

CONGRESSO NACIONAL

---

ANNAES

DO

# Senado Federal

---

Sessões de Agosto de 1926

---

VOLUME IV

---



RIO DE JANEIRO  
IMPrensa NACIONAL  
1929

# INDICE

---

## Discursos contidos neste volume

### A. Azeredo:

Fazendo declaração de voto sobre o projecto que revoga a lei de imprensa. Pag. 8.

Concordando com a remessa á Comissão de Policia da indicação modificando o art. 125 do Regimento. Pag. 17.

Sobre um projecto de emergencia, relativamente a impostos, mandado archivar pela Camara. Pag. 288.

### Adolpho Gordo:

Replicando á critica formulada contra o parecer á indicação modificando o art. 125 do Regimento. Pagina 12.

### Antonio Moniz:

Requerendo votação nominal para o projecto que revoga a lei que regula a liberdade de imprensa. Pagina 5.

Esclarecendo o seu pensamento ao redigir o projecto revogando a lei de imprensa. Pag. 7.

### Aristides Rocha:

Communicando ter recebido do presidente do Amazonas a incumbencia de representar o Estado nos funeraes do Sr. Lauro Müller e dar pezames ao Senado pelo passamento do Sr. Eugenio Jardim. Pag. 2.

Justificando seu voto contrario á volta do veto n. 29, de 1924, á Comissão de Constituição, Pag. 131.

**Benjamin Barroso:**

Justificando o seu voto em relação ao projecto revogando a lei de imprensa. Pag. 8.

**Bernardino Monteiro:**

Sobre o *vêto* que equipara vencimentos de diversos es-  
crivães á funcionarios do Gabinete do Prefeito.  
Pag. 129.

Sustentando o parecer da Commissão de Constituição  
sobre o *vêto* n. 29, de 1924. Pag. 131.

Mantendo as razões do parecer da Commissão de Con-  
stituição sobre o *vêto* n. 29, de 1924, relativo a es-  
crivães de agencias. Pag. 135.

**Bueno Brandão:**

Solicitando urgencia para discussão immediata do pa-  
recer reconhecendo senador pelo Pará, o Sr. Eurico  
Valle. Pag. 209.

Requerendo a nomeação de uma commissão para re-  
ceber o Sr. Antonio Carlos, que regressava da Eu-  
ropa. Pag. 357.

**Bueno de Paiva:**

Requerendo substituto para o Sr. Lauro Müller, na Com-  
missão de Finanças, sendo nomeado o Sr. Pedro  
Lago. Pag. 126.

**Cunha Machado:**

Requerendo urgencia para a discussão do parecer sobre  
o pleito senatorial maranhense. Pag. 448.

**Lauro Sodré:**

Justificando voto de pesar pelo passamento do marechal  
Roberto Trompowsky. Pag. 108.

**Lopes Gonçalves:**

Justificando um requerimento para a volta do *vêto* nu-  
mero 29, de 1924, á Commissão de Constituição. Pa-  
gina 129.

Sustentando as razões que o levaram a pedir a volta do  
*vêto* n. 29, de 1924, á Commissão de Constituição.  
Pag. 130.

Discutindo o parecer sobre o *vêto* n. 29, de 1924, Pa-  
gina 133.

Sustentando que a simples semelhança de denominação  
não justifica seja um cargo equiparado a outro.  
Pag. 203.

**Mendonça Martins:**

Fazendo declaração de voto sobre o projecto que revoga a lei que regula a liberdade de imprensa. Pagina 6.

Sobre a proposição autorizando a revisão do contracto da Great-Western. Pag. 359.

**Mendes Tavares:**

Reclamando contra a demora de informações do Governo, sobre um projecto relativo a funcionarios addidos da extinta Intendencia da Guerra. Pag. 3.

**Moniz Sodré:**

Criticando o parecer sobre a indicação que reforma o art. 125 do Regimento. Pag. 9.

**Paulo de Frontin:**

Justificando o requerimento de remessa á Comissão de Policia da indicação que modifica o art. 125 do Regimento. Pag. 16.

Justificando uma emenda concedendo isenção de direitos ao material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pag. 127.

Encaminhando a votação do *veto* relativo ao augmento de vencimentos de escrivães e escreventes da Prefeitura. Pag. 208.

Sustentando a constitucionalidade do projecto relativo a impostos, recusado pela Camara. Pag. 265.

**Sampaio Corrêa:**

Esclarecendo o seu voto favoravel ao projecto revogando a lei de imprensa. Pag. 7.

Retificando a redacção de uma emenda ao projecto que reorganiza o montepio. Pag. 43.

**Soares dos Santos:**

Fazendo declaração de voto sobre o projecto creando o cargo de thesoureiro para o Coife dos Depositos Publicos. Pag. 8.

**Souza Castro:**

Solicitando a nomeação da Comissão Regimental para introduzir no recinto o novo Senador pelo Pará, Dr. Eurico Valle. Pag. 287.

**Thomaz Rodrigues:**

Encaminhando á Mesa uma declaração de voto sobre o projecto que revoga a lei que regula a liberdade de imprensa. Pag. 6.

**Vidal Ramos:**

Communicando que a commissão incumbida de representar o Senado nos funeraes do senador Lauro Müller, desobrigara-se dessa incumbencia. Pag. 2.

Justificando o projecto que abre o credito de 100:000\$ para a construcção de um monumento que perpetue a memoria do senador Lauro Müller. Pag. 36.

Associando-se ás homenagens á memoria do marechal Trompowsky. Pag. 109.

## **Indice alphabetico das materias contidas neste volume**

### **Aprendizes Marinheiros:**

Regulando o preenchimento de vagas nas respectivas escolas. Pag. 35.

### **Armazens para algodão:**

Projecto providenciando sobre a construção dos mesmos. Pag. 8.

### **Assistencia a Menores:**

Projecto estabelecendo medidas complementares da Legislação em vigor. Pags. 20, 38, 170, 238 e 250.

### **Asylo dos Invalidos da Patria:**

Melhorando a etapa dos seus internados. Pag. 23.

### **Aviação militar:**

Creando esta nova arma no Exercicio. Pag. 281.

### **Comunicações:**

Do presidente da junta apuradora do Pará, remetendo por cópia a acta geral das eleições nas quaes foi diplomado senador o Sr. Eurico Valle. Pag. 22.

### **Consignação em folha:**

Permittindo-a aos socios da Cooperativa Militar. Pagineas 112 e 237.

**Contabilidade da Guerra:**

Projecto transferindo para esta repartição os funcionarios da extincta Intendencia da Guerra. Pag. 3.

**Cooperativa Militar:**

Autorizando a consignação em folha das contas ahi realizadas. Pags. 112 e 237.

**Corpo de Bombeiros:**

Regulando o preenchimento das vagas occorrentes no Corpo de Saude. Pag. 232.

**Creditos:**

De 33:090\$627, para funcionarios do Hospital Central do Exercito. Pags. 111 e 237.

De 32:636\$637, para gratificações a funcionarios dos Correios do Maranhão. Pags. 144 e 357.

De 378:610\$319, destinado á diarias de alimentação do pessoal embarcado da Saude Publica. Pags. 162 e 295.

De 23:048\$992, para pagamento ao collector de Olinda. Pag. 239.

De 33:309\$080, para pagamento a funcionarios da Saude Publica. Pag. 139.

De 126:874\$385, para pagamento ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas. Pag. 140.

De 150:000\$, para pagamento a Pedro Paulo Pedrazzi. Pag. 317.

Supplementares aos Ministerios da Justiça, da Viação e da Agricultura. Pag. 314.

Para obras contra as seccas do Nordeste. Pags. 166, 270 e 294.

De 2.000:000\$, para a construcção de armazens e o estabelecimento de usinas para algodão. Pag. 8.

De 100:000\$ para a construcção de um monumento a Lauro Müller. Pag. 36.

**Deposito Publico:**

Creando o cargo de thesoureiro. Pags. 8 e 17.

**Direitos aduaneiros:**

Tornando dependente de Audiencia do Tribunal de Contas e de despacho do Ministro da Fazenda as respectivas restituções. Pags. 20, 37 e 127.

**Engenheiros Machinistas:**

Regulando o preenchimento de vagas no respectivo quadro. Pags. 35 e 218.

**Escola de Grumetes:**

Abrindo o credito para pagamento de obras ahi realizadas. Pags. 317.

**Escola Naval:**

Permittindo a repetição de exames a alumnos reprovados em mais de uma cadeira. Pag. 4.

**Escola de Veterinaria:**

Providenciando sobre exames. Pags. 33, 218 e 237.

**Etapa:**

Melhorando a dos internados no Asylo dos Invalidos da Patria. Pag. 23.

**Exames:**

Facultando aos alumnos da Escola Naval prestarem exames de materias em que hajam sido reprovados. Pagina 4.

Providenciando sobre exames na Escola de Veterinaria do Exercito. Pags. 33, 218 e 237.

**Forças de terra:**

Fixando-as para 1927. Pag. 138.

**Great Western:**

Innovando-lhe o contracto para o fim de modificar-lhe o traçado. Pags. 18, 310, 362, 449.

**Impostos vicinaes:**

Regulando a sua cobrança. Pag. 237.

**Imprensa:**

Projecto revogando a lei que regula a sua liberdade. Pags. 5 e 8.



**Indicações:**

Modificando o artigo do Regimento que regula o destaque de emendas ou artigos para votação em separado. Pags. 9, 61.

Baixando novo Regulamento para a Secretaria do Senado (N. 8, de 1926.) Pags. 69, 210 e 318.

**Inelegibilidade:**

Determinando as suas condições para os membros do Congresso. Pags. 25, 29, 128 e 226.

**Inovação de contracto:**

Relativo á via ferrea Great Western. Pag. 310.

Relativo á via ferrea Petrolina a Therezina. Pags. 144 e 237.

**Instituto Medico Psychologico Infantil:**

Projecto creando-o. Pags. 219 e 298.

**Intendencia da Guerra:**

Projecto transferindo para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra funcionarios da extincta Intendencia. Pag. 3.

**Lauro Muller:**

Monumento que perpetue a sua memoria. Pags. 36 a 434.

**Lesões radiologicas:**

Amparando a situação dos medicos militares por ellas victimados. Pags. 141 e 270.

**Liberdade de imprensa:**

Projecto revogando a lei que a regulou. Pags. 5 e 8.

**Licenças:**

A Galdino de Oliveira Costa. Pags. 20, 42 e 258.

**Marinheiros Nacionaes:**

Regulando o preenchimento de vagas no respectivo quadro. Pag. 35.

**Mechanicos Navaes:**

Regulando o peenchimento de vagas no respectivo quadro. Pag. 35.

**Medicos militares:**

Amparando os victimados por lesões radiologicas. Paginas 241 a 270.

**Menores anormaes:**

Projecto providenciando sobre a sua assistencia. Paginas. 219 e 298.

**Ministerio da Marinha:**

Modificando os serviços de sua Secretaria. Pags. 20, 42 e 57.

Preenchendo vagas no Corpo de Engenheiros Machinistas, mecanicos navaes, Corpo de Marinheiros Nacionaes e nas Escolas de Aprendizizes Marinheiros. Pagina 35.

**Monumento:**

Projecto concedendo verba para construcção de um que perpetue a memoria do senador Lauro Müller. Paginas, 36 e 434.

**Montepio:**

Reorganizando o do funcionalismo publico. Pag. 20, 43 e 240.

**Obras contra as seccas:**

Credito para reactival-as. Pags. 166, 270 e 294.

**Pareceres:**

122 de 1926, redacção final da emenda á proposição creando o cargo de thesoureiro do Cofre dos Depositos Publicos. Pag. 17.

123, de 1926, sobre o requerimento do sargento invalido Ernani Barroso de Siqueira pedindo melhoria de etapa. Pag. 22.

124, de 1926 sobre o requerimento do coronel Fabio Fabrizzi pedindo melhoria de reforma. Pag. 23.

125, de 1926, sobre o projecto alterando a data para a renovação do Congresso e dispondo sobre casos de inelegibilidade para o mesmo pleito. Pags. 25 e 29.

- 126, de 1926, sobre o projecto providenciando em relação a exames da Escola de Veterinaria do Exercito. Pagina 33.
- 127, de 1926, sobre a proposição dispondo sobre o preenchimento de vagas no corpo de engenheiros machinistas, no quadro de mechanicos navaes, no Corpo de marinheiros nacionaes e nas escolas de aprendizes marinheiros. Pag. 35.
- 128, de 1926, redacção final das emendas á proposição que approva varios decretos relativos ao Ministerio da Marinha. Pag. 57.
- 129, de 1926, redacção final do projecto concedendo licença ao Dr. Galdino de Oliveira Costa. Pag. 58.
- 130, de 1926, sobre emendas apresentadas á indicação modificando o art. 125 do Regimento. Pag. 61.
- Sobre o pleito senatorial do Pará, em que foi eleito o Sr. Eurico Valle, na vaga aberta com a renuncia do Sr. Dyonisio Bentes Pag. 209.
- 131, de 1926, sobre o projecto abrindo o credito de réis 33:090\$627 para pagamento a funcionarios do Hospital Central do Exercito. Pag. 111.
- 132, de 1926, sobre o projecto permittindo consignação em folha de artigos adquiridos na Cooperativa Militar. Pag. 112.
- 133, de 1926, sobre o projecto relativo ao contracto da via-ferrea Petronilha a Therezina. Pag. 144.
- 134, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho favorecendo ao Dr. Adolpho Frederico Luna Freire. Pag. 119.
- 135, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução modificando a denominação do cargo de encarregado da Directoria Geral de Abastecimento e Fomento Agricola. Pag. 122.
- 136, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito a resolução que equipara os feitores de turma da Directoria de Obras aos do Matadouro de Santa Cruz. Pag. 124.
- 137, de 1926, sobre a proposição relativa á estradas vice-naes. Pag. 125.
- 138, de 1926, sobre o pleito senatorial paraense, no preenchimento da vaga do Sr. Justo Chermont. Pagina 140.
- 139 de 1926, sobre o projecto relativo a medicos militares victimas de lesões radiologicas. Pag. 141.
- 140 de 1926, sobre o projecto abrindo o credito de réis 32:636\$632 para completar o pagamento de gratificações a funcionarios dos Correios do Maranhão. Pagina 144.
- 141, de 1926 sobre o requerimento de José Ferreira Touquinho, pedindo que a sua reforma seja considerada no posto de 2º tenente. Pag. 147.

- 142, de 1925, sobre o projecto regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada. Pag. 149.
- 143, de 1926, sobre o projecto relevando da prescripção em que incorreram os herdeiros do Dr. Teixeira Brandão, para receberem differença de vencimentos do mesmo. Pag. 154.
- 144, de 1926, sobre o projecto abrindo o credito de réis 378:610\$319, para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal embarcado da Saude Publica. Pagina 162.
- 145, de 1926, sobre o projecto autorizando a reactivação das obras contra as seccas. Pag. 165.
- 146, de 1926, redacção final do projecto relativo aos menores de 18 annos e instituindo o respectivoCodigo. Pag. 170.
- 149, de 1926, sobre o projecto regulando a aposentadoria de diversos directores de Secretarias. Pag. 272.
- 150, de 1926, sobre o projecto creando o serviço de aviação no Exercito. Pag. 273.
- 151, de 1926, redacção final do projecto reactivando as obras contra as seccas. Pag. 295.
- 152, de 1926, sobre o projecto relativo a uma estrada de ferro ligando Matto Grosso, Goyaz e Piauhy. Pagina 298.
- 153, de 1926, sobre o projecto que reorganiza a Assistencia aos Menores anormaes e crêa o Instituto Medico Psychologico Infantil. Pag. 298.
- 154, de 1926, sobre a emenda innovando o contracto com a Great Western, para o fim de modificar-lhe o tracado. Pag. 310.
- 155, sobre a proposição que abre creditos supplementares a verbas dos Ministerios da Justiça, da Viação e da Agricultura. Pag. 314.
- 156, de 1926, sobre a proposição que abre o credito de 150:000\$ para pagamento a Pedro Paulo Pedrazzi. Pag. 317.
- 157, de 1926, redacção final da indicação que dá novo regulamento á Secretaria do Senado Federal. Pag. 318.
- 158, de 1926, sobre o requerimento do marechal reformado Pedro Ferreira Netto. Pag. 361.
- 159, de 1926, sobre o pleito senatorial maranhense, realizado em virtude da renuncia do Sr. José Maria Magalhães de Almeida e consequente eleição do Sr. Godofredo Mendes Vianna. Pag. 365.
- 160, de 1926, redacção final do projecto regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada. Pagina 433.
- 161, de 1926, sobre o projecto mandando erigir um monumento, no cemiterio de S. João Baptista, em memoria do senador Lauro Müller. Pag. 434.

- 162, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho, regulando a nomeação dos professores. Pagina 434.
- 163, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho que autoriza a Prefeitura a conceder o auxilio de 40:000\$ ao Abrigo Thereza de Jesus. Pag. 438.
- 164, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho, favorecendo ao contra-mestre do Instituto João Alfredo, Isidoro Gonçalves de Lima. Pag. 439.
- 165, de 1926, sobre o *vêto* do prefeito á resolução do Conselho, unificando sob a denominação de medicos cirurgiões, os commissarios da Assistencia Publica. Pagina 440.
- 166, de 1926, sobre o *vêto* do prefeito á resolução do Conselho, concedendo á "Casa de Portugal", uma area de terreno na Avenida das Nações. Pag. 444.
- 167, de 1926, sobre o projecto favorecendo aos officiaes reformados compulsoriamente que tenham prestado serviços á legalidade em 1893 e 1894. Pag. 446.
- 168, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos ensaiadores da Inspectoria de Generos Alimenticios, da Saúde Publica. Pag. 447.
- 169, de 1926, redacção final, da emenda á proposição da Camara dos Deputados, innovando o contracto da Geat Western. Pag. 453.
- 170, de 1926, redacção final do projecto relativo a aposentadoria dos directores de secretarias, com mais de 35 annos de serviços. Pag. 455.
- 171, de 1926, redacção final do projecto relevando de prescripção os herdeiros do Dr. Teixeira Brandão. Pag. 456.

#### Prescripção:

- Relevando a incorrida pelos herdeiros do Dr. Teixeira Brandão. Pags. 154 e 269.

#### Projectos:

Revogando a lei que regula a liberdade de imprensa. Pagina 5.

Providenciando sobre a construcção de armazens e o estabelecimento de usinas para algodão. Pag. 8.

Reconhecendo de utilidade publica a Escola de Commercio 12 de Outubro, em S. Paulo, e a de Commercio de Natal. Pags. 19 e 37.

Tornando dependente da audiencia do Tribunal de Contas e de despacho de Ministro da Fazenda as restituições de impostos ou direitos aduaneiros. Paginas 20, 37 e 137.

- Estabelecendo medidas complementares das leis de Assistência e Protecção a Menores. Pags: 20, 38, 170, 238 e 250.
- Concedendo licença a Galdino de Oliveira Costa. Paginas 20, 42 e 58.
- Reorganizando o montepio dos funcionarios publicos. Pags. 20, 43 e 240.
- Melhorando a etapa dos internados no Asylo dos Invalidos da Patria. Pag. 23.
- Melhorando as condições de reforma do coronel Fabio Fabrizzi. Pag. 25.
- Alterando a data para a renovação do Congresso e dispondo sobre casos de inegibilidade. Pags. 25, 29, 128 e 226.
- Providenciando sobre exames na Escola de Veterinaria do Exercito. Pags. 33, 218 e 237.
- Mandando construir um monumento que perpetue a memoria do senador Lauro Müller. Pags. 36 e 434.
- Fixando os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada. Pags. 58, 109.
- Reorganizando a Assistencia a Menores anormaes, e criando o Instituto Medico Psychologico Infantil. Paginas 219, 298 e 450.
- Providenciando sobre o preenchimento de vagas que occorrerem no Corpo de Saude do Corpo de Bombeiros. Pag. 232.
- Considerando de utilidade publica o Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes. Pag. 232.
- Abrindo o credito de 33:090\$627, para pagamento aos funcionarios do Hospital Central do Exercito das vantagens decorrentes da lei 3.990. Pags. 111 e 237.
- Autorizando consignação em folha das despesas realizadas na Cooperativa Militar. Pags. 112 e 237.
- Autorizando a revisão do contracto da estrada de ferro Petrolina a Therezina. Pags. 144 e 237.
- Abrindo o credito de 32:636\$637 para completar o pagamento de gratificações a funcionarios dos Correios do Maranhão. Pag. 144 e 357.
- Considerando no posto de 2º tenente a reforma do cabo asylo José Ferreira Touguinho. Pags. 148 e 296.
- Regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada. Pags. 150, 358, 362 e 433.
- Relevando da prescripção em que incorreram os herdeiros do Dr. Teixeira Brandão. Pag. 154, 269, 449 e 456.
- Abrindo o credito de 378:610\$319, para pagamento de diarias de alimentação ao pessoal embarcado da Saude Publica. Pags. 162 e 295.

Reactivando os serviços de obras contra as seccas. Páginas 166, 270 e 294.

Melhorando a situação dos medicos militares victimados por lesões radiologicas. Pags. 141, 270.

Creando o Serviço de Aviação no Exercito. Pag. 281.

Innovando o contracto da Great Western, para o fim de modificar-lhe o traçado. Pag. 310 e 453.

Favorecendo aos officiaes reformados compulsoriamente, que tenham prestado serviços á legalidade em 1893 e 1894. Pag. 446.

Melhorando os vencimentos de funcionarios da Inspectoria de Generos Alimenticios da Saude Publica. Pag. 447.

Dispondo sobre a aposentadoria dos directores de secretarias, com mais de 35 annos de serviços. Pag. 452 e 455.

#### Proposições:

Permittindo a repetição de exames a alumnos da Escola Naval. Pag. 4.

Creando o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depósitos Publicos. Pags. 8 e 17.

Applicando a Great Western o regimen da lei de 1925. Pag. 18, 311, 362, 449 e 453.

Approvando decretos modificando serviços do Ministerio da Marinha. Pag. 20, 42 e 57.

Dispondo sobre o preenchimento de vagas no corpo de engenheiros machinistas, no quadro de mecanicos navaes, no corpo de marinheiros nacionaes e nas escolas de aprendizes marinheiros. Pag. 35.

Providenciando sobre o preenchimento das vagas que occorrerem no Corpo de Engenheiros Machinistas da Armada. Pag. 218.

Dispondo sobre impostos de transporte e viação vice-naes. Pag. 237.

Abrindo o credito de 23:048\$992 para pagar a Manoel Dias de Toledo, collecter em Olinda. Pag. 239.

Fixando as forças de terra para o exercicio de 1927. Pagina 138.

Abrindo o credito de 33:309\$080 para pagamento a funcionarios da Saude Publica. Pag. 139.

Abrindo o credito de 126:874\$385, para pagar ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas. Pag. 140

Abrindo creditos supplementares aos Ministerios da Justica, da Viação e da Agricultura Pag. 314 e 452.

Abrindo o credito de 150:000\$ para pagamento a Pedro Paulo Pedrazzi, pela execução de obras na Escola de Grumetes. Pag. 317.

**Protecção a Menores:**

Projecto estabelecendo medidas complementares da Legislação em vigor. Pags. 20, 38, 170, 238 e 250.

**Reformas:**

Melhorando as condições da do coronel Fabio Fabrizzi. Pag. 25.

Considerando no posto de 2º tenente a do cabo asylado José Ferreira Touguinho. Pags. 148 e 296.

Regulando a dos officiaes do Exercito e da Armada. Pagina 150.

**Regulamento da Secretaria do Senado:**

Indicação que o estabelece. Pags. 69, 210 e 318.

**Renovação do Congresso:**

Alterando a data das respectivas eleições. Pags. 25, 29, 128 e 226.

**Requerimentos:**

Do sargento José Fernandes Junior. Pag. 4.

Do coronel reformado Fabio Fabrizzi, pedindo pagamento de diarias. Pags. 22, 23 e 25.

Do sargento invalido Ernani Barroso de Siqueira, pedindo melhoria de etapa. Pag. 22.

De Manoel José Vianna, pratico de pharmacia da Fabrica de Polvora sem Fumaça, pedindo melhoria de vencimentos. Pag. 272.

Dos officiaes de Justiça do Juizo Federal de S. Paulo, pedindo melhoria de vencimentos. Pag. 272.

De D. Maria Redman de Mendonça pedindo pagamento da pensão integral que lhe deixou seu marido. Pagina 272.

Do marechal Pedro Ferreira Netto, pedindo melhoria de reforma. Pag. 361.

**Restituições de impostos:**

Tornando os mesmos dependentes de audiencia do Tribunal de Contas e despacho do Ministro da Fazenda. Pags. 20, 37 e 127.



**Saude Publica:**

Abrindo o credito de 33:309\$080 para pagamento a seus funcionarios. Pag. 139.

Abrindo o credito de 378:610\$319, destinado a diarias de alimentação ao seu pessoal embarcado. Pags. 162 e 295.

**Seccas do Nordeste:**

Credito para reactivar as obras contra as mesmas. Pags. 166, 270 e 294.

**Senatoria maranhense:**

Parecer sobre o mesmo. Pags. 365 e 448.

**Senatoria paranaense:**

Pleito em que foi eleito o Sr. Eurico Valle na vaga do Sr. Justo Chermont. Pags. 22, 140, 209 e 287.

**Tribunal de Contas:**

Tornando dependente de sua audiencia o de despacho do Ministro da Fazenda as restituções de impostos ou de direitos aduaneiros. Pags. 20, 37 e 137.

**Usinas para algodão:**

Projecto providenciando sobre a criação das mesmas. Pag. 8.

**Utilidade publica, (reconhecendo como tal):**

A Escola de Commercio Doze de Outubro. Pags. 19 e 37.

A Escola de Commercio de Natal. Pags. 19 e 37.

O Gremio Politico e Beneficente Arthur Bernardes. Pagina 232.

**Vasco da Gama:**

Projecto concedendo isenção de direitos para o material destinado á construcção do seu *stadium*. Pag. 127.

**Vencimentos militares:**

Melhorando os dos officiaes do Exercito e da Armada. Pags. 58 e 109.

**Vétos do Prefeito:**

- A' resolução que favorece ao Dr. Adolpho Frederico Luna Freire. Pag. 119.
- A' resolução modificando a denominação do cargo de encarregado da Directoria Geral de Abastecimento e Fomento Agricola. Pag. 122.
- A' resolução unificando sob a denominação de medicos e cirurgiões os commissarios da Assistencia Publica. Pag. 440.
- A' resolução, concedendo á "Casa de Portugal", uma area de terreno na Avenida da Nações. Pag. 444.
- A' resolução equiparando os vencimentos dos escrivães de agencias, do Deposito Central e dos escreventes das agencias aos 1º e 2º officiaes da Secretaria do Gabinete do Prefeito. Pags. 128 e 208.
- A' resolução requerendo a nomeação de professores adjunctos de 3ª classe. Pag. 434.
- A' resolução que concede o auxilio de 40:000\$ ao Abrigo Thereza de Jesus. Pag. 438.
- A' resolução fornecendo ao contra-mestre do Instituto João Alfredo, Isidoro Gonçalves de Lima. Pag. 439.

**Via-ferrea:**

Autorizando a revisão do contracto da de Petrolina a Therezina. Pags. 144 e 237.

---

# SENADO FEDERAL



## Tercelra sessão da decima segunda legislatura do Congresso Nacional

58ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DOS SRS. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE, E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Ferreira Chaves, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Rocha Lima, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 34 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

#### Telegrammas:

Sr. Presidente do Senado Federal — Em meu nome e no do Estado da Bahia, envio a V. Ex. sinceras condolencias pelo fallecimento do illustre Senador Lauro Müller, que sempre soube, no Senado da Republica, revelar os seus brilhantes talentos, prestando relevantes serviços á Nação. — *Góes Calmon.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Nome directoria Sociedade Nacional Agricultura, asseguramos V. Ex. nossa inteira solidariedade todas manifestações tributadas memoria insigne estadista Senador Lauro Müller, nosso presidente benemérito, cujos alevantados serviços á Patria perdurarão no espirito dos bons brasileiros. — *Lyra Castro*, presidente.

Senado Federal — Palacio Monroe — Queira aceitar as sinceras expressões de cordolencia pelo fallecimento do eminente Senador Lauro Müller, digno Presidente da Commissão da Diplomacia e Tratados do Senado. — *Morgan*.

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Pela grande perda acaba soffrer essa nobre corporação com fallecimento um de seus mais proeminentes membros Senador Lauro Müller peço licença apresentar meus sinceros pezames. Cordiaes saudações. — *Hubert Knipping*, ministro da Allemanha.

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Em nome do Sr. ministro, ausente em viagem pelos Estados do Norte, tenho a honra de apresentar sinceros pezames pelo fallecimento do Exmo. Sr. Senador Lauro Müller, em quem a Commissão da Diplomacia perde o seu illustre Presidente. — *Pistor*, encarregado dos negocios da Legação.

Exma. Mesa do Senado Federal — Levo conhecimento VV. Exs. Camara Deputados approvou sessão hoje inserção acta expressão profundo pezar morte eminente brasileiro Senador Lauro Müller, suspendendo sessão durante uma hora, mandando taes homenagens fossem communicadas governador Santa Catharina, Senado Federal, Exma. familia illustre extinto. Attenciosas saudações. — *Hildegardo Erudilho*, 1º secretario.

Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Senador Vidal Ramos.

O Sr. Vidal Ramos — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para informar a V. Ex. e ao Senado que a Commissão nomeada para representar o Senado nos funeraes do saudoso Senador Lauro Müller e dar pezames á sua familia, cumpriu a sua missão.

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha—Sr. Presidente, sabbado ultimo; ao regressar do cemiterio de S. João Baptista, onde, cumprindo um dever de amigo e em execução das determinações da Mesa, fazendo parte da commissão nomeada por V. Ex. em virtude da deliberação do Senado, fui acompanhar os restos do nosso inolvidavel collega, Senador Lauro Müller, ao chegar em casa, recobi um telegramma do Presidente do meu Estado, para

transmittir ao Senado do paiz pezames pelo fallecimento dos Senadores Eugenio Jardim, que nesta Casa representava o Estado de Goyaz, e Lauro Müller, representante do Estado de Santa Catharina, ao mesmo tempo que me solicitava o obsequio de representar o Estado e pessoalmente ao seu Presidente, nos funeraes do Sr Senador Lauro Müller.

Como disse, tendo recebido esse telegramma posteriormente a esses funeraes, resolvi proceder á sua leitura no expediente da sessão de hoje, afim de dar conhecimento ao Senado das homenagens mandadas prestar pelo meu Estado a esses dous eminentes representantes do paiz. no Senado da Republica.

O telegramma é este:

“Senador Aristides Rocha — Rio — Peço amigo apresentar pezames Senado pelos fallecimentos Senadores Jardim e Lauro Müller, solicitando especial obsequio representar-me funeraes deste ultimo. Abraços.  
— *Ephigenio Salles.*”

Tenho dito.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Mendes Tavares — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendes Tavares.

O Sr. Mendes Tavares (\*) — Sr. Presidente; o que vou fazer não é propriamente uma reclamação, mas apenas um pedido ao Governo, por intermedio do Ministerio da Guerra, para que mande ao Senado as informações que ha mais de um anno lhe foram solicitadas a respeito de um projecto por mim apresentado em 1924.

Digo projecto, Sr. Presidente, porque, tratando-se de uma emenda que apresentei á proposta de orçamento do Ministerio da Guerra para 1925, foi ella destacada para constituir projecto á parte, a qual, submettido á apreciação da Commissão de Finanças em junho de 1925, mereceu desta Commissão parecer que foi approved no sentido de solicitar informações do Governô sobre a conveniencia da medida proposta.

O caso é o seguinte, Sr. Presidente. Propuz que fossem transferidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como primeiros, segundos e terceiros officiaes, respectivamente, o despachante os primeiros os segundos e os terceiros officiaes da extincta Intendencia da Guerra, que ali servem como addidos, supprimidas tres das vagas existentes de quartos officiaes.

Essa medida, Sr. Presidente, apreciada pela Commissão de Orçamento teve o seguinte parecer: “que o assumpto não era orçamentario, embora reconhecendo que a medida tem por fim normalizar a situação de civis da Intendencia da Guerra, os quaes já se acham servindo como addidos na Directoria da Contabilidade, e opinou que fosse a emenda approvada

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

para constituir projecto á parte; examinando-o, agora, novamente é de parecer que se solicite a audiencia do Governo por conveniencia e utilidade do mesmo".

Realizada essa exigencia da Commissão, transformando a minha emenda em projecto em separado, foi submittido o mesmo á apreciação da Commissão de Finanças que elaborou o seguinte parecer:

O projecto do Senado n. 75, de 1924, determina sejam transferidos para a Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, como 1º, 2º e 3º officiaes, respectivamente o despachante e os 1º, 2º e 3º officiaes da extincta Intendencia da Guerra e como o assumpto não é orçamentario, embora reconhecendo que a medida tem por fim normalizar a situação de civis da Intendencia da Guerra, os quaes já se acham servindo na Directoria da Contabilidade, opina que a emenda seja approvada para constituir projecto a parte".

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, a medida que propuz é de conveniencia publica e traz, além disso, a economia de 1:500\$ annuaes, como se vê da justificação com que a fundamentei.

As informações solicitadas do Governo, até agora não foram prestadas.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E' bom assignalar esta cousa edificante.

O SR. MENDES TAVARES — Não desejo, pois, ir agora além do appello que faço ao Ministerio da Guerra para que, quanto antes, envie as informações solicitadas pela Commissão de Finanças, pois me constam que essas vagas, já se acham, provisoriamente, preenchidas por pessoas estranhas á Intendencia da Guerra.

Era o que tinha a dizer.

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Benjamin Barroso, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Moniz Sodrê, Manoel Monjardin, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, José Murtinho, Affonso de Camargo e Generoso Marques (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Antonio Carlos, Washington Luis, Luiz Adolpho, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (15).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Si nenhum dos Srs. Senadores quizer usar da palavra passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1922, que permite a repetição de exames a alumnos da Escola Naval.

Rejeitada, vae ser devclvida á Camara dos Deputdos.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 92, de 1925, opinando que seja in-

deferido o réquerimento de José Fernandes Junior, 2º sargento reformado do Exército, pedindo ser considerado no posto de 2º tenente e com o soldo de 90\$ mensaes.

Approvedo.

E' annunciada a votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 4, de 1926, revogando a lei n. 4.743, de 1923, que regula a liberdade de imprensa.

**O Sr. Antonio Moniz** (pela ordem) — Sr. Presidente, tratando-se de assumpto da mais alta importancia, requeiro a V. Ex. que a votação do projecto que reforma a lei de imprensa, restabelecendo a legislação que vigorava, ao tempo em que aquella lei foi decretada, seja nominal.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Antonio Moniz requer que a votação seja nominal.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

**O Sr. Antonio Moniz** (pela ordem) — Requeiro a V. Ex. a verificação da votação.

**O Sr. Presidente** — Queiram levantar-se, conservando-se de pé, os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento. (*Pausa.*)

Votaram a favor 35 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam contra. (*Pausa.*)

Votaram contra dous Srs. Senadores.

O requerimento foi approvedo.

A Mesa viu-se na contingencia de declarar que o requerimento havia sido rejeitado, porque os Srs. Senadores não se levantaram para votar, como o fizeram agora.

**O Sr. Antonio Moniz** (pela ordem) — V. Ex. póde informar-me o que é que se vae votar, o projecto ou o parecer?

**O Sr. Presidente** — O projecto.

Procedendo-se á chamada, respondem — *sim* — os Srs. Mendonça Martins, Lauro Sodré, Thomaz Rodrigues, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, José Murtinho, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu, e Soares dos Santos (15) e — *não* — os Srs. Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Cunha Machado, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Manoel Borba, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Rocha Lima Affonso de Camargo e Generoso Marques (22).

**O Sr. Presidente** — Voltaram contra o projecto 22 Srs. Senadores e a favor 15. O projecto foi rejeitado. ,

**O Sr. Antonio Moniz** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

**O Sr. Antonio Moniz (\*)** — Sr. Presidente, pedi a palavra para tornar bem claro, perante o Senado, o motivo pelo qual, no projecto, que tive a honra de submeter a sua consideração, apenas solicitei a revogação da actual lei de imprensa, com a restauração da legislação anterior.

Assim procedi, conforme declarei no discurso, que pronunciei ao apresentar esse projecto, por entender que um assumpto de tal natureza, que tão de perto interessa as liberdades publicas, não podia ser discutido sob a pressão do estado de sitio. Penso, effectivamente, que não podemos prescindir de uma lei de imprensa; mas, como bem accentuaram os illustres Senadores Thomaz Rodrigues e Carlos Cavalcanti, precisamos de uma lei que, por um lado, garanta a liberdade do pensamento, e, por outro lado, não deixe ao desamparo as victimas dos excessos praticados pela imprensa.

Portanto, no fundo, estou de accôrdo com os Srs. Thomaz Rodrigues e Carlos Cavalcanti, porque penso que é de necessidade modificar-se em varios pontos a legislação anterior a actual lei de imprensa; mas, pelo motivo que alleguei, motivo até de coherencia, pois, quando se discutiu a lei actual tive en-sejo de declarar que me abstinha de tomar parte em seu debate, porque me parecia absurdo que assumpto de tamanha importancia fosse discutido sob a vigencia do estado de sitio, não podia dar outra fórmula ao projecto que apresentei. Entre conservar e legislar em vigor e restaurar a anterior, parece-me preferivel a segunda hypothese.

Era o que tinha a dizer.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Sampaio Corrêa.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Sr. Presidente, as declarações feitas pelos demais collegas, que, ainda ha pouco, justificaram os seus votos, obrigam-me a proceder do mesmo modo.

Votei a favor do projecto apresentado pelo Sr. Antonio Moniz, aliás em accôrdo com as declarações expendidas da tribuna por meu illustre collega de representação Dr. Paulo de Frontin, porque entendo que não se podia fulminar de inconstitucionalidade aquelle projecto que offerreccia realmente uma oportunidade feliz para que o Senado, delle tomando conhecimento, pudesse fazer as modificações que a actual lei de imprensa reclama de modo inilludivel.

Era o que tinha a dizer.

**O Sr. A. Azeredo** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. A. Azeredo.

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.



O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, não estava presente por ocasião da votação, mas venho declarar que, si estivesse, teria votado a favor do projecto por não poder votar a favor do parecer; reservando-me para votar contra o projecto em ulterior discussão, porquanto entendo que é preciso alterar e não revogar a lei de imprensa.

Era esta a declaração que desejava fazer: a de que votaria contra o parecer, sendo tambem o meu voto contrario ao projecto.

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso — Sr. Presidente chegando agora ao recinto, soube ter se tratado da votação do projecto apresentado pelo Sr. Antonio Moniz; venho, por isso, declarar que, si estivesse presente, teria votado a favor do projecto e contra o parecer.

Era o que tinha a dizer.

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 26, de 1926, autorizando o Governo a promover, directamente ou mediante concorrência publica, a construção e intallação de armazens geraes que se adaptem ao armazenamento e inspecção do algodão e o estabelecimento de usinas para a sua reprensagem, limpeza e reenfundamento, dispendendo até a quantia de 2.000:000\$000.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1925, creando o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depositos Publicos.

E' approvada a seguinte

#### EMENDA

Supprima-se o artigo 3º:

E' approvada a proposição, que vae a Commissão de Redacção.

O Sr. Soares dos Santos (pela ordem) — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Soares dos Santos.

O Sr. Soares dos Santos — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar a V. Ex. que votei contra a essa proposição, mandando á Mesa minha declaração do voto.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado contra o projecto n. 20, de 1925, que crea o cargo de thesoureiro para o cofre dos Depósitos Públicos, porque, de accôrdo com o parecer da Comissão de Justiça e Legislação, esse novo cargo não corresponde ás exigencias do serviço publico a cargo do actual Depositario Publico.

Sala das sessões, em 2 de agosto de 1926. — *Soares dos Santos.*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 31, de 1926, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença a Galdino de Oliveira Costa, 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Alagôas, para tratamento de saude.

Approvado.

O Sr. Silverio Nery — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Silverio Nery (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte a Casa sobre se concede dispensa de intersticio para que figure na ordem do dia de amanhã, o projecto n. 31, de 1926.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Silverio Nery, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

E' annunciada a votação, em discussão unica da indicação n. 3, de 1926, modificando o § 2º, n. 20, do art. 125 do Regimento Interno, que dispõe sobre o destaque de artigos ou emendas para votação em separado.

O Sr. Moniz Sodr  — Peço a palavra, para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Moniz Sodr .

O Sr. Moniz Sodr  (para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, venho chamar a at en o do Senado para os termos do parecer elaborado pela illustre Comiss o de Policia acerca da indica o cuja vota o V. Ex. acaba de anunciar.

N o me surprehende, nem me admira que, por mais uma vez, se pretenda levar de rold o, em violenta aggress o, o art. 90 da Constitui o da Republica, que trata do processo pelo qual se deve fazer a reforma constitucional do paiz. O requerimento ou indica o apresentada pelo illustre Senador pelo Districto Federal s  poderia ter contra si uma unica allega o: a da sua superfluidade. Superfluidade, porque essa indica o decorre, logica e fatalmente, do art. 90 da Constitui o da Republica; superfluidade, porque ella consagra as-

sumpto já resolvido, não só por V. Ex., como ainda pelo Senado, em sessão do anno passado.

Reservarei para outra occasião, fazer sobre o assumpto maior explanação, porque o momento, não me permite maior amplitude desde que estou ancaminhando a votação. Mas chamo a attenção do Senado: — para a approvação de qualquer emenda ou proposta de reforma á Constituição se torna de todo indispensavel o voto de 2/3 dos Srs. Senadores — ou 2/3 da totalidade, como estabelece o tecto constitucional, ou 2/3 da maioria, como preceitua o regimento, mas sempre 2/3 de votos dos Srs. Senadores. Portanto a Constituição assegura á minoria de 1/3 mais um o direito de regeitar qualquer idéa ou proposta de modificação da Magna Lei do paiz. Ora, é principio incontroverso, em mathematica, que a somma de poderes é maior que as suas respectivas parcelas, e, em logica, quem póde o mais póde o menos. Si 1/3 e mais um do Senado, póde recusar qualquer emenda da reforma constitucional, se póde recusar toda a proposta de reforma constitucional, poderá tambem recusar qualquer de suas partes, da emenda ou da proposta, pela simples razão de que "quem póde o mais póde o menos". Mas dizer que fica dependendo da vontade da maioria a approvação do requerimento para que seja destacada esta ou aquella parte da emenda, ou da proposta, é negar a esse 1/3 e mais um o direito de regeitar qualquer das partes da proposta, é, portanto, violar o art. 90 da Constituição, que lhes assegura esse direito.

Pergunto aos meus honrados collegas: como é que se póde deixar intacto o direito constitucional, consagrado pela Magna Lei da Republica, de poderem um terço e mais um dos Srs. Senadores rejeitar a emenda ou parte da emenda, exigindo-se que para o destaque das emendas é indispensavel a approvação da maioria? Si a maioria é indispensavel para o destaque, fica burlado o direito constitucional conferido ao terço e mais um para a rejeição das emendas.

O SR. ADOLPHO GORDO — Essa disposição é contradictoria. Nessa phase do processo não são admissiveis emendas, e, portanto, a outra disposição permittindo requerimento para votação em separado não devia constar, porque é uma contradicção entre uma disposição e outra.

O SR. MONIZ SODRE' — V. Ex. diz que nessa phase não se admite emenda; eu direi que, muito ao contrario, pelo artigo 90 da Constituição, é exactamente nessa phase, no segundo turno da operação da reforma constitucional, que mais se impõe a faculdade de emendas á proposta desde que não constituam assumpto novo, materia não ventilada.

Sabe V. Ex. que pelo art. 90, da Constituição, a reforma constitucional obedece a um processo que se decompõe em duas phases distinctas: do primeiro turno que é o da elaboração da proposta.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Si assim é, precisamos de nos convencer que é impossivel a reforma constitucional, porque a discussão seria interminavel.

O SR. MONIZ SODRE' — V. Ex. me ouvirá até o fim e depois responderei ao seu aparte.

A do primeiro turno é a da organização ou elaboração da proposta, faculdade que não é privativa do Congresso Nacional porque pôde ser exercida pelos dous terços das assembleas estaduais. É a phase do segundo turno, a da aprovação da proposta, que é função especifica do Poder Legislativo Nacional em materia de reforma constitucional. É exactamente no segundo turno, o da sua aprovação, que o Congresso exerce as suas funções de poder constituinte. Como recusar-lhe, o que se não nega ás proprias assembleas estaduais, quando elabora a proposta, o direito de emendas?

A Constituição declara que neste segundo turno haverá tres discussões.

Mas, quem diz discussão, diz faculdade de emendar. Não se pôde admittir o direito de discutir sem o direito de emendar. Portanto, mais do que nunca, no segundo turno, é que se impõe ao Senado o direito de poder modificar a proposta de reforma, desde que as emendas apresentadas versem sobre materia já discutida na phase anterior.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não apoiado.

O SR. MONIZ SODRE' — Si assim não fosse, então chegaríamos ao absurdo de sustentar que, no caso da proposta de reforma nos ser enviada pelas legislaturas estaduais o Congresso Nacional ficaria reduzido ao papel subalterno de homologar-a ou rejeitar-a inteiramente. Mas não é esta a questão que estou discutindo. O que estou discutindo neste momento é o direito de votar por parte as emendas, direito que o proprio regimento admittir, sob a condição de ser o requerimento de destaque approved pela maioria. Esse regimento que votamos para a reforma constitucional, regimento feito adrede, de industria, para accelerar essa reforma, esse mesmo regimento assegura o direito de destacar qualquer emenda.

E tanto assim é que em uma de suas disposições diz que qualquer Senador pôde apresentar requerimento neste sentido, assignado pela quarta parte dos Srs. Senadores, para que a emenda possa ser destacada. É o proprio regimento votado o anno passado pelo Senado, para proposta de revisão constitucional, que assegura, por meio de um requerimento approved pela maioria do Senado, o direito de destacar essas emendas para serem votadas por partes.

O SR. ADOLPHO GORDO — Essa disposição está em contradicção com a outra.

O SR. MONIZ SODRE' — Ora, digo eu: essa disposição estava em contradicção com a Constituição da Republica, porque exigia a aprovação da maioria do Senado, quando a Constituição estabelece que é direito de um terço e mais um recusar, qualquer proposta de reforma á Constituição do paiz. Por isso o Presidente do Senado e o proprio Senado, já o anno passado resolveram de accôrdo com a actual indicação do Senador Paulo de Frontin.

Venho, portanto, Sr. Presidente, apenas accentuar, que o parecer contrario a essa indicação é mais uma irregularidade, mais um attentado que se junta a todas as monstruosidades que foram praticadas o anno passado, a respeito dessa mal-sinada revisão constitucional.

Não me surprehende, repito, como affirmei no começo, não me surprehende mais esta aggressão violenta ao art. 90

da Constituição; ella faz uma parceria logica com a teimosia insolita, a obstinação criminosa de se querer delurpar, em todos os principios basicos, o espirito liberal da nossa Magna Lei da Republica.

Mas, nós, que declaramos o anno passado que essa reforma constitucional era francamente inconstitucional, por varios motivos que então assignalámos, precisavamos deixar desde já accentuado que o voto que dêr o Senado contra a indicação do eminente Senador, Sr. Paulo de Frontin é mais uma violação manifesta do art. 90 da Constituição da Republica, dentre as muitas que já fórem de morte essa reforma liberticida da Magna Lei do paiz. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Adolpho Gordo** — Peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Adolpho Gordo, para encaminhar a votação.

**O Sr. Adolpho Gordo** — Sr. Presidente, o nobre representante da Bahia não tem absolutamente razão em seu protesto.

O processo estabelecido pela Constituição Política para a reforma de suas disposições, tem duas phases distinctas: a da proposta e a da sua approvação, processo differente do que se acha estabelecido para a elaboração das leis ordinarias.

E nem poderia deixar de ser differente pela necessidade manifesta de cercar a obra do legislador na revisão constitucional de umas tantas cautelas e garantias para o acerto das deliberações do Congresso, evitando-se reformas precipitadas que não satisfaçam verdadeiras necessidades de ordem publica. Uma obra de tão grande vulto e de tão grave responsabilidade não poderia effectivamente ser feita pelo processo estabelecido para a elaboração das leis ordinarias, mas por um processo especial.

**O Sr. MONIZ SODRÉ** — O Regimento do Senado só tem um objectivo: — impedir que a reforma constitucional não passe. O espirito desse Regimento é exactamente contrario á Constituição. A Constituição quer conservar o texto constitucional; o Regimento quer favorecer a reforma constitucional.

**O SR. ADOLPHO GORDO** — Peço, respeitosamente ao nobre Senador que me ouça, pois verificará que não tem razão.

*Ex-vi* do art. 90, da Constituição Política, a reforma constitucional póde ser feita — ou por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados. Considera-se proposta a reforma quando fôr apresentada por uma quarta parte pelo menos dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, e fôr acceita em tres discussões em uma e outra Camara, por' dous terços de votos, ou quando fôr solicitada, no decurso de um anno por dous terços dos Estados, sendo as deliberações de cada um tomada por maioria de votos. Eis a primeira phase.

A segunda phase é a da aprovação definitiva da proposta, por dous terços de votos, em uma e outra Camara do Congresso Nacional, no *anno seguinte*.

E porque a Constituição exige que esta aprovação definitiva só tenha logar no *anno seguinte*?

Para que o paiz possa conhecer de um modo completo a reforma pretendida, possa estudal-a profundamente e possa formar opinião segura sobre a conveniencia de ser approvada e de ser incorporada na Constituição Política, precisamente nos termos propostos.

Portanto, ou a iniciativa tenha sido do Congresso Nacional ou dos Estados; ou a proposta já tenha sido feita por qualquer das Camaras e acceta pelas duas do Congresso Nacional, ou solicitada por dous terços dos Estados, representados pela maioria de votos de suas assembléas é evidente que na ultima phase o projecto não póde soffrer emenda alguma.

Si pudesse soffrer emendas, poderia, por isso mesmo, o Congresso Nacional modificar o projecto em pontos importantissimos ou mesmo substituil-o por completo, por outro projecto incorporando-se assim, á Constituição uma obra inesperada, que o paiz não estudou, de que não teve conhecimento e sobre a qual não poude formar opinião!

O SR. ANTONIO MONIZ — Exactamente essa phase de estudos que V. Ex. lembra é util e efficaz desde que haja possibilidade de modificar a reforma no segundo turno; e quando a proposta fôr apresentada pelos Estados, o Congresso não póde fazer modificação alguma? Attenda V. Ex.: no primeiro turno, a reforma póde ser elaborada ou pelas Assembléas Legislativas ou pelo Congresso Nacional; si no segundo turno o Congresso não póde fazer modificação alguma quando a proposta fôr apresentada pelas Assembléas dos Estados, terá de engulil-a ou recusal-a por completo?

O SR. ADOLPHO GORDO — Quando a proposta fôr apresentada pelos Estados, o Congresso Nacional tambem não poderá fazer modificação alguma: ou a approvará ou a rejeitará. Já essa proposta foi discutida nas Assembléas de dous terços dos Estados e nellas approvada por maioria de votos. Repito, por que motivo a Constituição Política exige que um projecto de reforma constitucional, de iniciativa de qualquer das Camaras, já discutida e acceta por dous terços de votos, *tres vezes*, ou de iniciativa dos Estados, já acceto por *dous terços dos Estados* representados por suas Assembléas, só se considere definitivamente approvado si o fôr *no anno seguinte*, por dous terços de votos e em tres discussões, em cada uma das Camaras?

Para que o paiz, antes da aprovação definitiva, disponha do tempo preciso para conhecer, de um modo completo, o fundo e a fórma da obra que se intenta fazer, de modo que é indispensavel evitar-se qualquer surpresa.

De resto, é esta a opinião dos nossos constitucionalistas.

O SR. MONIZ SODRÉ — V. Ex. não tem razão. Não ha nenhum delles que negue que se façam modificações na lei, destacando-se as emendas..

O SR. ADOLPHO GORDO — Peço licença ao meu nobre collega para lêr o que diz Barbalho, commentando o art. 90 da Constituição Política (*Le*):

“Não ha nada mais claro do que o disposto no § 2º. O que se ha de praticar para ficar approvada a reforma proposta? Submettel-a a tres discussões e votação por maioria de dous terços em cada Casa do Congresso; e só, e mais nada. Emendas? Mas o processo da approvação da reforma é especial, não se rege pelo das leis ordinarias e o § 2º que nos occupa, de emendas não cogitou.

A idéa da reforma surge do espirito publico como em estado de larva, entra a desenvolver-se no campo das discussões, na imprensa, na tribuna, nos comicios, *vires acquirit eundo*, e si o Congresso a recebe, admittindo a proposta, passa esta então ao estado nymphal em que repousa no Parlamento para sua transformação em lei, rompendo opportunamente a crysalida regimental, protectora dessa transformação. E esta evolução mostra como a acção do Parlamento por essa occasião é limitada: a reforma elle a recebe não em simples germen, em estado rudimentar, mas já desenvolvida e preparada pela opinião geral; ella vae ao Congresso só para ser concretizada em lei da nação. Era *aspiração nacional*; verificando-o, e reconhecendo que está nos termos da Constituição, elle tem que reduzir-a a *lei nacional*. Sua missão é, observados esses termos, recolhel-a tal qual lhe chega e a ella dar consagração constitucional.

Nem isto é uma originalidade de nosso direito constitucional. Tambem a Constituição Chilena, art. 158, estabelecendo as duas phases para as reformas constitucionaes, determina que na segunda o Congresso se pronuncie sobre ellas nos mesmo termos em que têm sido propostas, SEM LHES FAZER ALTERAÇÃO ALGUMA (*sic*)....

E na obra, que temos citado, de *Jorge Huneeus*, em uma apreciação que vem em appenso, sobre a nossa actual Constituição (vol. 3º, pag. 245), se deplora que tendo se adoptado entre nós o processo de reforma tal como o estatue o art. 90, a prohibição de emendas, para maior segurança, em vez de tacita, não tivesse sido feita expressamente.”

Diz Carlos Maximiliano, commentando o § 2º, do art. 90 da Constituição Política: “*Não se damittem emendas. Deve ser a proposta aceita ou rejeitada nos termos em que a offerceram os legisladores regionaes ou a quarta parte de uma das Camaras federaes.*”

No Chile, depois de approvado pelas duas Camaras do Congresso um projecto de reforma constitucional e depois de acceptas ou de rejeitadas quaesquer modificações propostas pelo Poder Executivo, ainda o Congresso precisará ratificar a reforma. Dispõe o art. 158 da Constituição do Chile: “*Este Congresso se pronunciará sobre la ratificación de las reformas en los mismos terminos, en que han sido propuestos, sin hacer en ellas alteración alguna.*”

O SR. PAULO DE FRONTIN — A lei do Chile ainda não governa o Senado no Brasil.

O SR. MONIZ SOBRÊ — Deus nos livre que sirva de imitação para nós. A Constituição do Chile tem recebido a con-

demnação de todos os constitucionalistas mesmo da America do Sul.

O SR. ADOLPHO GORDO — A lei que governa o Senado do Brasil é o seu Regimento, que dispõe no art. 125, n. 10, § 1º (Lé):

*“Nenhuma alteração da reforma da Constituição approvada no anno anterior pelo Congresso Nacional, ou emenda nova, poderá então ser acceita pela Mesa”.*

E' bem clara e positiva a disposição.

Mas é o mesmo Regimento que no referido art. 125, numero 20, § 2º, dispõe o seguinte: *“A votação das emendas poderá ser feita por partes, a requerimento da quarta parte dos membros do Senado e approvada pela maioria.”*

A que phase do processo se refere esta disposição: á primeira ou ás duas?

A' ultima não póde referir-se, porque estaria em contradicção com a disposição referida que prohibe terminantemente quaesquer alterações ou emendas, na phase da approvação definitiva.

O SR. MONIZ SODRÉ — Ahi V. Ex. tem razão, porém os dispositivos do Regimento são contradictorios entre si e inconstitucionaes.

O SR. ADOLPHO GORDO — Darei um exemplo:

Supponha-se que o Senado approva um requerimento para ser votada *por partes* a seguinte emenda:

*“Dar-se-ha o “habeas-corporis”, sempre que alguém soffrer ou se ache em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.”*

e que, assim votada, o Senado approve uma parte e rejeite outra.

Assim procedendo o Senado alterará profundamente a emenda, desvirtuando o fim do legislador.

O que o legislador teve em vista foi reduzir o instituto do *habeas-corporis* a seus limites juridicos, considerando-o um meio destinado a garantir a liberdade individual no sentido de liberdade physica, ou, em outros termos, de garantir a liberdade de locomoção. Em discurso que pronunciei na sessão do anno passado procurei demonstrar que a emenda traduz o verdadeiro conceito do *habeas-corporis*.

De modo que as duas disposições estão em manifesta contradicção: o Regimento ao mesmo tempo em que prohibe qualquer alteração na proposta de reforma permite a votação por partes, que poderá ter como resultado uma alteração o mesmo grave. O que cumpre, pois, ao Senado é rejeitar qualquer requerimento para ser votado por partes uma emenda. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.



O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, o remedio apresentado pelo illustre Senador pelo Estado de São Paulo é tão incongruente como incongruente elle achou as disposições do Regimento a que se referiu. E, de facto, si se admite que 16 Senadores possam apresentar uma emenda, como é que não podemos admitir que esses mesmos 16 Senadores possam pedir o destaque de um artigo ou de parte de um artigo ? !

O que parece no caso é o seguinte. Ha evidente contradicção nessas disposições do Regimento. Em uma parte, elle estabelece que se tem de votar, sem alterar, o que se approvou o anno anterior; em outra disposição, permite o destaque, e esse destaque é permittido não só na primeira discussão, como na segunda, porque essa questão foi levantada por mim e resolvida pelo illustre Presidente do Senado, e, apesar de resolvida a meu favor, eu appellei para o Senado, e o Senado confirmou a resolução do seu Presidente. De modo que a posição em que a questão se acha está perfeitamente definida. Resta sómente chegar-se a um exame das disposições do Regimento que são contradictorias, e antes de entrar em discussão a reforma, hamonizal-as.

Neste sentido, eu apresento um requerimento ao Senado para que o parecer dado sobre a indicação volte á Commissão de Policia.

O SR. A. AZEREDO — Não ha inconveniente nenhum.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ella poderá, então, estudar, não só a incongruencia que indiquei, como a contradicção citada pelo illustre Senador por São Paulo. Essa Commissão examinando a questão dará a solução que julgar preferivel, submettendo-a á consideração do Senado; este deliberrará em these, modificando o Regimento, sem que dahj derive qualquer accusação sobre a applicação, que póde ser em um sentido ou em outro, conforme o caso.

E' neste sentido o requerimento que tenho a honra de enviar á Mesa para ser submettido á consideração do Senado.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro a volta do parecer n .106 á Commissão de Policia.

Sala das sessões, 2 de agosto de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Azeredo.

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que não ha inconveniencia alguma na volta do parecer, de accordo com o pensamento do nobre Senador pelo Districto Federal, á Commissão de Policia.

O Sr. Presidente — Se mais nenhum Senador deseja usar da palavra, vou encerrar a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Em virtude do voto do Senado a indicação volta á Commissão de Policia.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, informado de que se acha sobre a mesa a redacção final do projecto n. 20. de 1925, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão para ser discutida e votada a mesma redacção, sem prejuizo das materias constantes da ordem do dia.

O Sr. Presidente — O Sr. Bueno Brandão requereu urgencia para immediata discussão e volação da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1925, creando o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depositos Publicos.

Os senhores que approvam o requerimento queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é, sem debate, approved o seguinte

#### PARECER

N. 122 — 1925

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1925, creando o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depositos Publicos.*

Ao art. 3.º Supprima-se.

Sala das Commissões, 2 de agosto de 1926. — Modesto Leal. — Thomaz Rodrigues. — Benjamin Barroso.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados com a emenda.

## REDE FERRO-VIARIA DO NORTE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 72, de 1925, que autoriza o Governo a applicar á rede-ferro-viaria dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, arrendada á Great Western o regimen estabelecido pelo decreto n. 18.842, de 1925.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

## EMENDA SUBSTITUTIVA

N. 38 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento da rede ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluída a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emitidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rede ferro-viaria.

Art. 3.º A renda proveniente da percentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remetida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella percentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuzeiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Cortes a Bonito.

§ 2.º Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola já construída naquella direcção.

§ 3.º Continúa em vigor o art. 222, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico, resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encampar a mesma estrada de Bom Jardim a Serlãosinho, entrando para isto em accôrdo com a compa-

nhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta Estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.º A emissão das obrigações ferro-viarias será, sempre, feita de modo que não eleve o total circulante acima da importancia para cujos juros e amortização será sufficiente o fundo creado pelo art. 2.º.

Art. 5.º A construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 %, inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela rede contida no territorio de cada um delles.

Art. 6.º Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos e aquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.º Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, for superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo, tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser, nellas, cobrada uma taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, para, com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes, (obrigações ferro-viarias) emittidas de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhia a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estaduaes.

§ 2.º Na Rêde de Viação Bahiana a autorização, que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú a Alagoinha e á encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accordar com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida Estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de julho de 1926. — *Manoel Borba.*  
— *Fernandes Lima.* — *Mendonça Martins.*

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada, a discussão fica suspensa para ser ouvida a Comissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

1.ª discussão do projecto do Senado n. 30, de 1926, reconhecendo de utilidade publica a Escola de Commercio Doze de Outubro, de São Paulo, e a Escola de Commercio, de Natal,

no Rio Grande do Norte (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 117, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1926, que torna dependente da audiencia do Tribunal de Contas, e de despacho do Ministro da Fazenda as restituições de impostos ou direitos aduaneiros de exercicios financeiros em curso ou já encerrados (*com emenda substitutiva da Commissão de Finanças, parecer n. 109, de 1926*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1925, estabelecendo medidas complementares das leis de assistencia e protecção aos menores de dezoito annos (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação ás emendas apresentadas e da de Finanças mandando destacar duas para projecto especial, n. 111, de 1926*);

3ª discussão, do projecto do Senado n. 31, de 1926, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença a Galdino de Oliveira Costa, 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Alagôas, para tratamento de saúde (*offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n. 84, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1925, que approva os decretos ns. 16.339, 16.406 e 16.518, de 1925, relativos ao Ministerio da Marinha (*com emenda da Commissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças, é apresentada pelo Sr. Bueno Brandão, n. 112, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 60, de 1924, reorganizando o Montepio dos Funcionarios Publicos da União (*com emenda substitutiva da Commissão de Finanças e emendas desta ao substitutivo, parecer n. 110, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 45 minutos.

## 59ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 ½ horas, acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Manoel Borbá, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Ramos Caiado, Rocha Lima, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º), dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Nietheroy, 31 — Presidente Senado Federal — Rio — Queira V. Ex. aceitar expressões profundo pezar pelo fallecimento illustre brasileiro Senador Lauro Müller. — *Feliciano Sodré*.

S. Paulo, 31 — Presidente Senado — Rio — Queira V. Ex. aceitar e transmittir á respeitavel Corporação Legislativa a que preside as minhas condolencias pelo passamento do Senador Lauro Müller, vulto eminente da politica brasileira. — *General Socrates*.

Ouro Preto, 31 — Presidente do Senado Federal — Rio — Digne-se V. Ex. e seus dignos pares aceitarem os sentidos pezames da Escola de Minas pelo fallecimento do Lauro Müller, grande brasileiro que á Patria e á Republica tão relevantes serviços prestou. — *Fausto Britto*, director Escola Minas.

Cuyabá, 2 — Presidente Senado Federal — Rio — Participando justo pezar inolvidavel nesta hora mais alta corporação paiz com desapparecimento um dos seus mais eminentes vultos o notavel republicano que foi Senador Lauro Müller, em nome Estado Matto Grosso e no meu proprio apresento ao Senado expresso sentimento por esse infausto acontecimento. Attenciosas saudações. — *Mario Corrêa*, Presidente Estado.

Natal, 31 — Presidente Senado Federal — Rio — Apresento ao Senado da Republica sentidas condolencias pelo fallecimento do eminente Senador Lauro Müller. — *José Augusto*, Governador.

São Paulo, 2 — Presidente do Senado Federal — Rio — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Camara dos Deputados do Estado de São Paulo prestou em sua sessão de hoje justa e merecida homenagem á memoria do egregio brasileiro Dr. Lauro Müller suspendendo os seus trabalhos e fazendo inserir na respectiva acta um voto de profundo pezar ainda em cumprimento ao voto da Camara ao qual sinceramente me associó apresento ao illustre Senado Federal as mais sentidas condolencias desta Camara. Sirva-se V. Ex. aceitar os protestos da minha mais alta consideração. — *Antonio Lobo*, Presidente.

Belém, 31 — Presidente Senado — Rio — Queira V. Ex. aceitar sentidos pezames perda sensivel acaba soffrer essa Casa Congresso Nacional e paiz com morto Senador Eugenio Jardim. — *Dionysio Bentes*.

Bahia, 1 — Presidente Senado — Rio — Em cumprimento moção votada pelo Senado que pezaroso lamenta fallecimento Senador Lauro Müller, yimos trazer a V. Ex. esse pezar ex-

tensivo a essa alta Camara do Congresso Nacional. — A Mesa: — *Frederico Augusto Rodrigues da Costa*. — *Dr. João Martins da Silva*, 1º Secretario. — *Monsenhor Gonçalves da Cruz*, 2º Secretario.

Montevideo, 2 — Presidente del H. Senado de los Estados Unidos del Brasil — Rio de Janeiro — En nombre del Consejo Nacional de Administración que así acaba de resolverlo por unanimidad presento al honorable Senado del Brasil su sentida condolencia por el fallecimiento del Senador Lauro Müller, ilustre brasileiro y grande y noble amigo de nuestra patria. — *Luis Alberto de Herrera*. — *Manoel V. Rodriguez Seto*.

**Inteirado.**

Requerimento do Sr. coronel reformado do Exército, Fabio Fabrizzi, solicitando o pagamento de diarias a que se julga com direito, por ter servido nas companhias regionaes do Territorio do Acre. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Do Sr. Presidente da Junta Apuradora das eleições realiaadas no Estado do Pará remittendo, por cópia, a acta geral dos trabalhos e communicando ter sido expedido diploma de Senador ao Sr. Dr. Eurico Valle. — A' Commissão de Poderes.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N. 123 — 1926

O invalido da Patria, 2º sargento Ernani Barroso de Siqueira, em nome da collectividade, dirige ao Congresso Nacional o presente requerimento pedindo uma providencia tendente a minorar-lhe, como aos seus companheiros, a miseria em que se debate o asylo na quadra actual, arrostando as mais pungentes necessidades na manutenção material da subsistencia propria e das suas familias.

Explica circunstanciadamente os motivos dessa situação attribulada.

Realmente, elle, com os camaradas do Asylo, está passando torturas recebendo, de par com o soldo, na maioria dos casos, menos de 200 réis diarios, a etapa de 18730.

Não é possivel desconhecer que com uma tal diaria se possa viver com a crise de carestia que atravessamos. Até as creanças, quando empregadas em occupações adequadas recebem maior salario.

As vezes, o Congresso lhes dá maior diaria, mas os gestores da pasta da Guerra, costumam reduzi-las impiedosamente.

Cumpre, pois, que seja adoptada uma medida sobre o caso.

Parece que o Congresso deve dar aos asylados uma diaria ou etapa certa, razoavel, sem ser exaggerada, e inalteravel dentro de cada exercicio, salvo o caso de força maior, manifestamente comprovada.

Nestas condições, é a Commissão de Marinha e Guerra de parecer recommendar á approvaçãõ do Senado o seguinte

## PROJECTO

N. 39 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A etapa dos servidores da Nação, mandados internar no Asylo dos Invalidos da Patria, é de caracter permanente dentro de cada exercicio.

Art. 2.º Emquanto não for modificado o seu valor, por lei orçamentaria, é ella de 2\$500, o partir da promulgaçãõ desta lei.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão, 30 de julho de 1926. — *Soares dos Santos*, Presidente, interino. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Mendes Tavares*. — A Commissão de Finanças.

N. 124 — 1926

Fabio Fabrizzi, coronel reformado do Exercito, por força da lei da compulsoria, pede ao Congresso melhoria da sua reforma para que seja, de accordo com a lei n. 4.555, de 1922, revigorada pelo art. 54, da lei n. 4.632 de janeiro de 1923 e pelo art. 173, lettra I, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Allega o longo periodo de mais de 40 annos de sua vida consagrados, ininterruptamente ao serviço militar, durante o qual nunca teve uma nota que desabonasse a sua conducta civil ou de soldado.

De par com esses serviços, já por si arduos, prestados nas armas de infantaria e artilharia, destaca os que realizou como commandante do destacamento que acompanhou a commissão demarcadora dos nossos limites com a Republica Argentina, de 1900 a 1904; de commandante do destacamento do territorio do Acre, de 1910 a 1911; expedição ao Contestado, de 1914 a 1915.

As allegações são verdadeiras, constam da sua fé de officio que foi cuidadosamente examinada. Della resalta que o supplicante foi, na vida activa, um official disciplinado e disciplinador, zeloso e correcto no cumprimento dos seus deveres, tanto quanto confirmam os elogios constantes dos seus superiores. Um desses, referindo-se á sua fé de officio, disse: "Ella é um repositório de bons elogios com que illustres e



competentes chefes o põem em paralelo com os camaradas do melhor destaque".

A expedição em que commandou contingentes militares que acompanharam a Commissão de Limites com a Republica Argentina, ao longo das margens dos rios Uruguay e Iguassú, e cabeceiras do Peperyguaassú e Santo Antonio e bem assim a que estacionou por longo tempo no territorio do Acre dão bem a medida dos relevantes serviços de paz que ornaram sua bella fé de officio.

Essas expedições por climas varios de regiões inhospitas, que muiats vezes concorrerem para diminuir a saude e a vida, constituem verdadeiros sacrificios.

Isso só que ahi está referido bastaria para inspirar respeito e acatamento á pessoa do supplicante, portadora que é de tão bellos exemplos de civismo. Mas é preciso notar-se que ha na vida militar do coronel Fabio Fabrizzi, além desses serviços extraordinarios, os mais asperos a que é submettido o militar, taes como os de campanha. Elle os tem no Contestado, sendo elogiado a 17 de outubro pelo então coronel Onofre Ribeiro, commandante do 56º Batalhão de Caçadores; a 27 do mesmo mez, de novo elogiado pela "rara coragem na linha de fogo"; a 4 de novembro, no combate do Campo do Freitas; a 27 de dezembro, elogiado pelo commando em chefe, pelo valor e abnegação, nos combates e ataques ao Passo do Freitas, ao acampamento do Salceiro e á villa de Canoinhas, levando completo desbarato aos bandoleiros nesses ataques.

Em abril de 1915, o Presidente da Republica "se congratula com o Exercito Nacional por esse facto, louvando aos officiaes pela bravura e abnegação de que deram provas em uma campanha difficil em que não havia o enthusiasmo patriotico da defesa da soberania nacional para inflamar os animos, tendo apenas para guial-os o cumprimento sereno do dever...".

E assim, depois de tantos sacrificios, ficou restabelecida a ordem no interior do paiz.

Si não bastassem esses serviços de guerra, que por si só justificam a pretensão do supplicante, outras razões que assentam no sentimento de justiça, militam em seu favor. E' que as leis citadas de 1922, 1923 e 1924 estabeleceram levar o rejuvenescimento aos quadros dos officiaes do Exercito, como já havia feito na Marinha de guerra, offercem aos generaes e coroneis com mais de 40 annos de serviço, a reforma no posto immediato, com todos os vencimentos.

Durante esses tres annos, o Congresso révigorou a lei, mas, não advertindo de que houvesse outros officiaes superiores de menor patente, como tenentes-coroneis e majores, com aquelle tempo de serviço, a elles não estendeu o beneficio dado aos generaes e coroneis.

Entretanto, parece mais aos tenentes-coroneis e majores, do que mesmo aos coroneis com os mesmos 40 annos de bons serviços, cabia a protecção da lei nova de rejuvenescimento, pois, que vinham aquelles já tão prejudicados, tendo o mesmo tempo de serviço e occupando postos inferiores.

E' verdade que ninguem poderia prever que pudesse haver tenente-coronel ou major com mais de 40 annos de serviço activo em um paiz como o nosso que adopta uma lei de

reforma compulsoria para regular a despeza do serviço militar com a rebustez physica de maneira que os officiaes possam, em caso de guerra, levar a combate com toda effiçencia as jovens classes de reservistas.

Entretanto, ahí está um caso, constando-me que existe sómente mais um outro em nosso Exército. Isto quer dizer que a nossa lei de compulsoria adopta uma tabella de idade, muito elevada. Realmente, essa tabella, pode-se affirmar, é a mais elevada de todos os exercitos do mundo. Eis a razão por que o Congresso Nacional, uma vez por outra, modifica a tabella das idades para a reforma compulsoria ou toma medidas de verdadeira emergencia como as dos 40 annos, já citadas, com o fim de descongestionar as forças armadas, da velhice activa.

Emfim, ante esses serviços importantes e reacs prestados pelo peticionario com o risco da propria vida em campanha a Commissão de Marinha e Guerra julga ter justificado o seguinte projecto e poder recommendal-o á approvaçãõ do Senado:

N. 40 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A reforma do coronel reformado do Exército Fabio Fabrizzi deve ser applicado o art. 54 da lei n. 4.555, de 1922, revigorada pelo mesmo art. 54 da lei n. 4.632, de 1923, e pelo que dispõe o art. 173, letra I, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão, 29 de julho de 1926. — Soares dos Santos, Presidente, interino. — Benjamin Barroso, Relator. — Carlos Cavalcanti. — Mendes Tavares. — A Commissão de Finanças.

N. 125 — 1926

O projecto n. 12, do Senado, sujeito ao estudo da Commissão de Legislação e Justiça, comprehende duas partes, correspondentes aos seus dous arts. 1º e 2º; a primeira relativa á data da eleição para a renovação do terço do Senado e para Deputados ao Congresso Nacional e a segunda aos casos de inelegibilidade para as referidas eleições.

I. A lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, estabeleceu o primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, para a eleição de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional.

O projecto fixa nova data para essa eleição — o dia 24 de fevereiro — e acrescenta (art. 1º, paragrapho unico), que, "quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se conjunctamente com esta, no dia 1 de março do dito anno".

Procedida a eleição no dia 24 de fevereiro, o descontados os trinta dias para o inicio da apuração, que durará oito dias, fica um prazo bastante para a apresentação dos livros e papeis referentes ao pleito, nas Secretarias da Camará e do

Senado, dentro do curso das respectivas sessões preparatorias, que começam a 15 e 18 de abril.

Depois da publicação da lei n. 3.208, de 1916, ainda não se procedeu uma só eleição para a renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior. Assim a eleição para o triennio de 1918 a 1920 foi adiada para 1 de março de 1918, pelo art. 1º da lei n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917; a eleição para o triennio de 1921 a 1923 foi, pelo art. 36, da lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, adiada para o dia 20 de fevereiro; e a que se realizou para o triennio corrente, de 1924 a 1926, foi adiada para 17 de fevereiro, pelo art. 24 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Essas deliberações legislativas estão a aconselhar a fixação de nova data mais distante da que foi estatuida na lei de 1916, para a eleição de renovação da Camara e do terço do Senado. E' o que faz o projecto attendendo ás conveniencias que determinaram a adopção das referidas deliberações.

A disposição do paragrapho unico do art. 1º do projecto é salutar, pois evita, no anno de eleição presidencial, a reunião de dous comicios tão proximos um do outro, com manifesto inconveniente para o eleitorado, que vive esparso pelo vasto territorio nacional, e teria de accorrer ás sédes das secções eleitoraes para votar ou abandonaria o seu direito eleitoral, na difficuldade e, muita vezes, impossibilidade de realizar viagens repetidas e penosas, onde o transporte é ainda um problema a resolver.

Em 1917, pela lei n. 3.424, de 19 de dezembro, foi adoptada medida identica, quando se determinou o adiamento das eleições de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional para o dia 1 de março de 1918. No paragrapho unico do artigo 1º, dessa lei se estabeleceu taxativamente que "a data de 1 de março ficará adoptada para as eleições de renovação do terço do Senado e da Camara dos Deputados, que coincidam com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica". Infelizmente essa mesma lei, no seu art. 7º, mandou restringir a benefica disposição ás eleições que se vão proceder para a legislatura de 1918 a 1920, no dia 1º de março de 1918.

E' verdade que tal medida foi consolidada nas instruções, que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921 (art. 2º, paragrapho unico), por determinação do art. 50 da lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, o qual referindo-se á lei n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, não excluiu a restricção do art. 7º desta; mas a inclusão da mesma medida no projecto em estudo faz desaparecer qualquer duvida ou controversia futura sobre a validade dessa parte da consolidação.

II. O art. 2º do projecto reduz a tres mezes o prazo para todos os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional previstos nos arts. 37 e 39 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

A Constituição Federal, no seu art. 26, estabeleceu as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, condições *positivas*, como as qualifica o eminente João Barbalho, sendo *negativas* as do art. 24 pr. e as que pelo art. 27 fossem estatuidas na lei ordinaria, sob a denominação de *incompatibilidade eleitoral*. Não é facil acceitar a relegação dos

casos de incompatibilidade ou de inelegibilidade, como diz a lei eleitoral, para a lei ordinaria, quando importam elles em restricção de direitos politicos, que a Constituição definiu, e só ella devia limitar, e o fez, por exemplo no proprio artigo 24.

Mas não é isso que se deve cogitar agora. A Constituição mandou definir em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral; e a lei ordinaria o fez. O projecto visa modificar essa lei.

O art. 37 da lei n. 3.208, de 1916, dispõe o seguinte:

São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em todo o territorio da Republica:

a) o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados;

b) os Ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os Ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas. (Essa parte foi revogada pelo art. 4º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924);

d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funcionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial. (A esta disposição mandou a lei n. 4.115, de 20 de dezembro de 1920, art. 38, acrescentar *in-fine* — ou "processo administrativo"; e o art. 4º, paragrapho da lei n. 4.793, de 1924, declarou que ahi não se comprehendem os funcionarios de funcções temporarias não renumeradas, por meio de dotações orçamentarias);

g) os presidentes e directores de banco, companhias, sociedade ou empresa que gozem dos seguintes favores do Governo Federal:

1º, garantia de juros por subvenção;

2º, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º, isenção ou redução do imposto ou taxas federaes concedidas em lei ou contracto;

4º, contractos de tarifas ou concessão de terrenos;

5º, privilegio de zona ou navegação.

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal:

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiros e segundos grãos, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição; e até seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo della;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos grãos dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados

que tenham exercido o governo seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na lettra anterior;

c) os magistrados estaduais e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanentes militar;

e) os funcionarios investidos de qualquer commando de forças de terra ou de mar, policia ou milicia não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

f) os funcionarios administrativos estaduais demissiveis independentemente de sentença judicial.

III. Em qualquer Estado e no Districto Federal, os parentes consanguineos ou affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos primeiro e segundo grãos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funcções, salvo a excepção constante do n. II, lettra a;

IV. Nas respectivas circumscripções, as autoridades policiaes.

O art. 39 da lei citada estabeleceu o prazo para a duração da inelegibilidade, que é de seis mezes de exercicio no cargo anteriores a data da eleição, para o Presidente e o Vice-Presidente da Republica — caso da primeira parte da alinea a, do n. I, do referido art. 37 — e de tres mezes para a segunda parte da citada alinea e todos os mais, sem excepção, do art. 37, nos seus quatro numeros. A modificação portanto, só alcança a inelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o Congresso Nacional.

Não ha razão para tal excepção, que o projecto procura corrigir.

No regimen democratico assegurado na Constituição Federal o principio geral deve ser o da elegibilidade dos cidadãos, sendo sómente inelegiveis os não alistaveis (art. 70, § 2º, da Constituição). Estabelecidas as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional (art. 26), nenhuma restricção foi a ella feita no Estatuto fundamental, além da decorrente do seu art. 24, quanto á capacidade electiva. Autorizado a declarar em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral, o Congresso Nacional limitou essa capacidade sómente em relação ao tempo, mas, estendeu a restricção a quasi todos os funcionarios da União e dos Estados.

A primeira lei votada em obediencia ao preceito constitucional, a de n. 35, de 26 de janeiro de 1892, deu a duração de seis mezes para as incompatibilidades. Posteriormente, esse prazo foi reduzido em um ou outro dos casos enumerados na referida lei. E a lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que está em vigor, reduziu todos os prazos a tres mezes, com a excepção do relativo a incompatibilidade de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

“As incompatibilidades fundam-se quanto aos funcionarios da mais alta categoria, na necessidade de embaraçar que elles, por seu prestigio e poderio influam no eleitorado, por meio de pressão ou corrupção”... João Barbalho, Comment. ao art. 27 da Constituição.

Comprende-se que tal receio possa ter fundamento estando o Presidente e o Vice-Presidente no exercicio do cargo, por occasião da eleição. A sua acção administrativa é extensa, e pôde se localizar em um determinado Estado da União, onde aspire um logar na representação; mas tambem

é facto que tres mezes depois de deixar de definitivamente o cargo, os efeitos de sua acção estarão diminuidos, se não desaparecidos ou esquecidos.

O projecto, portanto, corrige uma desigualdade injustificavel, estabelecendo o mesmo prazo de incompatibilidade para todas as hypotheses do art. 37 da lei de 1916; e está nas condições de ser approvedo pelo Senado.

Sala das Commissions, 26 de junho de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Cunha Machado*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*. — *Fernandes Lima*. — *Aristides Rocha*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido com voto em separado.

Emenda da Commissão de Justiça e Legislação, ao projecto n. 12, de 1926:

Accrescente-se onde convier:

Art. Os presidentes das juntas apuradoras dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauíhy communicarão á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma transmitido via Western, o resultado da acta geral da apuração, declinando os nomes dos candidatos diplomados, para os efeitos regimentaes da respectiva Camara.

Sala das Commissions, 2 de agosto de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Cunha Machado*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*. — *Fernandes Lima*. — *Aristides Rocha*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido pelas razões constantes do meu voto em separado.

#### VOTO EM SEPARADO

*Data venia*, não posso concordar com o doulto parecer da maioria da Commissão. Direi por que. O projecto, a que ella dá o seu assentimento, visando modificar a legislação existente, apresenta-se destituído de toda e qualquer justificação. Elle não obedece a nenhum motivo superior de ordem publica, a nenhuma necessidade social, a nenhuma exigencia nova do direito puro. É apenas mais uma manifestação desse phenomeno de pathologia juridica que é a mania legiferante, a qual leva á multiplicação, inopportuna, inutil e perigosa dos textos legislativos. É um grande erro, como assignala um notavel jurista, imaginar o legislador moderno que se curam todos os males sociaes editando leis; não sómente essas pretensões não são justificadas pelos factos, mas ainda essa multiplicidade de textos legaes tem todos os inconvenientes, sobre os quaes não seria de mais insistir. De facto, o que o projecto visa é editar, multiplicar novos textos legaes sobre assumptos ha pouco, ha muito pouco tempo regulados, subtrahindo á lei o character de permanencia e estabilidade que lhe dá força e vigor. Não commungo, não posso commungar com esses processos de legislar, que não nos recommenda á consideração, nem ao respeito publico, pois fazem crer que multiplicamos as leis, as prescrições legaes, ao sabor das conveniencias e dos interesses do momento, desprezando a sua finalidade, o seu objectivo superior de utilidade geral. Explicadas assim as razões de ordem doutrinaria que me levam a recusar solidariedade ao

projecto, passo a examinal-o mais de perto para demonstrar a sua improcedencia.

O projecto começa por fixar uma nova data para a eleição de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional. Esta eleição que, pela lei vigente, em seu art. 1º, se deve realizar no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, passará a se realizar em um dia préviamente fixado — o dia 24 de fevereiro. Qual a razão dessa mudança, desse retardamento, desse adiamento da eleição para um dia posterior? Não o diz o projecto, desacompanhado de justificação, e o parecer adduz a respeito considerações que se me affiguram inaceitaveis.

Para justificar o adiamento, o illustre prolator do parecer allega que a data fixada na lei de 1916 jámais foi observada. Em verdade, a citada lei, neste particular, nunca foi cumprida; depois de 1916, ainda não houve uma só eleição realizada no primeiro domingo de fevereiro. Em 1918, a eleição se fez a primeiro de março; em 1921, em 20 de fevereiro; em 1924, em 17 de fevereiro. Como se vê, essa lei foi feita para não ser respeitada, ou antes, para ser violada, de tres em tres annos. Si assim é, não é de mais que ella seja violada agora pela quarta vez — parece ser o argumento maximo do parecer. Ora, positivamente, não posso concordar com essa conclusão. As razões que determinaram esses successivos adiamentos estarão a actuar ainda neste momento? O parecer não o diz e ninguem, parece, o poderá affirmar. De mais, resta saber si essas razões eram de ordem geral, superior e impessoal. Si eram, podiam e deviam ter sido indicadas, para que a ellas tivessesmos nós, legisladores, de obedecer. Si essas razões, porém, foram e são ainda hoje de outra ordem e obedecem a interesses pessoaes ou occasionaes, não vejo por que mais uma vez devamos desrespeitar a lei em vigor. Um abuso não justifica outro, erros successivos não infirmam a autoridade da lei. Esta, por ter sido successiva e repetidamente modificada, não deixa de estar de pé e precisa ser cumprida ao menos uma vez, em um longo periodo que já vae para dez annos.

Entende o parecer que as deliberações legislativas, que fixaram datas differentes para a realização das eleições federaes, *“estão no aconselhar a fixação de nova data mais distante da que foi estatuida na lei de 1916”*. Haverá realmente alguma vantagem na fixação dessa nova data? Permittirá ella, como diz em outro topico o parecer, *um prazo bastante para a apresentação dos livros e papeis referentes ao pleito nas Secretarias da Camara e do Senado, dentro do curso das respectivas sessões preparatorias, que começam a 15 e 18 de abril?* E' facil demonstrar que não, e que a nova data, prefixada no projecto, apresenta grandes inconvenientes.

Realizada a eleição a 24 de fevereiro, a apuração só se poderá fazer a 26 de março e, durante os oito dias, de que cogita a lei, só poderá terminar nos primeiros dias de abril. Haverá assim tempo bastante para a remessa dos diplomas e apresentação dos livros, até 15 e 18 de abril, na Camara e no Senado? Do Districto Federal e de alguns Estados, mais proximos do Rio, não ha duvida que tal remessa se poderá fazer, havendo da parte das autoridades competentes e do correio a necessaria diligencia. Dos Estados mais distantes

do centro, porém, pôde-se affirmar, sem receio de contestação, que, por maior que seja a diligencia, não se conseguirá fazer chegar ao Rio, em tempo util, os livros e mais documentos relativos á eleição. Do Amazonas, Pará e Piauhy, não ha como conseguir essa providencia, e do Maranhão e Ceará, será um tanto difficil conseguil-a, embora não seja impossivel. Assim não ha duvidar que a Camara e o Senado se terão de reunir, em sessões preparatorias, antes de receberem os papeis relativos ás eleições realizadas nesses Estados. E dessa falta inevitavel, por que não ha como remover essa falta material de tempo, vão decorrer preterições de direitos respeitaveis, quaes sejam a de se verem privados, os representantes diplomados dos Estados mais distantes, de comparecerem ás primeiras sessões preparatorias da Camara. e ainda a de não poderem figurar nos sorteios das commissões de inquerito. Com a eleição realizada a 24 de fevereiro não ha como remover esse inconveniente, de gravidade irrecusavel, porque colloca os diplomados de certos Estados em situação de inferioridade aos de outros Estados, favorecidos pela proximidade com a capital.

A melhor confirmação dessa argumentação encontra-se na emenda que, em reunião da Commissão, o nosso illustre collega, Sr. Aristides Rocha, apresentou ao projecto. S. Ex. alvitra que "os presidentes das juntas apuradoras nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, communicem á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma transmittido via Western, o resumo da acta geral da apuração, citando os nomes dos candidatos diplomados", isto para que os mesmos possam ser incluídos "no sorteio das commissões de inquerito". E na justificação da emenda, diz que realizando a Camara dos Deputados sua primeira sessão preparatoria a 15 de abril, "os candidatos diplomados dos Estados alludidos, notadamente do Amazonas, não poderão exhibir os seus diplomas á data regimental" e acrescenta que "foi o que se deu na legislatura de 1921, para os candidatos diplomados no Amazonas".

Em 1921, a eleição federal se realizou a 20 de fevereiro e, como affirma o nosso illustre collega, os candidatos diplomados no Amazonas não puderam exhibir os seus diplomas até 15 de abril, data da primeira sessão preparatoria da Camara. Marcada a eleição para 24 de fevereiro, como pretende o projecto, ainda menos tempo terão os diplomados do Amazonas e outros Estados para se desempenharem desse dever. E demonstrado fica assim que a data fixada no projecto trará graves preterições de direitos, sem nenhuma vantagem de qualquer ordem.

A providencia lembrada na emenda do Sr. Aristides Rocha não parece exequivel. O telegramma servindo de diploma e permittindo ao diplomado o sorteio para as commissões de inquerito não evita a preterição, nem remove o inconveniente da ausencia do diplomado no primeiro dia das sessões preparatorias da Camara. Porque, si o diploma pôde vir por telegramma, não o pôde vir o diplomado e é a presença deste que se exige para que o sorteio do seu nome possa ser feito regularmente.



Accresce que não se me afigura regular que em um projecto, originario do Senado, estejamos nós a editar providencias que vão additar, senão modificar disposições do Regimento Interno da Camara dos Deputados. Porque não é de outra cousa que cogita a emenda. As disposições relativas ao sorteio das commissões de inquerito e sua composição encontram-se no Regimento Interno daquela Camara Legislativa e nós não temos, não podemos ter a faculdade de modificá-las.

Com a sua emenda, o nobre Senador pretendeu melhorar o projecto, removendo um dos seus inconvenientes. Só conseguiu, porém, demonstrar a improcedencia de uma iniciativa, que está a merecer formal condemnação. Só conseguiu demonstrar que a eleição federal, marcada para 24 de fevereiro, sem trazer vantagem alguma, acarreta violação de direitos muito respeitáveis.

Demonstrado assim que o projecto é insustentavel, já no seu contexto, já nos fundamentos, em que o parecer pretendeu apoiá-lo, é licito affirmar que elle não se justifica ainda pelo movel que o dictou e que se apprehende, sem haver mistér de muita argucia. Era preciso marcar a eleição para um dia de fevereiro, em que se completassem tres mezes, a partir de 15 de novembro, e dahi o projecto. Haverá necessidade de maior clareza para explicar a razão da mudança que o projecto consubstancia? Não parece. Nelle o objectivo é evidente, a necessidade de servir a interesses de momento, incontestavel.

Tenho para mim que a lei não póde, não deve ser modificada para servir a interesses e combinações de occasião, visando estas ou aquellas personalidades, por mais eminentes que ellas possam ser. A lei deve ter acção permanente, deve ser estavel e impessoal, porque só assim mantém a sua solemnidade, a sua majestade, para se impôr e se fazer obedecida e respeitada. Multiplicar textos legislativos, reformal-os a todo momento, sem methodo, sem systema, sem objectivo superior, só para servir a conveniencias de personalidades, mais ou menos poderosas, não é, parece-me, bem servir á Republica. Assim pensando, não posso dar o meu voto ao projecto. Não concorrerei jámais para que ao nosso regimen possa ser applicado o conceito de Tacito, verberando a multiplicidade das leis, no interesse de cada um, — *jamque non modo in commune, sed in singulos homines latae questiones, et corruptissima republica plurimae leges*. Não posso igualmente concordar com o art. 2º do projecto, que reduz a tres mezes todos os prazos de inelegibilidade, previstos na lei eleitoral vigente. As minhas attitudes, na logica de sua coherencia, levam-me a assim proceder. Havendo, em dias de agosto do anno passado, com o apoio da maioria desta illustrada Commissão, elaborado o parecer contrario ao projecto que reduzia o prazo de inelegibilidade dos ministros de Estado aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, adduzindo longas considerações em apoio da lei vigente na parte em que se refere a inelegibilidade, sinto que, neste momento, tenho de manter-me no mesmo ponto de vista em que me colloquei, não ha muito. E sinceramente confesso que não tenho motivos para mudar de opinião.

Continuo a pensar que nenhuma conveniencia de ordem geral, nenhum interesse superior da communhão aconselha a modificação do regimen legal em vigor. Não conheço nenhuma corrente de opinião que, ostensiva ou subterranea, esteja no actual momento politico a reclamar a alteração proposta no projecto. Não existe indice algum revelador de se haver modificado para melhor a nossa educação politica, no sentido de permittir que seja eliminado ou restringido o prazo da inelegibilidade prevista. O que é verdade, o que todos vêem, o que todos sentem, é que subsistem, no actual momento, sem excepção de uma só, todas as razões que inspiraram o legislador sabio e previdente ao estatuir essas restricções de direitos, dentro dos limites e dos prazos que se lhe afiguraram mais adequados ao objecto visado.

A lei vigente, tendo por si a consagração do tempo, tem tambem a da sabedoria e não pôde, nem deve ser modificada sinão quando os altos interesses da Republica assim o exigirem. Julgo dest'arte preferivel manter a estabilidade da lei. A que possuímos, neste particular, foi e continúa a ser a mais sabia, a mais prudente, a mais convinavel ao regimen, na sua essencia e na sua pratica.

Nestes termos e por estas razões, não posso dar o meu voto ao projecto, em nenhum dos seus dispositivos.

Sala das Commissões, 2 de agosto de 1925. — *Thomaz Rodrigues.*

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1926, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. A eleição para renovação do terço do Senado e para Deputados ao Congresso Nacional se realizará a 24 de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica deverão realizar-se juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno.

Art. Será de tres mezes o prazo para todos os casos previstos nos arts. 37 e 39, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 1 de julho de 1926. — *Bueno Brandão.*  
— *Paulo de Frontin.* — A' imprimir.

N. 126 — 1926 "

O projecto do Senado n. 94, de 1925, providenciando sobre exames dos alumnos da Escola de Veterinaria do Exército, da autoria do illustre Senador Mendes Tavares, veiu á Commissão de Marinha e Guerra para interpôr o seu parecer.

Esta Commissão examinando-o cuidadosamente verifica que elle se compõe de duas partes perfeitamente distinctas: A primeira diz textualmente "os alumnos que perderam mais

de uma cadeira, poderão fazer em segunda época as cadeiras referidas". A segunda assim se expressa "sendo considerados validos os exames das cadeiras em que conseguiram approvação".

O projecto visa corrigir a materia contida no art. 96 do regulamento da escola, que assim diz: "Si o alumno fôr inhabilitado em mais de uma cadeira, não poderá fazer exame em segunda época e terá de repetir todas as cadeiras, prestando os respectivos exames".

Quanto á primeira, não aproveita mais aos alumnos do anno passado, inhabilitados em mais de uma cadeira, aos quaes o projecto procurou beneficiar. Além disso, a experiencia de longos annos tem demonstrado que é util conceder-se ao alumno inhabilitado em uma só materia ou cadeira uma segunda época de exames, mas não assim ao que se inhabilitou em varias cadeiras. Esta primeira parte está regulada pelo art. 95 do regulamento referido. Assim, a primeira parte do projecto não parece justa nem conveniente.

Em relação á segunda parte do projecto que é absolutamente opposta á do art. 96 do regulamento, parece que assenta em fundamentos logicos.

E' assim que o artigo citado determina que o alumno approved em varias cadeiras fica obrigado a fazer de novo exames dessas mesmas cadeiras só pelo facto de haver sido inhabilitado em cadeiras outras differentes daquellas. Nestas condições, o alumno, submettido a novo exame das cadeiras em que já fôra approved, pôde ser reprovado na mesma escola e pela mesma banca examinadora.

Esta doutrina é *sui-generis*, não é conhecida em estabelecimento algum de instrucção. A tradição é que os julgados de uma banca examinadora não estão sujeitos a appellos nem a agravos.

Em face do exposto, é a Comissão de parecer que seja adoptado o seguinte substitutivo que nada mais é do que a acceitação da segunda parte do projecto:

1

#### SUBSTITUTIVO

N. 41 — 1926

Art. 1.º Na Escola de Veterinaria do Exercito são considerados válidos e definitivos os exames das cadeiras em que os alumnos foram ou forem approved, sendo assim modificado o final do art. 96 do actual regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Comissão, 30 de julho de 1926. —  
*Soures dos Santos*, Presidente, interino. — *Benjamin Barroso*,  
Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Mendes Tavares*.

PROJECTO DO SENADO N. 94, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito que perderam mais de uma cadeira, poderão fazer em se-

gunda época as cadeiras referidas, sendo considerados validos os exames das cadeiras em que conseguiram aprovação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares*.

### *Justificação*

O presente projecto visa unicamente amparar alguns alumnos que perderam mais de uma cadeira, e ao mesmo tempo, acabar com uma disposição cuja permanencia não se estriba na justiça. Desde que um alumno mereceu aprovação em algumas cadeiras, o facto de ter sido infeliz no exame de outras não deve acarretar a perda dos exames das materias cujos conhecimentos já demonstrou.

A aprovação é um direito que não deve ser posteriormente annullado. — A imprimir.

### N.127 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1919, providenciando sobre varios assumptos diferentes em seus quatro artigos, já não póde ser considerada capaz de satisfazer o interesse publico porque lhe escapa no momento actual a oportunidade das medidas que nella se encerram. E' assim que o assumpto do art. 1.º já não tem razão de ser porque foram ultimamente introduzidas nos serviços de machinas para officiaes da Marinha de Guerra, consubstanciadas no decreto n. 16.715, de 24 de dezembro de 1924, approvedo já pelo Poder Legislativo, medidas ahí expressas.

Na regulamentação deste decreto estão especificadas todas as obrigações e deveres dos officiaes impondo-lhes um curso unico regular na Escola Naval de onde sahem para formar um corpo unico de que trata a alinea (a) do artigo 9.º do mesmo regulamento.

As classes de extranumerarios e sub-machinistas estão virtualmente extintas e os officiaes que dellas provieram acham-se em situação vantajosa em relação a que disfructavam anteriormente.

Quanto aos arts. 2.º e 3.º tambem perderam oportunidade, visto como varios decretos de 1923 a 1925 deram nova organização ao serviço subalterno da Marinha, não só na parte correspondente á machinas, como aviação, especialidades de convez, accesso e vantagens ao pessoal.

Quanto ao 4.º, não perdeu a oportunidade, mas offerece vantagens e desvantagens.

Nestas condições, a Commissão é de parecer contrario á proposição.

Sala das sessões da Commissão, 29 de julho de 1926. — *Soares dos Santos*, Presidente, interino. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 24, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As vagas que se forem dando, quer de segundos tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 2.º Também não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 3.º As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 4.º Enquanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da marinha, o Governo deverá admitir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quacs distribuirá, sem augmento de despeza, instrução primaria e militar.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de agosto de 1919. — *Arthur O. Collares Moreira*, Presidente, em exercicio. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1.º Secretario. — *Juvenal Lomartine de Faria*, 2.º Secretario. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Vidal Ramos, préviamente inscripto.

O Sr. Vidal Ramos (\*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para submeter á consideração do Senado o projecto que tenho a honra de remetter á Mesa.

Este projecto está assignado por varios Srs. Senadores e pelo humilde orador.

Não tenho necessidade, Sr. Presidente, de me demorar na tribuna para justificar-o. Elle está plenamente justificado pelo que nesta e na outra Casa do Congresso, e á beira do tumulto do grande morto já foi dito, assim como pelo que tem sido publicado em toda a imprensa do paiz a respeito. Limiteme, portanto, a enviar-o á Mesa.

Vem á Mesa, é lido e remettido á Commissão de Constituição, o seguinte

PROJECTO

N. 42 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Seve-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

riano Müller, como um tributo de gratidão nacional pelos seus grandes e inolvidaveis serviços á Patria.

Art. 2.º Para esse fim fica o Governo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 100:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de agosto de 1926. — *Vidal Ramos. F. Schmidt. — A. Azeredo. — Bueno Brandão. — Vespucio de Abreu. — S. Nery. — Moniz Sodré. — Paulo de Frontin. — Pires Rebello. — Lauro Sodré. — Lacerda Franco. — Antonio Moniz. — Benjamin Barroso. — Fernandes Lima. — Souza Castro. — Carlos Cavalcanti. — Eusebio de Andrade. — Sampaio Corrêa. — Manoel Borba. — Ramos Caiado. — Pereira Lobo. — Aristides Rocha.*

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á respectiva Commissão.

Si nenhum Senador quer mais usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

Comparecem mais os Srs. Mendonça Martins, Souza Castro, Eloy de Souza, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Bueno de Paiva, José Murtinho, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques e Soares dos Santos (15).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Miguel de Carvalho, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, Luiz Adolpho, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (19).

#### ESCOLAS DE COMMERCIO

1ª discussão do projecto do Senado n. 30, de 1926, reconhecendo de utilidade publica a Escola de Commercio Doze de Outubro, de São Paulo, e a Escola de Commercio, de Natal, no Rio Grande do Norte.

Approvado; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

#### RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1926, que torna dependente da audiencia do Tribunal de Contas, e de despacho do Ministro da Fazenda as restituições de impostos ou direitos aduaneiros de exercicios financeiros em curso ou já encerrados.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

#### *Substitutivo*

N. 36 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São da competencia exclusiva do Ministro da Fazenda todos os despachos relativos a isenções de direitos,

bem como os que dizem respeito a restituições de qualquer natureza, uma vez encerrados os respectivos exercicios, continuando as despesas decorrentes destes ultimos sujeitas ao registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se os ns. 5º e 8º do art. 18, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 e mais disposições em contrario.

Sala das Commissions, 28 de julho de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Affonso Camargo*. — *Bueno Brandão*. — *Eusebio de Andrade*. — *Manoel Borba*.

Fica prejudicado o projecto n. 6 de 1926.

#### LEIS DE ASSISTENCIA A MENORES

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1925, estabelecendo medidas complementares das leis de assistencia e protecção aos menores de dezoito annos.

Approvado.

São successivamente approvadas as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

São successivamente approvadas as seguintes

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella expontaneamente fizer declaração do seu estado civil, ou qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1.º Poderá tambem ella fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer fórma, salvo autorização escripta da autoridade competente, e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2.º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio o da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não póde, ou não quer,

fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

N. 3

Substituam-se os arts. 59, 60 e 70, pelos seguintes:

Art. 59. É proibido em todo o território da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 60. Igualmente não se póde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos, e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos, ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhe seja possivel.

Art. 70. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

N. 4

Substitua-se pelo seguinte, o art. 80:

Art. 80. Negar sem justa causa ao filho legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios que lhe deve em virtude de lei, ou de uma convenção, ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para sua saúde. Penas de prisão cellular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Ao art. 92, accrescente-se: processar e julgar as acções de salarios dos menores sob sua jurisdicção.

Redija-se da seguinte maneira, o n. V, do art. 38, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: — V. praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competencia dos juizes de orphãos.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

N. 5

Art. Substitua-se pelo seguinte, o art. 411, do Codigo do Processo Penal do Districto Federal, e as letras *a* e *b* do



§ 4.º do art. 50, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923:

Art. 411. A autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição das testemunhas que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delicto, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se refere o art. 416, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

§ 2.º Si não fôr possível obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame medico de idade.

§ 3.º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido poderá ser recolhido a prisão commum; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, requisitando a este o seu comparecimento ás diligencias quando sua presença fôr necessaria.

§ 4.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 5.º As autoridades policiaes executarão as diligencias, que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores, e prestarão a este o auxilio necessario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

São approvadas, para projecto especial, as seguintes

### *Emendas*

N. 2

#### Assistencia a menores anormaes

Emenda ao projecto n. 12 de 1925 — onde convier:

Art. 1.º E' o Governo autorizado:

1º, a reorganizar o Pavilhão Bourneville do Hospital Nacional de Alienados, de accôrdo com as actuaes exigencias da assistencia aos menores anormaes educaveis, de modo a se tornar um instituto medico-pedagogico modelar;

2º, a crear annexo a esse instituto um asylo-colonia, em duas secções, masculina e feminina, para a continuação da educação dos menores anormaes de 12 a 18 annos de idade;

3º, a aproveitar para a installação desse asylo-colonia terrenos das colonias de alienados de Jacarepaguá e Engenho de Dentro.

4º, a determinar no respectivo regulamento como ha de ser dado o ensino intellectual, moral, physico e professional e o regimen disciplinar;

5º, a constituir o pessoal docente e administrativo, que será composto de funcionarios de provada competencia para o tratamento e educação dos menores a seu cargo, fixando os respectivos vencimentos;

6º, a despendere até á importancia de 500:000\$ com os serviços de organização e installação, abrindo os necessarios creditos.

Art. 2.º No Instituto Bourneville e no Asylo-Colonia serão admittidos de preferencia os anormais jurisdicionados do juizo de menores, o qual fiscalizará os dous estabelecimentos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins*.

### N. 6

Ao projecto n. 12, de 1925, accrescente-se onde convier:

Art. ... E' creado o Instituto Medico Psychologico Infantil, annexo ao Juizo de Menores.

Art. ... O instituto tem por fim realizar os exames medicos e psychologicos em todos os menores apresentados em juizo, de accordo com o art. 65 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Art. ... No instituto haverá duas secções completamente isoladas, uma para o sexo masculino com capacidade para 25 meninos, outra para o sexo feminino com lotação para 15 meninas.

Art. ... Do exame medico-psychologico realizado no instituto será feita uma ficha indicando as condições de saúde physica e mental de cada menor, desta ficha que será archivada no instituto se tirarão duas cópias assignadas pelo director para serem enviadas ao juiz de menores.

Art. ... Cada menor internado no instituto ahí permanecerá 15 dias, prazo que poderá ser prorogado pelo juiz a pedido do director do instituto.

Art. ... O instituto ficará sob a direcção do medico psychiatria do Juizo de Menores.

Art. ... O gabinete de Identificação do Juizo de Menores passará a funcionar no instituto.

Art. ... O instituto será construido em terreno desoccupado do Hospital Nacional; aquelle recorrerá aos gabinetes e laboratorios do hospital quando tiver necessidade para os exames de menores; a alimentação e os medicamentos necessarios aos menores serão fornecidos pelo hospital.

Art. ... O art. 41 do decreto n. 16.272, ficará assim redigido: — "Ao medico psychiatria do Juizo de Menores incumbe: 1º, dirigir o Instituto Medico-Psychologico Infantil e ahí proceder a todos os exames medicos e psychologicos dos menores levados, a juizo e aos que o juiz determinar; 2º orientar a organização de todos os serviços medicos dos estabelecimentos que receberem menores á disposição do juizo, assim como por ordem do juiz fiscalizar as condições hygienicas desses estabelecimentos.

Art. ... O director do instituto, para todos os effeitos, será considerado medico alienista da assistencia a alienados, e procurará vulgarizar por meio de cursos, conferencias, pu-

blições, noções de psycho-pathologia infantil e hygiene mental.

Art. ... O pessoal do instituto constará de um enfermeiro-inspector, quatro guardas e dous serventes, que residirão no instituto e serão nomeados por portaria do director, com os vencimentos da tabella annexa.

Art. ... E' creado um lugar de medico especialista em clinica infantil para o serviço medico do abrigo annexo ao Juizo de Menores, com os vencimentos de 500\$ mensaes.

Art. ... Para construcção do instituto fica desde já aberto o credito de 200 contos.

Art. ... As attribuições de cada funcionario serão determinadas em regulamento, que o Governo expedirá para o funcionamento regular do serviço interno do instituto.

Art. ... Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios.

Art. ... Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

TABELLA DO INSTITUTO MEDICO-PSYCHOLOGICO INFANTIL

*Vencimentos do pessoal*

Emprego	— Ordenado —	Gratificação	— Total
Medico-clinico .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Inspector .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guardas .....	.....	1:500\$000	6:000\$000
Serventes .....	.....	1:200\$000	3:000\$000
			18:000\$000

*Verba do material*

Material de expediente, conservação, asseio.... 5:000\$000

LICENÇA AO SR. GALDINO COSTA

3ª discussão, do projecto do Senado, n. 31, de 1926, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença a Galdino de Oliveira Costa, 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Alagôns, para tratamento de saude.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

APPROVAÇÃO DE DECRETOS

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 61, de 1925, que approva os decretos ns. 16.339, 16.406 e 16.518, de 1925, relativos ao Ministerio da Marinha.

Encerrada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. Ficam approvados os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714 e 16.715, de 1924; e os de ns. 16.829;

16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, fixando os effectivos do pessoal subalterno de machinas, reorganizando a Escola Naval, regulando a situação dos sargentos na Marinha, mandando executar o regulamento para o pessoal do serviço de machinas, dispondo sobre o desempenho do serviço de machinas pelos officiaes e estabelecendo as bases da reorganização do serviço subalterno de convéz e aviação naval.

Ao art. 3º — *Accrescente-se, in-fine*:

“e submettendo essa revisão á approvação do Congresso Nacional.”

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*. — *Soares dos Santos*.

Art. Ficam revigorados os saldos dos credits abertos pelos decretos ns. 12.126, 16.252 e 16.301, respectivamente, de 18 de agosto, 12 e 31 de dezembro de 1923, nos termos da autorização contida no art. 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Bueno Brandão*.

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

#### REORGANIZAÇÃO DO MONTEPIO

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 60, de 1924, reorganizando o Montepio dos Funcionarios Publicos da União.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para solicitar a attenção de V. Ex. e da Casa para a emenda n. 18 que a Commissão de Finanças apresenta ao proprio substitutivo por ella elaborado. Nessa emenda ha um engano de impressão. Aqui se diz: “escolhido pelo contador”, quando deve ser “escolhido pela maioria dos membros desse Tribunal”.

Foi apenas para chamar a attenção de V. Ex. e da Casa para esta correcção a introduzir na emenda n. 18, que solicitei a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Ha então um erro de impressão na emenda ?

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Exactamente; um erro de impressão.

O Sr. Presidente — O impresso está em desaccordo com o original da emenda; a correcção será feita.

Continúa a discussão. Si não houver quem peça a palavra, dou-a por encerrada. (*Pausa.*)

**Encerrada.**

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 10 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica creado o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos, cuja organização e funcionamento obedecerão ás regras e prescripções constantes desta lei.

Art. 2.º O Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos tem por fim prover á subsistencia das familias dos contribuintes, quando estes fallecerem.

Art. 3.º Formam os fundos do instituto:

- a) contribuições mensaes;
- b) emolumentos dos titulos dos pensionistas, das certidões expedidas pelo instituto e o producto da venda de cadernetas;
- c) legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios provindos dos poderes publicos, dos interessados ou de estranhos;
- d) premios dos emprestimos aos contribuintes;
- e) juros do capital assim constituido.

§ 1.º As rendas mencionadas nas letras *a* e *d* deste artigo serão cobradas pelas repartições pagadoras do Thesoro Nacional sob a fórmula de descontos em folhas de pagamento, respondendo o Thesouro Nacional, pelos juros de 10 % ao anno sobre as importancias que vier a receber, si taes importancias não forem recolhidas ao instituto dentro do prazo maximo de 30 dias após o seu recebimento.

§ 2.º Os fundos do instituto, excluidos os destinados ao pagamento das pensões e peculios considerados nesta lei, serão applicados:

- a) em despesas de expediente e de secretaria e, em geral, de administração do instituto;
- b) em emprestimos aos contribuintes na fórmula desta lei;
- c) em aquisição de titulos da divida publica, sempre que esta aquisição não perturbar a movimentação conveniente das rendas do instituto para attender aos fins principaes a que ellas se destinam.

Art. 4.º O instituto será administrado e dirigido por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, assistida por um conselho administrativo, cujas funcções são definidas nesta lei.

Art. 5.º O presidente da directoria deverá ser escolhido entre pessoas de reconhecida probidade e de notoria capacidade administrativa e será nomeado por decreto do Presidente da Republica referendado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O presidente exercerá todas as funcções de administração e de gerencia do instituto, podendo represental-o em juizo ou fóra d'elle.

§ 2.º O presidente do instituto só é demissivel si contra a sua continuação no exercicio do cargo representar, com fundamento, a juizo do Governo, o conselho administrativo, pela maioria dos seus membros componentes.

§ 3.º O exercício da presidência do instituto é incompatível com o de qualquer outra função pública, administrativa ou electiva, não podendo o presidente ser eleito para cargos de representação federal, estadual ou municipal, antes de decorridos 12 mezes da sua exoneração do Instituto.

Art. 6.º O director-thesoureiro será o funcionario que estiver no exercicio do cargo de director da Despesa Publica do Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Os pagamentos a effectuar pelo director-thesoureiro dependem de prévia autorização escripta da directoria, cabendo ao presidente assignar os cheques e, em geral, as ordens de pagamento, conjuntamente com o director-thesoureiro.

Art. 7.º O director secretario será um dos directores do Tribunal de Contas, designado pelo presidente desse Tribunal.

Paragrapho unico. Ao director secretario incumbe especialmente a direcção geral dos serviços de secretaria e de expediente, ficando sob a immediata direcção do presidente todos os demais serviços, inclusive os de contadoria e de calculos actuariaes.

Art. 8.º A directoria nomeará e demittirá livremente todo o pessoal necessario á execução dos serviços que incumbem ao Instituto e lhes fixará os respectivos vencimentos, os quaes deverão constar de um quadro préviamente submettido á approvação do Conselho Administrativo.

Art. 9.º A directoria deverá submeter annualmente ao exame e approvação do Conselho Administrativo, e dentro do prazo maximo de 60 dias, contados de 1 de janeiro de cada anno, os balanços referentes ao anno anterior, com todos os documentos e explicações necessarios á sua perfeita comprehensão e verificação, e, bem assim, o relatorio pormenorizado dos actos de gestão durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo Conselho Administrativo, serão logo publicados sem onus para o Instituto, no *Diario Official*, todos os documentos a que se refere este artigo, assim como a acta da sessão do Conselho em que elles foram discutidos e approvados.

Art. 10. O Conselho Administrativo reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro da Fazenda, e ordinariamente nos dias 20 de cada mez, ou no immediato, si aquelle for feriado.

Art. 11. O Conselho Administrativo será presidido pelo Ministro da Fazenda ou pelo director do Thesouro Nacional por elle designado, quando o seu comparecimento ás sessões não puder ter lugar por motivo de ordem superior.

Art. 12. O Conselho Administrativo será formado ou constituido pelos directores de Contabilidade de todos os ministerios ou pelos seus substitutos legaes, quando não estiverem aquelles no exercicio dos cargos respectivos.

Art. 13. Ao Conselho Administrativo, compete, além das attribuições referidas nesta lei, julgar da legalidade das inscripções e do pagamento das pensões e do peculio, das prestações de conta da directoria e dos recursos interpostos pelos interessados (contribuintes ou beneficiarios) das decisões da directoria.

Art. 14. As sessões do Conselho Administrativo serão publicas, excepto quando, a juizo do mesmo, houver conveniencia em que sejam secretas.

Art. 15. Os membros da directoria são obrigados a comparecer ás sessões do Conselho, podendo usar da palavra, quando esta lhe for concedida pelo presidente do Conselho, mas não poderão tomar parte nas votações, que serão desempatadas por aquelle presidente, o qual, além do seu, terá mais o voto de qualidade.

Art. 16. Os directores thesoureiro e secretario responderão pelas faltas commettidas no exercicio da directoria do Instituto, como si taes faltas houvessem sido praticadas nos cargos publicos que exercem, e são passíveis das mesmas penalidades, as quaes serão impostas pelo Ministro da Fazenda, em vista de reclamações fundadas, a seu juizo, da maioria dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 17. O presidente do Instituto terá o vencimento de cinco contos de réis mensaes, cabendo aos outros dous directores a gratificação, tambem mensal, de um conto e quinhentos mil réis cada um, todos pagos pelo Thesouro.

Art. 18. Os membros do Conselho Administrativo serão gratificados com a importancia de duzentos mil réis por sessão a que compareçam e serão descontados pelo Thesouro em igual quantia, em seus vencimentos, sempre que, sem causa justificada e accepta pelo Ministro da Fazenda, deixarem de comparecer a qualquer das sessões do Conselho.

§ 1.º Nas disposições deste artigo não se inclue o Ministro da Fazenda, que nada perceberá do Instituto pelo exercicio da presidencia do Conselho.

§ 2.º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta do Thesouro Nacional e os descontos effectuados nas folhas de pagamento dos membros do Conselho, na fórmula estipulada neste mesmo artigo, serão recolhidos aos cofres do Instituto, como renda eventual deste.

Art. 19. O Ministro da Fazenda designará annualmente, e na occasião que melhor lhe pareça, uma commissão de três funcionarios publicos de reconhecida competencia e probidade, para examinar a escripturação do Instituto e os documentos em que ella estiver baseada, e levará ao conhecimento do Conselho todas as informações e relatorios que então lhe forem presentes.

Paragrapho unico. As despesas extraordinarias com esta commissão serão pagas pelo Thesouro Nacional pela verba — Eventuaes — que vier a ser concedida ao Ministro da Fazenda nas Leis de orçamento da despesa.

Art. 20. São obrigatoriamente considerados contribuintes do instituto todos aquelles que receberem estipendio de qualquer especie ou natureza do Thesouro Nacional, desde que não sejam contribuintes do actual montepio ou não estejam obrigados a contribuições especiaes em quaesquer caixas de previdencia, organizadas em virtude de lei.

Paragrapho unico. Aos contribuintes do actual montepio é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto de Previdencia de que trata esta lei, com todos os onus e vantagens por ella impostos e reconhecidos aos seus contribuintes obrigatorios.

Art. 21. São considerados beneficiarios do instituto os herdeiros necessarios dos contribuintes na ordem de successão legal estipulada na lei civil commum.

Paragrapho unico. Fica expressamente reconhecido ao contribuinte o direito de designar, por disposição testamentaria ou por qualquer outra forma expressa, o beneficiario ou

os beneficiarios que deseja considerar, desde que o mesmo contribuinte não tenha herdeiros necessarios.

Art. 22. A inscripção inicial, compulsoria para todos os contribuintes, será para peculio de dez annos. Para a mesma são os constantes da tabella A. A falta de declaração, no prazo de seis mezes, do plano escolhido pelo contribuinte, considera-se o inscripto pelo plano de mais longa duração de pagamentos, isto é, de menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo quadro a seguir.

Edade por occasião da inscripção . . . . . Planos em que é permittido a inscripção

Até 30 annos . . . . .	V 10, V 15, V 20, V 25, V 30
De 31 até 40 annos . . . . .	V 10, V 15, V 20, V 25
De 41 até 50 annos . . . . .	V 10, V 15, V 20
De 51 até 60 annos . . . . .	V 10, V 15
Acima de 60 . . . . .	V 10

Art. 23. Ao contribuinte é facultado inscrever-se por quantia superior á fixada no art. . . . ., não podendo, inicialmente, o peculio total, constituido pelas inscripções compulsoria e facultativa, exceder a tres annos de vencimentos. A escolha do plano para a inscripção facultativa está subordinada ás mesmas restricções do art. . . . ., e os seus premios são calculados de accôrdo com a tabella B.

Art. 24. Em caso de fallecimento do contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiarios os premios pagos pela mesma, cessando com isto as responsabilidades do instituto creadas pela dita inscripção. Terminado o periodo de tres annos são asseguradas em sua plenitude as vantagens da inscripção.

Art. 25. É permittido ao contribuinte em qualquer tempo, desde que já se tenha esgotado o periodo de carencia da inscripção anterior, inscrever-se por nova quantia, não podendo esta, entretanto, exceder o equivalente de um anno dos actuaes vencimentos do contribuinte. Os premios são calculados de accôrdo com a tabella B, sendo applicaveis á nova inscripção as disposições do art. . . . . (periodo de carencia).

§ 1.º Aos que já tiverem excedido a idade de 60 annos não são permittidos novas inscripções se já tiverem attingido o limite de peculio total de tres annos de vencimentos, sendo facultado fazel-o só na medida bastante para attingir o dito limite. Para os que já tiverem excedido os 50 annos é de quatro annos o periodo de carencia para novas inscripções acima do mesmo limite.

§ 2.º Si o contribuinte já não estiver ao serviço do Estado, será fixado o limite acima, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

Art. 26. Por fallecimento do contribuinte, preenchidas as formalidades legais de habilitação ao peculio instituido, perante o Conselho Administrativo, pagará o instituto aos beneficiarios as quotas que lhes competirem, na conformidade das disposições seguintes:

a) sob forma de pensão mensal vitalicia ao beneficiario do sexo feminino, e de accôrdo com a tabella C;



b) sob forma de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, recebendo o mesmo em dinheiro, ao attingir a maioridade, isto é, aos 21 annos, a quota parte que lhe tiver cabido na partilha;

c) em dinheiro á vista ao beneficiario adulto do sexo masculino.

Art. 27. É facultado a qualquer dos beneficiarios, por occasião da habilitação, desistir parcial ou totalmente de sua quota parte em favor de terceiro. Processada a habilitação não haverá mais logar, sob qualquer pretexto, para desistencias ou alterações.

Art. 28. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com o beneficiario.

Art. 29. Fallecendo um beneficiario, menor, em goso de pensão temporaria, cessa a responsabilidade do instituto, não só quanto á continuacão de pagamento da pensão, como da quota de peculio que lhe competiria, se vivo fosse, ao attingir os 21 annos de idade.

Art. 30. O disposto no art. 41 pode ser alterado, si por disposicão testamentaria, ou declaracão expressa equivalente, tiver o contribuinte determinado outra forma de pagamento, dispondo que, parcial ou totalmente, a certos beneficiarios do sexo feminino se applichem as disposições relativas aos do sexo masculino.

Art. 31. Aos contribuintes é facultado contrahir emprestimos no instituto, á taxa de juros maxima de 12 % ao anno, e em importancia não excedente a 80 % da reserva total já constituida. A importancia do emprestimo não poderá entretanto exceder, em caso algum, o limite de 40 % do peculio consolidado, excluido portanto do computo a parte em periodo de carencia.

Paragrapho unico. Fallecendo o contribuinte, estando em debito por emprestimo, far-se-ha a deducção do mesmo e respectivos juros, para fixar o peculio liquido.

Art. 32. Os contribuintes que, por licença, suspensão, ou qualquer outra causa, deixarem de perceber vencimentos para permittir o desconto integral, em folha, das contribuições devidas, como igualmente, os contribuintes que deixarem o serviço do Estado, deverão pagar, directamente, na thesouraria do Instituto, as suas contribuições.

Paragrapho unico. A falta de pagamento far-se-hão os lançamentos em debito, como nos casos de emprestimo e á mesma taxa de juros.

Art. 33. As importancias recebidas pelo instituto serão sempre depositadas, em conta corrente, com juros, sempre que possivel, no Banco do Brasil e em suas agencias e filiaes.

Art. 34. As delegacias fiscaes nos Estados ficam obrigadas a remetter á directoria do instituto dentro do prazo maximo de 30 dias todas as reclamações ou documentos a ellas apresentados pelos contribuintes e pelos beneficiarios.

Art. 35. De cada contribuinte se cobrará a quantia de dez mil réis por uma caderneta onde serão feitos todos os lançamentos relativos á sua inscripcão.

Paragrapho unico. As cadernetas deverão ser apresentadas ao instituto pelos contribuintes sempre que forem elles

removidos de um para outro cargo ou soffram accrescimos em seus vencimentos.

Art. 36. As pensões e peculios revertirão em favor dos cofres do instituto, quando se verificar fraude nas declarações ou justificações, de contribuintes e de beneficiarios.

Art. 37. As pensões e peculios do instituto não são passíveis de penhora, arresto ou embargo, nos termos da lei.

Art. 38. Não ha prescripção para a habilitação ás pensões e peculios, nem tampouco para a percepção de pensões e peculios vencidos.

Art. 39. O Governo expedirá, pelo Ministerio da Fazenda, os regulamentos que forem necessarios á boa execução desta lei.

Art. 40. O Governo providenciará para que seja entregue á Directoria do instituto, logo que esta lei estiver em vigor, e em plena propriedade, o edificio em que deve funcionar o instituto, cuja séde será no Districto Federal, e, bem assim, as installações desse edificio, podendo, para isso, abrir creditos até á importancia de 500:000\$000.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 16 de setembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Lauro Müller*. — *João Lyra*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*. — *Afonso Camargo*. — *Felippe Schmidt*.

## TABELLA A

## PREMIO ANNUAL POR 1:000\$000 DE PECULIO

Idade	V 10	V 15	V 20	V 25	V 30
20.....	24\$076	19\$111	16\$851	15\$876	14\$985
21.....	24\$631	19\$556	17\$250	16\$037	15\$352
22.....	25\$028	19\$881	17\$543	16\$314	15\$623
23.....	25\$513	20\$274	17\$897	16\$650	15\$951
24.....	26\$025	20\$690	18\$272	17\$006	16\$299
25.....	26\$563	21\$175	18\$667	17\$381	16\$667
26.....	27\$129	21\$587	19\$083	17\$778	17\$055
27.....	27\$724	22\$046	19\$522	18\$201	17\$466
28.....	28\$350	22\$584	19\$986	18\$639	17\$900
29.....	29\$008	23\$121	20\$474	19\$106	18\$359
30.....	29\$698	23\$687	20\$989	19\$599	18\$844
31.....	30\$422	24\$281	21\$530	20\$118	
32.....	31\$182	24\$907	22\$101	20\$667	
33.....	31\$980	25\$563	22\$702	21\$245	
34.....	32\$817	26\$255	23\$347	21\$867	
35.....	33\$693	26\$993	24\$003	22\$501	
36.....	34\$613	27\$744	24\$706	23\$181	
37.....	35\$575	28\$545	25\$446	23\$899	
38.....	36\$583	29\$386	26\$225	24\$656	
39.....	37\$629	30\$269	27\$045	25\$455	
40.....	38\$740	31\$196	27\$908	26\$288	
41.....	39\$895	32\$170	28\$818	27\$189	
42.....	41\$102	33\$193	29\$775	28\$129	
43.....	42\$364	34\$264	30\$783	29\$120	
44.....	43\$684	35\$391	31\$846	30\$169	

Idade	V 10	V15	V 20	V 20	V 30
45.....	45\$064	36\$574	32\$966	31\$277	
46.....	46\$503	37\$813	34\$145	32\$446	
47.....	48\$009	39\$116	35\$389	33\$683	
48.....	49\$581	40\$483	36\$699	34\$990	
49.....	51\$223	41\$921	38\$083	36\$374	
50.....	52\$934	43\$427	39\$549		
51.....	54\$728	45\$015	41\$081		
52.....	56\$595	46\$681	42\$705		
53.....	58\$551	48\$437	44\$425		
54.....	60\$593	50\$280	46\$241		
55.....	62\$722	52\$218	47\$422		
56.....	64\$955	54\$265	50\$192		
57.....	67\$286	56\$419	52\$342		
58.....	69\$726	58\$692	54\$621		
59.....	72\$279	61\$089	57\$035		
60.....	74\$952	63\$614			
61.....	77\$879				
62.....	80\$710				
63.....	83\$802				
64.....	87\$038				
65.....	90\$445				
66.....	94\$033				
67.....	97\$812				
68.....	101\$798				
69.....	106\$008				
70.....	110\$458				

## TABELLA B

A mesma tabella A, accrescidas todas as contribuições de mais 15 %.

## TABELLA C

R. F. 6 1/2 %

PENSÃO MENSAL VITALICIA POR 1:000\$000 DE PECULIO

Idade	
1.....	6.055
2.....	5.944
3.....	5.867
4.....	5.818
5.....	5.780
6.....	5.775
7.....	5.773
8.....	5.780
9.....	5.793
10.....	5.810
11.....	5.830
12.....	5.841
13.....	5.873
14.....	5.895
15.....	5.915
16.....	5.934
17.....	5.951
18.....	5.959
19.....	5.978
20.....	5.995

## Idade

21.	6.010
22.	6.025
23.	6.042
24.	6.061
25.	6.084
26.	6.109
27.	6.136
28.	6.165
29.	6.196
30.	6.228
31.	6.264
32.	6.300
33.	6.339
34.	6.381
35.	6.426
36.	6.473
37.	6.524
38.	6.578
39.	6.635
40.	6.696
41.	6.760
42.	6.829
43.	6.904
44.	6.982
45.	7.066
46.	7.155
47.	7.250
48.	7.352
49.	7.460
50.	7.576
51.	7.699
52.	7.831
53.	7.972
54.	8.123
55.	8.283
56.	8.456
57.	8.639
58.	8.837
59.	9.048
60.	9.274
61.	9.517
62.	9.777
63.	10.056
64.	10.356
65.	10.678
66.	11.024
67.	11.397
68.	11.798
69.	12.230
70.	12.696
71.	13.198
72.	13.740
73.	14.325
74.	14.957
75.	15.641
76.	16.380

## Idade

77.....	17.181
78.....	18.084
79.....	18.984
80.....	20.006
81.....	21.110
82.....	22.309
83.....	23.609
84.....	25.023
85.....	26.557
86.....	28.223
87.....	30.033
88.....	31.997
89.....	34.130
90.....	36.444
91.....	38.954
92.....	41.672
93.....	44.590
94.....	47.793
95.....	51.222
96.....	54.922
97.....	58.875
98.....	63.115
99.....	67.651
100.....	72.483
101.....	77.670
102.....	83.408
103.....	90.522
104.....	103.057
105.....	100.000

## TABELLA D

PENSÃO MENSAL TEMPORARIA POR 1:000\$000 DE PECULIO ATE'  
 ATTINGIR 21 ANNOS, QUANDO SE PAGA O PECULIO INTEGRAL

## Idade

1.....	6.069
2.....	5.920
3.....	5.812
4.....	5.736
5.....	5.684
6.....	5.651
7.....	5.635
8.....	5.628
9.....	5.632
10.....	5.642
11.....	5.658
12.....	5.676
13.....	5.697
14.....	5.718
15.....	5.739
16.....	5.758
17.....	5.775
18.....	5.789
19.....	5.799
20.....	5.806

São successivamente approvadas as seguintes

## EMENDAS

## EMENDA N. 1

Substitua-se o § 1º do art. 3º do substitutivo da Comissão de Finanças pelo seguinte:

“§ 1º — As rendas mencionadas nas letras *a* e *d* deste artigo serão cobradas, sem onus para o instituto, pelas repartições pagadoras do Thesouro Nacional sob a fórma de descontos em folhas de pagamento, respondendo o Thesouro Nacional pelos juros de 8 por cento ao anno, accumulados semestralmente, sobre as importancias que vier a receber, si taes importancias não forem entregues ao mesmo instituto dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data dos descontos effectuados em folhas.”

2 — Reducção, de 12 para 3 mezes, no prazo constante do § 3º do art. 5º, relativo á inelegibilidade do presidente do instituto para qualquer cargo de representação federal, estadual ou municipal.

## EMENDA N. 2

“No § 3º do art. 5º, do substitutivo da Comissão de Finanças, onde se diz — *antes de decorridos 12 mezes da sua exoneração do instituto diga-se — Antes de decorridos 3 (tres) mezes da sua exoneração do instituto.*”

3 — O art. 8º do substitutivo da Comissão de Finanças, que regula a nomeação e demissão dos funcionarios do instituto, prescreve que taes funcionarios podem ser livremente demittidos pela directoria.

## EMENDA N. 3

Substitua-se pelo seguinte o art. 8º do substitutivo da Comissão de Finanças:

“Art. 8º A directoria nomeará livremente todo o pessoal necessario á execução dos serviços que incumbem ao instituto e lhes fixará os respectivos vencimentos, os quaes deverão constar de um quadro préviamente submettido á approvação do Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. A demissão dos funcionarios do instituto será subordinada aos mesmos preccitos e regras que em lei regulam, ou vierem a regular, a demissão dos funcionarios publicos civis.”

## EMENDA N. 4

“Onde se diz, no art. 9º do substitutivo da Comissão. — *dentro do prazo maximo de 60 dias — diga-se — dentro do prazo maximo de 90 (noventa) dias.*”

## EMENDA N. 5

"Supprimam-se, no art. 20, *in-fine*, do substitutivo da Comissão de Finanças, as palavras: — *ou não estejam obrigados a contribuições especiais em quaesquer caixas de previdencia organizadas em virtude de lei.*"

## EMENDA N. 6

Accrescente-se ao art. 26 do substitutivo da Comissão de Finanças:

"Paragrapho unico. Fica reconhecido ao beneficiário do sexo feminino o direito de optar, quando maior, ou quando attingida a maioridade, pelo recebimento da pensão mensal vitalicia, na fórmula da letra *a* deste artigo, ou pelo recebimento da quota que lhe houver cabido em partilha, na fórmula prescripta na letra *b* do mesmo art. 26."

## EMENDA N. 7

Accrescente-se ao art. 31 do substitutivo da Comissão, o seguinte paragrapho, passando a ser segundo o paragrapho unico do mesmo artigo 31:

"§ 1º — Em caso algum, a importancia do emprestimo, a descontar do peculio nos termos do § 2º deste artigo, poderá desfalcicar o peculio obrigatorio de que trata o art. 22, desta lei, da importancia excedente a 10 por cento daquelle peculio obrigatorio."

## EMENDA N. 8

Redija-se assim o primeiro periodo do art. 22, do substitutivo da Comissão de Finanças:

Art. 22 — A inscripção inicial, compulsoria para todos os contribuintes, será:

a) para peculio de dez contos de réis para todos os contribuintes que receberem dos cofres publicos menos de réis 3:600\$, por anno:

b) para peculio de quinze contos de réis para todos os contribuintes que receberem dos cofres publicos mais de réis 3:600\$. por anno."

## EMENDA N. 9

"Accrescente-se ao art. 20 do substitutivo da Comissão de Finanças o seguinte paragrapho, depois de alterar para 1º o paragrapho unico do mesmo artigo.

§ 2º Os funcionarios do Instituto são igualmente considerados contribuintes obrigatorios, com todos os onus e vantagens nesta lei estipulados para os demais contribuintes."

## EMENDA N. 10

"No art. 37, *in fine*, substituam-se as palavras — *nos termos da lei* — pelas seguintes — *nem estão sujeitas ao*

*pagamento de quaesquer impostos, creados ou que venham a ser creados."*

## EMENDA N. 11

*"Supprimam-se, no art. 15 do substitutivo da Comissão de Finanças as palavras — quando este lhe for concedido pelo presidente do Conselho."*

## EMENDA N. 12

*"Accrescente-se, no paragrapho unico do art. 20, depois das palavras — aos contribuintes do actual montepio — o seguinte: — e, bem assim, aos contribuintes dos montepios militares — ficando o mais como está escripto no citado art. 20, paragrapho unico."*

## EMENDA N. 13

*"Accrescente-se ao art. 20, depois de substituir a numeração do paragrapho unico, o seguinte:*

*"§ 2.º Não estão incluídos nas disposições deste artigo aquelles que receberem estipendios provenientes da execução de trabalhos em serviços de character não permanente."*

## EMENDA N. 14

*"Accrescente-se ao § 2.º do art. 18, depois das palavras — decorrentes do disposto neste artigo — e antes de — correrão por conta, etc. — o seguinte: "e, bem assim, as do pessoal do quadro de que trata o art. 8º desta lei."*

## EMENDA N. 15

*"Onde se diz, no art. 18, in fine, — neste mesmo artigo — diga-se — neste artigo n. 18."*

## EMENDA N. 16

*"Accrescente-se ao art. 20, entre as palavras — todos aquelles que — e — receberem estipendio, etc. — o seguinte, entre virgulas: — sendo maiores de 18 annos."*

## EMENDA N. 17

*"Onde se diz, no art. 23 da Commissão de Finanças, — constituido pelas inscrições compulsoria e facultativa, exceder a tres annos de vencimentos — diga-se, — constituido pelas inscrições compulsoria e facultativa, exceder a tres annos de vencimentos ou a tres annos de estipendios recebidos do Thesouro Nacional."*



## EMENDA N. 18

"Substitua-se o art. 12 do substitutivo da Comissão de Finanças pelo seguinte:

"Art. 12. O Conselho Administrativo será formado por um ministro do Tribunal de Contas, escolhidos pelo contador geral da Republica e por sete representantes dos ministerios, escolhidos entre os directores geraes e de secção, pela maioria dos membros desse tribunal, designados de quatro em quatro annos pelos respectivos ministros.

*Paragrapho unico.* Ao ministro do Tribunal de Contas caberá a presidencia das sessões do Conselho na ausencia do Ministro da Fazenda, e o contador geral exercerá as funções de Secretario do Conselho."

## EMENDA N. 19

"Supprimam-se, no art. 11 do substitutivo, as palavras: — *ou pelo director do Thesouro Nacional por elle designado.*

## EMENDA N. 20

"Substituam-se o art. 6º e o art. 7º do substitutivo pelos seguintes, respectivamente:

"Art. 6.º O director thesoureiro será eleito pelo Conselho Administrativo."

"Art. 7.º O director secretario será eleito pelo Conselho Administrativo."

No art. 17, onde se diz — *cabendo aos outros dous directores a gratificação tambem mensal, de 1:500\$ por cada um.* — diga-se — *cabendo aos outros dous directores o vencimento de dous contos e quinhentos mil réis mensaes.*"

## EMENDA N. 21

"Accrescente-se á letra *b* do art. 26 o seguinte: — *salvo si for um incapaz, nos termos das leis em vigor, caso em que ao beneficiario do sexo masculino será applicada a disposição da letra a deste artigo.*"

## EMENDA N. 22

Accrescente-se onde convier:

"Art. O exercicio das funções de directores, secretario e thesoureiro, é incompativel com o de qualquer outra função publica, administrativa ou electiva. Nenhum dos directores pôde ser eleito para cargos de representação federal, estadual ou municipal, antes de decorridos 3 (tres) mezes de sua exoneração do Instituto."

Sala das Commissions, 28 de julho de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*. — *Manoel Borba*. — *Affonso Camargo*. — *Felippe Schmidt*.

O Sr. Presidente — O projecto vai á Commissão de Redacção.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final da proposição numero 61, de 1925, que acaba de ser votada, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bueno Brandão requer dispensa de impressão e urgencia para discussão e votação immediatas da redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 61.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. 2º Secretario lê e é, sem debate, approvedo o seguinte

PARECER

N. 128 — 1926

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1925, que approva os decretos ns. 16.339, 16.406 e 16.518, de 1925, relativos ao Ministerio da Marinha*

Ao art. 1º, substitua-se pelo seguinte:

"Art. Ficam approvedos os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714 e 16.715, de 1924; e os de ns. 16.829, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, fixando os effectivos do pessoal subalterno de machinas, reorganizando a Escola Naval, regulando a situação dos sargentos na Marinha, mandando executar o regulamento para o pessoal do serviço de machinas, dispondo sobre o desempenho do serviço de machinas pelos officiaes e estabelecendo as bases da reorganização do serviço subalterno de convés e aviação naval."

Ao art. 3; accrescente-se, *in fine*:

"e submittendo essa revisão á approvação do Congresso Nacional."

Art. Ficam revigorados os saldos dos credits abertos pelos decretos ns. 12.126, 16.252 e 16.301, respectivamente, de 18 de agosto, 12 e 31 de dezembro de 1923, nos termos da

autorização contida no art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala da Comissão de Redacção, 3 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Thomaz Rodrigues*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Eusebio de Andrade.

O Sr. Eusebio de Andrade (pela ordem) — Sr. Presidente, requiero que V. Ex. consulte a Casa sobre se concede urgencia para a discussão e approvação da redacção do projecto n. 31, de 1926, que se acha sobre a mesa.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Eusebio de Andrade requer dispensa de impressão e urgencia para immediatas discussão e votação da redacção final do projecto n. 31, de 1926.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

#### N. 129 — 1926

*Redacção final do projecto n. 31, de 1926, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença a Galdino de Oliveira Costa, 1º escripturario da Delegacio Fiscal de Alagoas, para tratamento de saude.*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com os vencimentos do cargo, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de Alagoas, Galdino de Oliveira Costa, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 3 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, convoco uma sessão secreta para depois da sessão ordinaria, affirmo do Senado tomar conhecimento de um parecer da Comissão de Diplomacia sobre decreto do Poder Executivo.

Designo para ordem do dia, da sessão de amanhã, o seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1926, que fixa os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada

e respectivas classes annexas (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 116, de 1926).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 15 minutos.

### 50ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Eloy de Souza, Manoel Borba, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Sampaio Corrêa, Lacerda Franco, José Murtinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Rocha Lima, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. Souza Castro, Antonio Massa, Miguel de Carvalho, Bueno Brandão, Affonso de Camargo e Carlos Cavalcanti (7).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murtinho, Luiz Adolpho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (30).

### ORDEM DO DIA

#### VENCIMENTOS MILITARES

1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1926, que fixa os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada e respectivas classes annexas.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Compareceram ao Senado, até este momento, 29 Srs. Senadores, não havendo, conseguintemente, numero para votar-se.

Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão, antes, porém, peço permissão para lembrar aos Srs. Senadores que foi convocada, para hoje, depois da sessão ordinaria, uma sessão secreta.

Designo para ordem do dia, da sessão de amanhã, o seguinte:

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1926, que fixa os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada e respectivas classes annexas (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 116, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

## 61ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Ramos Caiado, Rocha Lima, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques e Soares dos Santos (25).

**O Sr. Presidente** — Presentes 25 Srs. Senadores; está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 2º Secretario** procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

**O Sr. 1º Secretario** dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Guerra, remettendo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito de 3:491\$993, para pagamento de differença de vencimentos que compete ao general reformado Miguel Calmon du Pin Lisboa, no periodo de 24 de setembro a 31 de dezembro de 1923. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Embaixador dos Estados Unidos do Mexico, transmittindo os sentimentos de pesar ao Senado pelo passamento do Sr. Senador Lauro Müller. — Inteirado.

## Telegrammas:

Montevideo, 30 — Presidente Senado — Rio — Por decisão unânime Senado, presento honorable Senado Brasil expressão sentida condolencia deseso Doctor Lauro Müller, americanista afirmativo, de cuya noble y fecunda acción pro confraternidad nuestros pueblos, registra la historia de sus relaciones internacionales los mas elocuentes e irrevocables testimonios. — *Duvinoso Terra*, Presidente. — *Ubaldo Ramon Guerra*, primer Secretario honorable Senado.

Rio, 31 — Sua Exc. Presidente Senado — Rio de Janeiro — N. 2.519 — Prego Vostra Exc. accogliere mie profonde condoglianze per la grave perdita che nella scomparsa del Senatore Lauro Müller ha colpito codesta alta assemblea e la nazione brasiliana. Deferentemente — *Montagna*, Ambasciatore Italia.

Victoria, 31 — Presidente Senado — Rio — Congresso Legislativo Espirito Santo, requerimento Deputado Antonio Athayde, deliberou unanimemente inserir acta voto profundo pezar fallecimento Senador Lauro Müller, a quem paiz deve inestimaveis serviços, incumbindo-me transmittir condolencias illustre Senado. Attenciosas saudações. — *Henrique Wanderley*, Presidente Congresso.

Porto Alegre, 31 — Presidente Senado — Rio — Apresento ao Congresso Nacional sentimentos profundo pezar pela morte do notavel estadista republicano Senador Lauro Müller. Saudações respeitosas. — *Octavio Rocha*.

Belém, 31 — Presidente Senado — Rio — Queira V. Ex. aceitar sinceros pezames grande sensivel perda acaba soffrer essa Casa Congresso Nacional com desaparceimento seu illustre Relator Reccita, que tantos serviços prestou paiz, já nesse posto, como na administração de Santa Catharina e lado conspicuo do Governo da União, em mais de um periodo governamental. — *Dionysio Bentes*.

Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 130 — 1926

Além das offerecidas pela Commissão de Policia, foram apresentadas mais 22 emendas ao projecto de Regulamento da Secreatria, submettido ao exame do Senado pela Indicação n. 8, de 1926.

Consultando, como nos cumpre sob taes propostas, opinamos merecerem o assentimento do Senado as do Sr. Paulo de Frontin, sob ns. 3, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 17 e que, ou melhoram a redacção dos textos a que se referem, ou suggerem modificações de todo o ponto proveitosas.

Quanto ás emendas ns. 11, 13, 21, 22 e 23, daquelle mesmo illustre Senador, êntendemos que melhor andarâ esta Casa do Congresso approvando, ao envés destas, a que ora apresentamos em sua substituição.

Lamentamos não poder aconselhar a acceitação, tanto da emenda n. 2, offerecida pelos illustrados Senadores Fernandes Lima e outros, como das de ns. 18, 19 e 20 do representante do Districto Federal.

Os electricistas, a que a emenda n. 2 se refere, não fazem parte do quadro actual. São méros empregados contractados. Não é justo, pois, que se lhes torne extensivo o beneficio outorgado aos *chauffeurs*, serventes e ajudantes de *chauffeur*, que, por nomeados pelo Senado, em virtude de proposta da Commissão de Policia, se acham na mesma situação juridica dos demais funcionarios.

Tambem não nos parece aconselhavel modificar o systema de promoções estabelecido pelo regulamento para os *tachygraphos*, como suggerem as emendas ns. 18, 19 e 20.

Em synthese, a Commissão de Policia é de parecer que:

a) alêr: das emendas de sua autoria, sejam approvadas as de ns. 3, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 17;

b) que, em substituição das emendas ns. 5, 13, 21 e 22, o Senado approve as seguintes:

Ao art. 19, paragrapho unico — Em vez de “Cada sala de Commissão deverá ter”, diga-se: “Para cada Commissão haverá:

Art. 96, § 3º — Supprimam-se as palavras “por exame prévio”, accrescentando-se, depois da palavra “portuguez”, a palavra “francez”.

Ao mesmo artigo e paragrapho — Accrescente-se, *in fine*: “Serão dispensados desta prova os candidatos que exhibirem certidão de exame dessas materias”.

Ao art. 136, paragrapho unico — Substitua-se pela seguinte:

“As faltas dos funcionarios, sem prejuizo das penas applicaveis aos crimes funcionaes, serão puniveis conforme a sua gravidade.”

Ao art. 155. — Substitua-se pela seguinte:

“Os funcionarios que não forem aproveitados nesta reforma, serão postos em disponibilidade ou dispensados do serviço sómente com as vantagens em cujo goso se achavam antes da approvação da tabella de vencimentos, votada pelo Senado na sessão de 23 de julho de 1926.”

c) que a emenda n. 7 seja approvada com a seguinte sub-emenda:

“Antes das palavras “sem. prévia, etc.”, accrescente-se: “Não sendo permittido o extorno, etc.”

d) que sejam consideradas prejudicadas as emendas numeros 11 e 23, pelas apresentadas pela Commissão de Policia aos artigos a que ellas se referem;

e) que sejam rejeitadas as demais, sob ns. 2, 18, 19 e 20:

## EMENDAS DA COMMISSÃO

Ao art. 96, paragrapho unico — Supprima-se.

---

Ao art. 137, § 5º, letra c) — Substitua-se pela seguinte:

“c) embriaguez contumaz, irregularidades de comportamento habituaes, ou falta grave que importe em responsabilidade penal.”

---

Ao art. 139 — Depois da palavra “interpollados”, accrescente-se: “durante o anno”.

---

Ao art. 149 — Substitua-se pela seguinte:

“Art. A classe de sub-officiaes será constituída por funcionarios do quadro extincto que não forem aproveitados em outros cargos.”

---

Ao art. 151 e seus paragraphos — Substituam-se pelas seguintes:

“Art. Os actuaes dactylographos e os addidos da extincta classe de auxiliares de dactylographos ficam dispensados do serviço, nos termos do art. 155.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da approvaçãõ deste Regulamento, e na fórma do art. 98, realizar-se-ha um concurso para dactylographos, reservado, exclusivamente, áquelles desses funcionarios que, em petiçãõ dirigida e entregue ao director, no prazo de 48 horas, sobre nelle se inscreverem se promptificarem a continuar executando os serviços que ora lhes cumprem, até a ultimaçãõ dessa prova e sem outra remuneraçãõ, além da estabelecida neste artigo.

§ 2.º Si o numero de candidatos habilitados nesse concurso for insufficiente á constituicãõ integral do quadro de dactylographos, será immediatamente aberto um outro, para o preenchimento da vaga ou vagas assim verificadas, e cuja inscripçãõ será publica.”

Sala da Commissãõ de Policia, 5 de agosto de 1926. —  
A. Azeredo, Presidente. — *Mendonça Martins*, 1º Secretario.  
— *Silverio Nery*, 2º Secretario. — *J. Pires Rebello*, 3º Secretario. — *Pereira Lobo*, 4º Secretario.

EMENDAS A INDICAÇÃO N. 8, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

No paragrapho unico do art. 5º, depois das palavras “ao director”, substitua-se todo o final pelo seguinte: — “e este ao 1º Secretario”.



No art. 8º substitua-se o n. 1 pelo seguinte: "I — Secção do Expediente, a que fica subordinada a portaria".

Supprima-se do art. 11 as expressões "a que fica subordinada a portaria".

Redija-se o § 1º no art. 13 pela seguinte fôrma: "§ 1º — A correspondencia da Mesa será redigida pelo chefe da secção quando assim convier e a das commissões pelos respectivos secretarios".

Supprima-se o § 2º do art. 13.

No art. 20, depois das palavras "Presidente da Commis-são", accrescente-se: "a requerimento de qualquer de seus membros, requisitará ao 1º Secretario as providencias necessarias".

No art. 21 supprima-se todo o § 1º e no § 2º as palavras "que se fará com qualquer numero".

No art. 26 substitua-se as palavras "Salvo as pequenas", por "Salvo pequenas".

Ao art. 27, depois das palavras "respectivo documento", accrescente-se "de cobrança".

No § 4º do art. 51 substitua-se as palavras "da Mesa" por "do Presidente".

No art. 57 § 2º, substitua-se a palavra "visado" por "autorizado".

No art. 67 substitua-se a palavra final "necessarias" por "necessario".

No art. 69 supprimam-se as palavras "a decifração e a revisão", e depois das palavras "das Commissões" accrescete-se "nos termos do art. 20".

No art. 70, depois da palavra "apanhamento" supprima-se a palavra "tachygraphico", e depois da palavra "Senado" supprimam-se as palavras "depois de traduzido".

No art. 72 substituam-se as palavras "os debates serão sempre apanhados" por "os debates deverão ser apanhados".

No mesmo art. 72 accrescente-se depois das palavras finais "escala da tabella" o seguinte: — No caso, porém, de accumulo de serviço ou de falta occasional de algum tachygrapho, os debates poderão ser apanhados por um só tecnico, a juizo do chefe da secção".

No § 7º do art. 72 substituam-se as palavras "afim de procederem á sua revisão final" por "afim de procederem a revisão das provas tachygraphicas".

No art. 73 substitua-se o paragrapho unico pelo seguinte: "paragrapho unico. Si algum orador reclamar contra qualquer infidelidade ou omissão na publicação do seu discurso, o chefe da secção deverá solicitar-lhe que indique o ponto incriminado, caso essa indicação não tenha sido feita, dando á Mesa as explicações necessarias".

Ao art. 75 accrescente-se, onde convier: "§ Devolvidos os originaes, competentemente paginados, quinze dias após a entrega das ultimas paginas, o redactor ou quem o auxiliar, devolverá o volume á Imprensa Nacional, com o respectivo indice".

Ao mesmo art. 75 accrescente-se onde convier: § Cada volume será devidamente protocollado, de modo que a qual-quer momento se possa conhecer a sua marcha.

Verificado qualquer atrazo na sua devolução, sem que fique convenientemente comprovada a causa, a juizo do director, o funcionario responsavel passará a perder a gratificação *pro-labore*, até que restitua á Imprensa Nacional o trabalho ultimado".

Redija-se o n. I do § 1º do art. 92 pela seguinte fórmula: "I — Na Secção do Expediente: 1 chefe (o vice-director)"; o mais como está.

Supprima-se no art. 98, depois das palavras "quinze minutos" as palavras "de texto desconhecido dos candidatos e sorteados na occasião", e substitua-se a palavra final "um" por "candidato".

No mesmo art. 98, onde se diz "de um e outro", diga-se "de um ou outro".

No art. 101, n. 25, depois da palavra "Senado" accrescente-se "assim como a relação dos documentos mais valiosos existentes no Senado".

No art. 104, n. 3, supprima-se a palavra "tachygraphica-mente", e substituam-se as palavras "sua revisão final" pelas seguintes: "revisão das respectivas provas tachygraphicas".

Ao mesmo art. 104, substitua-se o "paragrapho unico", por "§ 1º" e accrescente-se o seguinte: "§ 2º. Aos tachygraphos compete o apanhamento dos trabalhos da sessão do Senado, de accôrdo com as instrucções do chefe da secção, e o das reuniões das Comissões quando for necessario".

Ao art. 108, substitua-se o n. 2 pelo seguinte: "2º, organizar catalogo geral da secção de manuscrito e o da de impressos, trazendo-os em dia, afim de facilitar a busca de qualquer documento".

No mesmo artigo supprimam-se os ns. 6 e 7, fazendo-se as necessarias alterações numericas.

No mesmo artigo, n. 9 depois da palavra "anualmente" supprimam-se as palavras "afim de ser publicada", substituindo-se as palavras finaes "archivados durante o anno", pelo seguinte: "recolhidos ao archivo e apresental-a ao director".

No mesmo art. n. 11, substituam-se as palavras "do archivo" por "sob sua direcção".

No mesmo artigo intercallem-se entre o n. 11 e o n. 12. o seguinte: "n. 12, ter sob sua guarda as chaves do archivo e o material destinado ao seu expediente".

No mesmo artigo substitua-se o n. "12" por "13".

Ao art. 112, § 1º, supprima-se o n. 1, fazendo-se as necessarias alterações numericas nos demais numeros.

No art. 114 substitua-se o n. 1 pelo seguinte: "1º, dirigir os serviços da Portaria e zelar pela conservação do edificio, dos moveis e demais objectos pertencentes ao Senado".

No mesmo artigo accrescente-se depois do n. 5 o seguinte: "6º, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da secção do Expediente ou do Director".

Substitua-se todo o art. 115 e seus numeros pelo seguinte: "Art. 115. Ao Porteiro compete: 1º abrir as portas do Senado nas horas prefixadas neste Regulamento; 2º fiscalizar o ingresso de pessoas no edificio e encaminhal-as ás salas de espera, tribunas e galerias; 3º, receber, encaminhar e expedir a

correspondencia do Senado e dos Senadores; 4º, protocollear a correspondencia que receber ou expedir; 5º, ter sob sua guarda immediata e responsabilidade o deposito de material; 6º, passar recibo na cópia do pedido de aquisição de material que o houver acompanhado para conferencias; 7º, registrar, em livros proprios a entrada e a retirada de material do deposito, anotando as especies, qualidades, e respectivas datas; 8º, representar ao Director, por escripto e em tempo, sobre as necessidades de aquisição do material, de fórma a evitar que o mesmo falte no deposito; 9º, attender ás requisições de material feitas pelos chefes de serviço, por escripto, mediante autorização do Director e recibo do respectivo signatario; 10, remetter ao Director, mensalmente, uma relação do material fornecido pelo deposito, especificando as requisições que lhe foram dirigidas; 11, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da Portaria”.

No art. 137, § 5º, supprimam-se as letras *a* e *b* e na letra *c* depois da palavra “ordens” accrescente-se a palavra “legaes”.

No § 3º do art. 128 substituam-se as palavras “funções extraordinarias em serviço do Senado” por “serviços extraordinarios que por ella lhes forem ordenados”.

No § 3º do art. 137, substituam-se as palavras “A pena de advertencia” por “A pena de reprehensão”.

No art. 155, depois da palavra “vantagens”, accrescente-se “pecuniarias”.

Substitua-se o art. 157 pelo seguinte: “Art. 157. O archivistista organizará e remetterá ao Director, para conserval-a sob sua guarda, uma relação dos documentos mais valiosos existentes no Archivo até esta data.

Ao § 2º do art. 70, accrescente-se o seguinte: “Além desta cópia serão fornecidas ao orador as que elle préviamente solicitar para os effeitos da publicidade do discurso”. — *A. Azeredo*, Presidente. — *Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *Silverio Nery*, 2º Secretario. — *Pires Rebello*. — *Pereira Lobo*, 4º Secretario.

## N. 2'

Onde convier:

Sejam incluídos na disposição do art. 153, os actuaes electricistas.

Sala das sessões, 30 de julho de 1926. — *Fernandes Lima*. — *Eusebio de Andrade*. — *Souza Castro*. — *Modesto Leal*. — *Rocha Lima*.

## Justificação

Justifica-se perfeitamente a accitação da presente omenda. Trata-se de funcionarios que prestam serviços, nesta Casa, ha mais de dous annos e foram os que executaram as installações electrica e mecanica, existentes no Senado.

Além disto, não se comprehende que, figurando no quadro “Chauffeurs” e respectivos ajudantes, como funcionarios effectivos, quando são logares de immediata confiança, deixem

de ter as mesmas regalias e vantagens os actuaes electricistas.

## N. 3

Ao art. 16, lettra K. — Supprimam-se as palavras: "quando não sancionado".

## N. 4

Ao art. 19 — Em vez de "salas proprias", diga-se: "salas adequadas".

## N. 5

Ao art. 19, § 1º — Em lugar de: "Em cada sala de Commissão", leia-se: "Para cada Commissão".

## N. 6

Ao art. 23 — Onde diz: "a algum estabelecimento bancario", diga-se: "ao Banco do Brasil".

## N. 7

Ao art. 28 — Supprimam-se as palavras: "sem prévia autorização do 1º Secretario".

## N. 8

Ao art. 33 — Supprima-se o § 4º.

## N. 9

Ao art. 36, paragrapho unico — Em vez de "até cinco faltas", leia-se: "até tres faltas".

## N. 10

Ao art. 53, § 1º — Supprimam-se as palavras: "de distincção".

## N. 11

Ao art. 70 — Depois de "serão", accrescente-se: "no minimo".

## N. 12

Ao art. 96, § 2º — Em vez de "25", leia-se: "35".

## N. 13

Ao § 3º do mesmo artigo — Depois de “portuguez”, leia-se: “francez”, e após “arithmeticã”, acrescente-se “elementos de geometria”.

## N. 14

Ao art. 97 — Supprima-se o § 3º.

## N. 15

Ao art. 97 § 8º — Supprimam-se as palavras “que será feito da mesma fórma que o da 1ª” e no final, acrescente-se: “sendo classificados em ordem numerica pela Commissão examinadora os candidatos que julgar habilitados”.

## N. 16

Art. 98 — Supprima-se o paragrapho unico.

## N. 17

Ao art. 101, n. 20 — Em vez de: “algum estabelecimento bancario”, diga-se: “ao Banco do Brasil”.

## N. 18

Ao art. 132, letra a, depois de “vice-director”, acrescente-se: “e chefe da secção tachygraphica”.

## N. 19

Letra b) — Acrescente-se: “e sub-chefe da secção tachygraphica”.

## N. 20

Paragrapho unico — Supprima-se.

## N. 21

Ao art. 136, paragrapho unico — Em vez de: “que não constituirem”, diga-se: “independente das penalidades do”.

## N. 22

Ao art. 155 — Acrescente-se: “sem prejuizo da promoção.”

N. 23

Ao art. 157 — Supprima-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1926. — *Paulo de Frontin.*INDICAÇÃO N. 8, DE 1926, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS  
EMENDAS SUPRA

*O Senado Federal, usando da attribuição que lhe confere o paragrapho unico do art. 18, da Constituição, e de accôrdo com o art. 221 do seu Regulamento Interno, resolve baixar o seguinte*

## REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

### TITULO I

#### Disposições preliminares

Art. 1.º Os serviços da Secretaria do Senado serão superintendidos pelo 1º Secretario, que preencherá as lacunas deste Regulamento e será o seu interprete.

Art. 2.º A não ser em objecto de serviço publico, é absolutamente prohibida a permanencia de pessoa estranha á Secretaria em qualquer das suas dependencias.

Art. 3.º Durante a sessão legislativa, o expediente da Secretaria terá inicio ás 12 horas de todos os dias uteis, assim como dos domingos e feriados em que o Senado funcionar, e terminará á hora regimental em que a sessão deveria ser encerrada, estendendo-se pelo tempo por que esta fôr prorogada.

§ 1.º Os serviços de tachygraphia e redacção de debates começarão meia hora antes do inicio da sessão diaria, ordinaria ou extraordinaria, e terminarão com a traducção e redacção definitiva das respectivas provas tachigraphicas.

§ 2.º Os serviços da Portaria começarão ás 11 horas e o de limpeza do edificio ás 10 horas.

Art. 4.º Havendo sessão nocturna, todos os funcionarios deverão comparecer á Secretaria, salvo aquelles que forem dispensados pelo Director.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario poderá retirar-se da Secretaria sem que o Director declare terminados os serviços ou lhe conceda, para esse fim, permissão especial.

Art. 5.º Durante as férias parlamentares o Director designará, por turmas, os funcionarios que devam comparecer diariamente á Secretaria, cujo expediente poderá terminar ás 15 horas.

Paragrapho unico. O funcionario que pretender gosar as férias fóra da Capital Federal deverá solicitar, por escripto, licença ao Director, e este ao 1º Secretario.

Art. 6.º É licito ás partes requererem certidão do andamento de suas petições ou de documentos a ellas annexados.

§ 1.º O pedido de certidão deverá ser dirigido ao 1º Secretario, em requerimento sellado de accôrdo com a lei.

§ 2.º As certidões deverão ser passadas por funcionario do serviço onde estiverem os respectivos documentos e serão sempre authenticadas pelo Director, cobrados os emolumentos de accôrdo com a lei.

Art. 7.º Os funcionarios deverão fornecer, por escripto, as informações que lhes forem solicitadas, em materia de serviço do Senado, Pela Mesa, pelos Presidentes das Commissões, pelos Senadores e pelo Director.

Parapho unico. As informações serão datadas e assignadas, comprehendendo:

- a) a exposição do objecto de que se trata;
- b) referencias ás leis a que se reportarem, com a transcripção das disposições necessarias;
- c) a indicação precisa dos documentos a que se referirem;
- d) a inclusão de qualquer documento allusivo ao assumpto ou d'elle elucidativo;
- e) a opinião do informante, se necessaria.

## TITULO II

### Dos serviços

#### CAPITULO I

##### DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8.º Os serviços da Secretaria ficam subordinados a uma Directoria, auxiliada por uma Vice-Directoria, sendo distribuidos pela seguinte fórma:

- I — Secção do Expediente;
- II — Secção de Actas;
- III — Secção de Tachygraphia;
- IV — Redacções dos Debates e de *Annaes*;
- V — Bibliotheca;
- VI — Archivo.

§ 1.º Os serviços de localização de representantes da imprensa e de Correios e Telegraphos, serão directamente superintendidos pelo Director.

§ 2.º O serviço de organização de mappas das eleições realizadas para a renovação do terço do Senado e para Presidente e Vice-Presidente da Republica, será dirigido pelo Director, auxiliado pelos funcionarios que designar.

##### DOS REPRESENTANTES DA IMPRENSA

Art. 9.º Cada orgão da imprensa diaria da Capital Federal poderá ter um representante junto ao Senado, devendo a respectiva redacção apresental-o annualmente ao 1º Secretario que o fará inscrever-se, perante o Director, em livro especial, onde ficará registrado o seu nome, o do diario que representar e a data da sua indicação,

§ 1.º Preenchidas estas formalidades, será fornecida ao representante uma carteira de ingresso especial, rubricada pelo Director, na qual deverão constar os nomes do portador e do respectivo diário.

§ 2.º Qualquer modificação que haja na representação, durante a sessão legislativa, deverá ser participada para o seu competente registro.

§ 3.º No recinto das sessões haverá uma tribuna especial, privativa desses representantes, que terão ingresso no edificio pelo elevador que lhe fôr designado e poderão deixar os seus chapéus na sala onde se guardam os dos Senadores, sendo-lhes permittido servir-se no bufete do Senado.

§ 4.º E' expressamente prohibido a qualquer jornalista copiar ou extractar documentos do Senado sem prévia autorização do Director.

§ 5.º Gosarão das regalias concedidas neste Regulamento apenas os jornalistas habilitados de accôrdo com este artigo.

#### DOS LIVROS E MAPPAS ELEITORAES

Art. 10. Sempre que se realizar um pleito para renovação do terço do Senado, ou para Presidente e Vice-Presidente da Republica, logo que sejam recebidos pela Secretaria os livros e demais documentos eleitoraes, o Director designará os funcionarios necessarios á organização dos respectivos mappas.

§ 1.º Nesses mappas, que serão organizados por Estados, com a seriação alphabetica de todos os municipios e a ordinal das secções eleitoraes, registrar-se-ão:

a) as secções que deixaram de funcionar ou de remetter quaesquer dos documentos eleitoraes;

b) o numero de eleitores da secção; os dos que votaram e dos que não votaram;

c) numero de cédulas recebidas e o de votos obtidos pelos candidatos.

§ 2.º Os mappas deverão assignalar todas as irregularidades encontradas nos livros eleitoraes, assim como os protestos e os contra-protestos a que alludirem as actas.

§ 3.º Sempre que fôr possível, deverão ser registradas as datas de remessa dos boletins e dos livros eleitoraes.

§ 5.º Todos os livros e documentos eleitoraes deverão ser authenticados por um carimbo da Secretaria.

§ 6.º Encerrado o processo eleitoral de um Estado, pelo reconhecimento do candidato eleito ou pela annullação do pleito, os livros serão devolvidos ao Juiz Federal respectivo, acompanhados de officio do 1º Secretario, dentro de trinta dias, contados da data da deliberação do Senado.

## CAPITULO II

### DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE

Art. 11. A' Secção do expediente, a que fica subordinada a Portaria, competem os seguintes serviços:

I — receber, abrir, protocollar e encaminhar toda a correspondencia do Senado.



- II — redigir, fazer assignar, protocollar e expedir toda a correspondencia do Senado;
- III — expedir e cobrar documentos;
- IV — protocollar e encaminhar todos os papeis a serem enviados á Mesa ou ás Commissões;
- V — fazer os autographos destinados á Camara dos Deputados, ou á sancção presidencial;
- VI — fazer os decretos de promulgação de que trata o art. 38 da Constituição Federal;
- VII — secretariar as Commissões e providenciar sobre as suas requisições;
- VIII — fazer a escripta, dia por dia, de toda a receita e despesa da Secretaria, organizando um balanço annual das quantias recebidas e despendidas;
- IX — organizar annualmente as listas das Commissões e de chamada de Senadores;
- X — organizar a Synopse annual dos trabalhos do Senado;
- XI — organizar o livro de registro do pessoal;
- XII — fazer as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos do pessoal;
- XIII — executar qualquer outro serviço designado pelo Director.

#### DA CORRESPONDENCIA RECEBIDA

Art. 12. Toda a correspondencia do Senado, inclusive os documentos trazidos em mão pelos interessados, ou seus procuradores, depois de recebida pela Portaria, será immediatamente encaminhada ao chefe da secção, que mandará proceder de accôrdo com o numero I do artigo anterior.

§ 1.º A correspondencia que trazer a nota de "*confidencial*" ou "*reservada*", não poderá ser aberta e será entregue ao Director para fazel-a chegar intacta ás mãos do destinatario.

§ 2.º Despachada a correspondencia pela Mesa, será ella devolvida ao chefe da secção, que a distribuirá de accôrdo com os respectivos despachos e depois de devidamente protocollada.

§ 3.º A correspondencia endereçada directamente ás Commissões obedecerá ás disposições precedentes.

#### DA CORRESPONDENCIA A EXPEDIR

Art. 13. Toda a correspondencia do Senado, ou das Commissões, só poderá ser expedida depois de numerada e protocollada.

§ 1.º A correspondencia da Mesa será redigida pelo chefe da secção, quando assim convier, e a das Commissões pelos respectivos secretarios.

§ 2.º O Senado se corresponde:

a) com o Presidente da Republica, por meio de commissão ou de mensagem assignada pelo Presidente do Senado, em nome e representação deste;

b) com a Camara dos Deputados, por meio de comissão ou de officio do 1º Secretario, dirigido ao 1º Secretario da referida Camara;

c) com os Ministros de Estado, por intermedio de suas Commissions, em conferencia ou por escripto, e por officio do 1º Secretario;

d) com os Governadores ou Presidentes dos Estados, por officio ou telegramma do 1º Secretario, em nome da Mesa.

§ 4.º O papel destinado á correspondencia da Mesa, das Commissions, dos Senadores e da Secretaria não poderá ser usado por outras pessoas.

#### DA EXPEDIÇÃO E COBRANÇA DE DOCUMENTOS

Art. 14. Todos os documentos expedidos pela secção serão protocollados, devendo o destinatario, ou quem suas vezes fizer no momento da recepção, assignar carga em livro especial.

Art. 15. No fim da sessão legislativa, o chefe da secção providenciará para que lhe sejam devolvidos todos os documentos que ainda dependam da deliberação do Senado ou do estudo das Commissions, recolhendo-os ao Archivo, para sua guarda durante as férias parlamentares.

Parapho unico. Si algum Senador renunciar o mandato, ou o logar que occupar em qualquer Commissão, e deixar de devolver documentos pertencentes ao Senado, o secretario da Commissão communicará o facto ao Presidente da mesma, para que sejam tomadas as necessarias providencias.

#### DO PROTOCOLLO GERAL

Art. 16. Todos os documentos submittidos á apreciação do Senado serão protocollados, registrando-se de cada um:

- a) o numero e a data de entrada na secção;
- b) o assumpto, em summula;
- c) o despacho da Mesa;
- d) a data e o numero do parecer emitido;
- e) os incidentes que determinar nas Commissions;
- f) o seu andamento em plenario, com os nomes dos oradores que o discutirem;
- g) a data de sua remessa á Camara dos Deputados;
- h) a data de sua remessa á sancção;
- i) o numero do decreto de sancção e sua data;
- j) a data da publicação da sancção, ou do *vêto*, no *Diario Official*;
- k) a data de sua promulgação e publicação.

§ 1.º Haverá livros especiais para o registro, que deverá ser feito em numeração successiva, das proposições, projectos, indicações, requerimentos, pareceres, officios, mensagens e *vêtos* do Presidente da Republica ou do Prefeito do Districto Federal.

§ 2.º Além desses livros, será organizado um serviço de fichas para facilitar, quanto possível, as informações solicitadas sobre o andamento de qualquer materia.

## DOS AUTOGRAPHOS

Art. 17. Os autographos das resoluções legislativas serão sempre manuscriptos em bôa calligraphia, não podendo conter rasuras.

§ 1.º Quando, porém, as resoluções contiverem grande numero de artigos e paragraphos, poderão ser impressos em papel asselinado, com as assignaturas autographas dos membros da Mesa.

§ 2.º Os autographos, quando destinados á sancção Presidencial, serão feitos em tres vias, e apenas em uma quando se destinarem á Camara dos Deputados.

§ 3.º Os autographos deverão ser remettidos á assignatura da Mesa dentro de 48 horas da deliberação do Senado.

## DAS COMMISSÕES

Art. 18. No inicio da sessão legislativa será organizada uma lista das Commissões permanentes e especiaes, afim de ser impressa e distribuida pelos senadores.

Paragrapho unico. Nessa lista serão collocados os nomes dos membros das Commissões, com a data da respectiva eleição ou designação, sendo assignalados os Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, quando préviamente designados, assim como os nomes dos funcionarios indicados para secretarial-as e os respectivos dias de reunião.

Art. 19. As Commissões permanentes terão salas proprias para as suas reuniões, devendo as Commissões especiaes escolher as suas salas, de modo a não coincidirem, no tempo, as reuniões de umas com as das outras.

§ 1.º Cada sala de Comissão deverá ter um movel destinado á guarda do seu expediente, do seu protocollo, do livro de actas e de todos os documentos que lhe forem remettidos.

§ 2.º Nas salas das Commissões, durante as suas reuniões, sómente terão ingresso os Senadores, Deputados, funcionarios em serviço e os representantes da imprensa junto ao Senado, sendo prohibido o de qualquer outra pessoa, salvo autorização dos respectivos Presidentes.

§ 3.º A's reuniões da Comissão de Poderes poderão tambem assistir os interessados no pleito eleitoral em verificação.

Art. 20. Quando á importancia da materia em estudo convier o registro tachygraphico dos debates, o Presidente da Comissão requererá, em tempo, ao 1º Secretario as providencias necessarias.

Art. 21. O serviço de secretariar uma Comissão comprehende:

I, a organização do seu protocollo, contendo:

- a) a data de entrada dos papeis na Comissão;
- b) a data das suas distribuições pelos relatores e os nomes destes;
- c) o seu andamento no seio da Comissão, com os incidentes que determinarem;

II, a redacção das actas das reuniões, que deverão ser manuscriptas em livros especiaes, ou dactylographadas, e publicadas no *Diario do Congresso* do dia seguinte, contendo:

- a) o dia e a hora em que teve logar a reunião;
- b) os nomes dos membros que compareceram e os dos que não comparecerem;
- c) a distribuição das materias, por assumptos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referencias succintas aos debates;

III, as providencias para a publicação dos trabalhos da Commissão e dos avulsos que esta mandar imprimir para estudo;

IV, a correspondencia da Commissão;

V, ter em ordem o archivo da Commissão e transferil-o ao do Senado, logo que estejam findos os documentos sujeitos ao seu estudo.

§ 1.º Lida e approvada, no inicio de cada reunião, a acta da anterior será assignada pelo Presidente da Commissão.

§ 2.º A acta da ultima reunião, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a que possa ser submettida á discussão e approvação, que se fará com qualquer numero, antes de encerrados os trabalhos da Commissão.

§ 3.º As actas serão encadernadas, por Commissão, e remettidas ao Archivo no fim da sessão legislativa.

#### DA CONTABILIDADE

Art. 22. As despezas do Senado serão superintendidas pelo 1º Secretario.

Paragrapho unico. Todas as despezas extraordinarias, inclusive com gratificações especiaes a funcionarios, serão autorizadas pela Commissão de Policia, sob proposta do seu Presidente.

Art. 23. O Director da Secretaria servirá de thesoureiro das quantias votadas para as despezas ordinarias e extraordinarias do Senado, recolhendo as importancias que receber do Thesouro Nacional a um cofre seguro ou, a juizo da Commissão de Policia, a algum estabelecimento bancario em nome da Secretaria.

Art. 24. A receita e a despeza da Secretaria serão escripturadas, dia por dia, em um livro caixa pelo qual o official encarregado da Contabilidade fará, no mez de janeiro, um balanço geral do anno findo.

Paragrapho unico. O Director apresentará esse balanço á Commissão de Policia, fazendo-o acompanhar de todos os documentos comprobatorios das quantias que recebeu e despendeu, para ser submettido á sua approvação.

Art. 25. O fornecimento de qualquer material destinado á Secretaria será feito por concorrência publica ou administrativa, podendo porém, sempre que convier e a juizo do 1º Secretario, ser dispensada essa formalidade.

§ 1.º Qualquer fornecimento só poderá ser feito mediante pedido assignado pelo Director.

§ 2.º O pedido será feito em tres vias, das quaes uma ficará registrada no livro competente, sendo as outras duas en-

tregues ao fornecedor, que juntará ao respectivo documento de cobrança aquella que houver acompanhado o material para conferencia, na qual deverá constar o recibo do encarregado do deposito.

Art. 26. Salvo as pequenas despesas da Portaria, nenhuma outra poderá ser effectuada sem que o respectivo pedido tenha sido préviamente registrado.

Paragrapho unico. O registro do pedido consiste na sua cópia integral.

Art. 27. Salvo o pagamento de pequenas despesas da Portaria, nenhum outro poderá ser realizado sem que o respectivo documento tenha sido convenientemente processado.

§ 1.º O processo consiste na conferencia do documento com os pedidos registrados e no *confere* do official da Contabilidade.

§ 2.º Qualquer pagamento feito sem o preenchimento dessas formalidades será levado á conta do funcionario que o effectuar.

Art. 28. Pela verba «Material», correrão apenas as despesas cujo custeio esteja previsto e devidamente dotado nas suas sub-consignações.

Paragrapho unico. Toda despesa extraordinaria correrá por conta de creditos especialmente concedidos pelo Congresso Nacional.

Art. 29. Além do livro caixa, haverá um livro para registro de editaes de concorrência, outro para registro de minutas de contracto e outro para registro de pedidos de material e cartas de encomenda.

#### DAS LISTAS DE CHAMADA

Art. 30. Para os fins do art. 202 do Regimento Interno, a secção organizará e mandará imprimir listas de chamada, contendo apenas os nomes parlamentares dos Senadores, na ordem geographica dos Estados, de norte para sul, e os espaços necessarios á annotação das volações nominaes.

#### DA SYNOPSE

Art. 31. No fim da sessão legislativa, a secção organizará, pelo livro do protocollo, a synopse dos trabalhos do Senado durante o anno, a qual será impressa no interregno das sessões para ser distribuida pelos Senadores, precedida do relatorio do Presidente do Senado, no inicio da sessão seguinte.

#### DO REGISTRO DO PESSOAL

Art. 32. Para o registro dos assentamentos dos funcionarios haverá um livro especialmente aberto e encerrado pelo Director, no qual serão annotadas as datas das suas nomeações, as suas faltas ao serviço e todos os incidentes da sua carreira, para os effectos da verificação do merecimento e da contagem de tempo nos casos de promoção ou de aposentadoria.

## DO LIVRO DO PONTO

Art. 33. Para o registro do comparecimento e da permanência dos funcionarios na Secretaria, durante as horas do expediente, haverá um livro do ponto.

§ 1.º Exceptuado o Director, todos os funcionarios são obrigados á assignatura do livro do ponto.

§ 2.º O ponto será encerrado improrogavelmente pelo Vice-Director, nas horas prefixadas pelo art. 3º e seu § 1º.

§ 3.º Será considerado faltoso o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, salvo se justificar, a juizo do Director, o motivo do seu retardamento.

§ 4.º A justificação a que se refere o paragrapho anterior, só poderá ser recebida se o funcionario comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto.

§ 5.º O ponto do pessoal da Portaria será encerrado pelo Chefe da Portaria, nas horas prefixadas pelo § 2º do art. 3º.

Art. 34. Uma vez encerrado o ponto de entrada, os livros serão recolhidos á guarda do Director, voltando a receber as assignaturas dos funcionarios que compareceram, sómente um quarto de hora antes da determinada para a ullimação dos trabalhos.

Paragrapho unico. A retirada de qualquer funcionario sem a assignatura do livro do ponto, á hora de ullimação dos trabalhos, será considerada como falta ao serviço, salvo se, para esse fim, lhe houver sido concedida licença pelo Director.

Art. 35. Pelos livros do ponto serão organizados mappas do comparecimento e das faltas do pessoal, para os efeitos dos descontos na folha de pagamentos.

## DAS FOLHAS DE SUBSIDIOS E DE VENCIMENTOS

Art. 36. A secção organizará mensalmente as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos dos funcionarios, que o Director da Secretaria enviará ao Director da Despeza Publica, afim de serem pagas pelo Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Nas folhas de vencimentos só poderão ser abonadas até tres faltas por mez, a juizo do Director.

## CAPITULO III

## DA PORTARIA

Art. 37. A Portaria compete:

I, a conservação e a limpeza das diversas dependencias do edificio, dos seus moveis e demais objectos;

II, a abertura das portas do edificio na hora designada para o inicio do expediente da Secretaria;

III, o recebimento e a expedição da correspondencia do Senado, e o respectivo protocollo;

IV, o recebimento e a expedição de publicações;

V, a organização de listas de residencias dos Senadores e dos funcionarios;

VI, os serviços do recinto das sessões; dos gabinetes; das salas de Comissões; das salas de espera, de palestra e de

leitura; do bufete; das tribunas e galerias; do ingresso no edificio, dos telephones; dos elevadores; da illuminação; da bandeira; dos automoveis; do deposito e dos jardins;

VII, o serviço de policia e manutenção da ordem em todas as dependencias do Senado.

Paragrapho unico. Além dos serviços acima designados, a Portaria executará qualquer outro que lhe fór ordenado pelo Director.

#### DA CONSERVAÇÃO DO EDIFICIO

Art. 38. Os serviços de conservação e limpeza do edificio, dos moveis e demais objectos, serão executados pelos serventes sob a immediata fiscalização do Chefe da Portaria.

§ 1.º Todas as dependencias serão asseadas, pelo menos, uma vez por dia, pela manhã, e, sempre que houver sessão nocturna, após a sessão ordinaria.

§ 2.º Toda a vidraçaria será lavada, pelo menos, uma vez por semana.

§ 3.º A limpeza obedecerá aos preceitos do Regulamento Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e deverá estar terminada á hora da abertura das portas do edificio.

#### DO PROTOCOLLO

Art. 39. Toda a correspondencia official, recebida ou expedida pela Portaria, será protocollada em livros proprios, onde se registrarão apenas as datas respectivas e a procedencia.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá com a correspondencia das Comissões remetida a residencias de Senadores.

§ 2.º O destinatario, ou quem o representar no acto da recepção da correspondencia, assignará carga em livro especial, afim de ficar consignada a entrega.

#### DA REMESSA E RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES

Art. 40. A remessa de publicações do Senado a Senadores, Deputados, autoridades e institutos nacionaes ou estrangeiros, será feita mediante registro e de accôrdo com as instrucções do Director.

Paragrapho unico. Pela mesma fórma será feita a distribuição, pelos Senadores, das publicações officiaes para esse fim enviadas ao Senado.

#### DAS LISTAS DE RESIDENCIA

Art. 41. No inicio da sessão legislativa, a Portaria organizará uma relação impressa de todos os Senadores, por Estados e com os nomes por extenso, e outra de todo o pessoal da Secretaria, com as respectivas residencias e telephones.

§ 1.º De qualquer modificação de residencia, verificada no decurso da sessão legislativa, será feita a necessaria annotação.

§ 2.º A Portaria providenciará para que os Senadores que se ausentarem durante a sessão legislativa, ou no interregno dos trabalhos parlamentares, deixem os seus endereços, para

o caso de tornar-se necessaria qualquer communicação official.

§ 3.º Serão remettidas, no inicio da sessão legislativa, listas de residencias dos Senadores ao *Diario Official*, á *Directoria Geral dos Correios* e á *Repartição Geral dos Telegraphos*.

#### DO RECINTO DAS SESSÕES

Art. 42. No recinto das sessões, além dos Senadores, sómente terão ingresso funcionarios em serviço, sendo immediatamente convidada a retirar-se qualquer outra pessoa que nelle penetrar.

§ 1.º Haverá junto á Mesa e no recinto, continuos para o serviço exclusivo da sessão, os quaes receberão ordens em materia de serviço e fiscalizarão o ingresso.

§ 2.º Mesmo depois de terminada a sessão, esses continuos não poderão retirar-se do recinto enquanto nelle permanecerem Senadores ou funcionarios em serviço.

#### DOS GABINETES

Art. 43. Nos gabinetes dos membros da Mesa e no do Director haverá continuos para o serviço privativo dos mesmos.

Paragrapho unico. Com excepção dos Senadores, nenhuma outra pessoa poderá penetrar nos gabinetes sem prévia licença.

#### DAS SALAS DE COMMISSÕES

Art. 44. Os empregados destacados para servirem nas salas das Commissões ficam responsaveis pela boa ordem nas mesmas e desempenharão as ordens que receberem em materia de serviço.

#### DAS SALAS DE PALESTRA E DE LEITURA

Art. 45. As salas de palestra e de leitura são privativas dos Senadores e nellas apenas terão ingresso funcionarios, quando em serviço, e os representantes da imprensa junto ao Senado.

Paragrapho unico. Aos empregados destacados para nellas servirem incumbe a fiscalização do ingresso, de accordo com as disposições precedentes.

#### DA SALA DOS CHAPÉOS

Art. 46. A sala destinada á guarda de chapéos dos Senadores fica sob a responsabilidade immediata do continuo designado para nella servir.

Paragrapho unico. Nessa sala, além dos Senadores, sómente poderão dar a guardar os seus chapéos os funcionarios e os representantes da imprensa.



## DO BUFETE

Art. 47. No bufete, além dos Senadores, ou de pessoas que estes levarem na sua companhia, apenas terão ingresso os representantes da imprensa.

§ 1.º No bufete será preparado café, chá, mate e outras bebidas semelhantes.

§ 2.º O encarregado do bufete é responsável pelos utensílios e objectos que lhe forem confiados, devendo apresentar ao chefe da Portaria, diariamente, depois de terminado o serviço, uma relação dos objectos acaso inutilizados e das sobras do material que lhe houver sido entregue para consumo.

## DO INGRESSO NO EDIFICIO

Art. 48. A qualquer pessoa decentemente trajada será permitido o ingresso no edificio, sob a fiscalização do chefe da Portaria, auxiliado pelos seus subordinados.

Paragrapho unico. Essas pessoas serão encaminhadas ás tribunas especiaes e ás galerias, quando vierem assistir ás sessões, ou aguardarão nas salas de espera respectivas os Senadores e os funcionarios com que desejarem fallar.

## DAS SALAS DE ESPERA

Art. 49. Nas salas de espera somente poderão permanecer as pessoas que vierem procurar a Senadores ou a funcionarios, ficando responsaveis pela boa ordem nas mesmas os empregados destacados para nellas servirem.

## DAS TRIBUNAS E GALERIAS

Art. 50. As tribunas especiaes são destinadas ás Senhoras, Deputados, Diplomatas, Magistrados e altos funcionarios da administração publica.

Paragrapho unico. Haverá uma tribuna privativa dos representantes da imprensa, na qual apenas estes terão ingresso.

Art. 51. As galerias destinadas ao publico só serão franqueadas depois de aberta a sessão do Senado.

§ 1.º Nenhuma pessoa, que pretenda assistir ás sessões, poderá conduzir armas, bengalas, guarda-chuvas ou outro qualquer objecto.

§ 2.º Os espectadores não se poderão manifestar sobre as occurrencias do recinto, nem para applaudir nem para protestar.

§ 3.º Logo que terminar a sessão, as galerias destinadas ao publico serão fechadas.

§ 4.º Os espectadores que perturbarem os trabalhos do Senado serão obrigados a sair immediatamente do edificio, sendo as galerias evacuadas por ordem do Presidente, no caso das suas advertencias não serem attendidas.

§ 5.º A vigilância das galerias será feita pelos representantes da força pública, postos á disposição do Senado.

#### DOS TELEPHONES

Art. 52. Nosapparelhos telephonicos dos respectivos gabinetes só poderá falar alguém expressamente autorizado pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretarios e Director.

§ 1.º Nosapparelhos destinados ao uso dos Senadores, sómente estes poderão falar.

§ 2.º Pelosapparelhos da Secretaria e da Portaria, destinados ao serviço do Senado, sómente os funcionarios poderão falar.

§ 3.º O apparelho da sala dos representantes da imprensa é destinado ao uso privativo destes.

#### DOS ELEVADORES

Art. 53. Nos elevadores do edificio apenas terão ingresso os Senadores, os funcionarios da Secretaria, os representantes do poder publico, os representantes da imprensa e as visitas.

§ 1.º Haverá um elevador exclusivamente destinado ao uso dos Senadores, outro ao dos funcionarios da Secretaria e outro para representantes do poder publico, representantes da imprensa e visitas.

§ 2.º O ingresso nos elevadores será fiscalizado pelos empregados que nelles servirem.

#### DA ILLUMINAÇÃO

Art. 54. Diariamente, duas horas antes do inicio do expediente da Secretaria, deverá ser verificado o funcionamento de toda a installação electrica do edificio, dos telephones, dos relógios e dos elevadores, providenciando o Chefe da Portaria para que seja corrigida, com a possivel brevidade, qualquer falta ou imperfeição encontrada.

#### DA BANDEIRA

Art. 55. A bandeira nacional será hasteada no edificio do Senado logo que seja aberta a sessão, sendo arriada sómente depois do encerramento desta.

§ 1.º Quando o Senado suspender a sessão, em signal de pezar ou por motivo de luto nacional, a bandeira será posta a meia adriça durante os dias que forem determinados.

§ 2.º Nas datas de festa nacional e no dia da festa da bandeira será ella hasteada no edificio.

#### DOS AUTOMOVEIS

Art. 56. Os automoveis do Senado deverão ser seguros contra accidentes e ficam sob a responsabilidade dos respectivos conductores e ajudantes.

§ 1.º Os automoveis serão recolhidos ás *garages* do edificio logo que sejam dispensados do serviço diario.

§ 2.º O material necessario ao custeio dos automoveis ficará sob a guarda do encarregado do deposito, sendo fornecido aos respectivos conductores de accôrdo com as instrucções do Director.

#### DO DEPOSITO

Art. 57. Será mantido um deposito, sob a guarda immediata do Porteiro, convenientemente provido de todo o material necessario aos diversos serviços do Senado.

§ 1.º A aquisição desse material será feita na fórma do art. 25 e seus paragraphos, sendo a sua entrada no deposito, assim como a sua retirada, escripturadas em livros proprios onde se registrarão as especies, as quantidades e as datas de entrada ou retirada.

§ 2.º Nenhum material poderá ser retirado do deposito sem pedido assignado pelos chefes de serviço e autorizado pelo Director.

#### DA POLICIA

Art. 58. O policiamento do edificio e suas dependencias compete privativamente á Commissão de Policia, sob a suprema direcção do seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Paragrapho unico. Esse policiamento será feito pelos representantes da força publica, requisitados ao Governo e postos á inteira e exclusiva disposição do Senado.

Art. 59. Si algum incidente se verificar em qualquer das dependencias do edificio, deverá ser immediatamente communicado ao Director que, dada a sua gravidade, o levará ao conhecimento do 1.º Secretario, para que sejam tomadas as providencias necessarias.

Paragrapho unico. As pessoas que se portarem inconvenientemente serão convidadas a sair, sendo a isso compellidas caso não attendam ao convite, que deverá ser feito em termos cortezes.

Art. 60. Si em qualquer das dependencias do edificio se commetter algum delicto, será immediatamente effectuada a prisão do delinquente, abrindo-se inquerito sob a direcção de um dos membros da Commissão de Policia, designado pelo seu Presidente.

§ 1.º Nesse inquerito, em que deverão ser observadas as leis e regulamentos policiaes do Districto Federal, no que lhe forem applicaveis servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo 1.º Secretario.

§ 2.º O inquerito, que deverá ter rapido andamento, será enviado com o delinquente á autoridade judiciaria competente, acompanhado de officio do 1.º Secretario.

Art. 61. A qualquer pessoa, que tiver ingresso no edificio, é expressamente prohibido conduzir armas, sendo apprehendida a que fór encontrada e entregue ao Director, que lhe dará o devido destino.

## CAPITULO IV

## DA SECÇÃO DE ACTAS

Art. 62. A Secção de Actas compete:

- I — a redacção das actas das sessões;
- II — a organização dos originaes destinados á publicidade no *Diario do Congresso*, ou em avulsos;
- III — auxiliar a Mesa durante as sessões;
- IV — qualquer outro serviço que lhe fór distribuido pelo Director.

## DAS ACTAS

Art. 63. De cada uma das sessões do Senado lavrar-se-á uma acta, manuscripta ou dactylographada, de accôrdo com as instrucções do 2º Secretario, contendo:

- a) o dia e a hora em que a sessão se realizou;
- b) o nome do membro da Mesa que a presidiu;
- c) os nomes dos Senadores que compareceram e os dos que não compareceram;
- d) o registro, em summula, de toda a materia lida no expediente e dos projectos, indicações, emendas, pareceres e requerimentos apresentados;
- e) a exposição succinta dos trabalhos e referencias aos discursos pronunciados.

§ 1.º A acta será lavrada ainda que não haja sessão por falta de numero e, neste caso, serão mencionados nella o nome do membro da Mesa que presidiu a reunião, o dia e a hora em que ella se realizou, os nomes dos Senadores que compareceram e os dos que não compareceram, assim como o expediente lido, em resumo.

§ 2.º Depois de approvada na sessão seguinte, a acta receberá as assignaturas dos membros da Mesa, de accôrdo com o Regimento Interno.

§ 3.º A acta da ultima sessão, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a que possa ser submettida á discussão e votação do Senado antes de encerrados os trabalhos.

Art. 64. O *Diario do Congresso* publicará, diariamente, a acta da sessão, ou das sessões, do dia anterior, com todos os pormenores dos respectivos trabalhos.

§ 1.º Os projectos, indicações, emendas, pareceres e requerimentos serão transcriptos na integra com os nomes dos seus autores.

§ 2.º Todos os discursos proferidos na sessão deverão ser publicados por extenso.

§ 3.º As informações enviadas ao Senado pelo Poder Executivo, a requerimento de qualquer Senador, serão publicadas integralmente antes de entregues a quem as solicitou, salvo nos casos de informações de character reservado, ás quaes não se dará publicidade.

§ 4.º Os documentos não officiaes lidos no expediente, em summula, serão apenas indicados com a declaração do objecto a que se referirem, salvo se a sua publicação inte-

gral, sendo requerida por algum Senador, fôr permittida pelo Senado.

§ 5.º Com excepção das declarações de voto enviadas á Mesa, por escripto, nenhum outro documento poderá ser publicado no *Diario do Congresso*, a não ser com expressa permissão do Senado ou da Mesa, por despacho do 1º Secretario, nos casos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 65. As actas das sessões secretas, depois de lavradas pelo 2º Secretario, approvadas pelo Senado e assignadas pela Mesa, serão fechadas em envolveros lacrados e rubricados pelos 1º e 2º Secretarios, com a data da sessão e, immediatamente remettidas ao Archivo.

Art. 66. No fim da sessão legislativa as actas serão encadernadas e recolhidas ao Archivo.

#### DOS AVULSOS IMPRESSOS

Art. 67. Para os efeitos da distribuição de que trata o Regimento Interno, serão impressos avulsos das materias a serem incluídas em ordem do dia dos trabalhos do Senado e daquellas que a Mesa julgar necessario.

§ 1.º Esses avulsos deverão conter na integra, a respectiva materia, a sua justificação, quando feita por escripto, e a ella annexado o parecer da Commissão que houver estudado e qualquer documento attinente ao assumpto, cuja publicidade haja sido permittida.

§ 2.º Das materias designadas para constituirem a ordem do dia, serão impressos avulsos contendo, em summula, a relação das mesmas, com a indicação das respectivas discussões ou votações, dos pareceres emittidos pelas Commissões e qualquer outra referencia que interesse ao assumpto.

§ 3.º O numero de avulsos da ordem do dia e de cada materia será fixado pelo chefe da secção.

§ 4.º O avulso da ordem do dia será distribuido pelos Senadores por occasião da sua entrada no recinto das sessões.

§ 5.º Os continuos da Mesa deverão ter á mão avulsos de todas as proposições em ordem do dia, para que seja atendida, de prompto, qualquer solicitação dos Senadores.

§ 6.º Para a impressão da materia destinada á publicidade, no *Diario do Congresso*, serão feitas as necessarias copias manuscriptas ou dactylographadas, sempre que assim convier.

§ 7.º Os avulsos deverão ser colleccionados por ordens do dia, projectos de lei, resoluções, indicações, pareceres e requerimentos, de accôrdo com a sequencia de suas numerações, para o effeito de serem encadernadas collecções para a Bibliotheca.

#### DO SERVIÇO DE AUXILIAR A MESA

Art. 68. O serviço de auxiliar a Mesa, durante a sessão, será desempenhado directamente pelo chefe da secção, a quem incumbe, neste caracter:

1º) communicar ao Presidente, á hora da abertura da sessão, o numero de Senadores presentes e o dos que forem comparecendo depois de iniciados os trabalhos;

2º) anotar e fornecer ao Presidente os avulsos das materias constantes da ordem do dia, assignalando os pareceres das Commissions e o methodo da discussão ou votação a ser seguido;

3º) ter sob sua guarda, para encaminhal-os á Mesa, os originaes das materias incluídas ou a serem incluídas em ordem do dia, devolvendo-os, logo que tenham uma solução definitiva, á secção do Expediente para o devido destino;

4º) registrar as datas do inicio e do encerramento das discussões e votações de todas as proposições;

5º) registrar as alterações feitas na materia em deliberação;

6º) fornecer á Mesa listas de chamada de Senadores quando necessario;

7º) auxiliar o Presidente no estudo de todos os papeis e a organizar a ordem do dia, tendo sempre presente uma relação das materias a serem sujeitas á deliberação do Senado, com o respectivo andamento;

8º) fazer o extracto da materia a ser lida no expediente;

9º) verificar si os papeis presentes á Mesa estão em termos de ser encaminhados;

10º) transmittir as recommendações da Mesa e redigir a sua correspondencia, quando assim convier;

11º) encaminhar á secção do Expediente os apontamentos dos trabalhos da sessão, para ser feito o respectivo expediente;

12º) fornecer ao Presidente as notas necessarias á organização do relatório annual dos trabalhos do Senado;

13º) ter sob sua guarda o livro de resoluções do Senado, o livro de registro das questões de ordem resolvidas pela Mesa, os livros de ordem do dia e de inscripção de oradores.

## CAPITULO V

### DA SECÇÃO DE TACHYGRAPHIA

Art. 69. A' secção de tachygraphia compete o apanhamento tachygraphico dos trabalhos das sessões do Senado, ou das reuniões das Commissions, nos termos do art. 20.

Art. 70. Do apanhamento dos trabalhos da sessão diaria do Senado serão tiradas duas cópias dactylographadas, sendo enviada uma á Secção de Actas, por intermedio da Redacção de Debates, para o fim da sua publicação no *Diario do Congresso*, ficando a outra archivada na secção para o caso de tornar-se preciso recompôr os originaes.

§ 1.º Os discursos deverão ser apanhados na integra, para o effeito da sua publicação na acta da sessão em que hajam sido profêridos.

§ 2.º Ao orador será enviada uma terceira cópia do seu discurso, para que proceda, caso assim deseje, ás correções que julgar necessarias, devendo remettel-a ao *Diario do Congresso*, até ás 23 horas do mesmo dia, sem o que será o discurso publicado com a nota de "não foi revista pelo orador". Além desta cópia, serão fornecidas ao orador as que elle previamente solicitar para os effeitos da publicidade do discurso.

§ 3.º Quando, pelo adiantado da hora, ou porque o orador queira fazer uma revisão mais demorada, ou em virtude de ordem expressa da Mesa, não fôr possível a publicação integral de algum discurso no corpo da acta da sessão em que haja sido pronunciado, essa publicação deverá ser feita, o mais breve possível, com a designação da data da respectiva sessão.

#### DO SERVIÇO TACHYGRAPHICO

Art. 71. O apanhamento dos debates será feito pelos tachygraphos, de accôrdo com a escala estabelecida na tabella reguladora do serviço, que será organizada pelo chefe da secção.

Art. 72. Para o fim de confrontarem as respectivas notas e de completal-as onde houver lacuna, os debates deverão ser apanhados simultaneamente por dois tachygraphos, que escreverão e decifrarão cinco minutos, revesando-se com os demais, de accôrdo com a escala da tabella. No caso, porém, de accumulo de serviço ou de falta ocasional de algum tachygrapho, os debates poderão ser apanhados por um só tecnico, a juizo do chefe da secção.

§ 1.º Os tachygraphos se deverão esforçar por apanhar os apertes e consignal-os com fidelidade, especialmente quando provocarem resposta d o orador ou de alguma fórma influirem na marcha dos debates.

§ 2.º Os tachygraphos não precisarão apanhar os trechos lidos da tribuna, mas deverão indicar as primeiras e as ultimas palavras da leitura, de modo a facilitar aos redactores de debates a sua posterior intercallação no discurso.

§ 3.º Si alguma vez forem empregados pelo orador palavras que incidam nas disposições do art. 34, paragrapho unico, do Regimento Interno, o chefe da secção consultará á Mesa sobre se as deve manter ou supprimir.

§ 4.º No alto de cada *quarto* de tachygraphia deverão ser indicados: o numero do *quarto*, o nome do tachygrapho, a hora do apanhamento, e, si se tratar de discurso já iniciado, o nome do orador com a nota de "*continúa o Sr. F.*", ou "*conclue o Sr. F.*", e no fim o nome do tachygrapho que se seguir.

§ 5.º Durante a decifração, cada tachygrapho poderá recorrer, no caso de duvida, áquelle que o houver acompanhado no *quarto*. Si o consultado concordar com o consultante, a ambos caberá a responsabilidade do *quarto*; no caso de divergencia, que deverá ser immediatamente levada ao conhecimento do chefe da secção, para que providencie como julgar mais acertado, a responsabilidade caberá unicamente a este.

§ 6.º Os tachygraphos, directamente ou por intermedio do chefe da secção, no caso de incerteza sobre qualquer ponto duvidoso nos seus *quartos*, deverão solicitar dos oradores os esclarecimentos de que necessitarem para a boa comprehensão do texto duvidoso.

§ 7.º O chefe e o sub-chefe da secção não farão parte da tabella diaria, mas, alternando-se, acompanharão os trabalhos

da sessão, afim de procederem á revisão das provas tachygraphicas, por cuja fidelidade ficam responsaveis.

Art. 73. A proporção que for sendo traduzido o serviço tachygraphico do dia, os originaes dactylographados deverão ser remettidos aos redactores de debates.

Parapho unico. Si algum orador reclamar contra qualquer omissão ou infidelidade na publicação do seu discurso, o chefe da secção deverá solicitar-lhe que indique o ponto incriminado, caso essa indicação não tenha sido feita, dando á Mesa as necessarias explicações.

## CAPITULO VI

### DAS REDACÇÕES DOS DEBATES E DOS "ANNAES"

Art. 74. O serviço de redacção dos debates consiste em:

a) corrigir qualquer engano de redacção verificado nas notas tachygraphicas;

b) intercallar nos discursos as leituras feitas pelos oradores, para o que lhes serão solicitados os respectivos documentos;

c) fazer o resumo dos discursos, sempre que se verificar qualquer das hypotheses previstas no art. 70, § 3.º deste Regulamento, para ser publicado no corpo da acta respectiva;

d) enviar ao chefe da Secção de Actas as notas tachygraphicas dos trabalhos do dia, depois de definitivamente redigidas.

Art. 75. Os *Annaes* são constituídos pela organização, em volume, das actas das sessões do Senado insertas no *Diario do Congresso*, e serão publicados mensalmente.

§ 1.º Os originaes destinados á sua composição deverão ser enviados á Imprensa Nacional até o dia dez de cada mez.

§ 2.º O numero de exemplares de cada volume de *Annaes* será fixado pelo Director.

§ 3.º Os *Annaes* serão precedidos:

a) da relação dos membros da Mesa;

b) da relação das Commissões Permanentes ou Especiales;

c) do indice alphabetico, por assumptos;

d) do indice alphabetico, por autores.

§ 4.º Serão encadernadas collecções de *Annaes* para a Bibliotheca.

## CAPITULO VII

### DA BIBLIOTHECA

Art. 76. A Bibliotheca competem os serviços de conservação, catalogação, permuta e consulta dos livros do Senado.

Parapho unico. A aquisição de livros ou de outra qualquer publicação será feita pelo Director, por proposta do bibliothecario.



Art. 77. Os livros da Bibliotheca são privativos dos Senadores e dos funcionarios, podendo, porém, a juizo do Director, ser facultados á leitura de pessoas estranhas.

Art. 78. Durante os mezes em que o Senado funcionar, a Bibliotheca estará aberta, diariamente, das 12 horas até á hora regimental em que a sessão deveria terminar, ainda que esta não se realize por falta de numero, e, havendo sessão, por todo o tempo que ella durar além daquella hora.

Art. 79. Haverá na Bibliotheca livros para o registro de aquisição e doação de obras e de permuta de publicações.

#### DA CONSERVAÇÃO

Art. 80. Os volumes da Bibliotheca serão encadernados e ordenados do melhor modo para a sua conservação e busca, devendo ser uma vez por anno, pelo menos, tratados um a um.

#### DA CATALOGAÇÃO

Art. 81. Haverá tres catalogos de livros: o systematico (decimal), o alphabetico (nominal e do assumpto) e o topographic (por estantes).

§ 1.º Os dois primeiros catalogos serão organizados em cartões manuscriptos, ou dactylographados, e o ultimo em folhas de papel, que deverão opportunamente ser encadernadas.

§ 2.º O catalogo alphabetico será mandado imprimir para distribuição pelos Senadores.

#### DAS PERMUTAS

Art. 82. Sempre que convier, o bibliothecario providenciará para que seja feita a permuta de publicações do Senado com as de outras assembléas legislativas, nacionaes ou estrangeiras.

Parapho unico. A primeira remessa de publicações a qualquer dessas assembléas deverá ser acompanhada de officio, onde se communicará o desejo da installação do serviço de permuta e se sclicitará a devida reciprocidade.

#### DAS CONSULTAS

Art. 83. As consultas só poderão ser facultadas mediante pedido da obra em boletim assignado pelo consulente.

§ 1.º As consultas serão feitas nas salas da Bibliotheca, de onde é expressamente prohibida a retirada de qualquer volume, salvo no caso de requisição da Mesa para attender a orador na tribuna, ou dos Presidentes das Commissões para consulta destas.

§ 2.º Aos Senadores, porém, é permittida a retirada de livros de que necessitem para estudo, nos termos da parte final do art. 35 do Regimento Interno.

## CAPITULO VIII

## DO ARCHIVO

Art. 84. Ao Archivo compete:

I — a guarda e a catalogação de todos os documentos que lhe forem remettidos;

II — o desarchivamento desses documentos;

III — a guarda, em deposito, das publicações mandadas fazer pelo Senado em *Annaes*, synopse e avulsos, assim como das mensagens, relatorios e outras publicações officiaes enviadas para distribuição pelos Senadores.

## DO ARCHIVAMENTO

Art. 85. Ao encerrar-se a sessão legislativa, todos os documentos que ainda dependam da deliberação do Senado, ou do estudo das Comissões, serão remettidos ao Archivo, pela Secção do Expediente, para a sua guarda durante as férias parlamentares.

Parapho unico. Esses documentos serão guardados em movel para esse fim especialmente destinado.

Art. 86. Todos os documentos que tiverem o seu andamento findo pela approvação definitiva ou rejeição, serão immediatamente recolhidos ao Archivo, onde deverão ser acondicionados em envolveros que os protejam contra a acção do tempo e dos animaes, sendo devidamente catalogados e registrados, de modo a facilitar a sua busca, quando necessaria.

Art. 87. Todos os documentos, por occasião da sua remessa ao Archivo, serão relacionados em livros especiaes, nos quaes o archivista assignará carga, a fim de ficar consignada a sua entrega.

Art. 88. Os documentos que instruirem as petições, ou representações, dirigidas ao Senado, serão recolhidos opportunamente ao Archivo, quando não forem enviados á Camara dos Deputados.

§ 1.º Esses documentos só poderão ser restituídos, a quem de direito, mediante recibo passado no proprio corpo do requerimento, ou da representação, precedendo despacho do 1.º Secretario.

§ 2.º No caso de se tratar de documento que haja servido de base a qualquer resolução do Senado, só será permitido dar-se certidão do teor do mesmo.

## DO DESARCHIVAMENTO

Art. 89. Logo no inicio da sessão legislativa, mediante requisição escripta do chefe da Sessão do Expediente, ser-lhe-ão devolvidos todos os documentos que ainda dependam de deliberação do Senado ou de estudo das Comissões, recolhidos á guarda do Archivo durante as férias parlamentares.

Art. 90. Os documentos definitivamente archivados, por despacho da Mesa, ou por terem findo o seu andamento, só podem ser desarchivados mediante ordem escripta do 1.º Se-

cretario, para attender a orador na tribuna ou a requisição dos Presidentes das Commissões.

§ 1.º Esses documentos poderão ser facultados apenas á consulta dos Senadores e dos funcionarios, mediante pedido em boletim assignado pelo consulente.

§ 2.º A consulta será feita no proprio Archivo, de onde é expressamente prohibida a retirada de qualquer documento, salvo nos casos previstos por este artigo e na hypothese do art. 35 do Regimento Interno.

#### DAS PUBLICAÇÕES EM DEPOSITO

Art. 91. O archivista organizará um registro especial, especificando a qualidade e quantidade das publicações confiadas á sua guarda.

### TITULO III

#### Do pessoal

#### CAPITULO I

##### DO QUADRO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCICIO

Art. 92. Os serviços da Secretaria serão desempenhados pelos seguintes funcionarios:

- 1 director.
- 1 vice-director.
- 2 chefes de secção.
- 1 sub-chefe de secção.
- 1 redactor-chefe de debates.
- 1 redactor de *Annaes*.
- 1 bibliothecario.
- 1 archivista.
- 5 tachygraphos de 1.ª classe.
- 5 tachygraphos de 2.ª classe.
- 2 redactores de debates.
- 6 officiaes.
- 6 sub-officiaes.
- 2 auxiliares.
- 10 dactylographos.
- 1 chefe da Portaria.
- 1 porteiro.
- 1 ajudante da Portaria.
- 12 continuos.
- 20 serventes.
- 2 electricistas.
- 2 motoristas.
- 2 ajudantes de motoristas.

§ 1.º Esses funcionarios serão distribuidos pela seguinte fórma:

I — Na secção do Expediente: 1 chefe (o Vice-Director); 1 official encarregado do protocollo; 1 official encarregado da contabilidade; 1 official; 4 sub-officiaes e 4 dactylographos.

II — Na Secção de Actas — 1 chefe; 1 official encarregado da acta impressa; 1 sub-official.

III — Na Secção de Tachygraphia — 1 chefe; 1 sub-chefe; 5 tachygraphos de 1ª classe; 5 tachygraphos de 2ª classe e 6 dactylographos.

IV — Na Redacção de Debates — 1 redactor-chefe e 2 redactores.

V — Na Redacção de Annaes — 1 redactor e 1 sub-official.

VI — Na Bibliotheca — 1 bibliothecario; 1 official e 1 auxiliar.

VII — No Archivo — 1 archivista; 1 official e 1 auxiliar.

§ 2.º Os funcionarios subordinados á Portaria serão distribuidos pelo Chefe da Portaria, de accôrdo com as necessidades dos serviços e as instrucções do Director.

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 93. Os funcionarios serão nomeados pela Commissão de Policia, com approvação do Senado.

§ 1.º Os logares de tachygrapho de 2ª classe e de dactylographo, que são considerados de primeira entrancia, só poderão ser providos mediante concurso, que será realizado dentro de trinta dias da data em que se verificar a vaga.

§ 2.º Todos os demais logares serão preenchidos por promoção, de accôrdo com este Regulamento.

§ 3.º A Commissão de Policia proverá, independentemente de approvação do Senado, os logares de serventes, electricistas, motoristas e seus ajudantes, podendo demittil-os em qualquer tempo, por conveniencia do serviço.

§ 4.º Os logares de continuos serão preenchidos pelos serventes, mediante prova de habilitação.

§ 5.º Os titulos de nomeação serão lavrados na Secretaria e assignados pela Commissão de Policia.

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 94. Os funcionarios prestarão compromisso e tomarão posse perante o Director, obrigando-se, neste acto, a bem cumprirem os seus deveres regulamentares.

Paragrapho unico. O Director tomará posse perante o 1º Secretario.

Art. 95. Si o nomeado não tomar posse dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do acto no *Diario do Congresso*, será considerado como havendo renunciado á nomeação, do que se lavrará termo no livro respectivo.

Paragrapho unico. Esse prazo poderá, porém, ser prorogado pela Commissão de Policia.

#### DOS CONCURSOS

Art. 96. A mesa julgadora do concurso para tachygrapho de 2ª classe será constituída pelo 1º Secretario, como presidente, pelo chefe da Tachygraphia e por outro funcionario designado pela Commissão de Policia; e do concurso para da-

de vinte minutos, e de outra de cópia, durante quinze minutos, de texto desconhecido dos candidatos e sorteado na ocasião, para a verificação da velocidade de cada um.

Paragrapho unico. O candidato que na prova tecnica obtiver média inferior a cinco, será considerado inhabilitado.

Art. 99. Ultimado qualquer destes concursos, a mesa julgadora consignará em acta o resultado obtido, que será apresentado á Commissão de Policia pelo 1º Secretario.

§ 1.º Em egualdade de classificação, terão preferencia os funcionarios do Senado que hajam concorrido.

§ 2.º No caso de terem sido eliminados todos os candidatos, será aberto novo concurso dentro do prazo de quinze dias, não podendo nelle inscrever-se os candidatos inhabilitados no primeiro.

Art. 100. O exame de habilitação entre serventes, para promoção a continuo, será effectuado perante uma mesa composta de tres funcionarios destinados pelo 1º Secretario e constará de uma prova de dictado e de outra em que os candidatos deverão revelar o seu conhecimento das quatro operações arithmeticas.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 101. Ao Director incumbe:

- 1º, dirigir e fiscalizar todos os serviços da Secretaria;
- 2º, observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, representando ao 1º Secretario sobre as modificações que se tornem necessarias.
- 3º, receber, transmittir e cumprir as deliberações da Commissão de Policia;
- 4º, manter a ordem e a disciplina entre os seus subordinados e impor-lhes penas disciplinares;
- 5º, fazer registrar as nomeações dos funcionarios da Secretaria, dar-lhes posse e exercicio;
- 6º, designar os funcionarios que devam servir nas varias secções, com excepção dos technicos da Tachygraphia;
- 7º, despachar as petições dirigidas á Secretaria;
- 8º, authenticar os papeis e as certidões passadas na Secretaria;
- 9º, julgar da justificação das faltas dos funcionarios;
- 10, mandar registrar as irregularidades de comportamento dos funcionarios;
- 11, representar á Commissão de Policia contra as faltas dos funcionarios;
- 12, attender a todos os pedidos de informações que lhe forem solicitados;
- 13, ser o órgão de communicação entre os funcionarios e a Commissão de Policia;
- 14, fazer chegar intacta ás mãos do destinatario a correspondencia official que trazer a nota "confidencial" ou "reservada";

15, conceder licença aos funcionarios durante o inter-  
vallo das sessões, e até quinze dias durante o funcção-  
amento do Senado;

16, communicar á Commissão de Policia as vagas veri-  
ficadas no quadro dos funcionarios;

17, apresentar á Commissão de Policia as informações  
necessarias á promoção dos funcionarios;

18, assignar as folhas de pagamento do pessoal;

19, ordenar as despesas da Secretaria, de accôrdo com as  
instrucções do 1º Secretario;

20, receber do Thesouro, mediante requisição do 1º Se-  
cretario, as quantias votadas para as despesas da Secretaria  
e a ajuda de custo dos Senadores, recolhendo-as a um cofre  
seguro ou a algum estabelecimento bancario, a juizo da Com-  
missão de Policia;

21, apresentar á Commissão de Policia, no mez de ja-  
neiro de cada anno, um balanço geral das quantias que re-  
cebeu e despendeu, no anno anterior, fazendo-o acompanhar  
dos respectivos documentos comprobatorios;

22, apresentar, trimensalmente, ao 1º Secretario, uma de-  
monstração do estado das diversas verbas;

23, organizar e apresentar á Commissão de Policia, no  
começo do anno, a proposta de orçamento da despesa da Se-  
cretaria, com o pessoal e material, para o exercicio seguinte;

24, rubricar os livros necessarios aos serviços;

25, ter sob sua guarda o inventario de todos os moveis  
e pertences do Senado;

26, corresponder-se com as repartições e autoridades,  
quando o serviço assim o exigir e a correspondencia não  
deva, por sua natureza, ser assignada pelo 1º Secretario;

27, assignar os pedidos de aquisição de material;

28, avisar os pedidos de fornecimento de material,  
feitos ao deposito;

29, superintender o serviço de apuração das eleições  
realizadas para renovação do terço do Senado ou para Pre-  
sidente e Vice-Presidente da Republica.

Art. 102. Ao Vice-Director compete:

1º, substituir o Director nos seus impedimentos;

2º, dirigir os serviços da Secção do Expediente;

3º, ter a seu cargo e sob sua guarda, classificados por  
commissões e por ordem chronologica, os papeis que aguar-  
dem oportunidade para ser enviados ás Commissões ou ao  
Archivo;

4º, conferir os autographos destinados á sancção ou á  
Camara dos Deputados, antes da sua remessa á assignatura  
da Mesa;

5º, representar ao Director sobre as providencias neces-  
sarias á regularidade dos serviços da secção;

6º, participar ao Director qualquer falta commettida pelos  
seus subordinados;

7º, fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelo  
Director;

8º, organizar, no interregno das sessões, a relação dos papeis ainda não devolvidos pelos Senadores e apresentar ao Director uma cópia da mesma;

9º, designar secretarios para as Comissões;

10, redigir a correspondencia official do Senado, segundo as instrucções que receber;

11, abrir e encaminhar toda a correspondencia ao Senado;

12, cobrar documentos;

13, encerrar o ponto dos funcionarios, pondo as respectivas notas;

14, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

15, executar qualquer serviço que lhe fôr attribuido pelo Director, dentro dos termos deste Regulamento;

16, representar o Presidente, o Vice-Presidente ou a Mesa em actos officiaes, quando para isso receber instrucções.

Art. 103. Ao Chefe da Secção de Actas compete:

1º, dirigir e distribuir os serviços da secção;

2º, auxiliar a Mesa durante as sessões do Senado;

3º, redigir a acta manuscripta da sessão, de accôrdo com as instrucções do 2º Secretario;

4º, providenciar sobre os avulsos a serem publicados;

5º, colleccionar e ter sob sua guarda as actas manuscriptas, para serem devidamente encadernadas e recolhidas ao Archivo;

6º, encaminhar á Secção do Expediente os apontamentos dos trabalhos diarios, para ser feito o respectivo expediente;

7º, enviar á *Imprensa Official* a materia a ser publicada no *Diario do Congresso*, ou em avulsos;

8º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

9º, executar ou fazer executar os serviços que lhe forem designados pelo Director.

Art. 104. Ao Chefe da Secção de Tachygraphia compete:

1º, a direcção e distribuição dos serviços da secção;

2º, encaminhar ao Redactor-Chefe dos debates, para as necessarias correções, as provas tachygraphicas logo depois de traduzidas;

3º, acompanhar, tachygraphicamente, alternando-se com o sub-chefe da secção, os trabalhos da sessão do Senado e proceder á sua revisão final;

4º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

5º, executar qualquer serviço que lhe fôr distribuido pelo Director, dentro dos termos deste Regulamento.

Parapho unico. Ao Sub-Chefe da Secção de Tachygraphia compete auxiliar o Chefe em todas as suas attribuições e substituil-o nos seus impedimentos.

Art. 105. Ao Redactor-Chefe de debates, auxiliado pelos redactores, compete:

1º, a redacção definitiva das provas tachygraphicas;

2º, a intercalação, nos discursos, dos trechos lidos pelos oradores;

3º, fazer o resumo de que trata a letra e do art. 74 deste Regulamento;

4º, enviar á Secção de Actas as provas que lhe forem remittidas pela de Tachygraphia;

5º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario ao serviço da secção;

6º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 106. Ao redactor de *Annaes*, auxiliado por um sub-official, incumbe:

1º, a organização, em ordem chronologica, dos *Annaes* do Senado;

2º, remetter as provas respectivas á Imprensa Nacional, para a necessaria publicação, e providenciar para que esta não seja retardada;

3º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario ao serviço;

4º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 107. Ao Bibliothecario compete:

1º, dirigir os serviços da Bibliotheca;

2º, procurar enriquecê-la com as obras que se publicarem, e cuja aquisição seja util, propondo ao Director sobre sua conveniencia;

3º, mandar registrar as consultas feitas, para fins estatísticos;

4º, zelar pela boa conservação dos livros e demais publicações existentes na Bibliotheca;

5º, organizar, auxiliado pelo official, os catalogos a que se refere o art. 81 deste Regulamento;

6º, manter a boa ordem nas dependencias da Bibliotheca;

7º, distribuir os serviços pelos seus subordinados, como julgar mais conveniente;

8º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material que fôr necessario aos serviços da Bibliotheca;

9º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 108. Ao Archivista incumbe:

1º, dirigir e distribuir os serviços do Archivo;

2º, organizar annualmente o catalogo dos documentos archivados no anno anterior;

3º, facultar aos Senadores e aos funcionarios da Secretaria a consulta de qualquer documento, nos termos deste Regulamento;

4º, fazer assignar carga de qualquer documento retirado do Archivo e impedir a entrada no mesmo de pessoa estranha ao Senado;



5º, passar, ou fazer passar, certidões de documentos sob sua guarda e as cópias que lhe forem devidamente solicitadas;

6º, receber, conferir, carimbar e fazer distribuir os livros eleitoraes enviados pelas Juntas Apuradoras ao Senado;

7º, reunir, por Estado, todos os livros eleitoraes, logo que esteja julgada a respectiva eleição, para serem devolvidos ao Juiz Federal da secção a que pertencerem;

8º, mandar organizar as collecções de publicações que tenham de ser distribuidas;

9º, mandar organizar annualmente, afim de ser publicada, uma relação dos documentos mais importantes archivados durante o anno;

10, ter sob sua guarda o inventario dos moveis e utensilios existentes no Archivo;

11, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario ao serviço do Archivo;

12, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 109. Aos redactores de debates compete auxiliar o redactor-chefe e executar os serviços que lhes forem por este distribuidos.

Art. 110. Aos officiaes incumbe:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, ou pelo Director;

2º, auxiliarem-se nos serviços a seus cargos.

§ 1.º Ao official encarregado do protocollo compete especialmente:

1º, protocollar, em livros proprios, todos os documentos submettidos á apreciação do Senado;

2º, organizar um indice pratico para facilitar as informações que lhe forem pedidas.

§ 2.º Ao official encarregado da contabilidade compete especialmente:

1º, fazer a escripta, dia por dia, de toda a receita e despesa da Secretaria, organizando annualmente um balanço das quantias recebidas e despendidas;

2º, conferir as contas apresentadas com os pedidos de aquisição de material;

3º, fazer a estatistica de comparecimento do pessoal;

4º, fazer as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos e gratificações do pessoal, bem como o processo de aposentadoria e montepio;

5º, anotar, no respectivo livro de registro, os assentamentos dos funcionarios e os incidentes da sua carreira.

§ 3.º Ao official do expediente incumbe: preparar, auxiliado por sub-officiaes, os autographos destinados á Camara dos Deputados ou á sancção presidencial, os decretos de promulgação, officios e mensagens, e os respectivos registros.

§ 4.º Ao official encarregado da acta impressa compete especialmente a organização dos originaes a serem remettidos ao *Diario do Congresso*, de accôrdo com as instrucções que re-

ceber do chefe da secção de actas, bem como verificar a fidelidade da respectiva publicação.

§ 5.º Ao official da bibliotheca compete auxiliar o bibliothecario nas suas attribuições e, especialmente, fiscalizar o serviço de leitura.

Art. 111. Aos sub-officiaes incumbe:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes dos respectivos serviços, ou pelo Director;

2º, secretariar as Commissions;

3º, auxiliar o official do expediente na confecção dos autographos destinados á Camara dos Deputados, ou á sancção presidencial;

4º, fazer os officios e mensagens, e o respectivo registro;

5º, organizar a synopse annual dos trabalhos do Senado;

6º, organizar as listas das Commissions e de chamada de Senadores;

7º, auxiliar os serviços da acta, dos *Annaes* e do expediente, executando os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

Art. 112. Ao auxiliar da Bibliotheca incumbe:

1º, ter sob sua guarda as chaves dos armarios da Bibliotheca e o material do expediente a ella destinado;

2º, carimbar com o sinete da Bibliotheca os impressos, cartas geographicas, manuscriptos e estampas logo que sejam adquiridos e antes de serem utilizados;

3º, desempenhar-se, por meio dos conitnuos e serventes, dos trabalhos de arrumação e conservação dos livros;

4º, zelar pela conservação dos objectos pertencentes á Bibliotheca;

5º, executar qualquer outro serviço que lhe fôr distribuido pelo bibliothecario.

§ 1.º Ao auxiliar do Archivo compete:

1º, ter sob sua guarda as chaves do Archivo e o material destinado ao seu expediente;

2º, carimbar com o sinete do Archivo todos os papeis e documentos a elle recolhidos definitivamente;

3º, desempenhar-se por meio dos continuos e serventes, dos trabalhos de arrumação e conservação do Archivo;

4º, zelar pela conservação dos objectos pertencentes ao Archivo;

5º, executar qualquer outro serviço que lhe fôr distribuido pelo archivista.

Art. 113. Aos dactylographos compete a execução de todo o trabalho feito á machina que lhes fôr determinado pelo Director e pelos chefes dos respectivos serviços.

Art. 114. Ao Chefe da Portaria incumbe especialmente:

1º, zelar pela segurança do edificio, e a conservação dos moveis e demais objectos pertencentes ao Senado;

2º, dirigir e distribuir pelos serventes o serviço de limpeza;

3º, distribuir entre continuos e serventes os serviços do recinto das sessões, gabinetes, salas e demais dependencias do edificio, durante o funcionamento do Senado, fiscalizando a sua boa execução;

4º, communicar ao Director as faltas commettidas pelos seus subordinados, assim como qualquer occorrença hayida nas galerias e nas salas sujeitas a sua inspecção;

5º, fiscalizar o serviço de policia interna do edificio.

Art. 115. Ao Porteiro compete:

1º, abrir as portas do Senado, nas horas prefixadas neste Regulamento;

2º, fiscalizar o trabalho dos continuos e serventes sob sua jurisdicção;

3º, receber, encaminhar e expedir a correspondencia do Senado e dos Senadores;

4º, receber e passar recibo da correspondencia eleitoral enviada ao Senado;

5º, protocollar em livros especiaes a correspondencia que receber ou expedir;

6º, passar recibo na cópia do pedido que houver acompanhado o material para conferencia;

7º, registrar, em livros proprios, a entrada e a retirada do material do deposito, com as respectivas especies, quantidades e datas de entradas ou retirada;

8º, attender ás requisicões de material feitas pelos chefes de serviço, por escripto, mediante autorização do Director e recibo do respectivo signatario;

9º, representar ao Director, por escripto e em tempo, sobre as necessidades de acquisição de material, de fórma a evitar que o mesmo falte no deposito;

10, communicar ao Director sempre que notar excesso de consumo de material;

11, ter sob sua immediata responsabilidade a guarda do deposito;

12, fiscalizar o ingresso de pessôas no edificio.

Art. 116. Ao ajudante da portaria compete auxiliar o Chefe da Portaria e o Porteiro em todás as suas attribuições.

Art. 117. Aos continuos incumbe especialmente:

1º, a execução de todos os serviços determinados pelo Chefe da Portaria;

2º, prover a Mesa, as bancadas dos Senadores, os gabinetes e as salas de Commissões do material necessario;

3º, obedecer ás determinações dos seus superiores, em materia de serviço;

4º, cooperar com os demais empregados da Portaria para a boa ordem e presteza dos trabalhos que lhes competirem;

5º, auxiliar o ajudante da Portaria no desempenho das suas obrigações.

Art. 118. Aos serventes compete especialmente o serviço de limpeza geral do edificio e dos moveis, assim como qualquer outro que lhes fór ordenado pelo Chefe da Portaria.

Art. 119. Aos electricistas compete a conservação de todos os motores, machinas, apparelhos de illuminação e telephonicos, relogios, campainhas e elevadores, representando ao Chefe da Portaria sobre qualquer providencia necessaria.

Art. 120. Aos motoristas compete o serviço de direcção e conservação dos automoveis do Senado, auxiliados pelos respectivos ajudantes.

## CAPITULO III

## DOS DEVERES

Art. 121. São deveres dos funcionarios, além dos inherentes aos seus cargos:

- a) comparecer ao serviço ás horas regulamentares, e, extraordinariamente, quando convocados;
- b) prestar obediencia aos seus superiores hierarchicos;
- c) desempenhar com zelo e promptidão os trabalhos que lhes forem distribuidos;
- d) representar aos respectivos chefes contra abusos e irregularidades de que tiverem conhecimento;
- e) guardar sigillo dos actos ainda não dados á publicidade;
- f) tratar com urbanidade as partes, attendendo-as sem dependencia de predilecções.

Art. 122. E' expressamente prohibido a qualquer funcionario:

- a) retirar da repartição livros, documentos ou qualquer especie de material destinado aos serviços do Senado;
- b) constituir-se procurador de partes perante o Senado ou a sua Secretaria;
- c) fornecer ás partes, verbalmente ou por escripto, informações sobre processos em andamento nas Comissões, salvo quando autorizados pelos respectivos Presidentes;
- d) praticar actos que importem em interesse pela solução de assumpto dependente do estudo das Comissões ou da deliberação do Senado;
- e) fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir companhia ou empresa subvencionada pela União, requerer ou promover, para si ou para outrem, a concessão de privilegio, garantia de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção;
- f) facilitar a entrada de pessoa estranha em qualquer dependencia da Secretaria, ou permittir que examine livros e documentos confiados á sua guarda ou escripturação;
- g) entregar ás partes papeis destinados á Camara dos Deputados, ou a qualquer repartição publica.

Art. 123. Salvo quando em objecto de serviço, a nenhum funcionario é permittido afastar-se da séde do seu trabalho sem autorização do respectivo chefe.

Art. 124. Sob pena, que irá da suspensão até a demissão, nenhum funcionario poderá recusar o desempenho de funções regulamentares que lhe forem designadas pelos seus superiores hierarchicos.

Art. 125. Os funcionarios subordinados á Portaria usarão, quando em serviço do Senado, uniforme estabelecido pela Comissão de Policia.

## CAPITULO IV

## DOS DIREITOS

Art. 126. Os funcionarios, exceptuados os demissiveis *ad-nutum*, serão conservados nos respectivos cargos emquanto:

bem servirem e terão direito a vencimentos, gratificações, promoções, licenças e aposentadorias, nos termos deste Regulamento.

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 127. Os vencimentos constarão de ordenado e gratificação *pro-labore*, sendo o ordenado igual a dous terços dos vencimentos e a gratificação a um terço.

§ 1. Os vencimentos serão os da seguinte tabella:

Director. . . . .	25:200\$000
Vice-director. . . . .	24:600\$000
Chefe da secção de tachygraphia. . . . .	24:000\$000
Sub-chefe da secção de tachygraphia. . . . .	22:800\$000
Chefe da secção de actas, redactor-chefe de debates, redactor dos <i>Annaes</i> , bibliothecario, archivista e tachygraphos de 1ª classe. . . . .	21:600\$000
Officiaes, redactores de debates e tachygraphos de 2ª classe . . . . .	18:000\$000
Sub-offiicaes . . . . .	12:000\$000
Auxiliares. . . . .	10:000\$000
Dactylographos. . . . .	9:600\$000
Chefe da portaria . . . . .	15:000\$000
Porteiro. . . . .	12:000\$000
Ajudante da portaria . . . . .	9:000\$000
Continuos, electricistas e motoristas. . . . .	7:260\$000
Serventes e ajudantes de motoristas. . . . .	5:400\$000

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 128. Para os actuaes funcionarios da Secretaria ficam asseguradas gratificações addicionaes aos vencimentos, por tempo de serviço, na seguinte proporção:

a) por mais de 10 annos. . . . .	15 %
b) por mais de 15 annos. . . . .	20 %
c) por mais de 20 annos. . . . .	25 %
d) por mais de 25 annos. . . . .	30 %

§ 1º. Os funcionarios nomeados na vigencia do presente Regulamento não terão direito a essas gratificações.

§ 2º. Nenhuma gratificação especial poderá ser abonada aos funcionarios por serviços normaes executados á hora do expediente, ou sempre que o Senado funcionar em sessão nocturna ou extraordinaria.

§ 3º A Commissão de Policia poderá, porém, estipular gratificações especiaes para os funcionarios que desempenharem funcções extraordinarias em serviço do Senado.

#### DAS LICENÇAS

Art. 129. A licença préviamente concedida, salvo caso de molestia comprovada por attestado medico ou gozo de fé-

rias, é o unico motivo pelo qual o funcionario poderá interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar o serviço a que estiver obrigado.

§ 1º. As licenças poderão ser concedidas:

- a) até 15 dias, pelo Director;
- b) até 30 dias, pelo 1º Secretario;
- c) por qualquer tempo a mais, pela Commissão de Policia.

§ 2º. No periodo das ferias parlamentares as licenças poderão ser concedidas pelo Director.

§ 3º. As licenças serão reguladas pela legislação em vigor para o funcionamento publico federal.

#### DOS DESCONTOS

Art. 130. O funcionario que não comparecer ao serviço perderá os vencimentos correspondentes ao tempo por que houver estado ausente, recebendo apenas o ordenado, no caso de justificar devidamente as faltas, a juizo do Director.

§ 1º. O desconto por faltas interpolladas abrangerá os domingos e feriados, si esses dias ficarem comprehendidos entre duas dessas faltas consecutivas.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, são causas justificadas:

- a) molestia;
- b) molestia grave em pessoa da familia;
- c) nojo;
- d) casamento;
- e) força maior, devidamente comprovada.

§ 3º. Ao funcionario que não fôr contumaz em faltas ao serviço poderão ser abonadas até tres faltas por mez, a juizo do Director.

§ 4º. O funcionario que deixar de comparecer á Secretaria por se achar despenhando externamente serviço do Senado, autorizado pela Commissão de Policia, ou qualquer outro gratuito e obrigatorio, por força de lei, não soffrerá desconto algum nos seus vencimentos.

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 131. As substituições de funcionarios, nos seus impedimentos temporarios, serão feitas pela Commissão de Policia, mediante proposta do Director, e obedecerão aos requisitos exigidos para a promoção definitiva.

§ 1º. O funcionario que substituir o licenciado perceberá, além dos seus vencimentos, o que perder o substitutivo até completar os vencimentos deste.

§ 2º. As substituições occasionaes serão feitas pelos chefes dos respectivos serviços e as destes pelo Director.

§ 3º. O Director, nos seus impedimentos, será substituido pelo Vice-Director.

## DAS PROMOÇÕES

Art. 132. As vagas que se verificarem no quadro do pessoal serão preenchidas por promoção, de accôrdo com a seguinte tabella:

- a) a de Director, pelo Vice-Director;
- b) a de Vice-Director, por livre escolha da Commissão de Policia dentre o chefe da secção de actas, o redactor-chefe de debates, o redactor de annaes, o bibliothecario, o archi-vista e os officiaes;
- c) a de chefe da secção de actas, de redactor-chefe de debates, de redactor de annaes, de bibliothecario e de archi-vista, pelos officiaes e redactores de debates.
- d) a de official e de redactor de debates, pelos sub-offi-ciaes;
- e) a de sub-official, pelos auxiliares e dactylographos;
- f) a de auxiliar, pelos dactylographos;
- g) a de chefe da portaria, pelo porteiro;
- h) a de porteiro, pelo ajudante da portaria;
- i) a de ajudante da portaria, pelos continuos.

Paragrapho unico. As vagas verificadas entre os tachy-graphos, dado o seu character tecnico, serão preenchidas por funcionarios do respectivo quadro até a de chefe da secção, que é considerada promoção maxima e final.

Art. 133. Para as promoções, a Commissão de Policia tomará em consideração as informações do Director quanto:

- a) ao merecimento do funcionario, apreciado por sua conducta, capacidade de trabalho e assiduidade ao serviço;
- b) ao tempo de serviço effectivo, pelo livro de registro dos assentamentos, na classe ou categoria a que o funcionario pertencer, descontadas as licenças, suspensões e faltas não justificadas.

§ 1º. Para o effeito da contagem de tempo, não serão computadas as faltas decorrentes do desempenho de serviço publico obrigatorio.

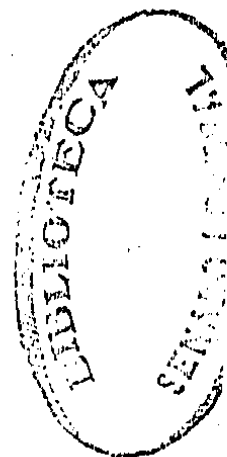
§ 2º. As promoções obedecerão ao criterio de duas por merecimento e uma por antiguidade.

## DA APOSENTADORIA

Art. 134. A aposentadoria dos funcionarios será regu-lada pela legislação em vigor para o funcionalismo publico federal, incluindo-se, na respectiva verba orçamentaria, o quantitativo necessario á remuneração que lhes couber.

## DA EXONERAÇÃO E DEMISSÃO

Art. 135. Exceptuados os funcionarios demissiveis *ad naturn* e os que incorrerem na perda do logar por abandono de emprego, que serão demittidos pela Commissão de Policia, todos os demais só poderão ser exonerados a pedido ou de-mittidos pelo Senado, após processo administrativo.



## CAPITULO V

## DAS PENALIDADES

Art. 136. Os funcionarios são responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem os seus subordinados.

Paragraphe unico. As faltas dos funcionarios, sem prejuizo das penas applicaveis aos crimes funcionaes, serão puniveis conforme a sua gravidade.

Art. 137. As penalidades serão as seguintes:

- 1ª advertencia;
- 2ª, reprehensão escripta e annotada nos assentamentos dos funcionarios;
- 3ª, suspensão até noventa dias;
- 4ª demissão simples;
- 5ª, demissão a bem do serviço publico.

§ 1.º Todas as penalidades poderão ser impostas pela Comissão de Policia; as de advertencia, reprehensão e suspensão até quinze dias, pelo Director; a de suspensão até trinta dias, pelo 1º Secretario; as de demissão por abandono de emprego, pela Comissão de Policia; as de demissão simples ou a bem do serviço publico, pelo Senado, por proposta da Comissão de Policia, em virtude de processo administrativo.

§ 2.º A pena de advertencia será applicavel nos casos de:

- a) successivas faltas ao serviço;
- b) omissão no cumprimento dos deveres;
- c) perturbação do serviço.

§ 3.º A pena de reprehensão será applicavel nos casos de:

- a) falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa, dentro do edificio do Senado;
- b) revelação de despachos e deliberações ainda não dadas á publicidade;
- c) reiteradas advertencias inefficazes.

§ 4.º A pena de suspensão terá logar nos casos de.

- a) não cumprimento de ordens, ou não execução de serviços;
- b) desacato a qualquer pessoa dentro do edificio do Senado;
- c) fornecimento de informações inexactas;
- d) divulgação de actos da economia interna do Senado;
- e) tornar-se relapso no cumprimento dos deveres;
- f) promover escandalo de qualquer especie dentro do edificio do Senado;
- g) reiteradas reprehensões inefficazes.

§ 5.º A pena de demissão terá logar nos casos de:

- a) prevaricação, peita, suborno ou concussão;
- b) extravio de dinheiros publicos;



- c) embriaguez e irregularidades de comportamento habituaes, ou desidia comprovada;
- d) revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- e) insubordinação ou desobediencia a ordens de superiores hierarchicos;
- f) offensas phisicas praticadas dentro do edificio do Senado ou em qualquer das suas dependencias;
- g) sentença condemnatoria passada em julgado, por crime previsto nas leis penaes;
- h) repetidas suspensões inefficazes.

Art. 138. A pena de suspensão importa na perda do direito a todos os vencimentos e á contagem de tempo.

Parapho unico. No caso de suspensão preventiva, em virtude de processo administrativo ou judicial, o funcionario perceberá apenas o ordenado, só lhe sendo paga a gratificação correspondente ao tempo por que esteve suspenso, si fôr absolvido.

Art. 139. O funcionario que deixar de comparecer ao serviço por trinta dias seguidos, ou sessenta interpollados durante o anno, sem causa devidamente justificada, será demittido por abandono de emprego.

Art. 140. Das penas de suspensão e de demissão caberá, dentro de cinco dias, recurso voluntario para a Comissão de Policia.

Art. 141. O processo administrativo, acarretando a immediata suspensão preventiva do accusado, correrá perrante uma comissão composta de tres funcionarios designados pelo 1º Secretario e de categoria nunca inferior á do processado.

§ 1.º Essa comissão ouvirá o accusado, as pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado, ou que possam prestar esclarecimentos a respeito, e bem assim aquellas por elle arroladas na sua defesa, procedendo ás diligencias que se tornarem necessarias á elucidación da verdade.

§ 2.º Ao accusado será concedido o prazo de quinze dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para este fim, vista do processo.

§ 3.º Ultimado o processo, será elle enviado ao Director para encaminhal-o á Comissão de Policia, que o julgará.

§ 4.º O processo a que responder o Director correrá perrante a Comissão de Policia.

§ 5.º Em caso algum serão negadas ao funcionario, punido ou não, as certidões que requerer das varias peças do processo a que houver respondido.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Nenhuma modificação dos serviços da Secretaria, ou das condições do seu pessoal, poderá ser submettida á deliberação do Senado, ou ao estudo de suas Comissões, sem prévio parecer da Comissão de Policia.

Paragrapho unico. Não será permittido o augmento de vencimentos, nem mesmo por equiparação, a não ser de toda a classe de uma só vez.

Art. 143. No interesse do serviço, excluidos os technicos da tachygraphia, o 1º Secretario poderá autorizar, por solicitação dos interessados e após parecer do Director, a permuta temporaria ou permanente do exercicio de funcções entre funcionarios pertencentes á mesma classe e de vencimentos eguaes.

Paragrapho unico. Independirão de solicitação dos interessados as transferencias de continuos e serventes nos diversos serviços do Senado.

Art. 144. Exceptuadas as expressamente revogadas neste Regulamento, ficam asseguradas aos actuaes funcionarios da Secretaria as vantagens e regalias a que tem direito, de accordo com a legislação vigente e anteriores resoluções do Senado.

Art. 145. A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso e terá a seu cargo o archivo de todos os papeis e documentos, sendo os seus funcionarios auxilia-dos, neste serviço, pelos da Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos do Regimento Commum.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 146. Ao actual *Secretario da Comissão de Finanças* ficam asseguradas todas as vantagens a que ora tem direito, inclusive os vencimentos de 21:600\$, continuando obrigado ao desempenho das suas actuaes funcções e sujeito ás disposições deste Regulamento.

Art. 147. Os actuaes *secretarios da Acta, chefe do Serviço Tachygraphico, sub-chefe do mesmo serviço, chefe da redacção de debates, ajudante do porteiro, chauffeurs e ajudantes de chauffeur* passarão a denominar-se "*chefe da secção de Actas*", "*chefe da secção de Tachygraphia*", "*sub-chefe da secção de Tachygraphia*", "*redactor-chefe de debates*", "*ajudante da Portaria*", "*motoristas*" e "*ajudantes de motorista*".

Art. 148. Ao actual *Secretario da Acta* continúa assegurado o direito á promoção ao cargo de Vice-Director, assim como aos vencimentos de 24:000\$, enquanto desempenhar as funcções de chefe da secção de actas.

Art. 149. O quadro de sub-officiaes será constituido pelos actuaes amanuenses, auxiliares dos redactores de debates e auxiliares do redactor de *Annaes*, até completal-o, sendo postos em disponibilidade os que não forem aproveitados.

Art. 150. O quadro de tachygraphos de 1ª e 2ª classes será constituida pelos actuaes tachygraphos de 1ª, 2ª e 3ª sem rebaixamento de classe, até completal-o, sendo postos em disponibilidade os que não forem aproveitados.

Art. 151. Os actuaes dactylographos e addidos da extincta classe de auxiliares de dactylographos perceberão provisoriamente os vencimentos de 7:200\$000.

§ 1.º O quadro de dactylographos, estabelecido neste Regulamento, será constituido, em character interino, por esses

funcionarios, até que se proceda, para o provimento definitivo, ao concurso de que tratam os arts. 96 e 98 deste Regulamento.

§ 2.º Esse concurso, cuja inscrição fica privativamente reservada áquelles funcionarios, realizar-se-á até 30 de março de 1927, na data que fôr designada pela Commissão de Policia.

§ 3.º Os candidatos inhabilitados serão postos em disponibilidade com as vantagens em cujo gozo se achavam antes da approvação da actual tabella de vencimentos.

§ 4.º Sendo insufficiente o numero de candidatos habilitados para a constituição do quadro definitivo, será aberto immediatamente novo concurso, nos termos deste Regulamento, não podendo os candidatos inhabilitados no primeiro a elle concorrer.

§ 5.º Qualquer vaga verificada antes da constituição definitiva do quadro, será preenchida effectivamente, nos termos dos arts. 96 e 98 deste Regulamento.

Art. 152. O lugar de auxiliar da Bibliotheca será preenchido com o aproveitamento de um dos actuaes addidos da extinta classe de auxiliares de dactylographos.

Art. 153. Os actuaes serventes, chauffeurs e seus ajudantes serão conservados nos respectivos cargos, com todas as vantagens e direitos em cujo gozo se encontram.

Art. 154. O aproveitamento de qualquer funcionario, em virtude, desta reforma, será feito pela Commissão de Policia, mediante indicação do Director da Secretaria, observadas a capacidade de trabalho do proposto, a sua dedicação ao serviço, a sua antiguidade, o seu merecimento e a sua assiduidade, verificada esta pelo livro do ponto.

Art. 155. Os funcionarios que não forem aproveitados nesta reforma, serão postos em disponibilidade, com as vantagens em cujo gozo se acham.

Art. 156. Fica supprimida a gratificação (tabella Lyra) a que se refere o art. 150, e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela lei n. 4.987, de 1926.

Art. 157. O archivista organizará e remetterá ao Director, para conserval-a sob sua guarda, uma relação dos documentos mais valiosos existentes no Archivo até esta data.

Art. 158. Ficam revogadas todas as disposições contrarias a este Regulamento.

Sala da Commissão de Policia, 12 de Agosto de 1926.  
— A. Azeredo, Presidente. — *Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *Silverio Nery*, 2º Secretario. — *J. Pires Rebello*, 3º Secretario. — *Peçira Lobo*, 4º Secretario.

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Souza Castro, Thomaz Rodrigues, Ferreira Chaves, João Lyra, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Moniz Sodré e Sampaio Corrêa (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Bueno de Paiva, Antonio Carlos, Lacerda Franco, Adolpho Gordo,

Washington Luis, José Murtinho, Luiz Adolpho, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa (25).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

Não ha oradores inscriptos.

O Sr. Lauro Sodré — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Sodré.

O Sr. Lauro Sodré (\*) — Sr. Presidente, o Exercito Nacional acaba de perder um dos seus mais notaveis ornamentos, e dizer isso é dizer o que perdeu a patria, na pessoa do marechal Roberto Tromposkwy. (*Apoiados.*)

Era um professor emerito, cheio de serviços que lhe commendavam o nome á estima de quantos tinham a fortuna de conhecê-lo.

No meu curso coube-me encontral-o duas vezes na cadeira de mestre.

Mal terminava elle o seu curso academico, era chamado por Benjamin Constant para exercer as funcções de seu repetidor, leccionando, com grande competencia, Geometria Analytica e Algebra Superior, emquanto a Benjamin, o grande mestre, ficavam as lições de Calculo Differencial e Integral.

Os que lhe ouviram as preleções, podem dizer do seu merito e de sua capacidade de mestre.

Orientado pela moderna philosophia relativa, seguidor das doutrinas e ensinamentos do sabio eminente e philosopho notavel que foi Augusto Comte, levou para a cadeira de mestre essas mesmas theorias e essas mesmas doutrinas, bebidas nas lições do maior sabio dentre os philosophos e do maior philosopho dentre os sabios

Morto que foi o professor Fourd, que leccionava na Escola Militar e Escola Polytechnica, foi elle reger a cadeira de astronomia. Recebi de novo suas lições; de sorte que, Sr. Presidente, guardo do eminente mestre as mais gratas recordações, pela elevação dos seus sentimentos, pela sua capacidade profissional e pela maneira por que sempre se desobrigou dessa delicada tarefa de mestre, conduzindo os alumnos da antiga Escola Militar.

Seus trabalhos ahi estão para attestar, agora e sempre, quaes eram os seus meritos, principalmente na sciencia mathematica, obras que ahi ficam para ensino de discipulos e mestres.

Na imprensa, seu nome appareceu tantas vezes no Rio de Janeiro, pleiteando grandes causas, defendendo principios que eram dignos de merecer a sua defesa. Figurou tambem como representante do Brasil no estrangeiro, fazendo parte de missões que lhe foram, com muito acerto, confiadas.

E' esse homem assim aureolado que acaba de desaparecer do rol dos vivos.

Penso, pois, Sr. Presidente, que o Senado cumpre um dever, consignando na acta dos seus trabalhos de hoje um voto de pesar pela perda de tão notavel brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Vidal Ramos — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vidal Ramos.

O Sr. Vidal Ramos — A bancada catharinense Sr. Presidente, associa-se com profundo sentimento á justa homenagem que acaba de ser requerida pelo eminente Senador pelo Pará, em memoria do illustre general Roberto Tromposkwy, que foi um dos mais illustres filhos do Estado que tenho a honra de representar.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Lauro Sodré; com a solidariedade do Senador Vidal Ramos, requer se inscreva na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pezar pelo passamento, nesta Capital, do notavel brasileiro, general Roberto Trompowsky.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Continúa a hora do expediente.

Si nenhum Senador quer usar mais da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1926, que fixa os vencimentos dos officiaes do Exército e da Armada e respectivas classes annexas.

Approvado, vae á Comissão de Finanças.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente; requero que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede urgencia para a immediata discussão e votação do parecer da Comissão de Policia ás diversas emendas apresentadas ao projecto de Regulamento da Secretaria desta Casa.

O Sr. Soares dos Santos — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Soares dos Santos.

O Sr. Soares dos Santos (pela ordem) — Sr. Presidente; foram varias as emendas offerecidas á indicação. O parecer assim lido na Mesa não póde ser julgado convenientemente pelo Senado. Penso que não haveria inconveniente em que entrasse na ordem do dia, depois de publicado.

São estas as ponderações que faço a V. Ex. e a razão pela qual votarei contra a urgencia.

O Sr. PRESIDENTE—As ponderações de V. Ex. não podem ser por mim attendidas.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente; não vejo inconveniente, nem tenho duvida em attender, o que, aliás, faço com todo prazer, ás ponderações formuladas pelo honrado Senador pelo Rio Grande do Sul.

Assim, peço a V. Ex. a retirada do meu requerimento,

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar; designo para a ordem do dia da proxima sessão, o seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 36, de 1926, determinando que são da exclusiva competencia do Ministro da Fazenda todos os despachos relativos a isenção de direitos aduaneiros bem assim referentes a restituições de qualquer natureza (*offerecido pela Comissão de Finanças no parecer, n. 109, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1926, modificando a data para as eleições federaes de renovação do terço constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados (*com emenda da Comissão de Justiça e Legislação e voto em separado, contrario ao projecto e á emenda, do Sr. Thomaz Rodrigues, parecer n. 125, de 1926*);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 29, de 1924, á resolução do Conselho Municipal determinando que os vencimentos dos escrivães de agencias da Prefeitura, o do escrivão do Deposito Central da Municipalidade e os dos escreventes das agencias, ficam equiparados, respectivamente, aos que percebem os 1º e 2º officiaes da secretaria do gabinete do Prefeito (*com parecer contrario da Comissão de Constituição, n. 119, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e cinco minutos.

## 62ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu, Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 30 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Telegramma:

Sr. Presidente Comissão Diplomacia do Senado — Rio 5 --- El embajador de Bolivia tiene la honra de saludar a V. Ex. e invitarle a tomar una taza de te en el Copocabana Palace el dia 6 del presente de horas 5 a 7 de la tarde por motivo del aniversario de sua Patria. — *Abdon S. Saavedra.* — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes pareceres

#### PARECERES

N. 131 — 1926

Nenhum preceito se oppõe á accitação do projecto numero 17, deste anno, do Sr. Senador Lauro Sodré, relativo á abertura do credito de 33:090\$627, para pagamento aos funcionarios do Hospital Central do Exercicio das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 9 de janeiro de 1920.

E, assim, opina a Comissão pelo ingresso do mesmo projecto na ordem do dia.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 18, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 33:090\$627, para pagamento aos funcionarios do Hospital Central do Exercicio das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 até 31 de maio de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de julho de 1926. — *Lauro Sodré*.

#### Justificação

Pelo decreto n. 4.912, de 12 de janeiro, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez. tudo do corrente anno, foi aberto o credito de 115:783\$200, para pagamento aos funcionarios do Senado, Camara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Côrte de Appellação e Procuradoria Geral

do Districto Federal das vantagens concedidas pela lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Esses funcionarios, como os do Hospital Central do Exercito, tendo-se visto inopinadamente excluidos da percepção das alludidas vantagens, conseguiram no anno seguinte a approvação da abertura de credito para pagamento das mesmas.

A Commissão de Policia do Senado, opinando sobre o caso, chegou a seguinte conclusão: «Como se verifica do exposto, a materia já está perfeitamente elucidada, e porque a Commissão de Policia entende não haver motivo para que continuem os funcionarios do Senado privados daquellas vantagens, *concedidas a todos os funcionarios publicos civis e militares*, é de parecer que a alludida indicação seja approvada pelo Senado». (*Diario do Congresso* de 28 de novembro de 1924, primeira columna, pagina 4.331.)

Vétada a resolução, a Commissão de Finanças do Senado, tomando conhecimento das razões do *véto*, assim se pronunciou: "A Commissão de Finanças, tendo tomado conhecimento destas razões e havendo verificado que ellas não são procedentes, segundo evidencia o parecer da Commissão de Policia, é de opinião que o mesmo *véto* seja rejeitado". (*Diario do Congresso* citado.)

Rejeitado o *véto*, foi então, aberto o credito pela promulgação do decreto n. 4.912, supra referido.

Pelo decreto n. 4.910 A, de 10 tambem de janeiro de 1925, foi aberto igualmente o credito de 74:435\$200, para pagamento das mesmas vantagens aos funcionarios do Collegio Militar do Rio de Janeiro, ficando tambem autorizada a abertura do credito necessario para proceder pagamento identico aos funcionarios dos demais collegios militares e bem assim aos funcionarios e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete. (*Diario Official* de 17 de janeiro de 1925, 1ª col., pag. 1.756.)

Dirimida, por essa fórma, a controversia que se havia verificado, pela interpretação offerecida pelo Congresso, interpretação "authentica", por emanar do proprio legislador, de quem fez a lei, o projecto ora sujeito á consideração desta Casa merece ser approvado porque tem sua razão de ser nos creditos anteriormente abertos para o mesmo fim, os quaes já proporcionaram, aos até então excluidos, a reparação devida, cabendo agora, por justiça, extendel-a aos do Hospital Central do Exercito, reparação essa que virá justamente em uma época em que o funcionario mal vence para as despesas de moradia e alimentação, como está no conhecimento de todos. — A imprimir.

N. 132 — 1926

O projecto n. 18, do Sr. Senador Lauro Sodré, permitindo que, para pagamento de compras feitas nos estabelecimentos commerciaes, mantidos pela Cooperativa Militar do Brasil, possam os interessados fazer consignação de seus vencimentos, desde que taes consignações sejam autorizadas pelos chefes das repartições federaes, a que pertençam os respectivos funcionarios, não infringe os dispositivos da Constituição da Republica.



Assim, é parecer desta Comissão que o mesmo projecto merece a aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 19, DE 1926, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para pagamento de compras feitas nos estabelecimentos commerciaes mantidos pela Cooperativa Militar do Brasil, poderão os interessados fazer consignações de seus vencimentos, sendo taes consignações autorizadas pelos chefes das diversas repartições federaes, de que esses funcionarios dependerem.

Sala das sessões, 8 de julho de 1926. — *Lauro Sodré*.

*Justificação*

Em palavras escriptas para justificar uma emenda offerecida ao orçamento do Ministerio da Guerra, quando este projecto era discutido no correr do anno passado, emenda, que teve parecer favoravel da Comissão de Finanças do Senado, tive ensejo de dizer o que é e que serviços presta a associação, a que o presente projecto se refere. Pelo decreto de sua organização, foram garantidos á Cooperativa Militar do Brasil os necessarios direitos para que aceitasse e recebesse as consignações destinadas ao pagamento de transacções com ella feitas, o que vale por protecção aos interesses dos que tantas vezes necessitam recorrer a taes auxilios.

O que sobre pagamentos por consignações se legislou em um orçamento de annos atraz, não póde ter applicação a casos especiaes, regidos por disposições expressas de decretos com força de lei. Tal é o que visa o projecto agora apresentado, destinado a manter o regimen, em que ha mais de trinta annos tem vivido a sociedade a que elle se refere, e que vem prestando incontestaveis serviços aos que a ella recorrem tantas vezes para vencer embaraços communs na quadra difficil de vida que vamos atravessando. Com esse processo regulando as consignações é certo que lucrará a associação para o bom andamento dos seus negocios mas lucrarão igualmente os que desse modo ajustam honestamente e facilmente as suas contas quer residam na mesma cidade em que tem a Cooperativa Militar a sua séde quer hajam de viver arredados della por força das funcções que desempenham.  
— A imprimir.

O projecto n. 37 de 1926 mandando o Poder Executivo entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Piauhy para revêr o contracto celebrado com o mesmo Governo em

virtude do decreto n. 17.048 de 1925, para o fim de incorporar ao referido contracto a construcção do trecho da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina e seus ramaes situados em territorio piauihyense e dando outras providencias, não offende nenhuma das disposições da Constituição Federal, pelo que a Commissão de Constituição é de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Commissões, 5 de agosto de 1926 — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 37, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Poder Executivo entrará em accôrdo com o governo do Estado do Piauihy para revêr o contracto celebrado com o mesmo governo em virtude do decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925, para o fim de incorporar ao referido contracto a construcção do trecho da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina e seus ramaes, situados em territorio piauihyense e fazer seu trafego provisório até a entrega definitiva daquella estrada ao Governo Federal, uma vez terminada sua construcção.

Parapho unico. As obras accrescidas deverão ficar concluidas no prazo maximo de dez annos, correndo as respectivas despezas pelas consignações que forem annualmente incluidas na lei do orçamento da despeza, ou por operações de credito que o Poder Executivo fica autorizado a fazer mediante a emissão de apolices ou obrigações ferro-viarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da sessão, 30 de julho de 1926. — *Antonino Freire*. — *Pires Rebello*. — *Cunha Machado*. — *Mendes Tavares*. — *Manoel Borba*. — *Aristides Rocha*. — *Paulo de Frontin*. — *Souza Castro*. — *Benjamin Barroso*.

### Justificação

A construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina é uma das grandes obras verdadeiramente nacionaes, em materia de viação ferrea no Brasil. Empreendimento nobilissimo, aconselhado pelos maiores mestres da engenharia brasileira e pelos nossos principaes homens publicos, sua construcção tem sido, infelizmente, retardada por multiplas razões, sendo a principal dellas a falta na alta administração do paiz, de continuidade de acção na politica ferro-viaria. Nem de outra forma é possível explicar a preferencia dada a construcção de outras linhas, algumas até de caracter local, protelando-se a de uma grande arteria que estabelece, pelo caminho mais curto e mais civilizado, a ligação, por estradas de ferro, da actual e mesmo da futura capital da Republica com os Estados do Norte. Aspiração nacional de altissimo

alcance, não aproveitará somente ao Piauí, que ha longos annos pleiteia a sua realização.

Justificando a proposta enviada ao Sr. Ministro da Viação, em março de 1924, para a construção da estrada em apreço, escreveu o actual deputado, engenheiro João Luiz Ferreira, então governador do Piauí:

"A ligação por via ferrea dos dous grandes valles de São Francisco e do Parnahyba, foi sempre, e em todos os tempos, considerada como fundamental na organização de um plano geral de viação do paiz. André Rebouças e, depois delle Taunay, Castro Barbosa, Teive e Argollo, Pedro Luiz, Paulo de Frontin, José Luiz Baptista e muitos outros luminares da engenharia nacional, pronunciaram-se aberta e entusiasmaticamente sobre a alta conveniencia daquella ligação.

"O rio S. Francisco, diz o competente engenheiro Clodomiro Pereira — é uma grande base da viação brasileira, que deve sempre estar presente a quem pretenda traçar um plano de viação para o paiz!"

"O Parnahyba, por seu lado, offerece outra base de alto valor para as communicações do norte e nordeste brasileiro.

Dahi, a importancia excepcional da ligação dos valles dos dous magestosos rios.

"André Rebouças, o primeiro a focalizar o problema, no seu livro sobre garantia de juros, indicou a ligação Joazeiro-Petrolina-Paulista-Amarante, como a mais conveniente.

"Foi por esse caminho, effectivamente, como lembra aquelle insigne mestre da engenharia brasileira, que penetrou a civilização no sertão piauiense trazida por paulistas e bahianos. Estrada tres vezes secular; historica vereda por onde avançavam os rudes sertanistas nas suas incursões para o interior, na phrase de Euclides da Cunha, o caminho da Bahia ao Joazeiro sobre o S. Francisco prolongou-se até o Piauí, nas margens do Parnahyba.

"A civilização já collocou os trilhos de uma via ferrea na primeira parte do historico caminho. A segunda espera por elles ainda agora. E já lá se vão perto de trescentos annos que as pégadas do bandeirante trilharam-no, revelando ao mundo as soberbas riquezas do sólo piauiense.

Sertanistas ousados, tinham segura intuição da excellencia do traçado. O que seguiram, no caminho do S. Francisco ao Parnahyba, é o mesmo que os technicos hoje aconselham como o mais conveniente para receber as fitas de aço da linha ferrea.

"Quem quer que examine um mappa do Brasil verificará, sem trabalho, que a linha S. Salvador-Petrolina-Therezina-S. Luiz, corresponde á corda do arco littoraneo entre S. Salvador e S. Luiz.

"A comparação das distancias revela a superioridade do ultimo traçado.

Via maritima — S. Salvador-S. Luiz, 2.547,6 kilometros.

Via terrestre — S. Salvador-S. Luiz, 1.784 kilometros.

"A viagem por mar, entre S. Salvador e S. Luiz, actualmente, é feita em oito dias. Construida a estrada, e attribuindo-se aos trens velocidade média commercial, de trinta kilometros por hora, a viagem poderá ser feita em tres dias.

"S. Luiz, que está hoje a onze, ficará a seis dias do Rio de Janeiro. Therezina que lhe está a doze, no minimo, ficará a cinco dias!

"A' rapidez das communicações entre o sul e norte do paiz, juntar-se-á a sua segurança absoluta em caso de guerra estrangeira. A E. F. Petrolina-Therezina é uma linha verdadeiramente estrategica que conduzirá, sem perigo, ás fronteiras brasileiras não só o soldado como os mantimentos e recursos de toda sorte que os Estados do norte e nordeste offerecem. E' ainda uma linha de colonização, a cuja margem se fundarão nucleos de população estrangeira, atra-hida pela uberidade do sólo, benignidade de clima e excellen-tes condições de salubridade.

"Completada sua construcção, será dentre as linhas de propriedade da União, uma das de maior receita.

"No trecho piauiense, entre os municipios de Therezina e Paulista, condensa-se uma população laboriosa, activa e in-telligente que só espera vias de transporte para transformar a região em uma das mais ricas e prosperas do Brasil.

"Segundo os dados censitarios de 1920, essa população eleva-se a 231.603 habitantes, assim distribuidos:

Therezina (cidade) . . . . .	57.500
São Pedro (villa) . . . . .	14.063
Regeneração (villa) . . . . .	15.993
Amarante (cidade) . . . . .	15.844
Valença (cidade) . . . . .	34.742
Oeiras (cidade) . . . . .	24.563
Simplicio Mendes (villa) . . . . .	9.168
Picos (cidade) . . . . .	27.273
Jaicós (cidade) . . . . .	22.579
Paulista (villa) . . . . .	9.878
	<hr/>
	231.603

"A riqueza pecuaria é importante e susceptivel de im-menso desenvolvimento, estando encravados nesses munici-pios os melhores campos de criação do Piauihy, já compara-dos por Martius aos de Charolais, na França. A população pe-cuaria, a 1 de setembro de 1920, nos referidos municipios era a seguinte:

	<i>Animacs</i>
Especie bovina. . . . .	282.522
Equina . . . . .	31.129
Asinina e muar . . . . .	18.992
Ovina . . . . .	64.214
Caprina . . . . .	93.164
Suina . . . . .	52.810
	<hr/>
	542.831

"O valor official da exportação nos mesmos municipios, no anno proximo findo, elevou-se a 4.000 contos em numeros redondos, sendo productos principaes exportados, o gado vac-cum, sementes oleaginosas, algodão, cêra de carnahuba, couros e pelles.

"O exame dos dados acima apresentados demonstra as vantagens, mesmo sob o aspecto financeiro da rápida construção da E. de F. Petrolina-Therezina. Entretanto, a morosidade com que ella se arrasta, devida á multiplas causas, entre a quaes avulta a difficil situação financeira da União, está causando sérios e irremediaveis prejuizos ao Piahy e ao resto do paiz.

"Iniciada a construção sob o governo do inezquecivel Presidente da Republica, Delphim Moreira, em 1918, apresenta hoje, seis annos depois, apenas, 90 kilometros em trafego. Por esse andar teremos de esperar 67 annos para assistirmos a ligação dos trilhos da E. F. Petrolina-Therezina com os da E. F. São Luiz-Therezina!"

A proposta alludida erviada pelo Governo do Piahy, foi longa e proficientemente estudada pela Inspectoria Federal das Estradas, cujo parecer, favoravel á proposta, foi apresentado ao Sr. Ministro da Viação por officio n. 1.230 S, de 24 de dezembro de 1924.

Diverso não foi o pronunciamento da Commissão de Finanças do Senado, quando, pelo órgão autorizado do eminente Senador Sampaio Corrêa, emittiu parecer sobre a emenda n. 71, da bancada piahyense, ao art. 7º da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1924, a qual o projecto, ora apresentado, reproduz nas suas linhas geraes.

O Senado, por unanimidade de votos, approvou-a em 2ª discussão.

Na mensagem apresentada em 1 de julho deste anno á Assembléa Legislativa do Piahy, referindo-se a mesma estrada, diz o eminente governador Dr. Mathias Olympio de Mello:

"Iniciada em 1918, sob o governo do inesquecivel Presidente Delphim Moreira, tem, até agora, 88 kilometros em trafego, inaugurados em 9 de dezembro de 1923, que vão de Petrolina a Messias Lopes, todos em territorio pernambucano.

A lentidão das suas obras contrasta com o vertiginoso progresso da construção de ramaes ferreos, sem importancia, em varios Estados do Sul.

E' um erro gravissimo que se está commettendo. A "Petrolina-Therezina" não interessa mais ao Piahy do que ao Brasil. E' a Nação Brasileira que lucrará, sobretudo, com a construção dessa grande via-ferrea, cujo traçado nos deixaram os bandeirantes e sertanistas que primeiro descobriram o caminho ligando o norte ao sul do Paiz, pelo interior.

Nenhuma outra estrada offerece caracter tão eminentemente nacional quanto a "Petrolina-Therezina"; nenhuma estabelece élo mais solido entre os Estados da União.

Taes e tão grandes são as vantagens provenientes da sua construção, evidenciadas ao relance da mais rapida analyse, que se não comprehende bem como relegal-a ao abandono em que a vemos.

Basta, deixando á margem os multiplos proventos, imensos e inestimaveis, da sua realização, attentarmos apenas áquelle que se relaciona com o problema da distancia, diminuida nas suas proporções, pela força dos factores tempo e economia, ponderaveis e preciosos sem duvida.

Attendendo sómente a essa face do prisma, teremos, levando a termo a "Petrolina-Therezina", a impressão de que a

O projecto estabelece o prazo maximo de dez annos para conclusão das obras da estrada, cujo custo total, em recente estudo publicado no *Brasil Ferro Carril*, foi orçado pelo competente e notavel engenheiro Dr. José Luiz Baptista em 20.207:247\$877, exclusivo o material a importar do estrangeiro, avaliado, pelo mesmo profissional, em £ 757.460.

A construcção da importantissima via-ferrea se fará pois, sem grande sacrificio para a União, distribuida a despeza, como poderá ser, por um decennio.

O Estado do Piauh, em consequencia de contracto assignado com o Governo Federal, está executando o conjuncto de obras destinadas a estabelecer as ligações ferro-viarias, em Therezina, das estradas do plano, S. Luiz a Therezina, Cathés a Therezina e Petropolis a Therezina. Essas obras, além da importantissima ponte interestadual sobre o Parna-byba, ligando Piauh e Maranhão, comprehende a construcção dos primeiros doze kilometros da E. F. Petrolina a Therezina, a partir desta ultima cidade.

Assim, o projecto ora apresentado, não fará mais do que completar uma providencia administrativa já reconhecida necessaria pelo Governo Federal e o do Estado do Piauh.  
— A imprimir.

#### N. 134 — 1926

A Comissão mantem seu parecer de 22 de outubro de 1925, por consideral-o de accordo com os preceitos legais que regem a materia e com as provas apresentadas, justificativas da resolução vetada.

E, assim, opina pela rejeição do véto.

Sala das Commissões, em 5 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

#### PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A situação do docente da cadeira de Hygiene da Escola Normal, Dr. Adolpho Frederico de Luna Freire, em face dos decretos ns. 2.316, de 23 de outubro de 1920, e 2.797, de 15 de dezembro de 1922, e bem assim da certidão da referida escola, parece liquida, certa e indubitavel.

Com effeito, o primeiro desses actos legislativos, para normalizar o ensino, aproveitando competencias já consagradas em concurso e tirocinio ou pratica no magisterio, e, ao mesmo tempo, para evitar novas nomeações, desnecessarias, em vista desse criterio, determinou que se tornassem *effectivas, gosando das vantagens e onus de funcionarios da Prefeitura, os docentes approvados em exame e que tivessem exercido regencia de turmas em dois annos lectivos*.

Mas tarde, o segundo desses actos, já em 1922, estatuiu — *Ficam, para todos os effeitos, gosando dos mesmos onus e vantagens do dec. n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, os docentes da Escola Normal, nomeados por concurso, que tenham mais de quatro annos de nomeação, exercido a regencia de*

*turma, durante um anno, e s'ido reconduzidos ou nomeados no anno seguinte.*

Como se vê, esses dous decretos, orientados pelo § 4º do art. 12 da lei organica do Districto, nada mais estatuem que regular as *condições de nomeação* de uma classe dos empregados municipaes, qual seja a dos docentes da Escola Normal.

E, no caso por elles regulado, não ha propriamente *nomeação*, e que, certo aberraria do preceito do § 6º do art. 27 da citada Lei Organica, mas a manutenção de uma situação juridica, dados os requisitos expressos, resultante de um facto concreto — a existencia de docentes.

Tornando permanentes ou effectivos em suas cadeiras os docentes providos quatro annos antes, *por concurso*, que tenham leccionado *dous annos consecutivos*, manda salutarmente, o decreto n. 2.797, de 1922, aproveitar, no magisterio, funcionarios já nomeados, assegurando a um só tempo, vantagens ao ensino e compensação ao esforço, aptidão e dedicação comprovadas no exercicio de uma profissão.

O Dr. Luna Freire está, incontestavelmente, nestas condições.

Foi nomeado docente por concurso, realizado em 13 de fevereiro de 1917, no dia 10 de março do mesmo anno, isto é, mais de quatro annos antes da data do alludido decreto de 1922, durante todo aquelle anno lectivo regeu uma turma de alumnos, sendo, para esse fim, reconduzido em 1918, funcionando até agosto, quando partiu para o theatro da confragração européa, na qualidade de membro da missão medica, interrupção, na *cathedra*, que não o prejudica, *ex-vi* do decreto federal n. 13.092, em seu art. 13, estatuinto que *os medicos e demais membros dessa missão, que forem publicados funcionarios civis, afastados dos seus cargos sem perda das regalias e vantagens respectivas, excepto vencimentos.*

O pretendente, conforme os documentos juntos, não tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciario para reconhecimento do seu direito (art. 13 da lei Complementiva n. 221, de 20 de novembro de 1894) porque não foi exonerado do seu cargo, nem prejudicado em sua dotação orçamentaria; pediu, apenas, que lhe fosse assegurada uma situação de facto, estabelecida em lei, dando-se-lhe as vantagens desta decorrentes, estabelecidas de modo geral ou character particularista.

A Commissão, pois, louvando a boa intenção do honrado Sr. Prefeito, deslumbra na resolução vetada antes um acto interpretativo dos decretos citados, ns. 2.316 e 2.797, do que uma deliberação de ordem *pessoal* ou *singular*, considerando-a, simplesmente, a confirmação de um *direito adquirido*; a ratificação de uma regalia; conquistada a beneficio do ensino da ordem publica e da disciplina legal, na esphera do funcionalismo.

Por estes motivos, é de parecer seja rejeitado o veto.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1925. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*.

#### RAZÕES DO VÉTO

Srs. Senadores — E' em obediencia á lei e na defesa de prerogativas por ella conferidas, previamente, ao Prefeito,

que nego sanção á inclusa resolução do Conselho "provendo no cargo de docente effectivo da cadeira de Hygiene da Escola Normal com todas as regalias e onus de funcionario municipal, o docente da mesma cadeira, Dr. Adolpho Frederico Luna Freire, com direito a percepção dos vencimentos atrazados desde a data (4 de agosto de 1923) em que foi pelo Prefeito indeferida a sua petição requerendo, de accordo com o decreto n. 2.797, de 15 de dezembro de 1922, nomeação effectiva para o referido cargo.

Trata-se, sem a menor duvida, de um acto de nomeação feita pelo Poder Legislativo. Concordar com esse acto é confirmar-se com a mais manifesta usurpação de attribuições de exclusiva competencia do Prefeito, em virtude de expressas disposições da lei Organica do Districto Federal (art. 27, § 6º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904), de accordo com as quaes a elle cabem as nomeações dos funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da Secretaria do Conselho.

Si ao Dr. Adolpho Frederico Luna Freire não foram entendidos "os onus e regalias de funcionario municipal", quando o requereu, foi porque, no cumprimento do dever que me é traçado pelo art. 27, § 2º do decreto citado, pude verificar, examinando zelosamente as informações prestadas pela Directoria Geral de Instrucção, que o requerente não estava comprehendido em qualquer das hypotheses exigidas pelos decretos ns. 2.316, de 23 de outubro de 1920, e 2.797, de 15 de dezembro de 1922, para a concessão daquelle favor.

O Prefeito, com competencia legalmente outorgada, não poude nomear o Dr. Adolpho Frederico Luna Freire para guardar o respeito devido ás leis; não o pôde o Conselho para não usurpar attribuições privativas do Prefeito e não violar a Lei Organica e as deliberações emanadas do mesmo Conselho, regulando a nomeação de docentes.

Assim, opponho o presente véto, nos termos do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 e o submetto á alta apreciação do Senado Federal.

Districto Federal, 17 de novembro de 1923. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 30, DE 1923 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica provido no cargo de docente effectivo da cadeira de Hygiene da Escola Normal, com todas as regalias e onus de funcionario municipal, o docente da mesma cadeira, Dr. Adolpho Frederico Luna Freire, com direito á percepção dos vencimentos atrazados desde a data (4 de agosto de 1923) em que foi pelo Prefeito indeferida a sua petição requerendo de accordo com o decreto n. 2.797, de 15 de dezembro de 1922, nomeação effectiva para o referido cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de novembro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario, servindo de 1º. — *Mario Julio*, 2º Secretario.

A imprimir



## N. 135 — 1926

Tendo passado para o Governo Federal o serviço de fiscalização da pesca e das embarcações marítimas respectivas, foi, por decreto n. 2.039, de 17 de novembro de 1924, extinta a Inspectoria de Mattas e Jardins, Caça e Pesca e, concomitantemente, uma celebre *agencia marítima* que havia naquella departamento, sendo o funcionario que alli servia designado para *Encarregado de arrecadação e do material marítimo* da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agrícola.

No entanto, baixou o Conselho Municipal uma resolução mudando — *lalet anguis in herbis* — essa denominação especifica pela de *Agente*, sem *agencia*, isto é, procura uma outra qualificação para um serviço que não existe, trocadilho inadmissivel e disparatado, que não condiz com as funções em que fôra aproveitado e investido o funcionario da repartição extinta.

E' bem de ver que, com semelhante alteração, creou o Conselho um emprego *sem proposta fundamentada do prefeito*, o que vae de encontro ao paragrapho 3º do art. 28 da Consolidação n. 5.460, de 8 de março de 1904, ou, por outra, pretende prover um *vigario* sem haver freguezia.

Nestas condições, entende a Commissão que o voto deve ser *approvado*.

Sala das Commissões, 5 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

## RAZÕES DO «VETO»

Srs. Senadores — A lei que ora envio á vossa apreciação, devidamente vetada, versa assumpto tão despido de interesse publico, que, francamente, não sei como disfarce o constrangimento com que tenho de pedir para o meu acto a vossa attenção.

Sob a innocente apparencia de uma simples mudança de designação de emprego, o que se lança são os fundamentos para posteriores pedidos de equiparação de vencimentos, occasião em que não se compararão funções de facto exercidas, pois não as teria apreciaveis o pretensio agente marítimo que ora se quer arranjar, na lei vetada, mas apenas se citariam as designações semelhantes, como si a utilidade dos cargos publicos e o dever de bem os remunerar fossem, afinal, uma questão de dictionario.

O decreto n. 2.039, de 17 de novembro de 1924, muito reente, como se vê, ao extinguir a Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, extinguiu por igual a sua *agencia marítima*, que não tinha função alguma, si é que a tivera outr'ora, antes de passarem para o Governo Federal os serviços de fiscalização da pesca e das embarcações marítimas.

Assim extinta por inutil a Agencia Maritima da Inspectoria de Mattas, o respectivo funcionario foi aproveitado, nos termos da lei, no quadro da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola, para onde foi transferido como encarregado de arrecadação e do material maritimo, respeitada, como não podia deixar de ser, a sua categoria, que, como sabeis, na Municipalidade é determinada pelos vencimentos. Como elle, outros encarregados de arrecadação existem na nova Directoria Geral, prestando cada qual os serviços para que foi designado.

Nenhum desses serviços corresponde á agencia de especie alguma, não havendo nenhuma razão para estabelecer qualquer differença em favor do encarregado de arrecadação e do material maritimo.

O que se pretende é preparar a confusão com agentes fiscaes, funcionarios de categoria bem mais elevada, de responsabilidades muito mais graves e, naturalmente, de vencimentos muito maiores. Agentes do prefeito, em nome do qual tem autoridade para agir, para fazer alguma coisa, são apenas esses.

Os interesses do Districto Federal, a boa ordem administrativa, a seriedade com que se devam designar empregados para determinadas funcções e não crear rotulos para determinados empregados, tudo reclama que não entre em vigor a lei em questão, cujo espirito tendencioso é infelizmente manifesto.

Demais, como se tudo isso não bastasse para mostrar a sua irremediavel inconveniencia, basta considerar que ella pretende fazer de um *cargo* um *agente*: «O cargo de encarregado de arrecadação e do material maritimo da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola» passa «a denominar-se agente maritimo da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola».

Assim pensando, nego o meu assentimento á alludida resolução, submettendo o meu acto á douta apreciação do Senado Federal que, em sua alta sabedoria, decidirá como lhe parecer mais justo.

Districto Federal, 27 de outubro de 1925. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VETO»  
N. 31, DE 1925 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. O cargo de encarregado de arrecadação e do material maritimo da Directoria Geral de Abastecimento e Fomento Agricola, passa da data da sancção da presente lei, a denominar-se «agente maritimo da Directoria Geral de Abastecimento e Fomento Agricola», revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 21 de outubro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *João de Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 136 — 1926

Embora subordinados á Prefeitura, são de natureza diversa, coexistindo por meio de regulamentos especiaes, consoante ás exigencias dos respectivos serviços, os departamentos municipaes — *Directoria Geral de Obras e Viação e Matadouro de Santa Cruz*. Nestas condições, não podendo ser equiparadas as funcções dos *feitores de turma* de um e outro, é evidente que ao legislador do Districto não faltou competencia para estabelecer, tambem, differenciação de vencimntos ou tratamento orçamentario. Assim, pois, a resolução vetada, fixandó a equiparação, neste particular, nada mais expressa que augmento disfarçado de remuneração funcional *sem proposta fundamentada do prefeito*, o que contraria, em cheio, o dispositivo do art. 28, paragrapho 3º da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, a lei organica do Districto.

A' vista disto, em obediencia ao art. 24 da citada Consolidação, entende a Commissão que o véto deve ser aprovado

Sala das Commissões, 5 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

## RAZÕES DO «VETO»

Srs. Senadores — Com a Resolução que ora envio, e a que sou forçado a oppôr véto, mais uma vez o Conselho Municipal desrespeitou e offendeu a Lei Organica augmentando vencimentos de funcionarios estranhos á sua secretaria, sem prévia e fundamentada proposta do Prefeito.

Além de importar em reincidencia no abuso prejudicial e condemnavel das equiparações parcelladas, que tanto teem contribuido para a confusão e desordem reinantes nas tabellas de vencimentos dos funcionarios e empregados em geral, a presente Resolução, a ser convertida em lei, acarretaria augmento de despeza, não solicitada pelo Poder Executivo, e que se não justificaria a nenhum titulo em face das difficuldades financeiras com que lucha a Prefeitura.

Si pudesse subsistir a Resolução presente, os estipendios dos funcionarios beneficiados seriam elevados de réis 3:720\$ a 4:800\$000. A medida votada viria, pois, augmentar o numero interminavel de leis especiaes visando determinados funcionarios ou grupos de funcionarios.

De resto, bastaria só a circumstancia de estar o Prefeito autorizado pelo decreto n. 3.018, de 10 de janeiro de 1925 a «rever e reorganizar as tabellas de estipendio dos funcionarios e empregados municipaes», para evidenciar a sua inconveniencia e inopportunidade.

Convencido, pois, de que a presente Resolução é prejudicial aos interesses da administração, opponho o véto que

ora tenho a honra de enviar aos Srs. Senadores, confiando o meu acto á sua sábia decisão.

Districto Federal, 21 de novembro de 1925. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O "VÉTO"  
N. 36, DE 1925, E O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a equiparar os vencimentos dos feitores da turma da Directoria Geral de Obras e Viação aos vencimentos dos feitores do Matadouro de Santa Cruz; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 137 — 1926

Como se verifica da acta da sessão de 1 de julho proximo passado, na votação, em 2º turno, da proposição n. 5, de 1925, da Camara dos Deputados, houve um equivoco da Mesa do Senado, ao dar como approvadas duas emendas ao art. 1º. Ainda na 3ª discussão, realizada em sessão de 13 de julho, deu-se a mesma inadvertencia.

Do parecer elaborado pela Commissão de Finanças sobre a alludida proposição, verifica-se que as duas emendas não podiam ser approvadas simultaneamente, isto porque a posterior prejudica a anterior. O que se deu foi o seguinte: — O Relator da proposição redigira uma emenda nestes termos:

"Ao art. 1º, depois da palavra "Estado", accrescente-se: "e não sejam ramaes de outra estrada com extensão total superior á mencionada".

Da discussão, no seio da Commissão, resultou, porém, que por suggestão do Senador Lacerda Franco, aquella emenda foi substituida pela seguinte:

"Onde se diz, no art. 1º: "Nas estradas de ferro, vicinaes, secundarias, etc.", até as palavras: "com extensão total superior á mencionada", inclusive, diga-se: Nas estradas de ferro de propriedade ou de concessão municipal e bem assim, naquellas que não percorram mais de um município."

Pela leitura e pelo confronto das duas emendas vê-se que ellas não se podem conciliar, uma vez que não ha como enquadral-as no art. 1º da proposição.

Nesta conformidade, a Commissão de Redacção, assignalando o equivoco, chega á conclusão de que a proposição, em seu art. 1º, deverá afinal ficar redigida do seguinte modo:

Art. 1.º Nas estradas de ferro de propriedade ou de concessão municipal e bem assim naquellas que não percorram

mais de um municipio, o imposto de transporte a que se refere o decreto n. 15.976, de 28 de fevereiro de 1925, art. 1º, letra a, e art. 2º, será cobrado, deduzindo-se para o calculo da porcentagem os primeiros dous mil réis no preço das passagens singelas, os primeiros cinco mil réis no das passagens duplas (ida e volta, excursão, etc.) e os primeiros dez mil réis, no custo da caderneta kilometrica, série ou assignatura.

E por tudo isto, apresenta como:

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1925, que dispõe sobre impostos de transporte e viação vicinaes*

Onde se diz, no art. 1º: "Nas estradas de ferro vicinaes, secundarias, etc." até as palavras "com extensão total superior á mencionada", inclusive, diga-se: "Nas estradas de ferro de propriedade ou concessão municipal e bem assim naquellas que não percorram mais de um municipio."

Sala das Commissões, 6 de agosto de 1926. — *Modesto Leal.* — *Thomaz Rodrigues,* Relator. — *Benjamin Barroso.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Sousa Castro, Lauro Sodré, Ferreira Chaves, Pedro Lago, José Murinho, Ramos Caiado e Generoso Marques (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo e Carlos Barbosa (20).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Não ha oradores inscriptos.

O Sr. Bueno de Paiva — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne nomear quem substitua, na Comissão de Finanças, o eminente e saudoso Senador Lauro Müller.

O Sr. Presidente — Attendendo ao requerimento que acaba de ser formulado pelo Sr. Presidente da Comissão de Finanças, nomeio o Sr. Senador Pedro Lago, para substituir o Sr. Senador Lauro Müller na Comissão de Finanças.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, na ausencia do Vice-Presidente da Comissão de Diplomacia e Tratados, ve-

nho requerer a V. Ex. que se digne dar substituto ao nosso saudoso collega Senador Lauro Müller, nessa Commissão.

O Sr. Presidente — Attendendo ao requerimento que acaba de fazer o Sr. Senador Bueno Brandão, nomeio o Sr. Senador Ferreira Chaves, para substituir, na Commissão de Diplomacia e Tratades, o Sr. Senador Lauro Müller.

Si não ha mais quem queira usar da palavra na hora do expediente, passarei a ordem do dia.

## ORDEM DO DIA

### RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 36, de 1926, determinando que são da exclusiva competencia do Ministro da Fazenda todos os despachos relativos a isenção de direitos aduaneiros bem assim referentes a restricções de qualquer natureza.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, pedi a palavra; não para me oppôr ás disposições do projecto, mas para justificar uma emenda. Tratando-se de isenção de direitos na Capital Federal, onde está sendo iniciada a construcção de um importante *stadium* para o Club de Regatas Vasco da Gama, de conformidade com o que já tem sido concedido pelo Congresso, não só ao Jockey Club, como a outras construcções identicas, como a do *stadium* do Fluminense Football Club, solicitaria do Senado, a cuja sabedoria e justiça submetto a emenda, que estendesse a medida ao material destinado á construcção do mesmo *stadium*.

A emenda está redigida, em fórmula autorizativa, de modo que póde o Governo tomar, no caso, todas as precauções fiscaes.

Nessas condições envio á Mesa a minha emenda.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

### EMENDA

Accrescente-se o seguinte artigo additivo:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente ao material necessario á construcção na Capital Federal, do *stadium* do Club de Regatas Vasco da Gama.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1926. — Paulo de Frontin.

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada, fica a discussão suspensa afim de ser ouvida a Comissão de Finanças.

#### ELEIÇÕES FEDERAES

2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1926, modificando a data para as eleições federaes de renovação do terço constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados.

Approvado.

E' approvada a seguinte

#### EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Art. Os presidentes das juntas apuradoras dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, communicarão á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma transmitido via Western, o resultado da acta geral da apuração, declinando os nomes dos candidatos diplomados, para os effectos regimentaes da respectiva Camara.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Cunha Machado*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*. — *Fernandes Lima*. — *Aristides Rocha*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido pelas razões constantes do meu voto em separado.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requero que V. Ex. consulte o Senado sobre si permite seja incluído na ordem do dia da sessão seguinte o projecto que acaba de ser approvado.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa de interstício requerida pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

#### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS MUNICIPAES

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 29, de 1924. á resolução do Conselho Municipal determinando que os vencimentos dos escrivães de agencias da Prefeitura, o do escrivão do Deposito Central da Municipalidade e os dos escreventes das agencias, ficam equiparados, respectivamente, aos que percebem os 1º e 2º officiaes da secretaria do gabinete do Prefeito.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para enviar á Mesa um requerimento, solicitando a volta do parecer á Comissão.

Os motivos que tenho para apresentar este requerimento são não só de consciencia funcional como também tem o alcance e o objectivo, a norma mesmo que se deve observar em assumptos de certa relevancia, affim de, examinando o assumpto, melhor esclarecer ao Senado, si possível, sobre a questão, que no meu entender é de alta relevancia para os interesses da Prefeitura.

Sem levar em linha de conta a resolução votada, que mereceu, com o devido respeito, o parecer favoravel dos membros da Comissão de Constituição, de que faço parte, devo dizer que o parecer se acha em desaccôrdo com o § 3º do preceito da Consolidação, de 8 de março de 1904, que prescreve normas administrativas qual a de não ser possível, com excepção dos empregos da Secretaria do Conselho Municipal, o augmento de vencimentos dos empregados da Prefeitura sem proposta fundamentada do Prefeito.

Trata-se de equiparar os vencimentos dos escrivães e escreventes das agencias fiscaes, e os do escrivão do Deposito Central da Prefeitura aos dos primeiros e segundos officiaes do Gabinete do Prefeito. Basta só citar as denominações dos cargos para se verificar a impossibilidade de uma equiparação. Em todo caso, para examinar a questão, sem entrar logo em desaccôrdo com os meus illustres collegas, requeiro ao Senado que o parecer volte á Comissão, promettendo, no mais breve espaço de tempo, na proxima reunião da Comissão, que será quinta-feira, apresentar a minha declaração de voto.

O Sr. Bernardino Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardino Monteiro.

O Sr. Bernardino Monteiro — Sr. Presidente, o Senado poderá resolver como achar conveniente sobre o requerimento do nobre Senador por Sergipe. Entretanto, na qualidade de Relator, penso ser do meu dever informar á Casa que se trata de assumpto perfeitamente identico ao de que se occupou o Senado em uma das sessões da semana atrazada, o qual submettido á Comissão de Constituição, esta opinou pela rejeição do *vêto*...

O Sr. Lopes Gonçalves — Com o meu voto vencido.

O Sr. Bernardino Monteiro — ...com o voto vencido do nobre Senador.

O Sr. Eloy de Sousa — V. Ex. pôde acrescentar que são innumerados os precedentes.

O Sr. Bernardino Monteiro — Tendo esse *vêto* vindo á discussão, não foi discutido por S. Ex. nem por nenhum outro membro desta Casa; ao contrario, o Senado approvou-o unanimemente o parecer, rejeitando o *vêto*, que versava sobre uma resolução do Conselho elevando os vencimentos dos agen-



tes da Prefeitura, de 15 contos para 23 contos, ao passo que a resolução de que agora se trata, eleva os vencimentos dos es-  
crivães, e de seus substitutos legaes, de 7 para 10 contos ape-  
nas, sendo portanto, uma differença muito menor.

Entendo, por conseguinte, que não ha necessidade da volta do parecer á Commissão, visto como é materia decidida pelo Senado; entretanto a Casa resolverá como achar mais conveniente.

**O Sr. Presidente** — Vae ser lido o requerimento apresentado pelo Sr. Lopes Gonçalves.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requiro que o *vêto* n. 29, de 1926, que se acha na ordem do dia, volte á Commissão de Constituição.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1926. — *Lopes Gonçalves*.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Sr. Presidente, manifestei ao Senado claramente o meu intuito de melhor examinar a questão, ficando ou não de accôrdo com os meus companheiros de Commissão.

Neste momento, não me julgo perfeitamente habilitado para tratar do caso, entretanto, devo dizer ao Senado, que a questão a que se referiu o meu nobre collega de Commissão illustre Relator do parecer, é relativa á equiparação dos agentes fiscaes ao cargo de sub-director.

Presente á Commissão, quando se discutiu este assumpto, não concordando com o parecer, proferi o meu voto vencido. No plenario, não me occupei do assumpto, por estar ausente, ou, si presente, por não ter intervindo na discussão e votação no recinto. Assim, foi a questão resolvida de accôrdo com o parecer. Não houve impugnação a respeito, nem mesmo qualquer discussão no plenario, em relação ao caso.

Neste momento, porém, como se trata da equiparação de es-  
crivães e escreventes a cargos inteiramente differentes, re-  
quero a volta do parecer á Commissão para melhor estudar o  
assumpto e poder proferir o meu voto, que não manifestei  
na reunião da Commissão, por motivos de força maior que me  
privaram de comparecer á reunião, quando a Commissão de-  
bateu esta questão.

Não tenho em vista desprestigiar o meu illustre collega, Relator do parecer; ao contrario, procuro sempre prestigiar o nosso illustre collega pelo Espirito Santo, a quem muito prezo e a quem devo as maiores atenções, não só de ordem social, como tambem nesta labuta parlamentar em que nos achamos ha longo tempo.

Creia S. Ex. que não tenho outro intuito se não melhor prestar os meus serviços á causa publica, melhor esclarecendo o assumpto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra.

O Sr. Presidente. — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (\*) — Sr. Presidente, solicitei a palavra para declarar ao Senado que sou contrario ao requerimento do nobre Senador por Sergipe, e dar as razões por que não lhe sou favoravel.

Sempre, Sr. Presidente, que uma Comissão opina a respeito de determinado assumpto sujeito ao seu parecer tecnico, aos membros das respectivas Comissões é licito dissentir do proposito da maioria, pedindo vista, para elaborar o seu voto em separado ou assignar vencido esse parecer, dando logo as razões que lhe pareçam convincentes no sentido de impugnar a decisão da maioria da Comissão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, si não estive presente á essa reunião!

O SR. ARISTIDES ROCHA — O facto de um membro da Comissão não ter estado presente á sua reunião, não é razão que autorize a volta do parecer á mesma Comissão, para que um de seus membros elabore o seu voto em separado.

O SR. PIRES REBELLO — Tanto mais quanto póde discutir o assumpto no plenario.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou usando de um direito meu. Qualquer Senador tem o direito de requerer a volta de uma materia á Comissão; quanto mais quando pertence á mesma Comissão!

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não existe positivamente materia nova, sobre a qual se tenha de opinar. Si, durante a discussão, no plenario é licito a qualquer membro do Senado ou da Comissão occupar-se do assumpto, manifestando-se contraria ou favoravelmente ao parecer da Comissão, é evidente que a volta do parecer á Comissão traz uma delonga desnecessaria, desde quando estamos aparelhados para votarmos a respeito do assumpto em debate.

Penso que, sem nenhum desaire ou desattenção para com o illustre autor do requerimento, deve elle ser rejeitado, porque não ha motivo para que se estabeleça o precedente de um membro de uma Comissão do Senado, pelo facto de não ter comparecido á reunião da Comissão, requerer a volta do respectivo parecer á mesma, para elaborar o seu voto em separado.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Bernardino Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardino Monteiro.

O Sr. Bernardino Monteiro — Sr. Presidente; eu não pediria a palavra para contrariar o nobre Senador por Sergipe,

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

si S. Ex. se limitasse a solicitar a volta do parecer á Comissão, para estudos. Mas, como S. Ex., além desse motivo, teve ensejo de, aproveitando o momento, atacar a materia do mesmo parecer...

O SR. ARISTIDES ROCHA — Perfeitamente; declarou francamente que era contrario ao parecer. Citou até a disposição legal em que se apoiava.

O SR. BERNARDINO MONTEIRO — ... fui obrigado a declarar que não havia necessidade dessa volta, visto como S. Ex. já discutira a questão em debate.

Não me opponho, porém, absolutamente — si é que se trata de estudar a materia — a que o parecer volte á Comissão, tendo assim S. Ex. occasião de explanar a questão e trazer o resultado do seu trabalho.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Ninguém mais querendo usar da palavra, darei por encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Os senhores que votam a favor do requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

O Sr. Eloy de Souza — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que votam a favor do requerimento, queiram se levantar e conservar-se de pé, afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram a favor 13 Srs. Senadores.

Queiram se levantar os senhores que votam contra o requerimento, afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram contra o requerimento 17 Srs. Senadores. Não ha numero, o requerimento fica prejudicado.

O Sr. Paulo de Frontin — Requeiro a V. Ex. nova verificação da votação, pois, parece-me ter havido engano, porque eu contei 19 contra o requerimento.

O Sr. Presidente — Queiram se levantar; conservando-se de pé, os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento. (*Pausa.*)

Votaram a favor 13 Srs. Senadores.

Queiram se levantar, conservando-se de pé, os senhores que votaram contra o requerimento. (*Pausa.*)

Votaram contra, 19.

O requerimento foi rejeitado.

Continúa a discussão unica do *veto* do prefeito, n. 29, de 1924.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (\*) — Peço a V. Ex. Sr. Presidente, a fineza de fazer-me chegar ás mãos o parecer da Comissão respectiva sobre o *véto* óra em discussão.

(O orador é atendido.)

Sr. Presidente, quando, justificando o meu requerimento, alleguei que não estava de accordo com a maioria da Comissão, decidindo, anteriormente a este caso, que os vencimentos dos agentes fiscaes da Prefeitura fossem equiparados aos do sub-director do Gabinete do Prefeito; quando declarei ao Senado que me havia opposto a este criterio, não tive absolutamente em vista, nem poderia ter, pois que não está isto em meus habitos, nem seria delicadeza parlamentar, susceptibilizar a opinião, o modo de ver dos meus dignos e illustres companheiros. Guardei sempre na Comissão de Constituição o principio da equiparação, em se tratando de funções identicas ou similares, observando, assim, preceito cardenal do § 2º do art. 72, da Constituição da Republica, em virtude do qual *todos são iguaes perante a lei*.

Entendendo, pois, que só se póde equiparar vencimentos ou tratamento orçamentario entre funcionarios da mesma categoria ou de funções identicas. Esse preceito deve sobrelevar á regra dura ou granitica do § 3º, do art. 28, da lei n. 5.160, de 8 de março de 1924, determinando laxativamente que o augmento dos vencimentos dos empregados da Prefeitura, com excepção dos funcionarios da Secretaria do Conselho Municipal, só se póde dar em virtude de proposta fundamentada do Prefeito.

Disse e repito que o preceito constitucional da *igualdade* deve ser respeitado e deve sobrelevar a qualquer outro estatuto, seja federal, seja estadual, que estiver em conflicto com a nossa Magna Lei.

A minha orientação é, portanto, clara e, assim, não posso admittir equiparações, sob pena de infracção do texto da Lei Organica do Districto Federal, quando não exista igualdade de funções.

Ora, pergunto eu: que semelhança poderá haver entre escrivães e escreventes das agencias da Prefeitura com os cargos de primeiros e segundos officiaes do Gabinete do Prefeito? Nenhuma; absolutamente.

Da mesma fórma, quando se deu o primeiro caso, equiparação de vencimento de agentes fiscaes com o cargo de sub-director do Gabinete do Prefeito, a que me referi, offerecendo o meu voto vencido, não lobriguei, francamente, semelhanças de cargos ou similaridade de funções.

Si, porventura, o Senado accitou o parecer e rejeitou o *véto* em relação a este assumpto, não é motivo para que não continúe eu a impugnar uma interpretação erronea, não só aos precedentes do proprio Senado como aos dispositivos da Lei Organica, que se devem accomodar ao texto citado da nossa Constituição

Não é motivo, repito, para que não se abandone o criterio recente, que se adoptou singularmente, realando o fio do excellento precedente adoptado e restabelecendo o imperio da lei.

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Além desse evidente atentado á Lei Organica do Districto, o augmento de despeza é tão extraordinario, tão desarazoado, que era impossivel ao Prefeito, zelando pelo interesse publico, zelando pela ordem de sua repartição, não se insurgisse contra semelhante equiparação. Ainda mais, a resolução do Conselho, não se satisfazendo em equiparar os escrivães e escreventes das agencias fiscaes com os cargos de primeiro e segundo officiaes da Secretaria do Gabinete do Prefeito, respectivamente, não contente com isto, foi buscar, ainda, uma equiparação para o escrivão do Deposito Central da Municipalidade com o cargo de primeiro official desse gabinete, de modo que, Srs. Senadores, como demonstrou o Sr. Prefeito, si for adoptada a equiparação, o escrivão do Deposito Central ficará com vencimentos maiores do que o seu chefe, a que se acha subordinado. Poderá haver maior injustiça ou falta de logica!

A disparidade é de tal ordem, em relação a este assumpto, que basta dizer que o primeiro e o segundo official do Gabinete do Prefeito são providos mediante concurso e estão regulamentarmente sujeitos ao criterio das promoções de 3<sup>a</sup> para 2<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> para 1<sup>a</sup>, ao passo que os escrivães e escreventes são nomeados sem concurso, ou dependencia de prova de capacidade.

Além disto, os escrivães e escreventes, nomeados sem concurso, não podem ter promoção alguma.

Por conseguinte, como adoptar o criterio desta equiparação?

Os primeiros e segundos officiaes do Gabinete do Prefeito, são empregados internos da Prefeitura, ao passo que as agencias fiscaes são repartições externas, sendo os escrivães e escreventes, nomeados mediante proposta dos agentes fiscaes, mas sem concurso...

O SR. BERNARDINO MONTEIRO — E os agentes?

O SR. LOPES GONÇALVES — Não me estou referindo aos agentes, mas ao caso em debate. O agente fiscal exerce cargo de confiança do Prefeito, sendo os escrivães e escreventes subalternos immediatos de agente.

Sabe o Senado quem são os actuaes escreventes das agencias fiscaes da Prefeitura? São antigos guardas civis que foram aproveitados, quando da criação desse cargo em 1922, passando a perceber vencimentos melhorados em consequencia da investidura que receberam, isto é, 400\$000 mensaes, attendida já a carestia de vida.

Si fôr admittida a equiparação, ficarão elevados quasi ao dobro os vencimentos dos escrivães e dos escreventes, passando aquelles de 541\$700 a perceber 886\$600 e estes, ao envez de 400\$000, a importancia de 713\$000!

Será possivel haver administração, com equilibrio orçamentario nestas condições? Haverá Receita publica que possa cobrir despesas tão extraordinarias, que surgem a cada momento na vigencia da lei de meios? Qual o motivo determinante dessa equiparação, se os cargos não são similares, se ha denominações especificas diversidade de funções?!

O criterio da equiparação é muito justo, quando se refere a funções da mesma natureza, quando se reconhece identidade de cargos, verificado que um funcionario da mesma

categoria percebe menor vencimento que o outro. Nestas condições, não seria de justiça tratamento pecuniario desigual.

E nenhum homem de consciencia, nenhum homem que procure interpretar o principio da justiça perante a lei, pensará em equiparar para menos, o que seria contrario á equidade.

Ora, si não fôr possível provar equivalencia, si não fôr logico considerar esrivães e escreventes das agencias fiscaes, e esrivão do Deposito Central equivalentes aos primeiros e segundos officiaes do gabinete do Prefeito, se não chegarmos a essa conclusão, a inferencia é que encoberta e desfarçadamente, mas em toda a sua potencialidade, real e perfeita, existe um augmento de vencimentos, sem proposta fundamentada do Prefeito.

Si não fôra isso, Sr. Presidente, eu certamente estaria de accôrdo com o parecer, com o ponto de vista dos meus collegas.

Longe de mim o pensamento de collocar-me em divergencia com os meus collegas, sem justa causa, sem justo motivo; cada um de nós tem o seu criterio na interpretação das leis; cada um de nós tendo o seu modo de apreciar este ou aquelle caso concreto. (*Muito bem; muito bem*).

**O Sr. Presidente** — Continúa a discussão.

**O Sr. Bernardino Monteiro** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bernardino Monteiro.

**O Sr. Bernardino Monteiro** (\*) — Poucas palavras direi sobre a materia em discussão, pois se me afigura claro o parecer da Commissão, já estando mesmo decidido pelo Senado o assumpto.

O decreto 708, de 5 de outubro de 1908, em seu art. 26, diz que aos esrivães compete substituir os agentes em seus impedimentos ou faltas, salvo se excederem de 15 dias, caso em que o Prefeito, fará a designação dos substitutos.

Vê-se por esse artigo, do citado decreto, que são os esrivães, os substitutos legaes e naturaes dos agentes fiscaes.

Pois bem, em 8 do mez proximo findo, foi á Commissão de Constituição um *vêto* do Prefeito, sobre uma resolução do Conselho, equiparando os vencimentos dos agentes fiscaes da Prefeitura aos vencimentos dos sub-directores da secretaria do gabinete do Prefeito.

A Commissão de Constituição accitou a resolução, rejeitando, por essa fórma, o *vêto* do Poder Executivo.

Veiu esse *vêto* ao plenario e o Senado homologou, unanimemente, a decisão da Commissão.

Na Commissão, quando se tratou dessa materia, o nobre Senador por Sergipe assignou vencido contra a maioria da

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Commissão, que rejeitou o *vêto*. Entretanto, S. Ex. não explanou o seu voto vencido.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Dei os fundamentos.

O SR. BERNARDINO MONTEIRO — Anunciada a discussão desse *vêto* foi elle approvado unanimemente, sem que uma só voz se levantasse contra a decisão da Commissão.

Como deveria a Commissão proceder, tendo de se pronunciar sobre funcionarios substitutos daquelles cuja causa havia sido por elle resolvida unanimemente?

Seria ella incoherente, votando de modo differente, como incoherente seria hoje o Senado se decidisse por fórma differente daquella.

Não extranho a explanação feita, aliás, com brilhantismo, pelo honrado Senador por Sergipe. S. Ex., logico nas suas manifestações, assignou vencido no primeiro caso; era natural que no segundo procedesse do mesmo modo; e, si não o fez, foi porque não compareceu á reunião da Commissão. E' natural que hoje se manifeste contrariamente á resolução do Conselho Municipal; a Commissão é que não pôde, sob pena de ser incoherente, decidir de modo differente em caso identico ao primeiro.

No primeiro caso, a differença de vencimentos era muito maior: 15 contos para 23 contos; hoje, é de 7 para 10.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Ponhamos um paradeiro.

O SR. BERNARDINO MONTEIRO — Ponhamos um paradeiro, mas a Commissão não pôde emendar o que o Senado votou e o Senado não pôde ser incoherente, resolvendo hontem de um modo e hoje de outro.

Ao meu ver, o parecer da Commissão deverá ser homologado pelo Senado, como já foi em caso semelhante.

Eram estas as considerações que tinha a fazer. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

Si mais nenhum Senador deseja usar da palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não ha visivelmente numero no recinto para proceder-se á votação, que fica adiada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã, a seguinte ordem do dia: \*

Votação, em discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 29, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, determinando que os vencimentos dos escrivães de agencias da Prefeitura, o do escrivão do Deposito Central da Municipalidade e os dos escreventes das agencias, ficam equiparados, respectivamente, aos que percebem os 1º e 2º officiaes da secretaria do gabinete do Prefeito (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 149, de 1926*);

Continuação da discussão unica da indicação n. 8, de 1926, que baixa novo Regulamento para a Secretaria do Senado Federal (*com parecer da Comissão de Policia sobre as emendas offerecidas e apresentando novas, n. 130, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 24, de 1919, que providencia sobre o não preenchimento das vagas que forem occorrendo no Corpo de Engenheiros Machinistas da Armada (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra, n. 127, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 94, de 1925, providenciando sobre exames de alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito, que perderam mais de uma cadeira na primeira época (*com emenda substitutiva da Comissão de Marinha e Guerra, parecer n. 126, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 43, de 1926, reorganizando a assistencia aos menores anormaes, creando o Instituto Medico-Psychologico Infantil e dando outras providencias (*com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, n. 111, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 12, de 1926, modificando a data para as eleições federacs de renovação do terço constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados (*com emenda da Comissão de Justiça e Legislação já approvada e voto em separado, contrario ao projecto e á emenda, do Sr. Thomaz Rodrigues, parecer n. 125, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 40 minutos.

---

### 63ª SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DOS SRS. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE; SILVERIO NERY, 2º SECRETARIO, E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

As 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Souza Castro, Lauro Sodré, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Massa, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Rocha Lima, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (21).

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vao ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.



O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 7 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1927 serão constituídas:

a) dos officiaes do Exercicio activo constantes dos differentes quadros das armas e serviços, de accordo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercicio em tempo de paz e regulamentos dos serviços ora em vigor;

b) dos officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da 1ª classe da reserva de 1ª linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accordo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de quaesquer das reservas para commandar os destacamentos e fronteiras;

d) dos officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha e dos da 2ª linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão das mesmas reservas, convocados para estagios e periodos de instrucção, de accordo com o regulamento para o Corpo de Officiaes de Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos aspirantes a official do Exercicio activo;

f) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

g) dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formações de serviço;

h) de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quartéis-generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam no quadro extincto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

i) de 30.393 praças, distribuidas pelas unidades, da tropa e formações de serviço, de accordo com os quadros dos effectivos orçamentarios e de instrucção;

j) de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiais, estados-menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.º O effectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de 1ª e 2ª categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3ª, para o periodo de instrução intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao Estado-Maior do Exército determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao effectivo regulamentar da organização de paz, em circumstancias especiais, si a segurança da Republica o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou á convocação de reservistas de 1ª e 2ª categorias;

c) ao effectivo de guerra em caso de mobilização.

Art. 3.º A praça ou ex-praça que tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação do seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engajada, ficando em condições identicas ás dos que já occupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.º Por occasião das manobras annuaes, o Presidente da Republica poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario da 2ª linha, a juizo do Estado-Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de agosto de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuna Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

#### N. 8 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309\$080, para occorrer ao pagamento devido a funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orcamentaria vigente, até a data em que por este motivo, foram exonerados: revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de agosto de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuna Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 9 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de réis 126:874\$385, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, administrador dos Correios da Bahia, exonerado illegalmente, o que lhe deve o Thesouro, pelo tempo em que esteve afastado do seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de agosto de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ramulpho Bocajeva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito especial de 45:982\$197, para pagamento de percentagens a que tem direito, José Ferreira Pontes, collector federal em Soure, no Estado do Pará. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 138 — 1926

Foi presente á Commissão de Poderes a acta geral dos trabalhos da Junta Apuradora das eleições do Estado do Pará, realizadas no dia 27 de junho do corrente anno, para preenchimento da vaga existente na representação desse Estado, no Senado, aberta pelo fallecimento do Sr. Dr. Justo Chermont.

Desse documento se verifica ter corrido o pleito eleitoral com regularidade, não tendo havido nenhuma reclamação contra o respectivo processo nem contra o seu resultado, durante os trabalhos daquela junta.

Examinando os livros que serviram nas referidas eleições, a Junta deixou de apurar a secção unica de Bagre, por ter sido a respectiva acta lavrada em livro improprio, sem termos e rubricas legaes.

O resultado das eleições é o seguinte:

Para Senador Federal:

	Votos
Dr. Eurico de Freitas Valle . . . . .	32.182
Diversos . . . . .	7
Cedulas em branco . . . . .	3

Convocados os interessados, nosse pleito para a reunião desta Commissão de Poderes, nenhuma reclamação foi feita contra as eleições do Estado do Pará, não tendo, tambem apparecido nenhum protesto contra o seu resultado.

Nestas condições, a Comissão de Poderes é de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições federaes, realizadas no Estado do Pará, no dia 27 de junho do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Dr. Justo Chermont;

2º, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica, pelo referido Estado, o Sr. Dr. Eurico de Freitas Valle.

Sala da Comissão de Poderes, 6 de agosto de 1926. — *Miguel J. R. de Carvalho*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *Manoel Monjardim*. — *Soares dos Santos*. — *Paulo de Frontin*. — *Bueno de Paiva*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Lauro Sodré*.

N. 139 — 1926

O projecto do Senado n. 93, do anno proximo findo, manda estender as vantagens do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, aos medicos militares, victimados por lesões produzidas no exercicio da profissão de radiologista.

As vantagens de que trata o citado decreto, são applicaveis ao pessoal da Aviação Militar e Naval, e aos sub-machinistas e pessoal da navegação sub-marina da Armada, justamente, porque são technicos, que correm grandes riscos na sua actuação profissional.

E, si assim é, não ha duvida que os radiologistas correm identicos riscos, pois da applicação da radiologia decorre para os applicadores lesões incuraveis e de grande soffrimento, ficando, quando não perecem, inutilizados para exercer qualquer outra profissão.

Portanto, a Comissão de Finanças, de perfeito accôrdo com o parecer da Comissão de Marinha e Guerra, aconselha o Senado a dar o seu assentimento ao projecto, estendendo as seus favores tambem aos medicos navaes, para o que apresenta a seguinte

**EMENDÁ**

Em vez de: medicos militares, diga-se—medicos do Exercito e da Armada.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Afonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*. — *Sampaio Corrêa*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 54, DE 1926,  
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto do Senado n. 93, de 1925, estendendo aos medicos militares victimados por lesões produzidas pelo exercicio de radiologia, as vantagens do decreto n. 4.206, do 9 de dezembro de 1920, foi mandado á Comissão de Marinha e Guerra para fallar, formulando o seu parecer.

Da autoria do illustre Senador Dr. Mendes Tavares, medico distincto, conhecedor da materia, traz uma justificação bem fundamentada mostrando claramente os perigos que correm a saude e mesmo a vida desses profissionaes.

Cita o voto do Congresso Nacional premiando, ha pouco, o notavel radiologista patricio Dr. Alvaro Alvim que, por amor á sciencia, soffreu profundas lesões.

Examinando o corpo do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, já citado, nota-se que as vantagens nelle consignadas em beneficio dos aviadores e suas familias, nem são excessivas a estes profissionaes, como não serão aos medicos radiologistas das corporações armadas, porque todas só contemplam os que soffrerem lesões no exercicio effectivo da profissão.

Nestas condições, a Commissão de Marinha e Guerra, nenhuma impugnação offerece ao projecto, antes, julga-o nos casos de ser convertido em lei.

Sala das sessões, 8 de julho de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Soares dos Santos*.

PROJECTO DO SENADO N. 93, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam extensivas aos medicos militares victimados por lesões produzidas pelo exercicio da profissão de radiologista, as vantagens constantes do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares*.

*Justificação*

Considerando que os medicos radiologistas estão constantemente sujeitos a graves perturbações consequentes ao manejo dos raios X;

Considerando que as lesões adquiridas em consequencia de tal pratica são, não só na pelle (radiodermites) como ainda de maior gravidade quando atacam as glandulas de secreção interna (hypophyse thyroide, testiculos, supra-renaes, etc.);

Considerando que essas lesões são consideradas pela classe medica como incuraveis;

Considerando que os medicos que teem a desdita de adquiril-as teem uma existencia de continuo soffrimento, vivendo sempre em constantes tratamentos sem obterm cura para os seus males;

Considerando que ha pouco tempo o Congresso Nacional, reconhecendo isso, premiou o medico radiologista Dr. Alvaro Alvim;

Considerando que entre os radiologistas militares succede a mesma cousa, sendo portanto de toda a justiça amparar-se esses servidores que abnegadamente se inutilizam e prejudicam suas carreiras;

Considerando que os serviços de radiologia em todas as forças armadas da Nação, talvez não atinjam uma dezena, só havendo serviços organizados nos principaes hospitaes militares onde o trabalho é intenso;

Considerando que para o medico radiologista vir a soffrer de lesões consequentes á sua profissão, são precisos longos annos de pratica constante e que, portanto, os que vierem a ser beneficiados serão em numero muito limitado;

Julgo ser extremamente sympathico e justo o projecto que ora acabo de submeter á apreciação do Senado.

Decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 — Divide em duas categorias todo pessoal da Aviação Militar e Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Todo o pessoal da Aviação Militar e Naval divide-se em duas categorias:

a) pessoal navegante, que desempenha permanentemente missões de vôo; chefes de esquadrilhas e de pista, instructores de pilotagem, pilotos; alumnos-pilotos, observadores, alumnos observadores, etc.;

b) pessoal tecnico, que desempenha accidentalmente missões de vôo, mecanicos, armadores, etc., ou que não desempenham missões de vôo; operarios, especialistas.

Art. 2.º O pessoal navegante ou tecnico ao soffrer qualquer accidente no serviço de aviação entrará no gozo das seguintes vantagens pecuniarias:

a) lesão curavel: percepção de todos os vencimentos do posto ou classe, inclusive gratificações especiaes do serviço de Aviação, com direito a tratamento gratuito nos hospitaes militares;

b) *lesão produzindo incapacidade para o serviço militar*; reforma no posto ou classe com todos os vencimentos da activa, com exclusão das gratificações especiaes do serviço de Aviação.

c) *lesão produzindo invalidez para qualquer trabalho, exigindo cuidados especiaes*; reforma com os vencimentos do posto ou classe immediatamente superior, si a victima tiver uma só pessoa de familia e, mais 50\$, 30\$ ou 20\$ mensaes por pessoa de familia accrescida até o limite de seis, conforme se trata de official, sub-official ou inferior, ou praça.

Art. 3.º Consideram-se pessoas de familia a mulher, filhos menores, filhas solteiras, mãe, viuva, irmãos menores, quando a mãe divorciada ou separada, os irmãos e irmãs menores que viverem ás expensas da victima no momento do desastre.

Art. 4.º Si o accidente produzir a morte ou a morte fór consequencia posterior do accidente, a familia receberá uma

pensão mensal correspondente ao soldo do posto ou classe immediatamente superior ao da victima, até tres pessoas de familia, e mais, 50\$, 30\$ e 20 mensacs, até tres pessoas de familia accrescida, até o limite de seis, conforme se trata de official, sub-official ou inferior, ou praça.

Paragraphe unico. Para o abono da pensão á familia do aviador fallecido, seguem-se as regras em vigor para o montepio e meio soldo, no que diz respeito á habilitação.

Art. 5.º Para os effeitos dos artigos anteriores, e parographo, a mãe da victima, desde que tenha esposo invalido, é equiparada á mãe viuva de que trata o art. 3.º

Art. 6.º Para os effeitos dos artigos anteriores, o pessoal tecnico accidentalmente embarcado terá as mesmas vantagens, sendo estas calculadas pelo valor do ordenado ou soldo, segundo se trata de civil ou militar;

Art. 7.º Esta lei retroagirá ao pessoal ou pessoas de suas familias, de que tratam os arts. 1.º, 3.º e 4.º e seu parographo, e que estando nas condições do art. 2.º tenham sido victimas de accidentes em serviço de Aviação Militar em qualquer tempo.

Art. 8.º As disposições desta lei são applicaveis, em todos os effeitos, aos sub-marinistas e pessoal de navegação, submarina da Armada Nacional.

Art. 9.º O soldo do posto ou classe imediatamente superior ao da victima de que se refere o art. 4.º desta lei, é o da tabella pela qual recebia o aviador ou submarinista na occasião do desastre.

Art. 10. Tratando-se de qualquer praça de graduação inferior á do cabo (soldado, anspeçada, grumete e marinheiros de 1.ª e 2.ª classes), a classe superior, a que se refere a presente lei, é a de cabo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

N.º 140, de 1926

O projecto do Senado n. 97, de 1924, mandando a abrir, o credito de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, e resultante de uma emenda apresentada ao orçamento da Viação e approvada para constituir projecto em separado.

Ouvido o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas sobre a necessidade da abertura desse credito, informou esse titular que, effectivamente o credito de 97:650\$270, aberto em virtude do decreto n. 15.914, de 1923, para pagamento de taes gratificações foi insufficiente, pois devia ser de 146:379\$904, havendo uma differença para menos de 48:729\$639.

Aconteceu, porém, que esta importancia ficou reduzida a 32:636\$637, de que trata o projecto em apreço, em virtude de descontos relativos a feriados, licenças e faltas, conforme se verifica da demonstração que acompanha a referida informação.

Assim sendo, a Comissão de Finanças é de parecer que o projecto seja tomado em consideração pelo Senado, com o seguinte

I. SUBSTITUTIVO

N. 43 — 1926

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locais devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Afonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 97, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. O Poder Executivo abrirá na vigencia da presente lei, o credito de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locais devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão que deixaram de receber nos exercicios de 1914, 1915, 1917, 1918 e 1919, conforme os officios da Directoria Geral dos Correios ns. 3.244, c/1º, de 17 de setembro, e 3.987 c/º, de 13 de novembro de 1923. — *Costa Rodrigues*.

*Justificação*

O art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, concedeu a gratificação local de 35, 30 e 40 %, dos vencimentos, que percebiam aos funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, deixando, entretanto, de autorizar a abertura do credito necessario para pagamento de taes gratificações.

A' Camara dos Deputados foi apresentado o projecto numero 355, de 1922, que autorizou a abertura, áquelle ministerio, do credito de 97:650\$270, para o dito fim, projecto que obteve pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Fazenda, sendo afinal convertido na lei n. 4.628, de 3 de janeiro de 1923, que concedeu o credito na importancia supra mencionada, aberto, effectivamente, pelo decreto numero 15.914, para o pagamento das gratificações de que se trata no periodo decorrido de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914 e nos exercicios de 1915, 1917, 1918 e 1919.

A importancia de 97:650\$270, supra citada, do credito aberto na fórma das disposições citadas não comportou toda a despesa relativa ao periodo alludido do exercicio de 1914 e das dos exercicios de 1915, 1917, 1918 e 1919, deixando de receberem o que lhes era devido, aos funcionarios ausentes



por aposentadoria e remoção e as famílias dos fallecidos, na importância de 23:172\$919, conforme se vê dos mencionados officios da Directoria dos Correios.

Acontece ainda que, pelo mesmo motivo, diversos funcionarios deixaram de receber a totalidade das importancias que lhes eram devidas, ficando ainda por pagar-lhes a quantia de 9:463\$718, segundo mostram os referidos officios.

E' para esse pagamento, cuja legalidade e procedencia já foram assás reconhecidas, que a emenda que ora se apresenta manda abrir o credito de 32:636\$637, cuja abertura se acha cabalmente justificada:

Para pagamento dos funcionarios que deixaram de receber as gratificações no periodo de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914 e nos exercicios de 1915, 1917, 1918 e 1919.	32:172\$919
Para completar o pagamento dos que receberam parte do que lhes era devido.....	9:463\$718
	<u>41:636\$637</u>

Relação dos funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, que não receberam a gratificação local, correspondente ao periodo de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914 e aos annos de 1915, 1917, 1918 e 1919:

Administrador, Arthur de Oliveira Almeida, aposentado . . . . .	4:522\$644
Administrador, Carlos Gaetner Filho, removido . . . . .	185\$806
Contador, João Gonçalves da Silva, fallecido....	1:842\$406
Official, Antonio da Costa Gomes, fallecido....	697\$530
Amanuense, Raymundo N. de Moraes, removido.	673\$884
Praticante, Custodio Gonçalves Fonseca, removido . . . . .	2:651\$008
Praticante, José Ribamar Silva Gomes, removido . . . . .	1:936\$525
Praticante, Wladimir Pereira Cecio, exercicio.	630\$572
Praticante, Agrippino Fonseca, fallecido.....	773\$567
Praticante, Hermogenes Ferreira Barbosa, removido . . . . .	688\$008
Praticante, Rodolpho Moraes Rego, removido..	715\$463
Praticante Clovis Castro, exonerado.....	386\$134
Carteiro, José Antonio Costa Junior, fallecido..	895\$220
Carteiro, Antonio Solano Machado, *fallecido..	814\$467
Carteiro, Benicio Augusto Rodrigues, exonerado.	233\$706
Carteiro, Pedro Corrêa Pinto, exonerado.....	1:544\$635
Carteiro, Joaquim Nina Lins, exercicio.....	87\$000
Servente, Raymundo O. Jesus Junior, exonerado . . . . .	87\$000
Servente, Angelo Pio Salles Lyra, exonerado...	2:438\$400
Servente, João Pereira Gomes, exonerado.....	589\$400
Porteiro, José Roberto de Oliveira, fallecido...	895\$494
	<u>23:172\$919</u>

## PARECERES

N. 140 — 1926

A praça asylada do Exército José Ferreira Touguinho requereu ao Congresso Nacional que a sua reforma seja concedida no posto de 2º sargento pelos motivos constantes da sua petição sob n. 11, de 1925.

Consta da informação prestada sobre o assumpto pelo Sr. Ministro da Guerra, ter aquella praça servido no Exército para o qual fôra sorteado em 2 de janeiro de 1922, e baixado ao hospital em 6 de julho do mesmo anno, em consequencia dos ferimentos recebidos no tiroteio contra os revoltosos do forte de Copacabana, pelo que foi julgado incapaz para o serviço militar, e promovido ao posto de cabo telephonista, com direito ás vantagens estabelecidas na legislação em vigor.

A Commissão de Marinha e Guerra a que foi submettido o estudo do requerimento tendo em vista que ao peticionario nenhum outro favor se concedeu, além de sua inclusão no Asylo de Invalidos da Patria, sendo-lhe arbitrada a diaria de 1\$800 que adicionada aos vencimentos que lhe competem perfaz o total de 157\$950, quantia que recebe mensalmente, apresentou, deferindo a petição, o projecto n. 26, de 1926, precedido dos seguintes *consideranda*:

“Considerando que em defesa da ordem e da legalidade expôz elle a propria vida, tendo ficado inutilizado para garantir a sua subsistencia e a de sua familia, composta de mulher e filhos;

Considerando que o Estado tem o dever de amparar aos seus servidores que se sacrificam no serviço publico, o que é uma resultante da propria lei dos accidentes do trabalho;

Considerando, conforme verificou o relator, que o supplicante é um moço de compleição robusta, que servindo ao Exército, na qualidade de sorteado, sacrificou o seu futuro e de sua familia, em virtude da desgraca que o feriu, por ter amputado uma perna na parte superior, ficando obrigado ao emprego de duas muletas para poder se locomover;

Considerando que a recompensa que elle pede é minima, porque resultará da differença entre os vencimentos do posto de cabo, que elle tem e os de 2º sargento, ou sejam 288\$000 mensaes.

Por tudo isto é a Commissão de parecer que o requerimento do cabo Touguinho deve ser deferido, e neste sentido apresenta á consideração do Senado o seguinte projecto (segue-se o projecto).

Adoptando laes fundamentos a Commissão de Finanças acceta o projecto n. 26, de 1926, da Commissão de Marinha e Guerra.

Sala das Commissões, 6 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*. — *Sampaio Corrêa*.

N. 26 — 1926

## PROJECTO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A partir da data da presente lei a reforma de José Ferreira Touguinho, actualmente cabo asylado, será no posto de 2º sargento, sem prejuizo das vantagens que lhe advenham por força do art. 1º da lei n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, em 20 de julho de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Benjamin Barroso*. — *Mendes Tavares*.

N. 75 — 1926

## PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

No presente requerimento pede a praça asylada do exercito, José Ferreira Touguinho, que a sua reforma seja concedida no posto de 2º sargento.

Allega em apoio de sua pretensão o facto de ter sido ferido no combate de 6 de julho de 1922, contra as forças revoltadas do forte de Copacabana e, em consequencia, estar impedido de angariar a sua subsistencia, por ter ficado inutilisado para o exercicio de qualquer profissão.

Informando a respeito deste requerimento o Ministerio da Guerra declarou o seguinte:

Que entre as praças reformadas constantes da relação registrada naquelle ministerio existe a de nome José Ferreira Touguinho, cabo, reformado a 13 de fevereiro de 1924, com a pensão annual de 1:238\$400, correspondente aos vencimentos de seu posto e mais 20 % sobre esses vencimentos, de accordo com o art. 1º da lei n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, ao qual foi ainda abonada uma etapa no valor de 1\$800, por ter sido incluido no Asylo de Invalidos da Patria.

Consta ainda da informação official ter Touguinho servido no Exercito para o qual foi sorteado em 2 de janeiro de 1922, tendo baixado ao hospital em 6 de julho do mesmo anno em virtude dos ferimentos recebidos no tiroteio contra os revoltosos do forte de Copacabana, pelo que foi julgado incapaz para o serviço militar e promovido ao posto de cabo telephonista com direito ás vantagens estabelecidas na legislação em vigor.

A Commissão de Marinha e Guerra tendo em vista o que acima declara e considerando que ao peticionario nenhum outro favor foi feito, além de sua inclusão no asylo, pelo que lhe foi arbitrada a diaria referida, que juntada aos vencimentos que lhe competem como cabo, perfazem o total de 157\$950, sendo esta a quantia que elle recebe mensalmente;

Considerando que em defeza, "da ordem e da legalidade, segundo allega o requerente, expoz elle a propria vida, tendo ficado inutilisado para garantir a sua subsistencia e a de sua familia, composta de mulher e filhos;

Considerando que o Estado tem o dever de amparar aos seus servidores que se sacrificam no serviço publico, o que é uma resultante da propria lei dos accidentes de trabalho;

Considerando, conforme verificou o relator, que o supplicante é um moço de compleição robusta, que servindo ao Exército, na qualidade de sorteado, sacrificou o seu futuro e de sua familia em virtude da desgraça, que o feriu, por ter amputado uma perna na parte superior, ficando obrigado ao emprego de duas muletas para poder se locomover;

Considerando que a recompensa que elle pede é minima, porque resultará da differença entre os vencimentos do posto de cabo, que elle tem e os de 2º sargento ou sejam 228\$, mensuaes;

Por tudo isto é a Commissão de parecer que o requerimento do cabo Touguinho deve ser deferido e neste sentido apresenta á consideração do Senado o seguinte

## PROJECTO

N. 26 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A partir da data da presente lei a reforma de José Ferreira Touguinho, actualmente cabo asylado, será no posto de 2º sargento, sem prejuizo das vantagens que lhe advenham por força do art. 1º da lei n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 20 de julho de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Souares dos Santos*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Benjamin Barroso*. — *Mendes Tavares*. — A imprimir.

N. 142 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924 foi, pelo Sr. Senador Paulo de Frontin apresentada uma emenda sob n. 104, dispondo que a reforma dos officiaes do Exército e da Armada será regulada pelo Alvará de 16 de dezembro de 1790, pela resolução de 30 de outubro de 1819, pelo decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892, pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904 e pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não podendo elles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores aos do posto effectivo de sua reforma. A Commissão de Finanças accellou esta emenda para ser destacada e constituir projecto especial affim de ser ouvida a respeito a Commissão de Marinha e Guerra, em vista da impossibilidade em que então se encontrava, nos ullimos dias da sessão legislativa, para proceder a estudo conveniente da materia.

Ouvida a Commissão de Marinha e Guerra, esta, depois de estudar o projecto, desenvoldidamente, no parecer n. 125

de 1925, offereceu um substitutivo concebido nos seguintes termos:

N. 31 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A reforma dos officiaes do Exercito e da Marinha continuará a ser regulada pela legislação em vigor, excepto quanto aos vencimentos que não poderão ser superiores, em caso algum, aos do posto effectivo da dita reforma; revogadas as disposições em contrario.'

A Commissão de Finanças opina no sentido de ser accedido pelo Senado o substitutivo da de Marinha e Guerra.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Euzebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio do Abreu*. — *Lacerda Franco*.

N. 127 — 1925

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Retardado por circumstancias sobrevindas após sua apresentação, sob a fórma de emenda additiva ao orçamento da despesa, em 1923, sómente agora, devido a requerimento votado em plenário, mandou o Senado que a Commissão de Marinha e Guerra dissesse sobre o projecto n. 200, daquelle anno, regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, de modo que os respectivos vencimentos não excedam aos do posto effectivo da dita reforma.

Ponderando sobre tão importante proposição, verifica-se consistir ella, primeiro, na referencia pura e simples aos decretos e outros diplomas enfeixados em seu texto, especie de traço synthetico do instituto, através da nossa historia, seguida de declaração final imperativa sobre os vencimentos dos beneficiarios d'elle.

Mas ha a considerar que a acção do tempo e dos regimens, a partir do seculo XVIII, até o presente, naturalmente terá trazido para o mesmo as mais accentuadas alterações. Não é impunemente que agentes modificadores tão relevantes passam sobre os povos e suas instituições politicas, civis e militares.

E si é verdade incontestavel que a genesse do direito á reforma se vae encontrar no alvará de 16 de dezembro de 1790, porque, na linguagem de sua augusta signataria, *não era de sua real intenção privar os officiaes de suas tropas daquellas recompensas beneficas, a que justamente deviam aspirar pelo seu estado*, não é menos exacto que esse documento, ao mesmo passo que estabelecia em regra fixa os preceitos formaes do alludido direito, fazia mercê respectivamente a officiaes superiores e capitães, tendo vinte annos de serviço activo, da cruz e do habito da Ordem de S. Bento de Aviz, com as tenças da competente tarifa. Hoje, a concessão dos grãos da ordem militar acima citada desappareceu, graças á transformação do nosso regimen politico, sendo essa recompensa substituida pela

da concessão a todós os militares de qualquer graduação da medalha commemorativa da fundação da Republica, creada pelo decreto de 15 de novembro de 1901, nas tres classes que a compõem — de ouro, prata e bronze, conforme o tempo de bons serviços prestados, 30, 20 e 10 annos.

Assim tambem, o direito á reforma, uma vez lançado no terreno pratico das applicações positivas pelo citado alvará de 1790, que deu aos officiaes incapazes physicamente, o meio soldo, si contarem menos de 20 annos; o soldo por inteiro, si tiverem esse tempo de serviço; o mesmo soldo e a graduação do posto immediato, si sommassem de 20 a 35 annos; finalmente, o soldo e graduação desse posto immediato, si reunissem de 35 a 40 annos; esse direito, diz a Commissão, se transformou com o tempo, desenvolvendo-se conforme uma curva que não deixa de ser curiosa. Ampliado liberalmente pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, tornou extensivas aos graduados em geral as vantagens que até essa data eram apañagio unicamente dos generaes, por effeito da resolução de 30 de outubro de 1819.

Por outro lado, os decretos denominados das reformas compulsorias e voluntarias (ns. 108 A, de 30 de novembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890), alterando o instituto com o elevado objectivo de rejuvenescer os quadros, a esse tempo excessivamente velhos e cansados, vieram dispensar (decreto de 18 de outubro de 1891) a inspecção de saude para prova de incapacidade physica, nos casos nelles contemplados, fixando as idades limites da escala hierarchica, já para o afastamento obrigatorio dos officiaes das funcções activas, já para que estes adquirissem direito a tal afastamento, quando voluntario, desde que contassem um certo lapso de tempo no serviço, 30 annos primeiramente, e depois 25, até hoje.

Em 1892, o decreto n. 29, de 8 de janeiro, deu ainda maiores vantagens a esses officiaes retirados das fileiras, outorgando-lhes a faculdade de se reformarem no posto immediato, com a graduação do subsequente, quando tivessem mais de 40 annos de serviço; e em 1920, a lei sob n. 2.290, de 13 de dezembro, declarou que ao serem excluidos do serviço, elles perceberiam tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos fossem os annos de praça activa até 25, o que, além desse tempo, teriam o soldo por inteiro e mais 2 %, sobre a importancia annual delle, pelos que fossem accrescendo, em troca das gratificações addicionaes a que se referiam os decretos ns. 108 A, e 193 A, já atrás estudados e, bem assim, das constantes daquela lei.

Infelizmente, as grandes preoccupações de economia de 1915, e talvez mesmo a convicção generalizada de que não valia a pena augmentar a efficiencia das forças armadas á custa do sacrificio do erario publico, tido como demasiadamente sobrecarregado com o peso morto das classes inactivas, fizeram suspender as supra mencionadas reformas (art. 111 da lei de 5 de janeiro) e concomitantemente restringir os vencimentos das que ainda podiam ser obtidas, os quaes dahi por diante não seriam maiores que os recebidos na *effectividade* (art. 107 da lei citada).

Bem depressa, entretanto viu-se o Governo na contingencia de sollicitar do Poder Legislativo o retorno ao regimen anterior, ante os máos resultados de uma medida que apagava todos os estímulos e trazia o mais profundo desalento ao

Exercito, maximé aos officiaes dos postos subalternos. Assim, foi ella restaurada pela lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo que, de novo victorioso o proposito de transfundir sangue joven na escala, a de n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e o decreto n. 3.720, de 15 de janeiro de 1919, vieram accentual-o, diminuindo as idades limites da referida compulsoria em novissima tabella; bem como, tres annos depois, uma outra resolução do Congresso Nacional (lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922), tel-o chegar ao seu posto culminante, permittindo que os coronels e generaes, tendo 40 annos de serviço, se reformassem com os vencimentos do posto immediato, requerida a passagem para a inactividade, dentro do prazo de seis mezes, aliás, prorogado até um anno, por acto posterior.

Destarte, parecia que o periodo das hesitações cessava para o legislador e que dahi por diante, assente o rumo a seguir, em assumpto de tamanha magnitude, chegaríamos áquelle estado de alma alcançado pela rainha D. Maria I, ha cento e trinta e cinco annos, quando dizia: «E porquanto nas reformas que para o futuro se seguirem, depois do termo da presente regulção, é preciso que haja *lei certa e invariavel*, que as determinem: sou servida, etc., etc. (Alvará de 1790, acima citado.)»

Mas, não; nem um só lustro decorreu e outra vez o martello da economia veio destruir a jurisprudencia feita, sendo promulgado o decreto legislativo n. 4.858, de 12 de setembro de 1924, cujo art. 1º assim resa:

«Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, não lhes sendo concedida em caso algum, aposentadoria ou reforma com vantagens pecuniarias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo ou posto por elles exercidos no momento de serem aposentados ou reformados.»

Essa continua oscillação do pendulo legislativo em materia que interessa tão profundamente á milicia, justamente no que esta tem de mais melindroso, traz á memoria a proposição de Jean Cruet, na «Vida do Direito»: «A quem póde seguir na série das suas phases secretas ou publicas, a lenta e penosa gestação de uma determinada lei, o fundamento racional da sua autoridade, apresenta-se singularmente incerto, e o sentimento tradicional de respeito que póde persistir sobre a mesma, não será isento de reserva.»

Emfim, seja como fór, o projecto n. 200, de 1925, trouxe á meditação da Commissão de Marinha e Guerra o contraste frisante entre o legislador de antanho, em pleno dominio colonial sob o sceptro da monarchia absoluta, e o actual, batido pelas grandes auras da democracia, na segunda decada do seculo XX. Aquelle, providente, seguro e magnanimo; este, vacillante, tumultuario e arrancando com uma das mãos aquilo que com a outra apparenta dar. Desoladora a antithese, tanto mais quanto além de injusta é ridicula.

De facto, outrora, aos officiaes que se reformavam se offerecia além de outras graças, permanentemente, a tença de Aviz e mais o soldo do *augmento gradual da patente* conforme o tempo de serviço, posto, estado physico e outras condições que nelles concorriam. Os antigos terços, por este titulo assim viam renovados os respectivos quadros, na confiança perfeita de que o soberano não se retratava. Na actualidade

a situação é esta: um coronel ou um capitão de mar e guerra, contando 40 annos de serviço tem direito a reformar-se com a patente effectiva do posto de general de brigada ou contra-almirante e a graduação, isto é, as honras de general de divisão ou vice-almirante; mas quanto a vencimentos, *retrocede-se* aos do posto que deixou na actividade, ficando por semelhante fórma o que integralmente lhe devia pertencer *ipso jure* reduzido a simples degráo intermedio sómente para galgar em insignias e continencias o pinaculo da hierarchia militar, sem embargo dos ultimos serviços que ainda lhes exigem no plano de mobilização, por força do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921 que os incluiu na 1ª classe da reserva de 1ª linha, mantendo-se á disposição do Poder Executivo, pela fórma que prescreve.

E' verdade que o projecto em estudo traz apenas uma innovação ao *statu quo* actual em materia de reforma dos militares de mar e terra; essa, porém, é eminentemente justa e sobretudo sensata, quando estatue que o limite dos vencimentos para elles deve ser o dos correspondentes aos postos effectivos obtidos na passagem para a inactividade. E' sinão, ouçamos Ruy Barbosa em um dos seus monumentaes trabalhos. Doutrinava o mestre:

«O que a Constituição garantiu (art. 74), garantindo a plenitude das patentes, é que ellas seriam inviolaveis em «todos» os seus elementos, requisitos e partes constitutivas.

Quantos e quaes os elementos constitutivos das patentes? Tres: 1º, as honras; 2º, a graduação effectiva com os seus privilegios de autoridade, de jerarchia, de accesso; 3º, o soldo. E' o que se chama, na technica militar, o «estado» do official que o Pacto de 24 de fevereiro de 1891 quiz que fosse intangivel.

Na situação de actividade subtrahir qualquer dos elementos que o constituem seria mutilal-o, tornando a garantia das patentes «não plena», como ensinava o grande juriconsulto; e na de reforma que em geral já não é passiva ou definitiva sinão para os incapazes physicamente ou para os que tenham completado o implemento de idade exigido em tempo de guerra, segundo as graduações attingidas; nessa situação, o mesmo facto se deve dar com maioria de razão, attendendo-se a que sempre a legislação brasileira considerou incorporados vitaliciamente ao patrimonio do reformado aquelles elementos, em remuneração a serviços anteriores, respeitadas sómente as incompatibilidades de seu estado no momento, sedentario ou mobilizado.

A lei de 1924, tal qual foi concebida, não se póde negar, é um attentado aos direitos das classes armadas. Si a Republica chegou a circumstancias taes que precise das aparas mais que modestas feitas as vantagens que ella mesma lhes outorgou, antes em beneficio proprio do que no de pessoas quaesquer, visto como tornando mais jovens os quadros de suas forças augmentou o valor dos orgãos da defesa nacional — faça-o embora, mas respeitando os principios conservadores das instituições, nos quaes reside nem só a segurança de sua existencia, mas tambem os fundamentos de seu fluro.

Nesta corrente de idéas se foi inspirar o projecto Frontin, o qual, si adoptado pelo Congresso Nacional, restabelecerá a hõa doutrina consagrada pela tradiçõ secular e



A questão constitucional ventilada no parecer da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e no voto em separado já tem sido resolvida pelo Senado e por mais de uma vez favorável á pretensão da viuva e herdeiros do Dr. Teixeira Brandão.

Recordaremos a decisão mais recente do Senado approvando o projecto n. 6, de 1924 — autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito que for necessario para occorrer ao pagamento dos herdeiros do Dr. Erico Marinho da Gama Coelho dos vencimentos que o mesmo, na qualidade de lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, deixou de receber durante o tempo em que exerceu o mandato de Deputado e Senador ao Congresso Nacional, relevada para esse fim a prescripção em que houvesse incorrido.

Este projecto obteve o unanime assentimento das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, constante dos pareceres de 28 de junho e 26 de dezembro de 1924.

Tratando o projecto em estudo de assumpto identico e sendo semelhantes as funcções que desempenharam os Drs. Erico Coelho e Teixeira Brandão como representantes do Estado do Rio de Janeiro ao Congresso Nacional e cathedraticos da Faculdade de Medicina, parece á Comissão de Finanças que deve ser mantida a doutrina já consagrada pelo Senado e, concordando com o voto em separado do Sr. Senador Jeronymo Monteiro, aconselha ao Senado a approvação do

## PROJECTO SUBSTITUTIVO

N. 44 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que incorreram a viuva e herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, lente cathedratico da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, para receberem os vencimentos que aquelle professor deixou de receber, enquanto exerceu o mandato de Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1904 a 1920, abrindo o necessario credito para occorrer a esse pagamento e revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Eusebio de Andrade*.

N. 343 — 1925

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

A Comissão não pôde emprestar a solidariedade do seu voto ao projecto, porque:

a) elle liberaliza um favor pessoal á custa da Nação, o que, parece, não podemos, nem devemos fazer;

b) elle attenta contra o instituto juridico da prescripção, abrindo excepção em uma das leis que o consagra, para beneficiar a pessoas certas e determinadas;

c) considerando um favor excepcional, elle attenta ainda contra o principio constitucional e eminentemente republicano da igualdade de todos perante a lei;

d) além desses feios vicios, elle incide na macula original da inconstitucionalidade, relevando a prescripção, para mandar pagar uma accumulção remunerada.

Diz o douto parecer do primitivo Relator, o illustre Sr. Jeronymo Monteiro, que a lei e a jurisprudencia dos nossos tribunaes autorizam o pagamento accumulado dos vencimentos de lente ou professor, função technica e scientifica, com o subsidio de Deputado ou Senador. *Data venia*, a affirmação não é verdadeira. Lei não existe, não póde existir, permitindo expressamente aquillo que a Constituição véda. Lei já existiu, sim, como a de n. 2.924, de 1925, que prohibia a accumulção de quaesquer vencimentos, até os de aposentadoria, com "os vencimentos, gratificações ou *subsidio* de cargo, emprego, ou commissão de qualquer natureza, ainda que proveniente de *eleição federal*, estadual ou municipal. "Dir-se-ha e é verdade que a lei n. 3.089, de 1916, revogou o dispositivo citado, mas o revogou simplesmente, sem o substituir por outro que autorizasse a accumulção. E' não o tendo feito, *quid juris?* E' evidente que o que prevalece, o que está sempre de pé, é o dispositivo claro e inequivoco da Constituição Federal, quando prescreve no art. 73, *in fine* — sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas.

Dir-se-ha ainda e é verdade que o Congresso Nacional tem votado numerosas leis especiaes, todas de favor pessoal, mandando pagar vencimentos accumulados, da mesma maneira que no projecto. Isto, porém, prova apenas que ha numerosos e determinados precedentes da violação de um texto constitucional expresso e nos convence ainda que o interesse privado é mais poderoso que o interesse publico, que o interesse da Nação, maximé quando nós, seus representantes, não o defendemos, ou abandonamos sua defesa.

Não é ainda verdade, como affirma o parecer, que a jurisprudencia dos nossos tribunaes tenha permittido essa especie de accumulção remunerada. Aos dous accórdãos do Supremo Tribunal Federal, ambos de 1910, citados pelo Sr. Jeronymo Monteiro, permittindo o primeiro — a accumulção do *subsidio de Senador Federal* com os vencimentos de *lente jubilado* (aposentadoria), o segundo — a accumulção dos vencimentos de professor federal activo com o subsidio de *Deputado estadual* — poderiamos oppôr uma série ininterrupta de outros julgados do mesmo Tribunal, posteriores a 1910, época a partir da qual, parece, a nossa Suprema Corte mudou de jurisprudencia para consagrar a verdadeira doutrina que é a seguinte: — *são prohibidas todas e quaesquer accumulções remuneradas.*

Esta é, pelo menos, a doutrina firmada, em um accórdão, muito recente, que tem a data de 23 de agosto de 1922, no caso, em que, um general de divisão reformado do Exército pleiteava os seus vencimentos de reformado, durante o tempo em que exerceu o cargo remunerado de Presidente do Estado de Matto Grosso. Nesse accórdão, que é unanime, o Supremo Tri-

bunal declarou, em um dos *cônsideranda*, que o art. 73 da Constituição Federal *prohibe todas e quaesqur accumulações remuneradas, accrescentando — conforme a jurisprudencia uniforme e inveterada deste Tribunal.*

Deante disto, a Comissão de Justiça e Legislação, firmada na Constituição Federal, nas leis e na jurisprudencia, não hesita em dar parecer contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente, pela conclusão. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Aristides Rocha*, pela conclusão. — *Fernandes Lima*. — *Jeronymo Monteiro*, com voto em separado. — *Cunha Machado*, pela relevação da prescrição da acção. — *Antonio Massa*, votei pela relevação da prescrição.

#### VOTO EM SEPARADO

A Comissão de Justiça e Legislação, attendendo á solicitação contida no parecer n. 33, deste anno, da Comissão de Finanças, pronuncia-se sobre a emenda n. 67, destacada, por deliberação do Senado, para constituir projecto especial e já redigida em fórma de projecto sob o n. 82, de 1924. Trata-se, na hypothesis, de relevar da prescrição em que incorreram a viuva e filhos do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para receber a differença de vencimentos que não foi paga durante o exercicio do mandato de Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1904 a 1920.

E' assumpto largamente debatido e já decidido pelos nossos magistrados e tribunaes, em varios pleitos, esse que considera o subsidio dos representantes federaes, Deputados ou Senadores, perfeitamente compativel com quaesquer vencimentos resultantes de outros cargos de ordem scientifica ou tecnica e, por isso mesmo, pagaveis e recbiveis conjuntamente com aquelles. Além da decisão proferida no feito judicial em que foi autor o illustrado Senador Barata Ribeiro, de saudosa memoria, ha outros e entre elles, o que mandou a Fazenda Federal embolsar ao notavel Senador Coelho Rodrigues o que lhe não fôra pago de seus vencimentos, como lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife. A sentença que, nessa demanda, proclamou a obrigação da Fazenda Federal e deixou, em claro, em saliencia, o acto illegal e discricionario do Ministro da Fazenda de 1895 e 1896 — era concebida nestes termos.

N. 640 — O Dr. Antonio Coelho Rodrigues allega na presente acção ordinaria que o ministro da Fazenda suspendeu os seus vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, fundado no art. 73 da Constituição e na lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, visto accumular esses vencimentos com os do Senador pelo Estado do Piahy, mas, pensa que nenhuma applicação tem ao seu caso as citadas disposições, sendo, portanto, illegaes os actos ministeriaes — circular numero 45, de 30 de novembro de 1895, e despacho de 26 de março de 1896, á sua reclamação — que o privaram de receber os referidos vencimentos, os quaes montam á

quantia de 4:800\$, correspondente ao periodo de 1 de dezembro de 1895 a 1 de dezembro de 1896 e aos dias não liquidados do mez de dezembro do mesmo anno, cuja importancia pede que seja condemnada a pagar-lhe a Fazenda Nacional.

O Dr. procurador da Republica contestou a causa por negação, seguindo-se a dilação em que nenhuma prova foi produzida e as razões finais.

E considerando, depois de vistos e examinados estes autos, que o autor foi nomeado lente da Faculdade de Direito do Recife e jubilado no mesmo cargo no regimen da legislação anterior á Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

Que segundo o art. 1º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios e por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal continuam garantidos em sua plenitude;

Que si é verdade que o art. 73 da Constituição veda as accumulações remuneradas, não é menos verdade que o intuito do legislador constituinte foi cohibir o abuso de accumulações de mais um vencimento nas mãos de um só individuo, o que não se verifica na especie dos autos, pois, *subsídio de Senador cujo mandato emana da soberania popular, é uma delegação do povo, não é equiparavel a vencimento; nem tem esse caracter*: Julgo procedente a acção para condemnar a ré a pagar ao autor a quantia de 4:800\$, correspondente ao anno em que deixou de receber os seus vencimentos de lente jubilado, assim como a importancia dos dias não liquidados do mez de dezembro de 1896, que será apurada na execução, e as custas.

Publique-se. Districto Federal, 15 de setembro de 1898. — *Godofredo Xavier da Cunha.*”

(Esta sentença foi confirmada, unanimemente, pelo accórdão n. 1.622, de 15 de junho de 1910.)

Pedimos venia para, além deste, transcrever outro julgado sobre o mesmo assumpto e conservando a questão no seu justo aspecto juridico. E' o seguinte:

“A accumulação, vedada pelo art. 73 da Constituição Federal, refere-se a dois ou mais cargos federaes exercidos por um só individuo e pagos pelo Thesouro Nacional, e não por outro modo.

N. 1.344 — Vistos os autos e nestes os embargos de fls. 117, apresentados pelo embargante Dr. Bernardino Augusto de Lima contra o accórdão deste Tribunal a fls. 111 dos autos, que, dando provimento á appellação da Fazenda Nacional, julgara improcedente a acção proposta pelo dito embargante contra esta para os fins e nos termos da sua petição inicial a fls. 2:

Accordam depois de apreciada a materia dos embargos, em recebê-los, para o fim de julgar procedente e pelos seguintes fundamentos: A sentença, que ora se

confirma pelo presente accórdão, condemnara a Fazenda Nacional, ora appellante embargada, a pagar ao embargante os seus vencimentos e a gratificação adicional de lente da Escola de Minas, no Estado de Minas Geraes, durante o tempo de 1891 a 1894, em que exerceu o mandato de Deputado Estadual no mesmo Estado, e de que fôra privado pela embargada em vista do disposto no art. 73 da Constituição Federal;

Considerando, porém, que o dispositivo constitucional invocado, por isto mesmo que contém uma restrição posta à capacidade profissional do individuo, so deve ser entendido e applicado de maneira tambem restricta, e não pela fôrma e comprehensão ampla que lhe dera o accórdão ora embargado;

Considerando que, assim sendo, as palavras *vedadas as accumulações remuneradas* do art. 73 da Constituição devem apenas ser entendidas, — como prohibitivas da accumulação de dois ou mais cargos federaes, — cujos vencimentos sejam pagos pelo Thesouro da União, e não de outro modo;

Considerando, além disso, que se não tem entendido que o subsidio do mandato legislativo se ache por fôrma alguma incluído na restrição imposta pelo citado artigo constitucional; sendo, ao contrario, sabido, que são numerosos os Deputados e Senadores do Congresso Nacional, que, cumulativamente com os seus subsidios, recebem os seus vencimentos de professor ou magistrados aposentados, e isto de accordo com decisões deste proprio Tribunal. Por tudo isto, pois, accordam, como acima se disse, condemnando igualmente a embargada a pagar ao embargante os juros da móra e custas."

Essas decisões, como se vê, tem apoio franco nas nossas leis. Aliás, os magistrados só proferem suas sentenças com base bem solida em dispositivos legais.

Em face dos julgados dos Tribunaes e, pois, incontestavel o direito do Prof. Teixeira Brandão, e, por isso, dos seus herdeiros ao embolso da quantia que reclamam.

No caso em estudo, dá-se a circumstancia de se tratar de mandato legislativo em presença de um cargo de professor, que é função scientifica e technica e profissional. Para ambos abrem as leis (de natureza interpretativa) excepção franca, isentando-os da restrição do art. 73 (accumulações remuneradas) da Constituição Federal. (Lei de 28 de janeiro de 1892 — Lei n. 42, de 2 de junho de 1892), que dispõem:

Lei de 28 de janeiro de 1892 — Art. 1º:

São incompativeis desde a investidura os cargos federaes e os estaduaes, *salvo em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica*, que não envolvem autoridade administrativa, judiciaria ou politica da União ou nos Estados.

Lei n. 42 — Art. 2º:

*O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mes-*

ma função de ordem profissional, científica ou técnica, não deve ser considerado como accumulção de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.)

Devido á preocupação constante, ora mais, ora menos intensa, dos nosos legisladores, de vedar, de pôr termo ás accumulções remuneradas, temos tido varias leis organizadas com essa inspiração. Em 1909, o decreto n. 7.503, foi baixado com esse intuito e em 1915 e 1916 as leis ns. 2.924 e 3.089 obedeceram ao mesmo pensamento.

O decreto de 1909, considerado inconstitucional por varios juristas, inclusive pelo eminente Senador Ruy Barbosa, de respeitavel memoria, dispõe depois de varias *consideranda*:

“Resolve que os empregados ou funcionarios que se acham no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos e cargos publicos federaes remunerados, sejam as respectivas funções de natureza igual ou differente, são obrigados a optar, desde a data do presente decreto, pela remuneração de um só dos ditos cargos ou empregos, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, que lhes mandará pagar uma só das remunerações até então accumuladas.”

A lei n. 2.924, de 1915, prohibe no art. 105 a accumulção...

“das vantagens pecuniarias da aposentadoria, com os vencimentos, gratificações ou subsidio, de cargo, emprego ou commissão de qualquer natureza, ainda que proveniente de eleição federal, estadual ou federal”; desta disposição se tem deduzido o argumento de que as duas leis de 1892, aqui transcriptas, foram *tacitamente* revogadas por ella. Isto não é exacto, porquanto, a lei federal n. 3.089, de 1915, reproduzindo embora o art. 105 da de 1915, excluiu o mandato legislativo da prohibição. Com effeito, o art. 132, n. III, da lei de 1916, é assim concebido: “Nem um funcionario publico, jubilado, reformado ou aposentado, poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas. Vê-se, pois, que as leis de 1892, provendo sobre o cargo do *exercício simultaneo* de mais de uma função *technica ou scientifica ou profissional*, continuam de pé.”

Vê-se tambem que pelo art. 132 citado o mandato legislativo foi excluido das incompatibilidades alludidas.

Acresce ainda o facto de não impedir a lei que se exerça simultaneamente mais de uma função — *technica, scientifica ou profissional* — como acabamos de verificar. Mas, si essa accumulção é tolerada, aliás, com justo motivo, porque o *scientista, o tecnico* pôde perfeitamente applicar com brilho a sua actividade na regencia de mais de uma cadeira de professor, sem prejuizo para o serviço publico; porque levantar incompatibilidade entre o cargo de professor e o mandato

legislativo? — Pois não é possível, não é fácil ao professor desempenhar o seu mandato com toda exacção, exercendo conjuntamente a sua nobre função de mestre? Além disso, o mandato legislativo não é cargo, não é emprego, não é função administrativa ou judiciaria — e uma delegação especial emanada não de qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, e sim da soberania da Nação, e, assim sendo, escapa por completo de todas disposições legais sobre acumulação remunerada. Não pôde ser incluído entre as funções que as leis, em geral, apontam como censuradas, como attingidas, directa ou indirectamente, pelo art. 73 da Constituição.

A quantia entregue a quem exercita o mandato legislativo é — um *auxilio* — *adjutorio* — e não um ordenado, um pagamento, uma remuneração. Não pôde ser equiparada aos pagamentos que a Nação faz aos diversos executores de seus variados serviços. Em taes termos não pôde, não deve ser jámais negado o embolso desse subsidio do mandatario legitimo do povo.

Esta é a conclusão a que se chega em face dos dispositivos legais. Esta é a situação que os tribunaes vêm estabelecendo, vêm creando, com os seus julgados, para a especie juridica, ora em estudo.

O projecto n. 82, de que se trata, releva da prescripção em que incorreram a viuva e filhos do finado Dr. João Carlos Teixeira Brandão.

Como se sabe a relevação da prescripção é acto, em regra de favor, de concessão do poder publico. Pensa, porém, o Relator que, no caso occorrente, perde o caracter de acto de favor, para se tornar um *dever*, uma *obrigação* do mesmo poder publico para com os particulares reclamantes.

Com effeito, trata-se do embolso de uma quantia pertencente ao professor Teixeira Brandão, já fallecido. Este, em vida, não poude receber essa importancia por lhe haverem creado embaraços as autoridades, a quem incumbia effectuar o pagamento. Desses embaraços resultou o adiamento, a demora da entrega do dinheiro ao seu legitimo titular. Sobrevindo a morte do pranteado professor, os herdeiros encontraram maior obstaculo para effectuar o recebimento, dahi provindo o decurso do tempo que produziu a prescripção. Não é justo, não é razoavel que se fulmine com a severa penalidade — de perda total de seus haveres — a quem só incidiu na falta (*punida com tamanha severidade*) por actos praticados pelo devedor, — pelo proprio devedor!

Em taes termos, entende o Relator que a preclara Commissão de Finanças deve e a de Justiça e Legislação opinar que seja concedida a relevação da prescripção e, em seguida, autorizado o pagamento a que se refere o projecto n. 82 citado, por ser acto legal, justo e de moralidade administrativa.

PROJECÇÃO DO SENADO N. 82, DE 1924, A QUE SE REFERE O PARÉCER SUPRA

Accrescente-se onde convier:

§. Fica relevada a prescripção em que incorreram a viuva e filhos do finado Dr. João Carlos Teixeira Brandão

lente cathedratice da Escola de Medicina do Rio de Janeiro para receber a differença de vencimentos que deixou de receber, enquanto o mesmo exerceu o mandato de Deputado pelo Rio de Janeiro, no periodo de 1904 a 1920 ficando aberto o respectivo credito.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1924. — *Joaquim Moreira.*

#### PARECER

A presente emenda, relevando de prescripção o direito de herdeiros do Dr. Teixeira Brandão, não deve figurar em orçamento. E' assumpto que merece estudo mais minucioso e por isso a Comissão aconselha ao Senado que a ella dê sua approvação para ser destacada para projecto especial.

#### *Justificação*

##### Fundamentos da emenda:

O Supremo Tribunal Federal julgou illegal o desconto feito nos vencimentos do Dr. Barata Ribeiro, lente da mesma escola, quando no exercicio do mandato de Senador pelo Districto Federal, tendo o Senado já votado emenda semelhante para pagamento aos herdeiros daquelle Senador.—A imprimir.

N. 144 — 1926

A' Comissão de Finanças foi presente o projecto do Senado n. 87, de 1924.

Este projecto é formado por uma emenda apresentada ao projecto de orçamento das despeza do Ministerio do Interior, para 1925, e tem por objectivo a abertura de um credito de trescentos e setenta e oito contos, seiscentos e dez mil, trescentos e dezenove réis (378:610\$319), para pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas nos annos de 1913 a 1922 ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal nas categorias de mestres, machinistas, contra-mestres, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinhos e um machinista sanitario.

O projecto tem a seguinte razão de ser:

O ordenado do pessoal embarcado ou pessoal maritimo da Saude Publica do Districto Federal era, até 1913, constituido por diarias cuja somma mensal não attingia a dos vencimentos dos funcionarios de identica categoria dos Arsenaes de Guerra e de Marinha.

Para sanar essa injustificavel desigualdade a lei n. 2.733, de 4 de janeiro de 1913, equiparou os vencimentos de uns e outros.



A verba destinada a essa equiparação não foi, porém, votada pelo Congresso nem em 1913, nem nos annos subsequentes até 1917, data em que os interessados propuzeram uma acção contra a Fazenda no Juizo da Segunda Vara que a julgou procedente.

Em officio n. 460, de 25 de agosto de 1917 a Segunda Procuradoria da Republica ponderou ao Sr. Ministro da Justiça a necessidade de dar-se cumprimento á citada lei de 1913, visto que a Fazenda perderia afinal na acção proposta com a aggravação de despezas para o erario publico.

Nessas condições o então Presidente da Republica Dr. Wenceslau Braz, solicitou, em mensagem de 14 de novembro de 1917, ao Congresso Nacional, abertura de credito para esse fim.

Assim trata-se de um direito assegurado por lei e já reconhecido pelo Executivo.

A esse projecto foi, entretanto, apresentada uma emenda mandando augmentar o credito nelle consignado da quantia de 45:867\$354 para pagamento de gratificação provisoria a varios funcionarios da Saude Publica nella mencionados.

Não parece que em face do art. 127 do Regimento Interno do Senado possa ser ella incorporada ao projecto que ora é relatado.

Assim a Comissão de Finanças, pelo que fica exposto, pensa que o projecto n. 87, de 1924, merece a approvação do Senado e que a alludida emenda deve ser destacada para formar projecto a parte, ouvida sobre ella a opinião do Governo.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 87, DE 1924, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. O Governo abrirá os creditos de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento das etapas ou "diarias de alimentação" devidas de 1913 a 1922, ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, nas seguintes categorias: mestres, machinistas, contra-mestres, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitario.

Rio, 13 de dezembro de 1924. — *Paulo de Frontin*.

*Justificação*

Os patrões ou mestres de vapor, os contra-mestres, os machinistas, os segundo machinistas, os motoristas, os foguistas, os marinheiros e os moços, funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, Secção de Prophylaxia Maritima do Districto Federal, solicitam a abertura de um credito, na importancia de 378:610\$319, para pagamento das etapas (diarias de alimentação) a que tem direito, de accordo com as razões que passam a adduzir.

Dos funcionarios acima mencionados só existiam em 1913 (quando foi feita a equiparação que lhes deu o direito reclamado actualmente), os seguintes: mestres ou patrões, machinistas, foguistas e marinheiros. Em 1918 foi creado o logar de motorista e... posteriormente, em 1920 e 1921 accrescentaram-se os logares de contra-mestros, segundos machinistas e moços, tudo conforme a tabella annexa á presente exposição.

O ordenado dos embarcações da Saude Publica, no Districto Federal, era constituido, até 1913, por diarias, cuja somma mensal não attingia os vencimentos dos funcionarios de idêntica categoria dos arsenaes de Guerra e de Marinha.

A lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 equiparou as vantagens de uns ás dos outros, praticando um acto de boa justiça uma vez que as funções, a prestação de serviços, a responsabilidade destes eram idênticas ás daquelles.

A verba destinada a essa equiparação não foi, entretanto, votada pelo Congresso, nem em 1913, nem nos annos subsequentes até 1917, data em que os interessados propuzeram uma acção contra a Fazenda no Juizo da Segundo Vara, que a julgou procedente.

Officiou então, a Segunda Procuradoria da Republica ao Sr. Ministro da Justiça (officio n. 460, de 25 de agosto de 1917), ponderando sobre a necessidade de se dar cumprimento á citada lei n. 2.738, de 1923, visto que a Fazenda perderia afinal na acção proposta com aggravação de despezas para o erario publico. Dahi, a seguinte mensagem enviada ao Congresso pelo Sr. Presidente da Republica:

"Srs. Membros do Congresso Nacional — Tendo em consideração, o que pondera o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, na exposição junta, sobre a necessidade de serem solicitados ao Congresso Nacional, o credito especial de 643:403\$677, para occorrer o pagamento que compete nos exercicios de 1913 a 1917, aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica, em virtude dos arts. 6º e 7º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e o extraordinario de 130:235\$335, para idêntica despeza no exercicio de 1918, cabe-me a honra de submeter o assumpto a vossa esclarecida apreciação, afim de que vos digneis resolvê-lo como fôr acertado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917. — *Wenceslau Braz Pereira Gomes.*"

EMENDA AO PROJECTO N. 87, DE 1924, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

Onde convier:

Accrescento-se a quantia de 45:867\$354, para pagamento da gratificação provisoria, concedida em virtude da lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos officiaes, ajudantes do almoxarife, porteiros, ajudantes de porteiros, correios e continuos do Departamento Nacional de Saude Publica, e a que têm direito, durante o periodo de 1921 e 1922. — *B. Barros.*

*Justificação*

A presente emenda visa reparar uma injustiça praticada, em virtude de errônea interpretação dada pela Directoria da Despesa Publica, ao expresso dispositivo legal. A lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, que instituiu a gratificação de que se cogita não estabeleceu a menor restrição e mandou abonar a todo o funcionalismo da União aquella gratificação. E os funcionarios de que trata a presente emenda, receberam essa gratificação até 30 de junho de 1921, quando uma interpretação, sem fundamento legal, da Directoria da Despesa Publica, deu motivo a que fosse suspenso o pagamento de tal gratificação, sob a allegação de que os funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica haviam recebido vantagens nos dous annos anteriores. Tal affirmativa não é, porém, perfeita, porquanto o que occorreu foi a equiparação dos vencimentos desses funcionarios aos da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, acto esse que teve por fim reparar uma injustiça. E em varios despachos o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, de então, Dr. Alfredo Pinto, reconheceu o direito desses funcionarios, mandando effectuar o pagamento que lhes é devido, o qual foi sempre recusado pela Directoria da Despesa. E' sabido que uma resolução administrativa não pôde ter força de lei para revogar um decreto legislativo, qual o de n. 3.990, de 7 de janeiro de 1920. Além disso, já o Congresso Nacional tem doutrina firmada sobre o assumpto, quando votou, em identicas condições os credits para pagamento dessa gratificação aos funcionarios da Secretaria do Senado, Camara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Côrte de Appellação, Policia Civil e Collegio Militar, frisando bem que a lei não estabeleceu restricções, conforme se vê dos pareceres existentes no Senado e na Camara. Acresce ainda que o actual Ministro da Justiça, Dr. Affonso Penna Junior, despachou ha pouco o requerimento desses funcionarios, dizendo-lhes que lhes competia o recurso ao Poder Legislativo. — *B. Barroso.*

N. 145 — 1926

A Commissão de Finanças vem emittir parecer sobre o projecto n. 13 apresentado, este anno, á consideração do Senado pelo Sr. Senador Benjamin Barroso.

Foi este projecto já estudado pela Commissão de Finanças quando surgiu, sob a fórma de emenda, ao orçamento da Viação, em dezembro do anno findo. Nessa occasião o Relator do mencionado orçamento, embora discordando do modo por que tem sido executadas as obras para debellar as secas do Nordeste Brasileiro, mostrou-se favoravel ao proseguimento das mesmas obras e aconselhou á Commissão de Finanças o ao Senado a approvação da alludida emenda.

Inutil seria entrar em larga digressão sobre o assumpto já muito ventilado e debatido, e ninguem desconhece o dever que tem os poderes publicos de attender aos reclamos dos

Estados nordestinos de verem satisfeitas estas suas justas aspirações.

Assim a Comissão de Finanças, coerente com o seu voto já expresso em dezembro do anno proximo findo, é de parecer que o referido projecto n. 13 merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, em 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*. — *Sampaio Corrêa*.

PARECER DA COMMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS N. 97, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto apresentado pelo Sr. Senador Benjamin Barroso e outros, autoriza o Poder Executivo a reactivar os serviços de "Obras contra as Seccas", com especialidade os dos grandes açudes de Orós, Pilões, Gargalheira e Cruzeta.

Largo e proficientemente justificado pelo seu illustre autor, desnecessario se torna adduzir novas razões para convencer o Senado da sua urgencia, utilidade e conveniencia, não sómente para a zona flagellada, mas para a Nação.

Pena é que a precaria situação do Thesouro não permita destinar ás obras do Nordeste, sommas muitas vezes superior á consignada no projecto.

A Comissão de Obras Publicas, é, pois, de parecer que elle merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 23 de julho de 1926. — *Luiz Adolpho*, Presidente. — *Antonino Freire*, Relator.

PROJECTO DO SENADO N. 13, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reactivar os serviços das "Obras contra as Seccas", dispendendo com pessoal, material, administração e construção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros até o maximo de vinte mil contos de réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de julho de 1926. — *Benjamin Barroso*. — *Ferreira Chaves*. — *João Lyra*. — *Thomaz Rodrigues*.

*Justificação*

Em novembro do anno passado, quando foi dado á discussão o orçamento da Viação que trazia dez mil contos de réis na sub-consignação n. 1, das "Obras contra as Seccas" foi apresentada uma emenda augmentando esta sub-consignação de mais 12.599:000\$, perfazendo o total de 22.599:000\$000.

Esta emenda levava as assignaturas de 32 Srs. Senadores, razão por que é reproduzida em todos os seus termos como justificativa do presente projecto.

No parecer da honrada Commissão de Finanças, sob numero 339, de 1925, em 3ª discussão, ella recebeu o n. 28, e é assim formulada:

Emenda ao art. 1º:

Verba 20ª — Obras contra as Seccas:

Pessoal e material.

Diga-se:

Nos tres districtos (sub-consignação n. 1).

1. — Despezas referentes á administração e construcção das obras de Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outras e conservação das installações e serviços já executados nas diversas barragens cujas construcções foram paralyzadas réis 22.599:000\$000 (alterada assim a sub-consignação de réis 10.000:000\$000 com o acrescimo de 12.599:000\$000).

No 1º districto. (Conservadas sómente tal qual estão nas tabellas explicativas ás sub-consignações 2-3).

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — Benjamin Barroso. — João Lyra. — Barbosa Lima. — Epitacio Pessoa. — Carlos Barbosa. — Lopes Gonçalves. — Luiz Adolpho. — Vidal Ramos. — Lauro Sodré. — Vespucio de Abreu. — José Murinho. — Antonio Moniz. — Eloy de Souza. — Soares dos Santos. — Joaquim Moreira. — Bernardino Monteiro. — João Thomé. — Ferreira Chaves. — Pedro Lajo. — Mendes Tavares. — Manoel Borba. — Thomaz Rodrigues. — Antonio Massa. — Cunha Machado. — Magalhães de Almeida. — Costa Rodrigues. — G. Rollemberg. — Jeronymo Monteiro. — Fernandes Lima. — Eusebio de Andrade. — Paulo de Frontin.

### Justificação

Nada tem occupado mais a attenção do paiz do que o problema das seccas do Nordeste.

Homens dos mais avantajados em intelligencia, cultura, preparo util, theorico ou pratico, com animo de patriota bem orientado, têm procurado desde muito uma solução positiva do magno problema, concebendo idéas, emittindo suggestões, formulando planos.

De longa data, o Congresso, abalado pelos reclamos do Norte, mórmente nos momentos da crise climaterica, empenhou-se na solução do importante caso, abrindo, por vezes, a principio, uma discussão theorica e quasi interminavel, no dominio das hypotheses e das causas originaes do phenomeno das seccas.

Taes debates encerravam-se afinal, por apresentação de projectos de abertura de creditos, ás vezes, bem volumosos, de dezenas de milhares de contos de réis, para soccorro ás populações pobres, dando-se esmolos em alimentos, vestuario, assistencia hospitalar, etc., etc., sómente emquanto duravam

os effeitos da secca. Terminadas estas, toda protecção era suspensa. Isso foi assim até 1877. Dahi por diante, era o proprio povo faminto e as classes dirigentes da região que, reclamando contra esse processo humilhante da esmola, pediam trabalho, transformando aquella que humilha no salario que dignifica. De sorte que se foi entrando, pouco e pouco no rumo das realizações.

Por essa época, foi contractado o notavel engenheiro Revy que concebeu, planejou e começou a execução da construcção do açude de Cedro, Quixadá, no Ceará. Foi esta obra concebida e em parte executada dentro do periodo da grande secca de 1877 a 1879, a qual, como se sabe, *custou muitas dezenas de mil vidas humanas só no Ceará*. Não sei qual si a este respeito, no mesmo periodo, a contribuição dos outros Estados nordestinos. Mas o que as chronicas, as estatisticas registram, só no Ceará, é bastante para mostrar quão elevado é o prejuizo que essas crises levam aos Estados do Norte.

Gastaram-se no Nordéste dezenas de milhares de contos de réis no tempo do Imperio, podendo-se dizer, em pura perda, porque nada se fez para attenuar os effeitos ruinosos das seccas. E' certo que de tudo quanto se via e observava no meio daquella forte desgraca, era arraigar-se na consciencia até dos leigos a convicção insophismavel e esmagadora de que se impunham com urgencia as construcções das obras de açudagem e irrigação naquelles paradouros.

Passavamos assir: do terreno das theorias, das discussões, dos remedios sem efficiencia para o dominio das realizações, apenas esboçado no Imperio com o inicio da construcção do famoso açude de Quixadá.

Com a Republica, esta materia tomou maior incremento sob este ponto de vista. Foi organizada a Inspectoria das Obras contra as Seccas, que fez alguma cousa, posto que, em relação á importancia e urgencia da solução do problema, digam que "nada fez". E' incontestavel que, apesar dos grandes gastos permanentes com o vultoso pessoal dessa repartição, foi ella que, espalhando seu pessoal tecnico pela região nordestina, escolheu os logares mais apropriados e convenientes a essas obras, incluídas ás de maior vulto, formulando um plano geral de construcção com o fim de minorarem os effeitos ruinosos das seccas, transformando aquella região, accidentalmente arida, em uma zona grandemente productora pela fertilidade do seu sólo, uma vez irrigado com a devida systematização. A ella se deve a conclusão das obras do açude do Quixadá e o inicio da sua irrigação; mais ainda, a construcção de varios outros açudes de menor porte ou cubagem, bem assim, a abertura de poços profundos, publicos e particulares, estradas de rodagem, etc., etc.

Em 1919 apresentei ao Senado, devidamente justificado, um projecto de lei autorizando o Governo a emittir a importancia de duzentos mil contos para as obras contra as seccas do Nordéste. O Senado o acolheu com viva sympathia, assim como a grande maioria dos jornaes desta Capital.

Foi por essa forma que a consciencia nacional se manifestára favoravelmente ao caso.

Chegando, pouco depois ao paiz, vindo da Europa, o illustre Dr. Epitacio Pessoa, investido da Presidencia da Repu-

blica; abraçou a idéa com todo ardor patriótico e em mensagem dirigida á Camara dos Deputados, a inspira a apoiar a causa do Norte, suggerindo a criação da Caixa Especial das obras contra as seccas, que ficou, definitivamente constituida com duzentos mil contos, como era do criterio do meu projecto, e mais outros recursos para o inicio daquellas obras.

Pensava, como penso ainda hoje, em emissão especial para esse fim util, necessario e inadiavel. Estavamos ha poucos annos distantes da grande guerra. Dos paizes ricos, os governos prohibiram a immigração do ouro. A emissão papel se me afigurou, pois, o unico recurso e o mais conveniente aos encargos do Thesouro.

Foi, porém, seguido outro processo, o do emprestimo interno. Em um caso como este, qualquer medida dessas estaria bem justificada, porque nenhum outro se me afigura mais urgente. Elle significa a salvação publica. Basta examinar estatisticas da *mortandade de pessoas* que as seccas produzem, além do normal, para ver-se que essas obras se impõem, custem o que custarem. Qualquer sacrificio grande, grande que pareça de mais, é pequenino em relação aos prejuizos que a região do Nordeste soffre em cada secca.

Não careço citar mais do que aquillo que se tem publicado em estatisticas escassas, certamente, só no Ceará, e isso mesmo em Fortaleza, capital do Estado. Transcrevo o seguinte trecho da obra de Rodolpho Theophilo, illustre escriptor cearense, denominada *Seccas do Ceará*. "Fortaleza tinha então o aspecto desolador de uma cidade dias depois de um grande morticinio".

"Para se avaliar de suas tristezas basta dizer que quasi metade de seus habitantes a morte havia ceifado no curto espaço de um anno. A sua população fixa com a retirante se elevava a 124 mil almas em 1878. Pois bem, de janeiro a dezembro daquelle anno morreram de variola, febres, dysenteria, beriberi e outras molestias, 57.780 pessoas!"

Durante esse anno fatidico, a mortandade, na antiga provincia, foi superior a cem mil pessoas, que immigraram para a morte, quando, si aqui ficassem, o que succederia si não fossem os effeitos da secca, que os matou, teriam sido como mais de cem mil emigrantes, já acclimatados, e teriam enriquecido com o seu trabalho o nosso paiz. E quanto custariam esses cem mil emigrantes?

Em outras seccas a mortandade, quando a população não é presa de uma epidemia, regula 9 % a fóra a normal, da massa que abandona os seus lares e immigra para outros pontos do Estado. Esta massa de gente que se desloca é avaliada em 25 a 30 % da população total do Estado do Ceará.

Na secca de 1915 a 1916, o prejuizo da população foi de vinte e sete mil pessoas (27.000) 9 % sobre 300.000 habitantes ou 25 % sobre a população total do Estado, avaliada então em 1.200.000 habitantes.

Está isto consignado na "Mensagem" que em julho de 1916 dirigi, como Presidente do Estado, á Assembléa Legislativa.

Nessa mesma data, immigraram para o Sul e para o Norte do paiz (70.000) setenta mil pessoas, muitas das quaes morreram ao processo da acclimação. Vê-se, pois, que ao invés de 27.000 pessoas, esse numero cresce mais.

Em todas as seccas, é incontestavel que o numero de mortes cresce admiravelmente, além do normal, devido a

miseria organica produzida pela defficiente e pessima alimentação.

Accaso será esta enorme mortandade humana o unico prejuizo que soffre cada Estado do nordeste? Não, esta é uma das parcellas. Mas só esta, parece, é mais que bastante para um paiz civilizado, maxime, como o nosso que gasta rios de dinheiro com emigrantes estrangeiros, corra pessuroso a fazer grandes sacrificios pecuniarios para diminuir ou supprimir a morte pela miseria e pela fome no seio da sua população. Essa horrorosa mortandade não desfalca sómente o patrimonio dos Estados nordestinos; não, ella affecta o patrimonio nacional, porque todos são brasileiros, e com a sua morte mais soffre a Nação, que não póde, não deve, para sua honra, para o seu nome de nação civilizada, admittir, por preconceitos de theorias avariações de finanças, persistir na criminoso attitude de cruzar os braços ante tão graves prejuizos, encarado o caso só do ponto de vista material. Deixo de parte o que se possa julgar na ordem moral, social e humana.

Calcula-se que em toda a secca de 1877 a 1879 só o Ceará teve uma mortandade de gente superior a duzentas mil pessoas!!

E' certo que o Ceará é o Estado mais atacado, mas são tambem fartamente flagellados os Estados da Parahyba e Rio Grande do Norte. Quanto aos outros Estados, como o Piauhy, Pernambuco, Bahia e Alagoas, os prejuizos são, relativamente, pequenos, porque são pequenas as faxas atacadas do seu territorio. As populações emigram para outros pontos mas os seus gados, a sua lavoura soffrem e os seus serviços se desorganizam. Ha, pois, prejuizos bem notaveis.

Quero, embora com certo constrangimento, accentuar bem este ponto dos prejuizos de vidas humanas consumidas pelos effeitos das seccas, porque, para mim, elle, por si só, justifica todo e qualquer sacrificio pecuniario que a Nação faça e deva fazer.

Além desse prejuizo, que é incalculavel, porque não tem preço equivalente ao morticínio de dezenas e centenas de mil pessoas que cada secca acarreta para o Nordeste e, consequentemente para a Nação, ha os prejuizos da ordem puramente material dos haveres desses povos, na sua pecuaria e na lavoura que cessa, muitas vezes, depois de largamente iniciada.

Só no Ceará, uma secca de um só anno, como foi a de 1915 a 1916, deu de prejuizo, além da mortandade de gente, conforme diz a Mensagem já referida os seguintes: Foram exportados 633.023 couros de bovinos adultos que, com o *stock* e os não aproveitados, por putrefactos, montaram a 793.203; tirando 70.000 do consumo normal, morreram em consequencia da secca 723.203. Do mesmo modo, dos carneiros e cabritos foram exportadas 1.487.794 pelles, afóra as do consumo normal, que é de 806.000. Leve-se mais em conta os outros elementos da pecuaria — suino, cavallar, asinino, etc., etc., os filhotes de todos esses animaes, os productos cessantes, os prejuizos na lavoura, que são absolutamente totaes, e ficaremos deante da seguinte cifra de pasmosos prejuizos materiaes que uma só secca occasiona ao Ceará — cem mil contos, sem contar os lucros cessantes!!

Mas, a esses prejuizos já avultados, relativos ao Ceará, ha que reunir os da Parahyba e Rio Grande do Norte, que são menores, mas importam em varias dezenas de mil contos de



réis, afóra a mortalidade de gente, além do normal. Dos outros Estados, cujos sertões confinam com a região das seccas, ha tambem prejuizos avultados, embora bem menores que aquelles.

Nestas condições, reflectindo de animo sereno nessas occurrencias apavorantes, não ha quem possa pensar em retardar a solução do problema das seccas, na phase de civilização que atravessamos, sem incorrer em crime de lesa-patriotismo.

As obras contra as seccas devem ser feitas, quanto antes, para evitar que o Brasil perca do seu patrimonio no Norte nunca menos de 150 a 180 mil contos em cada secca do Nordeste. E' sobretudo o amparo dessa enorme fortuna, economizada pelos nordestinos durante os annos favoraveis, que essas obras visam especialmente defender. Do ponto de vista material, economico, essas obras fazem impedir que em uma só secca perca o Brasil o formidavel capital representado por centenas de mil pessoas que fallecem de miseria organica e de peste, de par com 150 a 180 mil contos da sua industria pastoril e agricola. Outro não é nem póde ser o fim, o destino social dessas obras, tirante a feição moral. Esta é a verdadeira solução do magno problema. E neste sentido, o objectivo visado não póde ser mais humano, mais patriotico nem mais urgente.

Deante desses dados positivos, reaes, authenticateds em documentos publicos e obras de escriptores notaveis, creio não póde haver nenhum brasileiro que não reconheça a necessidade urgente de solucionar o problema a todo custo, intensificando a construcção dessas obras.

Na actualidade, não ha nenhum outro dos varios problemas nacionaes que dizem respeito ao desenvolvimento material e mesmo moral do paiz que o possa sobrepujar e preterir.

Considerando a solução deste problema pela sua feição, ao meu ver, secundaria que é o ponto de vista puramente mercantil, lucrativo, como tem sido encarado, servindo de assumpto a larga discussão entre technicos, ainda sob esse aspecto, as vantagens são enormes.

Cada açude grande, com o seu serviço de irrigação, renderá como uma boa alfandega, cobradas as pennas de agua de irrigação, fóros dos terrenos irrigados e marginaes, dizimo do pescado, etc., salvo si o Brasil constituir uma excepção em todo mundo.

Mesmo que a nossa inexperiencia nesses serviços nos custe um pouco mais, ainda assim, a realização dessas obras trará para o paiz valorização enorme. O custo das unidades de construcção e de beneficiamento, já está sobejamente provado em discussão larga entre os — dous acreditados technicos, Sr. Senador Sampaio Corrêa e o Sr. Dr. Arrojado Lisboa, director dos serviços, não excederá sinão em casos mui excepcionaes, e mesmo ficará aquem do de muitas obras congengeres, principalmente nos Estados Unidos da America do Norte, onde chega até dous contos de réis o hectare irrigado. Mas é bem certo que nos outros paizes, salvo no Egypto, essas obras são feitas na mór parte dos casos para abastecimento á cidade ou exclusiva exploração industrial, mercantil e não para defesa da vida e da fortuna de populações numerosas como as do Nordéste.

O que nós queremos é o mesmo que quer o Egypto: este com as suas grandes e custosas obras de açudagem e irrigação no trecho do Nilo que lhe fica entre os limites, quer salvar a vida e fortuna dos seus habitantes trabalhadores da zona irrigada. Outra cousa não se tem em vista no Nordéste brasileiro, cuja população, orçando por quatro milhões de habitantes, precisa que outra secca não a affronte outra vez para ceifar-lhe no minimo, sem peste, cerca de trinta mil pessoas, só no Ceará... E' nisso que está o principal factor da justificação das obras contra as seccas; nisso é que assentam os fundamentos imperiosos da urgencia dellas.

Depois disso, vem naturalmente a defesa da fortuna particular e publica desses quatro milhões de brasileiros, orçada, só para o Ceará, em cem mil contos em cada secca.

E' nesses factos reaes, desconhecidos, talvez em toda sua extensão pelos compatricios do Sul que nós do Nordéste reclamamos com tanta insistencia por medidas urgentes que nos ponham fóra de tamanha desgraça. Deante disso, não estarão sobejamente justificados os propositos dos gastos do Governo passado com essas obras? Quem ousará contestar?

Ha quem tenha dito que fóra mais acertado "mudar essa gente para as regiões fertéis do paiz".

Esta é uma solução dada ao grande problema, como se costuma dizer, em cima da perna, sem a minima reflexão. Basta pensar que esses quatro milhões de habitantes, pondo de parte as tradições que os prendem aos seus lares avoengos, etc., tratados que fossent: como seres escravizados, inconscientes, precisariam, para a mudança ou immigração de quatro milhões de passagens, de instrumentos de lavoura, etc., e o sustento por cerca de 90 dias consumidos no desbravamento de novo sólo, plantio e colheita, suppondo que todos sejam agricultores. Caso assim resolvessemos, teriamos gasto mais do que com açudagem e irrigação, continuando, entretanto, com a região nordestina absolutamente nas mesmas condições actuaes. Ao passo que, fazendo-se ali as obras contra as seccas, já iniciadas, ter-se-ha transformado aquella grande região patria em outra absolutamente fertil e productoria, capaz de sustentar uma população quatro a cinco vezes maior, como faz o Egypto com uma capacidade irrigavel menor do que a nossa.

Além disso, aqui o que está em fóco é a defesa da vida de tantos milhões de irmãos que com os seus haveres formam: uma notavel parte do patrimonio nacional.

Eu confesso e commigo confessarão outros que se interessam pela solução deste magno problema, que me não sentia bem, por uma questão de instincto patriótico, accentuar este ponto do numeroso morticínio de pessoas pela miseria e pela fome, sem que, durante mais de meio seculo de apreciavel gráo de civilização, a nossa gente e especialmente os nossos dirigentes não tivessem tomado a peito a solução rapida da relevante e humanitaria questão. E, pois, não é possivel procrastinar mais; a solução urgente se impõe; as obras devem proseguir com alguma celeridade.

Com estas palavras justifico o augmento ou reforço da verba consignada de 12 mil para 25 mil contos.

Novembro, de 1925.

## PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

A Commissão accêita a emenda.

São conhecidas as opiniões do Relator do presente parecer, contrarias á fôrma por que têm sido executadas as obras contra as seccas do Nordêste. São, igualmente, conhecidas as opiniões do mesmo Relator, francamente favoraveis á execução das ditas obras, mas por fôrma diversa daquella que até hoje tem sido adoptada.

Deante, porém, do numero de assignaturas que traz a emenda n. 28 — e da maioria dos Srs. Senadores — o Relator se abstem de qualquer outra consideração sobre a emenda em apreço.

Como se vê, o parecer da honrada Commissão de Finanças é favoravel á execução das obras contra as seccas do Nordêste e, conseguintemente, á creação ou dotação orçamentaria da verba indispensavel, divergindo apenas o illustre Relator na fôrma por que têm sido executadas.

Realmente, o parecer da honrada Commissão não poderia ser contrario á emenda, porque, desde a secca de 1877 ha meio seculo, em que morreram mais de duzentas mil pessoas de fome, a construcção dessas obras se impõe á Nação como o seu problema mais urgente.

Julho de 1926. — *Benjamin Barroso*. — A imprimir.

N. 146 — 1926

*Redacção para a 3ª discussão do projecto n. 12, de 1925, que estabelece medidas complementares das leis de assistencia e protecção aos menores de 18 annos, e institue o Codigo dos Menores.*

## CODIGO DOS MENORES

## CAPITULO I

*Do objecto e fim do Codigo*

Art. 1º. O Governo consolidará as leis de assistencia e protecção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessarias a guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores.

## CAPITULO II

*Das creanças das primeiras idades*

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação, ou guarda, fóra da casa

dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3°. Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4°. A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5°. Qualquer que entregar uma creança á criação ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 338 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6°. A pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preenche as condições legais.

Art. 7°. Nenhuma creança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei;

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia de máos tratos ou infracção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdita durante a interdicção.

Art. 8°. Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão celllular de um a seis mezes.

Art. 9°. A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção da creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento, ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da creança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a fórmula das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as crèches, os institutos de *gotta de leite* (ou congeneres), de assistencia á primeira infancia e puericultura.

### CAPITULO III

#### *Dos infantes expostos*

Art. 14. São considerados *expostos* os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos *expostos* á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das *rodas*.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos* não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante e declara qual seja o seu estado civil, esta declaração será recebida pelo funcionario do instituto; e tambem poderá ella fazel-a perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é rigorosamente prohibido communicar ou publicar sob qualquer fórmula, salvo autorização escripta da autoridade competente.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado ao recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legais; sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quando encontrar recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal, ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidade regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente.

§ 1º. O envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — "*pertencente ao exposto tal..... assento de fl. do livro.....*"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pódo confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellulaer por um a seis mezes e multa de 20\$ a 220\$:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

#### CAPITULO IV

##### *Dos menores abandonados*

Art. 26. Redija-se assim o § 2º do art. 2º do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se

a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor ou guarda ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados ou não tendo domicilio, nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accetado o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accôrdo decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão celular de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor fôr entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar, quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantel-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem, conforme as condições pessoais do pae, ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial pôde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

1. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e entregal-os ás pessoas que o tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elle;

b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em traficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial pôde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pôde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.



Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effectos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva, proferida em gráo de recurso fôr modificada, o juiz da execução recorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoas provadamente pobres são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judicarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

## CAPITULO V

### *Dos menores delinquentes*

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judicaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos, sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio, segundo informação fundamentada do director.

Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença e pôl-o em liberdade vigiada.

Art. 48. Quando a infracção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilancia e educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 49. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos; ou si ja decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não pôde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia no delicto.

Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 53. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatorio a conveniencia da concessão della.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz pôde pôr o menor em *liberdade vigiada*, nos casos dos arts. 8º e 18º, letras a e b, 21, § 1º, 24, § 3º, 25, §§ 2º e 6º, 50, § 3º, n. 1, e 51, ns. 1 e 11.

Art. 55. Si a familia do menor ou o seu responsavel, não offerecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 56. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pôde, porém penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codice Penal.

§ 1º. Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2º. Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos á

vigilância, o juiz póde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido á prisão commum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, se não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias..

§ 2.º Si não puder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente, para a instrucção criminal, achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 58. E' vedade a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação, e de outras penas que possam caber.

## CAPITULO VI

### *Do trabalho dos menores*

Art. 59. E' prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 60. Igualmente não se póde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos, e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos, ou de seus paes ou irmãos, contanto que recebam a instrucção escolar, que lhe seja possivel.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1º. Essa disposição applica-se ao apprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º. Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º. Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados, a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 64. As autoridade, incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não póde exceder de seis horas por dia, interrompidos por um ou varios repousos, cuja duração não póde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, á multa póde ser adicionada prisão cellular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas, dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1º. Todavia, a autoridade competente póde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2º. Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 550\$ de multa e 10 a 30 dias de prisão celllular.

Art. 71. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasta, amestrador de animaes ou director de circo, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celllular de tres mezes ou um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 72. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda, ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida, ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celllular de 10 a 30 dias.

Parapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

## CAPITULO VII

### *Da vigilancia sobre os menores*

Art. 73. A autoridade publica, encarregada da protecção aos menores, póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações.

§ 1º. Tambem póde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha

a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral, dos menores.

§ 2º. As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 74. A autoridade publica póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificacção dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$, em caso de reincidencia a multa póde ser elevada até 500\$, ou substituida por prisão de oito a 30 dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apreesntarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cinematographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 21 annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dobro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

## CAPITULO VIII

### *De varios crimes e contravenções*

Art. 78. O art. 292 do Codigo Penal é substituido pelo seguinte:

“Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno a saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submellido á sua autoridade, confiado á sua guarda, ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

§ 1º. Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a 12, se resultar a morte.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço:

- a) si o abandono occorrer em logar ermo;
- b) si o crime fór commellido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3º. Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção,

para salvar a honra propria, ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 79. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellutar de tres mezes a um anno.

Parapho unico. Quando o abandono si der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellutar e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei, ou de uma convenção, ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para sua saude. Pena de prisão cellutar de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Art. 81. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellutar de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes, si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do lugar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apreesntar, sem legitima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellutar de trinta dias a um anno, a multa de 100\$ a 1:000\$. Si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellutar de dous a doze annos.

Art. 83. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellutar de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae, ou mãe, ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeita a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellutar de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo, ou guarda, ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, o tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimento ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou compromettessem gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder, ou confiado á sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquier objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado á sua guarda ou cuidado:

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornecer de qualquier modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.



Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduais, como receita especial, destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles.

## CAPITULO IX

*Do juizo de menores do Districto Federal*

Art. 92. Ao art. 38 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescente-se, onde convier:

Supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;

Conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragra-pho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos menores sub sua jurisdicção.

Processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

Processar e julgar as accções de salarios dos menores sob sua jurisdicção.

## CAPITULO X

*Disposições diversas*

Art. 93. Redija-se da seguinte maneira o n. V do artigo 38 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: — V. Praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, resalvada a competencia dos juizes de orphãos.

Art. 94. Substitua-se pelo seguinte o art. 411 do Codigo do Processo Penal do Districto Federal, e as letras *a* e *b* do § 4º do art. 50 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923;

“Art. 411. A autoridade policial, competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame do corpo de delicto, certidão de registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopica, folha de antecedentes, boletim a que se refere o art. 416, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal e mais esclarecimentos necessarios.”

§ 1º. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

§ 2º. Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame medico de idade.

§ 3º. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido á prisão com-

mun; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, requisitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

§ 4º. Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão d'elle.

§ 5º. As autoridades policiaes executarão as diligencias, que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores, e prestarão a este o auxilio necessario."

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Justiça e Legislação, em 7 de agosto de 1926. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Antonio Marta Fernandes Lima*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Aristides Rocha*.

PROJECTO DO SENADO, N. 12, DE, 1925 A QUE SE REFEREM AS  
EMENDAS E O PARECER SUPRA

*Estabelece medidas complementares das leis de assistencia e protecção aos menores de 18 annos; e institue oCodigo dos Menores*

CODIGO DOS MENORES

CAPITULO I

*Do objecto e fim doCodigo*

Art. 1º. O Governo consolidará as leis de assistencia e protecção aos menores addicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessarias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou deliquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como oCodigo dos Menores.

CAPITULO II

*Das creanças das primeiras idades.*

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º. Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados, mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4°. A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida, com as penas do crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5°. Qualquer que entregar uma criança á criação, ablação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 338 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6°. A pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preenche as condições legais.

Art. 7°. Nenhuma criança pôde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequencia de máos tratos ou infracção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou qualquer motivo interdita emquanto durar a interdicção.

Art. 8°. Quem abrigar ou fizer abrigar criança em opposição a preccito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9°. A autoridade publica pôde impedir de ser abrigada, e si já o estiver, pôde ordenar a apprehensão e remoção a criança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa, cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento, ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da criança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escripturarios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de crianças;

IV, a fôrma das declarações, dos registros, certificados ou atestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as crêches, os institutos de *gotta de leite* (ou congêneres), de assistencia á primenra infancia e puericultura.

### CAPITULO III

#### *Dos infantes expostos*

Art. 14. São considerados *expostos* os infantes até seis annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos *expostos* á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das *rodas*.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher, e crear *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a resfeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos* não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a decripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante e declara qual seja o seu estado civil, esta declaração será recebida pelo funcionario do instituto; e tambem poderá ella fazel-a perante um notario de sua confiança, em acto separado, que é rigorosamente prohibido communicar ou publicar sob qualquer fôrma, salvo autorização escripta da autoridade competente.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahí devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legaes, sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quando encontrar recentemente exposto, ou menor de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal, ou nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto e a idade apparente.

§ 1º. O envollorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo

fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — "*pertencente ao exposto tal....., assento de fl. do livro.....*"; e remettidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não póde confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá na pena de prisão cellula por um a seis mezes e multa de 20\$ a 220\$000:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

#### CAPITULO IV

##### *Dos menores abandonados*

Art. 26. Redija-se assim o § 2º do art. 2º do decreto numero 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelles a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accetado o encargo de menores de 18 annos abaixo, que tenham sido confiados pelos paes, mães ou tu-

tores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accôrdo decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção de pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial ou em falta desta á policia, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão celular de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclama o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor fôr entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir hens; podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantel-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso as condições nas quaes o reclamante poderá vel-o.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial póde tambem conforme as condições pessoas do pae, ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial póde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si os menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que o tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elle;

b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Parágrafo unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em traficos ou occupações que os expõem a prostituição, a vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial póde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade póde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva, proferida em gráo de recurso fôr modificada, o juiz da execução occorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoa provavelmente pobres são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judiciaarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

## CAPITULO V

*Dos menores delinquentes*

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do director.

Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença e pol-o em liberdade vigiada.

Art. 48. Quando a infracção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilancia e educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 49. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commetida por menor de 14 annos; ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da accção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar o menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia no delicto.

Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal de tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;



f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia teaha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumível não commetter outra infracção.

Art. 53. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e, proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatorio a conveniencia da concessão della.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz póde pôr o menor em *liberdade vigiada*, nos casos dos arts. 8º e 18, lettras a e b, 21, § 1º, 24, § 3º, 25, §§ 2º e 6º, 50, § 3º, n. 1, e 51, ns. 1 e 11.

Art. 55. Si a familia do menor ou o seu responsavel não offerecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 56. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não póde, porém, penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codigo Penal.

§ 1º. Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar util, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2º. Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos á vigilancia, o juiz póde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido á prisão commum.

§ 1º. Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão e remetter aquelle sem demora á autoridade competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.

§ 2º. Si não poder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-so a isso.

§ 3º. Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pôde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º. Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accordo com os §§ 2º e 3º.

Art. 58. E' vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por um inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação, e de outras penas que possam caber.

## CAPITULO VI

### *De trabalho dos menores*

Art. 59. E' prohibido o trabalho aos menores de idade inferior a dez annos.

Art. 60. Nos estabelecimentos commerciaes e industriaes que não os mencionados no art. 61 poderão ser admittidos menores de mais de 10 e menos de 12 annos, com a obrigação porém, de receberem instrucções primarias, si ainda não a tiverem.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham character profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1º. Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

2º. Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º. Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigaveis ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 64. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico, de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e tem o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores, abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, a multa pôde ser addicionada prisão cellular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1º. Todavia, a autoridade competente pôde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2º. Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum menor de 16 annos poderá dedicar-se á venda ou distribuição de periodicos, jornaes, revistas, ou outras publicações, objectos ou avisos nas ruas ou nos logradouros publicos, ou no exercicio de occupações ambulantes, ou longe da vigilancia de seus paes, tutor ou guarda, sem prévia autorização legal, de cujos requisitos farão parte prova da idade, certificado do curso primario elementar, exame de sanidade; sob pena de ser o menor apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Art. 71. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicíos de força, perigosos ou

de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellullar de tres mezes ou um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empreguem nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 72. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda, ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida, ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$, e prisão cellullar de dez a trinta dias.

Paragrapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

## CAPITULO VII

### DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 73. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar, onde se achem menores, e proceder a investiigações.

§ 1º. Tambem póde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral, dos menores.

§ 2º. As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 74. A autoridade publica póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, hem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoholicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa póde ser elevada até 500\$, ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apresentarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cine-

matographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 21 annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dobro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

## CAPITULO VIII

### DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 78. O art. 292 do Codigo Penal é substituido pelo seguinte:

“Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submettido á sua autoridade, confiado á sua guarda, ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

§ 1º. Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellullar de um a cinco annos; e de cinco a doze, se resultar a morte.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço:

- a) si o abandono occorrer em logar ermo;
- b) si o crime fôr commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3º. Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmão, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 79. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover a manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

Parapho unico. Quando o abandono se der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellullar e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Abandonar, embora não o deixando só, o filho legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, quando este se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para a saude; negar-lhe sem justa causa os alimentos ou os subsidios, que lhe deve em virtude de lei, de uma convenção, ou de uma decisão da autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando

elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a re-tornal-o. Penas de prisão cellular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Art. 81. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellular de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legilima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a 1:000\$000. Si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellular de dous a doze annos.

Art. 83. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito á sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae, ou mãe, ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos-tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, ou a mãe, ou o tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos, ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou cuidado a seu cargo, ou guarda, ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, o tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de tres a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga, causaram lesão corporal grave, ou compromettessem gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco

annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia provel-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder, ou confiado á sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de contas, locar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado á sua guarda ou cuidado:

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou si prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduais, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles.

## CAPITULO IX

### *Do juizo de menores do Districto Federal*

Art. 92. Ao art. 38 do regulamento approvedo pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescente-se, onde convier:

Supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;

Conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção;

Processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos.

Art. 93. São creados mais quatro logares de commissarios de vigilancia, tres escreventes e um advogado.

Art. 85. São equiparados os vencimentos dos funcionarios deste Juizo aos correspondentes dos funcionarios da Justiça Local, Justiça Militar ou da Policia Civil do Districto Federal.

Art. 94. A Escola de Reforma para menores do sexo masculino, a que se refere o art. 74 do regulamento approvedo pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923 é desannexada da Escola 15 de novembro terá edificio proprio e administração independente.

Art. 95. E' extincta a actual Casa de Preservação passando a ser occupado pelo Abrigo de Menores o edificio em que ella se acha, com todo o seu material e mobiliario. Será dado conveniente destino pelo juiz de menores aos que se acham nella recolhidos.

Art. 96. São concedidos os seguintes credits :

a) de 150:000\$ para as obras de adaptação e installação definitiva do Abrigo de Menores;

b) de 100:000\$ para installação da Escola de Preservação e Reforma do sexo feminino;

c) de 100:000\$ ao juiz de Menores, para contractar a internação de abandonados em institutos ou associações particulares de assistencia, ensino ou beneficencia, á sua escolha, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios de Interior.

Art. 97. Poderá ser feita a cessão de algum proprio nacional, ou a desapropriação de particular, para a installação ou ampliação dos institutos subordinados ao Juizo de Menores.

Art. 98. Para os pagamentos do novo pessoal administrativo, augmento de vencimentos e vantagens do actual, construcção, organização e installação da Escola de Reforma, e demais despesas resultantes desta lei, é o Governo autorizado a abrir os necessarios credits até á importancia de 2.000:000\$, podendo emittir apolices da divida publica a 5 %.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1925. — *Mendonça Martins*. — *Silverio Nery*. — *Pereira Lobo*. — *Vodal Ramos*. — *Fernandes Lima*. — *Carneiro da Cunha*. — *Sotres dos Santos*. — *Eusebio de Andrade*. — *Eloy de Souza*. — *Manoel Monjardim*. — *Souza Castro*. — *Joaquim Moreira*. — *Pedro Lago*. — *J. Thomé*. — *Benjamin Barroso*. — *Euripedes de Aguiar*. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Pires Rebello, Aristides Rocha, Antonino Freire, Ferreira Chaves, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, José Murtinho, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques e Felipe Schmidt. (16)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Moniz Sodré, Modesto Leal, Bueno de Paiva, Antonio Carlos, Adolpho



Gordo, Washington Luis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Afonso de Camargo, Vidal Ramos e Carlos Barbosa. (22)

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves, previamente inscripto.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Sr. Presidente, pela nossa organização politica temos o exercicio de uma suprema assembléa, em relação ao Districto Federal. Uma dellas, conjuncta com o outro ramo do Poder Legislativo — a Camara dos Deputados. — é attinente á organização do mesmo Districto, conforme o art. 34, n. 30 da Constituição, uma vez que não póde haver lei sem o concurso das duas Casas do Congresso: a outra, especial, especialissima, tem-na, exclusivamente, o Senado, para resolver o conflicto entre o Prefeito e o Conselho Municipal através de vetos, attribuição que se acha definida no art. 25 da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Como se vê, adoptámos, em relação ao Districto Federal, criterio muito mais liberal, talvez, mesmo, muito mais progressista e compativel com a democracia, que o grandioso paiz creador do regimen federativo presidencial, — os Estados Unidos da America do Norte. Como sabem os Srs. Senadores, no districto da Columbia, onde se acha a capital da Republica — Washington — não existe, absolutamente, conselho municipal, nem conselho deliberativo. Todas as leis relativas ás necessidades publicas desse districto são votadas pelo Congresso, dispondo o Senado de uma commissão especial para a fiscalização e vigilancia dos interesses e negocios desse districto, competindo a essa commissão especial emittir parecer sobre o orçamento do districto, mediante proposta dos tres commissarios que alli exercem funções executivas, delegados directos que são do Presidente da Republica.

Não se póde contestar, é indubitavel, é fóra de duvida, a responsabilidade que, a respeito da gestão do Districto Federal, tem o Senado Brasileiro. E de accôrdo com o principio constitucional, com o principio systematizado na Lei Organica, que é a Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, manifestando-se o Senado, toda vez que aqui chegar um *veto*, tem elle que dizer sobre os interesses geraes em observancia á essa mesma Lei Organica, á Constituição e leis federaes.

Pois bem, Srs. Senadores, o art. 28, § 3º da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, que é a Lei Organica do Districto, de fórmula granítica, estabelece que não póde haver augmento dos vencimentos dos funcionarios da Prefeitura, excepção dos da Secretaria do Conselho, sem proposta fundamentada do Prefeito, principio que, aliás, está de accôrdo com o § 1º do mesmo artigo, estabelecendo que toda a iniciativa de despeza compete exclusivamente ao Prefeito.

Nosso regimen, como todos sabem, é o de poderes limitados. Assim como não é admissivel que o Poder Executivo, que muitos dizem ter maior somma de attribuições, maior esphera para usurpação de poderes que os demais, assim como o Poder Executivo não póde, de fórmula alguma, invadir at-

tribuições da legislatura, do mesmo modo a legislatura não pôde chamar a si attribuições e actos da competencia exclusiva do Poder Executivo.

Ora, pergunto: terá, de accôrdo com esse dispositivo da Lei Organica do Districto, o Conselho Municipal competencia para augmentar vencimentos de empregados da Prefeitura? (*Pausa.*)

De certo que não.

Mas a Commissão de que faço parte, tendo um ponto de vista superior á Lei Organica, olhando para o alto, para a Constituição da Republica, encontra nella o dispositivo imperativo do § 2º, do art. 72, a estabelecer que todos são iguaes perante a lei. E, assim, tem adoptado, com assentimento do Senado, o criterio de que não existirá augmentos do vencimentos sem proposta fundamentada do Prefeito toda vez que se tratar de funcções identicas, da mesma natureza, não sendo sufficiente a semelhança ou igual denominação dos empregos. Tanto assim é que, relatando eu na quinta-feira ultima um caso de equiparação de vencimentos dos feitores de turma da Directoria de Obras e Viação aos feitores do Matadouro Publico, assignalei á Commissão que, embora as denominações fossem identicas, as funcções eram muito diversas, sendo mais onerosas e pesadas as dos feitores de turma do Matadouro de Santa Cruz, do que as dos feitores de turma da Directoria de Obras e Viação. A Commissão accceitou este modo de ver e o meu parecer foi assignado unanimemente.

Por consequencia, a Commissão tem entendido que não se deve sómente attender á semelhança de nomes ou de denominações; mas ao criterio-mais imperioso e imperativo da similariedade de funcções.

Se uma vez por outra, encarando uma questão debaixo do ponto de vista de equidade, que lhe pareça existir, a Commissão tem transigido, como transigiu em relação á equiparação de vencimentos dos agentes fiscaes da Fazenda Municipal com os de sub-director do Gabinete do Prefeito; si algumas vezes isso tem acontecido neste caso, não é menos certo tenho sempre mantido o meu ponto de vista, tanto que assignei *vencido* esse parecer e só não sustentei o meu voto no plenario porque motivos de força maior me impediram de comparecer á sessão desse dia.

O SR. FERREIRA CHAVES — Parece-me que V. Ex. não pôde mais discutir esse *vêto*, porque é caso julgado pelo Senado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não estou discutindo caso passado, mas accentuando a minha coherencia para dizer que o ultimo precedente da Commissão é aquelle que assignalei ao Senado, o de feitores de turma da Directoria de Obras e Viação que se pretendia equiparar aos do Matadouro de Santa Cruz, e V. Ex. sabe — e o facto não pôde passar despercebido á autoridade e competencia de V. Ex. — que a Commissão não accceita o criterio de que a simples semelhança de nomes seja motivo fundamental para a equiparação de vencimentos, porque se deve exigir de preferencia a igualdade de funcções e identidade de cargos.

O SR. FERREIRA CHAVES — Não será a primeira vez que o Senado faça isso mesmo, votando contra o parecer de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — E nem será a ultima, quando assim o entender, mas isto não vem ao caso, pois apenas pretendo ficar no meu ponto de vista, sem haver de minha parte o menor intuito de melindrar os meus eminentes collegas citando, como citei, o ultimo caso, que é *tranchant*. Consta do *Diario do Congresso* de hoje, em fórma synthetica, porque, tendo sido o parecer assignado na ultima reunião da Comissão, não houve ainda tempo de ser publicado. Diz, porém, o resumo dos trabalhos:

“Favoravel ao *veto* n. 35, de 1925, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a equiparação dos vencimentos dos feitores de turmas da Directoria Geral de Obras e Viação aos dos feitores do Matadouro de Santa Cruz.”

A expressão é a mesma: *feitor*; mas, tendo eu feito vêr á Comissão que os feitores de turmas do Matadouro de Santa Cruz trabalham muito mais do que os da Directoria de Obras e Viação, por isso que aquelles trabalham dia e noite e estes tem pelas disposições regulamentares simplesmente a obrigação de trabalhar durante o dia, a Comissão accitou o meu criterio. Foi assim examinado e resolvido o caso pela Comissão, em face da Lei Organica e de accôrdo com os precedentes, na maioria dos casos, admitidos pelo Senado.

Srs. Senadores, tendo em vista que no Districto Federal existem 28 agencias fiscaes, sendo 26 os exactores da Fazenda e dous agentes de materiaes inflammaveis, é fóra de duvida que, pelo menos, existem 28 escrivães e 28 escreventes. Ora, sendo o augmento de vencimentos mensaes daquelles, dos escrivães, para cada um, 334\$900, é claro que annualmente esse augmento será de 115:887\$400 — chamo a attenção do Senado para estes algarismos — e sendo a majoração destes, dos escreventes, de 333%, é indubitavel que durante o anno, o augmento será de 125:168\$, havendo, portanto na vigencia do orçamento um acrescimo de despezas em um total de 221:055\$400.

Frizo — vigencia do orçamento — para fazer vêr ao Senado o atropelo, a confusão da administração publica, com a idéa de augmentar vencimentos, que já se acham devidamente tabellados na lei da despeza, com a sua expressão graphica orçamentaria.

Accrescente-se ainda o augmento liberalizado ao escrivão do Deposito Central, que tendo actualmente 400\$, passará a perceber 896\$, isto é, mais do dobro do que percebe actualmente, ou sejam mais 446\$, o que dará durante o exercicio financeiro 5:342\$, que, adicionados ao augmento já calculado para os escrivães e escreventes das agencias fiscaes, dará um total de 226:407\$400. São algarismos que elevam na constancia da lei de meios, as despezas da Prefeitura, ao lado da expressa violação do § 3º do art. 28 da Lei Organica do Districto Federal, que impede o augmento de vencimentos dos funcionarios, sem proposta fundamentada do Prefeito, salvo tratando-se da Secretaria do Conselho.

Sr. Presidente, resolvida essa liberalidade ao escrivão do Deposito Central, estaremos em face de uma clamorosa injustiça, porque esse funcionario ficará percebendo maiores vencimentos que seu chefe, por isso que terá 896\$ mensaes, enquanto que o director do deposito, seu chefe, percebe apenas 750\$000.

Ora, póde-se admittir o absurdo de, em uma repartição publica, um empregado subalterno ganhar mais do que o director? (*Pausa.*)

E tudo isso resulta dessas leis, que não chamarei de favor, porque seria empregar uma expressão que, talvez, melindrasses os interessados no assumpto ou a quem tenha ponto de vista diverso do que sustento, mas leis singulares, quando o Prefeito, aliás, se acha munido de uma autorização do Conselho para reformar todos os serviços municipaes, attendendo exactamente á equidade, em relação aos vencimentos dos funcionarios da Prefeitura.

Mais uma vez solicitando desculpas aos meus dignos companheiros de haver divergido do parecer a ser votado, peço licença, para ler ao Senado as razões do *vêto* do Prefeito, os argumentos com que elle se apresenta nesta augusta assemblea, porque dizem melhor do que eu poderia dizer:

"Srs. Senadores — Ao negar assentimento á resolução inclusa, estou convencido de que não pugnei tão sómente pela observancia de uma disposição taxativa da Lei Organica. Fiz mais: defendi, ao mesmo tempo, inilludiveis interesses da administração municipal, tão ameaçada de confusão e anarchia pelas leis de favor constantemente votadas.

Contrista-me verificar que já innumeradas vezes tive necessidade de lembrar que, nos termos expressos do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, o Conselho Municipal pratica illegalidade inexcusavel, toda a vez que se esquece das limitações da sua competencia, e, usurpando attribuições alheias, concedidas ao Prefeito, de fórma insophismavel, toma a iniciativa de crear cargos ou de augmentar vencimentos, sem que esteja em jogo a sua secretaria.

Deliberando, agora, equiparar os vencimentos dos escrivães de agencia, do escrivão do Deposito Central e dos escreventes de agencia aos "que actualmente percebem os 1º e 2º officiaes da Secretaria do Gabinete do Prefeito", mais uma vez exorbitou da sua autoridade, creando-me o dever de o forçar a não usurpar função que me é privativa.

Como já tenho procurado tornar saliente, não póde colher a objecção de que equiparação de vencimentos não é augmento de vencimentos. Em doutrina, é evidente que nem sempre o é. Na pratica, porém, nunca deixa de o ser; uma e outra cousa se confundem, porque jámais a equiparação reune ao nivel do menor os vencimentos differentes.

O que a Lei Organica prohibe é que o Conselho tome a iniciativa de fazer com que passe a ganhar mais qualquer funcionario municipal, que não seja da

sua secretaria. E é precisamente o que ocorreria com os escrivães e escreventes citados, si pudesse vingar a resolução que vétei.

Mas, nem só por ser infringente da Lei Organica e contraria aos interesses do erario municipal, essa resolução não deve prevalecer. E' preciso accentuar que nella não ha justiça alguma, pois lhe é indifferente que sejam igualmente remuneradas funcções que, não só pelas habilitações que demandam, como pelas responsabilidades que envolvem, de modo algum podem ser comparadas.

Basta recordar que os cargos de 1º e 2º official são providos por accesso, mediante promoção conquistada por quem já presta serviços á Prefeitura, muitas vezes durante longos annos, após ter sido admittido no respectivo quadro por meio de concurso. Aos escrivães e aos escreventes, nomeados livremente, nenhuma prova especial é exigida, porque nunca terão de chegar pela fatalidade das promoções, a postos onde tivessem de assumir as responsabilidades mais graves e devessem demonstrar mais profunda competencia.

Até 1912, os vencimentos dos escrivães correspondiam, em todas as tabellas, aos dos amanuenses. Nesse anno obtiveram gratificação de agencias, variavel com a classe destas.

Ha cerca de tres annos, não só obliaram que essa gratificação fosse incorporada aos vencimentos, sinão tambem que fossem todos reunidos em uma mesma categoria, a mais elevada das tres em que estavam divididos, conforme a importancia do districto onde servissem.

Por isso, ganham todos, hoje, 541\$700 por mez. Sancionada a resolução, passariam a perceber 886\$600 ou mais 344\$900 por mez.

Pelo que respeita aos escreventes, a inconveniencia do projecto de lei ainda resalta com mais evidencia.

Esses cargos foram creados em 1922, com vencimentos de 400\$ mensaes. E' claro que já se levava em conta a elevação do custo da vida. Além disso, foram elles preenchidos com pessoas que eram guardas municipaes, o que vale dizer que até então ganhavam bem menos.

Acceita a nova lei, os seus vencimentos passariam a 713\$ por mez, com um acrescimo, portanto, de 313\$ ou quasi 100 %. E, isto, em menos de dous annos!

Quanto ao escrivão do Deposito Central — a que por ser escrivão, certamente pretenderam dar, como aos outros escrivães, os vencimentos de 1º official — esse passaria de 400\$ a 886\$000. Com vencimentos assim elevados a mais do dobro, perceberia mais que o seu proprio chefe, o depositario geral, cujos vencimentos mensaes são de 750\$000."

Vejam, Srs. Senadores, quanta incoherencia nesta resolução do Conselho Municipal!

Estou assignalando estes factos para fazer vêr á Casa que o *vêto* do Prefeito tem toda a procedencia e toda a razão de ser.

E, assim, concluindo a minha série de argumentos a respeito do assumpto, permittam-me ainda a franqueza de declarar ao Senado que tenho sempre mantido esta doutrina, este criterio, sem nunca transigir, procurando amenizar a disposição dura, rigida, granítica, do dispositivo da Lei Organica, constante do § 3º do art. 28, todas as vezes que se verifique em relação a funcionarios municipaes igualdade de funções, as mesmas attribuições e as mesmas determinações.

E' um principio de equidade, aconselhado expressamente pela Constituição da Republica, que taxativamente estabelece *que todos são iguaes perante a lei*.

Nestas condições, espero que o Senado, reatando o fio dos precedentes adoptados, prestigie o acto do Prefeito, approvando o seu *vêto*, que não só está de accôrdo com a Lei Organica do Districto Federal, que foi violada, sacrificada pelo Conselho Municipal, como, tambem, está de accôrdo com os interesses da Fazenda do mesmo Districto. (*Muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente.

Se não houver mais quem queira usar da palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 29 de 1924, á resolução do Conselho Municipal determinando que os vencimentos dos esrivães de agencias da Prefeitura, o do esrivão do Deposito Central da Municipalidade e os dos escreventes das agencias, ficam equiparados, respectivamente, aos que percebem os 1º e 2º officiaes da secretaria do gabinete do Prefeito.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o caso deste *vêto* é muito simples.

O Conselho Municipal equiparou os agentes fiscaes da Prefeitura aos sub-directores da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

**O SR. LOPES GONÇALVES** — Não senhor; não é isto que está em discussão. Isso já foi votado.

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — O Senado, de accôrdo com o parecer da Comissão de Constituição, rejeitou esse *vêto*. O de que agora tratamos está calcado na mesma orientação: os dous cargos immediatos de esrivão e escrevente foram equiparados aos primeiros e segundos officiaes, respectivamente. Portanto, a questão actual é uma consequencia directa do que já foi resolvido pelo Senado.

E' simplesmente isso. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o parecer da Comissão de Constituição, contrario ao *vêto*, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem) — Sr. Presidente; requieiro verificação de votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que votaram a favor do parecer da Comissão queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram a favor do parecer, 31 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votaram contra. (*Pausa.*)

Votaram contra, tres Srs. Senadores.

O *vêto* foi rejeitado e vae ser devolvido ao Sr. Prefeito. Fica assim confirmada a declaração da Mesa.

O Sr. Bueno Brandão -- Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente; tendo sido lido o parecer da Comissão de Poderes, reconhecendo o Senador pelo Pará, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede urgencia para que seja immediatamente discutido e votado o referido parecer.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador pelo Estado de Minas Geraes. Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvedo.

#### ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELO PARÁ

Discussão unica do parecer da Comissão de Poderes numero 138, de 1926, approvando as eleições realizadas no dia 27 de junho do corrente anno, no Estado do Pará, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Justo Chermont e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo referido Estado, o Sr. Dr. Eurico de Freitas Valle.

Encerrada.

Os senhores que approvam a primeira conclusão que diz: "sejam approvadas as eleições federaes realizadas no Estado

do Pará, no dia 27 de junho do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Justo Leite Chermont", queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

Os senhores que approvam a segunda conclusão, que diz "seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo referido Estado o Sr. Dr. Eurico de Freitas Valle", queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

Em virtude do voto que acaba de ser dado pelo Senado, proclamo Senador da Republica pelo Estado do Pará, o Sr. Dr. Eurico de Freitas Valle.

Não estando S. Ex. presente, vae se lhe fazer a devida communicação.

#### REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO

Continuação da discussão unica da indicação n. 8, de 1926, que baixa novo Regulamento para a Secretaria do Senado Federal.

Encerrada.

São, successivamente, postas a votos e approvadas as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

No paragrapho unico do art. 5º, depois das palavras "ao director", substitua-se todo o final pelo seguinte: — "e este ao 1º Secretario".

No art. 8º substitua-se o n. I pelo seguinte: "I — Secção do Expediente, a que fica subordinada a portaria".

Supprima-se do art. 11 as expressões "a que fica subordinada a portaria".

Redija-se o § 1º do art. 13 pela seguinte forma: "§ 1º — A correspondencia da Mesa será redigida pelo chefe da secção, quando assim convier, e a das commissões pelos respectivos secretarios".

Supprima-se o § 2º do art. 13.



No art. 20, depois das palavras "Presidente la Comissão", acrescente-se "a requerimento de qualquer de seus membros, requisitará ao 1º Secretario as providencias necessarias".

No art. 21 supprima-se todo o § 1º e no § 2º as palavras "que se fará com qualquer numero".

No art. 26 substituam-se as palavras "Salvo as pequenas" por "Salvo pequenas".

No art. 27, depois das palavras "respectivo documento", acrescente-se "de cobrança".

No § 4º do art. 51 substituam-se as palavras "da Mesa" por "do Presidente".

No art. 57, § 2º, substitua-se a palavra "visado" por "autorizado".

No art. 67, substitua-se a palavra final "necessarias" por "necessario".

No art. 69, suprimam-se as palavras "a decifração e a revisão", e depois das palavras "das Comissões" acrescente-se "nos termos do art. 20".

No art. 70, depois da palavra "apanhamento" supprima-se a palavra "tachygraphico", e depois da palavra "Senado" suprimam-se as palavras "depois de traduzido".

No art. 72 substituam-se as palavras "os debates serão sempre apanhados" por "os debates deverão ser apanhados".

No mesmo art. 72, acrescente-se depois das palavras finais "escala da tabella" o seguinte: — "No caso, porém, de accumulo de serviço ou de falta ocasional de algum tachygrapho os debates poderão ser apanhados por um só tecnico, a juizo do chefe da secção".

No § 7º do art. 72 substituam-se as palavras "afim de procederem á sua revisão final" por "afim de procederem á revisão das provas tachygraphicas".

No art. 73 substitua-se o paragrapho unico pelo seguinte: "paragrapho unico. Si algum orador reclamar contra qualquer infidelidade ou omissão na publicação do seu discurso, o chefe da secção deverá solicitar-lhe que indique o ponto.

incriminado, caso essa indicação não tenha sido feita, dando á Mesa as explicações necessárias".

Ao art. 75 accrescente-se, onde convier: "§ Devolvidos os originaes, competentemente paginados, quinze dias após a entrega das ultimas paginas, o redactor ou quem o auxiliar, devolverá o volume á Imprensa Nacional, com o respectivo indice".

Ao mesmo art. 75 accrescente-se onde convier: "§ Cada volume será devidamente protocollado, de modo que a qualquer momento se possa conhecer a sua marcha.

Verificado qualquer atrazo na sua devolução, sem que fique convenientemente comprovada a causa, a juizo do director, o funcionario responsavel passará a perder a gratificação *pro-labore* até que restitua á Imprensa Nacional o trabalho ultimado".

Redija-se o n. I do § 1º do art. 92 pela seguinte forma: "I — Na Secção do Expediente: 1 chefe (o vice-director)": o mais como está.

Supprima-se no art. 98, depois das palavras "quinze minutos" as palavras "de texto desconhecido dos candidatos e sorteados na occasião", e substitua-se a palavra final "um" por "candidato".

No mesmo art. 98, onde se diz "de um e outro", diga-se "de um ou outro".

No art. 104, n. 25, depois da palavra "Senado" accrescente-se "assim como a relação dos documentos mais valiosos existentes no Senado".

No art. 104, n. 3, supprima-se a palavra "tachygraphica-mente", e substituam-se as palavras "sua revisão final" pelas seguintes: "revisão das respectivas provas tachygraphicas".

Ao mesmo art. 104, substitua-se o "paragrapho unico", por "§ 1º" e accrescente-se o seguinte: "§ 2º. Aos tachygraphos compete o apanhamento dos trabalhos da sessão do Senado, de accôrdo com as instrucções do chefe da secção, e o das reuniões das Comissões quando for necessario".

Ao art. 108, substitua-se o n. 2 pelo seguinte: "2º, organizar catalogo geral da secção de manuscritos e o da de impressos, trazendo-os em dia, afim de facilitar a busca de qualquer documento".

No mesmo artigo supprimam-se os ns. 6 e 7, fazendo-se as necessarias alterações numericas.

No mesmo artigo n. 9, depois da palavra "anualmente" supprimam-se as palavras "afim de ser publicada", substituindo-se as palavras finais "archivados durante o anno", pelo seguinte: "recolhidos ao archivo e apresental-a ao director".

No mesmo art. n. 11, substituam-se as palavras "do archivo" por "sob sua direcção".

No mesmo artigo intercallem-se entre o n. 11 e o n. 12, o seguinte: "n. 12, ter sob sua guarda as chaves do archivo e o material destinado ao seu expediente".

No mesmo artigo substitua-se o n. "12" por "13".  
Ao art. 112, § 1º, supprima-se o n. 1, fazendo-se as necessarias alterações numericas nos demais numeros.

No art. 114 substitua-se o n. 1 pelo seguinte: "1º, dirigir os serviços da Portaria e zelar pela conservação do edificio, dos moveis e demais objectos pertencentes ao Senado".

No mesmo artigo acrescente-se depois do n. 5 o seguinte: "6º, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da secção do Expediente ou do Director".

Substitua-se todo o art. 115 e seus numeros pelo seguinte:  
"Art. 115. Ao Porteiro compete:

- 1º, abrir as portas do Senado nas horas prefixadas neste Regulamento;
- 2º, fiscalizar o ingresso de pessoas no edificio e encaminhal-as ás salas de espera, tribunas e galerias;
- 3º, receber, encaminhar e expedir a correspondencia do Senado e dos Senadores;
- 4º, protocollar a correspondencia que receber ou expedir;
- 5º, ter sob sua guarda immediata e responsabilidade o deposito de material;
- 6º, passar recibo na cópia do pedido de aquisição de material que o houver acompanhado para conferencia;
- 7º, registrar, em livros proprios, a entrada e a retirada de material do deposito, anotando as especies, quantidades e respectivas datas;
- 8º, representar ao Director, por escripto e em tempo, sobre as necessidades de aquisição de material, de fórma a evitar que o mesmo falte no deposito;
- 9º, attender ás requisições de material feitas pelos chefes de serviço, por escripto, mediante autorização do director e recibo do respectivo signatario;

10, remetter ao Director, mensalmente, uma relação do material fornecido pelo deposito, especificando as requisições que lhe foram dirigidas;

11, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da Portaria".

No art. 137, § 5º, supprimam-se as letras *a* e *b* e na letra *e* depois da palavra "ordens" accrescente-se a palavra "legaes".

No § 3º do art. 128 substituam-se as palavras "funções extraordinarias em serviços do Senado" por "serviços extraordinarios que por ella lhes forem ordenados".

No § 3º do art. 137, substituam-se as palavras "A pena de advertencia" por "A pena de reprehensão".

No art. 155, depois da palavra "vantagens", accrescente-se "pecuniarias".

Substitua-se o art. 157 pelo seguinte: "Art. 157. O archivista organizará e remetterá ao Director, para conserval-a sob sua guarda, uma relação dos documentos mais valiosos existentes no Archivo até esta data.

Ao § 2º do art. 70, accrescente-se o seguinte: "Além desta cópia serão fornecidas ao orador as que elle préviamente solicitar para os effeitos da publicidade do discurso".

### N. 3

Ao art. 16, letra K — Supprimam-se as palavras: "quando não sancionado".

### N. 4

Ao art. 19 — Em vez de "salas proprias", diga-se: "salas adequadas".

### N. 6

Ao art. 23 — Onde diz: "a algum estabelecimento bancario", diga-se: "ao Banco do Brasil".

### N. 8

Ao art. 33 — Supprima-se o § 4º.

### N. 9

Ao art. 36 paragrapho unico — Em vez de "até cinco faltas", leia-se: "até tres faltas".

## N. 10

Ao art. 53, § 1º — Supprimam-se as palavras: “de distincção”.

## N. 12

Ao art. 96, § 2º — Em vez de “25”, leia-se: “35”.

## N. 14

Ao art. 97 — Supprima-se o § 3º.

## N. 15

Ao art. 97, § 8º — Supprimam-se as palavras: “que será feito da mesma forma que o da 1ª” e no final acrescentem-se: “sendo classificados em ordem numerica pela Comissão examinadora os candidatos que julgar habilitados”.

## N. 16

Art. 98 — Supprima-se o paragrapho unico.

## N. 17

Ao art. 101, n. 20 — Em vez de: “algum estabelecimento bancario”, diga-se: “ao Banco do Brasil”.

Art. 19, paragrapho unico — Em vez de “Cada sala de Comissão deverá ter”, diga-se “Para cada Comissão haverá:

Art. 96, § 3º — Supprimam-se as palavras “por exame prévio”, acrescentando-se, depois da palavra “portuguez”, a palavra “francez”.

Ao mesmo artigo e paragrapho — Acrescente-se, *in fine*: “Serão dispensados desta prova os candidatos que exhibirem certidão de exame dessas materias”.

Ao art. 136, paragrapho unico — Substitua-se pela seguinte:

“As faltas dos funcionarios, sem prejuizo das penas applicaveis aos crimes funcioneas, serão puniveis conforme a sua gravidade.”

Ao art. 155 — Substitua-se pela seguinte:

“Os funcionarios que não forem aproveitados nesta reforma, serão postos em disponibilidade ou dispensados do serviço somente com as vantagens em cujo gozo de achavam antes da approvação da tabella de vencimentos, volada pelo Senado na sessão de 23 de julho de 1926.”

## N. 7

Ao art. 28 — Supprimam-se as palavras: "sem prévia autorização do 1º Secretario".

## SUB-EMENDA

Antes das palavras — "sem prévia, etc.", accrescente-se: "não sendo permittido o extorno, etc."

Ao art. 96, paragrapho unico — Supprima-se.

Ao art. 137, § 5º, letra c) — Substitua-se pela seguinte: "c) embriaguez contumaz, irregularidades de comportamento habituaes, ou falta grave que importe em responsabilidade penal."

Ao art. 139 — Depois da palavra "interpollados", accrescente-se: "durante o anno".

Ao art. 149 — Substitua-se pela seguinte:

"Art. A classe de sub-officiaes será constituída por funcionarios do quadro extincto que não forem aproveitados em outros cargos."

Ao art. 151 e seus paragraphos — Substituam-se pelas seguintes:

"Art. Os actuaes dactylographos e os addidos da extincta classe de auxiliares de dactylographos ficam dispensados do serviço, nos termos do art. 155.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da approvaçãõ deste Regulamento, e na fórma do art. 98, realizar-se-ha um concurso para dactylographos, reservado, exclusivamente, áquelles desses funcionarios que, em petiçãõ dirigida e entregue ao director, no prazo de 48 horas, nelle se inscreverem e se promptificarem a continuar executando os serviços que ora lhes cumprem, até a ultimaçãõ dessa prova e sem outra remuneraçãõ, além da estabelecida neste artigo.

§ 2.º Si o numero de candidatos habilitados nesse concurso for insufficiente á constituicãõ integral do quadro de dactylographos, será immediatamente aberto um outro nos termos do § 2º do art. 99 para o preenchimento da vaga ou vagas assim verificadas, e cuja inscripçãõ será publica."

Sala da Commissãõ de Policia, 5 de agosto de 1926. —  
A. Azeredo, Presidente. — *Mendonça Martins*, 1º Secretario.  
— *Silverio Nery*, 2º Secretario. — *J. Pires Rebello*, 3º Secretario. — *Pereira Lobo*, 4º Secretario.

São rejeitadas as seguintes

## EMENDAS

N. 2

Onde convier:

Sejam incluídos na disposição do art. 153, os actuaes electricistas.

Sala das sessões, 30 de julho de 1926. — *Fernandes Lima*. — *Eusebio de Andrade*. — *Souza Castro*. — *Modesto Leal*. — *Rocha Lima*.

N. 18

Ao art. 132, letra *a*, depois de "vice-director", accrescente-se: "e chefe da secção tachygraphica".

N. 19

Letra *b*) — Accrescente-se: "e sub-chefe da secção tachygraphica".

N. 20

Paragapho unico — Supprima-se.

Ficam prejudicadas as seguintes

## EMENDAS

N. 5

Ao art. 19, § 1º — Em lugar de: "Em cada sala de Commissão", leia-se: "Para cada Commissão".

N. 11

Ao art. 70 — Depois de "serão", accrescente-se: "no minimo".

N. 13

Ao § 3º do mesmo artigo — Depois de "portuguez", leia-se: "francez" e após "arithmeticas", accrescente-se elemento de geometria".

N. 21

Ao art. 136, paragrapho unico — Em vez de: "que não constituirem", diga-se: "independente das penalidades do".

N. 22

Ao art. 155 — Accrescente-se: "sem prejuizo da promoção".

N. 23

Ao art. 157 — Supprima-se.

## VAGAS NO CORPO DE MACHINISTAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1919, que providencia sobre o não preenchimento das vagas que forem occorrendo no Corpo de Engenheiros Machinistas da Armada.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

## REPETIÇÃO DE EXAMES

2ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1925, providenciando sobre exames de alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito, que perderam mais de uma cadeira na primeira época.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

## SUBSTITUTIVO

N. 40 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Na Escola de Veterinaria do Exercito são considerados validos e definitivos os exames das cadeiras em que os alumnos foram ou forem approvedos, sendo assim modificado o final do art. 96 do actual regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão, 30 de julho de 1926. — *Soares dos Santos*, Presidente, interino. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*. — *Mendes Tavares*.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto n. 94: de 1925.

O Sr. Mendes Tavares — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Mendes Tavares.

O Sr. Mendes Tavares (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio para que o projecto que acaba de ser approvedo figure na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvedo o requieimento do Sr. Mendes Tavares queiram manifestar-se. (Pausa.)

Approvedo.



## ASSISTENCIA A MENORES ANORMAES

3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, reorganizando a assistência aos menores anormaes, creando o Instituto Medico-Psychologico Infantil e dando outras providencias.

Vem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

## EMENDAS

## N. 1

Ao projecto n. 42, de 1926.

Tabella de vencimentos das secções masculina e feminina.

Onde se diz: "2 medicos especialistas a 6:000\$000 annual", diga-se: "2 medicos especialistas a 7:200\$000 annual a cada um".

## N. 2

Na tabella de vencimentos do Instituto Medico-Psychologico Infantil.

Onde se diz: "medico clinico 6:000\$000 annual", diga-se: "medico clinico 7:200\$000 annual".

O mais como está.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Mendes Tavares.*

## N. 3

Onde se diz:

1 mordomo . . . . .	250\$000
1 inspector . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordomo . . . . .	300\$000
1 inspector . . . . .	200\$000

O mais como está.

## N. 4

Onde se diz:

1 mordoma . . . . .	250\$000
1 inspectora . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordoma . . . . .	300\$000
1 inspectora . . . . .	250\$000

O mais como está.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Pires Rebello.*

*Justificação*

## N. 5

Art. No art. 66 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um professor primario, diga-se: quatro professores primarios; e nessa conformidade modifique-se a respectiva tabella. — *Mendonça Martins*.

*Justificação*

O Abrigo de Menores contém actualmente na sua secção masculina 514 alumnos!...

Basta essa enumeração, para demonstrar que é insufficientissimo um só professor para tantos discipulos: é até absurdo e irrisorio...

Dir-se-ha que essa superpopulação é anormal; mas, o effectivo minimo desse instituto tem de ser habitualmente de 300 menores; portanto, um só professor nunca lhes bastará.

Tomando em consideração a differença entre a lotação ordinaria e a extraordinaria ocasional, é que a emenda propõe a criação de mais tres professores primarios, que, percebendo os vencimentos da tabella actual (3:600\$), pouco augmento de despesas acarretam.

## N. 6

Na tabella de vencimentos do Juizo de Menores, em vez de um porteiro, com 2:400\$, diga-se: 8, porteiro, com réis 4:800\$000. — *Mendonça Martins*.

*Justificação*

Nos institutos dependentes do Juizo de Menores ha tres outros porteiros, um do Abrigo de Menores, outro da Escola 15 de Novembro, outro da Escola de Reforma; e todos ganham 3:000\$000, com direito á casa e alimentação; e no Instituto Medico-Legal, com o qual o Juizo tem relações officiaes obrigatorias, o porteiro ganha 4:800\$000. Não ha, pois, razão para que o porteiro desse Juizo ganhe tão pouco, ainda mais, quando nem sequer elle tem dinheiro a custas, por isso que não desempenha funcções judiciais.

E' de justiça, portanto, a equiparação proposta.

## N. 7

Corrija-se na tabella de vencimentos os do actual amanuense do Abrigo de Menores do Districto Federal, de 2:400\$ para 4:800\$ annuaes. — *Mendonça Martins*.

*Justificação*

O presente augmento justifica-se em virtude de não existir funcionario algum da mesma categoria que perceba tão

pequenos vencimentos, como o amanuense do Abrigo de Menores. Nas diversas repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça, não existe nenhum amanuense que tenha de ordenado menos de 375\$, não sendo levado em conta a tabella provisoria "Lyra". Assim, poder-se-ha dizer que todas os amanuenses que trabalham nas diversas repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça tem vencimentos superiores a 400\$, como demonstraremos abaixo:

Sem o augmento provisorio da tabella Lyra:

Amanuenses da Bibliotheca Nacional .....	375\$000
Idem do Instituto Medico Legal .....	400\$000
Idem da Secretaria da Policia Civil .....	500\$000
Idem da Côrte de Appellação .....	600\$000

Sendo elevados os vencimentos do actual amanuense do Abrigo de Menores para 400\$ mensaes, não perceberá os favores da tabella Lyra, ficando, por essa fórma, ainda em situação inferior aos demais collegas.

#### N. 8

Art. Na tabella de vencimentos annexa ao decreto numero 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um identificador com 3:600\$ e um auxiliar do identificador com réis 2:400\$, diga-se:

- 1 identificador, 8:400\$, sendo 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação;
- 1 auxiliar do identificador, 6:000\$ (4:000\$ de ordenado e réis 2:000\$ de gratificação). — *Mendonça Martins*.

#### Justificação

Os vencimentos dos funcionarios do Juizo de Menores foram taxados com grande economia, em razão da crise financeira reinante na data da publicação da respectiva lei; houve, porém, manifesta injustiça na fixação desses vencimentos, que ficaram muito inferiores aos de igual categoria em outras repartições. Diversos desses funcionarios já foram melhorados nos seus vencimentos; é, pois, justissimo que os outros tambem o sejam.

O identificador e o auxiliar do Abrigo de Menores Abandonados e Delinquentes, encarregados do Gabinete de Identificação e Estatística do mesmo Abrigo — ora funcionarios no Juizo de Menores — tendo em vista o desempenho dos multiplos serviços technicos do cargo e respectiva responsabilidade—vêm pedir as suas equiparações—o primeiro aos chefes de secção, o segundo aos auxiliares de 1ª classe do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal, pelas condições de igualdade e responsabilidade de funcções que passam a demonstrar:

Ao chefe da 1ª Secção do Gabinete de Identificação (Secções de Informaçoes) compete:

I, attender as partes quando não o possa fazer o director, levando ao conhecimento deste os assumptos cuja solução fôr da sua competencia privativa;

II, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da secção (constando este serviço do seguinte: organização dos registros individuaes, processos de cancellamento de notas, registo geral de documentos, informações de antecedentes a todas as autoridades, assentamentos e exames de todas as contas, documentos de despezas annuaes e folhas de pagamento;

III, examinar e assignar as informações de antecedentes judicarios antes da assignatura do director;

IV, assignar as informações requisitadas pelas delegacias auxiliares e corporações militares;

V, organizar os processos de cancellamento de notas antes de submittidos á apreciação do director;

VI, examinar todo o expediente que tenha de ser assignado pelo director;

VII, organizar o orçamento de despeza annual.

Ao chefe da 2ª Secção (Identificação Criminal), compete:

I, escripturar as folhas do registro geral na parte correspondente á identificação e os livros do movimento diario;

II, organizar o indicador morphologico e de vulgos;

III, relatar ao director todos os factos observados na pratica diaria que possam interessar os estudos de identificação;

IV, guiar os seus subordinados na execução dos trabalhos technicos, procurando desenvolver-lhes os conhecimentos atinentes á identificação.

Ao chefe da 3ª Secção (Identificação Civil), compete:

I, examinar os documentos a que se refere o art. 54 do Reg. (folhas corridas, carteiros de identidades, etc.), antes de submittidas a despacho;

II, emittir parecer sobre os pedidos de rectificação de assentamentos;

III, organizar e remetter ao director todo o expediente da secção que depende de despacho;

IV, attender ás partes, cujos interesses dependam da secção, dando-lhes todos os esclarecimentos;

V, remetter ao director uma relação dos documentos sujeitos á taxa, assim como a descriminação das importancias;

VI, visar diariamente a escripturação do livro de assentamentos de importancias recolhidas ao Thesouro.

Ao chefe da 4ª Secção (Secção Photographica), compete:

I, executar no *atelier* os trabalhos de photographias coadjuvado pelos demais auxiliares da secção;

II, comparecer com aos locais de crimes ou quando occupado em outros trabalhos, designar o funcionario para esse serviço;

III, inspecionar todo o material tecnico da secção, providenciando junto ao director para que o mesmo material seja reparado ou substituido não permittindo a sua distração para serviços particulares, salvo quando regularmente requerido ao director, e velando pela sua conservação;

IV, organizar, mensalmente, para conhecimento do director um relatório de todos os trabalhos da secção, computando todo o material recebido e despendido;

V, dar annualmente um balanço em todo o material tecnico existente;

VI, organizar o archivo das chapas de todos os trabalhos executados, catalogando-os, de accôrdo com a sua natureza.

Ao chefe da 5ª Secção (Secção de Estatística), compete:

A elaboração da estatística criminal e judiciaria, bem como a direcção da publicação do Anuario Estatístico, sob a orientação do director.

Ao identificador e ao auxiliar encarregado do Gabinete de Identificação e Estatística do Juizo de Menores, compete:

I, executar todo o serviço tecnico de Identificação de Photographia e de Estatística;

II, acompanhar de perto todos os estudos que se façam no estrangeiro e no paiz a respeito de identificação;

III, identificar todos os menores que lhe forem apresentados, tirando tres ou mais fichas de cada menor, necessarias para os archivos dactyloscopicos, autos, permutas, estudos, etc.;

IV, fazer uma folha promptuaria para cada menor com as respectivas notas chromaticas, filiação morphologica e signaes caracteristicos;

V, proceder a classificação de todas as fichas e o necessario archivamento da dactyloscópico;

VI, executar no *atelier* todos os trabalhos de photographias (revelações, impressões, cópias, etc.);

VII, fazer a photographia signalética de frente e perfil — na redução officialmente adoptada, *em aparelho de sua modificação* — de todos os menores que lhe forem apresentados;

VIII, organizar o archivo de chapas, catalogando separadamente os negativos signaléticos de abandonados e delinquentes;

IX, organizar os mappas do movimento do Juizo para servir de base a estatística;

X, elaborar todas as estatísticas e reunir todos os dados que indiquem o resultado dos processos e movimento dos estabelecimentos disciplinares de menores;

XI, zelar por todo o material tecnico do Gabinete, velando pela sua conservação;

XII, fazer a necessaria escripturação de todo o material, computando o material recebido e despendido;

XIII, comparecer com solicitude aos locais que forem determinados pelo juiz para a execução de qualquer trabalho photographico afim de instruir os processos;

XIV, fazer o necessario assentamento e exame de todas as contas importando a despeza e fazendo todo o expediente de contabilidade, escripturando as verbas do Gabinete e do expediente do Juizo;

XV, guiar o seu auxiliar na execução dos trabalhos technicos (Identificação e Photographia), escripturação do movimento diario e necessarias annotações nos registros dactyloscopicos.

Assim, estarão perfeitamente demonstradas e comparadas as diversas attribuições e responsabilidades de cada um dos chefes das secções do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal; aos multiplos serviços technicos de grandes responsabilidades ora a cargo do identificador e auxiliar encarregados do Gabinete de Identificação e Estatística do Abrigo de Menores, com função no Juizo de Menores Abandonados e Delinquentes, que pede por ser de inteira justiça a sua equiparação aos chefes de secções já referidos pelo que está sobejamente demonstrado na igualdade das attribuições dos diversos serviços technicos de Identificação, Photographia e Estatística, reunidos sob uma só responsabilidade e demonstrada competencia technica.

### *Justificação*

Será de toda justiça a approvação da presente emenda, concedendo iguaes vencimentos a dous funcionarios que veem exercendo multiplos serviços technicos, fazendo-se as necessarias alterações na respectiva tabella, visto não trazer augmento de despeza cuja importancia é tirada da sub-consignação n. 10, da verba 13, em virtude da redução a ser feita.

#### GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL — DECRETO N. 16.039, DE 14 DE MAIO DE 1923

##### *Tabella de vencimentos*

Cargos	Ord.	Gratif.	Venc.	Total
1 director . . . . .	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$000
4 chefes de secção . . . . .	5:600\$	2:800\$	8:400\$	33:600\$000
7 amanuenses . . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$000
3 auxiliares de 1ª . . . . .	2:000\$	1:000\$	3:000\$	9:000\$000
13 auxiliares de 2ª . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$	31:200\$000

#### GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO DO ABRIGO DE MENORES — DECRETO N. 16.273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

##### *Tabella de vencimentos*

Cargos	Ord.	Gratif.	Venc.	Total
Identificador . . . . .	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$000
Auxiliar . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$000

## N. 9

Accrescente-se onde convier:

Art. Aos funcionarios do Juizo de Menores a que se refere a lei n. 4.983 A. de 4 de fevereiro de 1926, fica assegurado o direito á gratificação de que trata o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela n. 4.987, de 1926.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas.

## N. 1

Ao art. *in-fine*, accrescente-se:

Continuando em vigor o disposto na lei n. 4.546, de 16 de maio de 1922, na parte referente aos vice-governadores e vice-presidentes dos Estados.

## N. 2

Onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial até a importancia de oitenta contos de réis (80:000\$000) para occorrer ao pagamento de despesas eleitoraes, inclusive as das proximas eleições para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado Federal.

## N. 3

Art. Na eleição geral da Camara ou quando o numero de vagas a preencher no districto fór de tres ou mais Deputados, o eleitor, que em nenhuma hypothese poderá accumular mais de seis votos em um só nome, terá a faculdade de dar até aquelle limite, todos ou parte dos seus votos a um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os que lhe quizer dar.

## N. 4

Art. Não haverá secção eleitoral em todo o paiz de mais de quatrocentos eleitores, procedendo-se a organização de novas secções logo que seja excedido o mesmo limite, observadas neste caso as disposições em vigor.

Sala das sessões, em 7 de agosto de 1926. — *Paulo de Frontin.* — *Bueno Brandão.*

## ELEIÇÕES FEDERAES EM 1921

3ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1926, modificando a data para as eleições federaes de renovação do terço constitucional do Senado e constituição da Camara dos Deputados.

Vem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes

## EMENDAS

## N. 5

Onde se diz:

Os presidentes das juntas apuradoras de eleições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, communicarão á Mesa da Camara dos Deputados em telegramma, transmitido, via *Western*, o resultado da acta geral da apuração, etc. Acrescente-se e "Estado de Matto Grosso, pelo Telegrapho Nacional", visto subsistirem iguaes motivos derivados da dificuldade de communicações.

## N. 6

Art. Além das autoridades e funcionarios a que se referem os arts. 9, § 4º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, 3º do decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, e 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, concorrerão para a presidencia das mesas eleitoraes os directores e chefes de serviços federaes e municipaes e os professores de institutos officiaes de ensino superior e secundario, da União ou do Districto Federal, distribuidos pelo Juiz Federal da Segunda Vara, no inicio de cada legislatura, e á proporção que se formarem novas mesas no seu interregno.

## N. 7

Art. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro incorrendo na pena de suspensão de tres mezes a um anno o funcionario federal ou municipal que, nomeado ou indicado para desempenhar esse munus publico em qualquer das suas phases se excusar sem causa plenamente justificada.

## N. 8

Art. A quem não for funcionario nas condições e para o effecto do art. anterior será imposta a multa de réis 1:000\$0000.



## N. 9

Art. Não poderá votar o eleitor cujo nome não constar da lista de chamada ou nella se encontrar com alterações que importem em manifesta divergencia com os dizeres do respectivo titulo, sendo expressamente prohibida a tomada de votos em separado, exceptuando o caso de provirem os eleitores da secção ou secções que não hajam funcionado.

## N. 10

Art. As actas serão lançadas em livros authenticados na forma do art. 23, § 2º, do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921.

## N. 11

Art. Não haverá acta de installação e a da eleição apenas constará:

- a) indicação do dia, hora e local da eleição.
- b) os nomes do presidente, mesarios, secretario e fiscaes, si os houver;
- c) as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario;
- d) os votos obtidos pelo candidato ou candidatos;
- e) a indicação do numero de eleitores que compareceram e o de cédulas recolhidas e apuradas;
- f) as assignaturas dos membros da mesa reconhecidas pelo secretario.

## N. 12

Art. Sómente não serão apuradas as actas:

- a) cuja redacção infringir as exigencias do art. anterior;
- b) as que forem lançadas em livros não authenticados;
- c) as que demonstrarem, evidentemente, ter votado menor numero de eleitores do que o necessario para se alcançar o resultado da votação consignada;
- d) as que se originarem de eleições procedidas em dia, hora e local diversos dos legaes ou sob direcção da mesa constituida com infracção desta lei;
- e) mediante prova idonea, aquellas de que constar, como tendo votado, leitor já fallecido ou excluido na data da eleição.

## N. 13

Art. Incorrerá nas penas de falsidade qualquer membro da mesa eleitoral que concorrer para a verificação de resultados da eleição contrarios á verdade.

## N. 14

Art. Qualquer eleitor poderá servir como fiscal, em qualquer das secções eleitoraes do Districto Federal, só podendo votar, porém, no districto eleitoral em que tiver sido alistado e na secção em que houver sido incluído o seu nome,

## N. 15

Art. O serviço eleitoral fica distribuído pelos juizes federaes do seguinte modo: á 1ª Vara competirá a presidencia da Junta de Recursos instituída pelo art. 11 da lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916; á 2ª Vara, competirá o preparo da eleição, direcção do Registro Geral de Eleitores e presidencia da Junta Apuradora; á 3ª Vara, competirá o preparo e julgamento dos crimes definidos no art. 90 do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921.

## N. 16

Art. Os juizes federaes e seus substitutos e o juiz privativo do Alistamento Eleitoral terão, como retribuição dos serviços creados pelas leis eleitoraes e por esta a gratificação de 20 % sobre os seus actuaes vencimentos.

## N. 17

Art. Os escrivães das tres Varas Federaes ficam com os seus vencimentos (ordenado e gratificação) augmentados de 20 %, correndo a despesa desses acrescimos bem como o consignado no artigo supra por conta da verba "Serviço Eleitoral."

## N. 18

Art. Os juizes, membros do Ministerio Publico, funcionarios federaes ou municipaes, por motivo de eleições, poderão interromper o gozo de férias, nas épocas proprias, sendo-lhes facultado retomal-as, de novo, accrescidas de 10 dias do periodo normal.

## N. 19

Art. O juiz federal da 2ª Vara fica autorizado a rever as secções eleitoraes existentes, fazendo as alterações que julgar convenientes, inclusive fundir ou supprimir secções que tiverem numero de eleitores inferior ao determinado.

## N. 20

Art. Deverá ser publicada no *Diario Official* nova distribuição geral de eleitores pelas secções eleitoraes, admitindo-se reclamações até quarenta dias antes da eleição.

## N. 21

Art. Para a despesa de expediente, aquisição e confecção de fichas organização do archivo do Registro Geral de Eleitores e gratificações a que se refere o artigo anterior fica o Governo autorizado a abrir credito até 50:0000\$000.

## N. 22

Art. Quaesquer documentos que tenham servido para instruir o processo de alistamento eleitoral poderão ser desentranhados a requerimento do alistando, ficando traslado, isento de sello, no processo, e devendo o interessado pagar 1\$ pela rasa.

## N. 23

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a installar o Juizo Eleitoral no edificio onde presentemente se encontra a Côrte de Appellação do Districto Federal, adaptando-o, convenientemente, de fórma a nelle ser installada dependencia do Gabinete de Identificação e Estatistica destinada exclusivamente ao serviço eleitoral.

## N. 24

Art. Quaesquer documentos ou certidões, requeridos para fins eleitoraes serão fornecidos de preferencia a quaesquer outros, no prazo máximo de dez dias, a contar da data do recebimento do pedido escripto.

## N. 25

§ 1.º O funcionario, auxiliar ou serventuario da Justiça é obrigado a dar recibo da entrega do requerimento, pedindo certidão ou documentos a que se refere o artigo anterior.

## N. 26

§ 2.º O não cumprimento das disposições contidas no artigo e paragrapho anteriores será punido na fórma da legislação em vigor (art. 65 do decreto n. 4.446, de 30 de dezembro de 1920).

## N. 27

Art. O juiz do Alistamento Eleitoral, mediante informação do escrivão, requerimento de qualquer eleitor ou do Ministerio Publico, poderá excluir do alistamento, em todo e qualquer tempo, o eleitor que tiver sido alistado com do-

cumento, cuja falsidade ou falsificação ficar devidamente provada, ou quando se verificarem as hypotheses do art. 17, letras a), b) e c), da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Parapho unico. A exclusão será publicada em edital e do despacho do juiz do Alistamento haverá recurso na fórma da lei em vigor

## N. 28

Art. Os mesarios no Districto Federal serão nomeados, um pelo juiz federal da 2ª Vara, e outro pelo juiz privativo do Alistamento Eleitoral, até trinta dias antes da eleição.

## N. 29

Art. No Juizo do Alistamento Eleitoral haverá um livro de alistamento para cada districto eleitoral.

## N. 30

Art. O Registro Geral de Eleitores, a cargo do juiz federal da 2ª Vara, se comporá de:

6 auxiliares com os vencimentos mensaes de..	750\$000
6 praticantes com os vencimentos mensaes de..	550\$000
1 continuo com os vencimentos mensaes de....	450\$000

## N. 31

Art. O Juizo Eleitoral se comporá de:

1 juiz de direito privativa do Alistamento.	
1 escrivão com os vencimentos mensaes de..	1:200\$000
1 archivista com os vencimentos mensaes de	600\$000
4 escreventes juramentados com os vencimentos mensaes de .....	600\$000
15 escreventes com os vencimentos mensaes de	450\$000
2 officiaes de justiça com os vencimentos mensaes de .....	400\$000
4 dactylographos com os vencimentos mensaes de .....	450\$000
2 serventes com os vencimentos mensaes de..	200\$000

## N. 32

Art. Os escreventes serão livremente escolhidos pelo escrivão do Juizo Eleitoral e nomeados pelo juiz do Alistamento Eleitoral, sempre obedecida a prévia indicação do escrivão.

Parapho unico. Os demais cargos do Juizo Eleitoral serão de livre escolha e nomeação do juiz do Alistamento, salva a nomeação dos escreventes juramentados, que será feita de accordo com a legislação em vigor.

## N. 33

Art. O mandato de intendente municipal do Districto Federal é incompativel com o de Senador ou Deputado Federal, importando a posse nesses cargos electivos na renuncia do mandato de intendente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa afim de ser enviada á Commissão de Justiça e Legislação.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, o seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado, n. 18, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de réis 33:090\$627, para pagamento aos funcionarios do Hospital Central do Exercicio das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 131, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 19, de 1926, determinando que, para pagamento de compras feitas nos estabelecimentos mantidos pela Cooperativa Militar do Brasil, poderão os interessados fazer consignações autorizadas pelos chefes das repartições federaes (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 132, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accordo com o do Estado do Piauhy, para rever o contracto celebrado, em virtude do decreto n. 17.048, de 1925, para o fim de incorporar ao mesmo contracto a construcção do trecho da estrada de ferro de Petrolina a Therezina (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 133, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 40, de 1926, providenciando sobre exames de alumnos da Escola de Veterinaria do Exercicio, que perderam mais de uma cadeira na primeira época (*com emenda substitutiva da Commissão de Marinha e Guerra, parecer n. 126 de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1925, estabelecendo medidas complementares das leis de protecção e assistencia aos menores de 18 annos (*com emendas já approvadas em 2ª, e parecer favoravel das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças, n. 111, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 25 minutos.

## 64ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Eloy de Souza, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Jeronymo

Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu, e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

São lidos, apoiados e remettidos á Commissão de Constituição os seguintes

#### PROJECTOS

N. 45 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Para as vagas que occorrerem no quadro do corpo de Saúde do Corpo de Bombeiros serão aproveitados os medicos que tenham servido, interinamente, por mais de 5 (cinco) annos e que tenham sido habilitados em concurso realizado para esse fim na corporação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1926. — *Mendes Tavares.*

#### *Justificação*

Desde que um medico fez concurso para occupar o cargo, e que, tendo sido habilitado, só não foi nomeado por não haver vaga em numero sufficiente no quadro e, ainda mais, exercendo interinamente essa funcção por mais de cinco annos, parece justo que seja provido em alguma vaga effectiva, sem precisar submeter-se a outro concurso.

N. 46 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerado de utilidade publica o Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes, com séde nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1926. — *Mendes Tavares.*

*Justificação*

Este gremio, no mez de julho de 1924, por occasião do movimento revolucionario estalado em S. Paulo, organizou as seguintes unidades:

Batalhão Voluntario Dr. Arthur Bernardes Batalhão Dr. Carlos de Campos, Batalhão Setembrino de Carvalho e Legião Marechal Fontoura.

O Batalhão Dr. Arthur Bernardes partiu no dia 22 de julho para S. Paulo; antes de partir recebeu no Palacio do Cattete o Pavilhão Nacional das mãos do Chefe do Estado e, chegando a S. Paulo, incorporou-se ás forças legaes, auxiliando-as e concorrendo para a implantação do regimen normal naquelle Estado.

As outras unidades acamparam nos edificios da antiga Exposição, cedidos pelo Sr. Ministro da Justiça e Prefeito do Districto Federal, onde estiveram á disposição do Governo.

O Gremio Político e Beneficente Dr. Arthur Bernardes tem, pois, no seu activo, motivos irrecusaveis de benemerencia publica.

---

Afim de receber do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a respectiva bandeira, foi ao Palacio do Cattete o Batalhão Patriótico "Arthur Bernardes", o primeiro organizado em oito dias apenas e que fará parte da brigada patriótica de infantaria constituída por dous batalhões mais — "Marechal Setembrino" e "Carlos de Campos", em vias de organização.

Perfeitamente equipado, municiado e com ordem de marcha, o batalhão "Arthur Bernardes" formou em frente ao Palacio do Cattete.

Cercado de todos os membros do seu ministerio, de suas Casas Civil e Militar, presentes os Srs. Presidente da Camara, o Sr. Senador Bueno Brandão, Deputado Antonio Carlos, o Sr. Presidente da Republica assomou á sacada principal do Palacio, sendo recebido com aclamações pelo povo que se reuniu em frente ao Palacio do Governo.

Por ordem do Sr. Presidente da Republica, o Sr. capitão-tenente Edgard de Mello, official de dia ao Estado-Maior, desceu ao vestibulo do Palacio afim de convidar o Sr. commandante e officialidade do batalhão a subirem ao salão de honra.

Precedido do Sr. commandante Edgar de Mello, deu alli entrada, momentos após, o Sr. coronel José Piedade, commandante do batalhão, com o seu estado-maior composto dos Srs. capitão Bernardo Castello Branco, fiscal; tenente Leonidas Borges de Oliveira, secretario ajudante; 2º tenente Lago Maia, official de transmissão; 1º tenente José Pires Azevedo, contador; 2º tenente Francisco Cruz, contador; 1º tenente Jofre Paradedos Kemp, official de aprovisionamento; 1º tenente Gustavo Sertorio, veterinario; 2º tenente Dr. Antonio Barbosa Junior, medico, bem como os commandantes de companhias, Srs. capitão Edgard Duque Estrada, capitão Joaquim de Almeida Barreto e 1º tenente Cruz Machado.

1ª companhia — Commandante, capitão Edgard Duque Estrada; subalternos, 1º tenente Mario Lago, 2º tenente Honorio Freitas Guimarães e 2º tenente Francisco Louzada.

2ª companhia — Commandante, capitão Joaquim de Almeida Barreto; subalternos, 2º tenente Mario de Magalhães, 2º tenente Adamastor R. de Souza e 2º tenente Alberto Campos da Silva.

3ª companhia — Commandante, 1º tenente Cruz Machado; subalternos, 2º tenente Ulysses Belém e 2º tenente Pedro Mattos.

Data venia do Chefe da Nação, o Sr. coronel Piedade disse que se apresentando, com seus officiaes, ao Sr. Presidente da Republica, cumpria um dever de patriotismo, offerecendo a S. Ex. o proprio sacrificio de vida para a restauração da ordem constitucional. Democrata convicto, comprehendia a sua terra bem respeitada e digna. O batalhão patriótico "Arthur Bernardes" representa o esforço de uma semana, apenas, de trabalho. O proprio nome com que se baptizara havia de inspirar á mocidade que constituia essa unidade patriótica a energia ferrea, cujo melhor exemplo era o grande brasileiro que lhe serve de patrono, nome que é já agora o lábaro sagrado em torno do qual se reuniam para a defesa da Republica todos os bons brasileiros que sabem estremecer a sua Patria.

O coronel Piedade assim terminou: "Fique certo, Sr. Presidente, que sabremos cumprir o nosso dever e que nos achamos promptos para occupar os postos que V. Ex. houver por bem designar".

Ao fazer entrega da bandeira nacional do batalhão, o Sr. Dr. Arthur Bernardes disse, em resumo, que recebia com o mais vivo prazer a apresentação do commandante e officialidade do Batalhão Patriótico de Caçadores "Arthur Bernardes". O momento, acrescentou S. Ex., não era de palavras mas principalmente de acção e que aquella força assim constituída e organizada bem demonstrava que os brasileiros que a compunham comprehendiam magnificamente essa feição do patriotismo. Finalizou dizendo estar convencido do valor com que essa unidade patriótica ia cumprir o seu dever e sentia-se profundamente bem fazendo-lhe entrega daquella bandeira, sob cuja égide e sob cuja inspiração iria bater-se pelo restabelecimento da ordem publica e pela honra da Republica.

As derradeiras palavras proferidas pelo Chefe da Nação, ouviu-se calorosa salva de palmas.

O porta-bandeira, precedido do commandante e officialidade do batalhão, desceu as escadas do Palacio. O porta-bandeira postou-se na porta principal, o povo dissolveu-se respeitadamente e a banda de musica daquella unidade patriótica executou o Hymno Nacional.

Palmas prolongadas saudaram o nosso pavilhão.

Entrando em forma o batalhão desfilou depois em continência ao Chefe da Nação, seguindo para o seu quartel provisório de onde partiu á noite para São Paulo.

O Sr. Presidente da Republica continua a receber telegrammas, cartas e cartões, hypothecando solidariedade a S. Ex. e ao mesmo tempo felicitando o Governo pelas medidas energicas postas em pratica para a debelação do movimento subversivo da capital de S. Paulo. Entre estes, os dos Srs. Severino Costa, presidente do Centro Cívico Arthur Bernardes, do Juiz de Fôra, communicando a realização de um comicio pela legalidade, naquella cidade; capitão do 2ª linha Antonio Abreu e José Magalhães Alves; João França, José Americo



Pinto da Silva, escripturario do Thesouro Nacional; Manoel Sendas; Renato Carneiro, Eurico Vaz, Antonio Areas, Alberto Francisco Moreira e Orozimbo Leite, fiscaes do sello adhesivo, servindo no Thesouro; Nestor de Mello e Albuquerque; Dr. Alvaro Reis, pela Igreja Presbyteriano do Rio de Janeiro da que é pastor; Dr. Queiroz Lopes, Dr. Valença Teixeira, Silvino Azevedo, Florencio Santos, Machado Silva, Dias Costa, Domingues, Eurico Freitas Vianna e Nascimento Castilho, funcionarios da Prophylaxia Rural em Anchieta; Julio José Brito, Francisco Xavier Paiva e Durval Araujo Gonçaves, director do Syndicato de Agricultores de Cacão da Bahia; Agenor Miranda, intendente de Cayrú; Ramiro Castro, de Ilhéos; Luiz Lisboa, presidente; Luiz Pires Barbosa, vice-presidente; e vereadores Francisco Bacci, Joaquim Machado e Antonio Gomes Pinheiro, pela Camara Municipal de Jacutinga; Raul Miranda, de Cayrú; Mentor de Souza Couto, presidente da Camara Municipal de S. Gonçalo, communicando haver sido votada uma moção de solidariedade unanimemente; monsenhor Achilles Mello, presidente da Associação de Tiro 266, de Parahyba do Sul; Eugenio Mello, de Cantagallo; Rossenwaldo Bernardes, de Uberabinha, Leon Renault, de Bello Horizonte; J. A. da Silva Campos, presidente da Sociedade de Odontologia de Bello Horizonte; Ernesto de Sá, presidente do Instituto dos Advogados da Bahia; Avelino Sarmiento, presidente da Camara Municipal de Guarany; Dr. Aristoteles Ferreira, de Tapes; Passos Maja, de Ribeirão Vermelho; Luiz Pires Barbosa, vice-presidente; Francisco Palma Renno, Francisco Bueno da Costa, João Ruben, José Pierroni, Luiz Lisboa, Adelino Gomes de Oliveira, secretario e membros do directorio politico de Jacutinga; Antonio Freitas, intendente municipal de Livramento, no Piahy e Antonio Portella Lima, communicando a creação de um batalhão patriotico, naquella localidade; Candido Prado, de Bello Horizonte; vigario Pedro dy Alcantara y Albuquerque Cavalcanti, da Bahia; engenheiro Ayres Barroso; Antonio Fróes Andrade; Antonio de Paiva Sobrinho, de Juiz de Fóra; Bethuel E. Peixoto; Iperogyl Verissimo, de Florianopolis; Balthezbara Grey, Alberto Alvares Gomes Barros, Francisco Alves, de Bello Horizonte; Americo Passos Guimarães Filho, Francisco Bahia, Dr. Paulo Freitas, director do Grupo Escolar de Bom Despacho; da Agencia Executiva Municipal de S. Gonçalo do Sapucahy, pelos Srs. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, presidente; Belmiro de Medeiros Silva, vice-presidente, Seryulo Raymundo da Silva, secretario; Alberto de Souza Siqueira e Vasco Horta de Lemos, communicando haver a Camara Municipal votado unanimemente uma moção de solidariedade; Francisco José Machado, guarda-fios do 31º districto telegraphico; Dr. Joaquim Thomaz de Aquino, presidente da Camara Municipal de Rezende, communicando a approvação de uma moção de apoio e solidariedade.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

Rio — — Os mineiros residentes nesta Capital deliberaram protestar a V. Ex. por intermedio da commissão central abaixo assignada, todo o apoio e solidariedade no presente momento, podendo V. Ex. estar certo de que Minas nunca faltou nem faltará ao lado do seu eminente filho na defesa da ordem legal e autoridades constituídas. — *Lima Junion.* — *Francisco Jardim.* — *Andrade Silva.* — *Dilermando Cruz.* — *Benjamin*

*Jacob. — José Silverio. — Alfredo Alvim. — Dionisio Cerqueira Sobrinho. — Manoel Libanio. — Rocha Vaz. — Leonel Gonzaga.*

Maranhão — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a Associação Commercial deste Estado acaba de estar incorporada no Palacio do Governo para trazer sua solidariedade ao benemerito Governo de V. Ex. e ao meu profligando em termos vehementes o movimento sedicioso de S. Paulo. Attenciosas saudações. — *Godofredo Vianna*, presidente do Estado.

Natal, 20 — Continuo a receber de todos os pontos do Estado, de todos os chefes politicos e presidentes de intendencias inequivocas manifestações de solidariedade com o Governo da Republica pela decisão e firmeza com que está enfrentando e debellando a sublevação de S. Paulo. Reaffirmo a V. Ex. o apoio de unanimidade dos meus conferraneos cujos serviços V. Ex. utilizará como julgar necessarios aos interesses da Patria e da Republica. Attenciosas saudações. — *José Augusto*, governador.

Villa Militar, 20 — Em meu nome e no da tropa estadual sob meu commando agradeço com maior desvanecimento e respeito os cumprimentos que tivemos a honra de receber de V. Ex. por intermedio do capitão Fausto Ferraz d'Elly, ao chegarmos hontem ao porto desta Capital. Sinto especial satisfação de affirmar a V. Ex. que a tropa estadual sulina saberá cumprir em qualquer emergencia, com energia, lealdade de firmeza sua elevada msisão de força mantenedora da ordem, das leis e do Governo constituido, honrando o Rio Grande e a Republica. Saudações respeitosas. — Tenente-coronel *Emilio Lucio Esteves*.

Cruzeiro, 21 — O Batalhão Dr. Arthur Bernardes, em viagem, reitera a V. Ex. suas respeitosas saudações. — Coronel *José Piedade*, commandante.

Taubaté, 20 — Acabamos de organizar batalhão patriotico e bem assim o serviço de assistencia as familias que deixaram os seus lares em S. Paulo. A população a cuja frente está o Bispo Diocesano e outros benemeritos taubateanos acclama o nome de V. Ex. confiante na acção do Governo Federal conjugada com os governos estaduaes para garantir o Governo constitucional da terra paulista. Attenciosas saudações. — Dr. *Valois de Castro*, Deputado Federal.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Pires Rebello, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Gonçalo Rollemberg, Manoel Monjardim, Modesto Leal, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, José Murtinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques e Felipe Schmidt, (21).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os senhores: Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Benjamin Barroso, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Miguel de Carvalho, Antonio Carlos, Washington Luis e Carlos Barbosa, (18).

É novamente lida, posta em discussão e aprovada a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1925, que dispõe sobre impostos de transporte e viação vicinaes.

**O Sr. Presidente** — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

### ORDEM DO DIA

#### CREDITO PARA O M. DA GUERRA

1ª discussão do projecto do Senado, n. 18, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de réis 33:090\$627, para pagamento aos funcionarios do Hospital Central do Exercito das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 1920.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

#### CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

1ª discussão do projecto do Senado, n. 19, de 1926, determinando que, para pagamento de compras feitas nos estabelecimentos mantidos pela Cooperativa Militar do Brasil, poderão os interessados fazer consignações autorizadas pelos chefes das repartições federaes.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

#### E. DE F. PETROLINA A THEREZINA

1ª discussão do projecto do Senado, n. 37, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o do Estado do Piauhy, para rever o contracto celebrado, em virtude do decreto n. 17.048, de 1925, para o fim de incorporar ao mesmo contracto a construcção do trecho da estrada de ferro da Petrolina a Therezina.

Approvado, vae ás Commissões de Obras Publicas e de Finanças.

#### EXAMES DE ALUMNOS MILITARES

3ª discussão do projecto do Senado, n. 40, de 1926, providenciando sobre exames de alumnos da Escola de Veterinaria do Exercito, que perderam mais de uma cadeira na primeira época.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

#### EMENDA

Accrescente-se o seguinte:

Art. Os alumnos das Escolas Superiores da Republica, dependentes de uma cadeira, poderão fazer exames, na pri-

meira época, da serie superior em que estiverem matriculados, prestando, ao mesmo tempo, exame da cadeira dependente.

Parapho unico. Os candidatos á matricula nas Escolas Superiores da Republica, que requereram e fizeram exame vestibular condicional e ficaram dependentes de duas cadeiras, de preparatorios, poderão prestar o exame destas, em primeira época e, se approvados, os da primeira serie do curso das referidas escolas, na segunda, pagas as taxas a que estão sujeitos.

Sala das sessões, em 9 de agosto de 1926. — *Jeronymo Monteiro.*

**O Sr. Presidente** — Em virtude da emenda apresentada a discussão fica suspensa para ser ouvida a Comissão de Instrucção Publica.

#### CODIGO DE MENORES

3ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1925, estabelecendo medidas complementares das leis de protecção e assistencia aos menores de 18 annos.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

2ª discussão do projecto do Senado n. 82, de 1924, relevando a prescripção em que incorreram os herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, ex-lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, afim de poderem receber vencimentos daquelle professor, no periodo de 1904 a 1920 (*com pareceres, favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, e voto em separado do Sr. Jeronymo Monteiro; e da de Finanças, offerecendo um substitutivo n. 142, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 93, de 1925, que torna extensivas aos medicos militares, victimados por lesões produzidas pelo exercicio da radiologia, as vantagens constantes do decreto n. 4.206, de 1920 (*com emenda da Commissão de Finanças, parecer n. 138, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1926, autorizando o Poder Executivo a reactivar os serviços das obras contra as seccas, despendendo até a quantia de 20.000:000\$ com o pessoal, material, administração e construcção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros (*com pareceres favoraveis das Commissões de Obras Publicas e de Finanças n. 144, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

## 65ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sôdré, Cunha Machado, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Massa, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Rocha Lima, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

## EXPEDIENTE

## Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

## PROPOSIÇÃO

N. 10 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 23:048\$992 (vinte e tres contos, quarento e oito mil novecentos e noventa e dous réis), para occorrer ao pagamento deprecado em favor de Manoel Dias de Toledo, escrivão da Collectoria Federal em Olinda, Estado do Pernambuco, demittido injustamente e mandado reintegrar por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de agosto de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *A. Baptista Bethencourt*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario, remettendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza o Governo a despendar até a quantia de 2.000:000\$ com a construcção da estrada de rodagem Rio-São Paulo, nos territorios do Districto Federal e do Rio de Janeiro. — Archive-se.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões do *vêto* que oppôz á resolução do Conselho Municipal, mandando incorporar aos vencimentos dos administradores e escreventes dos cemiterios municipaes o auxilio que percebem para aluguel de casa. — A' Commissão de Constituição.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 147 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 10, de 1926, substitutivo da proposição da Camara dos Deputados n. 272, de 1921, que reorganiza o Montepio dos Funcionarios Publicos da União*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica creado o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos, cuja organização e funcionamento obedecerão ás regras e prescripções constantes desta lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos tem por fim prover á subsistencia das familias dos contribuintes, quando estes fallecerem.

Art. 3º. Formam os fundos do Instituto:

- a) contribuições mensaes;
- b) emolumentos dos titulos dos pensionistas, das certidões expedidas pelo Instituto e o producto da venda de cadernetas;
- c) legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios provindos dos poderes publicos, dos interessados ou de estranhos;
- d) premios dos emprestimos aos contribuintes;
- e) juros do capital assim constituido.

§ 1º. As rendas mencionadas nas letras *a* e *d* deste artigo serão cobradas, sem onus para o Instituto, pelas repartições pagadoras do Thesouro Nacional, sob a fórma de descontos em folhas de pagamento, respondendo o Thesouro Nacional pelos juros de oito por cento ao anno, acompanhados semestralmente, sobre as importancias que vier a receber, si taes importancias não forem entregues ao mesmo Instituto dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data dos descontos effectuados em folhas.

§ 2º. Os fundos do Instituto, excluidos os destinados ao pagamento das pensões e peculios considerados nesta lei, serão applicados:

- a) em despezas de expediente e de secretaria e, em geral, de administração do Instituto;
- b) em emprestimos aos contribuintes, na fórma desta lei;

c) em aquisição de títulos da dívida pública, sempre que esta aquisição não perturbar a movimentação conveniente das rendas do Instituto para attender aos fins principaes a que ellas se destinam.

Art. 4º. O Instituto será administrado e dirigido por uma directoria composta de um Prseidente, um Secretario e um Thesoureiro, assistida por um Conselho Administrativo, cujas funcções são definidas nesta lei.

Art. 5º. O Presidente da directoria deverá ser escolhido entre pessoas de reconhecida probidade e de notoria capacidade administrativa será nomeado por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. O Presidente exercerá as funcções de administração e de gerencia do Instituto, podendo represental-o em juizo ou fóra d'elle.

§ 2º. O Presidente do Instituto só é demissivel, si contra a sua administração no exercicio do cargo representar, com fundamento, á juizo do Governo, o Conselho Administrativo, pela maioria dos seus membros componentes.

Art. 6º O director-thesoureiro será eleito pelo Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. Os pagamentos a effectuar pelo director-thesoureiro dependem de prévia autorização escripta da directoria, cabendo ao Presidente assignar os cheques e, em geral, as ordens de pagamentos, conjuntamente com o director-thesoureiro.

Art. 7º O director-secretario será eleito pelo Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. Ao director-secretario incumbe especialmente a direcção geral dos serviços da secretaria, e de expediente, ficando sob a immediata direcção do Presidente todos os demais sreviços, inclusive os de contadoria e de calculos actuariaes.

Art. 8º. A directoria nomeará livremente todo o pessoal necessario á execução dos serviços que incumbem ao Instituto e lhes fixará os respectivos vencimentos, os quaes deverão constar de um quadro préviamente submeltido á approvação do Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. A demissão dos funcionarios do Instituto será subordinada aos mesmos preceitos e regras que em lei regulam, ou vierem a regular, a demissão dos funcionarios publicos civis.

Art. 9º. A directoria deverá submeter annualmente ao exame e approvação do Conselho Administrativo, e dentro do prazo maximo de noventa dias, contados de 1 de janeiro de cada anno, os balanços referentes ao anno anterior, com todos os documentos e explicações necessarias á sua perfeita comprehensão e verificação e, bem assim, o relatorio pormenorizado dos actos de gestão durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo Conselho Administrativo, serão logo publicados, sem onus para o Instituto, no *Diario Official*, todos os documentos a que se re-

tere este artigo, assim como a acta da sessão do Conselho em que elles foram discutidos e approvados.

Art. 10. O Conselho Administrativo reunir-se-ha, extraordinariamente, sempre que fôr convocado pelo Ministro da Fazenda, e, ordinariamente, nos dias 20 de cada mez, ou no immediato, si aquelle fôr feriado.

Art. 11. O Conselho Administrativo será presidido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 12. O Conselho Administrativo será formado por um Ministro do Tribunal de Contas, escolhido pela maioria dos membros do Tribunal, pelo Contador Geral da Republica e por sete representantes dos ministerios, escolhidos entre os directores geraes e de secção, e designados de 4 em 4 annos pelos respectivos Ministros.

Parapho unico. Ao Ministro do Tribunal de Contas caberá a presidencia das sessões do Conselho na ausencia do Ministro da Fazenda, e o Contador Geral exercerá as funcções de Secretario do Conselho.

Art. 13. Ao Conselho Administrativo compete, além das attribuições referidas nesta lei, julgar da legalidade das inscrições e do pagamento das pensões e dos peculios, das prestações de conta da directoria e dos recursos interpostos pelos interessados (contribuintes ou beneficiarios) das decisões da directoria.

Art. 14. As sessões do Conselho Administrativo serão publicas, excepto quando, a juizo do mesmo, houver conveniencia em que sejam secretas.

Art. 15. Os membros da directoria são obrigados a comparecer ás sessões do Conselho, podendo usar da palavra, mas não poderão tomar parte nas votações, que serão desempatadas pelo Presidente, o qual, além do seu, terá mais o voto de qualidade.

Art. 16. Os directores thesoureiro e secretario responderão pelas faltas commettidas no exercicio da directoria do Instituto, como si taes faltas houvessem sido praticadas no exercicio de qualquer cargo ou funcção publica.

Art. 17. O Presidente do Instituto terá o vencimento de cinco contos de réis mensaes, cabendo aos outros dous directores o vencimento de dous contos e quinhentos mil réis mensaes a cada um, todos pagos pelo Thesouro.

Art. 18. Os membros do Conselho Administrativo serão gratificados com a importancia de duzentos mil réis por sessão a que compareçam e serão descontados pelo Thesouro em igual quantia, em seus vencimentos, sempre que, sem causa justificada e accoita pelo Ministro da Fazenda, deixarem de comparecer a qualquer das sessões do Conselho.

§ 1º. Nas disposições deste artigo não se inclue o Ministro da Fazenda, que nada perceberá do Instituto pelo exercicio da presidencia do Conselho.

§ 2º. As despezas decorrentes do disposto neste artigo e, hem assim, as do pessoal do quadro de que trata o art. 8º desta lei, correrão por conta do Thesouro Nacional.

§ 3º. Os descontos effectuados nas folhas de pagamento dos membros do Conselho, na fórmula estipulada neste artigo,



serão recolhidos aos cofres do Instituto, como renda eventual deste.

Art. 19. O Ministro da Fazenda designará annualmente, e na occasião que melhor lhe pareça, uma commissão de tres funcionarios publicos de reconhecida competencia e probidade, para examinar a escripturação do Instituto e os documentos em que ella estiver baseada, e levará ao conhecimento do Conselho todas as informações e relatorios que então lhe forem presentes.

Parapho unico. As despesas extraordinarias com esta commissão serão pagas pelo Thesouro Nacional, pela verba — Eventuaes — que vier a ser concedida ao Ministerio da Fazenda nas leis de orçamento da despeza.

Art. 20. São obrigatoriamente considerados contribuintes do Instituto todos aquelles que, sendo maiores de 18 annos, receberem estipendio de qualquer especie ou natureza do Thesouro Nacional, desde que não sejam contribuintes do actual montepio.

§ 1°. Aos contribuintes do actual Montepio, e, bem assim aos contribuintes dos montepios militares, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto de Previdencia de que trata esta lei, com todos os onus e vantagens por ella impostos ou reconhecidos aos seus contribuintes obrigatorios.

§ 2°. Os funcionarios do Instituto são igualmente considerados contribuintes obrigatorios, com todos os onus e vantagens nesta lei estipulados para os demais contribuintes.

§ 3°. Não estão incluídos nas disposições deste artigo aquelles que receberem estipendios provenientes da execução de trabalhos em serviços de caracter não permanente.

Art. 21. São considerados beneficiarios do Instituto os herdeiros necessarios do contribuinte na ordem de successão legal, estipulada na lei civil commum.

Parapho unico. Fica expressamente reconhecido ao contribuinte o direito de designar, por disposição testamentaria ou por qualquer outra fórma expressa, o beneficiario ou os beneficiarios que deseja considerar, desde que o mesmo contribuinte não tenha herdeiros necessarios.

Art. 22. A inscripção inicial, compulsoria para todos os contribuintes, será:

a) para peculio de dez contos de réis para todos os contribuintes que receberem dos cofres publicos menos de réis 3:600\$, por anno;

b) para peculio de quinze contos de réis para todos os contribuintes que receberem dos cofres publicos mais de réis 3:600\$, por anno.

Parapho unico. Os premios para a inscripção inicial compulsoria são os constantes da tabella A. A falta de declaração no prazo de seis mezas, do plano escolhido pelo contribuinte, será elle considerado inscripto pelo plano de mais

longa duração de pagamentos, isto é, de menores prémios, respeitadas as restricções impostas pelo quadro a seguir:

Edade por occasião da inscrição	Planos em que é permittida a inscrição
Até 30 annos.....	V 10, V 15, V 20, V 25, V 30
De 31 até 40 annos.....	V 10, V 15, V 20, V 25
De 41 até 50 annos.....	V 10, V 15, V 20
De 51 até 60 annos .....	V 10, V 15
Acima de 60 até 70 (maximo de idade de inscrição permittida).....	V 10

Art. 23. Ao contribuinte é facultado inscrever-se por quantia superior á fixada no art. 22, não podendo inicialmente, o peculio total, constituido pelas inscrições compulsoria e facultativa, exceder a tres annos de vencimentos ou a tres annos de estipendios recebidos do Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. A escolha do plano para a inscrição facultado está subordinada ás mesmas restricções do paragrapho unico do art. 22, e os seus premios serão calculados de accôrdo com a tabella B.

Art. 24. Em caso de fallecimento do contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscrição facultativa, serão devidos aos seus beneficiados os premios pagos pela mesma inscrição facultativa, cessando, com isto, as responsabilidades do Instituto creadas pela dita inscrição Terminado o periodo de tres annos (periodo de carencia), são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscrição.

Art. 25. E' permitido ao contribuinte, em qualquer tempo, desde que já se tenha esgotado o periodo de carencia da inscrição anterior, inscrever-se por nova quantia, não podendo esta entretanto, exceder o equivalente de um anno dos actuaes vencimentos do contribuinte. Os premios serão calculados de accôrdo com a tabella B, sendo applicaveis á nova inscrição as disposições dos arts. 22 e 24, este, quando ao periodo de carencia, e, aquelle, quando aos planos de inscrição.

§ 1º. Aos que já tiverem excedido a idade de 60 annos, não são permittidas novas inscrições, se já tiverem attingido o limite de peculio total de tres annos de vencimentos, sendo facultado fazel-o só na medida bastante para attingir o dito limite. Para os que já tiverem excedido os 50 annos, é de quatro annos o periodo de carencia para novas inscrições acima do mesmo limite.

§ 2º. Se o contribuinte já não estiver ao serviço do Estado, será fixado o limite acima, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

Art. 26. Por fallecimento do contribuinte, preenchidas as formalidades legaes de habilitação ao peculio instituido perante o Conselho Administrativo, pagará o Instituto aos be-

beneficiados as quotas que lhes competirem, na conformidade das disposições seguintes:

a) sob fôrma de pensão mensal vitalícia ao beneficiado do sexo feminino, e de accôrdo com a tabella C;

b) sob fôrma de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D e durante o periodo de menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, recebendo o mesmo, em dinheiro, ao attingir a maioridade, isto é, aos 21 annos, a quota parte de peculio que lhe tiver cabido na partilha, salvo se fôr um incapaz nos termos das leis em vigor, caso em que ao beneficiario do sexo masculino será applicada a disposição da lettra *a* deste artigo;

c) em dinheiro á vista ao beneficiario adulto do sexo masculino.

Paragrapho unico. Fica reconhecido ao beneficiario do sexo feminino o direito de optar, quando maior, ou quando attingida a maioridade, pelo recebimento da pensão mensal vitalícia, na fôrma da lettra *a* deste artigo, ou pelo recebimento da quota parte de peculio que lhe houver cabido em partilha, na fôrma prescripta na lettra *b*.

Art. 27. E' facultado a qualquer dos beneficiarios, por occasião da habilitação, desistir, parcial ou totalmente, de sua quota parte em favor de terceiro. Processada a habilitação, não haverá mais logar, sob qualquer pretexto, para desistencias ou alterações.

Art. 28. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com o beneficiario.

Art. 29. Fallecendo um beneficiario menor em goso de pensão temporaria, cessa a responsabilidade do Instituto, não só quanto á continuação do pagamento da pensão, como da quota de peculio que lhe competiria, se vivo fosse, ao attingir os 21 annos de idade.

Art. 30. O disposto no art. 26 póde ser alterado, se por disposição testamentaria, ou declaração expressa equivalente, tiver o contribuinte determinado outra fôrma de pagamento, dispondo que, parcial ou totalmente, a certos beneficiarios do sexo feminino se applicuem as disposições relativas aos do sexo masculino.

Art. 31. Aos contribuintes é facultado contrahir emprestimos no Instituto, á taxa de juros maxima de 12 % ao anno, e em importancia não excedente a 80 % da reserva total já constituida. A importancia do emprestimo não poderá, entretanto, exceder, em caso algum, o limite de 40 % do peculio consolidado, excluido, portanto, do computo a parte em periodo de carencia.

§ 1º. Em caso algum, a importancia do emprestimo, a descontar do peculio, nos termos do § 2º deste artigo, poderá desfalcicar o peculio obrigatorio de que trata o art. 22 desta lei, de importancia excedente a 10 por cento daquelle peculio obrigatorio.

§ 2º. Fallecendo o contribuinte em debito por emprestimo, far-se-ha a deducção do mesmo e respectivos juros, para fixar o peculio liquido.

Art. 32. Os contribuintes que, por licença, suspensão ou qualquer outra causa, deixarem de perceber vencimentos ou estipendios sufficientes para permittir o desconto integral, em folha, das contribuições devidas, assim como os contribuintes que deixarem o serviço do Estado, deverão pagar, directamente, na thesouraria do Instituto, as suas contribuições.

Parapho unico. A falta de pagamento, far-se-hão os lançamentos em debito, como nos casos de emprestimo e á mesma taxa de juros.

Art. 33. As importancias recebidas pelo Instituto serão sempre depositadas em conta corrente, com juros, sempre que possivel, no Banco do Brasil e em suas agencias filiaes.

Art. 34. As delegacias fiscaes nos Estados ficam obrigadas a remetter á directoria do Instituto, dentro do prazo maximo de 30 dias, todas as reclamações ou documentos a ellas apresentados, pelos contribuintes e pelos beneficiarios.

Art. 35. De cada contribuinte se cobrará a quantia de dez mil réis por uma caderneta onde serão feitos todos os lançamentos relativos á sua inscripção.

Parapho unico. As cadernetas deverão ser apresentadas ao Instituto pelos contribuintes, sempre que forem elles removidos de um para outro cargo ou soffram acrescimos em seus vencimentos.

Art. 36. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do Instituto, quando se verificar fraude nas declarações ou justificações de contribuintes e de beneficiarios.

Art. 37. As pensões e peculios do Instituto não são passíveis de penhora, arresto ou embargo, nem estão sujeitas ao pagamento de quaesquer impostos, creados ou que venham a ser creados.

Art. 38. Não ha prescripção para a habilitação ás pensões e peculios, nem, tampouco, para a percepção de pensões ou peculios vencidos.

Art. 39. O Governo expedirá, pelo Ministerio da Fazenda, os regulamentos que forem necessarios á boa execução desta lei.

Art. 40. O Governo providenciará para que seja entregue á directoria do Instituto, logo que esta lei estiver em vigor, e em plena propriedade, o edificio em que deve funcionar o Instituto, cuja séde será no Districto Federal, e, bem assim, as installações necessarias, podendo, para estas abrir creditos até á importancia de 500:000\$000.

Art. 41. O exercicio das funções de directores, Presidente, Secretario e Thesoureiro, é incompativel com o de qualquer outra função publica, administrativa ou electiva. Nenhum dos directores póde ser eleito para cargos de representação federal, estadual ou municipal, antes de decorridos 3 (tres) mezes de sua exoneração do Instituto.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A

PREMIO ANNUAL POR 1:000\$ DE PECULIO

Idade	V 10	V 15	V 20	V 25	V 30
De 18 até 20	24\$076	19\$111	16\$851	15\$876	14\$985
21.....	24\$631	19\$558	17\$250	16\$037	15\$352
22.....	25\$028	19\$881	17\$543	16\$314	15\$623
23.....	25\$513	20\$274	17\$897	16\$650	15\$951
24.....	26\$025	20\$690	18\$272	17\$006	16\$299
25.....	26\$563	21\$175	18\$667	17\$381	16\$667
26.....	27\$129	21\$587	19\$083	17\$776	17\$055
27.....	27\$724	22\$046	19\$522	18\$201	17\$466
28.....	28\$350	22\$584	19\$986	18\$639	17\$900
29.....	29\$008	23\$121	20\$474	19\$106	18\$359
30.....	29\$698	23\$687	20\$989	19\$590	18\$844
31.....	30\$422	24\$281	21\$539	20\$118	
32.....	32\$182	24\$907	22\$101	20\$667	
33.....	31\$980	25\$563	22\$702	21\$245	
34.....	32\$817	26\$255	23\$347	21\$867	
35.....	33\$693	26\$993	24\$003	22\$501	
36.....	34\$613	27\$744	24\$706	23\$181	
37.....	35\$575	28\$545	25\$446	23\$899	
38.....	36\$583	29\$386	26\$225	24\$656	
39.....	37\$629	30\$269	27\$045	25\$455	
40.....	38\$740	31\$196	27\$908	26\$288	
41.....	39\$895	32\$170	28\$818	27\$186	
42.....	41\$102	33\$193	29\$775	28\$129	
43.....	42\$364	34\$264	30\$783	29\$120	
44.....	43\$691	35\$391	31\$846	30\$169	
45.....	45\$064	36\$574	32\$966	31\$277	
46.....	46\$503	37\$913	34\$145	32\$446	
47.....	48\$000	39\$116	35\$389	33\$683	
48.....	49\$581	40\$483	36\$699	34\$990	
49.....	51\$223	41\$921	38\$083	36\$374	
50.....	52\$934	43\$427	39\$549		
51.....	54\$728	45\$015	41\$081		
52.....	56\$595	46\$681	42\$705		
53.....	58\$551	48\$437	44\$425		
54.....	60\$593	50\$280	46\$241		
55.....	62\$722	52\$218	47\$422		
56.....	64\$955	54\$265	50\$192		
57.....	67\$286	56\$419	52\$342		
58.....	69\$720	58\$692	54\$621		
59.....	72\$279	61\$089	57\$035		
60.....	74\$952	63\$614			
61.....	77\$879				
62.....	80\$710				
63.....	83\$802				
64.....	87\$038				
65.....	90\$445				
66.....	94\$033				
67.....	97\$812				
68.....	101\$798				
69.....	106\$008				
70.....	110\$458				

## TABELLA B

A mesma tabella A, accrescidas todas as contribuições de mais 15 %.

## TABELLA C

R. F. 6 1/2 %

PENSÃO MENSAL VITALICIA POR 1:000\$ DE PECULIO

Idade	
1	6.055
2	5.944
3	5.864
4	5.848
5	5.789
6	5.775
7	5.773
8	5.780
9	5.793
10	5.810
11	5.830
12	5.841
12	5.873
14	5.873
15	5.895
16	5.934
17	5.951
18	5.959
19	5.978
20	5.995
21	6.010
22	6.025
23	6.042
24	6.061
25	6.084
26	6.109
27	6.136
28	6.165
29	6.196
30	6.228
31	6.264
32	6.300
33	6.339
34	6.381
35	6.426
36	6.473
37	6.524
38	6.578
39	6.635
40	6.696
41	6.760
42	6.829
43	6.904
44	6.982
45	7.066
46	7.155

47.....	7.250
48.....	7.352
49.....	7.460
50.....	7.576
51.....	7.699
52.....	7.831
53.....	7.972
54.....	8.123
55.....	8.283
56.....	8.456
57.....	8.639
58.....	8.837
59.....	9.048
60.....	9.274
61.....	9.517
62.....	9.777
63.....	10.056
64.....	10.356
65.....	10.678
66.....	11.024
67.....	11.397
68.....	11.798
69.....	12.230
70.....	12.696
71.....	13.198
72.....	13.740
73.....	14.325
74.....	14.957
75.....	15.641
76.....	16.380
77.....	17.181
78.....	18.094
79.....	18.984
80.....	20.006
81.....	21.110
82.....	22.309
83.....	23.609
84.....	25.023
85.....	26.557
86.....	28.223
87.....	30.033
88.....	31.997
89.....	34.130
90.....	36.444
91.....	38.954
92.....	41.672
93.....	44.590
94.....	47.793
95.....	51.222
96.....	54.922
97.....	58.875
98.....	63.115
99.....	67.651
100.....	72.483
101.....	77.670
102.....	83.408
103.....	90.522
104.....	103.057

## TABELLA D

PENSÃO MENSAL TEMPORARIA POR 1:000\$ DE PECULIO ATE' APTIN-  
GIR 21 ANNOS, QUANDO SE PAGA O PECULIO INTEGRAL

## Idade

1.....	6.069
2.....	5.920
3.....	5.812
4.....	5.732
5.....	5.682
6.....	5.651
7.....	5.635
8.....	5.628
9.....	5.632
10.....	5.642
11.....	5.658
12.....	5.676
13.....	5.697
14.....	5.718
15.....	5.739
16.....	5.758
17.....	5.772
18.....	
19.....	
20.....	

Sala da Commissão de Redacção  
Modesto Leal, Presidente. — Thom  
Benjamin Barroso.

O R I G I N A L M

Fica sobre a mesa, para ser di  
depois de publicada no *Diario do C*

N. 148 — 1926

*Redacção final do projecto n. 12, de 1925, que estabelece me-  
didas complementares das leis de assistencia e protecção  
aos menores de 18 annos, e institue oCodigo dos Menores.*

## CODIGO DOS MENORES

## CAPITULO I

*Do objecto e fim doCodigo*

Art. 1º. O Governo consolidará as leis de assistencia e  
protecção aos menores, addicionando-lhes os dispositivos  
constantés desta lei, adoptando as demais medidas necessarias  
á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma  
dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica  
e adequada a essa consolidação, que será decretada como o  
Codigo dos Menores.



## CAPITULO II

*Das creanças das primeiras idades*

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º. Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados, mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem em arranjar collocação a creanças para criação ablactação ou guarda.

Art. 4º. A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e, em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5º. Quem quer que entregar uma creança á criação ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 doCodigo Penal, a fazer declaração perante o funcionario do registro especial a esse fim.

pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é attestado da autoridade policial do seu domicilio si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no momento, quatro mezes feitos, e si é amamentado que preenche as condições legais. Uma creança póde ser recebida para qual-quer se occupa esta lei:

U L T I L A D A

n.º de cujo cuidado tenha sido removida em consequencia de máos tratos ou infracção com ella;

tenha sido condemnado por delicto dos arts. 298, 300 a 302 doCodigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida a creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdita durante a interdicção.

Art. 8º. Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão celular de um a seis mezes.

Art. 9º. A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fór excessivo, ou que fór perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento, ou outra causa semelhante, fór incapaz de ser encarregado da creança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a fôrma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as crèches, os institutos de *gotta de leite* (ou congengeres), de assistencia a infancia e puericultura.

### CAPITULO III

#### Dos *infantes expostos*

O R I G I N A L

Art. 14. São considerados *exposto* os *infantes* de qualquer idade, encontrados em qualquer lugar que seja.

Art. 15. A admissoão dos *expostos* é feita por consignaçoão, directa, excluido o systema *uas...*

Art. 16. As instituicoões destinadas a recolher e criar *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejam manter os portadores de creanças a serem asyiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos*, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibiçoão do registro civil de nascimento e a declaraçoão de todas as circumstancias que poderão servir para identificall-a; e deverão fazer a descriçoão dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaraçoão do seu estado civil, ou qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declaraçoões serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1.º Poderá, tambem ella fazer declaraçoões perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer fôrma; salvo autorizaçoão escripta da autoridade competente; e entregar ao res-

pectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2.º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pôde, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legais, sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quem encontrar recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do local onde se encontra, a autoridade policial no Districto Federal, ou a autoridade publica mais proxima do local onde

foi encontrado, a quem fôr apresentado um infante, deve inscrevel-o no registro civil de nascimento e segundo as formalidades requeridas no registro o dia, mez e anno, o nome e a idade apparente.

## M U L T I L A D A

roupas e quaesquer outros objectos e pertencentes a creança, e que possam a todo tempo ser identificados, numerados, alistados e fechados em uma caixa, com o seguinte rotulo — "*pertencente ao exposto tal..... assento de fl. do livro.....*"; e remettidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-ão á margem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria ou gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pôde confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celllular por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da auto-

ridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

## CAPITULO II

### *Dos menores abandonados*

Art. 26. Redija-se assim o § 2º do art. 2º do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accettato o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accôrdo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe ou tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-á a pena de prisão cellullar de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor fôr entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de

tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vel-o.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial póde tambem, conforme as condições pessoas do pae, ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial póde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que o tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elle;

b) confial-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si os menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em trafficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial póde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade póde modificar a sua decisão a respeito da col-

locação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o paé, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva, proferida em gráo de recurso fór modificada, o juiz da execução recorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoas provadamente pobres são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judicarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

## CAPITULO V

### *Dos menores delinquentes*

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, caso de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judicaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do director.

Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos fór sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença e pôl-o em liberdade vigiada.

Art. 48. Quando a infracção penal fór muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circum-

stâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pôde deixar de condemná-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação que lhe parecerem úteis.

Art. 49. O juiz ou tribunal pôde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos; ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não pôde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia no delicto.

Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 53. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniencia da concessão della.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz pôde pôr o menor em *liberdade vigiada*, nos casos dos arts. 8º e 18, letras a e b, 21, § 1º; 24, § 3º; 25, §§ 2º e 6º; 50, § 3º, n. 1, e 51, ns. 1 e 11.

Art. 55. Si a familia do menor ou o seu responsavel, não offerecer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 56. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codigo Penal.

§ 1.º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos á vigilancia, o juiz póde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, se não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.

§ 2.º Si não puder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2.º e 3.º.

Art. 58. E' vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

#### CAPITULO VI

##### *Do trabalho dos menores*

Art. 59. E' prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.



Art. 60. Igualmente não se póde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos, e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos, ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhe seja possivel.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.º Essa disposiçào applica-se ao apprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62 São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidào physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazê-lo. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 64. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não póde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duraçào não póde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$: e, em caso de reincidencia, a multa pôde ser adicionada prisão cellular de oito dias até tres mezes.

Parapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1.º Todavia, a autoridade competente pôde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Art. 71. Todo o individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercidos de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellular de tres mezes ou um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicavel ao pae ou mãe que exercendo as profissões acima designadas empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 72. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e, geralmente, toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda, ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida, ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellular de dez a trinta dias.

Parapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos, dos acima mencionados.

## CAPITULO VII

*Da vigilancia sobre os menores*

Art. 73. A autoridade publica, encarregada da protecção aos menores pôde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações.

§ 1º. Tambem pôde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2º. As funções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 74. A autoridade publica pôde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificacão dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas, asylós, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidência a multa pôde ser elevada até 500\$, ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apresentarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cinematographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 21 annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dôbro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores pôde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos do poder.

## CAPITULO VIII

*De varios crimes e contravenções*

Art. 78. O art. 292 do Codigo Penal é substituido pelo seguinte:

“Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos que esteja submettido á sua autoridade confiado á sua guarda, ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

§ 1º. Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze, se resultar a morte.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço:

- a) si o abandono occorrer em logar ermo;
- b) si o crime fôr commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3º. Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria, ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 79. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Quando o abandono si der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tre mezes de prisão cellular e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei, ou de uma convenção, ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiros com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e imminente para sua saude. Pena de prisão cellular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além de inibição do patrio poder.

Art. 81. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou deiva presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellular de quinze dias a tres mezes: e de um á seis mezes si a entrega foi feita com fito de lucri.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre protecção da infancia e adolescencia: subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregues: não o apresentar sem legitima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ e 1:000\$000. Si o culpado fôr o pae ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellular de dous a doze annos.

Art. 83. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, á menor, de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, tor sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio

poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae, ou mãe, ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, ou a mãe ou tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo, ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover a sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco annos, e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder ou confiado á sua guarda ou cuidado ande a mendigar francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado á sua guarda ou cuidado:

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciada ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes ou multa de 20\$ a 200\$, ou ambas.

Parapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver

contribuido para a frequencia illicita, deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens desenhos ou objectos obscenos.

Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas, ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduais, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles.

#### CAPITULO IX

##### *Do juizo de menores do Districto Federal*

Art. 92. Ao art. 38 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, accrescente-se, onde convier:

Supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;

Conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção;

Processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

Processar e julgar as acções de salarios dos menores sob sua jurisdicção.

#### CAPITULO X

##### *Disposições diversas*

Art. 93. Redija-se da seguinte maneira o n. V do artigo 38 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. — V. Praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competencia dos juizes de orphãos.

Art. 94. Substitua-se pelo seguinte o art. 411 do Codigo do Processo Penal do Districto Federal, e as letras a e b do § 4º do art. 50 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923:

“Art. 411. A autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delicto, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopia, folha de antecedentes, boletim a que se refere o art. 416, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal e mais esclarecimentos necessarios.

§ 1º. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

§ 2º. Si não fôr possível obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame medico de idade.

§ 3º. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido á prisão comum; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, requisitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

§ 4º. Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 5º. As autoridades policiaes executarão as diligencias, que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores, e prestarão a este o auxilio necessario."

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 10 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Thomaz Rodrigues*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin, previamente inscripto.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, pedi a palavra na hora do expediente para fazer algumas considerações sobre o modo pelo qual foi, na Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados julgado inconstitucional o projecto do Senado chamado de *emergencia*, anteriormente adoptado por uma grande maioria, no plenaric desta Camara, após ter sido, pela sua Comissão de Constituição, julgado constitucional, apenas com o voto divergente do honrado representante do Estado de Sergipe, cujo nome peço venia para declinar, Sr. Lopes Gonçalves.

O parecer do illustre Deputado pelo Estado de Minas Geraes, Sr. Francisco Campos, é longo; procura mais justificar o art. 29 da nossa Constituição, do que propriamente tratar do assumpto restricto á constitucionalidade do projecto.

De facto, este parecer que occupa tres columnas do *Jornal do Commercio*, não trata absolutamente do que se tem passado entre nós. Bem ou mal, era mais logico que S. Ex. em logar de procurar fundamentar o seu parecer sobre a Constituição Americana e sobre as discussões ali havidas e as resoluções tomadas, tomasse como base o que entre nós tem occorrido.

Trata-se simplesmente de uma questão de interpretação.

Não ha ninguem que conteste, que a iniciativa da lei de impostos pertença, em termos claros e precisos, á Camara dos Deputados. O ponto principal de divergencias, donde a jurisprudencia, ullimamente, não é pacifica, é o que se refere á questão da cobrança, ou á da redução ou suppressão de impostos.

V. Ex. sabe que, por iniciativa do Senado, foi reduzido, no Governo do Dr. Wenceslau Braz, o imposto sobre vencimentos do funcionalismo publico. Tratava-se, portanto, de uma redução de impostos. Entretanto, esse projecto, votado pelo Senado não levantou a menor objecção constitucional na Camara dos Deputados, sendo por ella approvado.

No anno seguinte, tive oportunidade de propôr a abolição completa desse imposto, ao que o Senado deu seu assentimento, approvando-a. Enviado o projecto á Camara dos Deputados, este ramo do Legislativo igualmente o approvou.

De modo que, quanto á redução e suppressão de impostos, temos precedentes no Congresso, que já se manifestou nesse sentido, sem discrepancia, na Camara dos Deputados, de qualquer de seus dignos membros, relativa á inconstitucionalidade da medida.

O projecto de emergencia, porém, nem sequer trata de redução, suppressão ou elevação de impostos; elle é relativo exclusivamente á cobrança do imposto.

O imposto de importação, pela nossa legislação fiscal, pela lei da Receita do exercicio actual, tem de ser cobrado 60 % em ouro, e 40 % em papel. O modo, porém, de cobrar esses 60 %, desde que o contribuinte não leve o ouro ao estabelecimento fiscal, que é a alfandega, onde, a quota ouro tem de ser recebida é realizado por uma convenção estabelecida. Essa convenção não foi dada, nem considerada como não podendo ser alterada pelo Congresso, e até mesmo o proprio Poder Executivo, sem intervenção do Congresso, tem alterado o modo de cobrança da quota ouro. E como se trata de exemplo concreto, vou apresentar ao Senado os varios casos que se deram a este respeito.

Primitivamente, pela lei da Receita, do exercicio de 1899, foi estabelecida a cobrança do imposto ouro pela forma seguinte (lei n. 1.559, de 31 de dezembro de 1898) nos termos do seu art. 2º; do imposto de importação 10 % serão cobrados em ouro ac cambio de 27, ou pelo processo que o Governo julgar mais conveniente."

Portanto, trata-se de cobrança e não de imposto, si não o Congresso não daria ao Governo a faculdade de cobrar pelo processo mais conveniente.

Assim foi alterado esse processo por mais de uma vez pelo Poder Executivo que, quando, em 1904, se estabeleceu, pela approvação dos Estatutos do Banco do Brasil e pelo contracto correspondente as condições da emissão dos vales, essa emissão foi feita para o tipo de 27, mas não determinando o modo pelo qual devia ser calculado, e não foi nem o Congresso, nem o Poder Executivo, mas o banco quem estabeleceu a forma, achando preferivel a média cambial semanal.

De modo que, os vales ouro tinham valor variavel, semana por semana, de accordo com o que o Banco do Brasil determinava para a cobrança.

Ao contribuinte restava, porém, o direito de levar o ouro á alfandega e esse ouro não está sujeito a cotação dada para o vales ouro pelo Banco do Brasil.

Posteriormente, após a guerra, as oscillações foram taes que chegou a ser de 30 %, em começo de 1920.

Então o Governo — nem foi o Congresso — entendeu dever substituir a taxa sobre Londres pela taxa sobre Nova York, estabelecendo ainda a média semanal para a cobrança do vale ouro. Mas não foi só este o unico facto que se deu,



não; quando modificado e contracto com o Banco do Brasil este estabelecimento por deliberação própria, entendeu dever modificar a média semanal para a cobrança pela taxa do dia e, posteriormente mandou cobrar essa parte do imposto ouro de accôrdo com as oscillações diarias da taxa.

Portanto, a questão de cobrança não é uma questão de impostos, que dependa da iniciativa da Camara.

Si o Poder Executivo e o Banco do Brasil fixam a taxa, como é que o Senado não pode estabelecer uma quota fixa, por pertencer — allegam, — esse acto iniciativa da Camara?

Longe de lhe ter sido isso vedado, foi-lho permittido.

Em junho de 1921 tive oportunidade de, em uma outra lei de emergencia favoravel ao commercio de importação, propor que fosse fixada a taxa de 2\$250 para os vales ouro. Esta medida foi aceita em plenario e, depois do brilhante parecer, elaborado pelo então Relator da Receita, Sr. Francisco Sá, o Senado, unanimemente, adoptou-a. Enviado á Camara, e não sendo muito favoravel a situação financeira do paiz, o então Relator da Receita na Camara dos Deputados, hoje nosso eminente collega, Senador Antonio Carlos, modificou-o julgando que a taxa de 2\$250, pela baixa notavel que se tinha dado no cambio brasileiro, devia ser elevada a 3\$850, e nesse sentido apresentou emenda ao projecto do Senado, que foi approvada pela Camara e depois ratificada por esta Casa do Congresso.

S. Ex. no seu parecer disse o seguinte:

«Não vacillo, porém, em considerar que si a Commissão não entende preferivel fixar para minimo da cobrança, não o cambio de 12, que é o da disposição do projecto, mas o de 7, terá afastado os dous inconvenientes apontados quanto ao dispositivo approvado na outra Casa do Congresso.»

Esses inconvenientes eram prejudiciaes ao Thesouro, por dar menor receita papel e pelo facto de crear desigualdade para os importadores que já tinham pago. S. Ex., porém, resolveu essa segunda difficuldade, acrescentando as palavras «mercadorias ainda não despachadas». De modo que a emenda apresentada por S. Ex. satisfazia os dous objectivos: eliminar o prejuizo do Thesouro e fazer desaparecer a desigualdade que se verificaria entre os importadores. Voltando o projecto ao Senado, este concordou com a emenda da Camara, e, pelo decreto n. 4.315, de 28 de agosto de 1921, foi estabelecido, no paragrapho terceiro, que a cobrança da quota ouro do imposto de importação sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até á data da referida lei, seria feita, até 30 de outubro, a taxa fixa de 3\$850 papel, por mil réis ouro.

Está ahí, portanto, uma medida relativa á cobrança da taxa ouro, originaria do Senado e que foi approvada, sem a menor objecção, pela Camara, tendo sido relator o illustre representante de Minas Geraes, o Sr. Antonio Carlos, hoje Presidente eleito e reconhecido daquelle Estado.

Devo acrescentar — o que é interessante para o caso — que o distincto relator da Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, esteve presente á sessão de 8 de agosto de 1921, quando, em terceira discussão, foi votada essa medida, sob proposta da respectiva Commissão de Fi-

nanças. Nessa occasião, aquelle illustre relator o Sr. Francisco de Campos, nenhuma objecção apresentou á constitucionalidade da medida, que é, *ipsis verbis*, até quanto a cifra, a mesma do projecto de emergencia, enviado pelo Senado.

Creio que com as considerações que acabo de expender, tenho demonstrado — e melhor do que eu o poderia fazer a illustrada Commissão de Constituição, que deu o seu assentimento — que o projecto da cobrança da quota ouro, que considero constitucional, é absolutamente independente da questão de impostos.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. o tem demonstrado brilhantemente. E poderia ainda acrescentar que o projecto se enquadra perfeitamente no § 4º do art. 34 da Constituição, que trata da arrecadação das rendas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido a V. Ex. Isso vem confirmar exactamente o que eu dizia.

O SR. BUENO BRANDÃO — Isso é atribuição do Congresso; não é privativa da Camara.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Vê, portanto, V. Ex., Sr. Presidente, que a questão da cobrança é completamente alheia á dos impostos. É tão alheia, que, si o projecto de emergencia, ao envez de parecer contrario, tivesse sido aprovado pela Camara dos Deputados, poderia o contribuinte levar o seu ouro á Alfandega e pagar a quota ouro, sem ter absolutamente nada com a taxa fixa convencional para receber em papel o ouro. De modo que teriamos até obtido uma vantagem importante, porquanto, como é provavel, esse ouro talvez fosse obtido com uma ligeira redução do valor sobre a taxa fixa e o Thesouro teria recebido em moeda metallica a importancia do imposto, moeda metallica que seria facilmente transferida ao Banco do Brasil, pela taxa fixa da mesma moeda, que este estabelecimento tem sido obrigado a comprar em todas as nossas minas de ouro, em condições de cambio que muitas vezes lhe são desfavoraveis porque já o tem adquirido á taxa de 5 1/2 e mesmo abaixo desta, quando o cambio tende a subir e quando no Banco do Brasil o ouro só vale á taxa de 12.

Nestas condições, vejo que o projecto de emergencia, votado pelo Senado, perfeitamente constitucional, quando á cobrança da quota ouro, tem vantagens multiplas, não só para os industriaes e agricultores que podem ser affectados pela redução da taxa cambial e subsequente diminuição alta da quota em papel ouro, e, portanto, para os impostos de importação de todos os productos similares, como tambem para o Thesouro, que poderia receber moeda metallica, dentro da Receita votada.

Parce-me, portanto, ter justificado, como autor do projecto na Commissão de Tarifas, a sua perfeita constitucionalidade, tambem ratificada pela illustre Commissão de Constituição desta Casa, ao passo que o parecer da Commissão de Constituição e Legislação da Camara dos Deputados, que se apega muito, ao que não é nosso, do que é antes do estrangeiro, mas que felizmente não vigora aqui, porque temos uma Constituição, porque temos praxe, porque temos precedentes, porque temos todas as interpretações successivas a que nos devemos cingir. E sou nacionalista, o sou ainda mais neste

ponto, porque só respeito as leis votadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da Republica.

O SR. A. AZEREDO — E V. Ex. deve acrescentar que a Camara dos Deputados não podia mandar archivar o projecto. Poderia emendal-o, rejeital-o, mas nunca dar-lhe semelhante destino.

O SR. ANTONIO MONIZ — O archivamento é um despropósito; o que a Camara devia fazer era rejeitar o projecto.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Regimentalmente a Camara não podia mandal-o archivar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Ferreira Chaves, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, José Murтинho, Luiz Adolpho, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Felipe Schmidt (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Bueno de Paiva, Antonio Carlos, Washington Luis e Carlos Barbosa (18).

O Sr. Presidente — Continua á hora do expediente.

Se mais nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

Encerra-se, sem debate, a que é approvada.

#### RELEVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

2ª discussão do projecto do Senado n. 82, de 1924, relevando a prescrição em que incorreram os herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, ex-lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, afim de poderem receber vencimentos daquelle professor, no periodo de 1904 a 1920.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

N. 44 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescrição em que incorreram a viuva e herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, lente cathedratico da Escola

de Medicina do Rio de Janeiro, para receberem os vencimentos que aquelle professor deixou de receber, enquanto exerceu o mandato de Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1904 a 1920, abrindo o necessario credito para occorrer a esse pagamento e revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 6 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Eusebio de Andrade*.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto n. 82, de 1924.

#### FAVORES A MEDICOS MILITARES

2ª discussão do projecto do Senado n. 93, de 1925, que torna extensivas aos medicos militares, victimados por lesões produzidas pelo exercicio da radiologia, as vantagens constantes do decreto n. 4.206, de 1920.

Approvado.

E' igualmente approvada a seguinte

#### EMENDA

Em vez de: medicos militares, diga-se: medicos do Exercicio e da Armada.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*. — *Sampaio Corrêa*.

#### OBRAS CONTRA AS SECCAS

2ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1926, autorizando o Poder Executivo a reactivar os serviços das obras contra as seccas, despendendo até a quantia de 20.000:000\$ com o pessoal, material, administração e construcção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros.

Approvado.

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem o Sr. Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que o projecto, que acaba de ser votado fique na ordem do dia da sessão de amanhã.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Benjamin Barroso requer dispensa de interstício para o ultimo projecto votado pelo Senado.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1926, autorizando o Poder Executivo a reactivar os serviços das obras contra as seccas, despendendo até a quantia de 20.000:000\$ com o pessoal, material, administração e construção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros (*com pareceres favoraveis das Comissões de Obras Publicas e de Finanças n. 144, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1924, autorizando o Governo a abrir creditos até a importancia de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento de etapas devidas ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal nos annos de 1913 a 1922 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 143, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 126, de 1926, determinando que a reforma do cabo asylado, José Ferreira Touguinho, é no posto de 2º sargento, sem prejuizo das vantagens da lei n. 4.653, de 1923 (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças, n. 140, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

---

## 66ª SESSÃO, EM 11 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Pereira Lobo, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu.

**O Sr. Presidente** — Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 4º Secretario** (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada sem debate.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettedo, por solicitação da Comissão de Finanças, os requerimentos em que Manoel José Vianna, pratico de pharmacia da Fabrica de Polvora sem Fumaça, e os officiaes de justiça do Juizo Federal de São Paulo, pedem equiparação de vencimentos, afim de serem presentes á Comissão Mixta de Reforma dos Quadros dos Funcionarios Publicos. — A respectiva Comissão.

Do Sr. Secretario do Conselho Municipal remettendo, por cópia, a indicação approvada em sessão de 30 julho, solicitando o andamento do projecto relativo á reorganização do ensino profissional. — A Comissão de Instrução Publica.

Requerimento de D. Maria Redman de Mendonça, viuva do Dr. Salvador de Mendonça, ex-ministro plenipotenciario, solicitando, pelos motivos que allega, o pagamento da pensão integral a que tem direito, a restituição das quantias que lhe vem sendo descontadas indevidamente desde 1913 e que seja o Governo autorizado a realizar o pagamento da differença da referida pensão. — A Comissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura do seguinte

### PARECER

N. 149 — 1926

O projecto do Senado n. 87, foi, a requerimento do Senador Thomaz Rodrigues, nosso distincto collega de Comissão, mandado ás Comissões de Finanças e de Justiça e Legislação para se pronunciarem sobre elle. A Comissão de Finanças opinou pela approvação do referido projecto e a Comissão de Justiça não tem motivos para se oppor ao parecer n. 88, do corrente anno, da Comissão de Finanças, sendo, portanto, de opinião que seja approvado o projecto.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Antonio Massa*, relator. — *Cunha Machado*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido. — *Amstides Rocha*, vencido.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS N. 88, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto do Senado n. 87, de 1925, estabelece que «as aposentadorias dos directores de secção e directores geracs do Thesouro Nacional, Secretarios de Estado e Contabilidade da Guerra e da Marinha que tiverem mais de 35 annos de serviço publico, e estiverem nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de agosto de 1922, serão com todos os vencimentos do cargo, como se em exercicio effectivo».

O dispositivo legal citado prescreve: «Os directores do Thesouro Nacional, das Secretarias de Estado e das Directorias Geraes de Contabilidade da Guerra e da Marinha, quando contarem mais de 30 annos de effectivo serviço federal, dos quaes cinco annos, pelo menos, no ultimo cargo, terão direito, a contar da data em que houverem preenchido essas condições, e enquanto permanecerem na actividade, á gratificação adicional de 40 % sobre os seus respectivos vencimentos».

O projecto, portanto, visa revogar a parte da lei em vigor, que só concede a gratificação de 40 % aos *directores mencionados enquanto elles permanecerem na actividade*, e estender aos *directores de secção*, gratificações provisórias que percebem e não estão ainda incorporadas aos respectivos vencimentos de uns, mas são inteiramente asseguradas a outros funcionarios. Seria iniquidade recusar aos menos favorecidos os beneficios adoptados com maior extensão aos funcionarios de categoria superior. A Commissão de Finanças não é, por isso, contraria á approvação do projecto.

Sala das Commissões, 21 de julho de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Afonso Camargo*. — *Bueno Brandão*. — *Sampaio Corrêa*.

PROJECTO DO SENADO N. 87, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. As aposentadorias dos directores de secção e directores geraes do Thesouro Nacional, Secretarias de Estado e Contabilidades da Guerra e da Marinha que tiverem mais de 35 annos de serviço publico, e estiverem nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão, com todos os vencimentos do cargo, como se em exercicio effectivo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1925. -- *Paulo de Frontin*. — A' imprimir.

N. 150 — 1926

No momento mesmo em que as Nações que aceitaram a Sociedade, oriunda do tratado de Versailles, celebram pomposas conferencias de desarmamento e pactos de segurança e garantia, como se os idéaes philosophicos e puramente especulativos das doutrinas wilsonianas pudessem ter realidade objectiva; neste momento mesmo, por detrás dos reposteiros das Chancellarias, como que sopram ventos de inquietação, e, tresdobram-se os apparatus de aggressão, aperfeiçãoam-se os orgãos de defesa de cada uma dellas, na angustiosa expectativa de um futuro incerto.

Já alguém disséra com a amarga experiencia da historia contemporanea: "A alma profunda de um povo se lê muito bem em seus actos, muito mal em seus discursos e ainda peor nos propositos de seus diplomatas". E' que os implacaveis motores que impulsionam os successos do mundo permanecem inmutaveis, engendrados e servidos por causas semelhantes

umas ás outras e identicos instrumentos; quer dizer, por actos que cream, accrescentam e desaggregam, no espaço e no tempo, grupos humanos, chamem-se tribus, clans ou nações, os quaes trazem do funo das idades ferozes appetites ancestraes, susceptiveis de modificação superficial pelo atrito das civilizações, mas que nunca morrem. Pois são esses motores, afinal, que geram, quando menos, as hostilidades commerciaes entre taes grupos humanos, de effeito economico mais ou menos profundo, até que os imperativos da propria expansão, em qualquer delles, veem deflagar no scenario internacional, sob a forma brutal da actividade guerreira, rubra e conquistadora.

Dous phenomenos interessantes e essencialmente caracteristicos da exactidão destes conceitos, acabam de ser denunciados pela aguda observação de illustre deputado francez, quando arguiu o novo governo sovietico da Russia de solicitado pelos factores seculares a que sempre obedeceu o colosso moscovita, tender para a politica exterior dos Czares; e tambem quando mostrou a manifesta attracção da Italia contemporanea para o velho idéal latino do *Imperium Romanum*.

Ainda mais, em precioso depoimento da imprensa, foram divulgadas as ultimas informações do almirante inglez, sobre o numero de vasos de guerra mantidos actualmente pelas grandes potencias, posteriormente á reunião de Washington, onde celebrou-se o tratado de limitação dos armamentos que devia pôr termo á competencia armamentista.

Diz assim o alludido depoimento:

“Os optimistas que firmaram o mencionado tratado, estabeleceram a proporção 5-5-3 e os que julgam que essa competencia terminou na capital dos Estados Unidos da America do Norte, em 1921, ficarão de “cara a banda”, quando tiverem a noticia de que esse paiz, a Inglaterra, a França, o Japão, a Russia e a Italia, tem entre ellas todas um total de 1.751 navios de guerra de varios tamanhos e poder. Além disso, continua a febre das construcções navaes, cujo numero se eleva a 345.

Sómente os peritos navaes não tiveram illusões porque testemunharam a rapida construcção de submarinos e destroyers nos ultimos tempos.

Foi concedida a faculdade de construir todos os navios de que necessitassem varios paizes, afim de garantir a sua respectiva potencialidade economica. Elles não se recusaram á oportunidade de augmentar os seus armamentos dentro dos limites facultados.

Figuram na lista dos 345 navios já em construcção ou projecto: a França com 114, sendo nove cruzadores, dous lançadores de minas, 15 navios portadores de aeroplanos, 20 navios chefes de frótilhas, 36 destroyers, 26 submarinos e seis caça-minas.

Apparecem como navios mais sympathicos os submarinos, pois, figuram 125 em projecto nos programas navaes das seis grandes potencias, seguindo-se-lhes os destroyers, que são em numero de 123 projectados.



Dos encouraçados projectão-se dous para a Gran-Bretanha e um para a Russia, além de 37 cruzadores, tres fundeadores de minas, sete conductores de aeroplanos, 20 chefes de flotilha, quatro canhoneiras e oito caça-minas. Serão ainda construidas as seguintes unidades navaes: Italia — cruzadores, 5; destroyers, 24; submarinos, 20; navios caça-minas, seis.

Estados Unidos: cruzadores, oito; portadores de aeroplanos, dous; destroyers, 12; submarinos, oito; canhoneiras de rio tres.

Inglaterra: encouraçados, dous; cruzadores, 15; lançador de minas, um; porta-aeroplanos, 1; canhociras e navios avisos quatro.

Russia: encouraçado, um; cruzadores, dous; destroyers, 24; submarinos, tres.

As naves de guerra das grandes potencias são como já acima citamos, em numero de 1.751, assim distribuidas: Estados Unidos, 543; Inglaterra, 444; Japão, 222; França, 219; Italia, 147 e Russia 176.

Os idealistas continuam a fazer o jogo das grandes potencias, ellas se armam cada vez mais e elles... continuam a aria de sempre."

Como se vê, a nota da imprensa, acima transcripta, posta assim sob os olhos contemplativos e cheios de sentimentalismo da nossa gente, não é de molde a linsonjear-lhe a *nonchalance* incuravel da indole; mas convém, e é dever que cumprimos patriótica, embora penosamente, medir as vibrações dos tempos, como si foramos sismographos de nova especie. E neste proposito, registremos, por exemplo, que sobre o momento que atravessa a Europa, Antonio Ferro obteve do Marechal Petain declarações preciosas, dignas de serem para aqui trasiadadas. Interrogado o heroe de Verdum sobre si o dia de amanhã seria de paz ou de guerra, respondeu incisivamente: "Estamos longe, muito longe da paz". E depois de outras considerações attinentes ao assumpto, concluiu: "A guerra, uma nova grande guerra, é inevitavel, mais dias, menos dias".

Que repercussão terá esta nova e incalculavel conflagração prevista pelo Marechal Petain? A ultima envolveu em um amplexo de ferro e fogo numerosas Nações, attingindo o nosso continente. Essa que nos ameaça estará talvez definida nas luminosas linhas do ex-Ministro Callogeras, em seu trabalho "O Brasil e a Sociedade das Nações". Diz elle, a certa altura: "Estados Unidos, Mexico, Equador, Costa Rica, Argentina, Brasil, ausentes da assembléa, e entretanto approximados entre si na União Pan-Americana, representam grupamentos politicos que se podem contrapôr. O ponto de vista europeu, que ora domina o conselho, é de molde a acelerar dissentimentos continentaes e é um mal inenarravel. Quando se intensifiquem divergencias, e cheguem a constituir dous systemas politicos, Europa e America destruindo a obra genial e pacifica de fraternidade de Canning, quem póde affirmar se mantemham parallelas os rumos e não venham a chocar-se? Não fallarão motivos, mesmo contra a vontade dos dirigentes mais conciliadores".

Essa pavorosa esphinge do futuro, porém, ainda não encontrou novo Edipo para devassar-lhe o arcano; paira na atmosphera do mundo como ignota ameaça, a projectar-lhe uma grande sombra sobre os horizontes.

Consequentemente, que povo poderá conservar-se em attitude impassivel e extatica, quando sob a alta pressão denunciada pelas mil tubas do jornalismo, as unicas notas que resôam no concerto universal, são as bellicosas?

Realmente é para se dizer com *La Nacion* de Buenos Aires, quando, annunciando ultimamente a publicação de um estudo do critico militar, coronel Molina, reafirma as intenções pacificas de seu programma tradicional:

"O nosso pacifismo, porém, não chega, naturalmente não poderia chegar, aos extremos contradictorios com a realidade das cousas e com os ensinamentos dos tempos.

E um e outros nos dizem que, por desgraça, a época em que será possível confiar exclusivamente no imperio da razão para conquistar o triumpho do direito, ainda não chegou. A Europa nos dá, neste sentido um exemplo eloquente. A defesa nacional é cousa que nunca foi esquecida por ninguem; que, antes pelo contrario, tem sido objecto de preocupações anteriores ao desfecho da grande guerra e apesar de todas as restricções impostas pelos tratados".

De facto, pelo que diz respeito á sua defesa, tanto no mar como em terra, está o Brasil, no presente, em condições de inferioridade chocante, si o compararmos com qualquer das principaes potencias sul-americanas. Não se trata, porem, de dar-lhe o primado da força entre as Nações do continente. Já se conhece, pois que é tradicional, o roteiro de sua politica exterior: o da mais conciliadora e fraternal cordialidade, sem embargo da intransigente energia com que sempre soube, sabe e saberá manter-se erecto, quando em causa, porventura, sua honra ou dignidade de Nação, a custa que seja dos ultimos sacrificios, no passado, em grande parte devidos ás *improvisações* do costume, em materia militar.

Do que se trata agora é simplesmente de decretar medidas tendentes a salvar do aniquilamento total, um dos mais poderosos elementos da defesa nacional — a aviação militar terrestre, a qual, tendo lido, aliás, um inicio brilhantissimo, chegou ao extremo de completar ultimamente 18 mezes, na respectiva escola, sem que houvesse um só vôo, o que com pungente ironia se qualificou de *record*, no sentido pejorativo, o mais triste!

Torna-se pois urgente apagar da lembrança dos contemporaneos esse collapso da citada aviação militar, enchendo-se os dias de um futuro proximo, com o seu retorno á intensa actividade de outr'ora, para navegadores e technicos, de fórmula a aprimoral-os no desempenho, cada vez mais perfeito, das missões que lhes podem caber, na triste emergencia de uma guerra que a fatalidade sempre nos poderá armar.

Para attingir esse elevado objectivo é forçoso despertar esperanças quasi mortas e dar alento aos perseverantes que mesmo atravez de innominaveis obstaculos, mantiveram-se e

ainda se mantem, nos postos conquistados pela propria coragem; normalizar serviços, amarrando, por nexos coherentes, organizações dispersas; em summa, enfrentar com decisão e energia o problema capital no assumpto, creando a 5ª Arma combatente do Exercito, rainha das batalhas nas guerras do futuro, pela sua triplice e formidavel acção de tão grandes effectos tacticos, quanto pôde ser fulminante e decisiva, estrategicamente. E' a essa incomparavel arma que se refere o notavel aviador Capitão R. Fonck, quando em seu livro "L'aviation et la Sécurité Française", alludindo ás difficuldades financeiras de sua patria, cujo abaixamento de natalidade, além disso, exerce tão grave influencia sobre a constituição das tropas, considera bem ardua a tarefa que caberia ao Exercito quando houvesse de realizar sua defesa, nas frentes metropolitana, maritima e colonial, si não fôra a collaboração de um instrumento geral, efficaz e economico, qual a aviação com o grande rendimento tecnico que lhe é peculiar. Mas a arma, cuja estructura fundamental esboça o projecto de lei que se pretende justificar, já é victoriosa no conceito das nações civilizadas, tanto que nenhuma dellas, Inglaterra, França, Italia, Estados Unidos, Allemanha, Argentina, Chile etc.; nenhuma só hesita ante os maiores sacrificios, para dar-lhe pessoal idoneo, material copioso e installações completas, em ordem a tornal-a verdadeiramente temivel na guerra e proveitosa na paz. Porque, evidentemente, taes sacrificios de natureza pecuniaria representam de facto o premio de sabio e prudentissimo seguro da propria existencia collectiva. Não ha necessidade de exhibir estatisticas das frotas aerneas dessas potencias, tão divulgadas estão ellas. Para obrigar os espiritos á meditação que se faz mistér, sobre os perigos que trazem os annos de indiferença descuidada sobre taes cousas, basta a leitura destas palavras de Charles Richet em seu opportuno estudo publicado na "Revue des Deux Mondes", sob o titulo "L'Aviation Triomphante":

"Succede para o exercito do ar o mesmo que para as esquadras. Pôde-se prever em caso de guerra, com uma precisão irreprehensivel, quasi mathematica, segundo a potencia do armamento, qual será o vencedor no combate. Sabe-se préviamente pela tonelagem dos navios, segundo o numero de encouraçados, cruzadores, e torpedeiros, conforme o numero e alcance de seus canhões, quem vae conquistar a victoria. A mesma cousa succede em relação aos aviões. Aviões mais rapidos e mais numerosos darão préviamente a segurança do dominio do ar. Si para a infantaria o Deus das batalhas está com as forças mais consideraveis, com maioria de razão poderemos dizer que esse Deus das batalhas tomará o partido dos aviões mais rapidos e numerosos. Com o correr do tempo vae se formando a convicção de que d'ora avante o que decidirá da victoria será o dominio do ar."

Com as ponderações que vimos de fazer parece-nos sufficientemente justificada a creação da 5ª Arma e assim tambem a oportunidade da approvação do programma de realizações imprescindiveis á mesma; programma que devendo ser executado dentro do quinquennio previsto no projecto, dispõe igualmente sobre a distribuição da responsabilidade dessa despeza extraordinaria, em quotas proporcionaes, pelos exer-

cios financeiros comprehendidos dentro do lapso de tempo marcado.

A aeronautica commercial, com a sua industria technica alimentadora, ha de crescer em funcção da militar, para depois servir-lhe de reserva, desde que esta seja reorganizada em bases mais amplas e fecundas.

Não ha negar, foi o *coup de fouet* da grande guerra que a fez tal qual se apresenta hoje, segundo a exacta apreciação de Lefranc, em seu livro "Les Avions". Antes desse cataclysmo, a technica aero-dynamica não existia, affirma elle em certo trecho e accrescenta, linhas abaixo: "Foram as necessidades tacticas que reagiram vivamente sobre a evolução da technica, exigindo imperiosamente progresso incessante em todos os elementos do voo. Este progresso foi verdadeiramente fantastico, pois que cinco das mais poderosas nações do mundo lançaram-se a este trabalho, com encarniçamento, dependendo, quasi sem contar, milhões e milhões e tambem infelizmente vidas humanas! A supremacia do ar foi asperamente disputada entre os alliados e os allemães que, devemos reconhecer — fizeram neste sentido um esforço extraordinario. Entretanto, a partir de 1918, os alliados verificando que nenhuma supremacia aerea seria possivel, sem que fossem unidas a quantidade e a qualidade, desenvolveram taes programmas que se tornou impossivel á Allemanha seguir-os nesta porfia offensiva".

Releva notar que organizações taes como Du Bourget, aero-porto de Paris e os da Ford Airway Co., em Deaborn, nos Estados Unidos, são sómente possiveis ahi, onde a actividade aeronautica militar alcançou o maximo desenvolvimento. Aliás, parece ser essa, no nosso continente, a orientação que está seguindo a Republica Argentina, cuja Directoria Militar de Aeronautica encaminha, auxilia e vae fazendo sair do nada a civil; para esse fim, distribue aviões, constroe *hangars*, e installa escolas de treinamento para pilotos, mechanicos e operarios.

Entre nós, tudo falta a semelhante respeito, desde as fundações. Será preciso recordar, accentuando a nossa displi-cencia a respeito, que ha seis annos o Congresso Nacional guarda em seus archivios, sem deliberar sobre tão relevante objecto, a Convenção de Navegação Aerea? Entretanto, dentro de suas conclusões, conforme disse em entrevista aos nossos jornaes, o illustre Sr. Dr. Carlos Costa, delegado do Brasil no Congresso Internacional de Direito Aereo, reunido em Paris, ainda o anno passado; dentro de suas conclusões, *é que se encontram as bases para o desenvolvimiento regular da aviação, pois que, nos seus nove capitulos e artigos diversos se legis-lou, não só sobre os principios geraes, onde se reconhece que cada nação tem soberania completa e exclusiva sobre o espaço atmospherico de seu territorio, como tambem sobre a nacionalidade das aeronaves, os certificados de navegabilidade e brevets, a navegação aerea sobre territorio estrangeiro, os transportes prohibidos e outras questões mais ou menos cor-relatas.*

De sorte que, o pouco mesmo que possuimos nesta materia, como é o decreto regulando os serviços civis de navegação aerea, nada tem de definitivo: carece ainda de revisão, para attender as modificações quiçá impostas pela convenção acima, uma vez ratificada, se não tambem para que melhora-

mente se ajuste á lei que o autorizou, conforme expressa e formal manifestação do nosso Tribunal de Contas, em sessão plena de 28 de outubro ultimo.

O conselho superior de Aviação Militar que o projecto institue, terá por fim, em intima ligação com o alto commando do Exercito e da Armada, a preparação e desenvolvimento do nosso poder militar, nos dominios do espaço aereo.

Orgão de extrema importancia a elle caberá a relevante tarefa de estabelecer a unidade, no estudo dos problemas que entendem com esse elevado objecto, respeitada a autonomia daquelles dous grandes ramos da defesa nacional; assim tambem, o estabelecimento do plano de communicações aereas principaes do interior, competente balisamente e signalização luminosa; fiscalização e policia dos aerodromos e, campos de pouso, publicos e mesmo privados, quando possam influir sobre a referida defesa nacional, por intermedio de delegados e destacamentos da Marinha e do Exercito, etc.

A rotação dos quadros de officiaes e praças das escolas, formações e unidades, nas condições que forem previstas em regulamentos proprios, outra criação do projecto, estabelecerá uma corrente continua de salutar camaradagem e bem entendida solidariedade, entre a aviação do mar e de terra, no cumprimento de sua alta e patriótica finalidade militar. A mais significativa expressão desse pensamento da lei em estudo, está na exigencia que contem de manterem-se os aviadores de ambas as classes unidos pelos direitos e vantagens excepcionaes que lhes devem caber.

Uma inovação digna tambem de assignalar-se naquelle documento é a antiguidade melhorada na contagem do intersticio normal para as promoções, accrescida do modo mais conveniente, regulamentarmente, em função do vôo. O seu objectivo é despertar um real estímulo que actuará no sentido da selecção dos quadros, os quaes mostrar-se-hão dest'arte, de mais em mais treinados nos postos superiores de escala.

Por outro lado, o calculo pelo dobro do tempo de serviço prestado effectivamente na arma, para as reformas de qualquer especie, permittindo-se a voluntaria aos vinte annos de praça naquellas condições, foi determinado no intuito de manter os ditos quadros em situação de perfeita efficiencia, accelerando a renovação delles, para contrabalançar, quanto possível, a usura dos homens que, como se sabe, é espantosamente rapida na aeronautica, maximé de guerra.

Quanto aos effectivos de paz dos quadros da arma que se pretende crear, foram calculados approximadamente como os admittidos no exercito francez, os quaes, segundo os melhores technicos, são sensivelmente inferiores aos de outros paizes, taes como a Inglaterra e a Italia. Esses effectivos podem ser considerados *um minimum* indispensavel para a constituição definitiva da arma, aliás na rigorosa proporção do *estado completo global* do Exercito, prescripto no decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921; e, cumpre accrescentar, que sómente serão attingidos, progressivamente, de modo a não sobrecarregar o orçamento da guerra, de um só jacto, com a despeza total que o preenchimento delles exigiria.

A permissão consignada no projecto em causa, para os officiaes e praças prestarem serviços na aviação commercial, sem prejuizo comtudo de seus deveres essenciaes, explica-se

pela necessidade premente de formar as nossas reservas aereas e de concorrer, de semelhante modo, para diffundir a instrucção technica correspondente, no interior do paiz, sem menosprezo da utilização militar que aquella aviação póde offerecer.

Mais do que qualquer das outras armas, tem a nova imprescindivel necessidade de reter, pelo maior espaço de tempo possivel nas suas fileiras, os bons elementos que possua em praças de pret, tanto technicas como navegantes. Incontestavelmente, o tempo de serviço obrigatorio, segundo o rito habitual do sorteio (R. S. M.) é insufficiente para instrucção e treinamento dos conscriptos que se destinam á actividade aeronautica; dahi, o empenho de outorgar-lhe vantagens pecuniarias, promoções, reformas e outras a que se refere o plano de lei, para obter tal *desideratum*.

Disposições igualmente importantes, como as já postas em evidencia, linhas atraz, são as que se referem á transferencia de officiaes das outras armas combatentes para a que se trata de crear. Não fallando nos diplomados actuaes da aviação, de esses, de jure, teem de formar o nucleo da nova arma, ha tambem a considerar, os officiaes que possuem os cursos de estado maior pelo regulamento de 7 de abril de 1926 ou o denominado de revisão, bem como outros em condições especiaes; todos, porém, sob a exigencia de se habilitarem com o diploma aeronautico, dentro de prazo limitado, para tornar-se effectivo o ingresso nos quadros a que dá direito. Essa medida encontra irrefutavel fundamento na urgencia de enquadramento das unidades aereas e competentes formações, concorrendo igualmente para fixar na aviação, elementos de alto valor militar comprovado.

Outra dessas disposições, que não poderá deixar de ter menção expressa nesta rapida exposição, é a que concerne á organização da artilharia ante-aerea com o seu essencial complemento de projectores. E' preciso não desprezar essa especie de defesa contra aviões, embora ainda precaria; ao contrario, torna-se imprescindivel estudal-a, pratical-a, para que della se possa tirar todo o rendimento possivel. Convem mesmo reflectir nas observações do Coronel E. Pagezy, quando estudando esse difficil assumpto na "*Revue Militaire Française*", affirma que o seu papel activo cresce na proporção do crescimento da propria aviação; e sabe-se quanto este já é grande! "Como! exclama elle: Desde que a guerra é guerra, desbordar e envolver, sempre formaram o fundo de todas as manobras; e então, como poderemos desprezar essas nuvens de passaros que nos podem contornar perpetuamente, por todas as estradas do ar? Deixemol-os fazer! E sua audacia crescerá. Amanhã, nós os teremos sobre nós, ao nosso lado, em nossa rectaguarda, em todas os actos da batalha!..."

Emfim, chegamos ao cabo de nossa tarefa, mesmo porque, os restantes preceitos contidos no projecto, um exclusive, são de ordem secundaria, embora tendentes a completal-o, articulados logicamente ao systema preconcebido; sendo que, o da excepção acima aberta, impõe-se de tal maneira á consciencia nacional que dispensa qualquer especie de justificação.

Falta-nos a conclusão. Desde a "Passarola" do Padre Voador, em 1709, á "Demoiselle" do genial Santos Dumont, não deixando no olvido os esforços e o sacrificio de Julio Cezar e Augusto Severo — O Brasil com o poder inventivo e temeraria coragem de seus filhos, realizou a fabula de Icaro,

conquistando para o homem, o dominio dos ares. E' pois inconcebivel e sobretudo humilhante para a nação, que tal instrumento de paz e de civilização offereceu ao mundo que do mesmo se não possa valer hoje, para defender a propria existencia. Por consequencia, é forçoso que, como a Pênix, das proprias cinzas renasça a aeronautica militar e que sob o signo tutelar do Cruzeiro, as nossas aeronaves, poderosas e altivas, guardem inviolavel a nossa soberania e nos céus do continente sejam sempre as mensageiras da paz e da concordia.

Nestes termos, a Commissão de Marinha e Guerra tem a honra de apresentar á consideração do Senado, pedindo para elle sua approvação o seguinte

PROJECTO

N. 47 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' creada, com os elementos existentes na Aviação Militar, a 5ª arma combatente do Exercito, de conformidade com os preceitos estabelecidos pela presente lei.

Art. 2.º Os quadros dessa arma (navegantes aviadores e technicos de aviação), comprehenderão, em tempo de paz: oito coroneis, 16 tenentes coroneis, 30 maiores, 79 capitães, 79 primeiros tenentes e 16 segundos tenentes.

Parapho unico. O quadro do estado maior general será accrescido de um general de divisão e dous generaes de brigada, destinados ao desempenho das mais elevadas funcções peculiares á nova arma.

Art. 3.º A constituição, porém, dos quadros acima referidos, deverá se effectuar, progressivamente, não podendo ser organizada qualquer unidade nem preenchidos os respectivos postos de officiaes, antes de previamente adquirido o material imprescindivel, realizada a respectiva installação, achando-se a mesma em pleno funcionamento.

Art. 4.º Inicialmente os mencionados quadros serão assim constituídos: dous coroneis, dous tenentes-coroneis, 10 maiores, 20 capitães, 30 primeiros-tenentes e 16 segundos-tenentes.

Parapho unico. Com esses officiaes e com os effectivos de praças constantes, annualmente, da lei de fixação de forças de terra, serão desde já organizados ou convenientemente reformados:

- a) a directoria de aviação;
- b) a Escola de Aviação Militar;
- c) o Deposito Central de Aviação;
- d) as unidades de aviação e os serviços annexos correspondentes, em numero e com a importancia proporcional aos elementos adquiridos.

Art. 5.º Como providencia complementar ao mandamento do artigo anterior, serão transferidos para a citada arma de aviação:

1º, os officiaes das outras armas que possuirem diploma militar de aviação (piloto ou observador), mediante requerimento em que declarem desejar dita transferencia, de accordo com as disposições da presente lei.

2º, a juizo do Governo e si obtiverem diploma militar de aviação dentro de um anno, a contar da data da promulgação desta lei, satisfeitas previamente as condições de capacidade physica:

a) os officiaes superiores e capitães que possuirem os cursos de estado maior pelo regulamento de 7 de abril de 1920, ou o denominado de revisão;

b) os officiaes combatentes que na data citada da promulgação desta lei, contarem mais de um anno de serviço em qualquer função technica de aviação.

3º, também a juizo do Governo, os capitães e primeiros-tenentes das outras armas que tiverem menos de 35 ou de 30 annos, respectivamente, e que, dentro do mesmo prazo, obtiverem o citado diploma militar de aviação.

Parapho unico. O prazo estipulado nos *itens* 2º, alinea a) e 3º, poderá ser successivamente prorogado até tres annos consecutivos, si assim o exigirem as necessidades do recrutamento para a arma de que se trata, reconhecidas pelo Ministerio da Guerra.

Art. 6.º As vagas de segundos-tenentes, ficam desde já reservadas para a formação normal da referida arma, mediante curso regular iniciado na Escola Militar e completado na de Aviação, pela seguinte forma:

I. alumnos da mencionada Escola Militar que houverem terminado o 2º anno do curso fundamental e que desejando servir na arma de aviação, fizerem declaração escripta nesse sentido, sujeitando-se a nova e especial inspecção de saude, bem como ao curso da Escola de Aviação.

II, sargentos possuidores dos diplomas de navegação aerea ou de technica de aviação que tiverem pelo menos quatro annos de praça, dos quaes dous, pelo menos, de serviço na aviação uma vez satisfeitas as demais condições de habilitação intellectual exigidas pelo regulamento da Escola Militar.

Art. 7.º Os candidatos á transferencia para a arma da aviação, a que se refere o *item* 2º do art. 4º, servirão provisoriamente nella, continuando, porém, a pertencer ás de origem, nas quaes concorrerão ás promoções, somente podendo ser inciuídos definitivamente nos quadros daquella, quando satisfeita a condicional da aquisição do respectivo diploma, conforme a imposição do referido artigo.

Art. 8.º Os preceitos reguladores das promoções na aviação, serão identicos aos que se acham em vigor nas demais armas combatentes do exercito, salvas as seguintes modificações:

a) em tempo de paz, nenhum official poderá ser promovido de um a outro posto, por qualquer principio ou em qual-



quer dos quadros, sem o preenchimento integral das provas aereas periodicas, semestraes para os navegantes e annuaes para os technicos, as quaes nunca poderão ser dispensadas;

b) a antiguidade de posto e assim tambem o intersticio de um a outro da escala melhorar-se-hão em função do serviço aereo, na proporção que fôr determinada em regulamento e que será accrescida ao tempo real, exclusive o decorrido nas provas obrigatorias acima citadas.

Art. 9.º O tempo de serviço activo para a reforma dos officiaes e praças da arma de aviação, será calculado de accôrdo com as normas leaes em vigor, excepto, porém, o que escoar-se em navegação aerea effectiva que será sempre em dobro, na forma prescripta pelo Governo.

Paragrapho uniro. A reforma voluntaria a que teem direito os officiaes da nova arma, poderá ser solicitada após completarem vinte annos de serviço; a das praças no posto immediato e depois de quinze, nas mesmas condições.

Art. 10. Além das gratificações, a título de indemnização de v.º a que fazem jus officiaes e praças de aviação, as quaes deverão ser fixadas em tabellas decretadas pelo Governo, por esta lei é confirmado o direito que lhes pertence á assistencia da Uniã. no caso de accidente e na forma do decreto n. 4.206. de 9 de dezembro de 1920.

Art. 11. Todas as praças pertencentes á arma, logo que obtiverem os respectivos diplomas, serão promovidas ao posto immediato, sendo-lhes, dahi por deante, garantido o accesso automatico até o de sargento-ajudante, logo depois das provas aereas semestraes ou annuaes, com aproveitamento, e mantida a idoneidade moral indispensavel.

§ 1.º Uma vez attingido o citado posto de sargento-ajudante e enquanto no serviço activo, por anno que completarem o mais, antes de attingirem ao tempo de reforma, perceberão, além dos vencimentos geraes, 2 % addicionaes até o limite de 20, que conservarão durante o resto da praça.

§ 2.º Independentemente das vantagens insertas no paragrapho anterior e em outras disposições desta lei, gozarão soldados, graduados e sargentos da aviação dos premios especiaes de engajamento e reengajamento que forem fixados pelo Governo, na fórma pelo mesmo prescripta.

§ 3.º Os officiaes inferiores que no fim de cinco annos de serviço effectivo na arma preferirem sua baixa a uma nova praça, serão licenciados como segundos-tenentes da reserva de 1.ª linha, com direito a accesso até o posto de major, obrigados, porem, a um estagio de instrucção annual que será determinado por acto executivo e durante o qual gozarão de todas as vantagens de mobilizados.

Art. 12. Aos aviadores militares, officiaes e sargentos, poderá ser concedida permissão para exercerem sua actividade tecnica na aviação civil e industrias correlativas, com direito ao soldo da patente ou graduação e contagem do tempo para todos os efeitos.

Paragrapho unico. As vantagens desta especie de disponibilidade activa sómente se tornarão effectivas si forem satisfeitas as exigencias das provas aereas periodicas de que trata a presente lei.

O Governo será o unico juiz da oportunidade e conveniencia da concessão acima, conforme as necessidades do serviço aeronautico militar.

Art. 13. No Departamento do Pessoal da Guerra será organizada mais uma divisão destinada ao registo das alterações e assentamentos dos officiaes da quinta arma do Exercito, segundo os mesmos moldes e de accordo com as instrueções em vigor para as demais.

Art. 14. As reservas da Aviação Militar serão constituídas:

I. Pelos officiaes diplomados da mesma, reformados ou fóra de serviço activo, por qualquer titulo, excepto incapacidade physica absoluta, averiguada em inspecção de saude ou idade que esteja nos limites marcados no regulamento approved pelo decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921.

II. Das praças de pret desincorporadas por conclusão de tempo (reservistas de 1ª categoria).

III. Pelos officiaes e praças pertencentes ás organizações aereas das milicias estaduais.

IV. Do pessoal empregado na aviação civil, navegante ou tecnico de qualquer especie, matriculado na repartição competente do Ministerio da Viação e Obras Publicas e que não pertença á reserva da Aviação Naval.

Art. 15. Para o fim de verificar a eficiencia das mencionadas reservas, mantendo-as convenientemente instruidas, serão organizados os respectivos quadros e nomeados officiaes da arma — inspectores de circuito, nas zonas que forem prefixadas opportunamente, comprehendendo um ou mais Estados e especiaes nas fronteiras da Republica.

§ 1.º Nessas zonas o Governo Federal instituirá cursos praticos para civis, em aerodromos construidos e dotados convenientemente, de modo a formar pilotos auxiliares de reserva, aptos para o commando até o de esquadrilha inclusive.

§ 2.º Anualmente o Poder Executivo designará a data em que, na séde das zonas existentes, será iniciada uma semana ou mais de aviação, durante a qual serão excentadas, na presença da autoridade competente as provas exigidas no programma organizado pelo Conselho Superior, de que trata o art. 19 da presente lei, para habilitação ao diploma de piloto auxiliar.

Art. 16. Como natural complemento da Aviação Militar deverá ser organizada desde logo a artilharia anti-aerea, comprehendendo as baterias que forem julgadas precisas, bem como as companhias de projectores que lhes são annexas, augmentados os quadros correspondentes da respectiva arma de um major, cinco capitães, nove primeiros-tenentes e oito segundos-tenentes.

Art. 17. Sendo identicos os fins da aviação militar e naval, todos os direitos e vantagens que pela presente lei são outorgados ao pessoal daquella cabem *ipso facto* ao desta, na fórmula do art. 85 da Constituição Federal.

Art. 18. Com o fim de manter perfectamente articulada a defesa nacional, no que concerne ao dominio do espaço aereo, tanto terrestre como maritimo, o Governo deverá agir de modo a promover, quando possivel, o frequente contacto entre os

dous ramos da aviação de guerra, pela rotação de officiaes e praças pertencentes ás unidades e organizações do Exército para as da Armada e vice-versa.

Art. 19. Fica instituido nesta Capital o Conselho Superior de Aeronautica Militar, destinado a estudar todas as questões attinentes ao aperfeiçoamento e efficacia da defesa aerea da Republica, promovendo pelos meios que indicará ao Governo a formação e desenvolvimento das reservas correlativas, maritimas e terrestres.

§ 1.º Este conselho será formado pelos chefes do Estado Maior do Exército e da Armada, inspectores da Aviação Naval e Militar, bem como do representante tecnico do Ministerio da Viação e Obras Publicas; será presidido pelo mais graduado ou antigo dos generaes chefes do Estado Maior acima nomeados, servindo de secretario o official da arma de aviação que por este fôr indicado.

§ 2.º Uma vez constituido o conselho de que se trata, os officiaes technicos de aviação que funcionam junto á Inspectoria Federal de Navegação, passarão a exercer as respectivas funções na qualidade de delegados do dito conselho, competendo-lhes dizer sobre concessões ou contractos requeridos para linhas de navegação aerea e organizações terrestres competentes, no que se relacionar com a defesa nacional.

§ 3.º Toda vez que o parecer dos officiaes technicos de que cogita o paragrapho anterior fôr contrario ao contracto ou concessão em estudo produzirá effeito suspensivo no andamento do respectivo processo, tornando obrigatoria sua remessa ao citado conselho, para exame especial do assumpto sob o alludido ponto de vista e ulterior deliberação do Presidente da Republica, por intermedio do ministerio competente.

Art. 20. O programma de aviação militar decorrente da execução da presente lei deverá se realizar dentro de cinco annos, a partir de 1926 corrente, e exige a despeza total de 30.262:000\$, a qual, despendida por parcelas annuaes, dentro do quinquennio prefixado, será distribuida pelos exercicios financeiros correspondentes, da seguinte fórma:

1º anno . . . . .	6.290:000\$000
2º anno. . . . .	4.626:000\$000
3º anno . . . . .	6.094:000\$000
4º anno . . . . .	6.449:000\$000
5º anno . . . . .	6.804:000\$000
<b>Total . . . . .</b>	<b>30.263:000\$000</b>

Parapho unico. Para applicação das importancias acima discriminadas nas aquisições do material indispensavel á constituição normal da arma, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 21. O Governo expedirá os regulamentos precisos para attender aos detalhes da criação da nova arma, sob o ponto de vista administrativo e tecnico; estatuto do pessoal, consolidando não so' as disposições em vigor a respeito, mas tambem as contidas na presente lei; reforma da respectiva escola; organização das unidades aereas em tempo de paz e de guerra; recrutamento e reservas.

## DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 22. Ao engenheiro Alberto dos Santos Dumont são conferidas por esta lei, as honras do mais elevado posto de official general da Aeronautica Militar do Brasil; pelo que o Governo mandará expedir a patente que lhe competir.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 23. Enquanto não existirem officiaes de Aviação em numero sufficiente para o desempenho de seus serviços peculiares, as funcções constantes dos regulamentos em vigor, serão exercidas, no que fôr possivel, por officiaes das outras armas.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1926. — *Soares dos Santos*, Presidente, interino. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*. — *Mendes Tavares*. Vencido. Deixando de parte, por enquanto, as razões de ordem technica relativas ao projecto que acaba de ser apresentado e assignado pela maioria da Comissão de Marinha e Guerra, creando no nosso Exercito uma 5ª arma de combatente — A aviação — sou de parecer que seja ouvido sobre o assumpto o Governo, porque existindo no nosso organismo militar um órgão technico — o Estado-Maior do Exercito — destinado ao estudo especial das questões attinentes á organização das armas e respectivos serviços, elle, mais do que ninguem, deverá conhecer das necessidades impostas pela garantia da nossa integridade e efficacia das nossas forças.

Não posso comprehender que se trate da organização isolada de uma arma, embora essa organização pudesse ser ideal, quando as nossas forças de terra e mar atravessam um periodo de verdadeira crise, annullando-lhe, quasi por completo, toda a sua eficiencia. Uma reorganização geral se impõe na constituição definitiva dos nossos elementos de defesa — Exercito e Armada.

A guerra, como sabemos, não se resolve, sinão em casos exceptionaes, com o dominio do mar e, muito menos, com o dominio do ar.

No estado actual da nossa organização militar, em que grande parte das unidades constitutivas das varias armas de que se compõe o nosso Exercito, bem como os respectivos quadros de officiaes existem no papel, artificialmente, por motivos talvez imperiosos que nos cumpre remover, o assumpto em questão não pôde ser tratado isoladamente, precisa ser estudado em todos os seus detalhes, em perfeita connexão e harmonia com outros de igual importancia, pois é evidente que as armas se completam em qualquer das tres situações em que se achem em campanha: de estacionamento, marcha ou combate.

Crear dentro do nosso Exercito uma nova arma com o desenvolvimento dado pelo presente projecto, constituirmo-nos em solucionadores dos mais intrincados problemas que desafiam as competencias das mais perfeitas e adeantadas organizações militares actuaes do mundo, possuindo como possuímos, um Exercito com um defficiente effectivo orçamentario, seria irmos além da reconstituição possivel e inadiavel do

nosso mecanismo militar, que ali está a reclamar do nosso patriotismo toda a atenção e carinho.

Imprescindível se torna, a meu ver, ouvirmos o Governo pelo seu órgão tecnico — o Estado-Maior do Exército — creado para esse fim, e composto, como sabemos, de officiaes competentissimos, aos quaes não podemos deixar de reconhecer intelligencia, preparo e habilidade tecnica que naturalmente concorrerão para dar cabal solução a tão delicado problema. — A' Commissão de Finanças.

Compareceram mais os Srs. Mendonça Martins, Aristides Rocha, Antonino Freire, Eloy de Souza, Euzebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Muniz Sodré, Miguel de Carvalho, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, José Murtinho, Affonso de Camargo e Soares dos Santos, (18).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs: Pires Rebello, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Antonio Carlos, Washington Luis, Rocha Lima, Generoso Marques e Carlos Barbosa.

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas as seguintes redacções finais, do projecto do Senado, n. 12, de 1926, que estabelece medidas complementares das leis de protecção e assistencia aos menores delinquentes e abandonados e institue o Codigo de Menores; do projecto do Senado, n. 10, de 1926, substitutivo da proposição da Camara dos Deputados, n. 272, de 1921, que reorganiza o Montepio dos funcionarios Publicos da União.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Souza Castro.

O Sr. Souza Castro — Sr. Presidente, achando-se na Casa o Dr. Eurico de Freitas Valle, já reconhecido e proclamado Senador pelo Estado do Pará, requeiro a V. Ex. se digne de nomear a Commissão que deve introduzil-o no recinto para tomar posse do mandato que lhe foi conferido.

O Sr. Presidente — Nos termos do requerimento do nobre Senador pelo Pará, nomeio para acompanhar o Senador reconhecido, Sr. Eurico de Freitas Valle, ao recinto do Senado, afim de prestar o compromisso regimental, os Srs. Senadores Bueno Brandão, Vespucio de Abreu e Souza Castro.

*(E' introduzido no recinto, presta o compromisso regimental e toma assento, o Sr. Eurico de Freitas Valle.)*

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente.

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador A. Azeredo.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, quando hontem cheguei ao Senado já estava com a palavra o meu nobre amigo, Senador pelo Districto Federal, de modo que não pude tratar do assumpto que deveria trazer a esta tribuna, a respeito do projecto do Senado que a Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados mandou archivar.

O meu eminente amigo discutiu com o brilhantismo de sempre o assumpto, defendendo a proposição do Senado, de modo a provar que o projecto apresentado por S. Ex. e pelo nobre Senador por Minas Geraes, Sr. Bueno Brandão, podia perfeitamente ter o voto desta Casa. Não se tratava de uma questão de impostos, e, si se tratasse, sabe o Senado que fui o primeiro a me manifestar aqui contrario ao art. 2º, do projecto que, realmente, envolvia uma questão de impostos, e o Senado não pôde ter a iniciativa em assumpto desta natureza.

Quanto á primeira parte declarei que votaria, como votei, de accôrdo com os precedentes do Senado, pois o nobre Senador pelo Districto Federal demonstrou á evidencia que o Senado e a Camara dos Deputados tinham votado lei de emergencia semelhante, não havendo, portanto, razões para as censuras de que o Senado tem sido victima, tanto por parte da imprensa, como da Camara dos Deputados. Bem sei que precedentes não justificam disposições expressas, mas não podem deixar de ser tomados em consideração.

Vice-Presidente da Casa, merecendo a confiança dos meus pares, o meu dever é defender o procedimento do Senado no voto que elle deu áquelle projecto, que, tão injustamente, a Comissão da Camara dos Deputados entendeu, em sua alta sabedoria, dever mandar archivar. E' contra isto que venho protestar.

O SR. BUENO DE PAIVA — A Comissão apenas; a Camara dos Deputados ainda não resolveu.

O SR. A. AZEREDO — Sim; a Comissão apenas. Mas como as Comissões tem grande autoridade e merecem a confiança daquella Casa do Congresso Nacional, que escolhe os que a devem compôr, e a de que trato é realmente composta de homens notaveis...

O SR. BUENO DE PAIVA — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ... a começar pelo seu illustre Presidente, o meu querido amigo, Manoel Villaboim, notavel pelo seu saber, jurista de renome...

O SR. LACERDA FRANCO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ... merecendo incontestavelmente do Senado toda a admiração e todos os applausos...

O SR. BUENO DE PAIVA — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ... e a terminar no proprio Relator do parecer (*muito bem; apoiados*), que é incontestavelmente politico de grande talento e valor... (*Apoiados geraes.*)

O SR. ARISTIDES ROCHA — Apoiado. E' um dos membros mais cultos da Camara dos Deputados.

O SR. ANTONIO MONIZ — Mas que foi muito infeliz na conclusão do seu parecer.

O SR. A. AZEREDO — Não se comprehende, porém, Sr. Presidente, que uma commissão de homens de tanto merecimento e cultura como os da Commissão de Constituição da Camara dos Deputados tivessem a idéa de mandar archivar um projecto do Senado, facto virgem em nossa historia parlamentar!

Não poderia acreditar de fórma alguma que tivesse essa solução, pois, o archivamente do projecto de uma camara, pela outra, seria inconstitucional.

O SR. BUENO BRANDÃO — Foi apenas um parecer da Commissão. O acto da Commissão da Camara representa uma formula e não desatenção ao Senado.

O SR. BUENO DE PAIVA — Apoiado. Parecer aliás brilhantissimo.

O SR. A. AZEREDO — Não estou discutindo o parecer e já fiz aliás justiça a cada um dos illustres membros da Commissão da Camara dos Deputados.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas, este parecer vae de encontro com os precedentes desta Casa.

O SR. BUENO DE PAIVA — Nem por isso deixa de ser brilhantissimo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Na opinião de V. Ex. e não na minha.

O SR. BUENO DE PAIVA — Não estou me dirigindo a Vossa Ex. e sim ao orador.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, nós todos reconhecemos incontestavelmente os talentos do illustre relator da Commissão da Camara dos Deputados; mas, por que razão não havemos tambem de reconhecer os merecimentos e o alto valor da grande intelligencia do illustre representante de Minas Geraes, o Sr. Bueno Brandão? Pois não foi S. Ex. quem veio trazer aqui esse projecto, de accôrdo com o Senador Frontin para que tivesse approvação desta Casa?

O SR. BUENO BRANDÃO — E ainda estou convencido da sua constitucionalidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São os precedentes do Congresso que assim o dizem.

O SR. BUENO DE PAIVA — Mas não me é permittido ter opinião, como succede a V. Ex.?

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. póde apreciar como quizer, mas o Senado é que não póde deixar de manter a sua resolução.

O SR. A. AZEREDO — Não vamos nos apaixonar com uma questão tão delicada como esta e que todos devemos tratar com serenidade e muito cordialmente...

O SR. BUENO DE PAIVA — Eu tambem sou dessa opinião.

O SR. A. AZEREDO — ... para com a Camara dos Deputados.

O SR. SOARES DOS SANTOS — V. Ex. declarou ha pouco que o projecto foi trazido para ser approvado pelo Senado.

O SR. BUENO BRANDÃO — O projecto foi redigido pelo nobre representante do Districto Federal e por mim apresentado á consideração do Senado, que o approvou por assim entender na sua alta sabedoria.

O SR. A. AZEREDO — Nós não podemos negar que realmente influuiu para essa approvação o desejo do Governo em relação á protecção aos industriaes, pois isso seria negar a luz do dia, o que o nobre Senador por Minas Geraes, o honrado Sr. Bueno Brandão, confessou claramente, quando disse da tribuna, com a franqueza que lhe é peculiar em todos os assumptos que discute, afirmando neste caso que realmente o Governo se interessava por esta medida.

Sou insuspeito porque, apesar de ser amigo do Governo, tenho declarado solemnemente que sou amigo livre, não faço parte dos conselhos da Corda, sou amigo do Governo, porque sou republicano, porque entendo que devemos prestigiar a acção do Sr. Arthur Bernardes.

O SR. ANTONIO MUNIZ — Neste ponto, não estou de accôrdo com V. Ex., porque tambem sou republicano e no emtanto discordo da orientação do Sr. Presidente da Republica, por entendel-a nociva aos interesses do paiz.

E' que nós estamos collocados em pontos differentes; nem tanto, nem tão pouco...

O SR. BUENO BRANDÃO — O Sr. Presidente da Republica prestigiou o projecto, porque estava convencido de que assim prestava mais um serviço á Nação.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, não penso que o projecto venha resolver as difficuldades dos industriaes, pois estes são os unicos responsaveis pelas difficuldades em que se encontram. Si tivessem meditado no momento, em que o cambio baixou consideravelmente, quando as mercadorias subiram enormemente de valor, pela diminuição da importação. Si se tivessem aproveitado dessa oportunidade para fazer o equilibrio quando voltasse o cambio a subir, certamente não estariam nas difficuldades presentes. Mas habituaram-se a ter 20 por cento e mais de dividendo, durante o anno e mettidos em uma fantasia, que se não comprehende, inventaram que deviam multiplicar as suas propriedades, desdobrando algumas companhias as suas acções, e elevaram o numero dos seus teares, gravando de modo consideravel a sua propria industria. Assim, no momento em que se veem constrangidos a dar 3 ou 4 % de dividendo, vendo accrescidos os seus *stocks*, reclamam providencias urgentes e exageradas, soffrendo com isto o povo, que será o sacrificado. Mas, Sr. Presidente, eu não estou aqui discutindo a questão, sob o ponto de vista do interesse dos industriaes e sobre a situação delles. Não estou defendendo a industria nem accusando ninguem. Penso que o projecto não resolverá a questão. E é natural que não resolva, porque se nós tinhamos uma mercadoria, que custava na Inglaterra, uma libra, naquelle tempo em que os industriaes progrediam enormemente; se hoje, esta mesma mercadoria custa metade do preço que custava então, isto é, meia libra, certamente não será com o projecto em questão, que os industriaes poderão restabelecer a situação em que se encontravam com o grande desenvolvimento da sua industria. Mas, como disse, Sr. Presidente, eu não pretendo, aqui, discutir a questão dos industriaes. Eu desejo é protestar, em nome do Se-



nado, contra o archivamento do projecto que approvamos, aconselhado pela Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados. O projecto não pôde ser archivado pela Camara dos Deputados. (*Apoiados.*) Os Srs. Deputados podem rejeital-o; é um direito; mas não podem archival-o. E, se a idéa do archivamento implica o pensamento de poder a Camara dos Deputados apresentar um projecto semelhante, para que nós o votemos aqui, conforme nol-o enviarem de lá, a Camara está enganada; nós não podemos acceitar tal projecto, visto como o archivamento representa a rejeição delle. (*Muito bem.*)

Si a Camara dos Deputados quizer nos enviar um projecto semelhante, dentro das necessidades que ella supponha ter a industria no Brasil, o que tem a fazer é guardar o projecto nas suas Comissões, de sorte a poder apresentar um outro antes do projecto do Senado ser archivado, isto é, ser rejeitado. Porque, tanto em um caso como no outro, o Senado não poderá dar o seu voto, acceitando um projecto que venha da Camara dos Deputados. Esta seria tão inilludivelmente inconstitucional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. faz mal em dar essa lição á Camara. O que devia fazer era deixar que ella incidisse no erro até o limite. Seria melhor.

O SR. A. AZEREDO — Não estou dando lição nenhuma. Estou protestando em nome do Senado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A lição de V. Ex. será aproveitada.

O SR. A. AZEREDO — Vejo, Sr. Presidente, que não podemos absolutamente concordar com o conselho da Comissão da Camara mandando archivar um projecto do Senado. E' um facto virgem na nossa historia parlamentar. Não posso jámais admittir que nos submettamos a esse acto da Camara dos Deputados, quando o archivamento a que se refere o Regimento daquella Camara refere-se exclusivamente aos papeis e documentos alli apresentados, e não aos projectos ou resoluções de lei.

Ainda ha pouco, conversando uns Srs. Senadores, amigo meu lembrava elle que o archivamento já foi condemnado para os inqueritos policiaes, porquanto houve uma disposição impedindo-o.

O SR. FERREIRA CHAVES — Quando se requereu o archivamento dos inqueritos policiaes.

O SR. A. AZEREDO — Falla o meu amigo, ex-Ministro da Justiça.

O SR. FERREIRA CHAVES — Velho magistrado.

O SR. A. AZEREDO — E velho magistrado.

Mas, Sr. Presidente, lavrado o meu protesto, não posso deixar de reconhecer, mais uma vez, os altos merecimentos da Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, esperando que ella, reflectindo melhor sobre o seu acto, retire o seu parecer, em relação a esse archivamento, pois, assim, não susceptibilizará o Senado, que, certamente, não poderia deixar de protestar, como estou fazendo, contra um acto, que não tem absolutamente razão de ser. E o faça,

Sr. Presidente, em nome do Senado e com o respeito que a Camara me merece.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, do illustre representante pelo Estado de Minas Geraes, cujo nome peço venia para declinar, o Sr. Senador Bueno de Paiva, que me merece a mais alta consideração...

O SR. BUENO DE PAIVA — Retribuida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... tive, em aparte, oportunidade de contestar outro aparte que S. Ex. déra, quando fallava o nosso digno Vice-Presidente, defendendo o Senado, em relação ao projecto de emergencia enviado á Camara dos Deputados.

Nesse aparte, S. Ex., não concordou com o modo pelo qual eu me exprimira em relação ao parecer do distincto representante do Estado de Minas Geraes, Relator da Comissão de Constituição e Justiça daquella Camara do Congresso.

O SR. BUENO DE PAIVA — V. Ex. me permitta. Ha um mal entendido. Não me referi ao aparte de V. Ex., porque não tendo comparecido hontem á sessão não ouvi o discurso proferido por V. Ex.. Ha de me desculpar; referi-me apenas ao que estava dizendo o Sr. Senador Azeredo. Não tive ainda o prazer de lêr seu discurso. Já vê que eu não podia referir-me a V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço a V. Ex., mas como a conclusão não tem absolutamente nada que possa de qualquer fórma ferir a V. Ex., peço venia para insistir naquillo a que ha pouco me referia.

Considero o parecer do distincto Relator da Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados como trabalho notavel. Nessa parte nada tenho a observar quanto ao modo por que o illustre Senador pelo Estado de Minas Geraes se manifestou, nem quanto ao juizo que emittiu em relação áquelle parecer, mas devo dizer que o Relator não tratou do assumpto que era precisamente o objecto da divergencia.

Effectivamente não se tratava de defender o art. 29 da Constituição. Toda a parte final do parecer estende-se longamente nesse sentido, baseando-se na Constituição americana, e é exclusivamente relativo á iniciativa da Camara. Assim, o parecer ainda que notavel é inopportuno, como tive occasião de dizer.

O SR. BUENO DE PAIVA — Podia ser incompleto, porque não tratou, *de meritis*, do assumpto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tratou de uma parte; mas, qualquer que fosse a interpretação americana, o art. 29, da nossa Constituição, é preciso, claro e positivo, quando a iniciativa das leis de impostos pertence á Camara dos Deputados.

Portanto, é inútil defender o que já constitue jurisprudência firmada, e que consta de um artigo da nossa Constituição. Ninguém discutiu este ponto; o que se discutiu, quando se tratou da lei de emergencia, foi a questão levantada pelo illustre Senador da Bahia, o Sr. Moniz Sodré, si era possível partir a iniciativa de uma medida do Senado, relativa á elevação de impostos. A nossa Commissão de Constituição presidida pelo illustre *leader* da maioria, sendo Relator um dos nossos mais distinctos collegas, teve oportunidade de se manifestar, deixando para um estudo mais demorado a questão relativa ao augmento da quota ouro, porque se tratava de um augmento de imposto, e considerado constitucional o artigo 1º do projecto da Commissão de Tarifas, que se refere afinal á cobrança da quota ouro.

Nestas condições, teve parecer favoravel o artigo 1º, destacando-se o artigo 2º.

Não entrarei no merito do projecto de emergencia, que já foi julgado pelo Senado favoravelmente, respeitando as opiniões em contrario manifestadas por alguns dos seus distinctos membros.

A questão relativa á constitucionalidade do artigo 1º, teve no Senado o parecer da sua illustre Commissão de Constituição e o voto favoravel do Senado, por grande maioria.

Trata-se ahi da cobrança de impostos. Não vou repetir o que hontem já tive occasião de demonstrar, de que a cobrança de impostos tem sido feita de muitos modos, e tem sido resolvida ora pela Camara dos Deputados, ora pelo Poder Executivo, ás vezes por iniciativa do Senado, como aconteceu em 1921 e em outros casos foi resolvida pelo Banco do Brasil, independente do Congresso.

Assim quando se mudou a taxa sobre Londres pela sobre Nova York, quando se alterou o prazo em relação ao qual se faz a determinação do valor do vale-ouro, sendo successivamente/semanal, da vespera, do dia e ultimamente variando no mesmo dia.

Foi o que hontem expuz. E ainda posso acrescentar que em um mesmo dia o vale ouro não é o mesmo para as diversas alfandegas do paiz, variando de modo até sensível; entre ellas, portanto, é uma questão de cobrança e não de imposto.

Mostrei que a lei da Receita era tambem respeitada no projecto de emergencia. Quem levar á alfandega ou ás repartições fiscaes competentes, em ouro, a importancia de 60 % do imposto de importação, não tem absolutamente que entrar na determinação do valor do vale-ouro, porque só entrará nessa determinação quando tiver de levar, não a moeda metallica, mas a quóta-ouro, convertida em papel.

Assim, a questão capital a ser estudada é a da cobrança do imposto, e não a da fixação, alteração ou modificação do imposto votado pelo Congresso; exactamente essa parte, que é a mais importante, aquella que deveria determinar estudo completo, caso houvesse duvidas sobre a sua constitucionalidade por parte da Commissão de Constituição e Legislação da Camara; essa parte justamente não mereceu uma só palavra, uma só referencia do illustre Relator daquela Commissão da Camara dos Deputados; nem mesmo quanto ao projecto de emergencia de 1921, que constitue o decreto de 28 de agosto do mesmo anno e a que o illustre Relator na sessão de 8

de agosto daquelle anno deu seu voto a favor, S. Ex. já emit-tira opinião neste sentido naquella occasião.

Nestas condições, eu não quiz absolutamente me referir á ultima parte, á questão do archivamento, porque eu não tinha para isso competencia, a qual só poderia ter ou o illustre Vice-Presidente do Senado, meu eminente amigo o Sr. Antonio Azeredo ou o digno Presidente da Commissão de Constituição que, gosando da nossa confiança, foi pela grande maioria do Senado acompanhado no seu parecer, ora julgado inconstitucional pela Commissão de Constituição e Legislação da Camara dos Deputados e nenhuma palavra proferi a respeito do archivamento. Foi até o illustre Vice-Presidente do Senado que em aparte, corroborado pelos illustres representantes do Estado da Bahia, Sr. Antonio Moniz, e do Estado do Amazonas, Sr. Aristides Rocha, se manifestou sobre esse assumpto.

Procedi, portanto, no caso, com a maior correção, em nada susceptibilizando a Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados. Apenas quiz provar que o Senado tinha procedido com inteiro conhecimento de causa, obedecendo a todos os termos regimentaes. O projecto passára pela sua Commissão de Constituição, onde obtivera parecer quasi unanime e fôra approvedo por grande maioria do Senado, que assim emittiu o seu modo de pensar quanto á constitucionalidade do projecto de emergencia.

Eu tambem entendia que o archivamento pela Camara dos Deputados era uma desconsideração; mas não tinha o direito de affirmal-o antes do pronunciamento do illustre Vice-Presidente do Senado. Agora, posso fazel-o, sentindo profundamente que, não só desta vez como em outras occasiões, em que o illustre representante do Estado de Minas Geraes, como digno Presidente da Commissão de Finanças desta Casa, tem sido obrigado a chamar a attenção do Senado para a responsabilidade indevida e injusta atirada sobre essa Commissão e sobre o Senado, por membros da outra Casa do Congresso Nacional, não se tenha podido evitar esses factos, que só podem trazer desvantagens para as resoluções do Congresso, quando ao contrario deveria predominar a maxima harmonia entre as duas Camaras que constituem o Poder Legislativo Nacional.

O SR. BUENO DE PAIVA — Perfeitamente; neste ponto, estou de inteiro accôrdo com V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Presidente — Si mais nenhum Sr. Senador quer usar da palavra, na hora do expediente, passa-se á *(Pausa)*

## ORDEM DO DIA

### SERVIÇOS CONTRA AS SECCAS

3ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1926, autorizando o Poder Executivo a reactivar os serviços das obras contra as seccas, despendendo até a quantia de 20.000:000\$ com o pessoal, material, administração e construcção dos açudes Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso (pela ordem) — Sr. Presidente, constando-me que se acha sobre a Mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approved, em terceira discussão, requiro a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Benjamin Barroso requer dispensa de impressão e urgencia para discussão e votação immediatas da redacção final do projecto do Senado n. 13, de 1926.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador pelo Ceará, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved.

O Sr. 4º Secretario lê e é approved, sem debate, o seguinte

PARECER

N. 151 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 13, de 1926, autorizando o Governo a reactivar as obras contra as seccas, dispendendo até a quantia de 20.000:000\$ com o pessoal, material, administração e construcção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira e Cruzeta e dando outras providencias*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reactivar os serviços das obras contra as seccas, dispendendo com pessoal, material, administração e construcção dos açudes dos Orós, Pilões, Gargalheira, Cruzeta e outros, até a quantia de réis 20.000:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 11 de agosto de 1926. — Thomaz Rodrigues, Relator. — Benjamin Barroso.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

CREDITO PARA A SAUDE PUBLICA

2ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1924, autorizando o Governo a abrir credits até a importancia de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento de etapas devidas ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal nos annos de 1913 a 1922.

Approvada.

E' approvada, para projecto especial, ouvido previamente o Governo, a seguinte

EMENDA

N. 48 — 1926

Onde convier:

Accrescente-se a quantia de 45:867\$354, para pagamento da gratificação provisoria, concedida em virtude da lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos officiaes, ajudantes do almoxarife, porteiros, ajudantes de porteiros, ocreiros e continuos do Departamento Nacional de Saude Publica, e a que tem direito, durante o periodo de 1921 e 1922. — *B. Barroso.*

*Justificação*

A presente emenda visa reparar uma injustiça praticada em virtude de erronea interpretação dada pela Directoria da Despeza Publica ao expresso dispositivo legal. A lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, que instituiu a gratificação de que se cogita não estabeleceu a menor restricção e mandou abonar a todo o funcionalismo da União aquella gratificação. E os funcionarios de que trata a presente emenda receberam essa gratificação até 30 de junho de 1921, quando uma interpretação, sem fundamento legal, da Directoria da Despeza Publica, deu motivo a que fosse suspenso o pagamento de tal gratificação, sob a allegação de que os funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica haviam recebido vantagens nos dous annos anteriores. Tal affirmativa não é porém, perfeita, porquanto o que occorreu foi a equiparação dos vencimentos desses funcionarios aos da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, acto esse que teve por fim reparar uma injustiça. E em varios despachos o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, de então, Dr. Alfredo Pinto, reconheceu o direito desses funcionarios, mandando effectuar o pagamento que lhes é devido, o qual foi sempre recusado pela Directoria da Despeza. E' sabido que uma resolução administrativa não póde ter força de lei para revogar um decreto legislativo, qual o de n. 3.990, de 7 de janeiro de 1920. Além disso, já o Congresso Nacional tem doutrina firmada sobre o assumpto, quando votou, em identicas condições os credits para pagamento dessa gratificação aos funcionarios da Secretaria do Senado, Camara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Policia Civil e Collegio Militar, frizando bem que a lei não estabeleceu restricções, conforme se vê dos pareceres existentes no Senado e na Camara. Accresce ainda que o actual Ministro da Justiça, Dr. Affonso Penna Junior, despachou ha pouco o requerimento desses funcionarios, dizendo-lhes que lhes compelia o recurso ao Poder Legislativo. — *B. Barroso.*

MELHORIA DE REFORMA

2ª discussão do projecto do Senado n. 126, de 1926, determinando que a reforma do cabo asylado José Ferreira

Touguinho é no posto de 2º sargento, sem prejuizo das vantagens da lei n. 4.653, de 1923.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havenda a tratar designo para amanhã a seguinte

#### ORDEM DO DIA

2ª discussão do projecto do Senado n. 97, de 1924, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento devido a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, por gratificações locais (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças, parecer n. 140, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 200, de 1923, que regula a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada e respectivas classes annexas, determinando que os vencimentos da reforma não poderão ser superiores aos percebidos na actividade (*com emenda substitutiva da Comissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças, n. 142, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 20 minutos.

#### 67ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Cunha Machado, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt e Vidal Ramos (22).

O Sr. Presidente — Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio:

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — A esse Alto Poder, levo as minhas sinceras condolencias, pelo fallecimento do saudoso estadista, Senador Lauro Müller.

Com respeito e acatamento subscrevo-me de V. Ex. respeitador patricio. — *Elpidio Barbosa Quitiba*, C. Federal.

Alfredo Chaves, 3 de agosto de 1926. — Estado do Espirito Santo. — Inteirado.

Telegramma:

Rio, 11 — Presidente Senado Federal — Familia marechal Trompowsky, sensibilizada agradece voto de pezar concedido por tão preclara assembléa em virtude fallecimento seu querido chefe. Commandante, *Armando Trompowsky*. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N. 152 — 1926

A' Commissão de Obras Publicas foi presente o projecto n. 37 e considerando que os tres grandes Estados centraes da Republica, Matto Grosso, Goyaz e Piauhy, teem ainda as suas capitaes segregadas do convivio dos outros Estados da União por enormes distancias de escassa população; considerando quo o Governo Federal está desapparelhado para socorrer com providencias promptas e rapidas as populações dos mesmos Estados quando accommettidas por movimentos sediciosos e calamidades outras, como os ultimos e lamentaveis acontecimentos acabam de demonstrar; considerando, outrosim, que a ligação por via ferrea da capital do Piauhy a Petrolina, situada em frente a Joazeiro, no rio S. Francisco, vem por em communicação aquella cidade com a capital do Estado da Bahia; considerando que além dessa communicação ficará igualmente a capital do Piauhy ligada á viação ferrea bahiana que por Tremedal, Bocayuva e Montes Claros se entroncará com a E. F. Central do Brasil, uma vez realizadas as ligações, umas já feitas e outras em construcção; considerando, finalmente, que motivos superiores de ordem social, politica e economica estão indicando a necessidade urgente de collocar o poder central da União em contacto com os poderes locaes nos Estados, é de parecer que o projecto seja submettido ao estudo e approvação do Senado.

Sala das sessões, 11 de agosto de 1926. — *Luiz Adolpho*, Presidente e Relator. — *Antonino Freire*. — A' Commissão de Finanças.

N. 153 — 1926

Ao projecto do Senado n. 42 do corrente anno, que reorganiza a assistencia aos menores anormaes, crea o Instituto Medico Psychologico Infantil, e dá outras providencias, foram



apresentadas, em 3ª discussão, nove emendas que determinaram a sua volta a esta Comissão para sobre ellas emittir parecer.

As emendas ns. 5, 6, 7, 8 e 9 referem-se a funcionarios do Juizo de Menores do Districto Federal: as tres primeiras tratam de vencimentos, a penultima propõe a criação de tres logares de professor primario e a ultima manda continuar assegurado aos funcionarios do mesmo Juizo o direito a gratificação de que tratam o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela lei n. 4.987 do corrente anno.

Relativamente ás emendas 5, 6 e 7, parece á Comissão que, em vista do art. 2º da lei n. 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925, os augmentos de vencimentos propostos, devem ser concedidos.

O art. 2º, da lei n. 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925, assim dispõe:

“De accôrdo com o art. 3º, letra D do decreto n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, os vencimentos dos funcionarios do Juizo de Menores, que não foram augmentados depois da vigencia da respectiva lei, são equiparados aos correspondentes dos funcionarios da Justiça local, Justiça Militar ou Policia Civil do Districto Federal.”

Ora, todos os funcionarios do Juizo de Menores tiveram equiparação nos termos deste decreto, excepto os de que tratam as emendas em questão. Consequentemente, é de justiça que elles agora sejam attendidos.

A emenda n. 8 está fundamentada de modo tão claro e convincente, que a Comissão não exita em opinar pela sua acceitação. E' humanamente impossivel que um só professor possa ensinar a 500 alumnos. Até lhe parece insufficiente a criação de mais tres professores. A pedagogia aconselha, como maximo admissivel, para as turmas escolares, cincoenta alumnos; portanto, quatro professores seriam para duzentos alumnos. Mas, adoptando a pratica de turmas alternadas, poderá admittir-se que cada professor ensine a duas turmas de cincoenta alumnos, revesando-se tres dias da semana cada turma. Ainda assim, sobrará uma turma de cem alumnos sem professor. Entretanto como esse excesso de alumnos é temporario, póde-se acceitar, por economia, o numero de quatro professores.

A emenda 9, como já ficou dito, manda continuar assegurado aos funcionarios do mesmo Juizo o direito, em cujo goso se acham, da gratificação a que se refere a citada lei n. 4.555, de 1922, evitando assim, quaesquer interpretações sobre o assumpto.

As emendas ns. 1, 2, 3 e 4 alteram vencimentos de pessoal do pavilhão Bourneville, que o projecto manda reorganizar, e fixa a mensalidade dos mordomos e inspectores, pessoal subalterno, do Instituto Medico Psychologico Infantil.

Examinadas, assim, as nove emendas apresentadas, a Comissão de Finanças, pelos fundamentos acima expostos, é de parecer que sejam approvadas.

A Comissão, attendendo aos interesses dos estabelecimentos a que o projecto se refere propõe a seguinte

## EMENDA

Accrescente-se ao art. 1º: "7.º O Pavilhão Bourneville do Hospital Nacional e os Asylos-Colonias continuarão subordinados á Assistencia a Alienados.

Sala da Comissão de Finanças, em 11 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pedro Lago*.

## EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO N. 42, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

## N. 1

Tabella de vencimentos das secções masculina e feminina.

Onde se diz: "2 medicos especialistas a 6:000\$000 annual", diga-se: "2 medicos especialistas a 7:200\$000 annual a cada um".

## N. 2

Na tabella de vencimentos do Instituto Medico-Psychologico Infantil.

Onde se diz: "medico clinico 6:000\$000 annual", diga-se: "medico clinico 7:200\$000 annual".

O mais como está.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Mendes Tavares*.

## N. 3

Onde se diz:

1 mordomo . . . . .	250\$000
1 inspector . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordomo . . . . .	300\$000
1 inspector . . . . .	250\$000

O mais como está.

## N. 4

Onde se diz:

1 mordoma . . . . .	250\$000
1 inspectora . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordoma . . . . .	300\$000
1 inspectora . . . . .	250\$000

O mais como está.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Pires Rebello.*

#### N. 5

Art. No art. 66 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um professor primario, diga-se: quatro professores primarios; e nessa conformidade modifique-se a respectiva tabella. — *Mendonça Martins.*

#### N. 6

Na tabella de vencimentos do Juizo de Menores, em vez de um porteiro, com 2:400\$, diga-se: 8, porteiro, com réis 4:800\$<sup>ann</sup> — *Mendonça Martins.*

#### N. 7

Corrija-se na tabella de vencimentos os do actual amanuense do Abrigo de Menores do Districto Federal, de 2:400\$ para 4:800\$ annuaes. — *Mendonça Martins.*

#### N. 8

Art. Na tabella de vencimentos annexa ao decreto numero 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um identificador com 3:600\$ e um auxiliar do identificador com réis 2:400\$, diga-se:

1 identificador, 8:400\$, sendo 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação;

1 auxiliar do identificador, 6:000\$ (4:000\$ de ordenado e réis 2:000\$ de gratificação). — *Mendonça Martins.*

#### N. 9

Onde convier:

Art. Aos funcionarios do Juizo de Menores a que se refere a lei n. 4.983 A, de 4 de fevereiro de 1926, continúa assegurado o direito á gratificação de que trata o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela n. 4.987, de 1926.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1926. — *Paulo de Frontin.*

## PROJECTO DO SENADO N. 43, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado:

1º, a reorganizar o Pavilhão Bourneville do Hospital Nacional de Alienados, de accôrdo com as actuaes exigencias da assistencia aos menores anormaes educaveis, de modo a se tornar um instituto medico-pedagogico modelar;

2º, a crear annexo a esse instituto um asylo-colonia, em duas secções, masculina e feminina, para a continuação da educação dos menores anormaes de 12 a 18 annos de idade;

3º, a aproveitar para a installação desse asylo-colonia terrenos das colonias de alienados de Jacarépaguá e Engenho de Dentro;

4º, a determinar ao respectivo regulamento como ha de ser dado o ensino intellectual, moral, physico e professional e o regimen disciplinar;

5º, a constituir o pessoal docente e administrativo, que será composto de funcionarios de provada competencia para o tratamento e educação dos menores a seu cargo, de accôrdo com a tabella annexa;

6º, a despende até á importancia de 500.000\$ com os serviços de organização e installação, abrindo os necessarios creditos.

Art. 2.º No Instituto Bourneville e no Asylo-Colonia serão admittidos de preferencia os anormaes jurisdicionados do Juizo de Menores, o qual fiscalizará os dous estabelecimentos.

Art. 3.º E' creado o Instituto Medico-Psychologico Infantil, annexo ao Juizo de Menores.

Art. 4.º O instituto tem por fim realizar os exames medicos e psychologicos em todos os menores apresentados em juizo, de accôrdo com o art. 65 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 5.º No instituto haverá duas secções completamente isoladas, uma para o sexo masculino com capacidade para 25 meninos, outra para o sexo feminino com lotação para 15 meninas.

Art. 6.º Do exame medico-psychologico realizado no instituto será feita uma ficha indicando as condições de saude physica e mental de cada menor; desta ficha, que será archivada no instituto, se tirarão duas cópias assignadas pelo director para serem enviadas ao juiz de menores.

Art. 7.º Cada menor internado no instituto ahi permanecerá 15 dias, prazo que poderá ser prorogado pelo juiz a pedido do director do instituto.

Art. 8.º O instituto ficará sob a direcção do medico psychiatra do Juizo de Menores.

Art. 9.º O Gabinete de Identificação do Juizo de Menores passará a funcionar no instituto.

Art. 10.º O instituto será construido em terreno desoccupado do Hospital Nacional; aquelle recorrerá aos gabi-

netes e laboratorios do hospital, quando tiver necessidade, para os exames de menores; a alimentação e os medicamentos necessarios aos menores serão fornecidos pelo hospital.

Art. 11. O art. 41 do decreto n. 16.272, ficará assim redigido: — "Ao medico psychiatra do Juizo de Menores incumbem: 1º, dirigir o Instituto Medico-Psychologico Infantil, e ahí proceder a todos os exames medicos e psychologicos dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar; 2º, orientar a organização de todos os serviços medicos dos estabelecimentos que receberem menores á disposição do juizo; assim como por ordem do juiz fiscalizar as condições hygienicas desses estabelecimentos.

Art. 12. O director do instituto para todos os effeitos será considerado medico alienista da Assistencia a Alienados e procurará vulgarizar por meio de cursos, conferencias, publicações, noções de psycho-pathologia infantil e hygiene mental.

Art. 13. O pessoal do instituto constará de um enfermeiro-inspector, quatro guardas e dous serventes, que residirão no instituto e serão nomeados por portaria do director, com os vencimentos da tabella annexa.

Art. 14. E' creado um logar de medico especialista em clinica infantil para o serviço medico do abrigo annexo ao Juizo de Menores, com os vencimentos de 500\$ mensaes.

Art. 15. Para construcção do instituto fica desde já aberto o credito de 200 contos.

Art. 16. As attribuições de cada funcionario será determinada em regulamento, que o Governo expedirá para o funcionamento regular do serviço interno do instituto.

Art. 17. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1926. — *Mendonça Martins.*

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 1º. N. "

*Tabella de vencimentos do pessoal das secções de menores anormaes ou retardados, annexas ás Colonias de Alienados do Districto Federal*

Pessoal

*Secção masculina*

	Ord.	Vencimentos		
		Grat.	Mensal	Annual
1 medico especia-				
lista .....	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000
1 mordomo (*).....			250\$000	3:000\$000
1 inspector (*).....			200\$000	2:400\$000

(\*) Todo o pessoal subalterno das duas secções é de nomeação do director; a do medico pelo Governo.

1 mestre (*).....	180\$000	2:160\$000
1 chefe de pequena lavoura (*).....	180\$000	2:160\$000
1 1º enfermeiro (*).....	120\$048	1:440\$576
1 roupeiro (*).....	112\$850	1:354\$244
1 2º enfermeiro (*).....	87\$687	1:052\$244
1 3º enfermeiro (*).....	76\$953	923\$436
8 guardas, a (*).....	69\$006	6:624\$576
2 copeiros, a (*).....	62\$525	1:500\$600
2 ajudantes, a (*).....	50\$225	1:205\$400
2 serventes, a (*).....	50\$225	1:205\$400
<b>Total da verba da secção.....</b>		<b>31:026\$432</b>

### Secção feminina

	Vencimentos			
	Ord.	Grat.	Mensal	Annual
1 medico especia- lista .....	333\$933	166\$667	500\$000	6:000\$000
1 mordoma (*).....			250\$000	3:000\$000
1 inspectora (*).....			200\$000	2:400\$000
1 mestra (*).....			180\$000	2:160\$000
1 chefe de floricultura (*).....			180\$000	2:160\$000
1 1ª enfermeira (*).....			120\$048	1:440\$576
1 roupeira (*).....			112\$850	1:354\$244
1 2ª enfermeira (*).....			87\$687	1:052\$244
1 3ª enfermeira (*).....			76\$953	923\$436
8 guardas, a (*).....			69\$006	6:624\$576
2 copeiras, a (*).....			62\$525	1:500\$600
2 ajudantes, a (*).....			50\$225	1:205\$400
2 serventes, a (*).....			50\$225	1:205\$400
<b>Total da verba da secção.....</b>				<b>31:026\$432</b>
<b>Total da verba geral.....</b>				<b>62:052\$864</b>

### Justificação

Tem-se observado que grande parte dos menores que comparecem perante a justiça como abandonados ou delinquentes, são atingidos de anomalias physiopsychicas. E as estatísticas dos países mais adiantados confirmam essa observação.

Em 1835 o Dr. Felix Voisin, querendo povoar uma escola phrenopathica, que acabava de fundar, examinou os 250 menores que continha então o *Petite Roquette*: desse numero 25 lhe pareceram absolutamente indemnes; outros 25 duvidosos; enfim 200 teriam merecido por suas anomalias os cuidados daquella escola. Colombier, em uma these de doutorando fun-

(\*) Todo o pessoal subalterno das duas secções é de nomeação do director; a do medico pelo Governo.

dando-se em documentos, concluiu que do exame de 192 menores delinquentes só dous eram psychologicamente normaes. O juiz Albanel fixou em perto de 50 "1" a proporção dos menores delinquentes que por degenerados precisavam de tratamento curativo. André Collin, em comunicação á Academia de Medicina de Paris, informou que, de um milhar de menores com reacções antisociaes estudados por elle, dentro de seis ou sete annos, encontrou 70 %, nos quaes uma tara hereditaria, congenita ou precocemente adquirida, era o responsavel factor de sua delinquencia.

Dahi se vê a necessidade do estabelecimento especial, onde os menores anormaes possam receber tratamento medico e educação, que os tornem uteis a si e á sociedade. Não se pode, porém, pensar em conceder a todos os anormaes indistinctamente os beneficios desse regimen curativo-educador, porque os mais attingidos pela degenerescencia quasi nada aproveitariam; deve-se dar taes cuidados tão sómente aos menos profundamente attingidos, isto é, aos que pelas suas condições physio-pschicas são educaveis.

No Districto Federal existe o *Pavilhão Bourneville*, com a escola desse mesmo nome, annexo ao Hospital Nacional de Alienados, para internação de menores anormaes; muito lhe falta, porém, para que possa ser considerado um instituto medico-pedagogico, na acceção da moderna tecnologia. Urge, pois, reformal-o, e lhe annexar como elemento complementar de tratamento e educação um asylo-colonia, o qual aliás, ha muito tempo já, que é reclamado pelo proficientissimo director geral da assistencia nacional aos alienados.

O exame medico, physico e mental dos menores, tanto delinquentes como abandonados, é o ponto de partida das medidas a serem applicadas pelo juiz. Muito sabiamente instituiu o legislador no art. 65 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e nos arts. 4 a 11 do decreto n. 16.444, de 2 de abril de 1924, uma observação demorada de todo menor logo á entrada no abrigo, observação que incluye o exame medico.

"Art. 65. Qualquer menor, que dê entrada no abrigo será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos de isolamento, depois de inscripção na secretaria, photographado, submittido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessario".

Visou o legislador que, durante esta estadia em pavilhão separado, fossem, quanto possivel, apuradas pelo medico, afim de bem informar ao juiz as condições de saude physica e mental de cada menor, ao mesmo tempo que por outros funcionarios (os investigadores) as procurará saber das condições sociaes do meio em que até então vivera a creança.

Tão patente a necessidade do exame medico, sobretudo mental, de todos os menores apresentados em juizo, que a já citada lei creou um lugar de medico psychiatra para esses exames. De facto a primeira preocupação que acode á mente de quem se defronta com um delinquente adulto ou menor, é saber da sanidade mental do mesmo. Nem sempre é facil responder sobre essa materia. Muitas psychopathias se evidenciam logo á primeira vista; outras, sobretudo as

classificadas na chave das anormalidades mentaes, requerem tempo e pericia para serem determinadas.

E tratando-se de creanças que passarão á guarda e responsabilidade do Estado, não basta reconhecer a anomalia, urge que o medico desvende a causa e aponte o correctivo della. Ora, as anomalias do character o dos sentimentos, as deficiencias da intelligencia, já isoladas, já concomitantes, derivam de causas varias, e só exames, medicos completos e repetidos podem apurar as suas determinantes e estabelecer o adequado correctivo, umas vezes disciplinar, outras, e mais frequentes, meramente hygienico e therapeutico.

Para mostrar quão diversas podem ser as providencias decorrentes de um exame medico-psychologico bem conduzido, lembremos dous exemplos dos mais encontradiços. De um menor, anormal de character, que apresenta ao mesmo tempo estigmas de syphilis hereditaria, muito mais resultado se colherá com um tratamento mercurial, que com a mais rigorosa disciplina. Mas, para chegar á conclusão de que a anomalia do character decorre da tara syphilitica, são necessarios tempo de observação e exames psychologicos repetidos. Da mesma forma em uma creança deficiente da intelligencia, e portadora de signaes de tuberculose ganglionar, em estado de miseria organica, o regimen hygienico trará melhor proveito que os melhores methodos pedagogicos; de apathico, abulico e inattento, a boa alimentação, os banhos de sol, a vida ao ar livre, em breve prazo, farão uma creança modelar nos estudos e na conducta. Mas, como prever essa transformação, sem a observação diaria e repetida que nos leve a um diagnostico preciso?

Além dessas causas ha uma serie de outras, productoras de anomalias mentaes mais ou menos semelhantes, mas que o exame minudente quasi sempre consegue pôr á amostra, para dar as indicações do regimen medico pedagogico a seguir. Herança psychopathica, herança alcoolica, consanguinidade dos progenitores, infecções chronicas varias, alimentação insufficiente, deficit sensorial, desyndocrinismo, vegetações adenoideas, etc., são tantas outras cousas, cada uma dictando uma medida differente.

Para chegar a um juizo definitivo sobre o estado physico e mental de cada menor terá o medico de lançar mão de multiplos elementos propedeuticos, o que importa dizer que elle deve ser perito, não só na especialidade das doenças mentaes, como conhecedor de varias outras, e dispor de installações que lhe permittam esses exames complementares, não lhe bastando, como actualmente acontece, apenas uma sala de curativos e uma enfermaria com oito leitos.

Além de ser um elemento consultivo do juiz em casos de processo criminal, o resultado do exame conduzirá a uma classificação dos anormaes e á separação dos anormaes. Hoje é de todos reconhecida a inconveniencia de tal promiscuidade: os anormaes perturbam a ordem, esgotam o esforço e a boa vontade dos encarregados da disciplina; atrazam o progresso das classes dos anormaes, dão máos exemplos, que os normaes por imitação reproduzem como padrão de conducta. Em uma organização de ensino é uma tarefa, embora ardua, indispensavel, essa de determinar o typo da anormalidade psychica.



É ponto hoje perfeitamente estabelecido em pedagogia, que as anormalidades mentaes devem ser classificadas, tendo em vista sobretudo a capacidade de aproveitamento do ensino. Assim adoptado esse criterio, os anormaes devidem-se em dous grupos perfeitamente distinctos:

a) anormaes *ineducaveis* ou anormaes *de asylo*, que são e serão sempre não-valores sociaes, apesar do emprego dos melhores methodos pedagogicos pelos mais esforçados didatas;

b) anormaes *perfectiveis*, já porque a anormalidade seja transitoria ou sanavel, já porque a educação possa por processos especiaes aproveitar certas aptidões, de fórma a compensar pelo desenvolvimento destas o *deficit* mental.

Os anormaes de asylo são um pequeno numero ante os anormaes educaveis, approximadamente 5 %. Sem o exame, como o que desejamos, elles continuarão a ser confundidos, do que resulta uma desorganização geral dos estabelecimentos que recolhem menores. Permanecem entre normaes crianças portadoras de anomalias irremediaveis, ao passo que normaes e anormaes perfectiveis são abrigados em asylo como ineducaveis. Tão claras são as desastrosas consequencias dessa confusão, que não precisamos demonstral-as.

Ainda do exame psychologico systematico de todos os menores sobretudo dos normaes, adviria um grande, sinão o maior, proveito, quanto a orientação do ensino profissional pelo conhecimento prévio das aptidões de cada menor.

O Estado tem em mira, com a protecção que dispensa aos menores delinquentes e abandonados, não só evitar a delinquencia e a reincidencia no crime, como transformar esses menores em unidades sociaes uteis á collectividade.

Orientando a educação profissional de accôrdo com as aptidões individuaes desvendadas pelos methodos psychologicos, fará o Estado economia de tempo e dinheiro, porque em mais curto prazo attingirá o fim collimado pela educação, que é sempre obter um trabalhador para a sociedade. Representa um prejuizo tentar em vão ensinar á criança um trabalho para o qual não tenha ella pendor natural.

Nesse desencontro entre a capacidade natural e a profissão seguida malbaratam-se os esforços dos educadores e perdem-se vocações, que cultivadas dariam optimos collaboradores do progresso social. Crianças sem a menor aptidão para os trabalhos ruraes são enviadas para colonias agricolas, quando por outras faculdades muito aproveitariam de um ensino mais elevado. E vice-versa: debeis mentaes perfeitamente caracterizados, sem habilidade outra que a manual, vegetam, até em institutos de ensino secundario, onde nada lucram sinão atrazar o aproveitamento das classes.

Não se pense que essa determinação prévia das aptidões pelos methodos psychologicos, não passe de uma miragem theorica de psychologos e pedagogos. Já é processo consagrado sob o nome de *tests* psychologicos.

Depois dos resultados surprehendedentes obtidos no exercito americano, a selecção das aptidões pelos *tests* psychologicos se generalizou de tal fórma, que constitue nas escolas o ponto de partida de qualquer ensino. Orientada pela psychologia poude a America, em pouco tempo, sem grande esforço dos encarregados da instrucção militar, apresentar o formida-

vel exercito de mais de um milhão e meio de soldados, perfeitamente habéis em suas respectivas attribuições.

A Allemanha, onde o ensino e as obras de assistencia á infancia já haviam attingido a um aperfeiçoamento invejado pelos proprios inimigos, acaba de introduzir no ensino a selecção systematica das aptidões como medida de economia de dinheiro e tempo, não só para se refazer das perdas de homens habéis soffridas na guerra, como tambem para manter o posto, que sempre tivera, no campo das sciencias pela aproveitamento dos *supra-normaes*, como que espera formar uma *elite* intellectual, a que será confiado o futuro da nacionalidade.

Emquanto os nossos estabelecimentos, em numero reduzido, se enchem de menores incapazes, innumerous *supra-normaes* se veem privados de qualquer instrucção, *supra-normaes* que seriam, si educados, certamente homens superiores. Deste erro essencial em nossa organização do ensino publico resulta um prejuizo social irreparavel, que se avoluma de anno em anno.

Si a finalidade do ensino publico geral é fazer da criança um futuro trabalhador, mais empenho terá por certo o Estado em realizar esse *desideratum* com as crianças entregues á sua guarda e sob a sua responsabilidade, quaes os menores abandonados e delinquentes, de fórma a compensar, pelo trabalho futuro destas unidades sociaes, as despezas feitas com a educação dellas.

Com effeito, neste particular de menores abandonados e delinquentes, o decreto n. 16.272, no § 3º do art. 80, muito acertadamente exige que na escolha da profissão a adoptar se attenderá á informação do medico e á inclinação do menor. Claro está que sómente o medico pela applicação de methodos psychologicos poderá fazer esta determinação. Assim a função do medico psychiatra do Juizo de menores em cada caso será:

- a) dizer das condições physicas;
- b) classificar os anormaes psychicos, determinando as causas, si possível, da anormalidade e apontando o correctivo;
- c) determinar as aptidões dos normaes e dos anormaes aproveitaveis, isto é, educaveis.

Mas, para desempenhor desta complexa tarefa, é forçoso fornecer ao medico do Juizo de Menores as condições materiaes de trabalho.

Actualmente não existe no Abrigo de Menores pavilhão separado, em que possa permanecer o menor durante o prazo de observação, como prescreve o art. 65 do decreto n. 16.272, e tão pouco local onde tal pavilhão possa ser construido. E, além do mais, não bastaria uma simples compartimento, para que o exame medico seja completo; são imprescindiveis um laboratorio de pesquisas clinicas, um gabinete de radiologia, etc., enfim uma serie de installações custosas e que exigem espaço.

A nosso ver, seria de bom aviso construir-se esse pavilhão separado do Abrigo; no terreno desoccupado do Hospital Nacional. Ahi se edificaria um pavilhão com duas alas perfeitamente separadas, uma para cada sexo, com capacidade para 40 crianças. Neste pavilhão se conservaria todo menor

apresentado em juizo, pelo prazo maximo de 15 dias, assás sufficiente para se completarem os exames. Depois de examinado, acompanhado de uma ficha medico-psychologica, bem elucidativa sobre a saude physica e mental, tornaria o menor ao juiz, afim de tomar um destino definitivo.

Far-se-hia um grande economia sem prejuizo do serviço, porque não seria preciso crear nenhum dos laboratorios, nem gabinetes enumerados, visto haver todos elles perfectamente installados no Hospital Nacional. A alimentação seria fornecida pelo Hospital Nacional, como já acontece aos doentes do Instituto Neuropathologico e da Clinica Neurologica da Faculdade de Medicina, e aos docentes do Dispensario n. 4 da Fundação Graffée-Guinle, institutos que se acham localizados no terreno do Hospital Nacional.

Um serviço desta natureza não constituiria um corpo estranho aos fins da assistencia a alinados, por isso que, conhecer as condições mentaes de cada menor e por ellas orientar a educação e o trabalho, de fórma a não se exigir de cada um sinão o esforço que o systema nervoso comporta, é realizar a melhor de todas as prophylaxias mentaes. Dest'arte se justifica cabalmente o auxilio que a assistencia a alienados prestará á infancia abandonada.

Aliás, não seriamos nós os primeiros a estabelecer uma clinica medico-psychologica annexa ao Juizo de Menores. Já na America ha muito funcionam serviços desta natureza, junto aos tribunaes infantis, prestando o seu auxilio, não só nos casos de delinquencia da infancia, como tambem concorrendo para a prophylaxia do crime e da loucura.

Não se argumente que o numero de menores anormaes é diminuto, e que não justifica um estabelecimento da natureza do que propomos. As estatisticas americanas admittem que ha nos Estados Unidos 400.000 debeis mentaes, dos quaes 50.000 internados em institutos especiaes e recebendo educação apropriada. Si nós fizermos um calculo proporcional á população do Brasil, veremos que aqui existem pelo menos 120.000, dos quaes 6.000 só no Rio. Convem notar que nem uma vegesima parte destes está submettida a regimen adequado; e nem tem sido reconhecida como anormal por falta de exame psychologico systematico. São essas mentalidades debeis não reconhecidas como taes, que mais pesam na economia nacional já por fornecer o maior contingente de criminosos e loucos, já pela desvalorização do trabalho que produzem, trabalho quando não rotineiro e mesquinho sempre desordenado e descontínuo.

Da debilidade mental derivam-se nos homens a ociosidade e o crime.

Olhando, sob estes aspectos, esses algarismos — 120.000 debeis no Brasil e 6.000 no Rio — bem se avaliará a gravidade social dos derrancamentos mentaes, e se tornará bem sensível o empecilho que elles representam para o progresso da nação.

Si, porém, o menor anormal pelo facto da anormalidade, constitue um elemento social desvalorizado, temos ao nosso alcance o recurso da educação para valorizal-o.

Despercebida a anomalia, será o tarado um peso morto, não só nos institutos de ensino durante a infancia, como mais tarde hospede permanente e reincidente dos manicomios e prisões.

Nós no Brasil temos tentado, com maior ou menor successo, a valorização de todos os productos da terra, excepto o homem; ainda não nos convencemos de que nenhum daquelles equivale, no ponto de vista economico-social, ao homem sadio e capaz de trabalho.

A moderna psychologia dá-nos elementos para essa valorização. E' tempo de iniciar entre nós tão benefica e nobre tarefa. — A' imprimir.

N. 154 — 1926

A emenda substitutiva apresentada pelos Srs. Senadores Manoel Borba, Fernandes Lima e Mendonça Martins á proposição n. 72, de 1925, vinda da Camara dos Deputados, modifica o processo nesta estabelecido para applicação á rêde ferro-viaria dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, arrendada á The Great Western of Brasil Railway, do regimen das obrigações ferro-viarias. Em vez de um augmento de 10 % na tarifa para destinar a respectiva renda ao serviço dos citados titulos, a emenda reserva da receita actual da rêde 10 %, incluindo nestes a importancia da quota de arrendamento, que deixará de ser paga, para o fim alludido. Para isso, a emenda autoriza a innovação do contracto de arrendamento com a companhia ingleza, e estabelece as linhas geraes do accôrdo, que será promovido pelo Governo. Verificado que a Great Wester obteve no anno passado um augmento de tarifa, que lhe permittiu arrecadar uma receita de 34.000 contos, para uma despeza de 24.000 (numeros redondos) e sendo certo que desta maneira as despesas do custeio do trafego e renovações indispensaveis estão amplamente remuneradas, é fóra de duvida que a proposta constante da emenda substitutiva é mais equitativa e justa, collocadas, como se acham as linhas em causa, em situação excepcional, desde que sua exploração deixa saldos, enquanto em quasi todas as outras os *deficits* se registram annualmente. A emenda tambem autoriza a prolongar até Umbuzeiro a linha de Limoeiro, que a proposição da Camara autorizava a construir até Bom Jardim, providencia sobre a ligação de Palmeira dos Indios com a Sul de Pernambuco, em Garanhuns, passando por Bom Conselho ou em Canhotinho, passando por Correntes e incluye uma disposição do orçamento da Viação, que teve interrompido o seu curso regimental no Senado, na sessão do anno passado, e constitue o § 3º do seu art. 4º, sobre a estrada de Barreiros a Sertãozinho.

Além destas medidas, a emenda determina a applicação da importancia de 10 %, inclusive a quota do arrendamento, á construcção e melhoramentos das linhas dos quatro Estados na proporção da renda produzida em cada um delles, e, no § 1º do art. 8º, manda incluir entre as estradas, com as quaes o Governo de preferencia entrará em accôrdo, as estrategicas.

As medidas consignadas no substitutivo merecem, por isso, o apoio da Commissão, que opina pela sua approvação.

Sala das Commissões, 11 de agosto de 1926. — *Bueno de Faiva*, Presidente. — *Afonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Bueno Brandão*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pedro Lago*. — *Eusebio de Andrade*.

EMENDA SUBSTITUTIVA DA PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
N. 272, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento da rêde ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por «The Great Western of Brasil Railway Company, Limited», de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluída a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos títulos que forem emitidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rêde ferro-viaria.

Art. 3.º A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remetida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuzeiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Cortes a Bonito.

§ 2.º Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola já construída naquella direcção.

§ 3.º Continúa em vigor o art. 222, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico, resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encapar a mesma estrada de Bom Jardim a Sertãozinho, entrando para isto em accôrdo com a companhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta Estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.º A emissão das obrigações ferro-viarias será, sempre, feita de modo que não eleve o total circulante acima da importancia para cujos juros e amortização será sufficiente o fundo creado pelo art. 2.º.

Art. 5.º A construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 %, inclusive a quota de arrendamento, na proporção da

renda produzida pela réde contida no territorio de cada um delles.

Art. 6.º Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos e acquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.º Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, for superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo, tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser, nellas, cobrada uma taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, para, com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes (obrigações ferro-viarias), emittidas de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos, além dos créditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhia a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estaduaes.

§ 2.º Na Réde de Viação Bahiana a autorização, que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú a Alagoinha e á encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accordar com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida Estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de julho de 1926. — *Manoel Borba;*  
— *Fernandes Lima.* — *Mendonça Martins.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 72, DE 1925, A QUE SE  
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a applicar á réde ferroviaria dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente arrendada á Companhia Great Western of Brasil RJ, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, para a execução de melhoramentos e aparelhagem, construcção de prolongamentos e ramaes das estradas de ferro da União.

Art. 2.º De accôrdo com o art. 3.º do referido decreto, o Ministerio da Viação e Obras Publicas providenciará no sentido de ser estabelecida uma taxa adicional de 10% sobre as tarifas de transporte em vigor, afim de constituir um

fundo especial destinado a occorrer ao pagamento de juros e amortização dos títulos que forem emitidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rede ferroviaria.

Art. 3.º O producto da taxa adicional que fôr effectivamente arrecadado pela companhia arrendataria será escripturado em conta especial semestralmente remettida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão das obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria no primeiro semestre do exercicio de 1925, servirá de base para o calculo de que deve produzir a taxa adicional cuja cobrança começará 30 dias depois da data desta lei, e para a determinação do capital correspondente ao producto da mesma cobrança.

§ 1.º Por conta deste capital será logo iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Bom Jardim, ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, onde já ha muito serviço executado e a conclusão de trecho de Cortez a Bonito.

§ 2.º A emissão das obrigações ferro-viarias nos annos subsequentes será feita de modo tal que não eleve o total circulante acima da importancia, para cujos juros e amortização baste o fundo creado no art. 2.º.

Art. 5.º Nenhuma construcção de prolongamentos, ramaes e ligações será feita nesta rede ferro-viaria fóra do plano de viação ferrea organizado pela Inspectoria Federal de Estradas. Os projectos definitivos e respectivos orçamentos de novas linhas cujo estudo tenha sido devidamente autorizado, serão submittidos á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da mesma repartição. Do mesmo modo serão submittidas á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas todas as obras de melhoramentos e aquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas á regularização e intensificação do trafego.

Art. 6.º Sempre que o saldo do fundo especial em determinado anno fôr superior á quantia necessaria aos serviços de juros e amortização dos títulos em circulação, será empregado o excesso daquelle saldo no custeio das obras e melhoramentos autorizados em virtude desta lei.

Art. 7.º Logo que esteja concluida a amortização das obrigações ferro-viarias, especialmente emitidas para os melhoramentos e desenvolvimento da rede de viação a que se refere esta lei, cessará a cobrança da taxa adicional.

Art. 8.º O Poder Executivo fica tambem autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados arrendatarios de estradas de ferro de propriedade da União, afim de ser nellas cobrada uma taxa adicional de 10% sobre as tarifas, para, com a renda dahi proveniente em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de títulos

especias (obrigações ferro-viarias), emittidos de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido para as estradas de administração federal, pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos e além dos creditos votados em leis especias para occorrer ás despezas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhias a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estaduaes.

§ 2.º Na Réde Viação Bahiana a autorização que por esta lei é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú á Alagoinha e a encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro si assim julgar conveniente e pelo preço que accordar com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario. — imprimir.

N. 155 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1926, autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares que discrimina, para reforço de verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura, em virtude das mensagens do Sr. Presidente da Republica, de 21 de outubro de 1925, baseadas em exposições da mesma data, do Sr. ministro da Fazenda.

As referidas mensagens limitam os creditos solicitados em 3.542:790\$187, sendo 2.729:856\$196 para o Ministerio da Justiça, e 812:931\$991, ainda para reforço de verbas do Ministerio da Justiça e tambem para os da Viação e da Agricultura. A citada somma, igual á que resulta das parcelas mencionadas nas exposições do Sr. ministro da Fazenda e á que é alludida no officio do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados remettendo o projecto dos creditos supplementares submittidos ao estudo do Senado, não está em harmonia com a totalidade das fixações estabelecidas pela outra Casa do Congresso, a saber:

Ministerio da Justiça:

Verba 10ª — Secretaria de Estado . . . . .	2:500\$000
Verba 15ª — Policia do Districto Federal . . .	185:938\$026
Verba 16ª — Policia Militar do Districto Federal . . . . .	65:000\$000



Verba 18ª — Casa de Correção . . . . .	492:075\$969	
Verba 20ª — Assistencia a Alienados . . . . .	1.552:246\$413	
Verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica . . . . .	720:550\$507	
Verba 31ª. — Corpo de Bombeiros . . . . .	166:768\$250	
Verba 36ª — Substituições . . . . .	211:000\$000	
	<hr/>	3.396:079\$165

## Ministerio da Viação:

Verba 8ª — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil . . . . .		100:000\$000
--	--	--------------

## Ministerio da Agricultura:

Verba 4ª — Jardim Botânico . . . . .	16:000\$000	
Verba 14ª — Serviço de Industria Pastoral . . . . .	120:000\$000	
Verba 16ª — Escolas . . . . .	45:290\$807	
	<hr/>	181:290\$807
		<hr/>
		3.677:369\$972

Ha a differença a mais de 134:579\$785 decorrente de reduções que abateram a essa quantia o augmento de réis 236:000\$ alli proposto pela Commissão de Finanças para supplementações necessarias aos Ministerios da Agricultura e Viação, que foram incluidas no projecto mas não constam das referidas mensagens presidenciaes.

Realça a insufficiencia de algumas dotações orçamentarias senão tambem a facilidade de serem desviados os funcionarios effectivos de suas occupações normaes, o facto de ser precisa a supplementação de 211:000\$ na verba "Substituições", do Ministerio da Justiça, cujo credito orçamentario em 1925 fôra fixado em 150:000\$, estando elevado a 250:000\$ na proposta para 1927. Merece, entretanto, ser assignalada a louvavel observancia que se inicia das prescrições do art. 79 doCodigo de Contabilidade com a reunião dos varios creditos supplementares precisos a differentes departamentos administrativos inteiramente de accôrdo com as determinações daquella lei e o art. 91, do Regulamento da Contabilidade Publica, pois constam do processo tôdas as demonstrações concernentes ao perfeito exame da procedencia dos creditos cuja autorização é proposta.

A Com. de Finanças nada tem a oppôr e é de parecer que a proposição seja approvada, offerecendo, entretanto, por já estar findo o exercicio de 1925, a seguinte

## EMENDA

Aos arts. 1º e 2º, em vez de "credito suplementar", diga-se: "credito especial".

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schimidt*. — *Afonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pedro Lago*. — *Eusebio de Andrade*. — *Vespucio de Abreu*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 2, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos supplementares, no exercicio financeiro de 1925, para reforçar as seguintes verbas, com as quantias adeante mencionadas:

§ 1º Pelo Ministerio da Justiça e Negccios Interiores:

A' verba n. 10, consignação n. 4.....	2:500\$000
A' verba n. 15, consignação «Material».....	185:938\$026
A' verba n. 16, consignação «Reformados»	65:000\$000
A' verba n. 18, consignações 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª e 13ª.....	467:075\$969
A' verba n. 18, consignação n. 7.....	25:000\$000
A' verba n. 20, consignação «Material»....	1.312:980\$980
A' verba n. 20, consignação «Material»....	239:265\$433
A' verba n. 21, consignações diversas....	720:550\$507
A' verba n. 31, consignação «Officiaes re- formados».....	55:000\$000
A' verba n. 36, consignação «Substitui- ções.....	211:000\$000
A' verba n. 31, sub-consignações 6ª, 7ª e 15ª.....	111:768\$250

§ 2º Pelo Ministerio da Viação e Obras  
Publicas.

A' verba n. 8, consignação n. 15.....	100:000\$000
---------------------------------------	--------------

§ 3º Pelo Ministerio da Agricultura,  
Industria e Commercio:

A' verba n. 16, sub-consignações 28 e 31..	45:290\$807
--	-------------

Art. 2º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito suplementar de 136:000\$, para reforço de verbas do mesmo ministerio, sendo 16:000\$ para a verba V,

sub-consignações 10 e 13, e 120:000\$ para a verba XIV, sub-consignação 14, n. II.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de julho de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º secretario, interino. — A imprimir.

N. 156 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados, n. 4, de 1926, autoriza a abertura de um credito especial de cento e cinquenta contos (150:000\$000), pelo Ministerio da Marinha, para pagamento a Pedro Paulo Pedrazzi, de obras que contractou e executou na Escola de Grumetes, localizada na Enseada Baptista das Neves.

E' credito solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 26 de junho de 1925, á vista de uma exposição que lhe fizera, na mesma data, o titular daquella pasta, demonstrando a necessidade de sua abertura.

Examinados esses documentos e mais duas informações prestadas á outra Casa do Congresso Nacional pelo vice-almirante director do Arsenal de Marinha e pelo contra-almirante, commissario, director de Fazenda do mesmo ministerio, verificou a Commissão que, pela verba 8ª — "Obras", — do orçamento da Marinha para 1922, foram as obras de que necessitava a mencionada escola mandadas realizar pela quantia de trescentos contos, mas que sómente a metade dessa quantia fôra empenhada e pode ser paga ao contractante dentro do exercicio. A outra metade, não obstante haver sufficiente saldo na verba, não foi empenhada opportunamente, nem pode o contractante recebê-la, por terem as obras terminado e sido entregues ao Ministerio depois de encerrado o exercicio financeiro daquelle anno.

Nestas condições, pensa a Commissão que o credito solicitado deve ser concedido, approvando o Senado a proposição n. 4 que a consigna.

Sala das Commissões, 11 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Felippe Schmidt*, Relator. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Euzebio de Andrade*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pedro Lago*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 3, DE 1926 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' revigorada a lei n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de julho de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario, interino. — A imprimir.

N. 157 — 1926

*Redacção final da indicação n. 8, de 1926, que baixa novo Regulamento para a Secretaria do Senado Federal*

O Senado Federal, usando da attribuição que lhe confere o paragrapho unico do art. 18 da Constituição e de accordo com o art. 224 do seu Regimento Interno, resolve baixar o seguinte

## REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

### TITULO I

#### Disposições preliminares

Art. 1.º Os serviços da Secretaria do Senado serão superintendidos pelo 1º Secretario, que preencherá as lacunas deste Regulamento e será o seu interprete.

Art. 2.º A não ser em objecto de serviço publico, é absolutamente prohibida a permanencia de pessoa estranha á Secretaria em qualquer das suas dependencias.

Art. 3.º Durante a sessão legislativa, o expediente da Secretaria terá inicio ás 12 horas de todos os dias uteis, assim como dos domingos e feriados em que o Senado funcionar, e terminará á hora regimental em que a sessão deveria ser encerrada, estendendo-se pelo tempo por que esta fôr prorogada.

§ 1.º Os serviços de tachygraphia e redacção de debates começarão meia hora antes do inicio da sessão diaria, ordinaria ou extraordinaria, e terminarão com a traducção e redacção definitiva das respectivas provas tachigraphicas.

§ 2.º Os serviços da Portaria começarão ás 11 horas e o de limpeza do edificio ás 10 horas.

Art. 4.º Havendo sessão nocturna, todos os funcionarios deverão comparecer á Secretaria, salvo aquelles que forem dispensados pelo Director.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario poderá retirar-se da Secretaria sem que o Director declare terminados os serviços, ou lhe conceda, para esse fim, permissão especial.

Art. 5.º Durante as férias parlamentares o Director designará, por turmas, os funcionarios que devam comparecer diariamente á Secretaria, cujo expediente poderá terminar ás 15 horas.

Paragrapho unico. O funcionario que pretender gosar as férias fóra da Capital Federal deverá solicitar, por escripto, licença ao Director, e este ao 1º Secretario.

Art. 6.º E' licito ás partes requererem certidão do andamento de suas petições ou de documentos a ellas annexados.

§ 1.º O pedido de certidão deverá ser dirigido ao 1º Secretario, em requerimento sellado de accordo com a lei.

§ 2.º As certidões deverão ser passadas por funcionario do serviço onde estiverem os respectivos documentos e serão sempre authenticadas pelo Director, cobrados os emolumentos de accôrdo com a lei.

Art. 7.º Os funcionarios deverão fornecer, por escripto, as informações que lhes forem solicitadas, em materia de serviço do Senado, Pela Mesa, pelos Presidentes das Comissões, pelos Senadores e pelo Director.

Paraphrasso unico. As informações serão datadas e assignadas, comprehendendo:

- a) a exposição do objecto de que se trata;
- b) referencias ás leis a que se reportarem, com a transcripção das disposições necessarias;
- c) a indicação precisa dos documentos a que se referirem;
- d) a inclusão de qualquer documento allusivo ao assumpto ou d'elle elucidativo;
- e) a opinião do informante, se necessaria.

## TITULO II

### Dos serviços

#### CAPITULO I

##### DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8.º Os serviços da Secretaria ficam subordinados a uma Directoria, auxiliada por uma Vice-Director, sendo distribuidos pela seguinte fórma:

- I — Secção do Expediente;
- II — Secção de Actas;
- III — Secção de Tachygraphia;
- IV — Redacções dos Debates e de *Annaes*;
- V — Bibliotheca;
- VI — Archivo.

§ 1.º Os serviços de localização de representantes da imprensa e de Correios e Telegraphos, serão directamente superintendidos pelo Director.

§ 2.º O serviço de organização de mappas das eleições realizadas para a renovação do terço do Senado e para Presidente e Vice-Presidente da Republica, será dirigido pelo Director, auxiliado pelos funcionarios que designar.

##### DOS REPRESENTANTES DA IMPRENSA

Art. 9.º Cada orgão da imprensa diaria da Capital Federal poderá ter um representante junto ao Senado, devendo a respectiva redacção apresental-o annualmente ao 1º Secretario que o fará increver-se, perante o Director, em livro especial, onde ficará registrado o seu nome, o do diario que representar e a data da sua indicação.

§ 1.º Preenchidas estas formalidades, será fornecida ao representante uma carteira de ingresso especial, rubricada pelo Director, na qual deverão constar os nomes do portador e do respectivo diario.

§ 2.º Qualquer modificação que haja na representação, durante a sessão legislativa, deverá ser participada para o seu competente registro.

§ 3.º No recinto das sessões haverá uma tribuna especial, privativa desses representantes, que terão ingresso no edificio pelo elevador que lhe fôr designado e poderão deixar os seus chapéus na sala onde se guardam os dos Senadores, sendo-lhes permittido servir-se no bufete do Senado.

§ 4.º E' expressamente prohibido a qualquer jornalista copiar ou extractar documentos do Senado sem prévia autorização do Director.

§ 5.º Gosarão das regalias concedidas neste Regulamento apenas os jornalistas habilitados de accôrdo com este artigo.

#### DOS LIVROS E MAPPAS ELEITORAES

Art. 10. Sempre que se realizar um pleito para renovação do terço do Senado, ou para Presidente e Vice-Presidente da Republica, logo que sejam recebidos pela Secretaria os livros e demais documentos eleitoraes, o Director designará os funcionarios necessarios á organização dos respectivos mappas.

§ 1.º Nesses mappas, que serão organizados por Estados, com a seriação alphabetica de todos os municipios e a ordinal das secções eleitoraes, registrar-se-ão:

a) as secções que deixaram de funcionar ou de remetter quaesquer dos documentos eleitoraes;

b) o numero de eleitores da secção; os dos que votaram o dos que não votaram;

c) numero de cedula recebidas e o de votos obtidos pelos candidatos.

§ 2.º Os mappas deverão assignalar todas as irregularidades encontradas nos livros eleitoraes, assim como os protestos e os contra-protestos a que alludirem as actas.

§ 3.º Sempre que fôr possivel, deverão ser registradas as datas de remessa dos boletins e dos livros eleitoraes.

§ 5.º Todos os livros e documentos eleitoraes deverão ser authenticados por um carimbo da Secretaria.

§ 6.º Encerrado o processo eleitoral de um Estado, pelo reconhecimento do candidato eleito ou pela annullação do pleito, os livros serão devolvidos ao Juiz Federal respectivo, acompanhados de officio do 1º Secretario, dentro de trinta dias, contados da data da deliberação do Senado.

## CAPITULO II

### DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE

Art. 11. A' Secção do expediente, a que fica subordinada a Portaria, competem os seguintes serviços:

I — receber, abrir, protocollar e encaminhar toda a correspondencia do Senado.

- II — redigir, fazer assignar, protocollar e expedir toda a correspondencia do Senado;
- III — expedir e cobrar documentos;
- IV — protocollar e encaminhar todos os papeis a serem enviados á Mesa ou ás Commissões;
- V — fazer os autographos destinados á Camara dos Deputados, ou á sancção presidencial;
- VI — fazer os decretos de promulgação de que trata o art. 38 da Constituição Federal;
- VII — secretariar as Commissões e providenciar sobre as suas requisições;
- VIII — fazer a escripta, dia por dia, de toda a receita e despeza da Secretaria, organizando um balanço annual das quantias recebidas e despendidas;
- IX — organizar annualmente as listas das Commissões e de chamada de Senadores;
- X — organizar a Synopse annual dos trabalhos do Senado;
- XI — organizar o livro de registro do pessoal;
- XII — fazer as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos do pessoal;
- XIII — executar qualquer outro serviço designado pelo Director.

#### DA CORRESPONDENCIA RECEBIDA

Art. 12. Toda a correspondencia do Senado, inclusive os documentos trazidos em mão pelos interessados, ou seus procuradores, depois de recebida pela Portaria, será immediatamente encaminhada ao chefe da secção, que mandará proceder de accôrdo com o numero I do artigo anterior.

§ 1.º A correspondencia que trazer a nota de "*confidencial*" ou "*reservada*", não poderá ser aberta e será entregue ao Director para fazel-a chegar intacta ás mãos do destinatario.

§ 2.º Despachada a correspondencia pela Mesa, será ella devolvida ao chefe da secção, que a distribuirá de accôrdo com os respectivos despachos e depois de devidamente protocollada.

§ 3.º A correspondencia endereçada directamente ás Commissões obedecerá ás disposições precedentes.

#### DA CORRESPONDENCIA A EXPEDIR

Art. 13. Toda a correspondencia do Senado, ou das Commissões, só poderá ser expedida depois de numerada e protocollada.

§ 1.º A correspondencia da Mesa será redigida pelo chefe da secção, quando assim convier, e a das Commissões pelos respectivos secretarios.

§ 2.º O Senado se corresponde:

a) com o Presidente da Republica, por meio de commissão ou de mensagem assignada pelo Presidente do Senado, em nome e representação deste;

S. — Vol. IV

b) com a Camara dos Deputados, por meio de comissão ou de officio do 1º Secretario, dirigido ao 1º Secretario da referida Camara;

c) com os Ministros de Estado, por intermedio de suas Comissões, em conferencia ou por escripto, e por officio do 1º Secretario;

d) com os Governadores ou Presidentes dos Estados, por officio ou telegramma do 1º Secretario, em nome da Mesa.

§ 4.º O papel destinado á correspondencia da Mesa, das Comissões, dos Senadores e da Secretaria não poderá ser usado por outras pessoas.

#### DA EXPEDIÇÃO E COBRANÇA DE DOCUMENTOS

Art. 14. Todos os documentos expedidos pela secção serão protocollados, devendo o destinatario, ou quem suas vezes fizer no momento da recepção, assignar carga em livro especial.

Art. 15. No fim da sessão legislativa, o chefe da secção providenciará para que lhe sejam devolvidos todos os documentos que ainda dependam da deliberação do Senado ou do estudo das Comissões, recolhendo-os ao Archivo, para sua guarda durante as férias parlamentares.

Paragrapho unico. Si algum Senador renunciar o mandato, ou o logar que occupar em qualquer Comissão, e deixar de devolver documentos pertencentes ao Senado, o secretario da Comissão communicará o facto ao Presidente da mesma, para que sejam tomadas as necessarias providencias.

#### DO PROTOCOLLO GERAL

Art. 16. Todos os documentos submettidos á apreciação do Senado serão protocollados, registrando-se de cada um:

- a) o numero e a data de entrada na secção;
- b) o assumpto, em summula;
- c) o despacho da Mesa;
- d) a data e o numero do parecer emittido;
- e) os incidentes que determinar nas Comissões;
- f) o seu andamento em plenario, com os nomes dos oradores que o discutirem;
- g) a data de sua remessa á Camara dos Deputados;
- h) a data de sua remessa á sancção;
- i) o numero do decreto de sancção e sua data;
- j) a data da publicação da sancção, ou do veto, no *Diario Official*;
- k) a data de sua promulgação e publicação.

§ 1.º Haverá livros especiaes para o registro, que deverá ser feito em numeração successiva, das proposições, projectos, indicações, requerimentos, pareceres, officios, mensagens e vetos do Presidente da Republica ou do Prefeito do Districto Federal.

§ 2.º Além desses livros, será organizado um serviço de fichas para facilitar, quanto possivel, as informações solicitadas sobre o andamento de qualquer materia.



## DOS AUTOGRAPHOS

Art. 17. Os autographos das resoluções legislativas serão sempre manuscriptos em boa calligraphia, não podendo conter rasuras.

§ 1.º Quando, porém, as resoluções contiverem grande numero de artigos e paragraphos, poderão ser impressos em papel assetinado, com as assignaturas autographas dos membros da Mesa.

§ 2.º Os autographos, quando destinados á sancção Presidencial, serão feitos em tres vias, e apenas em: uma quando se destinarem á Camara dos Deputados.

§ 3.º Os autographos deverão ser remettidos á assignatura da Mesa dentro de 48 horas da deliberação do Senado.

## DAS COMMISSÕES

Art. 18. No inicio da sessão legislativa será organizada uma lista das Commissões permanentes e especiaes, afim de ser impressa e distribuida pelos senadores.

Paragrapho unico. Nessa lista serão collocados os nomes dos membros das Commissões, com a data da respectiva eleição ou designação, sendo assignalados os Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, quando préviamente designados, assim como os nomes dos funcionarios indicados para secretarial-as e os respectivos dias de reunião.

Art. 19. As Commissões permanentes terão salas proprias para as suas reuniões, devendo as Commissões especiaes escolher as suas salas, de modo a não coincidirem, no tempo, as reuniões de umas com as das outras.

§ 1.º Cada sala de Comissão deverá ter um movel destinado á guarda do seu expediente, do seu protocollo, do livro de actas e de todos os documentos que lhe forem remettidos.

§ 2.º Nas salas das Commissões, durante as suas reuniões, sómente terão ingresso os Senadores, Deputados, funcionarios em serviço e os representantes da imprensa junto ao Senado, sendo prohibido o de qualquer outra pessoa, salvo autorização dos respectivos Presidentes.

§ 3.º A's reuniões da Comissão de Poderes poderão tambem assistir os interessados no pleito eleitoral em verificação.

Art. 20. Quando á importancia da materia em estudo convier o registro tachygraphico dos debates, o Presidente da Comissão requererá, em tempo, ao 1.º Secretario as providencias necessarias.

Art. 21. O serviço de secretariar uma Comissão comprehende:

I, a organização do seu protocollo, contendo:

- a) a data de entrada dos papeis na Comissão;
- b) a data das suas distribuições pelos relatores e os nomes destes;
- c) o seu andamento no seio da Comissão, com os incidentes que determinarem;

II, a redacção das actas das reuniões, que deverão ser manuscriptas em livros especiaes, ou dactylographadas, e publicadas no *Diario do Congresso* do dia seguinte, contendo:

- a) o dia e a hora em que teve lugar a reunião;
- b) os nomes dos membros que compareceram e os dos que não comparecerem;
- c) a distribuição das materias, por assumptos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referencias succintas aos debates;

III, as providencias para a publicação dos trabalhos da Commissão e dos avulsos que esta mandar imprimir para estudo;

IV, a correspondencia da Commissão;

V, ter em ordem o archivo da Commissão e transferil-o ao do Senado, logo que estejam findos os documentos sujeitos ao seu estudo.

§ 1.º Lida e approvada, no inicio de cada reunião, a acta da anterior será assignada pelo Presidente da Commissão.

§ 2.º A acta da ultima reunião, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a que possa ser submettida á discussão e approvação, que se fará com qualquer numero, antes de encerrados os trabalhos da Commissão.

§ 3.º As actas serão encadernadas, por Commissão, e remettidas ao Archivo no fim da sessão legislativa.

#### DA CONTABILIDADE

Art. 22. As despesas do Senado serão superintendidas pelo 1.º Secretario.

Parapho unico. Todas as despesas extraordinarias, inclusive com gratificações especiaes a funcionarios, serão autorizadas pela Commissão de Policia, sob proposta do seu Presidente.

Art. 23. O Director da Secretaria servirá de thesoureiro das quantias votadas para as despesas ordinarias e extraordinarias do Senado, recolhendo as importancias que receber do Thesouro Nacional a um cofre seguro ou, a juizo da Commissão de Policia, a algum estabelecimento bancario em nome da Secretaria.

Art. 24. A receita e a despesa da Secretaria serão escripturadas, dia por dia, em um livro caixa pelo qual o official encarregado da Contabilidade fará, no mez de janeiro, um balanço geral do anno findo.

Parapho unico. O Director apresentará esse balanço á Commissão de Policia, fazendo-o acompanhar de todos os documentos comprobatorios das quantias que recebeu e despendeu, para ser submettido á sua approvação.

Art. 25. O fornecimento de qualquer material destinado á Secretaria será feito por concorrência publica ou administrativa, podendo porém, sempre que convier e a juizo do 1.º Secretario, ser dispensada essa formalidade.

§ 1.º Qualquer fornecimento só poderá ser feito mediante pedido assignado pelo Director.

§ 2.º O pedido será feito em tres vias, das quaes uma ficará registrada no livro competente, sendo as outras duas entregues ao fornecedor, que juntará ao respectivo documento de cobrança aquella que houver acompanhado o material para conferencia, na qual deverá constar o recibo do encarregado do deposito.

Art. 26. Salvo as pequenas despesas da Portaria, nenhuma outra poderá ser effectuada sem que o respectivo pedido tenha sido préviamente registrado.

Paragrápho unico. O registro do pedido consiste na sua cópia integral.

Art. 27. Salvo o pagamento de pequenas despesas da Portaria, nenhum outro poderá ser realizado sem que o respectivo documento tenha sido convenientemente processado.

§ 1.º O processo consiste na conferencia do documento com os pedidos registrados e no *confere* do official da Contabilidade.

§ 2.º Qualquer pagamento feito sem o preenchimento dessas formalidades será levado á conta do funcionario que o effectuar.

Art. 28. Pela verba «Material» correrão apenas as despesas cujo custeio esteja previsto e devidamente dotado nas suas sub-consignações.

Paragrápho unico. Toda despesa extraordinaria correrá por conta de credits especialmente concedidos pelo Congresso Nacional.

Art. 29. Além do livro caixa, haverá um livro para registro de editaes de concurrencia, outro para registro de minutas de contracto e outro para registro de pedidos de material e cartas de encmenda.

#### DAS LISTAS DE CHAMADA

Art. 30. Para os fins do art. 202 do Regimento Interno, a secção organizará e mandará imprimir listas de chamada, contendo apenas os nomes parlamentares dos Senadores, na ordem geographica dos Estados, de norte para sul, e os espaços necessarios á annotação das votações nominaes.

#### DA SYNOPSE

Art. 31. No fim da sessão legislativa, a secção organizará, pelo livro do protocollo, a synopse dos trabalhos do Senado durante o anno, a qual será impressa no interregno das sessões para ser distribuida pelos Senadores, precedida do relatorio do Presidente do Senado, no inicio da sessão seguinte.

#### DO REGISTRO DO PESSOAL

Art. 32. Para o registro dos assentamentos dos funcionarios haverá um livro especialmente aberto e encerrado pelo Director, no qual serão annotadas as datas das suas nomeações, as suas faltas ao serviço e todos os incidentes da sua carreira, para os effectos da verificação do merecimento e da contagem de tempo nos casos de promoção ou de aposentadoria.

## DO LIVRO DO PONTO

Art. 33. Para o registro do comparecimento e da permanência dos funcionarios na Secretaria, durante as horas do expediente, haverá um livro do ponto.

§ 1.º Exceptuado o Director, todos os funcionarios são obrigados á assignatura do livro do ponto.

§ 2.º O ponto será encerrado improrogavelmente pelo Vice-Director, nas horas prefixadas pelo art. 3º e seu § 1º.

§ 3.º Será considerado faltoso o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, salvo se justificar, a juizo do Director, o motivo do seu retardamento.

§ 4.º A justificação a que se refere o paragrapho anterior, só poderá ser recebida se o funcionario comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto.

§ 5.º O ponto do pessoal da Portaria será encerrado pelo Chefe da Portaria, nas horas prefixadas pelo § 2º do art. 3º.

Art. 34. Uma vez encerrado o ponto de entrada, os livros serão recolhidos á guarda do Director, voltando a receber as assignaturas dos funcionarios que compareceram, sómente um quarto de hora antes da determinada para a ultimação dos trabalhos.

Paragrapho unico. A retirada de qualquer funcionario sem a assignatura do livro do ponto, á hora de ultimação dos trabalhos, será considerada como falta ao serviço, salvo se, para esse fim, lhe houver sido concedida licença pelo Director.

Art. 35. Pelos livros do ponto serão organizados mappas do comparecimento e das faltas do pessoal, para os effeitos dos descontos na folha de pagamentos.

## DAS FOLHAS DE SUBSIDIOS E DE VENCIMENTOS

Art. 36. A secção organizará mensalmente as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos dos funcionarios, que o Director da Secretaria enviará ao Director da Despesa Publica, afim de serem pagas pelo Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Nas folhas de vencimentos só poderão ser abonadas até tres faltas por mez, a juizo do Director.

## CAPITULO III

## DA PORTARIA

Art. 37. A Portaria compete:

- I, a conservação e a limpeza das diversas dependencias do edificio, dos seus moveis e demais objectos;
- II, a abertura das portas do edificio na hora designada para o inicio do expediente da Secretaria;
- III, o recebimento e a expedição da correspondencia do Senado, e o respectivo protocollo;
- IV, o recebimento e a expedição de publicações;
- V, a organização de listas de residencias dos Senadores e dos funcionarios;
- VI, os serviços do recinto das sessões; dos gabinetes; das salas de Comissões; das salas de espera, de palestra e de

leitura; do bufete; das tribunas e galerias; do ingresso no edificio, dos telephones; dos elevadores; da iluminação; da bandeira; dos automoveis; do deposito e dos jardins;

VII, o serviço de policia e manutenção da ordem em todas as dependencias do Senado.

Parapho unico. Além dos serviços acima designados, a Portaria executará qualquer outro que lhe fôr ordenado pelo Director.

#### DA CONSERVAÇÃO DO EDIFICIO

Art. 38. Os serviços de conservação e limpeza do edificio, dos moveis e demais objectos, serão executados pelos serventes sob a immediata fiscalização do Chefe da Portaria.

§ 1.º Todas as dependencias serão asseadas, pelo menos, uma vez por dia, pela manhã, e, sempre que houver sessão nocturna, após a sessão ordinaria.

§ 2.º Toda a vidraçaria será lavada, pelo menos, uma vez por semana.

§ 3.º A limpeza obedecerá aos preceitos do Regulamento Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e deverá estar terminada á hora da abertura das portas do edificio.

#### DO PROTOCOLLO

Art. 39. Toda a correspondencia official, recebida ou expedida pela Portaria, será protocollada em livros proprios, onde se registrarão apenas as datas respectivas e a procedencia.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá com a correspondencia das Comissões remettida a residencias de Senadores.

§ 2.º O destinatario, ou quem o representar no acto da recepção da correspondencia, assignará carga em livro especial, afim de ficar consignada a entrega.

#### DA REMESSA E RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES

Art. 40. A remessa de publicações do Senado a Senadores, Deputados, autoridades e institutos nacionaes ou estrangeiros, será feita mediante registro e de accôrdo com as instrucções do Director.

Parapho unico. Pela mesma fórmula será feita a distribuição, pelos Senadores, das publicações officiaes para esse fim enviadas ao Senado.

#### DAS LISTAS DE RESIDENCIA

Art. 41. No inicio da sessão legislativa, a Portaria organizará uma relação impressa de todos os Senadores, por Estados e com os nomes por extenso, e outra de todo o pessoal da Secretária; com as respectivas residencias e telephones.

§ 1.º De qualquer modificação de residencia, verificada no decurso da sessão legislativa, será feita a necessaria annotação.

§ 2.º A Portaria providenciará para que os Senadores que se ausentarem durante a sessão legislativa, ou no interregno

dos trabalhos parlamentares, deixem os seus endereços, para o caso de tornar-se necessaria qualquer communicação official.

§ 3.º Serão remettidas, no inicio da sessão legislativa, listas de residencias dos Senadores ao *Diario Official*, á *Directoria Geral dos Correios* e á *Repartição Geral dos Telegraphos*.

#### DO RECINTO DAS SESSÕES

Art. 42. No recinto das sessões, além dos Senadores, sómente terão ingresso funcionarios em serviço, sendo immediatamente convidada a retirar-se qualquer outra pessoa que nelle penetrar.

§ 1.º Haverá junto á Mesa e no recinto, continuos para o serviço exclusivo da sessão, os quaes-receberão ordens em materia de serviço e fiscalizarão o ingresso.

§ 2.º Mesmo depois de terminada a sessão, esses continuos não poderão retirar-se do recinto enquanto nelle permanecerem Senadores ou funcionarios em serviço.

#### DOS GABINETES

Art. 43. Nos gabinetes dos membros da Mesa e no do Director haverá continuos para o serviço privativo dos mesmos.

Parapho unico. Com excepção dos Senadores, nenhuma outra pessoa poderá penetrar nos gabinetes sem prévia licença.

#### DAS SALAS DE COMMISSÕES

Art. 44. Os empregados destacados para servirem nas salas das Commissões ficam responsaveis pela boa ordem nas mesmas e desempenharão as ordens que receberem em materia de serviço.

#### DAS SALAS DE PALESTRA E DE LEITURA

Art. 45. As salas de palestra e de leitura são privativas dos Senadores e nellas apenas terão ingresso funcionarios, quando em serviço, e os representantes da imprensa junto ao Senado.

Parapho unico. Aos empregados destacados para nellas servirem incumbe a fiscalização do ingresso, de accordo com as disposições precedentes.

#### DA SALA DOS CHAPÉOS

Art. 46. A sala destinada á guarda de chapéos dos Senadores fica sob a responsabilidade immediata do continuo designado para nella servir.

Parapho unico. Nessa sala, além dos Senadores, sómente poderão dar a guardar os seus chapéos os funcionarios e os representantes da imprensa.

## DO BUFETE

Art. 47. No bufete, além dos Senadores, ou de pessoas que estes levarem na sua companhia, apenas terão ingresso os representantes da imprensa.

§ 1.º No bufete será preparado café, chá, mate e outras bebidas semelhantes.

§ 2.º O encarregado do bufete é responsável pelos utensílios e objectos que lhe forem confiados, devendo apresentar ao chefe da Portaria, diariamente, depois de terminado o serviço, uma relação dos objectos acaso inutilizados e das sobras do material que lhe houver sido entregue para consumo.

## DO INGRESSO NO EDIFÍCIO

Art. 48. A qualquer pessoa decentemente trajada será permitido o ingresso no edificio, sob a fiscalização do chefe da Portaria, auxiliado pelos seus subordinados.

Parapho unico. Essas pessoas serão encaminhadas ás tribunas especiaes e ás galerias, quando vierem assistir ás sessões, ou aguardarão nas salas de espera respectivas os Senadores e os funcionarios com que desejarem fallar.

## DAS SALAS DE ESPERA

Art. 49. Nas salas de espera somente poderão permanecer as pessoas que vierem procurar a Senadores ou a funcionarios, ficando responsaveis pela bõa ordem nas mesmas os empregados destacados para nellas servirem.

## DAS TRIBUNAS E GALERIAS

Art. 50. As tribunas especiaes são destinadas ás Senhoras, Deputados, Diplomatas, Magistrados e altos funcionarios da administração publica.

Parapho unico. Haverá uma tribuna privativa dos representantes da imprensa, na qual apenas estes terão ingresso.

Art. 51. As galerias destinadas ao publico só serão franqueadas depois de aberta a sessão do Senado.

§ 1.º Nenhuma pessoa, que pretenda assistir ás sessões, poderá conduzir armas, bengalas, guarda-chuvas ou outro qualquer objecto.

§ 2.º Os espectadores não se poderão manifestar sobre as occorrencias do recinto, nem para applaudir nem para protestar.

§ 3.º Logo que terminar a sessão, as galerias destinadas ao publico serão fechadas.

§ 4.º Os espectadores que perturbarem os trabalhos do Senado serão obrigados a sair immediatamente do edificio, sendo as galerias evacuadas por ordem do Presidente, no caso das suas advertencias não serem attendidas.

§ 5.º A vigilancia das galerias será feita pelos representantes da força publica, postos á disposição do Senado.

#### DOS TELEPHONES

Art. 52. Nosapparelhos telephonicos dos respectivos gabinetes só poderá falaralguem expressamente autorizado pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretarios e Director.

§ 1.º Nosapparelhos destinados ao uso dos Senadores, sómente estes poderão falar.

§ 2.º Pelosapparelhos da Secretaria e da Portaria, destinados ao serviço do Senado, sómente os funcionarios poderão falar.

§ 3.º Oapparelho da sala dos representantes da imprensa é destinado ao uso privativo destes.

#### DOS ELEVADORES

Art. 53. Nos elevadores do edificio apenas terão ingresso os Senadores, os funcionarios da Secretaria, os representantes do poder publico, os representantes da imprensa e as visitas.

§ 1.º Haverá um elevador exclusivamente destinado ao uso dos Senadores, outro ao dos funcionarios da Secretaria e outro para representantes do poder publico, representantes da imprensa e visitas.

§ 2.º O ingresso nos elevadores será fiscalizado pelos empregados que nelles servirem.

#### DA ILLUMINAÇÃO

Art. 54. Diariamente, duas horas antes do inicio do expediente da Secretaria, deverá ser verificado o funcionamento de toda a installação electrica do edificio, dos telephones, dos relógios e dos elevadores, providenciando o Chefe da Portaria para que seja corrigida, com a possível brevidade, qualquer falta ou imperfeição encontrada.

#### DA BANDEIRA

Art. 55. A bandeira nacional será hasteada no edificio do Senado logo que seja aberta a sessão, sendo arriada sómente depois do encerramento desta.

§ 1.º Quando o Senado suspender a sessão, em signal de pesar ou por motivo de luto nacional, a bandeira será posta a meia adriça durante os dias que forem determinados.

§ 2.º Nas datas de festa nacional e no dia da festa da bandeira será ella hasteada no edificio.

#### DOS AUTOMOVEIS

Art. 56. Os automoveis do Senado deverão ser seguros contra accidentes e ficam sob a responsabilidade dos respectivos conductores e ajudantes.



§ 1.º Os automoveis serão recolhidos ás *garages* do edificio logo que sejam dispensados do serviço diario.

§ 2.º O material necessario ao custeio dos automoveis ficará sob a guarda do encarregado do deposito, sendo fornecido aos respectivos conductores de accôrdo com as instrucções do Director.

#### DO DEPOSITO

Art. 57. Será mantido um deposito, sob a guarda immediata do Porteiro, convenientemente provido de todo o material necessario aos diversos serviços do Senado.

§ 1.º A aquisição desse material será feita na fórma do art. 25 e seus paragraphos, sendo a sua entrada no deposito, assim como a sua retirada, escripturadas em livros proprios onde se registrarão as especies, as quantidades e as datas de entrada ou retirada.

§ 2.º Nenhum material poderá ser retirado do deposito sem pedido assignado pelos chefes de serviço e autorizado pelo Director.

#### DA POLICIA

Art. 58. O policiamento do edificio e suas dependencias compete privativamente á Commissão de Policia, sob a suprema direcção do seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Paragrapho unico. Esse policiamento será feito pelos representantes da força publica, requisitados ao Governo e postos á inteira e exclusiva disposição do Senado.

Art. 59. Si algum incidente se verificar em qualquer das dependencias do edificio, deverá ser immediatamente communicado ao Director que, dada a sua gravidade, o levará ao conhecimento do 1º Secretario, para que sejam tomadas as providencias necessarias.

Paragrapho unico. As pessoas que se portarem inconvenientemente serão convidadas a sair, sendo a isso compellidas caso não attendam ao convite, que deverá ser feito em termos cortezes.

Art. 60. Si em qualquer das dependencias do edificio se commetter algum delicto, será immediatamente effectuada a prisão do delinquente, abrindo-se inquerito sob a direcção de um dos membros da Commissão de Policia, designado pelo seu Presidente.

§ 1.º Nesse inquerito, em que deverão ser observadas as leis e regulamentos policiaes do Districto Federal, no que lhe forem applicaveis servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo 1º Secretario.

§ 2.º O inquerito, que deverá ter rapido andamento, será enviado com o delinquente á autoridade judiciaria competente, acompanhado de officio do 1º Secretario.

Art. 61. A qualquer pessoa, que tiver ingresso no edificio, é expressamente prohibido conduzir armas, sendo apprehendida a que fôr encontrada e entregue ao Director, que lhe dará o devido destino.

## CAPITULO IV

## DA SECÇÃO DE ACTAS

Art. 62. A' Secção de Actas compete:

- I — a redacção das actas das sessões;
- II — a organização dos originaes destinados á publicidade no *Diario do Congresso*, ou em avulsos;
- III — auxiliar a Mesa durante as sessões;
- IV — qualquer outro serviço que lhe fór distribuido pelo Director.

## DAS ACTAS

Art. 63. De cada uma das sessões do Senado lavrar-se-á uma acta, manuscripta ou dactylographada, de accôrdo com as instrucções do 2º Secretario, contendo:

- a) o dia e a hora em que a sessão se realizou;
- b) o nome do membro da Mesa que a presidiu;
- c) os nomes dos Senadores que compareceram e os dos que não compareceram;
- d) o registro, em summula, de toda a materia lida no expediente e dos projectos, indicações, emendas, pareceres e requerimentos apresentados;
- e) a exposição succinta dos trabalhos e referencias aos discursos pronunciados.

§ 1.º A acta será lavrada ainda que não haja sessão por falta de numero e, neste caso, serão mencionados nella o nome do membro da Mesa que presidiu a reunião, o dia e a hora em que ella se realizou, os nomes dos Senadores que compareceram e os dos que não compareceram, assim como o expediente lido, em resumo.

§ 2.º Depois de approvada na sessão seguinte, a acta receberá as assignaturas dos membros da Mesa, de accôrdo com o Regimento Interno.

§ 3.º A acta da ultima sessão, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a que possa ser submettida á discussão e votação do Senado antes de encerrados os trabalhos.

Art. 64. O *Diario do Congresso* publicará, diariamente, a acta da sessão, ou das sessões, do dia anterior, com todos os pormenores dos respectivos trabalhos.

§ 1.º Os projectos, indicações, emendas, pareceres e requerimentos serão transcriptos na integra com os nomes dos seus autores.

§ 2.º Todos os discursos proferidos na sessão deverão ser publicados por extenso.

§ 3.º As informações enviadas ao Senado pelo Poder Executivo, a requerimento de qualquer Senador, serão publicadas integralmente antes de entregues a quem as solicitou, salvo nos casos de informações de character reservado, ás quaes não se dará publicidade.

§ 4.º Os documentos não officiaes lidos no expediente, em summula, serão apenas indicados com a declaração do objecto a que se referirem, salvo se a sua publicação inte-

gral, sendo requerida por algum Senador, for permittida pelo Senado.

§ 5.º Com excepção das declarações de voto enviadas á Mesa, por escripto, nenhum outro documento poderá ser publicado no *Diario do Congresso*, a não ser com expressa permissão do Senado ou da Mesa, por despacho do 1.º Secretario, nos casos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 65. As actas das sessões secretas, depois de lavradas pelo 2.º Secretario, approvadas pelo Senado e assignadas pela Mesa, serão fechadas em envolveros lacrados e rubricados pelos 1.º e 2.º Secretarios, com a data da sessão e, immediatamente remettidas ao Archivo.

Art. 66. No fim da sessão legislativa as actas serão encadernadas e recolhidas ao Archivo.

#### DOS AVULSOS IMPRESSOS

Art. 67. Para os effeitos da distribuição de que trata o Regimento Interno, serão impressos avulsos das materias a serem incluídas em ordem do dia dos trabalhos do Senado e daquellas que a Mesa julgar necessario.

§ 1.º Esses avulsos deverão conter, na integra, a respectiva materia, a sua justificação, quando feita por escripto, e a ella annexado o parecer da Comissão que houver estudado e qualquer documento attinente ao assumpto, cuja publicidade haja sido permittida.

§ 2.º Das materias designadas para constituírem a ordem do dia, serão impressos avulsos contendo, em summula, a relação das mesmas, com a indicação das respectivas discussões ou votações, dos pareceres emittidos pelas Comissões e qualquer outra referencia que interesse ao assumpto.

§ 3.º O numero de avulsos da ordem do dia e de cada materia será fixado pelo chefe da secção.

§ 4.º O avulso da ordem do dia será distribuido pelos Senadores por occasião da sua entrada no recinto das sessões.

§ 5.º Os continuos da Mesa deverão ter á mão avulsos de todas as proposições em ordem do dia, para que seja atendida, de prompto, qualquer solicitação dos Senadores.

§ 6.º Para a impressão da materia destinada á publicidade, no *Diario do Congresso*, serão feitas as necessarias copias manuscriptas ou dactylographadas, sempre que assim convier.

§ 7.º Os avulsos deverão ser colleccionados por ordens do dia, projectos de lei, resoluções, indicações, pareceres e requerimentos, de accôrdo com a sequencia de suas numerações, para o effeito de serem encadernadas collecções para a Bibliotheca.

#### DO SERVIÇO DE AUXILIAR A MESA

Art. 68. O serviço de auxiliar a Mesa, durante a sessão, será desempenhado directamente pelo chefe da secção, a quem incumbe, neste character:

1.º) communicar ao Presidente, á hora da abertura da sessão, o numero de Senadores presentes e o dos que forem comparecendo depois de iniciados os trabalhos;

2º) anotar e fornecer ao Presidente os avulsos das materias constantes da ordem do dia, assignalando os pareceres das Commissões e o methodo da discussão ou votação a ser seguido;

3º) ter sob sua guarda, para encaminhal-os á Mesa, os originaes das materias incluídas ou a serem incluídas em ordem do dia, devolvendo-os, logo que tenham uma solução definitiva, á secção do Expediente para o devido destino;

4º) registrar as datas do inicio e do encerramento das discussões e votações de todas as proposições;

5º) registrar as alterações feitas na materia em deliberação;

6º) fornecer á Mesa listas de chamada de Senadores quando necessario;

7º) auxiliar o Presidente no estudo de todos os papeis e a organizar a ordem do dia, tendo sempre presente uma relação das materias a serem sujeitas á deliberação do Senado, com o respectivo andamento;

8º) fazer o extracto da materia a ser lida no expediente.

9º) verificar si os papeis presentes á Mesa estão em termos de ser encaminhados;

10º) transmittir as recommendações da Mesa e redigir a sua correspondencia, quando assim convier;

11º) encaminhar á secção do Expediente os apontamentos dos trabalhos da sessão, para ser feito o respectivo expediente;

12º) fornecer ao Presidente as notas necessarias á organização do relatório annual dos trabalhos do Senado;

13º) ter sob sua guarda o livro de resoluções do Senado, o livro de registro das questões de ordem resolvidas pela Mesa, os livros de ordem do dia e de inscripção de oradores.

## CAPITULO V

### DA SECÇÃO DE TACHYGRAPHIA

Art. 69. A' secção de tachygraphia compete o apanhamento tachygraphico dos trabalhos das sessões do Senado, ou das reuniões das Commissões, nos termos do art. 20.

Art. 70. Do apanhamento dos trabalhos da sessão diaria do Senado serão tiradas duas cópias dactylographadas, sendo enviada uma á Secção de Actas, por intermedio da Redacção de Debates, para o fim da sua publicação no *Diario do Congresso*, ficando a outra archivada na secção para o caso de tornar-se preciso recompôr os originaes.

§ 1.º Os discursos deverão ser apanhados na integra, para o effeito da sua publicação na acta da sessão em que hajam sido proferidos.

§ 2.º Ao orador será enviada uma terceira cópia do seu discurso, para que proceda, caso assim deseje, as correções que julgar necessarias, devendo remettel-a ao *Diario do Congresso*, até ás 23 horas do mesmo dia, sem o que será o discurso publicado com a nota de "*não foi revisto pelo orador*". Além desta cópia, serão fornecidas ao orador as que elle previamente solicitar para os effeitos da publicidade do discurso.

§ 3.º Quando, pelo adiantado da hora, ou porque o orador queira fazer uma revisão mais demorada, ou em virtude de ordem expressa da Mesa, não fôr possível a publicação integral de algum discurso no corpo da acta da sessão em que haja sido pronunciado, essa publicação deverá ser feita, o mais breve possível, com a designação da data da respectiva sessão.

#### DO SERVIÇO TACHYGRAPHICO

Art. 71. O apanhamento dos debates será feito pelos tachygraphos, de accôrdo com a escala estabelecida na tabella reguladora do serviço, que será organizada pelo chefe da secção.

Art. 72. Para o fim de confrontarem as respectivas notas e de completal-as onde houver lacuna, os debates deverão ser apanhados simultaneamente por dois tachygraphos, que escreverão e decifrarão cinco minutos, revesando-se com os demais, de accôrdo com a escala da tabella. No caso, porém, de accumulo de serviço ou de falta ocasional de algum tachygrapho, os debates poderão ser apanhados por um só tecnico, a juizo do chefe da secção.

§ 1.º Os tachygraphos se deverão esforçar por apanhar os apartes e consignal-os com fidelidade, especialmente quando provocarem resposta d o orador ou de alguma fórma influirem na marcha dos debates.

§ 2.º Os tachygraphos não precisarão apanhar os trechos lidos da tribuna, mas deverão indicar as primeiras e as ultimas palavras da leitura, de modo a facilitar aos redactores de debates a sua posterior intercalação no discurso.

§ 3.º Si alguma vez forem empregados pelo orador palavras que incidam nas disposições do art. 34, paragrapho unico, do Regimento Interno, o chefe da secção consultará a Mesa sobre se as deve manter ou supprimir.

§ 4.º No alto de cada *quarto* de tachygraphia deverão ser indicados: o numero do *quarto*, o nome do tachygrapho, a hora do apanhamento, e, si se tratar de discurso já iniciado, o nome do orador com a nota de "*continúa o Sr. F.*", ou "*conclue o Sr. F.*", e no fim o nome do tachygrapho que se seguir.

§ 5.º Durante a decifração, cada tachygrapho poderá recorrer, no caso de duvida, áquelle que o houver acompanhado no *quarto*. Si o consultado concordar com o consultante, a ambos caberá a responsabilidade do *quarto*; no caso de divergencia, que deverá ser immediatamente levada ao conhecimento do chefe da secção, para que providencie como julgar mais acertado, a responsabilidade caberá unicamente a este.

§ 6.º Os tachygraphos, directamente ou por intermedio do chefe da secção, no caso de incerteza sobre qualquer ponto duvidoso nos seus *quartos*, deverão solicitar dos oradores os esclarecimentos de que necessitarem para a boa comprehensão do texto duvidoso.

§ 7.º O chefe e o sub-chefe da secção não farão parte da tabella diaria, mas, alternando-se, acompanharão os trabalhos

da sessão, afim de procederem á revisão das provas tachygraphicas, por cuja fidelidade ficam responsaveis.

Art. 73. A' proporção que fôr sendo traduzido o serviço tachygraphico do dia, os originaes dactylographados deverão ser remettidos aos redactores de debates.

Paragrapho unico. Si algum orador reclamar contra qualquer omissão ou infidelidade na publicação do seu discurso, o chefe da secção deverá solicitar-lhe que indique o ponto incriminado, caso essa indicação não tenha sido feita, dando á Mesa as necessarias explicações.

## CAPITULO VI

### DAS REDACÇÕES DOS DEBATES E DOS "ANNAES"

Art. 74. O serviço de redacção dos debates consiste em:

a) corrigir qualquer engano de redacção verificado nas notas tachygraphicas;

b) intercallar nos discursos as leituras feitas pelos oradores, para o que lhes serão solicitados os respectivos documentos;

c) fazer o resumo dos discursos, sempre que se verificar qualquer das hypotheses previstas no art. 70, § 3º, desta Regulamento, para ser publicado no corpo da acta respectiva;

d) enviar ao chefe da Secção de Actas as notas tachygraphicas dos trabalhos do dia, depois de definitivamente redigidas.

Art. 75. Os *Annaes* são constituídos pela organização, em volume, das actas das sessões do Senado insertas no *Diario do Congresso*, e serão publicados mensalmente.

§ 1º Os originaes destinados á sua composição deverão ser enviados á Imprensa Nacional até o dia dez de cada mez.

§ 2º O numero de exemplares de cada volume de *Annaes* será fixado pelo Director.

§ 3º Os *Annaes* serão precedidos:

a) da relação dos membros da Mesa;

b) da relação das Comissões Permanentes ou Especiaes;

c) do indice alphabetico, por assumptos;

d) do indice alphabetico, por autores.

§ 4º Serão encadernadas collecções de *Annaes* para a Bibliotheca.

## CAPITULO VII

### DA BIBLIOTHECA

Art. 76. A' Bibliotheca competem os serviços de conservação, catalogação, permuta e consulta dos livros do Senado.

Paragrapho unico. A aquisição de livros ou de outra qualquer publicação será feita pelo Director, por proposta do bibliothecario.

Art. 77. Os livros da Bibliotheca são privativos dos Senadores e dos funcionarios, podendo, porém, a juizo do Director, ser facultados á leitura de pessoas estranhas.

Art. 78. Durante os mezes em que o Senado funcionar, a Bibliotheca estará aberta, diariamente, das 12 horas até á hora regimental em que a sessão deveria terminar, ainda que esta não se realize por falta de numero, e, havendo sessão, por todo o tempo que ella durar além daquella hora.

Art. 79. Haverá na Bibliotheca livros para o registro de aquisição e doação de obras e de permuta de publicações.

#### DA CONSERVAÇÃO

Art. 80. Os volumes da Bibliotheca serão encadernados e ordenados do melhor modo para a sua conservação e busca, devendo ser uma vez por anno, pelo menos, tratados um a um.

#### DA CATALOGAÇÃO

Art. 81. Haverá tres catalogos de livros: o systematico (decimal), o alphabetico (nominal e do assumpto) e o topographico (por estantes).

§ 1.º Os dois primeiros catalogos serão organizados em cartões manuscriptos, ou dactylographados, e o ultimo em folhas de papel, que deverão opportunamente ser encadernadas.

§ 2.º O catalogo alphabetico será mandado imprimir para distribuição pelos Senadores.

#### DAS PERMUTAS

Art. 82. Sempre que convier, o bibliothecario providenciará para que seja feita a permuta de publicações do Senado com as de outras assembléas legislativas, nacionaes ou estrangeiras.

Paragrapho unico. A primeira remessa de publicações a qualquer dessas assembléas deverá ser acompanhada de officio, onde se communicará o desejo da installação do serviço de permuta e se solicitará a devida reciprocidade.

#### DAS CONSULTAS

Art. 83. As consultas só poderão ser facultadas mediante pedido da obra em boletim assignado pelo consulente.

§ 1.º As consultas serão feitas nas salas da Bibliotheca, de onde é expressamente prohibida a retirada de qualquer volume, salvo no caso de requisição da Mesa para attender a orador na tribuna, ou dos Presidentes das Commissões para consulta destas.

§ 2.º Aos Senadores, porém, é permittida a retirada de livros de que necessitem para estudo, nos termos da parte final do art. 35 do Regimento Interno.

## CAPITULO VIII

## DO ARCHIVO

Art. 84. Ao Archivo compete:

I — a guarda e a catalogação de todos os documentos que lhe forem remetidos;

II — o desarchivamento desses documentos;

III — a guarda, em deposito, das publicações mandadas fazer pelo Senado em *Annaes*, synopse e avulsos, assim como das mensagens, relatorios e outras publicações officiaes enviadas para distribuição pelos Senadores.

## DO ARCHIVAMENTO

Art. 85. Ao encerrar-se a sessão legislativa, todos os documentos que ainda dependam da deliberação do Senado, ou do estudo das Comissões, serão remetidos ao Archivo, pela Secção do Expediente, para a sua guarda durante as férias parlamentares.

Paragrapho unico. Esses documentos serão guardados em movel para esse fim especialmente destinado.

Art. 86. Todos os documentos que tiverem o seu andamento findo pela approvação definitiva ou rejeição, serão immediatamente recolhidos ao Archivo, onde deverão ser acondicionados em envolveros que os protejam contra a acção do tempo e dos animaes, sendo devidamente catalogados e registrados, de modo a facilitar a sua busca, quando necessaria.

Art. 87. Todos os documentos, por occasião da sua remessa ao Archivo, serão relacionados em livros especiaes, nos quaes o archivista assignará carga, afim de ficar consignada a sua entrega.

Art. 88. Os documentos que instruirem as petições, ou representações, dirigidas ao Senado, serão recolhidos opportunamente ao Archivo, quando não forem enviados á Camara dos Deputados.

§ 1.º Esses documentos só poderão ser restituídos, a quem de direito, mediante recibo passado no proprio corpo do requerimento, ou da representação, precedendo despacho do 1.º Secretario.

§ 2.º No caso de se tratar de documento que haja servido de base a qualquer resolução do Senado, só será permitido dar-se certidão do teor do mesmo.

## DO DESARCHIVAMENTO

Art. 89. Logo no inicio da sessão legislativa, mediante requisição escripta do chefe da Sessão do Expediente, serão devolvidos todos os documentos que ainda dependam de deliberação do Senado ou de estudo das Comissões, recolhidos á guarda do Archivo durante as férias parlamentares.

Art. 90. Os documentos definitivamente archivados, por despacho da Mesa, ou por terem findo o seu andamento, só podem ser desarchivados mediante ordem escripta do 1.º Se-



cretario, para attender a orador na tribuna ou a requisição dos Presidentes das Comissões.

§ 1.º Esses documentos poderão ser facultados apenas á consulta dos Senadores e dos funcionarios, mediante pedido em boletim assignado pelo consulente.

§ 2.º A consulta será feita no proprio Archivo, de onde é expressamente prohibida a retirada de qualquer documento, salvo nos casos previstos por este artigo e na hypothese do art. 35 do Regimento Interno.

#### DAS PUBLICAÇÕES EM DEPOSITO

Art. 91. O archivista organizará um registro especial, especificando a qualidade e quantidade das publicações confiadas á sua guarda.

### TITULO III

#### Do pessoal

#### CAPITULO I

##### DO QUADRO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCICIO

Art. 92: Os serviços da Secretaria serão desempenhados pelos seguintes funcionarios:

- 1 director.
- 1 vice-director.
- 2 chefes de secção.
- 1 sub-chefe de secção.
- 1 redactor-chefe de debates.
- 1 redactor de *Annaes*.
- 1 bibliothecario.
- 1 archivista.
- 5 tachygraphos de 1.ª classe.
- 5 tachygraphos de 2.ª classe.
- 2 redactores de debates.
- 6 officiaes.
- 6 sub-officiaes.
- 2 auxiliares.
- 10 dactylographos.
- 1 chefe da Portaria.
- 1 porteiro.
- 1 ajudante da Portaria.
- 12 continuos.
- 20 serventes.
- 2 electricistas.
- 2 motoristas.
- 2 ajudantes de motoristas.

§ 1.º Esses funcionarios serão distribuidos pela seguinte fórma:

I—Na secção do Expediente: 1 chefe (o Vice-Director): 1 official encarregado do protocollo; 1 official encarregado da contabilidade; 1 official; 4 sub-officiaes e 4 dactylographos.

II — Na Secção de Actas — 1 chefe; 1 official encarregado da acta impressa; 1 sub-official.

III — Na Secção do Tachygraphia — 1 chefe; 1 sub-chefe; 5 tachygraphos de 1ª classe; 5 tachygraphos de 2ª classe e 6 dactylographos.

IV — Na Redacção de Debates — 1 redactor-chefe e 2 redactores.

V — Na Redacção de Annaes — 1 redactor e 1 sub-official.

VI — Na Bibliotheca — 1 bibliothecario; 1 official e 1 auxiliar.

VII — No Archivo — 1 archivista; 1 official e 1 auxiliar.

§ 2.º Os funcionarios subordinados á Portaria serão distribuidos pelo Chefe da Portaria, de accôrdo com as necessidades dos serviços e as instrucções do Director.

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 93. Os funcionarios serão nomeados pela Commissão de Policia, com approvação do Senado.

§ 1.º Os logares de tachygrapho de 2ª classe e de dactylographo, que são considerados de primeira entrancia, só poderão ser providos mediante concurso, que será realizado dentro de trinta dias da data em que se verificar a vaga.

§ 2.º Todos os demais logares serão preenchidos por promoção, de accôrdo com este Regulamento.

§ 3.º A Commissão de Policia proverá, independentemente de approvação do Senado, os logares de serventes, electricistas, motoristas e seus ajudantes, podendo demittil-os em qualquer tempo, por conveniencia do serviço.

§ 4.º Os logares de continuos serão preenchidos pelos serventes, mediante prova de habilitação.

§ 5.º Os titulos de nomeação serão lavrados na Secretaria e assignados pela Commissão de Policia.

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 94. Os funcionarios prestarão compromisso e tomarão posse perante o Director, obrigando-se, neste acto, a bem cumprirem os seus deveres regulamentares.

Paragrapho unico. O Director tomará posse perante o 1º Secretario.

Art. 95. Si o nomeado não tomar posse dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do acto no *Diario do Congresso*, será considerado como havendo renunciado á nomeação, do que se lavrará termo no livro respectivo.

Paragrapho unico. Esse prazo poderá, porém, ser prorogado pela Commissão de Policia.

#### DOS CONCURSOS

Art. 96. A mesa julgadora do concurso para tachygrapho de 2ª classe será constituída pelo 1º Secretario, como presidente, pelo chefe da Tachygraphia e por outro funcionario designado pela Commissão de Policia; a do concurso para da-

ctylographo, pelo 1º Secretario, como presidente, e por dous funcionarios designados pela Comissão de Policia.

§ 1.º Nas provas de qualquer destes concursos, os membros da mesa julgadora darão as notas por pontos de 0 a 10.

§ 2.º Os candidatos deverão dirigir ao Director os seus requerimentos de inscripção, provando: a) que são brasileiros; b) idade minima de 18 annos e maxima de 35; c) que são vaccinados e não soffrem de molestia infecto-contagiosa; d) attestado comprobatorio de bom comportamento.

§ 3.º Os candidatos deverão ainda provar, perante a mesa julgadora, que possuem sufficientes conhecimentos de portuguez, francez, arithmetica, chorographia e historia do Brasil e de redacção official, sendo dispensados desta prova os que exhibirem certidão de exame dessas materias.

§ 4.º Os candidatos inhabilitados nesta prova não poderão concorrer ás demais.

Art. 97. O concurso para tachygrapho constará de duas provas, além do exame prévio a que se refere o § 2º do artigo anterior, sendo a primeira de dez minutos de dictado, de velocidade crescente do primeiro ao ultimo minuto, e a segunda de vinte minutos de apanhamento de debates no recinto das sessões.

§ 1.º Para a primeira prova será sorteado, na occasião, um trecho de discurso parlamentar constante dos *Annaes* do Senado, evitando-se que delle os candidatos tenham conhecimento antes da leitura para o apanhamento.

§ 2.º Terminado o apanhamento do dictado, os candidatos procederão immediatamente á decifração de suas provas.

§ 3.º Ultimada esta primeira prova será computado o total dos pontos que cada candidato obtiver, fazendo-se a sua divisão pelo numero de membros da mesa julgadora, para o effeito da média, sendo desde logo eliminado o candidato cuja média for inferior a cinco.

§ 4.º Sómente os candidatos approvados nesta prova poderão concorrer á prova final no recinto das sessões.

§ 5.º Nesta ultima prova os candidatos apanharão, ao lado dos tachygraphos, vinte minutos de debates, divididos em *quartos* de duração igual aos daquelles.

§ 6.º Terminado esse apanhamento, os candidatos procederão á sua immediata decifração, com as garantias necessarias, para evitar auxilio estranho, facto que, verificado em qualquer phase do concurso, determinará a sua eliminação.

§ 7.º Para ulterior cotejo, as traducções dos candidatos serão annexadas á uma cópia do serviço dos tachygraphos com que hajam simultaneamente feito o apanhamento, sendo marcada a hora de entrega de cada trabalho.

§ 8.º No julgamento desta segunda prova, que será feito da mesma fórmula que o da primeira, serão levados em conta, além da fidelidade no apanhamento e da rapidez na traducção, a faculdade revelada pelo candidato no sentido de melhorar a redacção do texto e, tanto quanto possivel, a maior ou menor difficuldade que apresentar o apanhamento dos diversos *quartos*.

Art. 98. O concurso para dactylographo, no qual poderão inscrever-se pessoas de um e outro sexo, constará, além do exame prévio a que se refere o § 3º do art. 96, de uma prova technica de dictado de trecho sorteado na occasião, pelo tempo

de vinte minutos, e de outra de cópia, durante quinze minutos, de texto desconhecido dos candidatos e sorteado na ocasião, para a verificação da velocidade de cada um.

Parapho unico. O candidato que na prova tecnica obtiver média inferior a cinco, será considerado inhabilitado.

Art. 99. Ultimado qualquer destes concursos, a mesa julgadora consignará em acta o resultado obtido, que será apresentado á Commissão de Policia pelo 1º Secretario.

§ 1.º Em egualdade de classificação, terão preferencia os funcionarios do Senado que hajam concorrido.

§ 2.º No caso de terem sido eliminados todos os candidatos, será aberto novo concurso dentro do prazo de quinze dias, não podendo nelle inscrever-se os candidatos inhabilitados no primeiro.

Art. 100. O exame de habilitação entre serventes, para promoção a continuo, será effectuado perante uma mesa composta de tres funcionarios destinados pelo 1º Secretario e constará de uma prova de dictado e de outra em que os candidatos deverão revelar o seu conhecimento das quatro operações arithmeticas.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 101. Ao Director incumbe:

- 1º, dirigir e fiscalizar todos os serviços da Secretaria;
- 2º, observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, representando ao 1º Secretario sobre as modificações que se tornem necessarias.
- 3º, receber, transmittir e cumprir as deliberações da Commissão de Policia;
- 4º, manter a ordem e a disciplina entre os seus subordinados e impor-lhes penas disciplinares;
- 5º, fazer registrar as nomeações dos funcionarios da Secretaria, dar-lhes posse e exercicio;
- 6º, designar os funcionarios que devam servir nas varias secções, com excepção dos technicos da Tachygraphia;
- 7º, despachar as petições dirigidas á Secretaria;
- 8º, authenticar os papeis e as certidões passadas na Secretaria;
- 9º, julgar da justificação das faltas dos funcionarios;
- 10, mandar registrar as irregularidades de comportamento dos funcionarios;
- 11, representar á Commissão de Policia contra as faltas dos funcionarios;
- 12, attender a todos os pedidos de informações que lhe forem solicitados;
- 13, ser o orgão de communicação entre os funcionarios e a Commissão de Policia;
- 14, fazer chegar intacta ás mãos do destinatario a correspondencia official que trazer a nota "*confidencial*" ou "*reservada*";

15, conceder licença aos funcionarios durante o intervalo das sessões, e até quinze dias durante o funcionamento do Senado;

16, communicar á Commissão de Policia as vagas verificadas no quadro dos funcionarios;

17, apresentar á Commissão de Policia as informações necessarias á promoção dos funcionarios;

18, assignar as folhas de pagamento do pessoal;

19, ordenar as despesas da Secretaria, de accôrdo com as instruções do 1º Secretario;

20, receber do Thesouro, mediante requisição do 1º Secretario, as quantias votadas para as despesas da Secretaria e a ajuda de custo dos Senadores, recolhendo-as a um cofre seguro ou a algum estabelecimento bancario, a juizo da Commissão de Policia;

21, apresentar á Commissão de Policia, no mez de janeiro de cada anno, um balanço geral das quantias que recebeu e despendeu, no anno anterior, fazendo-o acompanhar dos respectivos documentos comprobatorios;

22, apresentar, trimensalmente, ao 1º Secretario, uma demonstração do estado das diversas verbas;

23, organizar e apresentar á Commissão de Policia, no começo do anno, a proposta de orçamento da despesa da Secretaria, com o pessoal e material, para o exercicio seguinte;

24, rubricar os livros necessarios aos serviços;

25, ter sob sua guarda o inventario de todos os moveis e pertences do Senado;

26, corresponder-se com as repartições e autoridades, quando o serviço assim o exigir e a correspondencia não deva, por sua natureza, ser assignada pelo 1º Secretario;

27, assignar os pedidos de aquisição de material;

28, avisar os pedidos de fornecimento de material, feitos ao deposito;

29, superintender o serviço de apuração das eleições realizadas para renovação do terço do Senado ou para Presidente e Vice-Presidente da Republica.

#### Art. 102. Ao Vice-Director compete:

1º, substituir o Director nos seus impedimentos;

2º, dirigir os serviços da Secção do Expediente;

3º, ter a seu cargo e sob sua guarda, classificados por commissões e por ordem chronologica, os papeis que aguardem oportunidade para ser enviados ás Commissões ou ao Archivo;

4º, conferir os autographos destinados á sancção ou á Camara dos Deputados, antes da sua remessa á assignatura da Mesa;

5º, representar ao Director sobre as providencias necessarias á regularidade dos serviços da secção;

6º, participar ao Director qualquer falta commettida pelos seus subordinados;

7º, fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelo Director;

8º, organizar, no interregno das sessões, a retação dos papeis ainda não devolvidos pelos Senadores e apresentar ao Director uma cópia da mesma;

9º, designar secretarios para as Commissões;

10, redigir a correspondencia official do Senado, segundo as instrucções que receber;

11, abrir e encaminhar toda a correspondencia ao Senado;

12, cobrar documentos;

13, encerrar o ponto dos funcionarios, pondo as respectivas notas;

14, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

15, executar qualquer serviço que lhe fór attribuido pelo Director, dentro dos termos deste Regulamento;

16, representar o Presidente, o Vice-Presidente ou a Mesa em actos officiaes, quando para isso receber instrucções.

Art. 103. Ao Chefe da Secção de Actas compete:

1º, dirigir e distribuir os serviços da secção;

2º, auxiliar a Mesa durante as sessões do Senado;

3º, redigir a acta manuscripta da sessão, de accôrdo com as instrucções do 2º Secretario;

4º, providenciar sobre os avulsos a serem publicados;

5º, colleccionar e ter sob sua guarda as actas manuscriptas, para serem devidamente encadernadas e recolhidas ao Archivo;

6º, encaminhar á Secção do Expediente os apontamentos dos trabalhos diarios, para ser feito o respectivo expediente;

7º, enviar á *Imprensa Official* a materia a ser publicada no *Diario do Congresso*, ou em avulsos;

8º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

9º, executar ou fazer executar os serviços que lhe forem designados pelo Director.

Art. 104. Ao Chefe da Secção de Tachygraphia compete:

1º, a direcção e distribuição dos serviços da secção;

2º, encaminhar ao Redactor-Chefe dos debates, para as necessarias correccões, as provas tachygraphicas logo depois de traduzidas;

3º, acompanhar, tachygraphicamente, alternando-se com o sub-chefe da secção, os trabalhos da sessão do Senado e proceder á sua revisão final;

4º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos diversos serviços da secção;

5º, executar qualquer serviço que lhe fór distribuido pelo Director, dentro dos termos deste Regulamento.

Parapho unico. Ao Sub-Chefe da Secção de Tachygraphia compete auxiliar o Chefe em todas as suas attribuições o substitui-o nos seus impedimentos.

Art. 105. Ao Redactor-Chefe de debates, auxiliado pelos redactores, compete:

1º, a redacção definitiva das provas tachygraphicas;

2º, a interchallação, nos discursos, dos trechos lidos pelos oradores;

3º, fazer o resumo de que trata a lettra c do art. 74 deste Regulamento;

4º, enviar á Secção de Actas as provas que lhe forem remettidas pela de Tachygraphia;

5º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario ao serviço da secção;

6º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 106. Ao redactor de *Annaes*, auxiliado por um sub-official, incumbe:

1º, a organização, em ordem chronologica, dos *Annaes* do Senado;

2º, remetter as provas respectivas á Imprensa Nacional, para a necessaria publicação, e providenciar para que esta não seja retardada;

3º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario ao serviço;

4º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 107. Ao Bibliothecario compete:

1º, dirigir os serviços da Bibliotheca;

2º, procurar enriquecel-a com as obras que se publicarem, e cuja aquisição seja util, propondo ao Director sobre sua conveniencia;

3º, mandar registrar as consultas feitas, para fins estatísticos;

4º, zelar pela bõa conservação dos livros e demais publicações existentes na Bibliotheca;

5º, organizar, auxiliado pelo official, os catalogos a que se refere o art. 81 deste Regulamento;

6º, manter a bõa ordem nas dependencias da Bibliotheca;

7º, distribuir os serviços pelos seus subordinados, como julgar mais conveniente;

8º, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material que fôr necessario aos serviços da Bibliotheca;

9º, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 108. Ao archivista incumbe:

1º, dirigir e distribuir os serviços do Archivo;

2º, organizar o catalogo geral da secção de manuscriptos e o da de impressos, trazendo-os em dia, afim de facilitar a busca de qualquer documento;

3º, organizar annualmente o catalogo dos documentos archivados no anno anterior;

4º, facultar aos Senadores e aos funcionarios da Secretaria a consulta de qualquer documento, nos termos deste Regulamento;

5º, fazer assignar carga de qualquer documento retirado do Archivo e impedir a entrada no mesmo de pessoa estranha ao Senado;

6º, passar, ou fazer passar, certidões de documentos sob sua guarda e as cópias que lhe forem devidamente solicitadas;

7º, mandar organizar as colleções de publicações que tenham de ser distribuídas;

8º, mandar organizar annualmente uma relação dos documentos mais importantes recolhidos ao Archivo e apresental-a ao Director;

9º, ter sob sua guarda o inventario dos moveis e utensilios existentes no Archivo;

10, requisitar do encarregado do deposito, em pedido assignado e mediante recibo, o material necessario aos serviços sob sua direcção;

11, ter sob sua guarda as chaves do Archivo e o material destinado ao seu expediente;

12, cumprir qualquer ordem de serviço que receber do Director.

Art. 109. Aos redactores de debates compete auxiliar o redactor-chefe e executar os serviços que lhes forem por este distribuidos.

Art. 110. Aos officiaes incumbe:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, ou pelo Director;

2º, auxiliarem-se nos serviços a seus cargos.

§ 1.º Ao official encarregado do protocollo compete especialmente:

1º, protocollar, em livros proprios, todos os documentos submittidos á apreciação do Senado;

2º, organizar um indice pratico para facilitar as informações que lhe forem pedidas.

§ 2.º Ao official encarregado da contabilidade compete especialmente:

1º, fazer a escripta, dia por dia, de toda a receita e despesa da Secretaria, organizando annualmente um balanço das quantias recebidas e despendidas;

2º, conferir as contas apresentadas com os pedidos de aquisição de material;

3º, fazer a estatistica de comparecimento do pessoal;

4º, fazer as folhas de subsidios dos Senadores e de vencimentos e gratificações do pessoal, bem como o processo de aposentadoria e montepio;

5º, anotar, no respectivo livro de registro, os assentamentos dos funcionarios e os incidentes da sua carreira.

§ 3.º Ao official do expediente incumbe: preparar, auxiliado por sub-officiaes, os autographos destinados á Camara dos Deputados ou á sancção presidencial, os decretos de promulgação, officios e mensagens, e os respectivos registros.

§ 4.º Ao official encarregado da acta impressa compete especialmente a organização dos originaes a serem remettidos ao *Diario do Congresso*, de accôrdo com as instrucções que receber do chefe da secção de actas, bem como verificar a fidelidade da respectiva publicação.

§ 5.º Aos officiaes da bibliotheca e do archivo compete auxiliar o bibliothecario e o archivista nas suas attribuições.



Art. 111. Aos sub-officiaes incumbem:

- 1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes dos respectivos serviços, ou pelo Director;
- 2º, secretariar as Comissões;
- 3º, auxiliar o official do expediente na confecção dos autographos destinados á Camara dos Deputados, ou á sanção presidencial;
- 4º, fazer os officios e mensagens, e o respectivo registro;
- 5º, organizar a synopse annual dos trabalhos do Senado;
- 6º, organizar as listas das Comissões e de chamada de Senadores;
- 7º, auxiliar os serviços da acta, dos *Annaes* e do expediente, executando os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes;

Art. 112. Ao auxiliar da Bibliotheca incumbem:

- 1º, ter sob sua guarda as chaves dos armarios da Bibliotheca e o material do expediente a ella destinado;
- 2º, carimbar com o sinete da Bibliotheca os impressos, cartas geographicas, manuscriptos e estampas logo que sejam adquiridos e antes de serem utilizados;
- 3º, desempenhar-se, por meio de continuos e serventes, dos trabalhos de arrumação e conservação dos livros;
- 4º, zelar pela conservação dos objectos pertencentes á Bibliotheca.
- 5º, executar qualquer outro serviço que lhe fôr distribuido pelo bibliothecario.

§ 1.º Ao auxiliar do Archivo compete:

- 1º, carimbar com o sinete do Archivo todos os papeis e documentos a elle recolhidos definitivamente;
- 2º, desempenhar-se, por meio dos continuos e serventes, dos trabalhos de arrumação e conservação do archivo;
- 3º, zelar pela conservação dos objectos pertencentes ao archivo;
- 4º, executar qualquer outro serviço que lhe fôr distribuido pelo archivista.

Art. 113. Aos dactylographos compete a execução de todo o trabalho feito á machina que lhes fôr determinado pelo Director e pelos chefes dos respectivos serviços.

Art. 114. Ao chefe da Portaria incumbem especialmente:

- 1º, dirigir os serviços da Portaria e zelar pela conservação do edificio, dos moveis e demais objectos pertencentes ao Senado;
- 2º, dirigir edistribuir pelos serventes o serviço de limpeza;
- 3º, distribuir, entre continuos e serventes, os serviços do recinto das sessões, gabinetes, salas e demais dependencias do edificio, durante o funcionamento do Senado, fiscalizando a sua boa execução;
- 4º, communicar ao Director as faltas commettidas pelos seus subordinados, assim como qualquer occorrença havida nas galerias e nas salas sujeitas á sua inspecção;
- 5º, fiscalizar o serviço de policia interna do edificio;
- 6º, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da secção do Expediente, ou do Director.

Art. 115. Ao Porteiro compete:

1º, abrir as portas do Senado, nas horas prefixadas neste Regulamento;

2º, fiscalizar o ingresso de pessoas no edificio e encaminhar-as ás salas de espera, tribunas e galerias;

3º, receber, encaminhar e expedir a correspondencia do Senado e dos Senadores;

4º, protocollar a correspondencia que receber ou expedir;

5º, ter sob sua guarda immediata e responsabilidade o deposito de material;

6º, passar recibo na cópia do pedido de aquisição de material que o houver acompanhado para conferencia;

7º, registrar, em livros proprios, a entrada e a retirada de material do deposito, annotando as especies, quantidades e respectivas datas;

8º, representar ao Director, por escripto e em tempo, sobre as necessidades de aquisição de material, de fórma a evitar que o mesmo falte no deposito;

9º, attender ás requisições de material feitas pelos chefes de serviço, por escripto, mediante autorização do Director e recibo do respectivo signatario;

10, remetter ao Director, mensalmente, uma relação do material fornecido pelo deposito, especificando as requisições que lhe forem dirigidas;

11, cumprir as ordens de serviço que receber do chefe da Portaria.

12, fiscalizar o ingresso de pessoas no edificio.

Art. 116. Ao ajudante da Portaria compete auxiliar o chefe da Portaria e o porteiro com todas as suas attribuições.

Art. 117. Aos continuos incumbe especialmente:

1º, a execução de todos os serviços determinados pelo chefe da Portaria;

2º, prover a Mesa, as bancadas dos Senadores, os gabinetes e as salas de Comissões do material necessario;

3º, obedecer ás determinações dos seus superiores, em materia de serviço;

4º, cooperar com os demais empregados da Portaria para a boa ordem e presteza dos trabalhos que lhes competirem;

5º, auxiliar o ajudante da Portaria no desempenho das suas obrigações.

Art. 118. Aos serventes compete especialmente o serviço de limpeza geral do edificio e dos moveis, assim como qualquer outro que lhes fór ordenado pelo chefe da Portaria.

Art. 119. Aos electricistas compete a conservação de todos os motores, machinas, apparatus de iluminação e telephonicos, relogios, campainhas e elevadores, representando ao chefe da Portaria sobre qualquer providencia necessaria.

Art. 120. Aos motoristas compete o serviço de direcção e conservação dos automoveis do Senado, auxiliados pelos respectivos ajudantes.

## CAPITULO III

## DOS DEVERES

Art. 121. São deveres dos funcionarios, além dos inherentes aos seus cargos:

- a) comparecer ao serviço ás horas regulamentares e, extraordinariamente, quando convocados;
- b) prestar obediencia aos seus superiores hierarchicos;
- c) desempenhar com zelo e promptidão os trabalhos que lhes forem distribuidos;
- d) representar aos respectivos chefes contra abusos e irregularidades de que tiverem conhecimento;
- e) guardar sigillo dos actos ainda não dados á publicidade;
- f) tratar com urbanidade as partes, attendendo-as sem dependencia de predilecções.

Art. 122. E' expressamente prohibido a qualquer funcionario:

- a) retirar da repartição livros, documentos ou qualquer especie de material destinado aos serviços do Senado;
- b) constituir-se procurador de parte perante o Senado ou a sua Secretaria;
- c) fornecer ás partes, verbalmente ou por escripto, informações sobre processos em andamento nas Commissions, salvo quando autorizados pelos respectivos Presidentes;
- d) praticar actos que importem em interesse pela solução de assumpto dependente do estudo das Commissions ou da deliberação do Senado;
- e) fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir companhia ou empresa subvencionada pela União, requerer ou promover, para si ou para outrem, a concessão de privilegio, garantia de juro ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção;
- f) facilitar a entrada de pessoa estranha em qualquer dependencia da Secretaria, ou permittir que examine livros e documentos confiados á sua guarda ou escripturação;
- g) entregar ás partes papeis destinados á Camara dos Deputados, ou a qualquer repartição publica.

Art. 123. Salvo quando em objecto de serviço, a nenhum funcionario é permittido afastar-se da séde do seu trabalho sem autorização do respectivo chefe.

Art. 124. Sob pena, que irá da suspensão até a demissão, nenhum funcionario poderá recusar o desempenho de funções regulamentares que lhe forem designadas pelos seus superiores hierarchicos.

Art. 125. Os funcionarios subordinados á Portaria usarão, quando em serviço do Senado, uniforme estabelecido pela Commissão de Policia.

## CAPITULO IV

## DOS DIREITOS

Art. 126. Os funcionarios, exceptuados os demissiveis *ad nutum*, serão conservados nos respectivos cargos emquanto bem servirem e terão direito a vencimentos, gratificações, promoções, licenças e aposentadoria, nos termos deste Regulamento.

## DOS VENCIMENTOS

Art. 127. Os vencimentos constarão de ordenado e gratificação *pro-labore*, sendo o ordenado igual a dois terços dos vencimentos e a gratificação a um terço.

§ 1.º Os vencimentos serão os da seguinte tabella:

Director.....	25:200\$000
Vice-director.....	24:600\$000
Chefe da secção de tachygraphia.....	22:800\$000
Chefe da secção de actas, redactor-chefe de debates, redactor dos <i>Annaes</i> , bibliothecario, archivista e tachygraphos de 1ª classe	21:600\$000
Officiaes, redactores de debates e tachygraphos de 2ª classe.....	18:000\$000
Sub-officiaes.....	12:000\$000
Auxiliares.....	10:800\$000
Dactylographos.....	9:600\$000
Chefe da portaria.....	15:000\$000
Porteiro.....	12:000\$000
Ajudante da portaria.....	9:000\$000
Continuos, electricistas e motoristas.....	7:200\$000
Serventes e ajudantes de motorista.....	5:400\$000

## DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 128. Para os actuaes funcionarios da Secretaria ficam asseguradas gratificações addicionaes aos vencimentos, por tempo de serviço, na seguinte proporção:

a) por mais de dez annos.....	15 %
b) por mais de quinze annos.....	20 %
c) por mais de vinte annos.....	25 %
d) por mais de vinte e cinco annos.....	30 %

§ 1.º Os funcionarios nomeados na vigencia do presente Regulamento não terão direito a essas gratificações.

§ 2.º Nenhuma gratificação especial poderá ser abonada aos funcionarios por serviços normaes executados á hora do expediente, ou sempre que o Senado funcionar em sessão nocturna ou extraordinaria.

§ 3.º A Commissão de Policia poderá, porém, estipular gratificações especiaes para os funcionarios que desempenharem serviços extraordinarios, que por ella lhes forem ordenados.

## DAS LICENÇAS

Art. 129. A licença previamente concedida, salvo caso de molestia comprovada por attestado medico ou gozo de férias, é o unico motivo pelo qual o funcionario poderá interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar o serviço a que estiver obrigado.

§ 1.º As licenças poderão ser concedidas:

- a) até quinze dias, pelo Director;
- b) até trinta dias, pelo 1º Secretario;
- c) por qualquer tempo a mais, pela Comissão de Policia.

§ 2.º No periodo das férias parlamentares as licenças poderão ser concedidas pelo Director.

§ 3.º As licenças serão reguladas pela legislação em vigor para o funcionalismo publico federal.

## DOS DESCONTOS

Art. 130. O funcionario que não comparecer ao serviço perderá os vencimentos correspondentes ao tempo por que houver estado ausente, recebendo apenas o ordenado, no caso de justificar devidamente as faltas, a juizo do Director.

§ 1.º O desconto por faltas interpolladas abrangerá os domingos e feriados, si esses dias ficarem comprehendidos entre duas dessas faltas consecutivas.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, são causas justificadas:

- a) molestia;
- b) molestia grave em pessoa da familia;
- c) nojo;
- d) casamento;
- e) força maior, devidamente comprovada.

§ 3.º Ao funcionario, que não fôr contunaz em faltas ao serviço, poderão ser abonadas até tres faltas por mez, a juizo do Director.

§ 4.º O funcionario que deixar de comparecer á Secretaria por se achar desempenhando externamente serviço do Senado, autorizado pela Comissão de Policia, ou qualquer outro gratuito e obrigatorio por força de lei, não soffrerá desconto algum nos seus vencimentos.

## DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 131. As substituições de funcionarios, nos seus impedimentos temporarios, serão feitas pela Comissão de Policia, mediante proposta do Director, e obedecerão aos requisitos exigidos para a promoção definitiva.

§ 1.º O funcionario que substituir o licenciado perceberá, além dos seus vencimentos, o que perder o substituido até completar os vencimentos deste.

§ 2º. As substituições occasionaes serão feitas pelos chefes dos respectivos serviços e das destes pelo Director.

§ 3º. O Director, nos seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Director.

#### DAS PROMOÇÕES

At. 132. As vagas que se verificarem no quadro do pessoal serão preenchidas por promoção, de accôrdo com a seguinte tabella:

- a) a de Director, pelo Vice-Director;
- b) a de Vice-Director, por livre escolha da Comissão de Policia dentre o chefe da secção de actas, o redactor-chefe de debates, o redactor de annaes, o bibliothecario, o archivistista e os officiaes;
- c) a de chefe da secção de actas, de redactor-chefe de debates, de redactor de annaes, de bliotheccario e de archivista, pelos officiaes e redactores de debates .
- d) a de official e de redactor de debates, pelos sub-officiaes;
- e) a de sub-official, pelos auxiliares e dactylographos;
- f) a de auxiliar, pelos dactylographos;
- g) a de chefe da portaria, pelo porteiro;
- h) a de porteiro, pelo ajudante da portaria;
- i) a de ajudante da portaria, pelos continuos.

Paragrapho unico. As vagas verificadas entre os tachygraphos, dado o seu character tecnico, serão preenchidas por funcionarios do respectivo quadro até a d echefe da secção, que é considerada promoção maxima e final.

Art. 133. Para as promoções, a Comissão de Policia tomará em consideração as informações do Director quanto:

- a) ao merecimento do funcionario, apreciado por sua conducta, capacidade de trabalho e assiduidade ao serviço;
- b) ao tempo de serviço effectivo, pelo livro de registro dos assentamentos, na classe ou categoria a que o funcionario pertencer, descontadas as licenças, suspensões e faltas não ustificadas.

§ 1º. Para o effeito da contagem de tempo, não serão computadas as faltas decorrentes do desempenho de serviço publico obrigatorio.

§ 2º. As promoções obedecerão ao criterio de duas por merecimento e uma por antiguidade.

#### DA APOSENTADORIA

Art. 134. A aposentadoria dos funcionarios será regulada pela legislação em vigor para o funcionalismo publico federal, incluindo-se, na respectiva verba orçamentaria, o quantitativo necessario á remuneração que lhes couber.

## DA EXONERAÇÃO E DEMISSÃO

Art. 135. Exceptuados os funcionarios demissiveis *ad nutum* e os que incorrerem na perda do logar por abandono de emprego, que serão demittidos pela Commissão de Policia, todos os demais só poderão ser exonerados a pedido ou demittidos pelo Senado, após processo administrativo.

## CAPITULO V.

## DAS PENALIDADES

Art. 136. Os funcionarios são responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem os seus subordinados.

Paragrapho unico. As faltas dos funcionarios, sem prejuizo das penas applicaveis aos crimes funcionaes, serão puniveis conforme a sua gravidade.

Art. 137. As penalidades serão as seguintes:

- 1ª advertencia;
- 2ª, reprehensão escripta e annotada nos assentamentos dos funcionarios;
- 3ª, suspensão até noventa dias;
- 4ª, demissão simples;
- 5ª, demissão a bem do serviço publico.

§ 1º. Todas as penalidades poderão ser impostas pela Commissão de Policia; as de advertencia, reprehensão e suspensão até quinze dias, pelo Director; a de suspensão até trinta dias, pelo 1º Secretario; as de demissão por abandono de emprego, pela Commissão de Policia; as de demissão simples ou a bem do serviço publico, pelo Senado, por proposta da Commissão de Policia, em virtude de processo administrativo.

§ 2º. A pena de advertencia será applicavel nos casos de:

- a) successivas faltas ao serviço;
- b) omissão no cumprimento dos deveres;
- c) perturbação do serviço.

§ 3º. A pena de reprehensão será applicavel nos casos de:

- a) falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa, dentro do edificio do Senado;
- b) revelação de despachos e deliberações ainda não dadas á publicidade;
- c) reiteradas advertencias inefficazes.

§ 4º. A pena de suspensão terá logar nos casos de:

- a) não cumprimento de ordens, ou não execução de serviços;

- b) desacato a qualquer pessoa dentro do edificio do Senado;
- c) fornecimento de informações inexactas;
- d) divulgação de actos da economia interna do Senado;
- e) tornar-se relapso no cumprimento dos deveres;
- f) promover escandalo de qualquer especie dentro do edificio do Senado;
- g) reiteradas reprehensões inefficazes.

§ 5º. A pena de demissão terá logar nos casos de:

- a) sentença condemnatoria passada em julgado, por crime previsto nas leis penaes;
- b) embriaguez contumaz, irregularidades de comportamento habituaes, ou falta grave que importe em responsabilidade penal;
- c) revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- d) insubordinação ou desobediencia a ordens leaes de superiores hierarchicos;
- e) offensas phisicas praticadas dentro do edificio do Senado ou em qualquer das suas dependencias;
- f) repetidas suspensões inefficazes.

Art. 138. A pena de suspensão importa na perda do direito a todos os vencimentos e á contagem de tempo.

Paragrapho unico. No caso de suspensão preventiva, em virtude de processo administrativo ou judicial, o funcionario perceberá apenas o ordenado, só lhe sendo paga a gratificação correspondente ao tempo por que esteve suspenso, si fór absolvido.

Art. 139. O funcionario que deixar de comparecer ao serviço por trinta dias seguidos, ou sessenta interpollados durante o anno, sem causa devidamente justificada, será demittido por abandono de emprego.

Art. 140. Das penas de suspensão e de demissão caberá, dentro de cinco dias, recurso voluntario para a Comissão de Policia.

Art. 141. O processo administrativo, acarretando a immediata suspensão preventiva do accusado, correrá perante uma commissão composta de tres funcionarios designados pelo 1º Secretario e de categoria nunca inferior á do processado.

§ 1º. Essa commissão ouvirá o accusado, as pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado, ou que possam prestar esclarecimentos a respeito, e bem assim aquellas por elle arroladas na sua defesa, procedendo ás diligencias que se tornarem necessarias á elucidação da verdade.

§ 2º. Ao accusado será concedido o prazo de quinze dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para este fim, vista do processo.

§ 3º. Ultimado o processo, será elle enviado ao Director para encaminhal-o á Commissão de Policia, que o julgará.

§ 4º. O processo a que responder o Director correrá perante a Commissão de Policia.



§ 5º. Em caso algum serão negadas ao funcionario, punido ou não, as certidões, que requerer las varias peças do processo a que houver respondido.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Nenhuma modificação dos serviços da Secretaria, ou das condições do seu pessoal, poderá ser submittida a deliberação do Senado, ou ao estudo de suas Commissões, sem prévio parecer da Commissão de Policia.

Paragrapho unico. Não será permittido o augmento de vencimentos, nem mesmo por equiparação, a não ser de toda a classe de uma só vez.

Art. 143. No interesse do serviço, excluidos os technicos da tachygraphia, o 1º Secretario poderá autorizar, por solicitação dos interessados e após parecer do Director, a permuta temporaria ou permanente do exercicio de funcções entre funcionarios pertencentes á mesma classe e de vencimentos iguaes.

Paragrapho unico. Independência de solicitação dos interessados as transferencias de continuos e serventes nos diversos serviços do Senado.

Art. 144. Exceptuadas as expressamente revogadas nesta Regulamento, ficam asseguradas aos actuaes funcionarios da Secretaria as vantagens e regalias a que tem direito, de acôrdo com a legislação vigente e anteriores resoluções do Senado.

Art. 145. A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso e terá a seu cargo o archivo de todos os papeis e documentos, sendo os seus funcionarios auxiliados, neste serviço, pelos da Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos do Regimento commum.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 146. Ao actual *Secretaria da Commissão de Finanças* ficam asseguradas todas as vantagens a que ora tem direito, inclusive os vencimentos de 21:600\$, continuando obrigado ao desempenho das suas actuaes funcções e sujeito ás disposições deste Regulamento.

Art. 147. Os actuaes *secretaria da Acta, chefe do Serviço Tachygraphico, sub-chefe do mesmo serviço, chefe da redacção de debates, ajudante do porteiro, chauffeurs e ajudantes de chauffeur* passarão a denominar-se "*chefe da secção de Actas*", "*chefe da secção de Tachygraphia*", "*sub-chefe da secção de Tachygraphia*", "*redactor-chefe de debates*", "*ajudante da Portaria*", "*motoristas*" e "*ajudantes de motorista*".

Art. 148. Ao actual *Secretario da Acta* continúa assegurado o direito á promoção ao cargo de Vice-Director, assim como aos vencimentos de 24:000\$, enquanto desempenhar as funcções de chefe da secção de Actas.

Art. 149. A classe de sub-officiaes será constituída por funcionarios do quadro extinto que não forem aproveitados em outros cargos.

Art. 150. O quadro de tachygraphos de 1ª e 2ª classes será constituído pelos actuaes tachygraphos de 1ª, 2ª e 3ª, sem rebaixamento de classe, até completal-o, sendo postos em disponibilidade os que não forem aproveitados.

Art. 151. Os actuaes dactylographos e os addidos da extinta classe de auxiliares de dactylographos ficam dispensados do serviço, nos termos do art. 155.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da approvação deste Regulamento, e na fórma do art. 98, realizar-se-á um concurso para dactylographos, reservado, exclusivamente, áquelles desses funcionarios que, em petição dirigida e entregue ao Director, no prazo de 48 horas, sobre nelle se inscreverem, se promptificarem a continuar executando os serviços que ora lhes cumprem até a ultimação dessa prova e sem outra remuneração, além da estabelecida neste artigo.

§ 2.º Si o numero de candidatos habilitados nesse concurso fór insufficiente á constituição integral do quadro de dactylographos, será aberto um outro, nos termos do § 2.º do art. 99, para o preenchimento da vaga ou vagas assim verificadas.

Art. 152. O lugar de auxiliar da Bibliotheca será preenchido com o aproveitamento de um dos actuaes addidos da extinta classe de auxiliares de dactylographos.

Art. 153. Os actuaes serventes, *chauffeurs* e seus ajudantes serão conservados nos respectivos cargos, com todas as vantagens e direitos em cujo goso se encontram.

Art. 154. O aproveitamento de qualquer funcionario, em virtude desta reforma, será feito pela Commissão de Policia, mediante indicação do Director da Secretaria, observadas a capacidade de trabalho do proposto, a sua dedicação ao serviço, a sua antiguidade, o seu merecimento e a sua assiduidade, verificada esta pelo livro do ponto.

Art. 155. Os funcionarios que não forem aproveitados nesta reforma, serão postos em disponibilidade ou dispensados do serviço, pela Commissão de Policia, sómente com as vantagens em cujo goso se achavam antes da approvação da tabella de vencimentos votada pelo Senado na sessão de 23 de julho de 1926.

Art. 156. Fica supprimida a gratificação (tabella Lyra) a que se referem o art. 150 e seus paragraphos da lei numero 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela lei n. 4.987, de 1926.

Art. 157. O archivista organizará e remetterá ao Director, para conserval-a sob sua guarda, uma relação dos documentos mais valiosos existentes no Archivo até esta data.

Art. 158. Ficam revogadas todas as disposições contrarias a este Regulamento.

Sala da Commissão de Policia, em 12 de agosto de 1926.  
— A. Azeredo, Presidente. — Mendonça Martins, 1º Secretario. — Silverio Nery, 2º Secretario. — Pires Rebello, 3º Secretario. — Pereira Lobo, 4º Secretario.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diário do Congresso*.

**O Sr. Presidente** — Está terminada a leitura do expediente.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — Sr. Presidente, devendo chegar a esta Capital, de regresso da sua viagem á Europa, para onde seguiu em commissão do Senado, o nosso collega, Sr. Senador Antonio Carlos, venho requerer a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente em que seja nomeada uma Comissão de Senadores para representar esta Camara, no seu desembarque e apresentar-lhe as boas vindas por parte deste ramo do Poder Legislativo.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Bueno Brandão requer a nomeação de uma Comissão que assista ao desembarque do Sr. Senador Antonio Carlos, que regressa da Europa, e lhe dê, em nome do Senado, as boas vindas.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador por Minas Geraes, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Em obediencia ao voto do Senado nomeio os Srs. Senadores Souza Castro, Pedro Lago, Paulo de Frontin, Lacerda Franco e Bueno de Paiva.

Continúa a hora do expediente.

Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Pires Rebello, Souza Castro, Lauro Sodré, Eurico Valle, Thomaz Rodrigues, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Bueno de Paiva, José Murinho, Generoso Marques, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (18).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Pedro Lago, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, Luis Adolpho, Rocha Lima, Afonso de Camargo e Carlos Barbosa (18).

## ORDEM DO DIA

### CREDITO PARA OS CORREIOS DO MARANHÃO

2ª discussão do projecto do Senado n. 97, de 1924, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento devido a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão, por gratificações locais.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 43 — 1926

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locais devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 4 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Afonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manoel Borba*. — *Bueno Brandão*.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto numero 97, de 1924.

REFORMA DE MILITARES

2ª discussão do projecto do Senado n. 200, de 1923, que regula a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada e respectivas classes annexas, determinando que os vencimentos da reforma não poderão ser superiores aos percebidos na actividade.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 31 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A reforma dos officiaes do Exercito e da Marinha continuará a ser regulada pela legislação em vigor excepto quanto aos vencimentos que não poderão ser superiores, em caso algum, aos do posto effectivo da dita reforma: revogadas as disposições em contrario.

A Comissão de Finanças opina no sentido de ser accepto pelo Senado o substitutivo da de Marinha e Guerra.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto numero 200, de 1923.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido lida no expediente de hoje a Redacção Final do novo Regulamento da Secretaria do Senado, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de publicação e urgencia para sua immediata discussão e votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Mendonça Martins requer dispensa de impressão para a redacção final do projecto de Regulamento da Secretaria do Senado e urgencia para sua immediata discussão e votação.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

E' novamente lida, posta em discussão e, sem debate, approveda a redacção final da indicação n. 8, de 1926, que baixa novo regulamento para Secretaria do Senado Federal.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio para que o projecto do Senado n. 200, de 1923, que acaba de ser approvedo, em 2ª discussão, figure na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer dispensa de intersticio para que seja incluído na ordem do dia da sessão de amanhã o projecto n. 200, que acaba de ser approvedo pelo Senado.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvedo.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido lido no expediente da sessão de hoje o parecer da Comissão de Finanças, favoravel á emenda apresentada á proposição da Camara dos Deputados, que autoriza o Governo a applicar á Rêde Ferro-Viaria dos Estados do Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se dispensa a publicação desse parecer em avulso, para que a proposição seja incluída na sessão de amanhã.

**O Sr. Presidente** — O Senado acaba de ouvir o requerimento do Sr. Senador por Alagoas.

Os senhores que o approvam, queiram levantar-se.  
(Pausa.)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia da sessão de amanhã o seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 31, de 1926, regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, e respectivas classes annexas, e dando outras providencias (da *Commissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças, n. 142, de 1926*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1925, que manda applicar á Rêde Ferro Viaria dos Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças ao substitutivo apresentado, n. , de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

## 68ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Souza Castro, Lauro Sodré, Eurico Valle, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Massa, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Gonçalo Roltemberg, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Ramos Caiado, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felipe Schimidh, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu (31).

**O Sr. Presidente** — Presentes 31 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 2º Secretario** procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

**O Sr. 1º Secretario** dá conta do seguinte.

### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

Communicando terem sido rejeitadas as emendas do Senado ás proposições que estendem aos empregados civis que prestarão serviços nas repartições militares, junto ás forças

em operações contra o Governo do Paraguay, os favores da lei n. 1.687, de 1907, e que manda promover, por acto de bravura os sargentos e os alumnos militares que se distinguiram na repressão do movimento sedicioso de São Paulo. — Inteirado.

Remettendo um dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Abre, pelo Ministerio da Viagem, um credito especial de 26:336\$156, para pagamento a funcionarios aposentados das Inspectorias de Portos, Rios e Canaes Federal de Navegação e ao ex-director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Fixa o quadro de estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos;

Abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 105:779\$449, para execução do contrato da Missão Franceza de Aviação.

Archivo-se:

**O Sr. 2º Secretario lê e é approvedo o seguinte**

PARECER

N. 158 — 1926

O marechal graduado reformado do Exercicio Pedro Ferreira Netto, pede melhoria de reforma. Allega que, si o Governo houvesse executado com fidelidade a lei de promoções na parte das graduações, teria sido graduado em general de divisão antes que a compulsoria o alcançasse, e outras seriam as condições da sua reforma.

Mas, considerando que a lei estabeleceu ser a promoção dos generaes de livre escolha do Governo, ou, mais precisamente, do Presidente da Republica e a graduação no posto immediato de qualquer quadro ser considerada uma promoção, segue-se que a doutrina do livre arbitrio nas promoções ou graduações de generaes entra em conflicto com a do determinismo invocada pelo illustre marechal quando affirma que teria sido graduado.

Além disso, o digno marechal chegou ao n. 2, da escala de antiguidade do seu posto, porque outros generaes mais antigos e mais graduados se utilizaram da lei *dos 40 annos ou do rejuvenescimento*, que lhes dava direito á reforma no posto immediato com todas as vantagens desse posto. Si S. Ex. houvesse pedido reforma na vigencia dessa mesma lei de emergencia, de existencia semestrad, dentro de tres annos successivos, teria, como aquelles, todas as vantagens do posto de general de divisão e não sómente as do posto de general de brigada, como affirma.

Em face de uma tal situação em que o espirito vacilla seguir rumo certo e justo, pensa a Commissão, antes de formular o seu parecer, pedir informações ao Governo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Soares dos Santos*. — *Carlos Cavalcanti*.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Antonino Freire, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Bueno Brandão, Generoso Marques e Soares dos Santos (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Aristides Rocha, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murinho, Luiz Adolpho e Carlos Barbosa (20).

## ORDEM DO DIA

### REFORMA DE OFFICIAES

3ª discussão do projecto do Senado n. 34, de 1926, regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, e respectivas classes annexas, e dando outras providencias.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

### RÊDE FERRO-VIARIA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1925, que manda applicar á Rêde Ferro-Viaria dos Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

### SUBSTITUTIVO

N. 38 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento da rêde ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluída a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emitidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rêde ferro-viaria.



Art. 3.º A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remetida ao Ministério da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministério da Viação e Obras Publicas á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que proceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusã do prolongamento de Limoeiro a Umbuzeiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongament desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusã do trecho de Cortes a Bonito.

§ 2.º Para facilitar a conclusã deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola já construida naquella direcção.

§ 3.º Continúa em vigor o art. 222 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29 da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico resultante da revisã dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encampar a mesma estrada de Bom Jardim a Serfãosinho, entrando para isto em accôrdo com a companhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.º A emissão das obrigações ferro-viarias será, sempre, feita de modo que não eleve o total circulante acima da importancia para cujos juros e amortização será sufficiente o fundo creado pelo art. 2.º.

Art. 5.º A construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 % inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela rêde contida no territorio de cada um delles.

Art. 6.º Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, hem como obras de melhoramentos e acquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependente approvação e autorização do Ministério da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.º Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, for superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo, tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser, nellas, cobrada uma taxa adicional de 10 % sobre as tarifas para, com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes (obrigações ferroviarias), emittidas de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despesas decorrentes dos contractos respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhia a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estaduaes.

§ 2.º Na Rêde de Viação Bahiana a autorização que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú a Alagoinha e a encampar a Estrada de Ferro Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accorder com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de julho de 1926. — *Manoel Borba.*  
— *Fernandes Lima.* — *Mendonça Martins.*

**O Sr. Presidente** — Fica prejudicada a proposição da Camara dos Deputados n. 72, de 1925.

**O Sr. Mendonça Martins** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

**O Sr. Mendonça Martins** (pela ordem) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para o projecto que acaba de ser approvado, afim de ser incluido na ordem do dia de amanhã.

**O Sr. Presidente** — O Senado acaba de ouvir o requerimento da Senador Mendonça Martins. Os senhores que o approvam, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão do projecto do Senado n. 38 de 1926, que manda applicar á Rêde Ferrea dos Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagôas, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925 (*com parecer favoravel da Cammissão de Finanças n. 134, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 44, de 1926, autorizando o Poder Executivo a relevar a prescripção em que incorreram os herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão,

professor da Faculdade de Medicina, afim de receberem vencimentos que lhe competiam (*offerecido pela Comissão de Finanças no parecer n. 143, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, que reorganiza a assistência aos menores anormais, cria o Instituto Medico Psychologico Infantil e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças ás emendas apresentadas e offerecendo outra, n. 153, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1925, determinando que a aposentadoria dos directores de secção das Secretarias de Estado, de contabilidade e geraes do Thesouro, que contarem mais de 35 annos de serviço, seja com todos os vencimentos do cargo (*com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças n. 149, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir varios creditos supplementares para reforço de verbas dos orçamentos da Justiça, da Viação e da Agricultura (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 55, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

## 69ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 e meia horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Antonino Freire, Ferreira Chaves, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Lacerda Franco, Ramos Caiado, Rocha Lima, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu (27).

O Sr. Presidente — Presentes 27 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Presidente Senado — Rio — Conselho Municipal Cachoeira Estado Bahia resolveu sessão hoje inserir acta voto pezar fallecimento grande brasileiro Senador Lauro Müller e apre-

sentar condolencias Senado intermedio Vossencia pela perda illustre par. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 159 — 1926

Nas eleições realizadas no Estado do Maranhão, a 29 de maio do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta no Senado Federal pela renuncia do commandante José Maria Magalhães de Almeida, eleito Governador daquelle Estado, o candidato diplomado Dr. Godofredo Mendes Vianna obteve 7.256 votos e o candidato contestante Dr. Achilles de Faria Lisbôa 507 votos, como se vê do resultado do pleito verificado pela Junta Apuradora.

Em virtude de um exame attento e cuidadoso dos livros e actas eleitoraes enviados ao Senado, entende a Commissão que devem ser julgadas nullas as eleições de Burity com 104 votos ao Dr. Godofredo Vianna e 15 ao Dr. Achilles Lisbôa: de Rosario, 2ª secção, com 28 votos ao primeiro e 4 ao segundo e de S. Bernardo, com 541 votos ao primeiro, por falta de rubrica do juiz de direito da comarca nos respectivos livros de actas e não apuradas as eleições em cartorio, de Benedicto Leite, Loreto, Riachão e Carutapéra.

Deduzidos os votos dessas eleições, o resultado é o seguinte:

Para Senador Federal:

Dr. Godofredo Mendes Vianna.....	5.197 votos
Dr. Achilles de Faria Lisbôa.....	438 votos

O candidato contestante Dr. Achilles Lisbôa, não obstante a sua declaração "como acto da mais rigorosa justiça", de que as eleições correram livremente, sem qualquer embaraço ou intervenção por parte do poder publico, pretende, entretanto, a annullação do pleito, allegando em sua longa e pormenorizada impugnação varias irregularidades e fraudes em determinadas secções eleitoraes.

O candidato contestado Dr. Godofredo Vianna, na sua tambem desenvolvida resposta, depois de contestar as irregularidades e fraudes allegadas, pondera que em vista dos termos do artigo 42 da lei eleitoral vigente, mesmo quando aquellas allegações fossem procedentes e fossem descontados os votos que obteve nas referidas secções, a eleição não poderia ser annullada por ter obtido grande maioria de votos sobre o candidato contestante.

Isto posto, e:

Considerando que as allegações do candidato contestante relativas ás falsificações de firmas foram desacompanhadas de qualquer prova, e as relativas a irregularidades e fraudes não foram acompanhadas de prova cabal;

Considerando, porém, que quando mesmo fossem cabalmente provadas todas as allegações do candidato contestante, relativas a fraudes e irregularidades do pleito, ainda assim, tendo-se em vista os resultados das eleições não contestadas, ficará o candidato diplomado com maioria de votos sobre o seu competidor;

Considerando que em vista do exposto a eleição não pôde ser annullada e deve ser reconhecido o candidato diplomado;

Considerando, finalmente, que a Commissão só deve entrar na apreciação dos factos que entendem directamente com o pleito eleitoral;

O Relator submete ao exame e voto da Commissão as seguintes conclusões:

I — que sejam consideradas nullas as eleições de Burity, Rosario, 2ª secção e S. Bernardo, bem assim as que não foram apuradas pela Junta Apuradora, conforme a acta geral; e as votações em cartorio de Benedicto Leite, Loreto, Riachão e Carutapéra;

II — que sejam approvadas as demais eleições realizadas no Estado do Maranhão, em 29 de maio do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta no Senado Federal pela renuncia do commandante Magalhães de Almeida;

III — que seja reconhecido e proclamado Senador federal pelo referido Estado o candidato diplomado Dr. Godofredo Mendes Vianna.

Sala da Commissão de Poderes, 13 de agosto de 1926. — Miguel J. A. de Carvalho, Presidente. — A. M. Lacerda Franco, Relator. — Thomaz Rodrigues. — Manoel Monjardim. — Paulo de Frontin. — Lauro Sodré. — Bueno de Paiva. — Soares dos Santos. — Affonso de Camargo.

*Contestação que ao diploma do Exmo. Sr. Dr. Godofredo Vianna offerece o candidato contestante, Achilles Lisbôa*

CONTESTAÇÃO APRESENTADA AO DIPLOMA EXPEDIDO PELA JUNTA APURADORA DE S. LUÍZ DO MARANHÃO, PARA UMA VAGA EXISTENTE NO SENADO FEDERAL, PELO DR. ACHILLES LISBÔA.

Exmo. Srs. Membros da Commissão de Poderes do Senado Federal. — Sendo como somos uma republica democratica, em nenhuma outra manifestação da nossa vida politica, mais se lhe deveria exigir o rigor das funcções do que nos processos eleitoraes, visto consistir nesse modo de investidura e distribuição das responsabilidades pelas cousas publicas a essencia do regimen, por que se nos deveria regular a administração do paiz. Si, de facto, fosse ao povo, com a organização que adoptamos mas estamos na pratica a desmentir, que coubera o governo de si mesmo, tendo todos os poderes que ser delegações da nação, só pelo voto, cuja applicabilidade está nas eleições, se lhe poderia exprimir com efficiencia a soberania.

Mas, do grave erro psicologico a que foram levados os idealistas, que nos pregaram e conseguiram implantar essa

fôrma de governo, forçando-nos a nacionalidade a praticas politicas muito altas de mais, para o seu estado mental, não poderiam deixar de provir, como consequencias fataes de uma adaptação brusca e por isso mesmo desequilibradora, todos esses desmandos, todos esses abusos, todos esses crimes, que nos estão a entorpecer o desenvolvimento e a viciar-nos a vida publica; levando-a de descredito em descredito, de vergonha em vergonha, em uma degradação vertiginosa, cuja gravidade só pôde escapar á apreciação dos desherdados que forem desses sentimentos que, consubstanciando os elementos integradores da familia, integram pelo mesmo processo affectivo a idéa superior de patria, ponto maximo de convergencia da honra e dos deveres do homem civilizado.

Vae para vinte e nove annos que, ainda estudante na Faculdade de Medicina da Bahia, pela volta da campanha de Canudos em que fôra com outros collegas servir nos hospitaes de sangue, em discurso de agradecimento á manifestação que nos fazia o commercio daquella Capital, eu diagnosticava estes mesmos males e tinha, transportado pelas fantasias da mocidade, a esperanza de que os pudessemos combater. E' o que se lê deste trecho daquella minha oração, que textualmente transcrevo:

"A mocidade academica, meus senhores, aceita, sinceramente agradecida os vossos immorredoiros applausos; não qu' eos mereça, não, por que bastava-lhe como unica recompensa a consciencia do seu dever; mas, aceita-os como poderosos estimulos para mais e mais se encarniçar na campanha de luz, que a patria della espera. Sim, senhores, não está terminada a nossa missão. Si enxugamos as lagrimas vertidas na aridez daquelles campos, si recolhemos piedosos os ais lancinantemente repercutidos no granito daquellas quebradas, si velamos o ultimo olhar lançado á vida por muitos dos nossos bravos, não fizemos ainda tudo, senhores! Combatemos os symptomas apenas de um mal de que é preciso destruir a causa. Canudos está vencido; é mais uma sublevação intestina que a Republica consegue debellar, mas que talvez, infelizmente, não será a ultima que lhe desnature os designios. Neste facto, senhores, realmente, como nos outros congeneres de que tem sido nos ultimos tempos theatro o nosso estremecido Brasil, descobre-se, patenteia-se, impõe-se mesmo uma verdade, é que não se operam rapidas as transformações sociaes, nem se derrocarn facilmente os edificios das crenças radicadas por muitas gerações. Não; a evolução das idéas obedece ao mesmo processo lento e gradual que todas as outras evoluções. Destruir promptamente o ideal de um povo, sem lhe ineutir firme e esclarecidamente o ideal opposto, é fazel-o para sempre abysmar-se na duvida e moralmente anarchisar-o. Foi o que se deu, senhores neste immenso paiz."

(Do *Diario da Bahia* de 3 de novembro de 1897.  
- Collecção da Bibliotheca Nacional.)

Hoje, si se me desvaneceu com a mocidade a esperança de vel-os remediados, resta-me ainda assim a teimosia da velhice em os continuar denunciando. Não póde, com effeito deixar de ser periclitante o futuro de um povo, que anda na mais alta esphera da vida nacional, que tristemente vive, guiado por mentiras tamanhas quaes essas que nos teem constituido a historia politica destes ultimos tempos. Tudo vae em descalabro no paiz. Não ha pejo em faltar á verdade, não ha temor em delapidar os cofres publicos, a justiça é um jogo e a lei por isso mesmo que não obedece ao dictame logico da sua natureza de codificadora de costumes, mas ainda se esforça em intimal-os honestos, não passa de um mytho. Que nos valem as grandezas materiaes da civilização que apresentamos como ornamentos externos da nossa vida economica, si nos vão parallelamente amortecendo na dignidade desnobrecedo nos actos, pervertendo-se nas funcções os centros reguladores dos destinos nacionaes?

Ora, a moral, condicionada como é pelas circumstancias do meio social e por isso como ellas variavel, torna-se uma verdadeira consagração de habitos ou costumes adquiridos ou adoptados pela pratica ou pelo exemplo de actos, que podem ser uteis ou desastrosos aos interesses da communhão. Individual ou collectiva, ella não deixa de ser de certo modo um contagio mental, que a adaptação e o uso imprimem por fim no inconsciente, como disciplina interna directora do comportamento na vida social.

Inferre-se daqui que ameaçadoras calamidades espirituaes se nos preparam para não remoto sinão bem proximo futuro! Em um povo em cujo character não se crystalisam virtudes civicas, que garantam a firmesa do sentimento da honra nacional, os exemplos viciosos que veem do alto trazem, com effeito força de lei para a contaminação. Que valeremos nos dentro em pouco, si nos continuarem assim desregrados nos seus actos os homens publicos, responsaveis pelos destinos do paiz, quando é certo que o nivel da grandeza dos povos bem se mede pelo nivel da sua moralidade? Espera-nos o abysmo e para elle nos attráe a influencia nefasta da politica profissional, que parasita a nação, desorientando-a na sua marcha evolutiva, degradando-a na sua capacidade, por meio dos embustes e espoliações com que exerce contra ella a sua predação. Nenhum mal, em verdade mais nos asphyxia, nenhuma dyscrasia mais nos envenena a vida politica do paiz, do que essa *casta*, que se diferenciou na organização republicana como verdadeira neoplasia cancerosa desintegradora dos seus interesses aos quaes entretanto finge servir, quando é certo que é a si mesma que realmente serve, nada dirigindo, nada ordenando nada executando, sem que aos da nacionalidade não se sobreponham e não sobrelevem os seus interesses proprios.

Ora, nenhum facto dessa vida politica que hoje vivemos no paiz, melhor, com effeito, denuncia a mentira, a farça, a vergonhosa comedia em que ella essencialmente se resume, do que essa pseudo-eleição, que se acaba de representar no Maranhão e de queo tenho a profunda amargura de vir aqui apresentar-vos o escandaloso processo. Vereis claramente do que vos exponho á consideração a quo elevado gráo de desfatez chegaram alli os saltimbancos dessa especie de feira, em

que se vão cada vez mais abertamente negociando os interesses do Estado, não sem rebaixar cada vez mais de preço a dignidade dos homens e cousas que o constituem. Mystificando desde muito esse dispositivo fundamental da nossa organização republicana, que o é a eleição, vinhamb alli os magnatas politicos regionaes, servindo-se do triplice aparelho compressor formado pelo *collector*, o *delegado* e o *juiz*. Forçava o primeiro o voto aos eleitores com o valor do imposto, leve ou zação republicana, que a é a eleição, vinham alli os magnacionistas; agia o segundo regulando a seu livre alvedrio a liberdade individual, invalido por isso as attribuições do terceiro que lhe concordava nesse *trabalho partidario*, reforçando-o com a negativa de *habeas-corpus* e o indeferimento de petições ou exigencias descabidas no alistamento eleitoral. Era por essa trindade satanica que, com excepções rarissimas de alguns municipios cuja fortuna lhes deparava um verdadeiro juiz, se vinha garantindo o prestigio e a victoria dos governos nos pleitos eleitoraes do Maranhão republicano.

Mas a degradação da formula politica não attingira á acmé a que foi neste ultimo pleito, como expressão certamente de velocidade maxima adquirida no processo degenerativo durante a passada administração do Exmo. Sr. Dr. Godofredo Vianna. Fazendo, na verdade, a mais rigorosa justiça devo affirmar que o detetor actual do poder naquelle Estado, quebrando nobremente a norma de procedimento de seu antecessor, não procurou intervir nesta primeira eleição, que se lhe realizou sob o governo, sinão por meio de recomendações amigaveis do nome do seu candidato, de modo algum interferindo pelo abuso da força.

Mas, tão bem armado estava o dispositivo da farça que, pela só influencia do habito levado ao extremo gráo do aperfeiçoamento na mentira, municopio não houve onde esse acto, o mais sério que deverá ser da nossa vida republicana, não revelasse de qualquer modo as taras do vicio adquirido. Pseudo-eleição lhe chamei eu e nem de outro modo traduziria bem o que se passou naquelle infeliz Estado nortista, a 29 de maio deste anno.

Teria, em verdade o commandante Magalhães de Almeida dado ao pleito a liberdade que lhe deu, pela disposição firme de animo, que apregôa, de dirigir o seu governo pelos verdadeiros moldes constitucionaes, divergindo assim radicalmente, como, de facto, até agora, em tudo o mais está a divergir, do seu antecessor, ou confiou apenas S. Ex. o exito da empreitada, que era sua, á infalibilidade desse mecanismo inominavel, criado pelo ominoso Governo transacto, desabrido que foi em toda sorte de despauterios, para fraudar de todo o voto do eleitorado no Maranhão?

Si ao voto, de facto, não faltou a liberdade pela compressão exercida pela força publica, a mando do Governo, não se lh'a deu entretanto primordialmente com a possibilidade de se elle manifestar, por isso que na maioria dos municipios não houve propriamente eleição. Não havia, com effeito, nesta hypothese, necessidade alguma de amedrontar pela violencia aquelles aos quaes não se dava o ensejo de merecê-la para fugirem ao dictame da sua opinião.



Mas, seja como fôr, cabem os louvores merecidos por Pilatos ao commandante Magalhães de Almeida, que, em verdade, não poderia ter nesse attentado contra a honra da Republica sinão a responsabilidade da intervenção directa pela força armada, praxe condemnavel, que lhe legava como norma a seguir o *eximio jurista* Godofredo Vianna mas que elle, entretanto, muito edificadamente evitou. Não foi, portanto, propriamente sua, sinão da viciação deixada muito de industria, talvez pelo seu antecessor, a culpa de mais essa farça que se registra nos annaes desta politica bastarda, com que se nos vae dia a dia amolecendo o brio nacional e cobrindo de ameaçadoras nuvens os horizontes do futuro.

Não é de crer que áquelles mesmos que por esse meio entram no parasitismo nacional, em que pela Republica degenerou a politica no paiz, escape a gravidade da situação deste. Certo que em horas de meditação, embora sem arrependimentos, lhes ha de tambem figurar-se a tristeza de um povo, que já desceu até á penuria moral de ir pedir ao estrangeiro, credor seu, conselhos sobre a maneira como dirigir os seus negocios, e na escala de degradação em que vae descera mais talvez até á extrema vergonha de desnacionalizar-se em solicitar ao mesmo credor lhe venha por algum tempo governar o paiz!

Não ennegreço o quadro de um futuro, que é desgraçadamente possivel se continuarmos a enxovalhar a Nação, no que ella devia ter de mais rigoroso em seu mecanismo politico, visto ser a essencia do regimen, porque se lhe norteiam os destinos, — a eleição, — com essas escandalosas mentiras, qual a que se acaba de praticar no Maranhão. Não lhe carrego nas tintas a esse quadro, que a todos os brasileiros responsaveis pelo futuro da Patria nos deve impressionar e mover á acção. E' elle mesmo que se nos desenha tenebroso á perspectiva a todos quantos, da materialidade da vida, temos ainda alma para elevar-nos á meditação sobre os nossos destinos e sentir o peso dos deveres, que nos correm, de lhes modificarmos a perigosa orientação, que tomaram sob a influencia de tamanhos crimes, em que se celebra cada vez mais a bastardia politica de que nos adoeceu o paiz.

E' lemma indiscutivelmente applicavel á sociologia que os efeitos de uma causa constante são rapidamente crescentes, variando em progressão geometrica, se varia a causa em progressão arithmetica, verdade que em mathematica, se exprime, dizendo, serem as causas os logarithmos dos efeitos. Ora, não sei se me afastaria da exactidão em affirmar que a reincidencia a constancia desses escandalos de toda sorte na pratica, que se nos observa no regimen politico, não se faz pela simples lei de successão da fórma de uma progressão arithmetica, parecendo-lhes mais intensa a repetição, sendo talvez mesmo, em progressão geometrica que elles se succedem de modo a se lhes tornarem incalculaveis, pela excessiva grandeza os efeitos nocivos á vida do paiz. Só as desgraças do futuro assim os poderão medir. Mas, nas desgraças do futuro estarão as responsabilidades do presente! Si amanhã, levado pela fatalidade de uma mentira governativa, que lhe terá destemperado a alma da nacionalidade, dando-lhe, como premio da cobardia na tolerancia de todos os abusos do poder, uma escravidão ao estrangeiro, que nos do-

mina pela força economica e nos poderá dominar de todo pela força politica, nos fôr o paiz a esse extremo de degradação, só contra nós se deverão queixar os nossos filhos, arguindo-nos do nefando crime de lhes não havermos nem ao menos conservado o patrimonio dos seus avós.

Eis porque, rigorosamente, nos cumpre o dever de remediarmos a todo o poder que pudermos esses males, que nos estão cada vez mais esclerizando os tecidos nobres da Nação, procurando para isso desassombradamente estudar-lhes a etiogenia e prever as consequencias futuras, para mais acertadamente lhes acudirmos a estas com a medicação preventiva, si ainda couber. E' obra de indeclinavel patriotismo e urgente, porque urgentissima já é a situação que o está a exigir. Não me vae nisso uma visão pessimista sinão uma inferencia logica da marcha dos acontecimentos.

Para vós, na verdade, Exmos. Srs. Senadores, que bem sabeis quão organicamente importante é a funcção da justiça, que é, na phrase de um profundo pensador, *o nervo da força das sociedades civizadas*, e portanto quão garantidora da ordem e prosperidade social, é a missão dos juizes, que são os órgãos dessa potencia reguladora, bem se definirá a razão dos meus temores deante desses eclipses da nossa moral republicana em factos degradantes como o dessa comedia eleitoral agora representada no Maranhão, por terem sido nella os principaes farçantes, justamente estes depositarios da confiança do collectividade no que diz respeito á defesa dos seus direitos e garantias constitucionaes. E ainda mais, Srs. Senadores desta Republica, porque a farça maranhense é um simples capricho da farça maior que se vem representando em quasi todo o paiz! Vejamos o corpo de delicto que vos trago. Entremos na anatomia pathologica dessas excrescencias do regimen, que lhe traduzem a mais completa degeneração entre nós.

A base, com effeito, do nosso processo eleitoral está no juiz. E' elle quem, com a Junta de Recursos Eleitoraes, dirige e fiscaliza o alistamento e nos pleitos deve providenciar para que se não deixem de obedecer as disposições da lei, cumprindo-lhe mesmo a presidencia das mesas, que é da sua attribuição convocar. Pois bem, no Maranhão, é justamente com o juiz que se fraudam, desde o alistamento até á votação, os pleitos eleitoraes. Basta na verdade, como um exemplo typico, em que se revela todo o mecanismo dessa manobra torpe, com que alli se trapaceia a lei, o comportamento do juiz de Cururupú nesta ultima eleição.

Como naquelle municipio era quasi certo que eu assistiria á ciganice e o arranjo antecipado dos votos não se poderia desse modo substituir á expressão das urnas, o saltimbanco togado, vendo longe na traficancia com a mesma vista curta com que vê na justiça, embarcou sorrateiramente para a capital, sem passar o exercicio o seu substituto legal e levando, clandestinamente, no bolso os recursos contra os titulos eleitoraes dos adversarios do Governo, pela circumstancia de se acharem elles assignados por procuração. Não lhe discuto a razão deste, parecer cuja legalidade reconheço, muito embora taes titulos, já com tres outros juizes togados e um delles hoje desembargador, e em diversas eleições.

não se tivessem nunca regeitado por motivo tal; interessa, apenas, mostrar como se processou esta rejeição.

Em São Luiz, de comborçaria com a Junta, jue lhe afinava pelo mesmo intento, de subservir ao poder, conseguiu o juizote, testudo na politiquice, embora microcefalo nos deveres do seu cargo, a desejada annullação. Mas, não obstante a lei, expressa e restrictivamente, mandar que em casos taes sejam, *sob registro nos correios*, devolvidos os processos, para que, por editaes, sejam os eleitores informados da sentença que os elimina do alistamento, que fizeram a Junta e o juiz, colligados no mesmo empenho de surprehender com aquella mordaga a opposição?

Despachou a primeira, como devia, os recursos mas, ao invetz de mandal-os registrar no Correio, entregou-os ao segundo, que os continuou a conservar no bolso até á sua volta para o municipio, na tarde da vespera da eleição, não se lhes tendo dado publicidade alguma sinão no momento em que, na mesa eleitoral da primeira secção, se oppoz o tal juiz, que a presidia, ao voto dos eleitores que tinham os seus titulos daquelle modo assignados, e, na mesa da segunda secção, se declarou, pelo escrivão do alistamento, por um dos mesarios e pelo fiscal do candidato governista, que taes eleitores se regeitavam por estarem excluidos mediante decisão da Junta de Recursos da Capital!

Que esta junta se mancomunára com aquelle juiz, inferre-se claramente da respõsta capciosa que ella me fez dar á certidão seguinte, que lhe solicitei e offereço ao exame desta Comissão de Poderes do Senado, como documento n. 1:

"Exmo. Sr. presidente da Junta de Recursos Eleitoraes neste Estado.

O abaixo assignado, candidato votado para senador federal por este Estado, na eleição de 29 de maio do corrente anno, a bem dos seus direitos e para fins eleitoraes, requer se digne V. Ex. de mandar certificar abaixo desta o seguinte:

1º, o teor da decisão que mandou excluir do alistamento eleitoral do municipio de Cururupú, este anno, setenta e dous eleitores;

2º, por quem e quando foram enviados de Cururupú os recursos para a exclusão;

3º, quando daqui foram remettidos os mesmos recursos para serem cumpridos;

4º, o numero do recibo de registro no Correio quando da volta dos mesmos recursos.

Nestes termos — E. deferimento.

S. Luiz do Maranhão, 28 de junho de 1926. — *Achilles de Faria Lisboa.*"

Foi esta a certidão:

"Em cumprimento ao despacho supra certifico que, do cartorio a meu cargo, não encontrei dados, que me habilitem a certificar o pedido nos tres itens da presente petição, pelo facto de serem os autos de recursos, depois das decisões proferidas, devolvidos, em original e independente do traslado, aos juizes donde emanaram.

Certifico mais que os autos de recursos, alludidos na referida petição, foram, depois de assignadas as decisões nelle proferidas, devolvidos e entregues pessoalmente ao juiz de direito da comarca de Cururupú, que se achava nesta cidade e de regresso á sua dita comarca.

O referido é verdade, do que dou fé.

S. Luiz do Maranhão, 3 de julho de 1926. — O escrivão interino, *Antonio Cyriaco Mouzinho.*"

Ora, preceitúa o decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, no seu art. 14, § 3º, que das sessões das Juntas de Recursos Eleitoraes, constem em recurso, no livro proprio, as decisões proferidas. Como, pois, entender-se que o escrivão da Junta de S. Luiz me não pudesse responder aos quesitos da petição, por serem *os autos de recursos depois das decisões proferidas, devolvidos, em original e independente de traslado, aos juizes de onde emanaram?* Se do resumo das decisões exigido pela lei não se póde admittir seja possível tirar uma resposta a quesitos como esse primeiro, em que se pedia o teor da que mandou excluir os eleitores, por delimitar na palavra *teor* o significado do *conteúdo textual de um escripto*, não se concebe, entretanto, do mesmo resumo se não pudessem colher dados para a resposta ao segundo quesito, em que se indagava por quem e quando tinham sido enviados os recursos de Cururupú.

Na segunda parte do certificado pelo escrivão da Junta de S. Luiz, na qual se confessou o erro da entrega pessoal dos recursos despachados, não dirimindo a culpa do acto ter sido tal entrega feita ao proprio juiz, quando taxativamente a lei manda devolver ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio e sob registro (art. 45 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916), procurou-se visivelmente simular uma resposta aos 3º e 4º quesitos, de modo a fugir á evidencia da infracção tambem do paragrapho unico deste mesmo artigo citado, que preceitúa seja a devolução de taes recursos feita no prazo de tres dias.

Ora, tendo sido a decisão da Junta de S. Luiz proferida aos 10 de maio, conforme verifiquei de uma certidão do escrivão do alistamento de Cururupú, que diz mais ter alli recebido os autos devolvidos só aos 27 do mesmo referido mez, e tendo eu, por uma certidão da Policia Maritima, a prova de que o juiz de que se trata, embarcado do porto de S. Luiz para o de Tutoya a 1º de maio, só áquelle porto regressou aos 20 do mesmo mez, tenho que concluir forçosamente que, ainda quando se justificasse, por uma questão de confiança extralegal, a entrega pessoal dos autos de recursos, esta não se póde dar sinão dez dias pelo menos depois de despachados pela decisão da junta o que lhe attesta a desidia na observancia da lei quando assim interesse ás artimanhas partidarias do poder.

Como factor precioso na demonstração de que foi o juiz de Cururupú que, á ultima hora, concebeu a idéa de fazer ganhar ao governo a eleição por meio de taes recursos, que de outro modo não se intentariam, tendo sido elle proprio quem na sua sahida clandestina do municipio, serviu de portador

aos mesmos, junto como documento sob n. 2 uma certidão do agente dos Correios naquella cidade, pela qual se verifica que de janeiro a maio deste anno nem um só papel eleitoral transitou pela sua repartição como estrictamente determina a lei, do Juizo de Direito da Comarca para a Junta de Recursos da capital.

Em toda essa trama, porém, ainda não está dito o em que mais se lhe requinta a torpeza: é a sem-ceremonia, o desembaraço, que traduz um verdadeiro habito, no vicio, com que falta á verdade o actual juiz de Cururupú! Oicamol-o no 2º item do contra protesto, que fez na mesa eleitoral sob sua presidencia, e lhe é, de proprio punho, uma fiel descripção psychologica. Lá está, textualmente:

5.º Regressou de facto hontem, a tarde, da diligencia em que se achava no interior deste municipio, tendo tido, porém, o cuidado de, antes de sahir e no devido tempo, deixar assignado para ser affixado no logar do costume, o edital de convocação dos mesarios para a presente eleição, não tendo sido esse edital affixado por negligencia do respectivo official de Justiça, o que soube neste momento, ou seja com o protesto dos mesarios, visto que o dia de sua sahida em serviço para o interior deste municipio, coincidio com o da entrega do edital ao referido official, que vae ser devidamente punido por semelhante falta.

Um coxo, de facto, ou mesmo um paralytico, correria melhor.

Não ha escolher por onde lhe pegar a mentira visto como elle pureja de todos os lados desta declaração. Pela certidão da Policia Maritima de S. Luiz que junto como documento sob n. 7, já serviu, com effeito, que elle não estava em serviço da Justiça no seu municipio, como allega, mas fóra desse em serviço da iniquidade.

Além da affirmativa daquella Policia, posso eu tambem garantil-o, porque fui seu companheiro de viagem para São Luiz, onde ainda muitas vezes o vi e lhe fallei antes da sua partida para a Tutoya. Da clandestinidade desta sua retirada do Municipio, não attesta apenas o facto dessa contra em documento publico a que elle recorreu para a negar; demonstra-tambem a certidão da Secretaria Geral do Estado, que apresentou a esta Commissão de Poderes do Senado como documento sob n. 3.

Si esse caso monstruoso do juiz de Cururupú não bastasse por si só para mostrar de modo clarissimo como se menoscaba da lei em materia eleitoral no Maranhão, onde, portanto, mais do que em qualquer outro Estado da Republica se reclamam as vistas do Exmo. Sr. Dr. Washington Luis da maneira positiva como as exara na sua plataforma, mais dous outros, menos graves, porém, ainda, bem significativos, se poderiam trazer á conta para completar a convicção. Um delles é o do reconhecimento pela Junta Apuradora de S. Luiz, com honrosa excepção do juiz Pires Sexto, da eleição do municipio de Guimarães. Custa a crer que a tivesse subscripto um velho magistrado respeitavel, hoje desembargador e procurador do Estado! *O tempo! O mores!* Si o tempo, em traducção jocosa desta sentença de Cicero, não é das amaras, é pelo contrario das amar-

guras, com que nos enche a alma o destino generalizado de nomes, que nos valiam como idolos! Dolorosissima, a ambiencia moarí da justiça no Maranhão! Ainda bem que para allí acaba de seguir um dos nossos mais reputados constitucionalistas, além de funcionario publico que tem sido do comportamento irreprehensivel e modelar; o Dr. Araujo Castro. Alénta-nos a esperança de que lhe seja moralisadora a influencia, que poderá exercer nesses escandalos eleitoraes. Deante da sua autoridade, certamente a Junta Apuradora de São Luiz não teria procurado cohonestar com a sua approvação a fraude de Guimarães, cujo corpo de delicto está na certidão que junto como documento sob n. 6.

O outro caso, é o do modo como o Procurador da Republica se comportou no processo a que, por determinação da Commissão de Poderes do Senado, devia responder o escrivão Euclydes Barbosa Moreira, de Cururupú, o qual, animado pela impunidade em que ficou, acaba de fazer novas proezas eleitoraes. Com o intento deliberado de annullar a votação e manifesto desprezo pela responsabilidade criminal do seu acto, deixara este escrivão de reconhecer as firmas da acta da secção, em que servira, por se me haver nella dado a maioria de votos. Ordenada a punição pelo Senado e requerida por mim a denuncia do delinquente, houve por bem o Procurador da Republica, ao indicar as testemunhas para a formação da culpa, buscal-as, não na secção eleitoral em que se dera o crime e só onde poderia elle ser observado e testemunhado, mas na outra, em que não servira o referido escrivão e cujos mesarios, secretario; fiscaes e votantes não poderiam presenciar nem em consciencia affirmar se o escrivão criminado cometteu de facto o delicto e em que circumstancias o praticou. Nesta aberração dos deveres do seu cargo, neste menosprezo pela verdade e irreverencia pela justiça, foi o tal Procurador da Republica até ao ponto mesmo de arrolar como testemunhas o eleitor Coronel Ribeiro da Cruz, que não compareceu ás eleições, como se vê da certidão que junto como documento sob n. 4, e se achava fóra do municipio na occasião do pleito.

O segredo de tal procedimento desse alto funcionario da justiça federal em S. Luiz, não é preciso ser charadista para descobrir na vantagem de incompatibilizar, "dando-se-lhe a qualidade de testemunha, o supplente de juiz dessa mesma justiça em Cururupú, o qual teria de formar a culpa, e fazia parte da mesa, onde não se dera o delicto, mas onde o procurador, mais zeloso da politiquice que dos interesses da Republica, intendeu que deviam estar aquelles que, *vendo por um oculo* ou percebendo por *telepathia*, melhor soubessem que os que, *da presença*, perceberam a falta do arrogante escrivão.

Este juiz supplente não era *persona grata* do chefe local e tanto bastava para não offerecer, nas provas criminaes daquella formação de culpa a garantia do mesmo *zelo juridico*, que se manifestou em tal escolha de testemunhas. Da necessidade, portanto, de arredal-o desse processo, foi que derivou essa accepção exquesita, dada ao verbo *testemunhar*, pelo bacharel Procurador da Republica, que parece tambem doutorado em sciencias occultas e obedece por isso a *espíritos santos de orelha*.

De outro modo S. S. teria buscado as testemunhas de accôrdo com as actas das duas secções eleitoraes e só assim

não teria prevaricado, como prevaricou. Para esclarecimento deste caso, junto mais uma certidão como documento sob n. 5.

Ora, sob a evidencia de taes desregramentos, valerá a pena de ainda trazer ao conhecimento do Senado mais os attentados, que se acabam de praticar contra as leis eleitoraes no Maranhão.

A frequencia e desenvoltura cada vez maior com que se elles succedem, o que é a prova da impunidade absoluta de que se cercam, seriam já motivo para lhes deixar as redeas soltas, no caminho da mentira, si, na incumbencia cujas responsabilidades acceitei, me não assistiram deveres imperiosos por isso mesmo contrahidos para com os meus conterraneos sinão para com todo o nosso paiz e ainda para com a magestade deste Senado, deveres que me obrigam a vir aqui mais uma vez denunciar essas trapaças, com as quaes se ridicularisa e falseia a soberania nacional.

Entremos, pois, na analyse do que foi este pleito no Maranhão:

#### O PROCESSO ELEITORAL

“Por minha parte — affirmo-o aqui — porei entranhadamente o melhor dos meus esforços para a representação integral de todas as opiniões dentro da lei, para a conservação pura do regimen representativo, afim de que as eleições possam ser e sejam verdadeiras. Nellas não empregarei e não deixarei empregar a violencia; não tolerarei a fraude nem com ella farei transacções; não lançarei mão de promessas ou de graças, ameaças ou de pressão, para alliciar, violentar ou por qualquer forma corromper ou desnaturar o regimen representativo, sem o qual a democracia é uma mentira”. (Washington Luis — Plataforma, pag. 36).

Nenhuma sentença condemnatoria tão bem se ajustaria ás culpas de que são inquinados actualmente os pleitos eleitoraes no Maranhão, como esta categorica profissão de fé com que o experimentado estadista, que nos vem dirigir a Republica, nos dá as primeiras mostras da boa orientação do seu governo, traduzidas nessa precisão de intento com que, pelos ver claramente, logo declara que hostilizará taes vicios do regimen.

Tudo, com effeito, naquelle Estado nortista, tem faltado para que as eleições *possam ser e sejam verdadeiras*. Agora mesmo, na justificativa de um projecto á Camara, o unico Deputado opposicionista da representação. Dr. Marcelino Machado, acaba de mostrar a fisiologia patologica da fraude, que alli é principalmente função de uma magistratura desvirtuada nos seus deveres eleitoraes, por se ter amarrado, mediante machiavelicas reformas, aos caprichos das situações dominantes.

Sendo na verdade, os juizes, como diz o orador, *a chave do alistamento e das eleições*, para se afigurar o prestigio pela farça quando elle fallece pela opinião, necessario fôra provocar nessa magistratura modificações degenerativas, que só ellas poderiam inutilizar a influencia dos juizes honestos e facilitar a dos prevaricadores.

Tem sido este o fim collimado pelas taes reformas de que falla o representante maranhense da opposição.

Neste pleito, em que parece ter chegado ao maximo dos seus effeitos fraudatorios esse mecanismo do processo eleitoral no Maranhão. logo um facto me despertou a curiosidade: o da substituição que nelle se fez dos livros para as actas electoraes. Preceitua o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, no seu art. 23, § 8º, que só se utilizarão novos livros "*quando os existentes não mais puderem servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas, ou por extravio dos primitivos.*"

Ora, do trato que, vae para um anno, tive aqui com esses livros para as eleições senatoriaes do Maranhão, perdura-me ainda bem viva a lembrança de que elles não estavam já recheados das *bellezas*, que costumam registrar; e muitas folhas possuiam par mais esta, com que de novo se arrebuca o prestigio da politica dominante naquelle Estado. Extraviados, tambem não foram esses livros. Será que o *acaso* ou *satanaz*, que se mette em tudo, procurassem impedir se fizesse nestas actas de agora o confronto das assignaturas com as das actas da eleição de 25, na qual, com effeito, por este processo de verificação, consegui pôr em relevo grande numero de falsidades?

Como *tudo lhe ronca ao que vae aos porcos*, justo é penso eu nesta hypothese razoavel. Esse confronto de assignaturas é, de facto, o maior cravo na roda para as actas *bem feitinhas* nas casas dos juizes ou chefetes locais; em livros novos, portanto, desaparecendo este *inconveniente* de uma *indiscreta* comparação, que põe a *olhos vistos* a verdade, gosa de mais paz e segurança o prestigio do candidato governista. Terá sido tal, realmente, a causa desta novidade de livros?

Vieram entre os novos ainda uns dos antigos; e porque não foi total a substituição? Si se tratasse de ultima eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica como o motivo desta utilização de livros novos, porque se achassem ainda aqui os antigos, vindos para apural-a, parece, na verdade, que a substituição deveria ter sido completa, e o facto da vinda agora com esta eleição senatorial tambem de livros antigos, não pôde ter facil explicação. Ter-se-ia, com effeito lançado nestes livros, que vinham servindo para as eleições senatoriaes, esta ultima eleição para a Presidencia e Vice-Presidencia da Republica?

Em nenhum dos que vieram agora, de envolta com os novos, consta esta eleição, mesmo nos dos municipios do Grajaú e Pastos Bons, por exemplo, onde, segundo o mappa da Secretaria do Senado que a resume, elle teve logar perante mesas constituidas e não em cartorio! Resa além disso um dispositivo de lei que taes eleições presidenciaes só se façam em livros que sirvam para as eleições senatoriaes quando ellas coincidirem, o que não se deu com a ultima de que se trata, que se deveria ter realizado em livro especial, como se fez com a do Governo hoje da Republica. Como, pois, justificar a substituição, que se fez assim incompletamente, de livros novos aos antigos ainda em condições para esta ultima eleição senatorial? Nem mesmo ao Senado, conforme a certidão que junto sob n. 8, communicou o juiz federal de São Luiz haver requerido estes livros novos e o motivo por que os requereu. E ainda quando os livros antigos porven-



tura empregados assim parcialmente na eleição presidencial não pudessem chegar á tempo no Maranhão para esta eleição senatorial, porque, de preferencia a uma substituição illegal, não se recorreu ao adiamento do pleito ou mesmo á votação em cartorio, que dirimiriam a dificuldade sem arranhaduras na clareza da lei ?

Seja, porém, como fôr, por artes do diabo, por *innocencia* ou aperturas outras em que se tenha visto a autoridade competente, que requereu taes livros novos, as eleições nestes relatadas não tem valor em face da lei, visto não se terem extraviado os livros antigos nem se lhes acharem a estes esgotadas as folhas. *Dura lex sed lex*. Mas, prosigamos.

Ainda quando não tenha sido tendenciosa, como foi illegal, a substituição de tres livros, nestes mesmos novinhos que vieram o *mimelismo signatario* não consegue illudir a vista de quem quer que dê um pouco de attenção á leitura daquellas firmas. Percebe-se claramente que não deixou de haver *delegação involuntaria de poderes* para a votação... nesses livros. Votação em livros, sim, porque em mesas electoraes, ligitimamente organizadas, foi que ella se não observou. E é disso prova a semelhança das firmas mal imitadas, porque, felizmente, e já é um consolo para nós maranhenses, mesmo os nossos mais refinados politiqueiros do Estado ainda se não doutoraram na velhacaria das falsificações.

Vamos, portanto, descobrir-lhes os rastos naquella porção dos votos dados agora ao eminente candidato governista.

#### ELEIÇÕES EM LIVROS ANTIGOS

##### (1) — Grajahú

Livro antigo — Eleição escandalosamente falsificada, o que se apura com o maximo rigor porque, sendo antigo o livro das actas, é possível confrontar assignaturas desta eleição com as da passada que posso affirmar serem as verdadeiras, por isso que assisti pessoalmente naquella cidade a esse pleito de 5 de julho de 1925. Não se reuniram, com effeito, as mesas no dia e logar designados. Ambos os meus fiscaes, no verso das proprias procurações, testemunharam o facto, um com 13 eleitores e outro com 11, como se verifica dos documentos ns. 9 e 10, com as firmas devidamente reconhecidas. Além disso, 108 eleitores (documento n. 11) declararam que não encontraram onde votar apesar de terem procurado em toda a cidade e por isso protestavam contra qualquer resultado de votação, que porventura pudesse apparecer, vindo-lhes as firmas devidamente reconhecidas pelo tabellião local. Prima, porém, pelo escandalo a prova de que o primeiro supplente do juiz de direito em exercicio — José Bezerra Rodrigues Lopes, — que figura como tendo presidido a eleição, na tarde da vespera do pleito se ausentou da cidade para logar desconhecido: dizem-n'o positivamente os tres documentos numeros 12, 13 e 14, assignados pelo delegado de policia, por um vereador e por um visinho do referido juiz.

No confronto das assignaturas desta acta de agora, fornicada, com as da acta verdadeira da eleição de 5 de julho de 1925, notam-se, entre outras, as seguintes falsificações:

Antonio Alves de Almeida, n. 1, pagina 25 v. e n. 1, pagina 40; Antonio Alves de Lima, n. 22, pagina 26 e n. 3, pagina 40 v.; Antonio Peres Nunes Sobrinho, n. 7, pagina 26 e numero 7 pagina 40 v.; Antonio Moreira Lima, n. 17, pagina 26 e n. 11, pagina 40 v.; Daniel da Silva Ramos, n. 71, pagina 27 e n. 36, pagina 41; Felipe de Barros Lima, n. 83, pagina 27 e n. 51, pagina 41; Francisco Peres Nunes, n. 87, pagina 27 e n. 57, pagina 41; José de Moraes, n. 112, pagina 27 v., e n. 83, pagina 41 v.; José Peres Nunes, n. 152, pagina 28, e n. 123, pagina 42.

Coroando este ramilhete de provas, está este telegramma publicado em São Luiz, com que se antecipou o resultado dessa farça sesquipedal: — Grajahú — Resultado do pleito de amanhã: Godofredo 400, Achilles 70 (documento n. 15). Ora, com grande approximação, veio na acta forgicada o seguinte resultado: Godofredo 406, Achilles 56.

### (2) — *Imperatriz*

Livro antigo — Resultado: Godofredo, 252; Achilles, 0 — Eleição falsificada. Por ser antigo o livro das actas; é possível o confronto das assignaturas desta eleição com as da eleição de 35. Vejam-se assim as seguintes: Antonio Marques de Araujo, n. 8, pagina 7 v. e n. 24, pagina 13; Fermiano Gomes de Abreu, n. 18, pagina 7 v. e n. 61, pagina 13 v.; Francisco Gomes Maciel, n. 30, pagina 7 v. e n. 87, pagina 14; João Rodrigues Bandeira, n. 55, pagina 8 e n. 112, pagina 14 v.; José Tavares Bandeira, n. 77, pagina 8 v. e n. 140, pagina 15; Lauredo Ribeiro de Bretto, n. 82, pagina 8 v. e n. 210, pagina 16 v.; José Bandeira da Natividade n. 63, pagina 8 e n. 162, pagina 15 v.; Pedro Bandeira de Moraes, n. 103, pagina 9 e n. 232, pagina 16 v.

### (3) — *Passagem Franca*

Livro antigo — Culminou aqui a fraude no seu escandalo, apresentando firmas fantasticamente falsificadas. Na farça anterior, annullada pelo Senado, tinham espiritalizadamente votado 18 mortos, que nesta foram com o maximo cuidado excluidos de modo a conservar-se quasi o mesmo o resultado na votação; 410 votos na anterior e 409 na actual para os candidatos governistas e sempre 0 para o da opposição. Logo de partida, vota duas vezes o eleitor Antonio Alves de Souza, com os ns. 5 e 19 na mesma pagina 36 v. Confrontem-se as firmas imitadas. Belarmino Vieira da Luz, n. 71, pagina 37 v. nesta farça eleitoral, n. 52 pagina 28 na anterior e n. 59, pagina v. na eleição de 24, sendo as tres firmas differentes entre si; Abidon da Silva Lima, n. 44, pagina 37 e n. 18, pagina 27 v.; Aureliano do Nascimento n. 32 pagina 36 v. e n. 7, pagina 27 v.; Abidon da França Manco n. 55, pagina 37 e Abidon de Fransa Amansio n. 32, pagina 28, sendo o appellido França escripto com c no primeiro e com s no segundo, e sendo o Manco substituido por Amansio; Raymundo Pereira da Cruz Primo n. 234, pagina 41 e n. 258, pagina 31 v.; Victor Pereira da Costa n. 373, pagina 41 v. e 322, pagina

32 v.; Sergio Francisco da Silva n. 394, pagina 41 v. e n. 324, pagina 32 v.

Resultado: Godofredo, 251; Achilles, 0.

(4) — *Picos*

Primeira secção — Livro antigo — Na eleição anterior, fiscalizada, votaram 113 eleitores, ao passo que na actual, sem fiscalização, apparecem votando 264. Demonstra o confronto a falsificação das firmas, convindo salientar que as assignaturas não estão agora em ordem alphabetica, disposição legal que observaram na eleição anterior. Vejam-se as firmas imitadas: Faustino do Patrocinio, n. 261, pagina 26 e n. 104, pagina 19 v.; Arfistides Machado Vieira, n. 214, pagina 25 v. e n. 4, pagina 18; Christovam Estevão de Carvalho n. 98, pagina 23 v. e n. 19, pagina 18. Além disso ha razuras na numeração e no resultado da votação, pagina 26, o que se descobre facilmente com os dous votos em branco introduzidos para cobrir a differença encontrada na numeração dos eleitores. E ainda um dos mesarios assigna com tinta bem diversa da usada pela mesa. Resultado: Godofredo, 262; Achilles, 0.

Segunda secção — Livro antigo: A mesma falsificação das firmas. Confrontem-se algumas com as anteriores: Apolinario Antonio Romão, n. 18, pagina 24 v. e n. 100, pagina 21 v., Altino Manoel de Souza, n. 12, pagina 24 v. e n. 7, pagina 19 v.; Antonio Pereira da Silva, n. 22 pagina 25 e n. 6, pagina 19 v.; João José Damasceno, n. 102, pagina 26 e n. 40, pagina 20.

Resultado: Godofredo, 409; Achilles, 0.

(5) — *Pastos Bons*

Livro antigo — Obedece este municipio á chefia politica do juiz José Neiva, que, conforme fiz ver na minha contestação do anno passado, já estaria no *livro-negro* si a Republica, degenerando em moralidade, não houvera rasgado essa coercitiva instituição, que lhe deixou a Monarchia! S. S., porém, que tem o habito já bem adquirido das fraudes eleitoraes e conhece os caboclos da aldeia em que vive, não se emocionou com aquella demonstração e volta a offerecer as mesmas *bellezas* do seu prestigio. E' assim que os eleitores não votam na ordem alphabetica, apesar de ser a mesma presidida pelo proprio juiz de direito, que é obrigado a enviar a lista de chamada para tal fim. Este facto de se acharem baralhadamente assignados os eleitores, mostra claramente que, ou se deu a collecta das assignaturas, ou então se attendeu ao intento de difficultar o confronto destas com as da eleição anterior.

Na acta desta falsidade de agora, deparam-se cousas interessantissimas. E' assim que logo na sua primeira pagina figura votando seguidamente toda a familia Coelho de Souza, desde os filhos até os *cazuzas!* Ha, por exemplo José Coelho de Souza, n. 45, paginas 38 V; José Coelho de Souza Junior, n. 53, pagina 38 V, e José Coelho de Souza Casuza, pagina 41 V e n. 241, chegando da *coelhada* a votar os mesmos *exemplares* duas vezes, como se verifica com Francisco Coelho de Souza, n. 193, pagina 40 V, e n. 269, pagina 41 V; José Coelho

de Souza, n. 45, pagina 38 V e n. 307, pagina 42 V, e Manoel Coelho de Souza, n. 44, pagina 38 V e n. 309, pagina 42 V.

Confrontem-se agora as assignaturas da presente fraude, com as da anterior: José Coelho de *Sousa Casusa* (com s), n. 241, pagina 41 V da presente e José Coelho de *Souza Casuza*, (com z), n. 129, pagina 32 da anterior; Felinto de Paula Ribeiro, n. 75, pagina 39 da presente e n. 43, pagina 30 V da anterior e ainda o mesmo eleitor n. 173, pagina 22 V. na eleição de 1924, sendo todas estas assignaturas diferentes entre si. A mesa não votou e o escrivão, que no momento de encerrar-se a sessão só reconheceu as firmas dos mesarios, que são as unicas verdadeiras, deu tento no acerto que praticara e voltou a reconhecer as firmas dos eleitores, que em pessoa não compareceram. Resultado: Godofredo, 312; Achilles, 0.

(6) — *S. João dos Patos*

Livro antigo — Imperou, como de costume alli, a mais desatada falsificação. Basta para o provar um confronto das assignaturas. Não houve ordem alphabetica na chamada nem numeração nas assignaturas suppostas dos eleitores. Dominio absoluto do bico de penna. Resultado: Godofredo, 234; Achilles, 0.

(7) — *Barão de Grajahú*

Livro antigo — Resultado: Godofredo, 124; Achilles, 0. Eleição visivelmente falsificada, tendo havido collecta de assignaturas, por isso que estas não obedecem á ordem alphabetica.

(8) — *Nova York*

Livro antigo — Figura nelle a acta de uma eleição para Leputado com 131 votos, resultado identico ao da actual, deixando tambem em ambas de comparecer o mesmo numero de 92 eleitores! Si isto não cheira a *bico de penna*... Firmas grosseiramente falsificadas, sem obedecerem a ordem alphabetica Confrontem-se, em todo caso, algumas das assignaturas com as anteriores, para patentear a differença das mesmas! Anselmo Pereira de Sá, n. 61, pagina 9 e n. 16, pagina 3 V; André Cursino de Moraes, n. 28, pagina 8 V e n. 15, pagina 3 V; Feliciano da Silva Porto, n. 82, pagina 9 e n. 52, pagina 4. Resultado: Godofredo, 133; Achilles, 0.

*Actas em livros novos em contrario ao §. 8 do artigo 23 do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921*

(a) ELEIÇÕES NÃO APURADAS PELA JUNTA

*Aracy*

(1º) Livro novo — A Junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 60; Achilles, 15.

(2°) — *Arayoses*

Primeira secção — Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 143; Achilles, 0.

Segunda secção — Livro novo — A junta não apurou pelo mesmo motivo. Resultado: Godofredo, 143; Achilles, 0.

Os caracteres das assignaturas deixam em franca duvida se foram ou não em numero igual ao dellas os punhos que as traçaram; isso, com o facto daquella mathematica divisão em duas partes iguaes do número total dos eleitores, si o bastante não é para demonstrar o *bico da penna*...

(3°) — *Anajatuba*

Livro novo — A junta deixou de apurar por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 176; Achilles, 4.

(4°) — *Alcantara*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 63; Achilles, 17.

(5:) — *Breje*

Primeira secção — Livro novo — Não houve eleição.

Segunda secção — Livro novo — A junta não apurou por falta de rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 402; Achilles, 0.

Foi esta eleição realizada em casa do juiz de direito, com sentinella á porta, para garantir a plena liberdade... no fraudar. É realmente useiro e vezeiro nessas *honestidades* o juiz Costa Fernandes, que assim, com arrogancia, parece afrontar a autoridade do Senado, que já, na passada eleição, pelo mesmo delicto o mandou processar.

A inspecção das assignaturas indica, de facto, que não houve tantos eleitores quantos os nomes lançados no livro. Contra esta fraude protestam os seguintes documentos; procuração dada ao fiscal Paulo de Araujo Lima, no verso da qual declara elle e testemunha com 24 eleitores não se ter reunido a mesa no local designado (documento n. 16); declaração de 52 eleitores de que não encontraram onde votar (documento n. 17) e telegramma para S. Luiz (documento n. 18).

Onde, porém, mais accentuadamente se lhe descobre a enorme calva ao juiz Costa Fernandes é nestes rastros que lhe ficaram da falsificação: o eleitor Antonio Rodrigues da Silva, que assigna o protesto, que junto como documento sob n. 17, figura como tendo votado sob o n. 7. pagina 3, sendo visivel a imitação da sua firma; e assim o eleitor Lauro Cor-

deiro dos Santos, tambem assignante do mesmo protesto, tem a sua falsificada sob o n. 194 da pagina 5-v. da mesma *mentirada*.

(6°) — *Burity*

Livro novo — Do diploma não consta ter a junta apurado ou não, havendo, entretanto, falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 104; Achilles, 15.

Não se reuniu a mesa, como se prova com o protesto do meu fiscal (documento n. 36), confirmado por 50 eleitores. E' clarissima a falsificação das firmas, sendo-lhe uma positiva demonstração esta *belleza*, que está no livro da acta: os eleitores Firmo Alves Pereira, Antonio da Costa Machado e Florismino de Aguiar e Silva, que firmam o protesto, figuram votando no livro, o primeiro á pagina 2-v, sob n. 47; o segundo á pagina 2 sob n. 13 e o terceiro á pagina 2-v sob n. 51.

(7°) — *Barreirinhas*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica de juiz de direito. Resultado: Godofredo, 47; Achilles, 0.

(8°) — *Barra do Corda*

Primeira secção — Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 144; Achilles, 0.

Segunda secção — Livro novo — A junta não apurou pelo mesmo motivo. Resultado: Godofredo, 113; Achilles, 0.

Eleições mentirosas, á bico de penna. Na primeira secção consta da acta a presença do fiscal Eurico Arruda, que, entretanto, protesta no proprio instrumento da procuração (documento n. 19) contra qualquer votação ou declaração de sua presença por isso que os edificios destinados á eleição estavam occupados. Esqueceram-se os simuladores de, pelo menos, me darem o voto do meu fiscal!

Segunda secção — Foram aqui mais precavidos, deixando de dar como presente o fiscal Francisco Gomes de Sá, que protesta no documento n. 20. Junto, além disso, como documento n. 21, telegrammas que denunciavam a fraude.

(9°) *Carolina*

Primeira secção — Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Foi visivel a fraude, no que é reincidente a mesa, que já o anno passado mereceu condemnasse o Senado a eleição por ella falsificada. Resultado: Godofredo, 212; Achilles, 0.

(10) — *Currálinho*

Livro novo — A junta deixou de apurar por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 71; Achilles, 18.

(11) — *Chapudinha*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Firmas escandalosamente falsificadas. Resultado, Godofredo, 288; Achilles, 14. Deixaram de comparecer apenas 66 eleitores.

(12) — *Cururupá*

Primeira secção — Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Este, como presidente da mesa, não mandou afixar o edital de convocação da mesma por isso que, havia mais de mez, se ausentara clandestinamente do municipio, sem passar o exercicio ao seu substituto legal e, só na tarde da vespera do pleito, chegou da sua excursão. Além, disso, sem annuencia da mesa, impediu que votassem diversos eleitores cujos titulos julgou illegaes, não obstante terem já servido para diversas eleições. Resultado: Godofredo, 140; Achilles, 75.

Segunda secção — Livro novo — A junta não apurou pela falta da rubrica do juiz de direito. Não se permittiu o voto a diversos eleitores sob a allegação de que elles tinham sido excluidos do alistamento por meio de recursos recebidos, conforme declara o proprio escrivão, dous dias antes do pleito e só na vespera deste publicados em edital na porta do seu cartorio, de modo que mesmo assim não poderia valer tal exclusão.

Tendo estes recursos sido remettidos pela junta por mão propria do juiz de direito, conforme já deixei provado documentadamente quando me referi mais atrás a esta illegalidade,, verifica-se a mentira do escrivão quando certifica que os recebera a 27 de maio e a 28 os publicara em edital, tendo o juiz, como tambem já se viu de confissão propria, só chegou á séde do municipio, onde está o cartorio do escrivão, na tarde da vespera do pleito.

Logo, não se deu sciencia alguma desses recursos, que de modo algum se publicaram, a esses eleitores, que assim foram rejeitados de surpresa, por um acto de violencia praticado pela mesa desta segunda secção.

Junto como documentos comprobatorios desse attentado, para os quaes chamo a attenção desta Commissão do Poderes do Senado, a certidão do escrivão reincidente em desrespeito ás leis eleitoraes e uma resposta do presidente da mesa á carta que a proposito lhe dirigi. Levam taes documentos os ns. 22 e 23.

Resultado. Godofredo, 109; Achilles, 62.

(13) — *Itapecurú-Mirim*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Eleição evidentemente falsificada, bastando a simples vista das assignaturas para o ver. Resultado: Godofredo, 295; Achilles, 0.

(14) — *Santo Antonio e Almas ou Godofredo Vianna*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 76; Achilles, 1.  
Houve protesto do fiscal.

(15) — *Santo Antonio de Balsas*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Fraude descommunal, percebendo-se a falsificação das firmas ao simples olhar. O meu fiscal Antonio Padua dos Reis, com o testemunho de seis eleitores e reconhecimento das firmas pelo tabellião regional Luis Pereira de Oliveira, declara na propria procuração que esteve no logar designado até ás 13 horas sem que se reunisse a mesa. (Doc. n. 44). Além disso a mesa está constituida illegalmente com o terceiro supplente federal, estando a pseudo-votação feita sem a menor ordem. Resultado: Godofredo, 168; Achilles, 0.

(16) — *São Francisco*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 127; Achilles, 1.

(17) — *Rosario*

Primeira secção — Livro novo — A junta não apurou. — Presidencia do juiz Benedicto Aniceto Ennes de Almeida, que tantas fraudes commetteu que a junta lhe não pôde apurar o *serviço*. Foi este, de facto, o *angú eleitoral* desse juiz do qual já está cansado o Superior Tribunal de Justiça do Estado de reformar as sentenças: — *compareceram* 106 eleitores, *appareceram* 107 votos e *figuram apenas* 102 assignaturas. Nem o diabo poderia entendel-o nesse jogo, em que foi tudo *escuro!* O fiscal Silvino Gonçalves Machado declara, no seu protesto enviado á junta e ao Senado, cuja cópia vai anexa como documento n. 25, que assignou sob o numero 75 no final da votação e ao lhe ser dado o boletim com o resultado de 107 votos pediu o livro da acta para lançar o seu protesto, o que lhe foi recusado pelo juiz Aniceto com ameaças de prisão e expulsão do recinto, acompanhadas de expressões injuriosas. A crescenta ainda o fiscal, que a pagina anterior á da sua assignatura se achava em branco. O'ra, do



exame do livro, verifica-se a exactidão do exarado no protesto do fiscal, porquanto, á pagina 3 v., está a sua assignatura sob o n. 75 e todos os demais eleitores da mesma pagina com a numeração seguida. Na pagina 3, porém, figuram votando, sob os numeros de 51 a 83, eleitores *enxertados*, cujas firmas são evidentemente do mesmo punho e que, com evidencia perfeita da fraude, teem desde o numero 57 até o 75, numeração igual a dos eleitores da pagina 3 v.!

Junto cópia de um protesto de quatro eleitores enviado á junta e ao Senado — Documento n. 26 e um telegramma narrando os factos. Resultado: Godofredo, 102; Achilles, 5

Segunda secção — Livro novo — Em verdadeiro contraste com a primeira, correu nesta regular a eleição. Resultado: Godofredo, 28; Achilles, 4.

(18) — *São Bernardo*

Livro novo — Não está o livro rubricado pelo juiz de direito, mas não consta do diploma se foi ou não a eleição apurada pela junta. Fraude innominavel esta, em que na acta assignada por um ou dous punhos figuram votando no candidato governista 451 eleitores! Procura-se-lhe debalde encontrar o escandalo não se numerando nem assignando em ordem alfabetica os nomes dos taes eleitores. O meu fiscal Amando de Almeida Candeira, com o testemunho de 16 eleitores, declara na propria procuração não se haver reunido a mesa nessa burla phantastica (Doc. n. 35.). — Resultado: sultado: Godofredo, 28; Achilles, 4.

(19) — *Santa Quitéria*

Livro novo — Não foi apurada pela junta. — Resultado: Godofredo, 70; Achilles, 30.

(20) — *Tury-Assú*

Livro novo — A junta não apurou por falta da rubrica do juiz de direito. Resultado: Godofredo, 50; Achilles, 8.

(21) — *Tutoya*

Livro novo — A junta não apurou. — Resultado: Godofredo, 95; Achilles, 27.

(22) — *Vargem Grande*

Livro novo — a junta não apurou. — Resultado: Godofredo, 67; Achilles, 9.

(23) — *Victoria do Meurim*

Livro novo — A junta não apurou. Figuram 251 eleitores votando, mas, apenas 250 assignam a acta, por se achar em branco a linha destinada ao numero 225, pagina 6. Resultado: Godofredo, 223; Achilles, 28.

b — Eleições apuradas pela junta:

(1º) — *Azicá*

Livro novo — Eleição regular. — Resultado: Godofredo, 36; Achilles, 15.

(2º) — *Bucabal*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 86; Achilles, 0.  
Eleição falsificada, tendo havido recusa do fiscal, conforme documento enviado pela junta apuradora e o que junto sob o n. 28.

(3º) — *Cajupió*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 257; Achilles, 14.

(4º) — *Cuzius*

Primeira secção — Livro novo, sem rubrica por chancellia em todas as paginas, não as havendo, portanto, de proprio punho nas primeira e ultima, o que fôra preciso para a authenticidade, como exige a lei. — Resultado: Godofredo, 37, Achilles, 1.

Segunda secção — Livro novo, com os mesmos defeitos. Evidente falsificação das firmas. — Resultado: Godofredo, 107; Achilles, 11.

Terceira secção — Livro novo, ainda com os mesmos defeitos, sendo tambem falsificadas as firmas. — Resultado: Godofredo, 105; Achilles, 0.

(5º) — *Codó*

Primeira secção — Livro novo — Eleição regular. Resultado: Godofredo, 41; Achilles, 11.

Segunda secção — Livro novo — Resultado: Godofredo, 295; Achilles, 0. Foi nesta secção escandalosamente falsificada a eleição. Reuniuse á principio a mesa mas, em seguida á votação de dez eleitores, dos quaes o primeiro Bonifacio Theophilo Mousinho e o ultimo Delmiro Leite de Oliveira, retiraram-se os mesarios conduzindo a urna e o livro. Deferiu o juiz de direito — Dr. Acrisio Rebello — uma pe-

lição do fiscal e quatro eleitores requerendo e lhes tomasso por termo o protesto, mas os escrivães occultaram-se para não attender á ordem do juiz, como tudo se prova com o documento n. 29. No documento n. 30, ainda referente a esta 2ª secção, vem dos eleitores Raymundo Elias de Souza, Pedro de Carvalho Piter, Delmiro Leite de Oliveira, João Fernandes de Andrade, Hermenegildo Rodrigues de Azevedo, Sully Tavares da Silva, a declaração de que já haviam votado no meu nome quando os mesários se retiraram com a urna e o livro; e, no emtanto, do livro enviado para a Secretaria do Senado, não constam os seus nomes, nem tampouco no mesmo se encontra tenham sido o primeiro e o decimo dos eleitores que ainda votaram perante a mesa reunida aquelles já referidos no documento n. 29. Prova isto plenamente a duplicidade dos livros de que se utilizaram e mais um argumento é contra a substituição que se fez para este pleito, tão em desacôrdo com o paragrapho 8º do artigo 23, do decreto numero 14.631, de 19 de janeiro de 1921, cuja sabia disposição previna justamente casos taes.

(7º) — *Coroatá*

Primeira secção — Livro novo — Resultado: Godofredo, 129; Achilles, 51.

Segunda secção — Não houve eleição.

(8º) — *Flores*

Primeira secção — Livro novo — Resultado: Godofredo, 26; Achilles, 12.

Segunda secção — Livro novo — Resultado: Godofredo, 24; Achilles, 9.

(9º) — *Icatú*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 57, Achilles, 9.

Livro novo — Eleição feita com antecedencia, sem reunião da mesa no dia e local designados, fraude que se prova com o documento n. 32. Resultado: Godofredo, 46; Achilles, 0.

(11º) — *Macapá*

Livro novo — Consta da acta o protesto do fiscal por se ter reunido fóra da hora — ás 10 1/2 — a mesa, nada tendo esta contestado na mesma acta. Houve mais a irregularidade de se não apurarem tres cédulas por conterem o distico — *para deputado* — contra o que determina o artigo 17, paragrapho 12, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

(12º) — *Miritiba*

Livro novo — Eleição regular — Resultado: Godofredo, 79; Achilles, 10.

(13°) — *Monção*

Livro novo — Eleição regular — Resultado: Godofredo, 67; Achilles, 10.

(14°) — *Monte Alegre*

Livro novo — Tem as firmas apparencia de falsidades, o que é provavel, pois o meu fiscal só chegou depois de terminada a votação *electrica*, como consta da propria acta, pagina 12 v.

Resultado: Godofredo, 100; Achilles, 6.

(15°) — *Morros*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 115; Achilles, 20.

(16°) — *Paço do Lumiar*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 15; Achilles, 2.

(17°) — *Pedreiras*

Primeira secção — Livro novo — As assignaturas foram umas colhidas com antecedencia e outras falsificadas. *Compareceram e votaram* 328 eleitores, mas a mesa deixou com isso patente a fraude, por isso que um eleitor — Osorio Alves dos Santos, pagina 4 v., não teve o seu nome numerado de modo que foi *morto* pela mesa, que o não computou, nem dizer apparecido a mais um voto na *urna hypothetica* e no caso *funeraria* para o voto desaparecido. Resultado: Godofredo, 328; Achilles, 0.

Segunda secção — Livro novo — São também nesta visivelmente falsificadas as firmas. Resultado: Godofredo, 383; Achilles, 0.

(18°) — *Penalva*

Livro novo — Revelam-se falsificadas as firmas a mais ligeira inspecção, tendo sido adoptado o *classico recurso* da chamada sem ordem alphabetica por falta da... lista. E' a mesa reincidente na fraude, tendo-lhe o Senado annullado o *trabalho* da eleição anterior. Resultado: Godofredo, 183; Achilles, 3.

(19°) — *Pinheiro*

Primeira secção — Livro novo — Eleição regular — Resultado: Godofredo, 65; Achilles, 4.

Segunda secção — Livro novo — Eleição regular — Resultado: Godofredo, 37; Achilles, 3.

(20°) — *São Bento*

Primeira secção — Livro novo — Eleição regular: Godofredo, 55; Achilles, 2.

Segunda secção — Livro novo — Eleição regular — Godofredo, 61; Achilles, 7.

(21°) — *Santa Helena*

Livro novo — Está cheio de irregularidades. A rubrica do juiz de direito figura apenas nas paginas utilizadas na pseudo-eleição, estando ainda em branco a primeira pagina. São as firmas evidentemente do mesmo punho, vivndo *um descuido* na pagina 3 v. confirmar a fraude, pois assim declara alli o escrivão: "*depois de separadas as que se referiam á eleição de Senador, foram encontrados envolucros com a designação para senador*". Ora (na urna, si não fosse hypothetica, só deviam existir cédulas para senador, mas, habituado a preparar a bico d'openna actas nas eleições de deputados e senadores, o escrivão insensivelmente *denuncia a verdade* Resultado: Godofredo, 61; Achilles, 0.

(22°) — *S. José dos Mattões*

Livro novo — Resultado: Godofredo, 122; Achilles, 0.

(23°) — *São José de Ribamar*

Livro novo — A acta da installação da mesa, *apezar de ter as firmas reconhecidas*, não traz as assignaturas do presidente e mesario; que a constituíram, estando em branco duas linhas da pagina 1 v., e, na acta final vem apenas consignada a assignatura do presidente, tendo uma linha em branco (pagina 5 v.), que devera ser preenchida pela assignatura do mesario Felinto Elisio Cotrim, que não assignou tambem como já disse, na acta da installação. Além do crime da fraude, deu-se mais a irregularidade de reunir-se a mesma com um só mesario. Resultado: Godofredo, 80; Achilles, 11.

(24°) — *São Luiz Gonzaga*

Livro novo — Firmas arranjadas com antecedencia umas e falsificadas outras, como se verifica da votação sem ordem alphabetica, não obstante declarar a acta, na pagina 1 v., *ter sido a chamada feita pela lista respectiva*. Esquecidos desta declaração, passaram a falsificar, sem ordem nem cerimonia, as firmas, como é do costume eleitoral naquelle municipio. Terminada esta falsificação, ainda insistem como que escarrecendo na affirmativa de que foram fielmente observados o art. 31, § 8°, do decreto n. 14.631, do 19 de janeiro de 1924, sendo que este ultimo nenhuma applicação tem no caso.

Mais adiante, pagina 4, se declara que foram separadas as cédulas que se referiam á eleição de Senador, o que importa em admittir a existencia de outras cédulas, como se as pudera haver nesta eleição. Mais claro, nem o sol ao meio-dia! Resultado: Godofredo, 110; Achilles, 0.

(25°) — *São Pedro*

Livro novo — Firmas visivelmente e electricamente arranjadas, porquanto, começando ás 9 horas, já estava todo o serviço terminado ás 2 da tarde, desprezando-se a exigencia de esperar até ás 3 os eleitores retardatarios, que em numero de 56, tudo conforme a propria acta, deixaram de votar. Nada mais é necessario para a prova da fraude nesta eleição. Resultado: Godofredo, 83; Achilles, 0.

(26°) — *São Vicente Ferrer*

Primeira secção — Livro novo — Eleição regular. Godofredo, 83; Achilles, 10.

Segunda secção — Livro novo — Na primeira apuração consta que votaram 72 eleitores, sendo 64 em Godofredo e 8 em Achilles (paginas 4 v. e 5), mas em pagina 5 v. se faz uma resalva em que se declara que por engano na acta figuram 72 eleitores, quando de facto votaram 71, sendo em Godofredo, 63 e em Achilles, 8. Mas não se explica como se encontraram da primeira vez 72 cédulas, desde que apenas votaram 71 eleitores, e salta-se na numeração o numero 33 (pagina 3 v.). Resultado: Godofredo, 63; Achilles, 8.

(27°) — *Vianna*

Livro novo — Eleição regular. Godofredo, 338; Achilles, 0.

(28:) — *Capital*

Nas 10 secções de S. Luiz foram utilizados livros novos. Na acta da 3ª secção não consta a votação do candidato diplomado e na da primeira se deram as irregularidades constantes do documento junto sob n. 33. O resultado total foi o seguinte: Godofredo, 456, e Achilles, 191, sendo o eleitorado do municipio superior a 5.000 eleitores alistados. Vê-se, pois, que a votação do candidato diplomado, que é, além disso, chefe do partido dominante, não chegou a *um decimo* do eleitorado, que é o mais independente do Estado!

Afim de dar mais uma prova da balburdia creada pelas substituições illegaes dos livros, destaco a remessa de um inteiramente em branco e destinado á 5ª secção.

*Eleições em cartorio*

E' esta mais uma novidade da fraude: deixar de reunir-se propositadamente a mesa, afim de ser, com vagar e bem a

geito feita a *votação* em casa dos tabelliães! São desta anomalia hem typicos os casos de Guimarães e Caratupera. Examinem-se uma a uma essas aberrações.

#### *Benedicto Leite*

Recorreu aqui o situacionismo do municipio ao *processo* que já lhe é habitual e que seguiu ainda o anno passado.

Não tem, porém, o minimo valor a tal *votação* em cartornadas pelos eleitores, como exige o art. 39 do decreto assistorio, que, entretanto, pesa dizel-o, a Junta apurou! O termo, com effeito, não tem juiz togado, nem as cópias estão assignadas pelos eleitores, como exige o art. 29 do decreto numero 14.631, de 19 de janeiro de 1921, no § 8°.

O telgramma junto, sob o n. 34, mostra como a fraude se fez. Resultado: Godofredo, 120; Achilles, 0.

#### *Guimarães*

Não reuniram as mesas, não obstante terem recebido os livros, como se vê do documento sob n. 6, e forjicaram a *votação* em cartorio: fraude, entretanto, que lhes não pôde aproveitar, por ser nulla a tal eleição, visto não ser togado o juiz do termo, nem ter sido enviada a cópia para o Senado. Na criminosa apuração da Junta já salientei o voto contrario do juiz Pires Sexto. Resultado: Godofredo, 124; Achilles, 0.

#### *Loreto*

De todo nulla a eleição. O juiz não é togado, a cópia não está assignada pelos eleitores nem sequer pelo *leigo*, que autorizou o embuste. E a Junta, aqui, por unanimidade, apurou tal exerecencia! Resultado: Godofredo, 137; Achilles, 0.

#### *Riachão*

Teve aqui a farça a triste connivencia de um juiz *togado*, mas, ainda assim, a cópia não está assignada pelos eleitores nem foi enviada ao Senado.

Outro caso em que a Junta se *desconjuntou* nos seus deveres para se *ajuntar* nos falsificadores. Parece incrível que ella, de facto, tenha apurado tamanha burla! Resultado: Godofredo, 101; Achilles, 0.

#### *Caratupera*

Não se reuniu propositadamente a mesa. Deante disso, requererem 49 eleitores no mesmo dia a *votação* em cartorio, o que fizeram conforme a lei, segundo attestam o telegramma junto (documento n. 39), expedido no dia seguinte ao pleito, e o termo de *votação* existente nos papeis eleitoraes, dando o resultado de 49 votos ao contestante. Conhecido este resultado em São Luiz, parece ter sido expedida ordem telegraphica ao juiz municipal Palmerio Cesár Maciel de

prazo legal, como tudo se prova com um protesto mandado Campos para forgicar nova eleição em cartorio, fóra assim do tomar por termo pelo proprio juiz (documento n. 40), e demais documentos de ns. 41, 42 e 43. Nesta pseudo-eleição figura o contestado como tendo recebido 118 votos. Mas, além dessas provas que a nullificam, tem mais a de não haver o Senado recebido a cópia da *monstruosidade*.

Vêde, pois, que juiz é esse, que vae, nos desrespeitos á lei, até a tristissima condição de se ver obrigado a mandar elle proprio tomar por termo protestos contra as suas prevaricações!

Verifica-se, pois, que nullas foram todas essas eleições em cartorio, resultado criminoso dessa nova maneira de trapacear a lei no Maranhão. Dellas, nem a primeira legalmente feita em Carutapera, dando votos ao contestante, se pôde salvar, por se lhe não haver a cópia remettido ao Senado. Analysada assim a fraude total da eleição de 29 de maio, chega-se, de pleno accôrdo com a lei e sem latitudes para sofismas, á conclusão de que ella é inteiramente sem valor.

Foi, afinal, pelo que fica dito e demonstrado, um amontoado apenas, de falsidades esta eleição senatorial, cujo diploma do candidato que se lhe coroou da tristissima victoria, venho contestar. Não pôde, absolutamente, ter approvação semelhante pleito, porque aos proprios vicios da fraude, em que consistiu, se lhe juntaram ainda causas outras de nullidade indiscutíveis. Pelo só cumprimento, porém, do dever de o annullar não terá completado o Senado a obra saneadora, que lhe incumbe: preciso será ainda que, reiterando a acção que já tentou na eleição passada e tudo fazendo pela tornar effectiva desta vez, mande rigorosamente punir, como é da lei, aos infractores, della no pleito a annullar.

Coincide, feliz e opportunamente, com este meu ponto de vista a profissão de fé, categoricamente expressa na plataforma de governo do Exmo. Sr. Dr. Washington Luis, onde prega S. Ex. "*a effectividade das punições aos infractores da lei penal, relativa aos direitos politicos*", porque na sua acertada opinião "*o que se requer, principalmente, é a reforma dos costumes*".

Outra feliz circumstancia que ocorre neste julgamento é que aqui temos presente o eminente Senador a quem se deve a vigente legislação eleitoral e a cujo autorizado parecer, portanto, de modo algum poderão escapar as irregularidades de que se inorimina esta eleição.

#### QUADRO N. 1

##### ELEIÇÕES EM LIVROS ANTIGOS

Lei n. 3.203, de 27 de dezembro de 1916.

	Achilles	Godofredo
1. Grajahú — Art. 41, ns. 2 e 5.	56	406
2. Imperatriz — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	252
3. Pastos Bons — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	312
4. Passagem Franca — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	409



	Achilles	Godofredo
5. Picos — 1ª secção — Art. 41 ns. 2 e 5.	0	262
Picos — 2ª secção — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	251
6. S. João dos Patos — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	234
7. Barão de Grajahú — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	124
8. Nova York — Art. 41, ns. 2 e 5.....	0	133
	<hr/>	<hr/>
	56	2.383

QUADRO N. 2

ELEIÇÃO EM LIVROS NOVOS EM CONTRÁRIO AO § 8º DO ART. 23 DO DECRETO N. 14.631, DE 19 DE JANEIRO DE 1924, E NÃO APURADAS PELA JUNTA.

	Achilles	Godofredo
1. Arary — Art. 41, n. 3.....	15	60
2. Araryoses — 1ª secção — Art. 41, ns. 3 e 5	0	143
2ª secção — Art. 41, ns. 3 e 5	0	143
3. Anajatuba — Art. 41, n. 3.....	4	176
4. Alcantara — Art. 41, n. 3.....	17	63
5. Brejo — Art. 41, ns. 2, 3 e 5.....	0	402
6. Burity — Art. 41, ns. 2, 3 e 5.....	15	104
7. Barreirinhas — Art. 41, n. 3.....	0	17
8. Barra do Corda — 1ª secção — Art. 41,		
ns. 2, 3 e 5.....	0	144
8. Barra do Corda — 1ª secção — Art. 41,		
ns. 2, 3 e 5.....	0	133
9. Carolina — Art. 31, ns. 2, 3 e 5.....	0	212
10. Currealinho — Art. 41, n. 3.....	18	71
11. Chapadinha — Art. 41, ns. 2, 3 e 5.	14	288
12. Curupurú — 1ª secção — Art. 41, nu-		
meros 3 e 7.....	75	140
Cururupú — 2ª secção — Art. 41, nu-		
meros 3, 4 e 7.....	62	109
13. Itapecurú-Mirim — Art. 41, ns. 2, 3 e 5	0	285
14. Santo Antonio e Almas — Art. 41, n. 3	1	76
15. Santo Antonio de Balsas — Art. 41,		
ns. 1, 2, 3 e 5.....	0	168
16. S. Francisco — Art. 41, n. 3.....	1	127
17. Rosario — 1ª secção — Art. 41, ns. 5 e 7	5	102
18. S. Bernardes — Art. 41, ns. 2, 3, 5 e 6	0	451
19. Tury-Assú — Art. 41, n. 3.....	8	50
20. Santa Quitéria — Art. 41, n. 3.....	30	70
21. Tutoya — Art. 41, n. 3.....	27	95
22. Vargem Grande — Art. 41, n. 3.....	9	67
23. Victoria-Mirim — Art. 41, ns. 3 e 7.....	28	223
	<hr/>	<hr/>
	329	3.959

## QUADRO N. 3

ELEIÇÕES EM LIVROS NOVOS EM CONTRARIO AO § 8º ART. 23 DO DECRETO N. 14.634, DE 19 DE JANEIRO DE 1921 E APURADAS PELA JUNTA

	Achilles	Godofredo
1. Axixá — Art. 23, § 8º.....	15	36
2. Bacabal — Art. 41, n. 6.....	0	86
3. Cajapió — Art. 23, § 8º.....	14	257
4. Caxias — Art. 41, ns. 3 e 5.....	12	249
5. Codó — 1ª secção — Art. 23, § 8º.....	11	41
Codó — 2ª secção — Art. 41, ns 3, 5, 6 e 7	0	295
6. Coroatá — Art. 41, n. 3.....	51	129
7. Flores — Art. 23, § 8º.....	11	50
8. Icatú — Art. 23, § 8º.....	9	57
9. Mirador — Art. 41, n. 2.....	0	57
10. Macapá — Art. 41, n. 2.....	10	64
11. Miritiba — Art. 23, § 8º.....	23	79
12. Monção — Art. 23, § 8º.....	10	67
13. Monte Alegre — Art. 41, n. 5.....	6	100
14. Morros — Art. 23, § 8º.....	20	115
15. Paço do Lumiar — Art. 23, § 8º.....	2	45
16. Pedreiras — Art. 41, ns. 2, 5 e 7....	0	711
17. Penalva — Art. 41, n. 5.....	3	183
18. Pinheiro — Art. 23, § 8º.....	7	102
19. Rosario — 2ª secção — Art. 23, § 8º....	4	28
20. São Bento — Art. 23, § 8º.....	7	116
21. Santa Helena — Art. 41, ns. 2 e 5....	0	61
22. S. José dos Mattões — Art. 23, § 8º..	9	122
23. S. José de Riba-Mar — Art. 41, n. 5.	1	80
24. S. Luiz Gonzaga — Art. 41, ns. 2 e 5.	0	140
25. S. Pedro — Art. 41, ns. 5 e 7.....	0	83
25. S. Pedro — Art. 41, ns. 5 e 7.....	0	83
26. S. Vicente Ferrer — 1ª secção — Ar- tigo 23, § 8º.....	10	63
S. Vicente Ferrer — 2ª secção — Ar- tigo 41, n. 7.....	8	63
27. Vianna — Art. 23, § 8º.....	2	338
28. Capital — Art. 23, § 8º.....	191	453
	<u>437</u>	<u>4.234</u>

## ELEIÇÕES EM CARTORIO

Nullas por inobservancia do § 6º do art. 39 do decreto numero 14.631, de 19 de janeiro de 1921

	Achilles	Godofredo
1. Benedicto Leite . . . . .	0	120
2. Guimarães. . . . .	0	124
3. Loreto. . . . .	0	137
4. Riachão. . . . .	0	101
5. Carutapera. . . . .	0	118
	<u>49</u>	<u>600</u>

Mas, feito assim o processo da immoralidade, que o foi, semelhante eleição, e reclamada para ella, sem a esperança muito embora de conseguil-a, a punição ordenada na lei, discutamos o ponto capital deste debate, qual o de poder, ainda que lhe seja reconhecido o diploma de senador, tomar o illustre candidato Dr. Godofredo Vianna, assento no Senado, sem primeiro demonstrar cabalmente a falsidade das culpas, de que lhe accusam no Governo do Maranhão.

Vem S. Ex. dali para o Senado em uma perfeita continuidade, que seria de representação da confiança publica, si contra o seu procedimento naquelle Governo não se levantassem queixas, como se levantam duvidas sobre a legitimidade da sua eleição senatorial. E' evidente, é clarissimo, está na consciencia muito embora, não esteja na lei, que a diminutissima parcella da collectividade, que lhe figura votando no nome para continuar no Senado como o serventuario que lhe foi na administração estadual, não representaria, ainda mesmo que o tivera decidido um pleito estreme de fraudes e mystificações, o verdadeiro sentir do povo e muito menos ainda o poderá representar quando este, pelo contrario, na gravissimas contra o Governo, como lhe malsina e increpa de falsa a eleição. Si da parte apenas dos seus desaffectedos sua quasi totalidade, lhe formula abertamente essas queixas partidarios lhe viera a imputação dos descandos governamentais e estes não tiveram o tomo que se lhes dá, não fôra de todo para condemnar deixasse o accusado na só manifestação mesmo falseada das urnas eleitoraes a resposta aos seus accusadores.

Mas o clamor é de todo um funcionalismo aguilhoado pela fome no atrazo dos seus vencimentos, de todo o interior sem instrução e sem justiça, de toda uma população, enfim, empobrecida e desacreditada, porque, sem se lhe melhorarem as condições da vida, ainda mais se lhe onerou esta com o peso de novos compromissos internos e externos, recordando-se mesmo destes a satisfação dos proprios juro! Até mesmo na Capital, onde se cifraram os beneficios que deviam corresponder a um tal augmento de obrigações, ficaram na imminencia de se fecharem as casas de caridade estipendiadas pelo Governo.

Desde, portanto, que coincide com esse clamor publico uma vizivel e innegavel situação de abertura financeira do Estado, consequente a essa administração do illustre candidato, não só póde elle eximir, amparado apenas no resultado que lhe parece favoravel de um pleito eleitoral, a essa imperiosa obrigação moral de demonstrar a sua inculpabilidade, obrigação que ainda mais se accentua pelo haver-se dado no seu Governo um grande *superavit* da arrecadação sobre o orçamento da despesa.

Discutindo que o Dr. Godofredo Vianna, sem escoimar de modo categorico das suspeitas, que a envolvem, a sua administração, não deverá tomar assento no Senado, onde se lhe não reconheceria outra feição sinão essa de depositario da mesma confiança publica, a que o accusam de tão mal haver correspondido naquelle Governo, e isto ainda quando esta sua eleição tivesse resultado de um pleito sem falsificações, não quero, está claro, suscitar o problema juridico si a esta Commissão de Poderes cabe a faculdade de annullar eleições ou deixar de reconhecer candidatos, levando em

conta motivos, que supposto valiosos qual a idoneidade moral, não se acham todavia explicitamente exarados na lei. Não é para o Senado que no caso eu apello, sinão para o Senador pretendente, que a elle se destina.

As leis, com effeito, que se editam pelos corpos legislativos, não como *razões necessarias que derivem da natureza das cousas*, que só o podem ser as leis scientificas, sinão como medidas reguladoras dos costumes, andam sempre, por isso mesmo que lhes falta a faculdade de prevêr, cabendo-lhes apenas a de sancionar ou corrigir, posteriormente aos factos sociaes, que lhes reclamam a promulgação. Não admira, pois, que no Parlamento, onde mais ainda que os descortinos da intelligencia deveriam influir a qualidade do character, se não tenha até agora estatuido como craveira do merecimento na acceitação dos candidatos a sua idoneidade moral.

Mas, é da propria degradação innegavel do Parlamento, que se está a inferir a necessidade desta maneira de selecção. Nas leis sociaes, em verdade, duas faces a que se completam e harmonizam no seu mecanismo de execução: procuram ellas interpretar o modo como as necessidades sociaes estabeleceram os costumes e, desde que estes digam com os legitimos interesses collectivos, fixam-lhes a pratica nos codigos para lhes tornar assim obrigatoria a obediencia. Vem mesmo daqui a necessidade da jurisprudencia, que as deve a pouco e pouco modificar, para as ir adaptando, pelo tempo que possam vigorar, ás modalidades dos direitos e costumes, cuja evolução incessante se lhes não compadeceria com essa immobildade de esphinge, que teriam sem aquellas interpretações dos tribunaes. A existencia social, com effeito, que se não organiza pelos decretos legislativos, mas apenas, dentro de certo prazo, por elles se deve regular, não toleraria leis que a jurisprudencia não pudesse limar. Leis invariaveis, nem mesmo as da sciencia, que é obra do entendimento, que não alcança o absoluto sinão o relativo, sendo ellas por isso tambem modificaveis á medida que se lhes augmenta o rigor nas verificações.

Ora, si é a jurisprudencia que segue as oscillações dos si honestos e uteis, ou corrigir-lhes a pratica, codificando-os si discordantes da moral, estranho não fôra que o Senado, além da veracidade das eleições, exigisse aos candidatos o attestado do comportamento que tiverem tido na vida social.

Não colidiria,, pois, com a essencia dos principios por que se devem nortear as legislações, e mais não faria que xelar pela honra de uma civilização, se pretendera que nestes encargos publicos de governar e legislar, mórmente quando elles, como neste caso concerto, se succedem em verdadeira correlação politica, o bom ou máo successo em um observado valesse por grande probabilidade de bom ou máo successo no outro, e o gestor que desastrado fosse dos negocios de um povo perdesse por isso mesmo a idoneidade para lhe dictar as leis reguladoras desses mesmos interesses, que elle damnificou. Não passa, com effeito, de um irrosorio illogismo e uma negação formal da probidade desta Republica a pratica politica, que na especie estamos a adoptar. Mas, já o disse, não é bem ao Senado, sinão ao meu distincto antagonista que, no caso, me quero dirigir.

E é opportuno que o faça, porque, como symptomas reveladores de que se nos reanima, despertando no zelo dos seus brios, a "élite" dirigente do paiz, acabam de vir á tona da opinião exemplos edificantissimos, á fieira dos quaes eu quizera juntar mais um com este caso do Maranhão, não só por azar ensejo a se lhe comprovar a dignidade dos filhos, sinão principalmente por concorrer para que se firme em habito politico, que dispense a intervenção da jurisprudencia parlamentar, necessaria e imprescindivel que se ia tornando para tal fim, essa escolha dos representantes nacionaes pelo criterio tambem da moralidade, que tiveram elles nos seus actos. Differe, é certo, a moral dos povos com a raça, os sentimentos, o character, as crenças e a educação de cada um; mas de muito baixo nivel mental, em qualquer hypothese, não deixaria de ser aquelle, que, na ambiencia geral da civilização contemporanea, não tivesse o sentimento da honra como o *control* da sua vida nacional e, portanto, não exigisse, para os que lhe devem responder pelo boa marcha, esse *imperativo categorico*, que só elle dá força bastante aos actos para a victoria do dever na luta humana entre as seducções poderosas dos vicios e a fragilidade das virtudes.

Só em um paiz, com effeito, em que pela perversão absoluta dos costumes os interesses collectivos tivessem de todo desaparecido das obrigações sociaes e o regimen de uma franca pilhagem se houvera estabelecido, só em um estado assim de completa anarchia, em que todos os laços dos deveres se houveram lesatado, fôra possivel admittir que a honestidade desaparecera como condição estricta para permitir a investidura e garantir o comportamento nos cargos publicos, mórmente da ordaem desses que dizem respeito com os destinos nacionaes. Não será, pois, o notavel jurista maranhense quem venha discordar desta indiscutivel doutrina e queira consentir em que se lhe repute desnecessaria uma demonstração do que foi realmente o seu Governo, uma vez que sobre elle se levantam suspeitas, paar poder representar no Parlamento esse mesmo povo, que assim no Estado governou.

Creio poder affirmar-o como segura interpretação do modo de sentir e pensar do illustre candidato, vivamente traduzido nestas lapidares sentenças do prefacio, que pôz a um seu mui celebrado livro:

"Porque, em verdade, digam embora o contrario as postilas academicas, o Direito sempre se apoia na Moral. Temos que se deve mesmo sustentar isso com muita vehemencia. Principalmente nos tempos que correm."

Ora, não é justamente de um direito o de que se trata para a entrada no Senado, do Dr. Godofredo Vianna? Como, pois, deixar de escudal-o na moral quando se lhe attribuem taras á origem o levantam duvidas á legitimidade? Seria isso trahir ao proprio pensamento do candidato, que o quer sustentado *com muita vehemencia*, por julgal-o necessario, sobretudo, *nos tempos que correm*.

Nem poderá o illustre ex-Presidente do Estado justificar a não obrigatoriedade moral, dessa prova agora da maneira

como se comportou nos negocios da sua administração, com allegar que já a deu no procedimento do Congresso Estadual, que nunca deixou de lhe assumir, pelos approvar plenamente, a mais absoluta responsabilidade dos actos governativos. E não pôde dar, porque aquelles congressistas, na mais absoluta inconsciencia do mal que praticavam contra a propria honorabilidade do Governo, ou por cegamente, sem reflexão nem exames, subservirem ao poder, negavam sempre, á pé firme, como vestais masculinizadas em paladinos que defendessem uma arca divina de segredos inviolaveis, toda e qualquer informação de despesas que requeria o unico Deputado da opposição! Mentisse ou não aquelle Congresso á sua consciencia, não fazia, em qualquer hypothese, mais do que adensar as duvidas sobre a legitimidade dos actos do administrador, que, agora, por isso, não pôde estribar-se em tal concordancia para a defesa da sua administração.

Um só caminho, pois, na *selva selvaggia*, a que o conduziu a solicitude servil dos seus partidarios, e quiçá a maledicencia calumniosa dos seus governados, se lhe abre ao Dr. Godofredo Vianna para essa demonstração necessaria e imprescindivel, que lhe deverá valer por uma sahida victoriosa da culpa, que lhe irrogam, e uma entrada não menos triumphante no Senado, a que se destina. Essa via, que trará cansaços, mas não deixa de ser a unica verdadeira e ainda mais a unica que lhe não destôa do conceito do nome honrado, que herdou do seu venerando pai e immaculo lhe cumpre transmittir aos seus filhos, é a que, pouco ha, traçou nobremente o Sr. Dr. Feliciano Sodré, Presidente do Estado do Rio, cujo caso constitue um daquelles edificantissimos exemplos de regeneração da nossa moral administrativa, a que alludi.

Sabem todos como o brioso estadista, atacado no seu governo por um jornal desta Capital, não vacillou em desafiá-lo para mandar, por quem bem lhe parecesse, proceder a uma devassa da sua administração, sob o compromisso formal de que todas as repartições estaduaes seriam completamente franqueadas para tal fim. Tambem é de todos sabido que, tendo o mesmo jornal desviado a accusação do Sr. Dr. Feliciano Sodré, cuja probidade proclamou, para os seus auxiliares, que foram então responsabilizados pelas faltas arguidas, não se conformou elle com esta dirimente e, em um bello gesto, se não esquivou a responder pelos actos dos referidos auxiliares seus, insistindo pela devassa.

Ora, é rigorosamente o mesmo o que de modo imperioso cumpre fazer ao Dr. Godofredo Vianna. Attende-se ainda em que, no caso do Dr. Feliciano Sodré, foi apenas um jornal que o accusou; e no do Dr. Godofredo Vianna, tem sido aqui da tribuna da Camara o Deputado Rodrigues Machado e são alli varios jornaes e mais por si mesma a voz publica do Maranhão que o accusam, accrescendo a circumstancia importantissima de que, entre aquelles órgãos de publicidade, um se conta, — *O Norte*, de Barra do Corda — que foi extrenuo defensor partidario de S. Ex., mas, na sua edição de 12 de junho deste anno, ao apreciar das condições financeiras

do Piauí, deixou escapar, pela valvula da justiça, este pedaço de puríssima verdade:

“Confrange deveras o coração maranhense, fazendo-o redobrar em anseios por uma situação menos carregada e menos oppressiva, o confronto da situação financeira do Maranhão com a da terra do Sr. Felix Pacheco.”

Foi ainda este mesmo jornal, tão amigo de Platão mas às vezes um pouco mais da verdade, que na sua edição de 5 do mesmo mez e anno já dissera, tecendo loas ao iniciado governo do commandante Magalhães de Almeida, em uma expansão de esperanças pelo seu resultado:

“Assoberbado de dividas, tolhido na sua expansão commercial nas mais ricas e fertéis regiões do seu “hinterland”, nosso Estado precisava realmente de ter ás redêas do governo, presentemente para reerguel-o e collocal-o na vanguarda das mais prosperas unidades da União, um character forte e energico, alliado á vontade firme de bem servir a esta terra, fadada para um futuro prospero de valiosos empreendimentos.

Ainda é cedo para affirmarmos que o conseguirá o novo Presidente do Estado. Mas a julgar pelos seus primeiros actos de administração, collimando exclusivamente o reerguimento financeiro do Maranhão embora arrostando contra interesses pessoas de amigos seus, o commandante Magalhães de Almeida parece estar firmemente animado do nobre proposito de vêr o nosso Estado resgatado dos *erros e mallogros* dos seus predecessores.”

São mais do prestigioso órgão sertanejo de publicidade, estes desassombrados conceitos emittidos na sua edição de 26, ainda do mesmo mez de setembro, em um estudo critico da revisão constitucional:

“A este respeito apresenta o Maranhão um doloroso aspecto Si vexatoria é sua situação financeira actual, carecida pelo çanero do emprestimo, e contaminada pelos erros de administrações desorientadas; si moribundo agoniza o seu commercio, asphyxiado pela competição dos Estados vizinhos; si conloniaes são ainda os seus meios de transporte, apesar de nello correrem os mais navegaveis rios que só esperam os beneficios de uma ligeira desobstrucção; si nenhuma é a garantia de que o governo tem por dever cercar a população, ainda apavorada pelos terrores da recente invasão revolucionarias; se corrompidos estão os costumes politicos pelo regimen do mais inconsciente servilismo, implantado e mantido capciosamente pelos pederes publicos; si tudo isso confrange e dilacera o coração dos maranhenses verdadeiramente patrioticos — mais deprimente, mais doloroso e revoltante é o criminoso abandono em que, ha annos, jaz a instrucção publica no Estado.”

E' esta a linguagem insuspeita do *Norte de Barra do Corda*, em cujas paginas a politica dominante no Maranhão da qual é chefe o Dr. Godofredo Vianna, continúa a ter o mesmo defensor, que lhe era, dos interesses no sertão.

E como se não bastara essa nuvem de suspeita levantada pela imprensa inimiga e amiga de S. Ex., pela voz publica e pelo Deputado Rodrigues Machado, veiu ainda o proprio secretario da Fazenda, que lhe serviu no Governo, articular que o Dr. Godofredo Vianna deixou em aperturas financeiras o Estado, cujo funcionalismo publico mesmo da capital vinha atrazado nos seus vencimentos. E' o que se vê de um trecho da carta em que o Dr. Corrêa Lima, no *Imparcial* de 29 de maio deste anno, responde a arguições que lhe foram feitas pelo actual inspector do Thesouro, coronel José Pedro Ribeiro, relativamente ao desaparecimento de livros — Caixa da Recebedoria do Estado. Eil-o:

“No meu tempo, officiaes, conferentes, fieis, pesadores e outros funcionarios que compareciam diariamente ao serviço, tinham muitos delles até oito mezes de atrazo nos seus vencimentos. E foi preciso que a maioria delles tivessem alma de bronze para résisitir ás seducções da fraude. E que differença com o céu aberto do Sr. José Pedro Ribeiro! os funcionarios recebem hoje em dia os seus vencimentos; o Sr. inspector poude afastar todos aquelles de quem suspeitava e teve carta branca para sanear o Thesouro.”

Tenha portanto, ou não de ser reconhecido o candidato maranhense diplomado, convido S. Ex. em um apello sincero aos seus sentimentos de honra pessoal, aos seus brios, e pela deferencia que merece a dignidade de patria e a magestade deste Parlamento, a comprometter-se solemnemente, com a mesma nobreza de animo que teve o Dr. Feliciano Sodré, a illibar o seu comportamento de administrador, requerendo para isso commigo ao actual Presidente do Maranhão, minuciosa e completa devassa no Thesouro estadual, referente a todo o periodo de da sua administração. Nomearemos os dous a commissão que a tiver de executar e do Governo alli agora em exercicio exigiremos a franquia a mais absoluta para o rigor devido da perquisição.

Além desse caso do Dr. Feliciano Sodré no Estado do Rio, um outro all mesmo se deve lembrar, do juiz de Itacoara que, accusado por *A Manhã*, nobremente respondeu ao ataque, convidando o jornal carioca a um rigoroso inquerito sobre as *scenas medievaes*, que se descreviam e e qduc lhe era a elle juiz dada a culpa na sua comarca. Confesou, com igual nobreza de animo, o proprio enviado de *A Manhã*, que o Dr. Cortes Junior, o accusado, lhe facilitou um exame *amplo e livre*, do qual resultou a iniquidade da accusação.

São factos desta ordem que consoladoramente nos estão a annunciar uma revivescencia do decôro nos homens publicos, que de tal modo estão reconhecendo que se não devem furtar, como se vinha observando na alta esphera dos negocios do paiz, ás contas com a opinião. Da série destes, que a imprensa beneficamente tem provocado, cite-se ainda um, não só pelo grande valor politico do seu protagonista, como pela estima



particular que este merece ao Dr. Godofredo Vianna. E' o caso do Exmo. Sr. Dr. Mello Vianna com o *Correio da Manhã*. Transcrevam-se trechos do telegramma em que o Presidente de Minas, em uma bella attitude de puritano, incumbia ao Senador Lauro Sodré o esclarecimento das duvidas levantadas contra a honra da sua administração:

"Não obstante competir a prova a quem accusa, peço ao illustre amigo, aceitar a incumbencia de ir ao banco examinar todas as transacções com o Estado de Minas. Caso encontre alguma que qualquer homem medianamente honesto não devesse fazer, renunciarei ao meu cargo, por me julgar indigno da proverbial e verdadeira probidade mineira. Nesta data, autorizo a directoria a franquear esse exame e dar todas as informações relativas aos negocios com o Estado, durante a minha gestão."

E' um exemplo do alto apreço em que tem a sua responsabilidade e da absoluta segurança em que tem a rectidão do seu procedimento, o eminente estadista mineiro; e a á suggestão benefica do mesmo não resistirá certamente o illustre Sr. Dr. Godofredo Vianna, para provar de sua parte que, máo grado o nome suspeito de *peta enganosa* que se nos deu ao Estado, alli não se mente tanto nos negocios publicos de modo a fazer-nos merecer o sentido pejorativo do vocabulo com que nos baptisaram a terra, e injustiça clamorosa é que se não tenha tambem como *proverbial e verdadeira* a probidade do Maranhão.

Fazem-se-lhe, na verdade, ao Dr. Godofredo Vianna, como gestor que nos foi dos negocios do Estado, accusações tremendas, que não podem ficar sem um desmentido formal insofismavel. E' assim que alli abertamente se affirmam cousas como as que passo de modo breve a enumerar:

a) que S. Ex. deixou tres semestres dos juros do emprestimo francez em atrazo e cerca de seis semestres das apolices internas, sendo preciso que o actual Presidente, muito louvavelmente, para levantar o credito externo do Estado, tivesse agora que pagar aquelles utilizando-se dos dous mil contos que tomou á União para pagamento do funcíonalismo publico, que igualmente em grande atrazo encontrou;

b) que S. Ex. tomou, para pagar pela verba — multas —, que é uma verba morta no Thesouro, diversos emprestimos, como o de 53 contos a Francisco Aguiar & Comp., no dia 19 de dezembro de 1925; o de 20 contos a Oliveira Gandra & Comp., no dia 5 de janeiro de 1926, e o de 49:089\$996 a C. S. de Oliveira Neves, no dia 13 de fevereiro de 1926;

c) que S. Ex. concedeu até ao fim deste anno, invadindo portanto os direitos do gover do seu successor; antecipação de despacho de exportação de babassú e outros generos, que ainda se iam produzir no futuro, em uma avaliação de cerca de 600 contos, como um meio de liquidar debito do Estado com a firma Marcelino Almeida & Comp., que assim, além da insegurança do calculo de *mais ou menos* dos impostos a pagar por *encontro de contos*, tem azado ensejo (é ainda a voz publica) a que outros exportadores, por transacções

que não entendo, com a referida firma se furtam tambem ao pagamento actual dos mesmos impostos, anomalia essa que está concorrendo poderosamente para os embarços da presente administração;

d) que o dinheiro recebido do Governo Federal para as *despesas de guerra*, na importancia de centenas de contos, não entrou no Thesouro Estadual, por isso que não consta dos balancetes daquella repartição, publicados no *Diario Official*, nem a entrada nem o modo como se empregou a quantia recebida;

e) que S. Ex., pouco antes de deixar o Governo, abriu um credito de 300 contos para as taes despesas de guerra por conta do Estado, mas que desta quantia uma boa parte foi distribuida por *patriotas guerreadores de lingua*, que não sahiram de S. Luiz, nem expuzeram a vida aos perigos, nem mesmo o estomago do jabá, em serviço algum pela manutenção da ordem e defesa da legalidade no Estado, tendo sido esta a lista dos *heróes* assim galardoados: o official de gabinete e sobrinho de S. Ex. — Dr. Barreto Vinhas — com 35 contos; um escrivão aposentado e congressista — coronel Virgilio Domingues — com 12 contos; um empregado da Bibliotheca Publica — Sr. Nilo Coqueiro — com 8:460\$660; o Secretario da Justiça de S. Ex. — Dr. Publico de Meilo — com 9:300\$, o director desta Secretaria de Justiça — Dr. Ignacio Pinheiro — com 11:000\$000;

f) que tendo o Governo encampado a antiga Companhia das Aguas, que de seis em seis mezes distribuia dividendos aos seus accionistas, e continuando a cobrar o consumo como dantes, até se concluirem os novos serviços da Capital, não entrava este rendimento para os cofres publicos, não havendo por isso d'elle escripturação no Thesouro;

g) que S. Ex., concluindo precaria e insufficientemente os serviços, que constituiram os melhoramentos de S. Luiz os serviços, que constituiram os melhoramentos de S. Luiz, lhes deu a administração, sem concorrência publica, por um contracto de clausulas unilateraes sem nenhuma responsabilidade para os contractantes, á firma Brightman & Companhia, com 10 % sobre a renda bruta e por 20 annos, deixando só um anno um *deficit* de 600 contos; e que, por se ter visto o actual Governo do Estado na dura necessidade de rescindir tal contracto, além dos mil contos que pagou de indemnização áquella firma, foi forçado a pagar outros mil aos novos contractantes, que foram a Ulem Manejo & Companhia, só para repararem os taes serviços, que elles mesmos tinham construido havia apenas um anno;

h) que, em revoltante contraste com os funcionarios publicos baldadamente apinhados nas salas e escadarias do estabelecimento do Thesouro, os Srs. Jacintho Aguiar e Anthero Mattos, lá recebiam diariamente boas sommas *por encontro de contas*, formula esta que era a desses pagamentos privilegiados tendo o segundo de taes senhores, nos dous ultimos exercicios, chegado a receber duzentos e tantos contos;

i) que S. Ex. levou consigo o Sr. Ary Lima, da Botelho Film, a quem pagou o Thesouro cerca de setenta contos por meio de cheques e officios aos bancos, em varias prestações, sendo a ultima de 25 contos, recebidos com difficuldade de

Banco do Brasil, pagando mais o Governo seis contos por despesas de hotel daquelle senhor;

j) que todas as requisições de grandes quantias, feitas diariamente conforme publicava o *Diario Official*, pela Secretaria do Interior e da Fazenda, jámais deixaram documentos comprobatorios correspondentes, o que infringe o decreto estadual n. 254, de 12 de novembro de 1919, no seu art. 12, combinado com os arts. 7º e 8º do mesmo;

k) que a Secretaria da Fazenda, a mandado do Governo, depositava nos bancos, constantemente, avultadas quantias, mas que estas eram retiradas por meio de cheques e officios, assignados ora pelo Secretario da Fazenda, ora pelo Secretario do Interior, sem que de tal se dessem contas nos livros do Thesouro;

l) que da taxa 2 %, ouro conbrada pela Alfandega e entregue ao Estado para as obras do porto de S. Luiz, devia existir no diheiro lá não se encontra, sendo por isso que debaldo e tem cobrado ao Estado o Ministerio da Viação, visto não se terem iniciado aquellas obras ;

m) que S. Ex. ao contrario do que se faz em toda parte, instituiu no Maranhão a accumulacão de vencimentos sem accumulacão de funcões, sendo por isso que mandou pagar ao Dr. Theodoro da Rosa a quantia de 49 contos, pelo facto deste senhor não haver percebido do cargo de secretario do Tribunal, que deixou de exercer, enquanto exercia no Governo do Dr. Urbano Santos e de Secretario da Justiça;

n) que S. Ex., a pretexto de reintegrações que se não justificam, distribuiu grandes quantias por ex-funcionarios, como, por exemplo, a de 50 contos a um collecter de Itapecurú, que, demittido por abandono de emprego em 1912, requereu em 1926 lhe fossem pagas as percentagens correspondentes ao tempo em que esteve exonerado;

o) que S. Ex. vendeu por 100 contos, sem concorrência publica, a Usina Joaquim Antonio, que valia 800 contos e estava hypothecada ao Estado por 500, sendo-lhe adjudicada por 220 contos havia apenas seis mezes, e ainda consentiu que fosse passada a escriptura de venda pelo preço de 30 para o immovel para os effeitos dos impostos de transmissão;

p) que S. Ex. contrahia emprestimo clandestinos na praça de S. Luiz, como fez com a Casa Jorge & Santos, por duas vezes em um total de 400 contos, pagando juros de 2 % ao mez e com o compromisso de amortizar diariamente cinco contos, o que só realizou da primeira vez;

q) que S. Ex. recebia o imposto de caridade das casas de diversões e, ao envez de entregal-o ás associações a que era destinado, gastava-o em outras cousas, deixando a Santa Casa, de que entretanto foi S. Ex. em outros tempos um optimo provedor, em difficilima situação com mais de cem contos a receber do Estado, a Assistencia á Infancia com mais de anno atrazada, e todas as outras associações nas mesmas condições;

r) que S. Ex., apesar do *superavit* de cerca de 6.000 contos, correspondente a 50 % da despesa fixada, deixou o funcionalismo atrazado nos seus vencimentos em muito mais de anno, enquanto a protegidos seus e a si proprio pagava pontualmente;

s) que S. Ex. não só pagava em dia aos seus protegidos como também mandava fazer-lhes empréstimos de seis e mais mezes de vencimentos, para serem descontados mensalmente, descontos que entretanto se não realizavam;

t) que S. Ex. recusava systematicamente qualquer informação sobre o destino dos dinheiros publicos, como se deu em 1925, quando do Congresso estadual obteve a rejeição de 24 requerimentos, nesse sentido apresentados pelo unico Deputado da opposição, Dr. Lino Machado;

u) que S. Ex. fez um empréstimo interno de 2.500 contos typo 70, juros 10 %, amortização em 20 annos, recebendo em prestações mensaes de 250 contos apenas 1.625 contos e começando a pagar os juros sobre o total desde um mez antes da escriptura;

v) que S. Ex., deixando por mais de dous annos sem publicação a escriptura do empréstimo americano de 1.500.000 dollars, e só mandando publical-a depois que aqui já o fizera o Deputado Rodrigues Machado, nunca explicou certas despesas dessa operação;

w) que S. Ex. concedeu privilegios e isenções de impostos por longo prazo, a pretexto de industrias novas, como, por exemplo, o privilegio por 10 annos para um cortume e o de uma estrada carroçavel secular entre Balsas e Carolina, pela qual sómente o concessionario poderá conduzir cargas e passageiros estabelecendo assim uma especie do *pedagio* da idade media;

x) que S. Ex., na sua administração, silenciava deante das mais graves accusações e precisas denuncias de deshonestidade, e, quando apurava em inquerito a confirmação dellas nada fazia, chegando mesmo ás vezes a promover os funcionarios incriminados;

y) que S. Ex. concedeu terras devolutas a estrangeiros em enormes extensões, como a Brightman & Comp., a Rodolpho Sonnefeld e outras, concedendo-lhes também isenções de imposto e privilegio, que quasi importam no regimen das capitulações;

z) que S. Ex. enfim, encontrando o Maranhão em dia com o seu funcionalismo e devendo apenas 2.500 contos internamente na occasião a cerca de 12.000 contos o total dos seus compromissos, deixou o Estado não obstante o *superavil* de 6.000 contos na sua administração, conforme as suas internamente e 18.000.000 de francos externamente, correspondendo na occasião a cerca de 12.000 contos o total dos empréstimo americano de 1.000.000 dollars, correspondendo tudo ao mesmo cambio a cerca de 40.000.000.

Ora, tuda isso se esclarecerá com esse exame que vamos requerer na seguinte petição por nós dous assignada:

Exmo. Sr. commandante José Maria Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão:

Os abaixo assignados, por servirem aos interesses superiores da verdade e da justiça, veem requerer de V. Ex. lhes sejam franqueadas de maneira a mais ampla não só todas as dependencias do Thesouro publico estadual, sinão de todas as outras Secretarias do Estado, para que nellas, por meio da commissão que escolherem, procedam a um rigo-

roso exame em todos os papeis e documentos de despézas, referentes ao periodo de administração de um dos assignatarios. Requerem mais que V. Ex., de modo absoluto, garanta a liberdade de acção á commissão examinadora, á qual se não poderão sonegar de modo algum todas as informações que forem solicitadas. Nestes tremos, aguardam deferimento.

Rio de Janeiro, agosto de 1926. — G. V. — A. L.

Ao illustre ex-Presidente do Maranhão entrego, pois, para o assignar, este requerimento, fazendo votos que do inquerito a seguir lhe venham as provas inconcussas da inculpalidade, que eu de proclamar-a com o mais vivo empenho por todo o paiz, acceitarei então com intimo prazer o compromisso formal; — *Achilles Lisboa*.

### CONTRA-CONTESTAÇÃO

A CONTESTAÇÃO OFFERECIDA PELO CANDIDATO, EXMO. SR. DR. ACHILLES LISBÔA, O CANDIDATO DIPLOMADO GODOFREDO VIANNA

Exmos. Srs. membros da Comissão de Poderes do Senado Federal -- Quando o illustre Sr. Dr. Achilles Lisboa, em quem folgo de reconhecer um dos mais brilhantes espiritos de minha terra, pelos seus incontestaveis talentos, sua vasta e invejavel cultura, apresentou no pleito marcado para 29 de maio ultimo, sua candidatura a Senador pelo meu Estado, fêl-o com a declaração formal, exarada em entrevista concedida a um vespertino de São Luiz, de que «não pediria votos a ninguém. Ao Maranhão, dizia elle, é que cumpre offerecermos, si quizer que lhe vá assim desaffrontar os brios ultrajados com essa mentira revoltante de se lhe affirmar a confiança, para o representar, no homem que lhe deu o mais desastrado de todos os governos de que ha memoria nos fastos das suas desventuras administrativas. E concluia, com a sua firmeza habitual e o aprumo costumado das suas attitudes, «que não queria nem pretendia ser Senador».

Assim sendo, e assim effectivamente é, que lhe não podemos duvidar da palavra honrada, a sua contestação é apenas — perdoe-me S. Ex. dizel-o — um desabafo politico.

A analyse do processo eleitoral, a que estava, S. Ex. adstricto pelos termos taxativos do Regimento, é apenas um pretexto para me pôr em accusação perante o Senado da Republica.

E porque estou certo que esse, é na verdade, o seu intento, desassombradamente confessado, não é para estranhar que, relegando para o fim a refutação das arguidas e pretensas irregularidades do pleito, eu me colloque desde logo em guarda contra os assaltos á minha prohibidade administrativa.

São, entretanto, tão infundadas, tão despidas de provas, do mais minimo fundamento essas malevolas accusações, aliás, ainda bem, para honra de sua inteireza moral, não directamente formuladas pelo meu illustre conterraneo, que lhes não quiz assumir a responsabilidade, mas articuladas no vago e impreciso do que se diz «abertamente no Estado», que bem pudéramos eu começar esta resposta á contestação que o nobre candidato oppoz, com flagrante desrespeito, á manifesta-

ção popular do meu Estado, expressa eloquentemente nos suffragios do seu eleitorado, em pleito liberrimo, com aquellas palavras com que um estadista do primeiro Imperio recusava-se a attender á citação para o tribunal a que o queriam arrastar os seus inimigos: «O processo informe e ridiculo que moveram contra mim, e a declaração da minha criminalidade, não passam de cabala pueril e pois eu, confiado na justiça e luzes dos meus juizes, não preciso da formalidade de me defender, pessoalmente ou por advogado. Os crimes que commetti são de outra categoria, em que muito amor proprio gratuito foi offendido. Si, porém, fôr de absoluta necessidade que eu tenho advogado, então nomeio a todos aquelles homens de probidade que queiram officiosamente encarregar-se de minha defosa, bem curta e facil.

Não me quero, entretanto, forrar ao empraçamento a que me convidou o illustre candidato contestante.

Aqui me tem, disposto a cumprir o meu dever até ao extremo e «a não desertar do perigo á custa de minha honra».

Não me faltaram offercimentos amigos, dentro e fóra da representação maranhense, para me substituir nesta ingrata missão. Daqui lhes dou, a esses queridos patricios, o meu agradecimento pela espontanea generosidade com que empenhadamente solicitaram esse mandato. Preferi, porém, arrostar sozinho os embates da luta, a sós, não apenas com esse tão malsinado quanto... por meu mal! inexistente seisentismo, de que, aliás, me não teria que correr e envergonhar (que não póde haver desaire em tentar escrever como os grandes mestres da lingua), sinão tambem e mais principalmente com a verdade, que é sempre espada de hõa lamina e hõa tempera. Conheço bem a rudeza da tarefa. «Em quatro palavras, dizia Ruy Barbosa, se poderá encartar uma calunnia. Mas, póde ser que a demonstração da falsidade não caiba toda em um discurso. Duas palavras bastam para articular uma intrujice. Mas uma vez lançada ao mundo, sabe Deus que de contestações, raciocinios e debates se não cançariam, porventura ainda assim debalde, em lho dar combate».

Accentua um grande pensador francez, scientista e philosopho, que por mais intenso que seja o odio entre os povos, não é jámais tão vivo como entre os partidos politicos de um mesmo povo.

Dahi as injustas aggressões a que estão sempre expostos os homens publicos, mormente aquelles que exercem postos de commando. Atassalha-se-lhes a reputação com invenciones que ora marcham á surda, mas pertinazmente, ora explodem nos insultos da imprensa anonyma. «E' sobretudo pela publicação de ataques odientos ou desabridos, escreve o eminente autor *Des Partis Politiques*, que a imprensa anonyma offerrece uma condição commoda e quasi tentadora, pois garante ao seu autor a impunidade não só legal sinão tambem moral. Ella se transforma de coito em abrigo por detraz do qual se resguardam os poltrões e os covardes para lancar flexas envenenadas sobre seus adversarios pessoaes ou politicos.» Não ha labéc que esses homens não recebam. Acto que pratiquem e a que se não attribuem as mais criminosas intencões. Forçados a contrariar interesses, premidos a oppor barreiras a ambições desmarcadas, que não veem limites sinão nos que traça a sua insaciavel cobiça, obrigados ás vezes rudemente á defesa da ordem e dos direitos dos seus jurisdicionados, constringidos a mñanter á distancia os per-

turbadores do justo equilibrio social e politico, é manifestó que lhe não podem fallar nem adversarios, nem rudes ataques. Bem estava, entretanto, si se limitassem elles á analyse mesmo desabrida dos actos. Possivelmente encontrariam fundamento e motivo para a sua acrimonia, que erros e desacertos sobram sempre aos que governam, não fossem humanos aquelles que teem nas mãos as redeas do poder. Desgraçadamente, porém, não é quasi sempre esse o alvo a que apontam, o fim que collimam. Para abater o adversario no conceito publico, para enfraquecel-o na opinião, para expol-o a olhos mal avisados como uma ruina moral, é na sua honestidade, na sua probidade de homem publico que é mistér feril-o. Então não ha recursos, não ha meios que sejam postos de parte, como indignos de uma consciencia honesta. Tudo é licito, porque tudo faz ao intento do detractor. E cil-o que esfóssa na montueira dos boatos infamantes. Afocinha no lixo das miserias humanas, catando o osso gordo de um escandalo. Encanzina-se a rebuscar no esverdinhado das mais abjectas aguas estófas quanta sordidez se lhe depare. Rasteja como verme nos esterquilinios das mentiras, ou zumbe nelles, estonteado, como as varejeiras e os moscardos, nas sujidades aliradas pela má fé, pela insidia, pelos baquejos e pelas murmurações dos desoocupados e dos mãos na reputação alheia. Todos os falsos testemunhos são recolhidos gulosamente. Todas as intrujices cridas e archivadas com ruidosa alegria. As pêtas mais insignes, as mentiras mais ridiculas, as maranhãs mais desabotinadas, os aleives mais clamorosos tudo se accêita e se guarda. E a calumnia final que então nasce «cresce, espiga, e de um não sei quê, tamanho como um grão de trigo, podem se colher mentiras aos alqueires». «De bocca em bocca e de ouvido em ouvido, e de conversa em conversa, e de sussurro em sussurro, neste dizer de toda a gente, murmura, engrossa por ahí fóra a voz geral, o escandalo geral, a crença geral de uma prostituição mais contagiosa que a das mulheres de máu viver, de um messalinismo peor que os dos lupanares, burlando a Nação, endocosando os seus emporcalhadores e atassalhando com ultrajes inauditos os seus homens de honra.» Começa aquillo a que um escriptor chamou *de desova permanente de calumnias e mentiras*.

É mistér, então, que a victima se abroquéle na brancura de sua consciencia para que se não abata vencida pelos engulhos das miserias com que a atormentam. *Anima nostra nauseant super isto*. A calumnia, dizia o grande pregador da Companhia de Jesus, faz ensandecer os sabios e tira-lhes a fortaleza do coração. *Calumnia insanire facit sapientiam et perdit robur cordis*. Mas, não é empreza menos grande e menos digna que se offerece aos estadistas essa de resistir serena e corajosamente a todos os golpes da injustiça e da malignidade. Não consta que algum jámais se tenha forrado aos seus botes. Possivel entretanto é que haja ou tenha havido algum; «mas esse tal, si acaso no mundo houve algum, é um. E esse um, não ordinariamente nem sempre, sinão por milagre.»

Não é difficil atinar com a razão desta assestiva, si considerarmos que em lutas desta natureza mais prevalece a vontade que o entendimento". E porque mais a vontade, sendo céga, que o entendimento, sendo lince? Porque o entendimento acha o que ha, a vontade acha o que quer. Si a von-

tade quer favorecer, achará merecimento em Judas, si a vontade quer condemnar, achará culpas em Christo".

Si será isto assim? Desgraçadamente assim é, e mais desgraçadamente ainda, assim sempre foi.

"Desde o mexerico e mentirola até os mais grandes maranhões as novellas mais desabaladas e as calumnias mais insolentes, mais negras, tudo se tem multiplicado, borbulhando em fervedouro, em todos os tempos, sobre a honra dos estadistas mais eminentes. Escóte doloroso, no dizer de Ruy Barbosa que os maiores nomes da historia pagaram ás paixões contemporaneas.

Cavour, é ainda elle quem informa, Cavour, o constructor da união italiana, uma das maiores culminações da gloria politica no seculo XIX, o organizador de sua patria na diplomacia, na administração das finanças, na tribuna parlamentar, nome tão limpido quanto grande, character igual na solidez do bom senso e na refulgencia da pureza, era arguido frequentemente pelos seus inimigos de haver aproveitado a sua alta posição official para realizar quantiosos lucros e de ter recorrido, em beneficio da sua fortuna a meios que a delicadeza lhe deveria vedar.

De Cavour, escreve ainda o inclito e saudoso brasileiro, não é facil a transição para Washington: Seculos differentes, differentes meios, differentes raças, differentes instituições; tudo, em summa, diversissimo; na tempera moral dos povos, na sua educação, no seu passado, no seu desenvolvimento politico, na sua situação constitucional; opposições de fórma e essencia, de idéas e factos, de homens e cousas. Pois bem: contra Washington, o pae da união americana, não foi menor, nem menos lodoso, o temporal de indignidades, insolencias e baldões. Varão sobre todos incorruptível, recebeu nas faces a afronta de delapidador, confundido com os concussionarios vulgares, averbado de desviar para a sua algibeira dinheiros do Estado, em termos tão exaggerados, é o proprio Washington que o refere a Jefferson, quaes só poderiam saber a um Néro, a um criminoso notorio, ou a um *pick pocket* vulgar.

Mas, eu não faria fim em enumerar os calumniados, sendo certo, como é, que infinito é o numero dos calumniadores, e mais innumeravel ainda o das calumnias. "E para que é buscar exemplos fóra de nós, quando a granel os temos dentro em nossa terra?"

Uma herança de oprobrio atávico, é ainda Ruy quem falla do alto da sua gloria luminosa, degenerou a luta politica entre nós, e uma tradição de maledicencia e de lepra, educou a opinião na pratica do vilipendio geral contra os homens de estado; Fez do descredito a sombra do poder. Vêde desfilar a historia dos estadistas do Imperio: raro é o presidente de conselho, o ministro da fazenda, o chefe do partido que não passe fustigado por uma chuva de lodo, como esses condemnados que se succedem nos círculos tristissimos do Dante, sob o flagello da

*piova*

*Eterna maledetta, fredda e greve*

que empesta o sólo onde cahe:

*Tutte la terra che questo riceve.*



Senhores — Nenhum estadista tivemos jámais nem maior nem mais honrado que José Bonifácio, esse insigne varão que construiu os alicerces da nossa nacionalidade e do nosso edificio politico. Pois nem elle escapou á sanha de detractores vis, que o acusavam de ganancioso por dinheiro e de servir deshonestamente a onze empregos e não servir a nenhum. Assacaram-lhe os maiores labéos, cobriram-no das maiores infamias. Taes eram, entretanto, as condições de pobreza em que o Patriarcha regressára á patria após o seu ignominioso exilio, escreve Alberto Souza, que as despesas do funeral de sua mulher e o importe das passagens de França para o Brasil foram suppridos por Luiz de Menezes Vasconcellos Drumond, a quem nunca poude pagar, conforme se lê no testamento do honrado cidadão. A missa de corpo presente que lhe rezaram foi dita pelo padre Geronymo Maximo, da esmola de 4\$, a pedido de Martim Francisco.

Não é tudo. Quereis a calumnia por atacado, a calumnia a grosso, despejando-se como uma catadupa de lama? Attentae para o epitheto atirado pelo deputado portuguez Barreto Feio, durante as lutas de nossa emancipação politica, sobre os nossos estadistas, segundo elle nada mais nada menos do que "depravados e ladrões, que viviam roubando a nação".

Poder-se-hia acaso imaginar que com o advento da era republicana nova orientação tomassem os partidos, civilizando-se e humanizando as suas lutas. Puro engano!

Baste por prova o que ao mesmo Ruy succedeu quando gorria a pasta da Fazenda do governo que se iniciava no paiz, ao alvorecer das instituições republicanas.

*Nos depositos da infamia não ficou uma só que se não sacasse para feril-o na sua dignidade e nos seus bríos.*

Não me atrevera a dizer tanto, "senão fôra maior a prova que o dito", porque é elle que o affirma. Tanto que começou a contrariar, começou a ser infamado. Si o cobre e o nickel, escreve elle desappareciam da circulação como por encanto, a semelhança das chuvas sorvidas por areal, occultavam-se as causas naturaes do phenomeno, para infiltrar em os cerdulos o estúpido boato de que a moeda usual dos pobres desapparecia consumida nas obras dos meus palacios invisiveis, nas incrustações dos meus moveis, nos pés das minhas cadeiras. Em vão a altivez dos meus desafios constrangia os meus detractores ao silencio; em vão as fabulas arabes da minha riqueza se dissiparam successivamente, á evidencia da realidade; a opulencia cujas provas o faro dos lebréos do escandalo se exercitára em colher entre nós, ia desmoronando-se aqui, reconstruir-se no estrangeiro. E dest'arte adquiria eu haveres colossaes nos Bancos de Pariz, de Londres, de Hamburgo, de Francfort, onde eu não encontraria, si lá fosse, uma moeda para um pedaço de pão, onde a totalidade da minha fortuna era mathematicamente igual á do mais indigente dos mendigos. Minha mulher perdeu quasi o direito de trajar como trajára sempre, honrando a sua origem e a sociedade onde vive, com esse leve perfume de gosto, propriedade e elegancia discreta que em toda a parte é um signal de educação, um reflexo da alma e um elemento de polidez; porque o reluzir do aço nos ornatos da sua cabeça o convertia em diadema de brilhantes, o aspecto mesmo do seu toucado se transfigurava em corôa scintillante de ge-

mas preciosas e cada um dos seus mais modestos vestidos representava a abastança de uma vida, malbaratada nas galas de uma noite pelos caprichos de um nababo."

Senhores. Viute e sete annos depois não era menos impiedosa para com o velho e intemerato patriota "a velha barragã posta ao serviço de todas as causas pudendas, a comadre imemorial da improbidade e da inveja, a sordida alcovêta das torpezas do hysterismo dos partidos, a ladra concubina-ria do jornalismo trapeiro, a sinistra envenenadora da honra dos estadistas e dos povos".

Ha hoje em dia em nossa terra, exclamava elle já bem perto da morte, um réprobo, um precito, um anathema da nação, que de uma politica, uma sociedade e um regimen candidos como o arminho e puros como a neve, põe timbre em phantasiar um regimen, uma sociedade e uma politica indignas de um povo livre, de uma raça honesta, de uma sociedade civilizada. Esse maniaço da infamação do seu paiz sou eu. Na pureza da honra desse paiz só uma nodoa existe: a da minha existencia. Si, daqui a dous annos, ao celebrar do nosso centenário nacional, me houvesse Deus chamado á sua paz, o nosso torrão natal se acharia escoreito, limpida a nossa reputação como a de um recém-nascido, esplendente a nossa candidez como a de uma estrella desnublada, e, no brodio da imundação desaggravada, poderiam bailar á ronda dos innocentes, sobre a minha maculada memoria, os moralistas do segredo, os doutores da hypocrisia e os rabbinos da mentira".

Disto, com mal disfarçado amargor, si queixava Ruy.

Dilatados annos antes, Benjamin Constant, "o mais puro dos corações, a mais santa das almas, o mais incorruptivel dos caractéres, a mais benigna das consciencias, Benjamin Constant", perseguido até o fundo de sua pobreza domestica pelo odio anti-republicano, careceu de vir a publico com o eaderno das compras de armazem, para desfazer imputações abjectas.

Não vamos, porém, tão longe. Não saiamos de nossa terra. Que Presidente ou Governador do Maranhão escapou já aos hotes da calumnia? Nenhum, inclusive esses grandes brasileiros que se chamaram Benedicto Leite, Luiz Domingues e Urbano Santos. Entretanto, a familia de Benedicto Leite recebe ainda hoje uma pensão do Estado, como a viuva de Urbano Santos uma da União e a de Luiz Domingues aquella que em seu favor votou o Congresso Maranhense.

*Il n'y avait qu'a vomir dessus*, si "para essas miserias o homem politico não devesse olhar com philosophia. Realmente, o mal parece ter funcções necessarias nos mysterios do destino humano; A malsinaria na vida publica emparelha com a prostituição na vida sexual. Valvulas derivativas uma e outra de peixões e avarias, physicas ou moraes, cuja invasão por esses escoadoiros se distrahe dos órgãos essenciaes á existencia da sociedade. A democracia não conhece, em toda a sua historia, exemplo de um homem em cuja administração tamanho papel exercesse a bondade, como de Lincoln, o mais notavel de todos entre esses temperamentos a que a politica não releva o excesso de coração. Durante quatro longos annos, todavia, um dia não houve no qual milhares de pennas o não

denegrissent, qualificando-o como monstro de crueldade, igualando-o aos mais sensuaes e cynicos tyrannos do Oriente. O genio politico a que a Nação deveu o não sossobrar na maior convulsão revolucionaria dos tempos modernos, via quotidianamente achincalhado e insultado o seu nome." De sobra, pois, temos, conclue Ruy Barbosa, com que nos consolar os que na escala do merecimento não occupamos sinão os ultimos grãos, quando vemos, nos mais altos, os maiores bemfeitores da humanidade assim expostos sem remedio a vilipendios inominaveis.

Senhores da Commissão de Poderes. Eu me não abalançaria a trazer para aqui as injustiças e calumnias assacadas a homens "portentosamente maiores que os outros", para defesa da minha propria causa, tamanha a differença que vae entre os do seu tomo e os do meu, obscuro politico provinciano, si não tivesse a me igualar a elles uma mesma condição e um mesmo direito — a prohibidade de uma conducta publica que os assaltos dos Lampeões politicos não conseguiram, nem conseguirão jamais, com o favor de Deus, despojar, malgrado as suas tenebrosas ameaças, tão para reecar aliás, como essas que a rifle e facão fazem os salteadores das bolsas, e deshonras, no ermo das estradas silentes.

Não me abalançaria, pelo repeito que devo a VV. EEExs. e pelo que a mim proprio estou adstricto, si nas accusações anonymas e sem a sua responsabilidade, trazidas pelo nobre candidato contestante, houvesse uma parcella sequer de verdade. Mercê de Deus, quanto se argue é de uma falsidade clamorosissima, e ao meu nobre conterraneo asseguro que, certo de boa fé, involuntariamente a serviço da esperteza e da ladinice de analphabetos petulantes, se constituiu apenas o procurador magno de grandes mentiras, de pequenas infamias, de mentirolas e mexericos, de calumnias por atacado e de calumnias a varejo, de boquejos e murmurações, de eleives e de falsos testemunhos.

Tambem de antemão dou á segurança de que a vehemencia da minha linguagem não se refere á sua honrada pessoa, que acato e respeito, sinão a dos meus accusadores anonymos, de quem S. Ex. recolheu taes boatos. Preciso é ainda que eu deixe bem claro este ponto: A minha contra-contestação vae desacompanhada de documentos, como desamparada de documentos veiu neste particular a sua contestação. Com uma differença que eu encareço á justiça de S. Ex. S. Ex. veiu sabendo a que vinha. S. Ex. conhecia os pontos da accusação. S. Ex. os ouvira, os annotára, os registrára. Sobre elles meditou, reflectiu, pensou. Não exigiu, entretanto, de nenhum dos meus accusadores a provada accusação. Attente agora para o revérso. Poderia eu imaginar que S. Ex. viesse carrear até esta commissão os sussurros da malignidade, as increpações da calumnia? Como me apparelhar documentadamente contra essas infamias? Pois não é principio universalmente acceito pela consciencia humana de que *onus probandi incumbit ei qui agit* — cabe ao que affirma a prova da affirmação?

Permitta-me por ultimo um reparo. Bem sei que não quiz pôr debaixo dessas infamias o seu nome honrado. Cousas são, escreve S. Ex., que "se affirmam abertamente no Estado e que não podem ficar sem um desmentido formal in-sophismavel".

Quem, entretanto, faz essas afirmativas? O povo maranhense? Não, absolutamente, não; que não devo nem posso estar deslembrado dos seus favores, esquecido dos seus applausos. Porque, em verdade, de quantos o teem governado, nenhum mais do que eu desceu as escadas de Palacio prestigiado pelo seu carinho, amimado pelo seu affecto, em um eloquente e inequivoco testemunho de apreço e estima. Tenho disso as provas mais positivas, mais claras, mais insophismaveis. Que n'io contestem os meus adversarios, se são capazes. Para lhes desmentir as assertivas até as pedras de S. Luiz se levantariam. Quem, então, senão os meus inimigos, intolerantes, suspeitos, recheiados de odio e rancor? Mas, podem acaso valer increpações taes, sendo como são, expressão do odio e da paixão partidaria, insinceras, brutaes, grosseiras, apaixonadas? Volto, porém, ao meu reparo. S. Ex. vehicula até este recinto, na-sua contestação, arguições "affirmadas abertamente no Estado".

Natural era que procurasse S. Ex. ao menos de uma verificar a veracidade. Requeireu porventura alguma certidão ás repartições publicas do Estado? Foi acaso indeferido o seu requerimento? Tolheram-lhe a indagação da verdade? Não o diz S. Ex., mas é de crer que não, pois que o embaraço que lhe fôsse opposto seria meia demonstração da veracidade do arguido...

Como então S. Ex., quebrando os moldes de sua habitual justiça, procura denegrir com boatos, com mentiras, com aleivas a reputação do seu humilde conterraneo, até ha bem pouco tempo seu amigo e ainda hoje mal grado as suas offensas admirador do seu bello talento?

Aleive e mentira, refalsada mentira e clamoroso aleive é esse de haver eu pelo credito de 300:000\$ aberto para occorrer a despezas com a repressão dos rebeldes invasores do Estado, distribuido gratificação a varios funcionarios, inclusive ao meu sobrinho afim Dr. Barreto Vinhas.

Affirmo aos Srs. Senadores da Commissão de Poderes e desafio aos meus adversarios que a *próvem* o contrario, que, absolutamente a ninguem, repito, absolutamente a ninguem, dei ou mandei dar "pouco antes de deixar o governo", como se affirma, qualquer gratificação de um real que fosse. Miserias desta natureza, medem-se com altivez, na phrase de Ruy Barbosa, do mais alto do desprezo humano. Não menor nem menos insigne calumnia, miseravelmente ejaculada como esguicho de lama contra a honra de um homem, que nasceu pobre e pobre e honradamente se mantem com a sua familia, é essa insinuação de que se não sabe em que foi empregada a quantia com que o Governo Federal auxiliou o governo do Estado, na repressão da rebeldia, quando é certo que toda foi ella empregada, e ainda defficientemente, na aquisição de armamentos e munições, no fretamento de vapores para conducção das tropas legaes, no abastecimento destas, no pagamento da força publica, no pagamento de diarias a voluntarios alistados em varios municipios, como tudo consta nas Secretarias do Interior e da Fazenda, onde existem todos os documentos comprobatorios de taes despezas.

Do mesmo quilate e igual displante é a ignominiosa accusação de que todas as requisições de grandes quantias feitas diariamente pela Secretaria do Interior á da Fazenda jámais deixaram documentos comprobatorios correspondentes. Bem

compreendo eu o alvo a que aponta a calúnia, dada a circumstancia de me ter servido como auxiliar na pasta da Instrucção o meu cunhado Sr. Joviliano Souza Barreto. Mas, eu de novo repto aos meus desalmados calumniadores a que provem essa accusação. Sob minha palavra de honra affirmo, que na Secretaria do Interior, existem todos, sem excepção de um só, os documentos relativos ás despesas effectuadas. Si conseguirem provar o contrario, prompto estou a renunciar o meu mandato, em caso que seja eu o reconhecido.

Acabou, porém, o desfiar das increpações? Ainda não. Ellas vão até a lettra—Z,—o que quer dizer—esgotaram o alfabeto da infamia.

Anda pela lettra K a de que a Secretaria da Fazenda, a mandado do Governo, depositava nos bancos, constantemente, avultadas quantias, que eram retiradas por meio de cheques e officios, assignados ora pela Secretaria da Fazenda, ora pela Secretaria do Interior, sem que de tal se dêsse conta nos livros do Thesouro. Custa a crer, Srs. Senadores, que uma encrepação desta natureza, seja formulada sem um vestigio sequer de prova do allegado. Infamias desta ordem, levadas ao judiciario bastariam para pôr nas grades de uma prisão o accusador gratuito e leviano. Porque senhores, nunca se mentiu mais deslavadamente, mais cynicamente, mais miseravelmente. Mentira, rementira, tresmentira o arguido neste item. Nunca, absolutamente, nunca, foi levantado pela Secretaria da Fazenda, nenhum deposito nos bancos, que não constasse dos livros do Thesouro.

Acabou? Ainda não. A calúnia é multipára e prolifica como os preás e as cobaias. Segundo articula o nobre candidato contestante, reproduzindo, é claro, arguições anonymas, da taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega e entregue ao Thesouro para as obras do porto de São Luiz, deveria existir no Thesouro, pelo menos, a quantia de oitocentos contos, não se encontrando nelle, entretanto esse dinheiro, tanto que debalde o tem cobrado ao Estado o Sr. Ministro da Viação. Deveria estar treslendo aquelle que forneceu a S. Ex. o item da lettra L. Porque, em verdade, todos sabem que de quanto recebeu o Thesouro dessa importancia, tudo, absolutamente tudo, foi applicado ao pagamento da firma Walker, contractante das obras do porto de São Luiz. Deve existir entre os papeis por mim transmittidos ao meu illustre successor um mappa minucioso e detalhado, da autoria do digno Sr. Dr. Miranda Carvalho, onde se acham consignadas as quantias recebidas do imposto, ouro, e as despesas effectuadas pelo Estado com aquella companhia, despesas, aliás, é mistér esclarecer, das quaes não tenho a menor responsabilidade, sendo que, se me não falha a memoria, houve contra o Estado uma differença para mais de 200:000\$000.

Acabou? Ainda não.

Não tem conta nem medida o parturir da calúnia.

O item da lettra O lança-me em rosto o haver vendido por 100:000\$ a usina Joaquim Antonio, que valia 800:000\$ e estava hypothecada ao Estado por 500:000\$000. Senhores, eu sei bem de onde vem essa ignobil accusação. No Congresso do Estado levantou-a o unico adversario que nelle eu tinha—um irmão do Sr. Deputado Rodrigues Machado. Pasma a audacia

de arguições dessa natureza. Essa usina, senhores, um estabelecimento em ruínas, que fôra adjudicada ao Estado em uma execução de penhor, inteiramente desvalorizada, com o matto a lhe invadir os terrenos, os cãnaviaes destruidos, com as habitações a cahirem por terra, vendida a qualquer preço, favoreceria aos interesses do Estado, ameaçado de uma ruína total nos seus direitos. Foi o que ficou demonstrado, até à saciedade, nos debates por essa occasião travados na Assembléa Legislativa Estadual.

Findou com esta o rosário das calumnias? Ainda não. A desóva continua. Diz-se, escreve S. Ex. o nobre candidato contestante, que em revoltante contraste com os funcionarios publicos, baldadamente apinhados nas salas do Thesouro, os Srs. Jacintho Aguiar e Antero Mattos lá recebiam diariamente boas sommas por encontros de contas. Ora, senhores meus, bem sabem os meus adversarios que não fui eu o Presidente que com esses senhores, aliás, dignissimos e acreditados commerciantes da praça de São Luiz, iniciou negociações de fornecimentos por conta do Estado. Quando assumi o governo já os encontrei credores da fazenda publica. Pagar-lhes as contas, accrescidas das que posteriormente foram feitas, era nada mais, nada menos que dever precipuo de honestidade. Agora, o que é falso e falsissimo é que eu preterisse qualquer direito de qualquer outro credor em beneficio seu, delles.

Acaso é este o ultimo jacto do esgoto calumnioso? Senhores meus, não. A lama infecta continua a subir, e tão cêdo nos não poupará ao olfacto a podridão de suas emanções.

Tenho sob a vista o item da lettra S, isto é, a accusação de que eu não só pagava em dia os meus protegidos, como tambem mandava fazer-lhes empréstimos de seis e mais mezes de vencimentos para serem descontados mensalmente. Com franqueza, senhores que me ouvis, brasileiros que de certo levaeis em conta a honorabilidade dos vossos homens publicos, dos dirigentes do vosso grande paiz, não tenho idéa de haver, exceptuados os empréstimos legaes do montepio, autorizado outro que não este: Um funcionario do Thesouro dedicado e competente, zeloso como quem mais o seja, encontrou-se um dia a braços com uma molestia cruel. Eu lhe conhecia as difficuldades, sabia-lhe a pobreza, tinha a mais certa sciencia de que precisava de recursos para não succumbir. Não vacillei. Autorizei-lhe o empréstimo e elle, que o pagou religiosamente, continua a prestar ao Estado os seus inestimaveis serviços.

Encontrareis, alfin, com esta accusação as pareas de tão laborioso parto? Desgraçadamente ainda não. Deixei, diz o item da lettra v, por mais de dous annos sem publicação a escriptura do empréstimo americano de um milhão e quinhentos mil dollars. Mas, senhores meus: Um contracto de empréstimo que em seguida á sua assignatura, assistida por alguns dos nossos representantes e redigido em um tabellionato do Rio de Janeiro e submettido á approvação do Congresso, por este examinado em sessão publica e por todos os Congressistas, sem excepção de um só, inclusive o Deputado Lino Machado, irmão do Sr. Dr. Rodrigues Machado, os quaes lhe deram a sua approvação, pôde, em tempo algum, e com justiça, ser taxado de clandestino? Ou eu estou treslendo, ou não ha maior nem mais vivo dispauterio.

Quanto a certas despesas dessa operação "que nunca foram devidamente justificadas", já lhes deu cabal, completa explicação o illustre actual Presidente do Maranhão, em longo discurso proferido da tribuna do Senado.

Estão VV. EEx. de certo com a paciencia ao extremo do razoavel, senhores Senadores. Mas a calumnia ainda não acabou, nem eu com ella nas minhas refutações. Por não tomar, entretanto, demasiadamente o precioso tempo a VV. EEx., não seguirei *par e passu* o alphabeto inteiro dessas accusações vagas, destituidas de provas, com que se procura macular a honra de um homem publico. E' simplesmente irrisoria a accusação de que tendo o Governo encampado a antiga companhia das aguas, que de seis em seis mezes distribuía dividendos aos seus accionistas e continuando a cobrar o consumo como dantes, até se concluirem os novos serviços da Capital, não entravam esses rendimentos para os cofres publicos. A escripta nesse periodo da existencia da companhia, está lançada com toda a regularidade, como póde ser facilmente verificado, compulsando-se os livros respectivos. Infundada, destituida de prova é ainda a imputação de que o meu Governo procurou occultar delictos de funcionarios accusados de malversações. Nego. Façam a prova de que minto aquelles que me accusam.

Estancou, enfim, senhores, a fonte ininterrupta dos meus crimes? De modo nenhum. Até parece aquelle libello accusatorio do formulario classico de Cordeiro, no qual se acham exemplificadamente consignados todos os delictos, desde o de offensas physicas até os de incendio e inundação. Não figuram estes mercê de Deus, mas em compensação apparece o de haver eu pago 70:000\$ por um film cinematographico, pagos felizmente em prestações. Ainda bem.

Reduzamos de 70 para 10 ou pouco mais a despeza e temos a verdade sobre um film relativo ao Estado, pago tambem pelos nossos industriaes.

De quantas increpações me são feitas, algumas é mistér destacar, para elucidação completa da verdade, pois que não são de todo destituidas de fundamento. Temos, por exemplo, os emprestimos na praça, não clandestinos, mas constatados em actos officiaes. Eu poderia para logo retrucar que quasi todos, sinão todos os Governos anteriores ao meu tiveram abertas contas-correntes em casas commerciaes da Capital. Não quero, porém, allegar com precedentes, que seria lançar mão de logica deficiente e falha. Precedentes abusivos não podem fazer costume. Illegalidades não autorizam illegalidades. Alheios desacertos não devem servir de escudo aos nossos deslises. Si me não é licito, entretanto, responder com precedentes que encontrei firmados e seguidos, nem por isso tenho menor nem menos poderosa justificativa. O fundamento para facs emprestimos busquei-o eu nesta suprema lei, mais imperativa do que todas as leis — *a necessidade publica*.

Senhores. A situação financeira do meu Estado, nos ultimos mezes do meu Governo, por circumstancias de todo ponto imprevisiveis e inevitaveis nos seus desastrosos effeitos, como mais para deante demonstrarei, era verdadeiramente aterradora. Tinham-lhe desequilibrado violentamente a economia as enchentes de 1924, projectadas nas suas lamentaveis consequencias por todo o anno de 1925. Aggravava essa situação até o extremo da desorganização e da precariedade financeira a invasão assoladora dos revoltosos. No Thesouro publico as

rendas entravam escassa e lentamente, já porque cerca de 26 de suas collectorias mantinham-se impossibilitadas de exercer o seu myster fiscal — pela occupação dos rebeldes —, já porque todos os meios de transporte do interior para a Capital estavam a serviço das tropas leaes, interrompidas, além disso, em extensão consideravel as linhas telegraphicas do Estado. Por toda a parte o panico, o abandono das colheitas, a perda dos gados tresmalhados, a relenção commercial, a paralyzação dos negocios, a insegurança, a intranquillidade, o colapso da vida activa trabalhadora, a espectativa ansiosa de dias sombrios. Face a face a esta difficil conjunctura, erguia-se a necessidade inadiavel, gritante nas suas exigencias, inilludivel nos seus appellos, de occorrer a despezas prementes para o regular funcionamento da vida administrativa do Estado e, sobretudo, para attender aquellas que mais prementes se mostravam ainda na occasião, as que diziam de perto com a propria segurança do poder publico, ameaçado na sua propria existencia.

Myster era movimentar forças para diversos pontos do Estado, adquirir armamentos e munições, não deixar em atrazo a força publica, empenhada na defesa da ordem legal. Contra os pruridos revolucionarios que os adeptos da columna Prestes começavam de manifestar na Capital pelo seu orgão na imprensa e pelos boatos terroristas que muito de industria punham em circulação, forçoso era tomar medidas de severa vigilancia. Onde, porém, buscar recursos para tão vultuosas despezas? As rendas do Thesouro continuavam a minguar dia a dia. A situação era cada vez mais difficil. Nesta conjunctura estava o Governo na imminencia de falhar aos seus fins primordiales, pela impossibilidade de prover aos seus encargos. Ou paralyzava por completo a vida administrativa, fechando as repartições publicas e entregando-lhe as chaves ao Poder Federal, ou recorria ao credito, embóra sem autorização Legislativa, que aliás então não lhe podia ser dada pelo Congresso, porque estava fechado. Apertado neste dilema, uma de cujas pontas era a deshonra, o descredito, a ruina moral e politica, não hesitou, nem podia hesitar o Governo. Cedeu á pressão formidavel do momento. "Utilizou-se o unico recurso abraçavel naquella extremidade." Ainda assim, usou sem abusar. Só uma justiça "inferior aos sentimentos de equidade dos esquimãos", poderia classificar de delicto uma providencia que se não póde ser comprehendida pelos mãos, sel-o-ha, de certo, por quantos tendo tido sobre os hombros a direcção dos publicos negocios, comprehendem a angustia de situações anormalissimas, antagonicas da serenidade dos dias de paz e ventos bonancosos.

Outra villa que me assacam os accusadores anonymos, entende com o recebimento antecipado de impostos pelo Thesouro. Mas em que, porventura, tal acto attentou contra os interesses do Thesouro? Não descobri eu, nem ninguem. Ao tempo em que foi elle permittido, não para 600:000\$, como se affirma, mas para muito menor quantia, o cambio ia em uma ascensão triumphante, sem nenhum signal de debilidade. Isto quer dizer, que sendo o imposto *ad-valorem*, menores que os do dia da transacção seriam os direitos que o exportador teria a pagar quando occorresse a data real da exportação. E foi effectivamente o que occorreu, e é, effectivamente, o que está occorrendo. Releva notar que essa antecipação não a permitti eu sinão porque favorecia encontros de vencimentos de funcionarios publicos, como aliás elles proprios o decla-



ram em publicação inserta na *Pacotilha*, diario que se edita em S. Luiz. Não fui eu, senhores, o creador do systema de encontros. Praxe antiquissima no Estado, nada mais fiz do que, forçado pelas circumstancias, adoptal-o, máo grado todos os seus reconhecidos inconvenientes.

Não está, ainda assim, e sem embargo de sua loucura, esgotada a lista que o odio, a maldade, a insidia, o furor desvairado da paixão partidaria, lançam sobre mim, como catapultas. Ha mais, e cada vez mais infame. Argue-se que eu, ao contrario do que se faz em toda a parte, institui no Maranhão a accumulção de vencimentos sem a accumulção de funcções, quando a verdade por todos conhecida é que tal praxe vinha de longe, desde os mais remotos governos anteriores e que só ordenei restituções, quando o Congresso do Estado as firmou em suas leis ou pareceres. Nem por outro motivo ordenei o pagamento das quotas de collectores illegalmente demittidos, demittidos contra expressa disposição de lei, e com flagrante violação dos direitos adquiridos, que o nosso Codigo Civil assegura.

Mas, no terriço que atravesso estarão porventura decapadas todas as cabeças aos cogumelos da infamia? Ainda não. A sinistra envenenadora da honra dos estadistas ainda argúe crimes e exaccções. Affirma que concedi privilegios, isenções, distribui terras, tudo delictuosamente, em prejuizo e em detrimento do meu Estado. Senhores, essas isenções, esses privilegios foram concedidos pelo Congresso, que não foi nunca, como escreve S. Ex., uma Assembléa de servís, mas de homens honrados e probos, muitos delles constituindo legitimo orgulho da intellectualidade maranhense, das suas tradições de honradez e claras virtudes. O Maranhão não os accusa de falta de patriotismo, e elles nunca jámais seriam capaz de deliberar contra os verdadeiros interesses de sua terra. Façamos-lhe esta justiça.

O rosario vae minguando. O esguicho vae enfraquecendo. Mas, ainda assim, escorre.

Atira-se-me em face o contracto de administração feito com a firma Brighthman & Comp. e o *cavallo de batalha*, a pedra de escandalo, são os 10 % sobre a renda bruta, attribuidos a essa firma, escandalo que se desfaz, arguição que a nada se reduz se attentarmos que a essa firma ficou a obrigação de adiantar, sem juros, os fundos necessarios para a movimentação dos serviços e a que o Estado não podia occorrer.

Resta, Srs. Senadores, ainda alguma cousa. Mas, essa alguma cousa, que entende muito de perto com a minha orientação administrativa no governo do Maranhão, vae fazer objecto de um capitulo á parte. VV. EEx. me perdoem. A extensão da defesa não é minha, sinão da calumnia.

... PARA O COMBATE A UM GOVERNO NADA SE PRESTA MAIS, NADA DE MAIOR REPERCUSSÃO QUE O ATAQUE Á SUA GESTÃO FINANCEIRA. E' TOMAR SEPARADAMENTE, UMA POR UMA, AS PEÇAS DE UM GRANDE MECANISMO QUE SE ENTROZAM, COMO SE NÃO FOSSEM AS PARTES DE UM CONJUNTO HARMONICO, COMPLEXO, GRANDIOSO. E' INVENTAR E MENTIR; E A GRITA DOS INTERESSES CONTRARIADOS, DAS PRETENÇÕES DESATTENDIDAS, DAS TRAN-

SACÇÕES IMPUGNADAS, TRANSFORMA EM CLAMOR PUBLICO A PRIMEIRA CALUMNIA DO PRIMEIRO VILÃO. (João Mangabeira, *Sobre Rui Barbosa*, pag. 19). Admiraveis palavras, que vão servir de prologo a esta exposição:

Quando, a 20 de janeiro de 1923, assumi o governo do Estado, encontrei no Thesouro, como do balanço que então publiquei, quantia inferior a 67:000\$000. Em contraposição, o deficit alcançava perto de 1.200:000\$000, no qual, aliás, não entrava ainda uma verificação exacta do *quantum* relativo aos vencimentos dos funcionarios publicos do interior, cujos pagamentos deixaram de ser effectuados pelas respectivas Collectorias, por falta de numerario. Essa situação seria verdadeiramente alarmante e precaria, si, mercê de uma alta consideravel do babassú e do algodão, que alcançaram então preços nunca jámais até esse momento attingidos, ao mesmo passo que augmentavam na producção, não entrassem a prosperar as finanças publicas, num surto grandemente animador.

Em verdade, o orçamento para o exercicio de 1922 a 1923 computára a receita em 6.375:000\$000. Era a primeira vez que o calculo orçamentario elevava a receita ordinaria á cifra de 6.000:000\$000. A arrecadação, entretanto, passou de muito as previsões, attingindo á importancia de 8.026:436\$811. A differença, para mais, do orçado foi de 1.651:436\$811. A explicação desse phenomeno facilmente se encontrará, si se attender a que no valor das remessas de generos do interior para a praça da Capital houve um excesso no exercicio de 9.209:854\$570. O babassú teve, no mercado de S. Luiz, um augmento em peso de mais do dobro da remessa no periodo administrativo anterior e de mais de 300 % no seu valor monetario.

Nestas condições, uma norma de conducta estava se impondo a qualquer governo medianamente honesto: pagar as suas dividas, liquidar as suas contas, pôr em dia o seu funcionalismo. Que se excusasse de fazel-o por falta de numerario, bem estava. Já o sentenciava o brocardo romano: *Ad impossibilia memo tenetur*. Que, porém, se mostrasse surdo ás reclamações legaes dos seus credores, quando o erario dispunha de meios para satisfazel-as, cousa era que raiava pela mais flagrante deshonestidade. Por outro lado, era mistér aproveitar a monção favoravel que ao Estado afortunadamente se deparava para ir em soccorro de iniciativas que lhe animassem o progresso e lhe despertassem as energias, occorrendo ainda a serviços inadiaveis, reclamados pela collectividade. Essa foi a politica que, desde logo, me tracei. Bem estaes, dizia eu em mensagem ao Congresso do Estado, quanto á urgencia inappellavel de estabelecermos um programma de rigorosa economia nos dinheiros publicos. E' manifesto, entretanto, que esse programma ha de ser traçado com intelligencia e arguta previsão. Governar é impulsionar, e de certo não será com o privarmos de occorrer, por uma politica financeira mal orientada, ás necessidades primordiales da communhão, que poderemos progredir. Não ha de ser negando instrucção aos nossos conferraneos, ou lhes proporcionando uma instrucção deficiente e manca, deixando de acudir ás conveniencias de uma distribuição da justiça, descurando da saúde da popu-

lação, com a recusa de medidas que a tornem sadia e valida; atirando ao abandono nucleos productores que se asphixiam por falta de transporte; assistindo, com impassibilidade criminosa, ao estacionamento da nossa Capital, desprovida dos serviços elementares de uma cidade civilizada, que se ha de economizar, enthesourando, avaramente, os dinheiros publicos, recebidos exactamente para esses fins.

Assim norteado, passei, em primeiro logar, a attor-me á divida fluctuante.

Poz, desde logo o Governo em ordem os debitos do Estado, pagando os juros atrazados da divida interna, satisfazendo a tempo todos os seus compromissos externos, trazendo em dia, o pagamento do funcionalismo em geral, liquidando, mensalmente, todas as contas, em atrazo, de fornecimentos a repartições publicas e diminuindo gradativamente todas as parcelas da divida fluctuante. Infelizmente, esta, que, num rapido exame, se prefigurára relativamente insignificante, assumia, na realidade, maiores proporções.

No balanço publicado, e a que já me referi, figuravam apenas as contas processadas e a divida judiciaria já apurada e levada ao Thesouro Publico. Entrando o governo a attender, nos limites da arrecadação, a todos os debitos, e continuando em augmento as rendas do Estado, era natural que os retardatarios procurassem pôr logo em ordem os seus creditos, e dahi o accumulo de novas e grandes contas, que subito appareceram na Secretaria da Fazenda.

Por outro lado, tomavam as novas questões de indemnizações judiciarias. Tanto que funcionarios demittidos illegalmente viram o Estado em condições de lhes resarcir os damnos decorrentes, para logo invocaram, uns o remedio judiciario, logrando sentença favoravel, precalecendo-se outros do dispositivo orçamentario que mandava o governo entrar em accôrdo com os seus credores, e propuzeram redução nos respectivos debitos, lavrando-se na Secretaria da Fazenda as escripturas sobre a liquidação dos mesmos.

Em tanta maneira, pois, cresceram essas despesas, que na Mensagem dirigida ao Congresso, em fevereiro de 1924, assignalava, com dolorosa surpresa, o governo a permanencia da divida fluctuante, em importancia superior a 1.000.000. Mão grado essa perspectiva, ponde o governo, ao encerrar o primeiro anno de sua gestão, assegurar que, quanto em si coube, buscou incentivar a vida do Estado: *na producção*, accorrendo em auxilio da lavoura com a distribuição em larga escala de sementes expurgadas e seleccionadas e com a desobstrucção dos rios, para maior facilidade do intercambio commercial dos municipios; *na sua pecuaria*, remettendo para o interior exemplares bovinos, de raça apropriada aos campos maranhenses, e creando a *estação de monta*, com reproductores de raças finas, annexa ao Posto de Selecção da Cajapió; *na sua exportação*, pondo em funcionamento os magnificos aparelhos da Prensa o amparando, com providencias protectoras, a palmeira babassu'; *na sua instrucção*, pondo em pratica uma reforma moldada nos mais modernos ensinamentos pedagogicos e subvencionando institutos de instrucção no interior; finalmente, *na sua justiça*, provendo melhor á sua regular distribuição, pelo augmento de suas comarcas e termos e pela revisão dos seus codigos de processo,

Não foi, porém, ainda tudo. S. Luiz do Maranhão não tinha luz, não tinha bondes, não tinha esgotos, e era, até então, abastecida de uma agua portadora de males incalculáveis, não sendo menor delles a febre typhica. Esse estado de cousas não podia, evidentemente, se prolongar. Os reclamos da população, humilhada nos seus brios, devastada na sua saude, desamparada no seu conforto e tolhida nos seus anseios de progresso, nos anhelos de um futuro melhor, não podiam e não deviam continuar a ser desattendidos. Eis porque, vencendo toda sorte de difficuldades, com pertinacia e affinco, conseguiu o meu governo realizar com a firma Ulen & Comp., de Nova York, um emprestimo de um milhão e quinhentos mil dollares, destinado á construcção dessas obras. Contracto de emprestimo e empreitada, que menos de emprestimo do que de adiantamento para esses trabalhos se deveria chamar, pois que nem um real do realizado, foi distrahido para outro myster, sendo que todos os seus titulos foram desde logo garantidos pela firma contractante, que os recebeu do Banco onde foram depositados por ordem do governo, em troca de numerario para occorrer ás despesas, ou como indemnização de serviços effectuados. O producto liquido do emprestimo foi de UM MILHÃO DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL DOLLARES, dada a differença de typo (85, com resgate ao par). Mas, se attendermos á circumstancia de que dessa importancia ficaram em poder dos prestamistas: 172.600 dollares, para amortização do emprestimo até maio de 1927; 119.200 dollares para pagamento dos *coupons* relativos aos juros do 1º anno; 227.000 para remuneração da firma empreiteira e 16.000 para as despesas com a emissão e legalização dos titulos, chegaremos á conclusão de que, na realidade, era de 740.120 dollares a quantia de que dispunha o Estado para a construcção das obras. Reconhecendo o governo a insufficiencia da quantia resultante do emprestimo externo, e não se querendo valer do compromisso contractual, tomado pela firma Ulen & Comp., de um novo emprestimo supplementar para a conclusão das obras, resolveu realizar na propria praça de S. Luiz uma operação de credito de dous mil e quinhentos contos ao typo de 80 e juros de 10 %%. Com o liquido resultante, e mais 480.000\$ retirados da receita ordinaria, ultimaram-se os trabalhos. Era de dous annos o prazo contractual para a finalização ds obras. Os engenheiros norte-americanos entregaram-nas ao Estado, completamente promptas para o myster a que se destinavam, em um anno e seis mezes. A absoluta prohibidade com que se utilizaram dos dinheiros publicos para execução desses serviços, está constatada nas minuciosas contas prestadas mensalmente á Secretaria do Interior, que tem depositados no seu archivo, todos os documentos comprobatorios das despesas effectuadas. Da efficiencia desses serviços póde dar testemunho a propria população maranhense, que lhe não regatáa louvores, particularmente no que diz respeito ao serviço de abastecimento de agua, considerado por quantos o examinam, e lá deixam escriptas as suas impressões, como dos melhores do paiz.

Entrementes, ia o meu Estado realizando seus gloriosos destinos, em plena prosperidade financeira. De facto, até quasi ao encerrar-se o exercicio anterior, era positivamente vigoroso o seu surto financeiro. A arrecadação total nesse

periodo ultrapassára a do exercício antecedente em 1.915.649.862. Esse accrescimo de rendas, de nenhum modo devido á elevação das taxas existentes, mas, pura e simplesmente a uma maior valorização dos productos e augmento de alguns dos principaes generos da producção do Estado, permittia que este se fosse galhardamente desobrigando de todos os seus compromissos.

Foi em meio a essa marcha ascensional da receita que o erario publico começou a sentir os dolorosos effeitos da rigorosa invernia de 1924 e dos lamentaveis successos politicos occorridos no paiz, que conturbaram a sua paz e empeceram a nossa situação economica. As grandes enchentes dos rios do Estado tomaram proporções verdadeiramente assombrosas, de se poder affirmar, com segurança e absoluta, exactidão, nunca terem occorrido maiores, siquer iguaes. Cidades, vilas, povoações, foram invadidas pelas aguas e tiveram as casas em grande parte derruidas. Campos de cultura foram devastados. A criação de gado soffreu prejuizos immensos. A estrada de ferro S. Luiz-Therezina teve os seus trilhos em muitos pontos submersos, o que lhe determinou uma interrupção de trafego, numa extensão ponderavel. Os vapores que faziam o serviço da navegação fluvial difficilmente venciam a impetuosidade da corrente. Verificou-se um verdadeiro exodo das populações ribeirinhas, que se viram perseguidas pela fome, pela miseria e pelo impaludismo. O governo foi forçado a suspender a cobrança de impostos em varios municipios e localidade houve, tão devastada pela enchente, que foi mistér mudar para outro ponto a collectoria respectiva. O Estado teve, pois, paralyzada, por longos mezes, a sua actividade economica, tolhidas as suas operações commerciaes, prejudicadas as suas colheitas, inclusive a do babassú, que quasi toda se perdeu. De ver era que as rendas maranhenses se não poderiam manter na altura a que haviam ascendido.

Por outro lado, o levante de S. Paulo, doterminando um retrahimento geral dos negocios commerciaes em todo o paiz, vinha accumular as difficuldades, já accrescidas com as despesas que foi o governo obrigado a fazer em soccorro das populações flageladas, com o lhes enviar vestuarios, alimentos, medicos e remedios. Mas, não é tudo. Ao mesmo tempo que assim decrescia a receita publica, compromissos vultuosos vinham pesar sobre o erario. Precisamente ao começar o novo exercício financeiro, encetava-se o pagamento dos juros do emprestimo americano e effectuava-se o pagamento dos *coupons* do emprestimo francez, na importancia de cerca de 500:000\$000. Foi, ainda, nessa tormentosa situação, que o governo teve de retirar das rendas ordinarias a quantia de 480:000\$ para a conclusão das obras de melhoramentos da capital. Não era difficil prever-se que os desastrosos effeitos dessa calamidade se tinham de projectar, como se projectaram, por todo o anno de 1925. A crise, além do mais, se não revelou sob o unico aspecto do decrescimo da producção, sinão tambem sobre o da diminuição consideravel no valor dos nossos principaes productos. Em verdade, considerando os productos que mais avultam na balança commercial do Estado, o algodão e o côco babassú, veremos que, em relação ao primeiro, emquanto em 1923 e 1924 o valor official alcançou 6\$500 o kilogrammo, em 1925 desceu a 1\$400. O valor official do côco

elevou-se até 1\$100 em 1923; desceu a \$900 em janeiro de 1924, a \$780 em dezembro do mesmo anno, cahindo a \$600 em 1925. A exportação do algodão pelo porto da capital, no exercicio de 1923-1924, é representada por 2.367.262 kilogrammos, no valor de 7.789:000\$, enquanto no exercicio de 1924 a 1925 não passa de 440.974 kilogrammos, no valor de réis 1.170:000\$000. Temos, assim, a differença em peso e valor de 192.298 kilogrammos e 6.620:000\$000. Si passarmos em revista a exportação, a começar pelo primeiro semestre de 1924, analysando, semestre por semestre, temos uma idéa mais perfeita da marcha da crise que se aggrava á medida que avança o anno de 1925. Effectivamente, no 1º semestre de 1924 a exportação pelo porto da capital é de 1.398.780 kilos, no valor de 3.283:000\$ no 2º semestre de 1924 (que equivale ao 1º semestre do exercicio que analysamos), é apenas de 252.100 kilogrammos, no valor de 961:000\$ e, finalmente, no 1º semestre de 1925 não excede á exigua somma de 188.864 kilogrammos, no valor de 129:000\$000. A exportação do côco babassú, se não revelou igual depressão, mostra-nos, entretanto, um decrescimo assustador: 13.365.837 kilogrammos, no valor de 10.344:000\$, no exercicio de 1923 a 1924, e 6.955.074 kilogrammos, no valor de 5.621:000\$, no exercicio de 1924 a 1925.

Enfrentava o Estado tão temerosa crise, quando, irrompendo dos remotos sertões goyanos, penetra em seu territorio, pelo municipio de Carolina, a columna revolucionaria. Certo, ainda não foi possível avaliar-se a somma dos prejuizos decorrentes dessa invasão. Saliente-se apenas que em 26 municipios, dos 64 de que se compõe o Estado, teve o fisco por largo tempo a sua vida inteiramente paralyzada. As fabricas de tecidos do interior interromperam os seus trabalhos. As roças foram abandonadas, o que vale dizer, perderam-se as colheitas do anno. O commercio teve fechadas as suas portas, e em muitos pontos saqueadas as suas mercadorias. As transacções da capital com o interior enormemente prejudicadas. O trafego da estrada de ferro e dos vapores fluviaes por longo tempo perturbados com o transporte de forças armadas para o interior. O espirito da população do interior conturbadissimo, incapaz de um trabalho serenamente productivo.

A este quadro, já de si bastante negro e afflictivo, accrescente-se a premente necessidade em que se viu o governo de augmentar o effectivo da Força Policial, de prover ao abastecimento das tropas enviadas para o sul do Estado, de augmentar o serviço de vigilancia na capital, onde o jornalismo vermelho abria as suas columnas para saudar em titulos ber-rantes a columna salvadora, e a imprensa mascaradamente legalista, mas empenhadamente hostil ao governo, encanzinava-se de deprimil-o, expondo-o á execração publica. Minguavam as rendas e as despesas cresciam em proporções assustadoras. Despesas inevitaveis, determinadas pela propria manutenção da ordem e da segurança da autoridade constituida.

Não é preciso ter olhos de lynce, e basta ter a justiça rudimentar dos botocudos para reconhecer que o governo, em tal conjuctura, não podia manter em dia todos os seus compromissos.

Phenomenos naturaes, impossiveis de prevêr e impedir, e occurrencias politicas que sobresaltearam e desorganizaram o Estado, foram as determinantes do seu enfraqueci-

mento economico, que se não podia deixar de reflectir sobre as finanças publicas.

Entretanto, a juizo da maldade e da má fé, a juizo da leviandade e do partidatismo, a criterio da calumnia e do falso testemunho, sou eu, o Presidente do quadriennio que findou, o principal, sinão o unico e exclusivo responsavel das difficuldades financeiras do Maranhão. Eu, o delapidador da fortuna publica. Eu, o criminoso. Eu, o réprobo, amaldiçoado do funcionalismo de minha terra. Eu, o perdulario, o prevaricador, o esbanjador da sua fortuna.

Mas... delapidador, porque? Porque paguei contas legalmente processadas e não contrahidas no meu governo, quando o Estado tinha nos seus cofres com que saldadas, cumprindo assim o mais elementar dever de honestidade? Porque preferi entrar em accordo com credores de titulos certos e liquidos, para evitar os juros da móra e as custas dos processos judiciarios? Porque reconheci os direitos dos que os tinham garantidos pela Constituição e pelas leis? Responsavel pela nossa ruina financeira, porque? Porque não impedi as enchentes de 1924, a invasão revoltosa de 1925, a queda do algodão de 6\$500 para 1\$400, do babassú de 1\$100 para \$560? Porque não detive o cambio na sua ascensão de 5 para 7 3/8? Perseguidor porque? Porque reintegrei nos seus postos os officiaes de Policia, que haviam deposto o vice-presidente do Estado, no quadriennio em que eu tinha o mandato de presidente, e, pois, me haviam deposto a mim proprio, simplesmente porque o foram sem as formalidades legais? Perseguidor porque? Porque nunca me prevaleci do mando para ordenar fosse trancado o pagamento no Tesouro, aos meus mais encançados adversarios: Esbanjador, porque? Porque não despedi funcionarios, nem lhes diminui vencimentos, em uma época de afflictiva carestia de vida, em que todos luctavam braço a braço, com difficuldades insuperaveis? Arbitrario, violento, prepotente, porque? Porque não toquei nunca em um adversario, e a todos lhes permitti todas as solturas da lingua, todos os bótes da infamia, todos os excessos, tanto maiores quanto mais larga se lhes antolhava a minha tolerancia?

Ora, senhores, todas estas perguntas não tem resposta, porque toda a sem razão que as contrarie, não tem razão.

Não regateei nunca os meus esforços á minha terra. Por ella tudo sacrifiquei, desde os meus interesses, até a saude. Devotadamente, sem tibezas, animado de uma fé profunda, empenhei-me em dotar a sua capital de serviços que ella, ha um poder de annos reclamava. Procurei desenvolver-lhe todas as energias, fomentar-lhe o progresso, amparar-lhe as industrias. Sob especial protecção tomei o operariado maranhense, dando-lhe assistencia judiciaria, assistencia medica e lhe fundando, para os filhos, muitas escolas de instrucção primaria. Para lhe attender ás necessidades primordiales, que toda a capital civilizada possui, é de manifesto que foi mistér gastar. Mas onde, e quando, taes serviços se fizeram com parolagem e tinta de imprensa? Tive sempre o mais esculpulozo respeito ás liberdades publicas:

á liberdade de pensamento, á liberdade do voto, á liberdade da imprensa. Os jornaes opposicionistas attingiram, no meu governo, a extremos inconcebiveis de violencia de linguagem. Não persegui, não procurei offender ao mais minimo dos meus conterraneos. Porque o poder, sempre o tive como pesadissimo encargo, e o mando como escravidão, doirada, embóra, como a definia Vieira, mas, ainda assim, escravidão. "Temos visto" dizia o insigne pregador, "quão grande servidão é o servir a homens, e quanto maior servidão é mandar homens". Supportei todos os ultrajes, sem desmanchar nunca essa linha de serenidade que me impuz ao assumir o governo. Se tal qual vez retruquei com mais vivacidade aos ataques dos máos, não cuideis, como dizia o grande Apostolo das nossas liberdades "que o odio me repassasse no seu amargor. Sempre me compadeci (e os factos o provam) dos degenerados, que não comprehendem a propria honra, sinão como reverso das deshonras alheias. Por penna já lhes sobra a indignidade da profissão na galé onde moirejam. Mas a indulgencia com a fraqueza dos peccadores não se bóde estender á maldade do peccado".

Por isso, vezes infinitas fui tachado de fraco.

Fraco, porque não reduzi ao silencio, em revides de força, os que me estraçalhavam na dentuça a honra e a fama.

Fraco, "porque nunca me desviaram da minha senda os rivos da ululadora sordida, por mais que lhe pendesse a cauda e a lingua se lhe espalmasse, rubra, dentro as fauces".

Fraco, porque não opprimi nunca, tendo nas mãos todos os instrumentos da compressão.

Fraco, porque me não quiz sujeitar, como ao grande Frederico increpava a Eleitora Maria de Saxe, a triste necessidade de passar muitas vezes por injusto para me pre-munir contra a suspeita de pusilanime.

Fraco, porque bastas vezes transigi e innuméras fui obrigado a ceder.

Mas, senhores, é o grande mestre G. Le Bon quem nol-o ensina "A vida politica e social não sendo possivel sinão por meio de transigencias e compromissos, a intransigencia constitue a mais perigosa das doutrinas". E, ainda "muitas catastrophes seriam evitadas no dia, provavelmente longiquo, em que os governos possuissem um thermometro psychologico capaz de lhes ensinar quando é preciso resistir e quando é mistér ceder". Tive sempre como conceito profundamente certo aquellas palavras de um grande pensador patricio: "A verdadeira sabedoria (em politica sobretudo), consiste, através da inflexibilidade systematica dos principios em nos mostrarmos sempre conciliadores de facto". Aos revides da força, preferi a longamimidade das attitudes, mesmo porque tive sempre como verdade incontestada que "longe de ser uma prova de character, a violencia constitue, quasi sempre uma manifestação de fraqueza. O fraco mostra-se ás vezes violento para occultar a sua fraqueza. Tudo foi para dignificar a excelsa missão do Poder Judiciario maranhense. Ao contrario do que asseveram os meus adversarios, nunca persegui juizes por motivos politicos. Nunca minha mão assi-



gnou actos que tentassem invalidar a independencia desse poder. Nunca jámais lhe neguei cumprimento ás deliberações, sinão uma unica vez, e essa escudado em pareceres dos maiores jurisconsultos patrios, quando elle exorbitando criminosamente da sua esphera constitucional, pretendeu entrar, hospede importuno, no proprio recinto em que funcionava o Poder Legislativo.

De quantas... e foram muitas! nomeações assignei de membros do Superior Tribunal de Justiça, de Juizes, nenhuma foi recebida com desagrado e censuras. Antes, por muitas recebi applausos calorosos. A cada nomeação para desembargador, recebia eu uma salva de parabens, em tanta maneira o nome do agraciado correspondia a uma aspiração dos meus conterraneos, e importava em um saneamento benefico da Justiça maranhense.

Chegado á esta altura, eu poderia, senhores Senadores, dar por terminada a minha respolsa. Eu não deveria vir aqui defender um diploma, porque mais preso a honra, que o diploma. O diploma, VV. EEx o defenderiam com a costumada justiça, acatando a vontade popular do meu Estado. A honra, eu precisava transmittil-a intacta aos meus filhos, immaculada como a recebi do meu saudoso progenitor, magistrado honrado e probo, que m'a legou como seu unico patrimonio.

Ao meu nobre conterraneo, o illustre candidato contestante, peço permissão para dizer que não apponho o meu nome ao seu requerimento. Tenho a minha consciencia tranquillada em um sentimento forte e sincero da injustiça das increpações que me são feitas, e delle tiro a fortaleza de animo necessaria para não admittir que sobre a minha honestidade possa sequer pairar a sombra de uma duvida. Nestas condições, não me quero empareirar com os meus accusadores, perfilhando-lhes as suspeitas. Si estivéra no governo, e um homem do estôfo moral de S. Ex., lhes assumindo a responsabilidade, m'as arguisse em face, entregar-lhe-hia as chaves das repartições publicas para que elucidasse a verdade, certo de que, reconhecida a sua injustiça, de viseira erguida, em um impulso louvavel de sua consciencia honesta, proclamaria o seu engano, rendendo-se á evidencia. Não o faria, entretanto, aos vilhões ruins, pertinazes na calumnia, della vivendo e della alimentando a sua providade, cegos do odio e da malignidade impenitente, tão cegos e tão obstinados que ainda quando a luz meridiana lhes ferisse a ista, sustentariam as trevas hediondas dos seus assertos, tão obstinados e cegos que ainda quando vissem São Francisco de Assis distribuindo os ultimos ceitis da Porciuncula, bradariam, como o intolerante do Fradique Mendes, de Eça: "Lá anda aquelle malandro a esbanjar com os pobres o dinheiro que roubou". A esses, que não tendo azas douradas para escalar a luminosidade do ether, porque só dispõem de côtos, ridiculos e rombos como os dos zangões das colmeias, encanizinam-se em subir de rojo sobre os destroços alheios; a essas almas, entortilhadas como raizes, que se somem terra a dentro, na escuridão tenebrosa em que se movem as toupeiras, e que, na ophtalmia dolorosa que lhes causa a luz, se acaso a veem, tudo veem com a visão intrusa, deformada e monstruosa que ima-

ginam no seu bestunto rudimentar de brutos inferiores, eu lhes daria o mais solenne, o mais formal, o mais completo desprezo.

Não. Redija S. Ex. os requerimentos que se fizerem mister. Abra sobre a minha vida publica a mais completa devassa. Solicite do governo do Maranhão os inqueritos que julgar necessarios. Eu, repito, é que me não posso emparceirar com os meus accusadores, perfilhando-lhes as suas-

Passo agora a refutar as arguções feitas ao pleito de 29 de maio.

Parece, senhores Senadores, que nada se poderia allegar contra um pleito que o proprio contestante reconhece ter corrido livremente, sem nenhuma pressão governamental, na ausencia, ademais, do candidato diplomado, que nem sequer se dirigiu pelo telegrapho, ou por carta, a nenhum chefe politico do interior. Mais ainda. A propria Junta, deixando de apurar as eleições em mais de 20 districtos, e em varias secções de outros, deu o mais solenne attestado de sua isenção de animo, de sua imparcialidade, da estricta observancia da lei.

Pois, ainda assim, malsina-se essa eleição, descobrem-se-lhe vicios, fraudes e... que sei mais & tudo, porém, não passa de verdadeiras nugas, como VV. EEx. vão ver.

#### O PROCESSO ELEITORAL

##### *Uma preliminar*

Bem que termine por solicitar a nullidade deste pleito, o illustre candidato contestante, ao apreciar as eleições de per si, nada allega contra a regularidade das realizadas nas 26 seguintes secções:

Rosario, 2ª;  
 Codó;  
 Axixá;  
 Flores, 2ª;  
 Icatú;  
 Miritiba;  
 Monção;  
 Pinheiro, 1ª e 2ª;  
 São Bento, 1ª e 2ª;  
 São Vicente Ferrer, 1ª;  
 Vianna;  
 Capital, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 12ª;  
 Cajapió;  
 Coroatá, 1ª;  
 Flores, 1ª;  
 Morros, e  
 Paço do Lumiar.

Nestas eleições obteve 2.131 votos, contra 365 do meu antagonista.

Ora, nos termos do art. 42 da vigente lei eleitoral, é defeso ao Senado invalidar todo o pleito, desde que, embora annullando seja qual fôr o numero de votos obtidos pelos varios candidatos, o diplomado ainda fique com maioria sobre os demais.

Dada esta simples circumstancia, não vejo como se me possa licitamente contestar o direito ao exercicio do mandato de Senador pelo meu Estado.

Ainda que, só de si, esta preliminar me garanta tal direito — não me torro á obrigação de defender a legitimidade dos votos com que o eleitorado maranhense houve por bem me distinguir.

### *A falsificação de firmas*

A allegação da falsidade de assignaturas dos eleitores, de ha muito se tornou o enfadonho estribilho de todas as contestações.

Aliás, esta propensão para notario publico, já agora se tornou epidemica nos arrariaes opposicionistas.

Assim é que, emquanto perante esta Egregia Commissão o meu insigne conterraneo contesta, por simples negação, a veracidade de firmas devidamente reconhecidas: na capital do Estado os seus correligionarios — Hermelindo de Gusmão Castello Branco, Emilio Habibe e João de Carvalho Branco, desandam a attestar a legitimidade das assignaturas de eleitores, ou pseudo eleitores, de varios municipios, tâes como Brejo, Barra do Corda, Codó e S. Bernardo, logares onde, pelo menos dous delles ao que me consta, nunca andaram.

Em que razão plausivel porém, se estriba o contestante para allegar semelhante falsidade?

Evidenciou-o, acaso, o mais perfunctorio exame pericial?

Não.

Decreta-o S. Ex., mercê de uma inspecção manifestamente parcial.

Mas, para annullar uma eleição, o que a lei no caso exige, não é a simples allegação. Indispensavel se torna a «prova de fraude, que altere o resultado da eleição» e a que allude o n. 7 do art. 42 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1913.

E é unica e exclusivamente com um argumento desse valor que a contestação pretende nullas as eleições de:

Imperatriz;  
Passagem Franca;  
Picos, 2ª;  
S. João dos Patos;  
Barão de Grajahú;  
Monte Alegre;  
Penalva;  
São Luiz Gonzaga, e  
São Pedro.

### O PLEITO EM OUTROS MUNICIPIOS

#### *Grajahú*

Além da inevitavel falsificação de firmas, a contestação entende que a eleição deste municipio não deve ser apurada por isso que se não realizou.

Por demonstral-o junta:

a) o documento n. 9, em que o fiscal do nobre contestante e mais 13 cidadãos declaram ter encontrado fechado o edificio da Camara Municipal, onde deveria funcionar a 1ª secção;

b) o documento n. 10, firmado por outro fiscal do contestante e mais 11 cidadãos, fazendo identica declaração, quanto á 2ª secção;

c) o documento n. 11, firmado por aquelles 24 cidadãos e mais 84 outros, declarando não se terem reunido as respectivas secções; e que deixaram de votar em cartorio por ter o juiz archivado sem despacho a petição;

d) o documento n. 12, firmado por Abrahão Bogéa, que se diz supplente de delegado em exercicio e no qual declara que o 1º supplente do juiz de direito, José Bezerra Rodrigues Lopes, *ausentou-se da cidade desde a vespera;*

e) o documento n. 13, firmado pelo vereador municipal Manoel Raymundo Alencar, signatario tambem do documento n. 11 e fazendo identica declaração;

f) o documento n. 14, firmado pelo Sr. José Rodrigues da Costa, signatario igualmente do referido documento n. 11 e declarando, na qualidade de visinho, que viu quando na vespera pela manhã, o Sr. José Bezerra Rodrigues Lopes «sahiu montado em um burro e um pagem em outro burro, ignorando porém para onde se destinava; o certo é que ainda não voltou»;

g) telegramma annunciando o futuro resultado da eleição.

Este ultimo documento, nem ao menos é um dos muitos telegrammas graciosos e destituídos do menor valor juridico de que, na impotencia da sua nullidade eleitoral, lançam habitualmente mão os contestantes para infirmar eleições validas.

E' uma invencionice forgicada na propria redacção do orgão opposicionista e nelle dado á publicidade sem a assignatura de quem quer que seja.

Quanto aos demais documentos, para logo causa estranheza que, havendo no Grajahu' pelo menos dous tabelliães, Manoel Soares Limeira, que serviu de secretario da 1ª secção e Antonio Nava, que authenticou a designação dos fiscaes opposicionistas, não tenham sido estes, sinão o Sr. Balbino da Silva Pacheco, notario em Barra do Corda, quem haja reconhecido as assignaturas dos signatarios de todos esses papeis.

Mesmo pondo de lado a pouca probabilidade de todos esses cidadãos terem firmas registradas no tabellião de um municipio distante quarenta leguas do de sua residencia — é de notar a rapidez com que, em tres dias, que tantos vão de 29 de maio a 1 de junho, vencendo aquella distancia, possivelmente no lombo de algum dos burros a que se refere o documento n. 14, o arranjador solcito dessa papelada a conseguiu no Grajahu' e authenticou na Barra do Corda!

Mas, esses documentos, ou nada valem, ou se destroem.

Com o de n. 9, procura-se provar que a 1ª secção não funcionou, porque ás 9 horas da manhã o edificio da Camara Municipal encontrava-se fechado.

Que importa isto, si tal secção devia funcionar e funcionou, segundo consta da acta, no edificio do Forum?

Signatarios de uns e outros, no documento de n. 11, Manoel Raymundo Alencar e José Rodrigues da Costa affirmam não lhes ter sido possível votar em cartorio porque o juiz lhes archivou, sem despacho a petição, e no de n. 13, o primeiro declara que esse mesmo juiz desde a vespera se ausentara da cidade, o que, no de n. 14 é confirmado pelo segundo, com todos os pormenores de burros e pagem.

Em que ficamos?

Por outro lado, é crível que lendo Rodrigues Lopes falsificado de vespera a eleição, como insinua o contestante, nesse mesmo dia se ausentasse da cidade, deixando, dest'arte, palpavel a expertise que lhe imputam?

Não é de suppor que a cretinice humana atinja a taes proporções...

Para provar que a 2ª, secção não funcionou, desnecessario era qualquer documento, bastando o facto dos eleitores a ella pertencentes terem votado na 1ª, como tudo consta da acta desta.

Innocuos são, pois, os documentos tambem neste particular.

#### *Passagem franca*

Para allegar, procedentemente, que Antonio Alves de Souza votou duas vezes, era de mistér, provasse o contestante a existencia de um unico eleitor com esse nome.

Demais, não foi allegada a semelhança de assignaturas desses dous eleitores.

#### *Picos primeira*

Si, pelas expressões "resultado da votação", ainda se entende a declaração do numero de suffragios obtidos pelos diversos candidatos, — é completamente inverídica a allegação de rasura no resultado da eleição neste collegio.

#### *Pastos Bons*

Affirma o contestante que esta eleição é inapuravel, porque os eleitores não votaram em ordem alphabetica, o que denota "se attendeu ao intento de difficultar o confronto das assignaturas desta com as da eleição anterior"... E' uma simples allegação...

#### *Nova York*

Não vejo em que possa constituir nullidade o facto de, no livro desta secção, já ter sido lançada a acta da eleição do illustre Deputado Dr. Clodomir Cardoso.

*Burity*

O livro não está, de facto, rubricado pelo juiz de direito da Comarca. Procede a allegação do contestante.

*Bacabal*

O documento mereê do qual a contestação pretende nulla esta eleição, é um telegramma dirigido ao órgão opposicionista, em São Luiz, e no qual o Sr. Eusebio Trinta, ou alguém por elle, que nada authenticca a sua firmã, diz haver a mesa recusado "o nosso fiscal".

*Mirador*

Na carta que, aos 14 de julho, o Sr. Agostinho Torres dirigiu ao Sr. Deputado Marcellino Machado — aquelle cavalleiro confessa a voluntaria ausencia da opposição no pleito de 29 de maio.

Conclue dahi o contestante que esta eleição é nulla...

*Macapá*

Eleição perfeita e fiscalizada pelo representante do candidato contestante.

*Pedreiras*

Compareceram e assignam a acta 329 eleitores. O resultado foi: Godofredo Vianna 328 votos, Achilles Lisbôa 0. Que ha de extranhavel, nisto?

Si um eleitor deixou de votar, como do facto se deprehende, isto em nada prejudica a legitimidade da eleição.

*Santa Helena*

Como é publico e notorio as actas são lavradas tomando-se por norma os dizeres constantes dos varios promptuarios. Dahi o referir-se a desta secção á existencia de "envolucros com a designação para Senador".

*S. José de Riba-Mar*

A acta está assignada por dous mesarios. A eleição foi fiscalizada pelo representante do contestante, Joaquim Gonçalves Freitas, que tambem assigna aquelle documento.

*Rosario e S. Bernardo*

Procedem as allegações do contestante.

*Votações em cartorio*

Em seu art. 30 dispõe a lei eleitoral:

§ 3.º.....

"Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si houver o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, enviado ao presidente da Junta Apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, a Junta determinará que se proceda ao exame comparativo das firmas do juiz de direito, ou quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores, nos termos do § 1º deste artigo. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras, por terem nellas votado eleitores differentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção."

Foi o que fez a Junta Apuradora.

*Codó 2º*

Pretende o contestante invalidar esta eleição juntando documentos sem a menor authenticidade, porquanto as firmas dos poucos cavalheiros que os subscrevem estão reconhecidas pelos chefes opposicionistas, que entenderam de arvorar-se em tabelliães.

A acta está perfeita, e, como tal, não póde ser annullada por documentos graciosos.

As actas do ultimo pleito presidencial foram lavradas nos livros destinados ás de Senador. Aquella eleição ultimou-se a 8 de junho com o reconhecimento do candidato Sr. Dr. Washington Luis. Não podiam, portanto, taes livros estar no Maranhão a 29 de maio. Dahi a expedição de novos livros.

Por outro lado, uma vez que no seu art. 42, n. 3, a lei só considera nullas as eleições "quando os livros em que foram lavradas as actas não estiverem rubricados pelo juiz federal e pelo juiz de direito e não contiverem termos de abertura e encerramento, assignados pelo primeiro", claro é que, não se verificando tal hypothesis, validas são as eleições.

E ahí está a que se reduzem as arguições contra a eleição de 29 de maio...

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1926. — *Godofredo Mendes Vianna*. — A imprimir.

N. 160 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 31, de 1925, regulando a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada e dando outras providencias*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A reforma dos officiaes do Exercito e da Armada continuará a ser regulada pela legislação em vigor, excepto quanto aos vencimentos, que não poderão ser superior-

res, em caso algum, ao posto effectivo da dita reforma; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 13 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 161 — 1926

Não contravem preceito algum o projecto n. 42, deste anno, mandando erigir no Cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento á memoria do saudoso patricio Dr. Lauro Severiano Müller, que fôra propagandista da Republica, Ministro de Estado, membro do Congresso Nacional, professor e official do Exercito até o posto de general, tendo exercido, patrioticamente, diversas comissões no Exterior.

Será um acto de justiça, de gratidão nacional a construção desse monumento, tendo a expressão de profunda homenagem a approvação do presente projecto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Ferreira Chaves*. — *Miguel de Carvalho*.

PROJECTO DO SENADO N. 42, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Severiano Müller, como um tributo de gratidão nacional pelos seus grandes e inolvidaveis serviços á Patria.

Art. 2.º Para esse fim fica o Governo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 100:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de agosto de 1926. — *Vidal Ramos*. — *F. Schmidt*. — *A. Azeredo*. — *Bueno Brandão*. — *Vespucio de Abreu*. — *S. Nery*. — *Moniz Sodré*. — *Paulo de Frontin*. — *Pires Rebello*. — *Lauro Sodré*. — *Lacerda Franco*. — *Antonio Moniz*. — *Benjamin Barroso*. — *Fernandes Lima*. — *Souza Castro*. — *Carlos Cavalcanti*. — *Eusebio de Andrade*. — *Sampaio Corrêa*. — *Manoel Borba*. — *Ramos Caiado*. — *Pereira Lobo*. — *Aristides Rocha*. — A imprimir.

N. 162 — 1926

O Conselho Municipal do Districto Federal, pela resolução de 31 de janeiro de 1925, dá preferencia para a nomeação, para os cargos vagos, ou que se vagarem, de professoras adjuntas de 3ª classe das escolas primarias de Lettras,



ás diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, que tenham exercido, satisfatoriamente, o logar de auxiliar de ensino, sendo que, em igualdade de condições, serão preferidas de maior tempo de serviço, auxiliando o ensino, e em igualdade de tempo a preferencia será pelas que houverem exercido o cargo em escolas das zonas suburbana e rural.

O Sr. prefeito não se conformou com esta resolução e vetou-a.

O decreto n. 981, de 2 de setembro de 1924, creou auxiliares de ensino, em numero fixado annualmente, até que ficasse completo o quadro de professores adjuntos de 3ª classe.

Não eram em numero indefinido, e a sua nomeação estaria condicionada ao preenchimento do quadro de adjuntos de 3ª classe.

Bem ou mal, mas necessariamente bem, porque o fizeram á sombra da lei, conseguiram esses auxiliares a matricula na Escola Normal e, pelo diploma, nivelaram-se, quanto aos direitos e prerogativas, aos demais professores do curso.

Na concorrência de professores e para as nomeações ha de deliberar o prefeito pelos elementos decisivos de antiguidade e merito. Ao criterio já reconhecido, para nomeação, vem a lei agora accrescer o de preferencia, para os que tenham exercido pratica e satisfatoriamente o professorado.

E' assim uma disposição complementar á lei n. 2.883, de 29 de novembro de 1923, que retirou ao prefeito o arbitrio para nomeação, restringindo-o a certas condições de merito e antiguidade. Para as condições de merito prefere a classificação nos primeiros logares, aferida nas ultimas cinco turmas.

A proposição do Conselho vem consagrar a pratica e implicitamente a antiguidade como elementos decisivos para a nomeação dos diplomados, que hajam exercido satisfatoriamente o logar de auxiliar de ensino. Nada, pois, ha de anormal na deliberação do Conselho, que age dentro de suas attribuições, no exercicio do poder de fazer leis.

Não ha nem póde haver ameaça permanente aos diplomados, pois, nos termos da lei, ou seja do art. 103 do decreto citado, os auxiliares só existiriam enquanto não estivessem completos os quadros de adjuntos. Não ha, igualmente, lesão de direitos constitucionalmente assegurados e, em taes condições, da propria attribuição do Conselho, artigo 12, § 4º, emerge a justificação do seu acto, que consequentemente merece ser approvedo.

Igual criterio tem sido amparado pelo Senado, como se deu em uma de suas sessões de junho ou julho proximo findo, com o que se contém no parecer de 28 de dezembro de 1925, relator o Sr. Senador Ferreira Chaves.

Em taes condições, pensa a Commissão que o veto deve ser rejeitado.

Sala das Commissões, 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

*Razões do "veto"*

Srs. Senadores — Neguei sancção á lei que ora vos remetto, sem o menor receio de haver commettido injustiça.

Não tem ella outro objectivo sinão o de conceder inadmissivel favor a pessoas que obtiveram o diploma de normalista em circumstancias especiaes, relativamente ás demais, não por haverem logrado extraordinario destaque durante o respectivo curso, mas por terem sido auxiliares de ensino, antes ou ao tempo de fazerem esse curso.

Puderam figurar no magisterio do Districto Federal, antes de obterem o diploma de normalista. Puderam ensinar nas escolas publicas. E si isso apenas tivesse acontecido, certamente não haveria de ser extranhavel que ora pleiteassem, por equidade, algumas vantagens. Mas, não, tiveram mais: pelo ensino que haviam ministrado receberam dos cofres municipaes o estipendio promettido.

Houve tempo em que a administração municipal não dispunha de professores diplomados em numero sufficiente e por isso teve que recorrer aos auxiliares de ensino, designados após exame ligeiro. O decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914, que é o regulamento em vigor para o ensino publico primario, estabeleceu ainda no art. 103 que continuaria a haver auxiliares de ensino, em numero fixado annualmente, até que ficasse completo o quadro de professores adjuntos de 3ª classe. Teriam esses auxiliares a gratificação de 150\$000 por mez.

Como se vê, nenhum favor faziam esses auxiliares á Municipalidade: disputavam, muito naturalmente, as precisas designações e, obtidas estas, recebiam em troca dos seus serviços a gratificação previamente offerecida e livremente acceita.

Não obstante, foi-lhes concedido um primeiro e grande favor. Obtiveram lei que lhes permittiu a matricula na Escola Normal, com dispensa da prova de não haverem ultrapassado a idade maxima e do exame de admissão, escapando, desse modo, á obrigatoriedade de disputar a matricula como os demais candidatos.

Fizeram-se normalistas, ao lado de muitos outros, que, certamente, não tinham culpa de não serem ou de não haverem sido auxiliares de ensino, accrescendo que grande numero destes estariam impedidos de o ser, talvez, pela propria circumstancia de não contarem ainda a idade minima que a lei marcava.

Normalistas como os seus collegas, pretendem comtudo que a situação de privilegio continue a lhes dar vantagens, já agora em detrimento daquelles. Para isso, lograram do Conselho Municipal a lei que ora suspendo, por força da qual lhes seria garantida "preferencia para os cargos vagos ou que vagarem de professores adjuntos de 3ª classe". unicos, aliás, a que podem aspirar os seus collegas de diploma, como elles officialmente habilitados ao magisterio, mais competentes, decerto, em muitos casos, que muitos dos alcançados pela graça concedida.

Não seria ignorado, entretanto, que, não ha muito, a lei n. 2.883, de 29 de novembro de 1923, procurou melhorar o processo de nomeação de professores adjuntos de 3ª classe, tornando mais equitativas e mais conformes ás solicitações do

interesse publico as regras para o preenchimento das vagas do respectivo quadro.

Ainda não se quiz dar ao Prefeito a responsabilidade de escolher os novos professores dentre os diplomados pela Escola Normal, sem qualquer outra restricção. É indubitavel, porém, que a lei citada n. 2.883, encaradas as cousas do ponto de vista do interesse colectivo, melhorou muito as condições em que as nomeações devem ser feitas.

De accôrdo com essa lei, as vagas de professores adjuntos de 3ª classe serão preenchidas na razão de 1/3 pelos candidatos que tiverem maior antiguidade de diploma, apurada essa antiguidade a partir do anno de 1919, e de 2/3 pelos candidatos que houverem obtido os primeiros logares na classificação em commum das ultimas cinco turmas.

Não importa, em face dessa lei, que os diplomados tenham sido auxiliares de ensino, recebendo então a remuneração correspondente, nem que hajam conseguido que as portas da Escola Normal lhes fossem abertas sem que satisfizessem qualquer das exigencias impostas aos demais candidatos. Por injusto, por escandaloso, por attentatorio dos mais legitimos interesses da communhão e dos proprios diplomados em geral, bradaria aos céos, porém, o desmedido favor que agora viesse garantir aos ex-auxiliares de ensino a entrada no quadro dos professores adjuntos de 3ª classe.

Conto, Srs. Senadores, que approvareis o meu acto. Com elle, não defendi apenas os interesses do Districto Federal, tomados na accepção restricta de haver uma lei geral, votada para regular interesses do ensino publico e, todavia, contrariada de frente por uma lei especial, de onde sómente decorrem, sem duvida possivel, favores pessoases. Com esse acto, mais uma vez defendi os interesses do ensino municipal, que não pôde mais soffrer, a cada passo, as arremettidas victoriosas dos interesses particulares, as mais das vezes pleiteando, ás escancaras, o que querem, sem cuidado nem tempo perdidos em disfarces.

Districto Federal, 9 de fevereiro de 1925. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÊTO  
N. 10, DE 1925, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Terão preferencia para a nomeação para os cargos vagos ou que vagarem de professoras adjuntas de 3ª classe das Escolas Primarias de Lettras, as diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, que hajam exercido satisfactoriamente, o logar de auxiliar de ensino, preferidas, em igualdade de condições, as de maior tempo de serviço como auxiliar de ensino e, quando esse tempo fôr o mesmo, as que tiverem exercido esse cargo em Escolas das zonas suburbanas e rural; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, em 31 de janeiro de 1925. — *Jeronymo Maximo Noqueira Penido*, Presidente. — *João de Castro Pacheco de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 163 — 1926

A resolução do Conselho Municipal de 22 de janeiro de 1925, autoriza o Poder Executivo a auxiliar o Abrigo Thereza de Jesus com a quantia de quarenta contos de réis, pagaveis dentro do exercício de 1925 e destinados ás obras de ampliação e adaptação effectuadas nos predios da referida instituição.

O Prefeito, não concordou com a resolução, vetou-a, allegando que as difficuldades financeiras da Prefeitura não permittem essa despesa, que a Municipalidade já ampara a referida instituição com o auxilio annual de 12:000\$ e, finalmente, que, em face da Lei Organica do Districto, a resolução é inconstitucional.

A Comissão de Constituição, estudando o assumpto reconhece procedentes os fundamentos do *vêto*, principalmente o que respeita a constitucionalidade do acto do Conselho.

Com effeito, a lei organica do Districto, (decreto numero 5.160, de 8 de março de 1904), reserva privativamente ao prefeito a iniciativa de qualquer despesa; o Conselho com a resolução em questão invadiu as attribuições do Poder Executivo, infringiu os arts. 28 e 108 da citada Lei Organica; a resolução é inconstitucional; o veto deve ser approved. Assim pensa a Comissão.

Sala das Comissões. 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

Senhores Senadores. — Por muito que mereça o Abrigo Thereza de Jesus — e estou em que grandemente merece pelos seus serviços em beneficio das creanças pobres — não posso sancionar a presente resolução, sem esquecer as notorias difficuldades financeiras que opprimem a Prefeitura.

Auxiliar a execução de obras, concedendo para esse fim 40:000\$, em uma situação que está exigindo, imperiosamente, o sacrificio de todas as despesas adiaveis, seria medida de evidente inopportunidade e inconveniencia, tanto mais quanto a Municipalidade já ampara, como lhe é possível, a instituição em apreço, consignando em lei orçamentaria, para o seu funcionamento, um auxilio annual de 12:000\$000.

Por outro lado, a resolução inclusa contravem a Lei Organica do Districto, que confere, privativamente, ao Prefeito a iniciativa da despesa. E so' essa razão, parece-me, seria bastante para justificar o *vêto* que tenho a honra de *submitter* á reconhecida sabedoria do Senado Federal.

Districto Federal, 28 de janeiro de 1925. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÊTO"  
N. 13, DE 1925, E O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a concorrer para o Abrigo Thereza de Jesus com a quantia de quarenta contos de réis (40:000\$), paga em duas prestações dentro do exercício de 1925 — como auxilio para as obras de ampliação e adaptação effectuadas nos predios desta instituição

de caridade destinados ao asyramento e assistencia de crianças de ambos os sexos, podendo abrir os necessarios credits, revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 22 de janeiro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pacheco de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 164 — 1926

O Conselho Municipal do Districto Federal, pela resolução de 12 de setembro de 1925, autorizou o Prefeito a mandar contar, para o effeito de aposentadoria, o tempo de serviço que prestou no Exercito Nacional o contra-mestre Isidoro Gonçalves de Lima, do Instituto João Alfredo, comprehendendo o tempo de serviço o periodo decorrido de 1 de abril de 1875 a 10 de setembro de 1888, ou sejam treze annos, cinco mezes e tres dias.

Por infringir a Lei Organica do Districto e disposições expressas do decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1907, sobre contagem de tempo para o effeito da aposentadoria, vetou o Sr. Prefeito a resolução.

Entende a Comissão de Constituição que o *vêto* tem procedencia em face do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Este dispositivo considera contrarios aos interesses do Districto Federal, devendo por isso serem vetados pelo Prefeito "as deliberações do Conselho, que, tendo por objecto actos administrativos, subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos, violarem as respectivas leis ou os regulamentos".

Ora, o decreto citado n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, prohibe que se conte, para o effeito da aposentadoria, qualquer tempo de serviço que não tenha sido prestado a repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo Municipio Neutro; o Conselho, mandando contar tempo de serviço prestado ao Exercito, infringiu esse decreto; sua resolução não pôde ser accepta; o *vêto* deve ser approvedo.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1925. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

Senhores Senadores — No uso das attribuições que me são conferidas pelo decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, suspendo a execução da resolução inclusa.

E' do meu dever oppôr-lhe *vêto* em obediencia aos termos expressos da Lei Organica, que manda considerar contrarias aos interesses do Districto Federal "as deliberações do Conselho Municipal tendo por objecto actos administrativos que, subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos".

Ainda que consigne uma simples autorização ao Prefeito, não posso deixar de impugnar a providencia legislativa, que vem beneficiar, sem attender a nenhum interesse publico, o contra-mestre do Instituto Profissional João Alfredo, a que

se refere, creando para o mesmo uma situação de privilegio, com o sacrificio dos preceitos estatuidos em leis de character geral.

A vingar a presente resolução, ter-se-hia ainda derogado disposição expressa do decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, na parte em que prohibe contar, para os effectos da aposentadoria, qualquer tempo de serviço que não tenha sido prestado ás repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo Municipio Neutro, no desempenho de cargos effectivos remunerados.

E' tempo de pôr um paradeiro a essas successivas contagens de tempo de serviço, por actos isolados, e com sacrificio dos cofres publicos, quando ha leis e regulamentos que dispõem, de maneira clara e precisa, sobre o assumpto, não sendo razoavel que o Districto Federal reconheça e recompense com vantagem tempo de serviço que lhe não foi prestado.

Eis porque, no cumprimento do meu dever de pugnar pela rigorosa observancia das leis e regulamentos municipaes, opponho *vêto* á presente resolução, esperando, Srs. Senadores, que approvareis o meu acto.

Districto Federal, 14 de setembro de 1925. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÊTO N. 25, DE 1925 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a contar, para os effectos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado ao Exercicio Nacional pelo contra-mestre do Instituto Profissional João Alfredo, Izidro Gonçalves de Lima, durante o periodo decorrido de 1 de abril de 1875 a 10 de setembro de 1888, em um total de treze annos, cinco mezes e tres dias; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de setembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario. — A imprimir.

PARECER

N. 165 — 1926

Vetou o Prefeito a resolução do Conselho Municipal que unifica, sob a denominação de medicos e cirurgiões, as classes de commissarios e sub-commissarios da Directoria Geral de Assistencia.

Justificando o *vêto*, allega o Prefeito, como razão principal, a manifesta illegalidade do acto do Conselho, chamando a si o exercicio de attribuições privativamente conferidas ao Chefe do Executivo Municipal, a quem cabe, *ex-vi* da Lei Organica do Districto, *propor fundamentadamente o augmento*

ou a diminuição de vencimentos dos empregados municipaes. Manifesto, segundo nos parece, o seja-nos permitido dizel-o sem quebra das atenções que S. Ex. nos merece, é o equívoco que se nota nessa allegação; porquanto, o objectivo da resolução vêtada não é *augmentar* ou *diminuir despesa*, sim unificar um dos mais importantes serviços a cargo ou sob a direcção da Prefeitura. O augmento, aliás de pequena monta, da despesa que a resolução vêtada autoriza, si effectivamente assim se deva considerar, é inevitavel corollario da unificação decretada, unificação que perfeitamente se enquadra nas attribuições do Conselho, a quem incumbe, em face dos §§ 4º e 19º do art. 12 da citada Lei Organica, *ibi* regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes — *ibi* — estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

Ora, si da resolução vêtada não se póde inferir que outro fosse o proposito do Conselho sinão o de observar as disposições citadas, torna-se evidente que, exercendo attribuição sua, não invadiu a esphera de acção do Chefe do Executivo Municipal.

Accresce que, embora de classes differentes, commissarios e sub-commissarios, uns e outros nos termos das leis e regulamentos vigentes no Districto Federal, teem as mesmas funções, os mesmos deveres, a mesma acção, os mesmos serviços, e a mesma responsabilidade. Sendo assim, nada mais injusto do que conserval-os em uma situação de desigualdade, que nenhum motivo plausivel justifica.

E' pois, parecer desta Commissão que deve prevalecer, a resolução do Conselho, sendo rejeitado o *vêto* que lhe foi opposto.

Sala das Commissões, 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, em voto separado com a seguinte.

#### Justificação

Em face do § 3º do art. 28, da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1914, Lei Organica do Districto, não póde haver *augmento de vencimentos dos empregados municipaes sem fundamentada proposta do Prefeito*.

No caso occorrente, não ha, nem póde existir entre os medicos, commissarios e os medicos *sub-commissarios* da Directoria Geral de Assistencia Municipal outro criterio que não seja o da *hierarchia profissional ou da função publica*.

Com effeito, quando se emprega a preposição latina *sub*, em portuguez *sob*, prefixo com significação de inferioridade, tem-se em vista reconhecer a existencia ou necessidade de categoria *superior*.

Assim, pois, na esphera do funcionalismo, *sub-chefe* quer dizer *abaixo de chefe*, *sub-director*, *abaixo de director*, *sub-commissario*, *abaixo de commissario*. E, mais genericamente, substituto expressa potencialmente, o funcionario que preenche o exercicio do titular do emprego.

Ora, si uma lei creou, como não podia deixar de ser, por isso que as denominações são reconhecidas na resolução votada, os cargos de médicos *commissarios* e de médicos *sub-commissarios*, é evidente que existe uma hierarchia funcional — cargos de duas categorias, sendo uma, naturalmente, inferior á outra.

E, nestas condições, foi estabelecida, como é commum no funcionalismo, a norma da promoção de uma á outra classe, sendo absurdo a equiparação de vencimentos, objectivo do acto do Conselho.

Não quer isto dizer que o sub-commissario seja menos medico e cirurgião que o seu collega commissario, da mesma forma que o engenheiro *sub-chefe* de uma via ferrea não é menos engenheiro que o seu chefe, que o substituto de uma cadeira de ensino não é menos professor que o respectivo *ca-thedratico*.

A unificação collimada importa na *creação* de uma só classe de empregos — a de *commissarios*, ficando abolida a de *sub-commissario*, que vale dizer na criação de cargos publicos sem proposta fundamentada do Prefeito, o que contravem, ainda, o preceito do § 3º do art. 28, da citada Consolidação.

Realizada a unificação, com estrepitosa violação da Lei Organica do Districto, surgirá, sem duvida, a *necessidade* da criação da classe dos sub-commissarios, o que será *um nunca acabar*, dentro em poucos dias.

A unificação, como se vê dos termos da resolução, tem unicamente em vista *equiparar vencimentos* dando mans *gratificações de pernoite*, dos sub-commissarios aos commissarios, autorizando, para esse fim (absurdo dos absurdos!) e estorno de verbas, que, talvez, *não deixem saldo* e abrindo a valvula do *credito suplementar!*

O augmento de despesa, no serviço de Assistencia, será, a *beneficio dos cofres publicos*, de 104:000\$000, e isto no correr de exercicio financeiro, com orçamento votado, e em situação premente e difficil do erario municipal.

E, assim, por infringir norma administrativa — art. 24, da dita Consolidação n. 5.160, preceitos da Lei Organica do Districto, estou, com o devido respeito, em divergencia com o illustre e nobre Relator do *vêto*, opinando pela *approvação* deste.

Em 13 de agosto de 1926. — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO VÉTO

Srs. Senadores — Não vacillo em negar acquiescencia á resolução do Conselho pela qual ficam unificadas, sob a denominação de médicos e cirurgiões, as actuaes classes de commissarios e sub-commissarios da Directoria Geral de Assistencia Municipal.

Ao votar-a, por sua propria iniciativa, o Conselho praticou illegalidade manifesta, usurpando attribuições conferidas, privativamente ao Prefeito a quem cabe, nos termos expressos da Lei Organica, "propor fundamentalmente o augmento ou a diminuição de vencimentos (art. 28, § 3º), dos emprega-



dos municipaes, salvo quando se trate de logares da Secretaria do Conselho”.

Além de infringente de disposição taxativa da Lei Organica, a medida votada não se concilia com os interesses da administração, cumprindo-me vetal-a, para evitar, ainda mais, uma sacrificio perfeitamente desnecessario ao erario municipal.

A conclusão fatal a tirar-se da providencia legislativa, que ora commento, é de que se trata de inilludível augmento de vencimentos, não solicitados pelo Poder Executivo, pois a tanto equivale remunerar igualmente, pelos serviços prestados, os commissarios e sub-commissarios de Assistencia.

Não se queira descobrir fundamento de justiça, ou mesmo acto de equidade, na medida votada, pela só razão de identidade e correlação das funções a cargo das duas classes de funcionarios mencionados na lei.

A imperar esses motivos — com sacrificio dos interesses superiores da administração e da normalidade dos serviços publicos — seria reconhecer amanhã aos escripturarios e officiaes, por exemplo, o direito a pleitear eguaes vantagens de fusão de classes, sob a mesma allegação, sem base e contraria a todas as normas administrativas.

Ainda mais, a presente resolução, prejudicial e inconveniente em todos os seus effeitos, viria retirar dos interessados o estimulo do accesso de classe.

Não pôde ser dito ainda que os sub-commissarios, por ella beneficiados, ha muito que não teem melhoria de vencimentos. Alguns delles, nomeados em 1921, passaram de réis 4:800\$, quanto percebiam naquella data, a 10:800\$, quanto vencem actualmente. Pela resolução inclusa, passariam a ter de vencimentos, 12:800\$, acarretando assim um augmento de despesa annual de 104:000\$, que nada aconselha nem a situação financeira da Prefeitura anima presentemente.

Por todos esses motivos espero, Srs. Senadores, que approvareis o meu acto.

Districto Federal, 23 de novembro de 1925. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFERE O “VÉTO” N. 42, DE 1925, E O PARECER SUPRA.

O Conselho Municipal resolve:-

Art. 1.º As actuaes classes de commissarios e sub-commissarios da Directoria Geral de Assistencia Municipal, ficam unificadas, sob a denominação de medicos e cirurgiões, com iguaes vencimentos e gratificações de pernoite, que serão os mesmos que ora percebem os commissarios da referida Directoria.

Art. 2.º Para execução da presente lei poderá o Prefeito fazer estorno das verbas e abrir os creditos supplementares necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario.

N. 166 — 1926

O Conselho Municipal do Districto Federal, pela resolução de 14 de novembro de 1925, concedeu aos Centros Regionaes Portuguezes o uso e gozo dos terrenos da Avenida das Nações, onde foi construido o Pavilhão das Industrias Portuguezas por occasião da Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil, para ser alli fundada e mantida a projectada "Casa de Portugal", revertendo-lhe, sem onus, ao patrimonio municipal, no caso de extincção da referida casa, de mudança da séde do edificio ou se tiver o edificio ou parte delle destino diverso do que ora é estabelecido.

O Prefeito, vetando esta resolução com fundamento no art. 12 § 8º, alinea a, e no art. 27 § 11 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, andou com acerto.

Desse fundamento transparece claramente a procedencia do *veto*. Porquanto, se por esses dispositivos nem o Conselho nem mesmo o Prefeito pôde dispôr de immoveis do municipio, sem as formalidades da hasta publica, dos editaes etc., a proposição do Conselho, nos termos em que foi votada, está em conflicto com a lei organica (decreto citado), e não pôde prevalecer. Além disso, não está provada a personalidade juridica da instituição,—a projectada Casa de Portugal — com quem o Conselho Municipal autoriza a se contractar.

Assim sendo, não pôde ser acceita a resolução, e pensa a Comissão que o *veto* do Prefeito deve ser approvado.

Sala das Commissões, 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

Srs. Senadores — Por ser contrario aos interesses do Districto Federal o que nella se dispõe, suspendi, na fórma da Lei Organica, a execução da lei que ora tenho a honra de vos enviar.

Deliberou o Conselho Municipal que ficasse "concedido aos Centros Regionaes Portuguezes o uso e gozo do terreno da Avenida das Nações, em que está construido o Pavilhão das Industrias Portuguezas e pelo Governo de Portugal edificado no recinto da Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil, para que ahi fundem e mantenham, de accôrdo com os interesses reciprocos do Brasil e Portugal, visados por essa instituição, a projectada Casa de Portugal."

Resalta, desde logo, senhores Senadores, a simples leitura dessa lei, que a concessão é feita para que se funde e mantenha uma instituição apenas projectada, cujos fins hão de ser objectivados, muito naturalmente, á revelia do Poder Municipal. Parece evidente que de nenhuma fórma por nenhum motivo, poderá elle pretender immiscuir-se nas decisões dos Centros Regionaes Portuguezes, associações que, nem por serem, certamente, muito respeitaveis, deixarão de ter sido constituídas, como o proprio nome o diz, para cuidarem de interesses especiaes da valorosa colonia portugueza, aqui domiciliada.

Deante da expressão vaga da lei, não se sabe o que poderia ou deveria ser exigido da instituição em projecto para

reconhecer-se que ella estaria promovendo "os interesses reciprocos do Brasil e de Portugal", em tal gráo e em tal altura que ficasse justificado que a Municipalidade do Rio de Janeiro, a despelo das angustias financeiras do momento, para isso se dispuzesse a contribuir, offerecendo o uso de um terreno situado na parte central da cidade, de grande area, no valor de algumas centenas de contos de réis.

Resolvendo á pressa, nas suas derradeiras sessões, o Conselho Municipal teve tempo de pretender justificar a sua liberalidade com a invocação de indeterminados "interesses reciprocos do Brasil e de Portugal", mas não teve tempo de verificar que, para tanto, começava por ferir reaes interesses do Districto Federal, cuja defesa antes de tudo lhe incumbia.

Nem está apenas nessa circumstancia, rapidamente exposta, e para a qual ousou chamar a vossa attenção, senhores Senadores, a prova de que o assumpto não foi devidamente examinado do ponto de vista dos interesses municipaes.

O pavilhão referido, como quasi todos os demais, que alli se erigiram para a Exposição Nacional commemorativa de nosso Primeiro Centenario, foi construido a titulo precario, para a vida ephemera daquelle notavel certamen, sem se levarem em conta as exigencias municipaes para construcções naquelle sector da cidade.

Sabe a Prefeitura que não foi demolido; mas ignora os motivos por que o não foi. Mais que isso, ignora o destino que lhe foi dado e, pois, não sabe se foi elle cedido ou vendido aos Centros Regionaes Portuguezes. Nessas condições, não sei explicar como o Conselho Municipal teve autoridade para decretar, no art. 2º, que o terreno reverteria "ao patrimonio municipal, *com as construcções nelle feitas*, sem nenhuma indemnização", nas hypotheses que alli figurou, entre as quaes a de ser dado ao "edificio ou parte delle fim diverso do estabelecido no art. 1º", onde, aliás, como já foi dito, nenhum fim preciso ficou estabelecido.

Pelo que vos expuz, senhores Senadores, julgo haver demonstrado que a lei em questão não consulta os interesses do Districto Federal.

A não ser para a realização de propositos em que o interesse geral esteja perfeitamente caracterizado, a defesa dos interesses municipaes exige, maximé quando a situação financeira é de difficuldades evidentes, que não se cedam terrenos em condições diversas das previstas no art. 12, § 8º, alinea a, e no art. 27, § 11, da Lei Organica, de que deriva a competencia que teem o Conselho Municipal e o Prefeito para venderem terrenos, mediante hasta publica.

Districto Federal, 30 de novembro de 1925. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO"  
N. 42, DE 1925, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º Fica concedido aos Centros Regionaes Portuguezes o uso e gozo do terreno da avenida das Nações, em que está construido o Pavilhão das Industrias Portuguezas e

pelo Governo de Portugal edificado no recinto da Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil para que ahí fundem e mantenham, de accôrdo com os interesses reciprocas do Brasil e Portugal visados por essa instituição, a projectada Casa de Portugal.

Art. 2.º O terreno mencionado no art. 1.º da presente lei reverterá ao patrimonio municipal, com as construcções nelle feitas, sem nenhuma indemnização por parte da Municipalidade e livre de quaesquer onus, não só no caso de dissolução, ou extincção da Casa de Portugal, mas tambem no da mudança da sua séde do edificio actualmente construido do dito terreno, ou no de ser dado a esse edificio ou parte delle a fim diverso do estabelecido no art. 1.º desta mesma lei; devendo constar da respectiva escriptura de cessão as condições estabelecidas no presente artigo.

Art. 3.º A transferencia do edificio de que trata esta lei para os Centros Regionaes Portuguezes, ou Casa de Portugal, fica dispensada do pagamento dos respectivos impostos; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pache de Faria*, 1.º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2.º Secretario.

N. 167 — 1926

Nenhum obstaculo constitucional existe ao projecto numero 34, do corrente anno, subscripto pelo honrado Senador José Murinho, tornando extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente e que tenham prestado serviços de guerra em defesa da legalidade em 1893 e 1894 o soldo da tabella A do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pelo que acha-se em condições de seguir os tramites regimentaes.

Sala das Commissões, 12 de agosto de 1926. — *Rueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

PROJECTO DO SENADO N. 34, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente que tenham prestado, nesta Capital e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, serviços de guerra em defesa da legalidade, durante o movimento revolucionario de 1893 e 1894, o soldo da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, já concedido pelo decreto n. 4.691, de 19 de fevereiro de 1923, aos officiaes que prestaram identicos serviços em outros pontos do territorio nacional.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir para isso os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de julho de 1926. — *José Murinho*.

*Justificação*

O intuito deste projecto é, simplesmente, reparar uma injustiça.

O decreto n. 4.691, de 19 de fevereiro, a que elle se refere, dispoz o seguinte:

Art. 1.º Fica extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, Rio Grande do Sul, no Territorio do Acre e em Matto Grosso, o soldo da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2.º Gosurão os mesmos favores os officiaes que se tiverem reformados por inspecção de saude e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, no Territorio do Acre, em Matto Grosso, nesta Capital, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, durante o movimento revolucionario de 1893 e 1894, em defesa da ordem e do Governo constituido.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario."

Este decreto dá, como se vê, no seu art. 2º, o beneficio do soldo da tabella A a todos os reformados *por inspecção de saude*, que se acham nas condições previstas. Mas, no art. 1º, tratando dos reformados *compulsoriamente*, omitta, sem razão conhecida, os que prestaram iguaes serviços na Capital Federal e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, exactamente os pontos em que a luta assumiu proporções mais asperas, nos movimentos de 1893 e 1894.

O projecto visa, exactamente, estender a estes, isto é, aos que pelejaram nesta Capital, no Paraná e em Santa Catharina, o favor que já se concedeu aos que lutaram no Rio Grande do Sul e em outros pontos do territorio nacional, pela defesa da legalidade.

Convém accentuar que o numero de officiaes a que o projecto vem favorecer não excede de sete ou oito, e todos já de avançada idade, como póde informar o Ministerio da Guerra. — A imprimir.

N. 168 — 1926

A Commissão de Constituição, tendo examinado o projecto apresentado pelo Senador Mendes Tavares, em 28 de julho ultimo, dispondo sobre os vencimentos dos actuaes ensaiadores da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, pensa que o Senado pode tomal-o na devida consideração, visto não offender nenhum dispositivo de nossa Constituição.

Sala das Commissões, 13 de agosto de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*, — *Miguel de Carvalho*,

PROJECTO DO SENADO N. 35, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER  
SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os actuaes ensaiadores da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, terão os seus vencimentos desdobrados em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Sala das sessões, 28 de julho de 1926.—*Mendes Tavares.*

*Justificação*

O presente projecto não traz o menor augmento de despesa, representa apenas um acto de justiça concedendo garantias a funcionarios que prestam serviços ha mais de seis annos e obtiveram as suas nomeações mediante rigorosas provas de capacidade technica. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Eurico Valle, Antonio Massa, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, José Murtinho, Affonso de Camargo e Generoso Marques (14).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Eptacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Fernandes Lima, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Antonio Carlos, Adolpho Gordo, Washington Luis, Luis Adolpho, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (19).

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos. (*Pausa.*)

Si nenhum Sr. Senador quizer usar da palavra na hora do expediente, passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

O Sr. Cunha Machado — Peça a palavra para negocio urgente.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Cunha Machado.

O Sr. Cunha Machado — Sr. Presidente, foi lido, no expediente de hoje, o parecer da Commissão de Poderes, unanimemente assignado, reconhecendo Senador pelo Estado do Maranhão o Dr. Godofredo Mendes Vianna. Esse parecer foi publicado hoje na acta dos trabalhos da referida Commissão e, além disso, o foram tambem, um avulso, os documentos referentes a esse pleito, isto é, a contestação e a contra contestação, parecendo-me que, assim, o Senado está perfeitamente esclarecido a respeito do que foi a eleição senatorial ultimamente realizada no Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

Nestas condições, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede urgencia para que seja discutido o votado, immediatamente, esse parecer.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Cunha Machado, alegando que o parecer que acaba de ser lido pela Mesa sobre a eleição senatorial do Maranhão foi publicado na acta dos trabalhos da Comissão de Poderes e que os documentos que o acompanham, foram distribuídos em avulsos, requer urgencia para immediatas discussão e votação do mesmo parecer.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

#### ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELO MARANHÃO

Discussão unica do parecer da Comissão de Poderes n. 159, de 1926, approvando as eleições realizadas no Estado do Maranhão em 29 de maio do corrente anno e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo referido Estado, o Sr. Dr. Godofredo Mendes Vianna.

**Encerrada.**

São successivamente approvadas as seguintes conclusões:

1ª, que sejam consideradas nullas as eleições de Burity, Rosario, 2ª secção e S. Bernardo, bem assim as não apuradas pela Junta Apuradora, conforme a acta geral e as votações em cartorio de Benedicto Leite, Loreto, Riachão e Carutapéra;

2ª, que sejam approvadas as eleições realizadas no Estado do Maranhão em 29 de maio do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta no Senado Federal pela renuncia do commandante Magalhães de Almeida;

3ª, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica, pelo referido Estado, o candidato diplomado Dr. Godofredo Mendes Vianna.

**O Sr. Presidente** — Em virtude do voto do Senado, proclamo Senador da Republica pelo Estado do Maranhão, o Sr. Dr. Godofredo Mendes Vianna.

#### RÊDE FERRO VIARIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 38, de 1926, que manda applicar á Rêde Ferro Viaria dos Estados da Parahyba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto numero 16.842.

Approvedo, vae á Comissão de Redacção.

#### RELEVAÇÃO DE PRESCRIPÇÃO

3ª discussão do projecto do Senado n. 44, de 1926, autorizando o Poder Executivo a relevar a prescripção em que in-

correram os herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, professor da Faculdade de Medicina, afim de receberem vencimentos que lhe competiam.

Approvedo, vae á Commissão de Redacção.

#### ASSISTENCIA AOS ANORMAES

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, que reorganiza a assistencia aos menores anormaes, crêa o Instituto Medico Psychologico Infantil e dá outras providencias.

Encerrada.

São successivamente approvadas as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

Accrescente-se ao art. 1º: "7.º O Pavilhão Bourneville do Hospital Nacional e os Asylos-Colonias continuarão subordinados á Assistencia a Alienados.

##### N. 2

Tabella de vencimentos das secções masculina e feminina:

Onde se diz: "2 medicos especialistas a 6:000\$ annual", diga-se: "2 medicos especialistas a 7:200\$ annual a cada um".

##### N. 3

Na tabella de vencimentos do Instituto Medico-Psychologico Infantil.

Onde se diz: "medico clinico 6:000\$ annual", diga-se: "medico clinico 7:200\$ annual".

O mais como está.

##### N. 4

Onde se diz:

1 mordomo . . . . .	251\$000
1 inspector . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordomo . . . . .	300\$000
1 inspector . . . . .	250\$000

O mais como está.



N. 5

Onde se diz:

1 mordoma . . . . .	250\$000
1 inspectora . . . . .	200\$000

Diga-se:

1 mordoma . . . . .	300\$000
1 inspectora . . . . .	250\$000

O mais como está.

N. 6

Art. No art. 66 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um professor primario, diga-se: quatro professores primarios; e nessa conformidade modifique-se a respectiva tabella.

N. 7

Na tabella de vencimentos do Juizo de Menores, em vez de um porteiro, com 2:400\$, diga-se: 8 porteiros, com réis 4:800\$000.

N. 8

Corrija-se na tabella de vencimentos os do actual amanuense do Abrigo de Menores do Districto Federal, de 2:400\$ para 4:800\$000 annuaes.

N. 9

Art. Na tabella de vencimentos annexa ao decreto numero 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em vez de um identificador com 3:600\$ e um auxiliar de identificador com réis 2:400\$; diga-se:

- 1 identificador, 8:400\$, sendo 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação;
- 1 auxiliar do identificador, 6:000\$, (4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação).

N. 10

Onde convier:

Art. Aos funcionarios do Juizo de Menores a que se refere a lei n. 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925, continua assegurado o direito á gratificação de que trata o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 1922, modificada e mandada executar pela n. 4.987, de 1926.

E' approvedo o projecto, que vae á Commissão de Redacção.

## APOSENTADORIA DE DIRECTORES

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1925, determinando que a aposentadoria dos directores de secção, das Secretarias de Estado, de contabilidades e geraes do Thesouro, que contarem mais de 35 annos de serviço, seja com todos os vencimentos do cargo.

Approvado, vae á Comissão de Redacção.

## CREDITOS PARA REFORÇO DE VERBAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir varios creditos supplementares para reforço de verbas dos orçamentos da Justiça, da Viação e da Agricultura.

Approvada.

E' approvada a seguinte

## EMENDA

Aos arts. 1º e 2º, em vez de "credito supplementar", diga-se: "credito especial".

Sala dos Commissions, em 11 de agosto de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Sampaio Corrêa*. — *Pedro Lago*. — *Eusebio de Andrade*. — *Vespucio de Abreu*.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. o obsequio de consultar o Senado sobre si consente que a proposição n. 2, que acaba de ser votada em 2ª discussão, faça parte da ordem do dia da proxima sessão, dispensando-a do intersticio regimental.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa requer dispensa de intersticio para a proposição n. 2, que acaba de ser approvada pelo Senado. Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantár-se. (*Pausa*.)

Foi approvado.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se consente na immediata discussão e votação da Redacção Final do projecto n. 38, de 1926, que se acha sobre a Mesa.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Mendonça Martins requer urgencia para a discussão e votação immediatas da Redacção Final do projecto n. 38. Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 2.º Secretario lê e é, sem debate, approvado o seguinte:

PARECER

N. 169 — 1926

*Redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados 72, de 1925, que autoriza o Governo a applicar á réde ferro-viaria dos Estados do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagóas, arrendada á Great Western, o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto de arrendamento da réde ferro-viaria dos Estados de Pernambuco, Alagóas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluída a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a constituir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emitidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida réde ferro-viaria.

Art. 3.º A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior será escripturada em conta especial, semestralmente remetida ao Ministerio da Fazenda, para servir de base á emissão de obrigações ferro-viarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar os pagamentos.

Art. 4.º A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem, e para a determinação do capital correspondente ao producto.

§ 1.º Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuzeiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns, passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Côrtes a Bonito.

§ 2.º Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola já construída naquella direcção.

§ 3.º Continúa em vigor o art. 222, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida, até a metade do custo kilometrico, resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encapar a mesma estrada de Bom Jardim a Serfãosinho, entrando, para isto, em accôrdo com a companhia proprietaria, e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta Estrada o trecho de Barreiros a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até dous mil contos.

§ 4.º A emissão das obrigações ferro-viarias será sempre, feita de modo que não eleve o total circulante acima da importancia para cujos juros e amortização será sufficiente o fundo creado pelo art. 2.º.

Art. 5.º A' construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 % inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela réde contida no territorio de cada um delles.

Ar. 6.º Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos e aquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.º Sempre que o salto do fundo especial, em qualquer anno, fôr superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo, tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser, nellas, cobrada uma taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, para, com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes, obrigações ferro-viarias) emittidas de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1924.

§ 1.º Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes dos contractos, respectivos, pagará o Governo aos Estados e companhia a construcção e melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estaduaes.

§ 2.º Na Réde de Viação Bahiana a autorização, que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacú a Alagoinha e á encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, si assim julgar conveniente e pelo preço que accorder com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 13 de agosto de 1926.  
— Modesto Leal, Presidente. — Thomaz Rodrigues, Relator.  
— Benjamin Barroso.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser devolvido á Camara dos Deputados.

O Sr. Cunha Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Cunha Machado.

O Sr. Cunha Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requero que V. Ex. consulte o Senado sobre se concede dispensa de impressão para a redacção final do projecto numero 87, de 1925, que acaba de ser votado em 3ª discussão, visto como a referida redacção já se acha sobre a mesa.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Cunha Machado requer urgencia para discussão e votação immediatas da redacção final do projecto n. 87, que veiu de ser votada pelo Senado.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é, sem debate. approvado o seguinte

PARECER

N. 170 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 87, de 1925, dispondo sobre a aposentadoria dos directores de secção, de Secretarias de Estado, de Contabilidade e Geraes do Thesouro, que contarem mais de 35 annos de serviço*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. As aposentadorias dos directores de secção e directores geraes do Thesouro Nacional, Secretarias de Estado e Contabilidades da Guerra e da Marinha que tiverem mais de 35 annos de serviço publico, e estiverem nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão com todos os vencimentos do cargo, como si em exercicio effectivo; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 14 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remetido á Camara dos Deputados.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, requero que V. Ex. consulte o Senado sobre se dispensa de publicação a redacção final do projecto n. 44, de 1926, votado na sessão de hoje.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bueno Brandão requer urgencia para a discussão e votação immediatas da redacção final do projecto n. 44, de 1926, votado pelo Senado na sessão de hoje.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado. (*Pausa.*)

O Sr. 2º Secretario lê e é, sem debate, approvedo o seguinte

PARECER

N. 171 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 44, de 1926, que autoriza a relevação da prescripção em que incorreu o direito dos herdeiros do Dr. João Carlos Teixeira Brandão, professor da Faculdade de Medicina, para o fim de receberem vencimentos atrazados*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que incorreram a viuva e herdeiros do doutor João Carlos Teixeira Brandão, lente cathedratico da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, para receberem os vencimentos que aquelle professor deixou de receber, enquanto exerceu o mandato de Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1904 a 1920, abrindo o necessario credito para occorrer a esse pagamento e revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 14 de agosto de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Nada mais ha a tratar.

Antes de marcar a ordem do dia para segunda-feira, annuncio ao Senado que na sessão de segunda-feira designarei para a ordem do dia de terça-feira, nos termos do § 3º n. 2, do art. 125 do Regimento, a proposição de reforma constitucional vinda da Camara dos Deputados.

Designarei tambem para a sessão de segunda-feira a eleição de um Senador para substituir, na Commissão de Reforma Constitucional, o Sr. Senador Hermenegildo de Moraes, que falleceu.

Nada mais havendo a tratar designo para a ordem do dia de segunda-feira, o seguinte:

*Eleição de um membro para a Commissão de Reforma Constitucional;*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir varios cre-

ditos suplementares para reforço de verbas dos orçamentos da Justiça, da Viação e da Agricultura (*com emenda, já aprovada, da Comissão de Finanças n. 55, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 93, de 1925, estendendo aos medicos militares, victimados por lesões produzidas pelo exercicio da radiologia, as vantagens que menciona (*com parecer favoravel das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, n. 139, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 43, de 1926, autorizando o Governo a abrir um credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locais devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão (*offerecido pela Comissão de Finanças no parecer n. 140, de 1926*):

Discussão unica do véto do Prefeito n. 17, de 1925, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar no cargo de agente da Prefeitura o cidadão Alfredo M. Machado, sem direito á percepção dos vencimentos atrazados (*com parecer contrario da Comissão de Constituição n. 408, de 1925*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

FIM DO QUARTO VOLUME